



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 187/2013 – São Paulo, terça-feira, 08 de outubro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0662818-75.1985.403.6100 (00.0662818-4) - DORAUJO REPRESENTACOES S/C LTDA(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP033004 - TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE E SP070588 - MARCELO DE BARROS CAMARGO)

Em que pese a petição da parte autora às fls.540/543, para a expedição dos ofícios requisitórios/precatórios faz-se necessário a regularidade cadastral junto a Receita Federal de todos os autores, portanto, deve a requerente cumprir o despacho de fls.527 reiterado às fls.534. Int.

0750892-08.1985.403.6100 (00.0750892-1) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAPEVA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Expeça-se novo ofício requisitório nestes autos, observando os valores dispostos no despacho de fl. 329 e cálculos de fls. 228/230 do precatório em apenso Nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, apresente autor e procurador os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções.

0042953-76.1989.403.6100 (89.0042953-1) - CHAIM ABDALLA X PALMYRA MOSCATELLI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante da decisão proferida no agravo de instrumento interposto nestes autos, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca do prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0669475-23.1991.403.6100 (91.0669475-6) - LOCADORA BRASILEIRA DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP207294 - FABIO CAPARROZ FERRANTE E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Fl. 1809: Defiro o prazo de 60 dias, para permanência dos autos em secretaria. Int.

0724274-16.1991.403.6100 (91.0724274-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0637151-77.1991.403.6100 (91.0637151-5)) YERVANT BOYADJIAN X FUAD KHERLAKIAN X GERONIMO CESAR FERREIRA X LEONIL PRESSUTTI X CLAUDIO BISSI(SP057099 - ANNETE APPARECIDA OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0025883-41.1992.403.6100 (92.0025883-2) - ATACADAO BAURU DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA X BAURU - LUB - COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X BRUAL-SOCIEDADE BAURUENSE DE DISTRIBUICAO AUTOMOTIVA LTDA X COML/ BAURU DE TINTAS LTDA X LEME ARTIGOS AUTOMOTIVOS LTDA X NELSON SANTINHO(SP034027 - JOAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ATACADAO BAURU DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X BAURU - LUB - COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X BRUAL-SOCIEDADE BAURUENSE DE DISTRIBUICAO AUTOMOTIVA LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ BAURU DE TINTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X LEME ARTIGOS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ATACADAO BAURU DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X BAURU - LUB - COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X BRUAL-SOCIEDADE BAURUENSE DE DISTRIBUICAO AUTOMOTIVA LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ BAURU DE TINTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X LEME ARTIGOS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Diante da petição de fl. 569, mantenha-se o feito em secretaria, haja vista valores a serem pagos em relação a requerente Leme Artigos Automotivos Ltda. Sem prejuízo, manifeste-se os demais requerentes, quanto ao integral cumprimento da obrigação, por parte da União Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0045119-76.1992.403.6100 (92.0045119-5) - LUIZ CARLOS JEREMIAS X LUIZ LEITE NETTO X LUCIANO ALMEIDA DE MATTOS X ALEXANDRE ALMEIDA DE MATTOS X RUBENS ANTONIO ROSASCO X MARIA BEATRIZ FERREIRA LEITE X ADHERBAL BARALDI X PAULO MANOEL VIEIRA X DAPHNIS THEODORO DA SILVA JUNIOR(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

0089739-76.1992.403.6100 (92.0089739-8) - GBS PLASTIGRAFICOS COMERCIO LTDA - ME X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0022487-85.1994.403.6100 (94.0022487-7) - BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP119221 - DANIELA SALDANHA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO)

Diante da divergência entre a parte autora às fls.517/519 e 528/531 e parte ré (fls.522/524, apresente a exequente certidão de objeto de pé referente ao processo 2004.61.00.018260-1 em que conste expressamente que o objeto da referida ação é o mesmo da execução fiscal nº 14484720124036182, ou seja, refere-se a CDA nº 80.6.11.091818-54, bem como que o referido débito se encontra garantido em juízo e conseqüentemente a execução fiscal alegada às fls.523 se encontra realmente com a exigibilidade suspensa. Ou caso queira junte aos autos Certidão Negativa de Débitos/Certidão Positiva de Débitos com efeitos negativos.

0015580-79.2003.403.6100 (2003.61.00.015580-0) - J MACEDO S/A(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP152783 - FABIANA MOSER)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033600-02.1995.403.6100 (95.0033600-6) - ROSSET & MINTZ CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ROSSET & MINTZ CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X INSS/FAZENDA

Do documento de fl. 253 verifico que houve alteração da razão social e na forma societária da requerente. Destarte, traga a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, os estatutos da sociedade que demonstrem as alterações cadastrais apontadas. Após a vinda dos documentos, remetam-se os autos ao SEDI para alteração cadastral. Após, expeça-se ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência. Int.

Expediente Nº 4967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0730076-92.1991.403.6100 (91.0730076-0) - COML/ GARBELOTO & CIA LTDA X SIAMAR-NOVO HORIZONTE CONFECÇOES LTDA X RUBAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X EL JAMEL & CIA LTDA X REPREFARMA LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Informe-se ao Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais que não há mais valores para penhora nestes autos.

0030941-20.1995.403.6100 (95.0030941-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003541-31.1995.403.6100 (95.0003541-3)) MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LUZAN S.A.(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO)

Cite-se a União Federal nos termos do art. 730 CPC.

0031898-21.1995.403.6100 (95.0031898-9) - AKIRA YOSHINAGA X EDMUNDO JOSE GAGG X MARIA DE JESUS NOVAES RACHAM X ONOFRE ROSA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0017289-96.1996.403.6100 (96.0017289-7) - COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO NOSTRA CASA LTDA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0040440-57.1997.403.6100 (97.0040440-4) - ELVIRA LEO PALUMBO X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Informe a União Federal o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS no prazo de 5 dias.

0060738-70.1997.403.6100 (97.0060738-0) - ANGELA MARIA PALAZZO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ARLETE DIAS DA COSTA LEMES DA SILVA X DENISE HERMACULA X MAURO ORLANDO DE FARIA X ROSANGELA MARIA CARVALHO BUENO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Manifeste-se o advogado Orlando Faracco Neto sobre a petição de fls.424/432.

0049487-84.1999.403.6100 (1999.61.00.049487-0) - JOAO BATISTA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.

0011578-22.2010.403.6100 - RTS COML/ E ADMINISTRACAO LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela parte autora.

0019862-19.2010.403.6100 - BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA(SP229945 - EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0024963-37.2010.403.6100 - ELTON PEREIRA PASSO X LUCIANA LIMA DE ANDRADE PASSO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Em face da informação de fl.285 verso, regularize-se a intimação da ré e intime-se a mesma para ciência da decisão de fl.285.

0034774-66.2010.403.6182 - HARDWEAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MG058712 - WAGNER DE OLIVEIRA LOPES E MG040041 - MARIA DE FATIMA CELESTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ciência à União Federal para que requeira o que de direito no prazo legal.

0001145-85.2012.403.6100 - TEVECAR ADMINISTRACAO LTDA.(SP027805 - ISSA JORGE SABA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA)

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

0005642-45.2012.403.6100 - SAMANTA BATISTA DA SILVA(SP193145 - FRANCELÍ GIDELENE DE BARROS OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Reitere-se a solicitação de fl.117.

0017948-46.2012.403.6100 - SILVIA REGINA LOURENCO TELHADA X MIGUEL MARCELO LOURENCO TELHADA X CARLA LUCIANA MATTA NEGRI TELHADA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que o contrato foi firmado pelo autor e pela ré, exurgindo-se, assim, a legitimidade ad causam. Fica, portanto, rechaçada a preliminar. Admito a inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, no pólo passivo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º do CPC. Quanto as demais preliminares, estas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Defiro a prova pericial requerida pela autora. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação e ainda para estimativa de honorários. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002246-26.2013.403.6100 - PEDREIRA MOGIANA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela União Federal.

0003523-77.2013.403.6100 - NEWTON JOSE COSTA - ESPOLIO X NEUSA MARIA BARCA COSTA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em decisão. ESPÓLIO DE NEWTON JOSÉ DA COSTA, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo Fiscal nº 10840-000.942/2004-91 decorrente do MPF nº 0819000/03782/03. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 32/156. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da contestação (fl. 211). Citada (fl. 233), a ré apresentou contestação (fls. 215/228). Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 232) o autor reiterou o pedido de concessão de antecipação de tutela (fl. 235/236) e ofereceu réplica (fls. 237/244). É o relatório. Decido. No âmbito tributário, existem três vias adequadas para defesa do contribuinte, a saber; i) impugnação administrativa; ii) embargos do devedor (artigo 16 da Lei nº 6830/80); ou iii) ação anulatória de débito. No caso dos autos, optou a parte autora pelo caminho da ação anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A despeito dos argumentos apresentados; e considerando que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vêm expressamente

disciplinadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional - dentre elas a antecipação dos efeitos da tutela -, tenho que a argumentação defensiva do autor não subsiste. Com efeito, optando a parte pela ação anulatória, então a este feito aplicam-se as regras específicas da Lei nº 6830/80, a qual exige, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, o depósito dos valores em discussão. Desta feita, somente o depósito integral do montante exigido tem o condão perseguido pela parte, a teor do artigo 151, II, C/C artigo 38 da Lei 6830/80. Ora, a análise da verossimilhança do direito, necessária para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, deve ter por base o ordenamento jurídico, não podendo ser autorizada providência que venha a colidir com regras específicas ao caso. Repita-se que, optando a parte por se antecipar aos atos da Fazenda Nacional, deverá observar as regras específicas que norteiam a ação anulatória de débito, dentre as quais a necessidade de depósito integral da exigência fiscal (artigo 38 da Lei n. 6830/80). É certo que a ação anulatória terá seu trâmite regular independente da efetivação do depósito, mas somente a efetivação deste suspenderá a exigibilidade do crédito que se pretende anular. De outra parte, analisando a questão sob o ângulo da verossimilhança das alegações, igualmente não lhe assiste razão, notadamente porque seria temerário, em sede de cognição sumária, reconhecer a decadência do direito da ré à cobrança do crédito tributário, ou mesmo que o auto de infração foi lavrado com base em prova ilícita. Destarte, ausentes os pressupostos do artigo 273, c.c. artigo 38 da Lei 6.830/80, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se.

0004149-96.2013.403.6100 - MICHAEL AUGUSTO DOS SANTOS(SP216156 - DÁRIO PRATES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004818-52.2013.403.6100 - ILDEZITO DIAS CIRQUEIRA(SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA) X UNIAO FEDERAL
Chamo o feito a ordem para determinar a parte autora que cumpra a determinação de fl.52 no prazo legal.

0011141-73.2013.403.6100 - TRANSNOVAG TRANSPORTES LTDA(SP099884 - DARCI PAYAO RODRIGUES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Vistos em decisão. TRANSNOVAG TRANSPORTES LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine, em razão do depósito judicial dos débitos descritos na inicial, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/124. Deferiu-se o pedido de depósito judicial (fl. 128). Às fls. 129/130 e 180/184 a autora comprovou a realização de depósito judicial. Citada (fl. 134), a ré se manifestou pela suficiência dos valores depositados judicialmente (fls. 136/149). É o breve relato. Decido. O depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. Confirma-se, nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: O depósito do montante integral do crédito tributário, na formado art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...) (REsp 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189). Ademais, o atual Provimento COGE nº.64/2005, em seus artigos 205 a 209, autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo. Observa-se que, de acordo com o informado pela União Federal, o montante depositado judicialmente corresponde ao crédito tributário decorrente dos processos administrativos nºs. 10880.994471/2012-18 e 10880.999443/2012-89. Assim, em decorrência do depósito judicial do montante integral, em razão do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o crédito decorrente dos processos administrativos nºs. 10880.994471/2012-18 e 10880.999443/2012-89 não deve constituir óbice à expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional. Desse modo, em face do depósito comprovado às fls. 129/130 e 180/184, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para que, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente dos processos administrativos nºs. 10880.994471/2012-18 e 10880.999443/2012-89, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, tais débitos não constituam óbice à expedição de certidão conjunta positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, desde que não existam outros óbices senão aqueles narrados na inicial. Em razão de já ter sido expedido

mandado de citação, intime-se a requerida, para que cumpra a presente decisão. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se.

0012459-91.2013.403.6100 - JOSE PERINI(SP276766 - DANIEL CAMAFORTE DAMASCENO) X EMBAIXADA DO CANADA X CONSULADO GERAL DO CANADA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
O requerente ora aponta o MPF com pólo passivo ora o aponta como fiscal da lei. Por outro lado, a matéria tem cunho trabalhista. Manifeste-se o requerente, esclarecendo o que efetivamente pretende. Int.

0013211-63.2013.403.6100 - RONALDO CALHAU DA SILVA X ELIANA REGINA DOS SANTOS(SP131769 - MARINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BENJAMIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X TRISUL INCORPORADORA E CONSTRUTORA(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ)

Vistos em decisão. RONALDO CALHAU DA SILVA e ELIANA REGINA DOS SANTOS qualificados na inicial, propõem a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BENJAMIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. e TRISUL INCORPORADORA E CONSTRUTORA S/A, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da cobrança decorrente dos valores relativos ao Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Bem Imóvel, firmado entre os autores e a co-ré Benjamin Ltda., tendo em vista que a responsabilidade pelo pagamento da parcela do financiamento bancário é de responsabilidade da co-ré CEF, bem como suspenda a negativação lançada nos órgãos de proteção ao crédito. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/113. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da contestação (fl. 117). Citadas (fls. 121 e 153) as rés contestaram os pedidos (fls. 131/140 e 154/164). Às fls. 208/218 a co-ré Benjamin Ltda. apresentou reconvenção, postulando pela concessão de antecipação de tutela para declarar rescindido o Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Bem Imóvel firmado com os autores. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da autora, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Insurgem-se os autores sob o argumento de que a cobrança realizada pela co-ré Benjamin Ltda., é indevida, tendo em vista que, em face do Contrato de Financiamento, firmado em 23 de maio de 2011, as quantias objeto de cobrança devem ser quitadas pela Caixa Econômica Federal, a qual, até o presente momento, não efetuou o registro do contrato perante o Cartório de Registro de Imóveis e tampouco repassou os valores à vendedora do bem imóvel. Examinando os autos, observo que a Cláusula 6.4 do contrato de fls. 23/50 estabelece: 6.4. DA PARCELA DO FINANCIAMENTO BANCÁRIO - A PARCELA DO FINANCIAMENTO BANCÁRIO indicada no Quadro Resumo, quando houver, integra o SALDO DO PREÇO e o seu pagamento devidamente reajustado e acrescido dos juros especificado na letra b, do item 6.3 anterior, deverá ser feito à vista, na data indicada, por uma das seguintes formas: a) com recursos próprios do COMPRADOR; b) mediante financiamento por ele obtido em qualquer instituição financeira, hipótese em que o mesmo não poderá acarretar qualquer ônus para a VENDEDORA, correndo por conta do COMPRADOR todas as despesas decorrentes, mesmo que lançadas em nome da VENDEDORA, inclusive as decorrentes de preparação de documentos, e por sua conta e risco o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do financiamento, cujo atraso ou falta não poderá ser invocada como justificativa para o atraso no pagamento da PARCELA DAS CHAVES; Ao passo que o contrato de financiamento, colacionado às fls. 53/65 disciplina o 3º da Cláusula Terceira e o quinto da Cláusula Vigésima Sétima: CLAUSULA TERCEIRA (...) PARA ÁGRAO TERCEIRO - O pagamento ao(s) VENDEDOR(ES) está condicionado à entrega deste instrumento à CAIXA com a respectiva certidão de registro no Registro de Imóveis, bem como ao cumprimento das demais exigências estabelecidas neste contrato. (...) CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - Declara(m) o(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) estar(em) ciente(s) de que: (...) PARÁGRAFO QUINTO - O(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) responde(m) por todas as despesas decorrentes da presente compra e venda e do financiamento com alienação fiduciária em garantia, inclusive aquelas relativas a emolumentos e despachante para a obtenção das certidões dos distribuidores forenses, da municipalidade e de propriedade, as necessárias à sua efetivação e as demais que se lhe seguirem, inclusive as relativas a emolumentos e custas de Serviços de Notas e de Serviço de Registro de Imóveis, de quitações fiscais e qualquer tributo devido sobre a operação que venha a ser cobrado ou criado. Assim, da análise das cláusulas contratuais, o repasse dos valores à vendedora do imóvel, que os autores atribuem a sua não ocorrência à inércia da co-ré CEF em proceder ao registro do contrato de financiamento perante o Cartório de Registro de Imóveis, está condicionado à providência conferida aos autores, sendo certo que, conforme certidão de fl. 149/151, não está comprovada nos autos o cumprimento da condição contratualmente estabelecida. Cumpre registrar que o contrato celebrado vincula as partes (pacta sunt servanda) e as cláusulas contra as quais a autora se insurge foram por ela aceitas quando celebrou o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual

até que a controvérsia seja dirimida. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas. Portanto, analisando os autos, verifico que inexistente prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações da parte autora. Quanto ao pedido de tutela antecipada, articulado pela co-ré Benjamin Ltda., na reconvenção de fls. 208/218, o deferimento do pedido implicaria extinção da relação contratual discutida nestes autos. Assim, verifico que a concessão tem natureza satistativa. Nessa moldura, se lhe aplica a dicção do 2º do art. 273, CPC, uma vez o delineamento normativo em exame é pedagógico ao assentar que não se concederá a antecipação da tutela antecipada quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Manifestem-se os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a reconvenção de fls. 208/218, apresentada pela co-ré Benjamin Ltda. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifestem-se sobre as contestações de fls. 131/140 e 154/164. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0017846-87.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. PANALPINA LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao Processo Administrativo Fiscal nº 15771.720526/2013-89, Auto de Infração nº 0817900/00047/13 lavrado em 05/03/2013, decorrente de não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, nos moldes do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. É o relatório. Decido. O atual Provimento COGE nº. 64/2005, em seus artigos 205 a 209, autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo. O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, ou seja, do autor (contribuinte) e da ré (titular da capacidade tributária ativa). A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre da norma tributária, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, desde que no montante adequado, o que deve ser fiscalizado pela ré. Portanto, independentemente da solução dada no presente feito, há o direito do contribuinte ao depósito, que subsiste até sua devida destinação após o trânsito em julgado. Entretanto, não é possível a este juízo verificar se o montante discutido foi depositado em sua integralidade, de modo a ensejar a suspensão da exigibilidade dos créditos objeto da presente ação, pois é a União Federal, no desempenho de suas funções, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da regularidade dos valores recolhidos. Diante do exposto, para fins de evitar o perecimento do direito, autorizo a realização do depósito judicial do crédito tributário relativo ao Processo Administrativo Fiscal nº 15771.720526/2013-89, Auto de Infração nº 0817900/00047/13 lavrado em 05/03/2013, decorrente de não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada,. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003090-73.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PRAIAS PAULISTAS(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021230-97.2009.403.6100 (2009.61.00.021230-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001843-58.1993.403.6100 (93.0001843-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAO LTDA X DROGARIA O DROGAO LTDA X IRMAOS GUIMARAES S/A DROGUISTAS(SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Remetam-se os autos à Contadoria como requerido.

0006950-19.2012.403.6100 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X LUIZA TERTULINA DE LIMA X LUSIA NERIS X LUZIA MACHADO DA SILVA DUTRA X MALKA JURKIEWICZ LEV X MANOEL LOPES MONTEIRO X MANOEL SANTANA(SP024858 - JOSE LEME DE MACEDO E SP143482 - JAMIL CHOKR E SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO)
Tendo em vista a informação supra, intimem-se as partes para que juntem aos autos cópia da referida petição de

n.201331000109327-1/2013 de 03/62013. Após, prossiga-se o feito.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0017891-91.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014432-81.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X FERNANDO VICENTE DA SILVA X LEILIANE SALES SILVA(SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN PARRILLO)

Manifeste-se o excepto no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038593-20.1997.403.6100 (97.0038593-0) - DIANA CHANG SZU X MARICE MARTINS HEHS X TANIA VANESSA BONELLI X WALDEMAR LAMEIRINHAS X ENAURA SPINOLA INGLEZ DE SOUZA X EUGENIA GIUSTI BIANCHI X CELIA MARIA OLIVEIRA ANDRADE X SOLANGE REGINA SIQUEIRA CESARIO X SIMONE ROSA LAMEIRINHAS X ROSA KRANIC(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X DIANA CHANG SZU X UNIAO FEDERAL X MARICE MARTINS HEHS X UNIAO FEDERAL X TANIA VANESSA BONELLI X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR LAMEIRINHAS X UNIAO FEDERAL X ENAURA SPINOLA INGLEZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X EUGENIA GIUSTI BIANCHI X UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA OLIVEIRA ANDRADE X UNIAO FEDERAL X SOLANGE REGINA SIQUEIRA CESARIO X UNIAO FEDERAL X SIMONE ROSA LAMEIRINHAS X UNIAO FEDERAL X ROSA KRANIC X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos á Contadoria como requerido.

Expediente Nº 4970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0637869-21.1984.403.6100 (00.0637869-2) - MIRABEL PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E Proc. MARCELO DUARTE IEZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0758543-91.1985.403.6100 (00.0758543-8) - ELIZABETH S/A IND/ TEXTIL(SP054683 - ISALINDA SEIXAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Compulsando os autos verifico que às fls.2488 há um despacho concedendo um prazo improrrogável de 15 (quinze) dias improrrogáveis para que a União apresente os débitos passíveis de compensação, sob pena da perda do direito ao abatimento. Tendo a União Federal tomado ciência do referido despacho no dia 26/10/2012 (fls.2489), só tendo apresentado os referidos débitos em sua petição protocolada em 18/12/2012 (fls.2490/2492), ultrapassando, e muito, o prazo improrrogável concedido. Sendo assim diante do descumprimento por parte da União Federal do referido despacho, a mesma perdeu o direito ao abatimento. Portanto, não há que se esperar a possível modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, como determinado às fls.2502. Ciência à União Federal. Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios/precatórios, como requerido pela parte autora em sua petição de fls.2503/2508. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para modificação da parte autora, conforme fls.2509.

0006201-37.1991.403.6100 (91.0006201-4) - PAULO DA CONCEICAO ANDRADE X VANDA JOSE X DIMAS CANTEIRO(SP070880 - EVANILDA ALIONIS E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA E SP074018 - ROBERTA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em face da expressa concordância das partes às fls. 272 e 274, adoto como corretos, e em consonância com o decididdo no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 258/268, elaborados pela Contadoria do Juízo. Expeça-se o Ofício Requisatório, nos termos das Resoluções 122/10 do CJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Após, com a transmissão eletrônica do Ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar autorização de pagamento.

0681425-29.1991.403.6100 (91.0681425-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0664403-

55.1991.403.6100 (91.0664403-1)) J.C. PUBLICIDADE LTDA.(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP130511 - ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Defiro o prazo requerido pela parte autora às fls.244.

0711409-58.1991.403.6100 (91.0711409-5) - OCRIM S/A - PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Como ficou bem explanado no despacho de fl. 291, os valores pagos nestes autos estão a disposição da parte autora para recebimento, não havendo qualquer providência a ser tomada por este juízo. Int.

0740497-44.1991.403.6100 (91.0740497-2) - TUTTI IND/ E COM/ LTDA(Proc. JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diga o patrono da parte autora sob certidão de fls.285.

0090181-42.1992.403.6100 (92.0090181-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002188-58.1992.403.6100 (92.0002188-3)) RAIMUNDO NONATO MOTA X FRANCISCO GUADALUPE CORTES X CECILIA AKEMI HIRATA GUADALUPE X MANOEL AGOSTINHO DA CRUZ(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Instada a manifestar-e acerca de pagamento a ser executado nestes autos, a União Federal, em sua petição de fls. 190/191, alega a ocorrência de prescrição intercorrente, argumentando que o feito ficou sem movimentação por mais de 05 anos. Ocorre que, o pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil é o bastante para afastar a referida prescrição. Frise-se que quando a parte requer a referida citação, ela não busca outra providência senão o pagamento do que lhe é por direito devido, e este direito/dever já esta insculpido no pedido de citação para execução, sendo a expedição do ofício requisitório, simples decorrência do pedido já articulado. Destarte, e pelos motivos acima descritos, não reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente, e, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

0021552-45.1994.403.6100 (94.0021552-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017093-97.1994.403.6100 (94.0017093-9)) LUMIPLAST IND/ DE ACESSORIOS DE METAIS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0023471-98.1996.403.6100 (96.0023471-0) - MARIA DE JESUS MARIANO RAMOS X MARIA DO CARMO RESENDE DOS SANTOS X MARIA DO CARMO SANTANA X MARIA DO CARMO SOARES DOS SANTOS X MARIA DO CARMO SOUZA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o não cumprimento do disposto no despacho de fl. 317.

Frise-se que, qualquer atraso nos pagamentos a serem realizados nestes autos, serão imputados unicamente a parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0059530-51.1997.403.6100 (97.0059530-7) - ILIENE PAES LEME CLEMENTE(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X IRENE GOMES DOS REIS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO RENATO BRAGA REIS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X RUBENS TORRANO MATHIAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Nos termos do inciso XVII da Resolução nº 168/2011 do CJF e do disposto no artigo 12-A da Lei n.7.713/88, com a redação dada pelo artigo 44 da Lei n.12.350/10, e por se tratar de precatório relativo a verba submetida a tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o número de meses (NM) do exercício corrente, ou seja, todas as competências referente ao ano corrente; o números de meses (NM) do exercício anterior, isto é, todas as competências anteriores ao ano corrente; bem como o valor do exercício corrente (soma dos valores de todas as competências do exercício corrente) e o valor do exercício anterior (soma de todas as competências anteriores ao ano corrente), em relação aos autores Irene Gomes dos Reis, Paulo Renato Braga Reis e Rubens Torrano Mathias. Devendo ainda ser informado, a

situação de cada autor referido, se ativo, inativo ou pensionista. Int.

0032702-13.2000.403.6100 (2000.61.00.032702-6) - EDUARDO SADDI(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o não cumprimento do despacho de fl. 159. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0064582-54.2000.403.0399 (2000.03.99.064582-2) - AIDEE MONTEIRO X AURELIANA DE OLIVEIRA MURILLO SANCHEZ X DENISE RIBEIRO JOAQUIM X ISOLINA DELELLIS X IZAURA YUKIKO IMOTO PASSEROTTI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X AIDEE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIANA DE OLIVEIRA MURILLO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE RIBEIRO JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLINA DELELLIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA YUKIKO IMOTO PASSEROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Peticionam os advogados Donato Antonio de Farias e Almir Goulart da Silveira, requerendo a intimação do advogado Orlando Faracco Neto, para que este informe se sacou os honorários de sucumbência expressos no extrato de pagamento de fl. 326, correspondente ao trabalho realizado na fase de conhecimento, e em caso afirmativo proceda a devolução da importância recebida. Ocorre que, os honorários deferidos na fase de conhecimento destes autos são direito autônomo dos advogados que efetivamente trabalharam naquele momento processual, conforme aduz os artigos 23 e 24 da Lei nº 8.906/1994. Assim, sob pena de remunerar-se o novo procurador por atos que não praticou, determino, caso tenha recebido, que proceda a imediata devolução dos valores levantados, devendo os mesmos sofrerem a mesma correção/atualização como ficou disposta na sentença lançada nestes autos na fase de conhecimento. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4973

USUCAPIAO

0017107-32.2004.403.6100 (2004.61.00.017107-0) - INES ALVES PEREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em sentença. INÊS ALVES PEREIRA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 271/275. Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que a mesma incorreu em contradição, pois a hipoteca que gravava o imóvel, o que inviabilizaria o pedido vertido na inicial, foi extinta em 21/08/2000, em razão da arrematação extrajudicial do imóvel objeto da presente ação de usucapião. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fl. 277, as alegações da embargante não merecem prosperar. No que se refere à alegada contradição da decisão, concernente ao cancelamento da hipoteca, a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos: Conforme se pode observar no documento de fls. 15/18, a hipoteca foi registrada em 18 de março de 1991 e a alegada posse em 1994, ou seja, anteriormente à data que a própria parte alega como prazo inicial de sua posse. Assim, devidamente inscrita a hipoteca no registro imobiliário, não se convalida a alegação de posse mansa e pacífica existindo o direito real de garantia. Neste sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência: AÇÃO DE USUCAPIÃO. HIPOTECA ANTERIOR À AQUISIÇÃO DO BEM IMÓVEL. BOA FÉ, POSSE MANSO E PACÍFICA NÃO RECONHECIDAS. EXECUÇÃO AJUIZADA ANTES DE INTEGRALIZADO O PRAZO DE 10 ANOS EXIGIDO PARA A CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. Constando no Recibo de Arras com Promessa de Compra e Venda a existência de hipoteca sobre o bem imóvel, falece a alegação de boa-fé e de animus domini sobre o bem, descaracterizando o fato para fins de incidência do art. 1.242 do Código Civil ou art. 551 do Código Civil de 1916. De igual modo, inexistente exercício de posse mansa e pacífica sobre o imóvel se o bem foi objeto de penhora em outros processos de execução, ajuizados antes de integralizado o prazo de 10 anos exigido para a consumação da prescrição aquisitiva. (TRF4, AC 2003.72.02.003932-0, Terceira Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 14/02/2007)(grifos nossos) Ademais, em momento algum a parte embargante comprova, ou sequer alega, a que título possui o referido bem e, nesse sentido, o artigo 141 do Código Civil de 1916 dispõe que: Art. 141. Salvo os casos expressos, a prova exclusivamente testemunhal só se admite nos contratos, cujo valor não passe de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros). (Redação da Lei nº 1.768, de 18.12.1952) Parágrafo único. Qualquer que seja o valor do contrato, a prova testemunhal é admissível como subsidiária ou complementar da prova por escrito. Ou seja, a alegada posse da parte autora, além de não ser mansa e tampouco pacífica, se caracteriza como uma posse

clandestina, ou seja, sem qualquer título que possa vir a sustentá-la. Portanto, sendo oponível erga omnes a garantia real em favor da CEF, e não sendo os requisitos da posse ad usucapionem hábeis a extinguir a garantia real em discussão, não há como acolher a pretensão da autora. Outrossim, insta frisar que não obstante a ausência de título a sustentar a posse, há o direito real de garantia, materializado pela referida hipoteca, que está vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação, assumindo tais bens a característica de bem público, haja vista que se trata de garantia de financiamento realizado com a utilização de verbas públicas aplicando-se, ao caso, o disposto no 3º do artigo 183 da Constituição Federal: Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.(...) 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. E, a corroborar tal entendimento, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. FALTA DOS REQUISITOS. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF EM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. É clandestina a posse exercida sobre imóvel hipotecado à CEF, às escondidas de tal credora, quando ela litigava contra o mutuário para excutir a garantia, e que gerou, em favor da instituição financeira, a adjudicação do bem. A ocupante tinha ciência da existência do contrato de financiamento, mas permaneceu ali residindo, sem que jamais tal situação fosse regularizada. A ocupação assim exercida não induz posse (art. 1208 do CC), e muito menos demonstra a posse ad usucapionem. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF2, Sexta Turma, AC nº 2012.51.02.000422-9, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 03/04/2013, DJ. 15/04/2013) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. IMÓVEL OBJETO DE GARANTIA HIPOTECÁRIA. CEF. SFH. IMPOSSIBILIDADE. APELO IMPROVIDO. O usucapião urbano encontra previsão no art. 183, da Constituição Federal e no art. 1.240 do Código Civil, os quais, com idêntica redação, dispõem que aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente, e sem oposição, utilizando-a para sua moradia onde sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. No vertente caso, constata-se que o imóvel que se pretende usucapir foi financiado por Adenauer Lemos de Oliveira, filho do Apelante, por meio de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual com utilização do FGTS do Comprador, regido pelas normas vigentes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. A posse do Apelante nunca foi tida com animus domini, uma vez que seu filho continuou exercendo as faculdades atinentes à posse, mantendo aquele uma posição de mera detenção com a coisa, bem como possuía o Recorrente o pleno conhecimento da situação do bem, vez que ele mesmo assinou avisos de recebimento de cobranças da CEF em face ao seu filho; portanto, impossível sua posse mansa da coisa e como se proprietário fosse. Estando o imóvel gravado com garantia hipotecária da CEF, realizada, repiso, pelo filho do Apelante, entendo, inclusive, a Caixa apresentou oposição conforme referido alhures, afastada, também, a ocorrência da posse mansa e pacífica exigida para a configuração do usucapião. Em se tratando de imóvel afetado ao Sistema Financeiro de Habitação, o que se tem é mera detenção daquele que o ocupa, não se verificando na hipótese a posse com ânimo de dono, vez que precária e clandestina. O bem foi adquirido com recursos investidos no Sistema Financeiro de Habitação, razão pela qual a natureza pública desses recursos transforma em pública a própria natureza do bem, vedando-lhe possibilidade de usucapião, a teor do que dispõe o 3º do art. 183 da Constituição Federal. Negado provimento ao Apelo. (TRF2, Quinta Turma, AC nº 2008.51.04.002132-1, Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler, j. 27/11/2012, DJ. 12/12/2012) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CEF. IMÓVEL VINCULADO AO SFH. ALEGAÇÃO DE PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À USUCAPIÃO. IMPOSSIBILIDADE. POSSE PRECÁRIA DA DEMANDANTE. AUSÊNCIA SEQUER DA CONDIÇÃO DE EX-MUTUÁRIO DA CEF/SFH. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido deduzido na inicial. 2. O recorrente alega que detém a posse mansa e pacífica do imóvel há mais de 10 anos; a presença dos pressupostos constantes do caput do art. 183 da Constituição Federal de 1988; que a CEF submete-se ao regime jurídico das empresas privadas; que o fato de recursos públicos terem sido utilizados no imóvel não o torna um imóvel público. 3. O imóvel que ora o demandante pretende adquirir a propriedade pela usucapião, foi objeto de financiamento, vinculado ao SFH. 4. Tendo ocorrido a inadimplência do primeiro mutuário, foi inicializado o procedimento de execução extrajudicial, tendo sido o imóvel adjudicado pela CEF e, posteriormente, vendido a outro mutuário, em leilão público. 5. A atual demandante não possui qualquer vínculo contratual com a CEF, possuindo a condição de mero ocupante do imóvel, sendo detentor da posse precária do imóvel. 6. A CEF atua nos financiamentos de imóveis, vinculados ao SFH, como agente financeiro, evidenciando-se a sua responsabilidade contratual na aplicação correta dos recursos públicos, e conforme as normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. 7. Os imóveis objeto de financiamento com recursos oriundos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH não são suscetíveis de aquisição por usucapião. 8. Apelação improvida. (TRF5, Primeira Turma, AC nº 2008.83.00.019935-6, Rel. Des. Fed. Emiliano Zapata Leitão, j. 31/05/2012, DJ. 07/06/2012, p. 40) Destarte, conforme a fundamentação acima transcrita, independentemente do fato de a hipoteca ter sido cancelada, conforme Averbação nº 17 da Matrícula nº 28.614 do 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, o imóvel foi arrematado pela ré Caixa Econômica Federal, na qualidade de credora hipotecária e operadora do SFH, sendo

cedição que tal imóvel, embora adjudicado à ré, continua vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. Assim, de acordo com o expressamente delineado na decisão embargada, amparada pelo farto entendimento jurisprudencial transcrito na aludida sentença, o imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação assume as características de bem público, aplicando-se o 3º do artigo 183 da Constituição Federal. Portanto, não há de se falar em contradição, pois independentemente do cancelamento da hipoteca, referido imóvel permanece sob o regramento do SFH e, assim, infenso à pretensão fundamentada na prescrição aquisitiva. A corroborar esse entendimento, o seguinte excerto jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. APELAÇÃO. PEDIDO PARA QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR COM RECURSOS DO FCVS. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE. ALEGATIVA DE DIREITO À USUCAPIÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMÓVEL QUE NÃO INTEGRA O PATRIMÔNIO DA CEF. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ULTIMAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 70/66. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença recorrida julgou improcedentes os pedidos autorais, em face da ocorrência da prescrição extintiva, tendo em vista a ultimação do procedimento de execução extrajudicial há mais de 10 anos; e, procedentes, os pedidos reconventionais de imissão na posse do imóvel, pela CEF, e, ainda, de percepção da taxa de ocupação. 2. A apelante alega ter sido o contrato de cessão de direitos e obrigações celebrado em 06.04.1999; já ter sido ultimado o prazo que lhe asseguraria o direito à usucapião urbana; que o direito à usucapião teria sido consumado a partir do 5º ano de posse do imóvel; já terem decorrido mais de 12 anos desde a adjudicação do imóvel pela CEF, sem que a referida instituição financeira tivesse conferido a destinação social ao imóvel. 3. O imóvel objeto dos autos não integra o patrimônio da CEF, tendo sido construído com recursos do Sistema Financeiro de Habitação, com o propósito de minorar o problema de moradia das classes sociais de pequeno poder aquisitivo, desta feita, torna-se incabível a configuração do instituto da usucapião. 4. O mutuário só adquire a propriedade plena do imóvel após o cumprimento integral das parcelas de financiamento, desta feita, o descumprimento contratual, assegura, na forma das normas específicas, a venda do imóvel em hasta pública, com o objetivo de que outro mutuário cumpra as obrigações avençadas, dando-se cumprimento efetivo às regras que integram o Sistema Financeiro de Habitação - SFH. 5. Apelação improvida. (TRF5, Primeira Turma, AC nº 0002779-45.2009.405.8500, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, j. 20/09/2012, DJ. 27/09/2012, p. 194)(grifos nossos) Dessa forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 271/275 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0026922-82.2006.403.6100 (2006.61.00.026922-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X HELCIO GIORGI X MARLI PALMA GIORGI

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente Ação Monitória, em face de MG ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, HELCIO GIORGI e MARLI PALMA GIORGI visando à cobrança do valor de R\$25.120,71 (vinte e cinco mil, cento e vinte reais e setenta e um centavos), decorrente do contrato de abertura de crédito nº. 03000135018 (Crédito Rotativo) firmado entre as partes. A autora afirma que os réus não adimpliram suas obrigações assumidas em 14/12/2001, cujos limites de crédito, à época, foram estipulados em R\$2.000,00 (dois mil reais), razão pela qual, o montante da dívida atualizada, até 28/12/2006, é de R\$25.120,71 (vinte e cinco mil, cento e vinte reais e setenta e um centavos). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/27. Determinada a citação do réu (fls. 30, 69, 177, 217 e 251), as diligências restaram infrutíferas (fls. 36, 39, 41v., 76, 186, 188, 190, 225, 227229259, 261, 263). Intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito (fl. 264), a autora postulou a citação dos réus por edital (fls. 270/271), o que foi deferido pelo juízo (fl. 272). Efetuada a citação editalícia (fls. 281, 291 e 292), e não tendo os réus comparecido ao feito, foi determinada à Defensoria Pública da União a indicação de curador especial. Às fls. 295/298 a curadoria especial apresentou embargos monitoriais, por meio dos quais ofereceu defesa por negativa geral, suscitando a ilegalidade da comissão de permanência, da pena convencional, despesas processuais e honorários

advocáticos Intimada a se manifestar (fl. 302), a autora ofereceu impugnação aos embargos monitórios (fls. 303/309). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 310) a autora informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 311), tendo a curadoria especial suscitado a prescrição da pretensão creditória da autora e requerido a produção de prova pericial contábil (fls. 314/316v.). É o relatório. Fundamento e decido. Suscita a curadoria especial a prescrição da pretensão creditória da autora. Pois bem, disciplina o artigo 177 do Código Civil de 1916: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. Entretanto, dispõe o artigo 2.028 do Código Civil de 2002: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. (grifos nossos) Com efeito, tendo em vista que o contrato de fls. 09/12 foi firmado em 14/12/2001, bem como o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, acima transcrito, o Código Civil de 1916 não se aplica ao caso vertente, porque não decorreu mais da metade do prazo prescricional de 20 anos que esse diploma fixava. Assim, a regra transitória do artigo 2.028 do Código Civil atual não é aplicável, pois ela prevê o preenchimento de dois requisitos: (i) redução do prazo prescricional previsto no código revogado e (ii) decurso de mais da metade do prazo até a data em que o Código Civil de 2002 entrou em vigor. Portanto, não foi cumprida a condição estabelecida no segundo requisito. Destarte, aplica-se ao caso presente o prazo quinquenal de prescrição, previsto no inciso I do 5º do artigo 206 do Código Civil: Art. 206. Prescreve: (...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Insta aqui frisar que o termo inicial do prazo prescricional é o dia 11 de janeiro de 2003, data em que passou a vigorar o atual Código Civil, nos termos do artigo 2.044 do referido diploma legal. A corroborar este entendimento tem sido a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. Irrefutável a incidência da súmula 211/STJ, ante a falta de prequestionamento de dispositivos legais. 2. O marco inicial de contagem do novo prazo de prescrição (art. 206, 3º, IV do Código Civil de 2002), observada a regra de transição (art. 2028 do mesmo diploma legal), é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo Código, e não a data do fato gerador do alegado direito. Precedentes do STJ. 3. Na petição de interposição do recurso especial, na parte do pedido, requereu o recorrente o expurgo de encargos moratórios, razão pela qual sobre o ponto foi esta Corte instada a manifestar-se. 4. Para o acolhimento da tese do agravante de que somente é responsável pelo valor da dívida original, seria necessário rever o suporte fático-probatório dos autos afim de desconstituir a obrigação solidária e a existência de prorrogações automáticas, o que se mostra inviável nessa esfera recursal pelos óbices das súmulas 5 e 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Quarta Turma, AGRESP nº 1.013.857, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 18/08/2011, DJ. 24/08/2011) PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO - NOVO CÓDIGO CIVIL - VIGÊNCIA - TERMO INICIAL. 1 - À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o art. 2.028 assenta que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, os novos prazos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida. 2 - Conclui-se, assim, que, no caso em questão, a pretensão da ora recorrida não se encontra prescrita, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 13/02/2003. Um mês, após o advento da nova legislação civil. 3 - Recurso não conhecido. (STJ, Quarta Turma, RESP nº 848.161 Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 05/12/2006, DJ. 05/02/2007, p. 257) Observo, no entanto, que a presente ação foi ajuizada aos onze dias do mês de dezembro de dois mil e seis (11/12/2006), tendo a citação editalícia requerida pela autora em 24 de janeiro de 2012 (fls. 270/271) a qual somente veio a se aperfeiçoar em 17 de agosto de 2012 (fls. 291/292). Portanto, não obstante o fato do ajuizamento da ação monitoria anteriormente ao decurso do prazo prescricional, a autora não promoveu a citação dos réus dentro do prazo prescricional de cinco anos, ato processual este necessário e eficaz para completar a angularidade processual e interromper a prescrição, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifos nossos) Ademais, não ficou caracterizado nos autos a hipótese do enunciado da Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, não podendo a ausência de citação ser atribuída ao mecanismo do Poder Judiciário. Assim, transcorrido o prazo de cinco anos, contados a partir da entrada em vigor do Código Civil (11/01/2003), sem que tenha ocorrido a citação dos réus, há de ser decretada a prescrição da pretensão creditória do autor. No mesmo sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto dos E. Tribunais Regionais Federais.

Confira-se: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ACTIO NATA. 1. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos a que submetida a ação monitória se inicia, de acordo com o princípio da actio nata, na data em que se torna possível o ajuizamento desta ação. 2.- Na linha dos precedentes desta Corte, o credor, mesmo munido título de crédito com força executiva, não está impedido de cobrar a dívida representada nesse título por meio de ação de conhecimento ou mesmo de monitória. 3.- É de se concluir, portanto, que o prazo prescricional da ação monitória fundada em título de crédito (prescrito ou não prescrito), começa a fluir no dia seguinte ao do vencimento do título. 4.- Recurso Especial a que se nega provimento. (STJ, Terceira Turma, RESP nº 1.367.362, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 16/04/2013, DJ. 08/05/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. Prescrição da ação monitória. Dívida fundada em instrumento particular. Aplicação do prazo quinquenal previsto no art. 206, 5º, inciso I, do CPC. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa. (STJ, Quarta Turma, AGARESP nº 197.627, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 14/05/2013, DJ. 21/05/2013) APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS SEM A EFETIVA CITAÇÃO DO DEVEDOR. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. IMPROVIMENTO 1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que declarou a ocorrência da prescrição intercorrente e extinguiu o feito com fulcro no art. 269, IV, do CPC. 2. A ação monitória foi proposta antes do término do prazo prescricional. Entretanto, apesar das diversas tentativas, a autora não conseguiu fornecer o endereço da parte ré, impedindo a citação desta para integração da relação processual. Na hipótese dos autos, a falta de citação não pode ser atribuída ao mecanismo judicial, sendo inaplicável o disposto na Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Note-se que, in casu, decorreu mais de cinco anos desde o início do inadimplemento, sem que a citação da demandada tenha sido efetivada. Ou seja, ainda que a ação tenha sido ajuizada dentro do prazo, não houve, durante o processamento, causa eficaz para a interrupção do curso do prazo prescricional. 4. Apelação conhecida e improvida. (TRF2, Sexta Turma, AC nº 2002.51.10.008197-1, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 30/05/2011, DJ. 03/06/2011, p. 233) MONITÓRIA. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. É correta a sentença que pronuncia a prescrição intercorrente e extingue monitória quando, anos após proposta, nem se conhece o endereço da parte e a citação do réu não foi promovida. O endereço indicado na inicial estava desatualizado. A citação não foi promovida no prazo legal (art. 219, 2º e 3º do CPC) por conduta imputável à parte autora, e neste caso a prescrição não é interrompida. Apelação desprovida. (TRF2, Sexta Turma, AC nº 2006.51.01.010776-9, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 17/01/2011, DJ. 25/01/2011, p. 96) (grifos nossos) Em face do reconhecimento da prescrição da pretensão da autora, fica prejudicada a análise das questões suscitadas nos embargos monitórios. Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão ao crédito, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, 5º c/c 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0936201-68.1986.403.6100 (00.0936201-0) - FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA (SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0685420-50.1991.403.6100 (91.0685420-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037813-90.1991.403.6100 (91.0037813-5)) WALTER PIGATTI X EBE BOSCHI PIGATTI X LUCIANA ELIZABETH PIGATTI X PAULO SERGIO SILVA (SP093254 - CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI E SP180538 - TIAGO GARCIA CLEMENTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. HELOISA Y ONO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0014632-26.1992.403.6100 (92.0014632-5) - ABEL HELIO TIMOTHEO NOGUEIRA X ADEMAR BAZAN X ALBINO GOMES DA COSTA X ALICE DA SILVA MONTEIRO X ALZIMIRA ALESSIO SOARES CREPALDI X ANDRE CAUCHIOLI X AMELIA NEUBERN LACERDA FRANCO X AMERICO ROMANGNOLLI X ANNITA ALVIM DE CAMPOS NEVES X ANTENOR LACAZE NETTO X ANTONIETA NOBREGA FRANCO X ANTONIETTA NOVELLO X ANTONINHO ROCHA X ANTONIO

BELO CORDEIRO X ANTONIO BRAZ GONCALVES X ANTONIO DE SOUZA AMARAL FILHO X ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO X ANTONIO CARLOS CARNEIRO VIANAN X ANTONIO CHAVES DE CARVALHO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO JOSE CAPRA X ANTONIO MARIA X ANTONIO NASCIMENTO GOMES X ANTONIO NASCIMENTO SOBRINHO X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ARLINDO DOS SANTOS X ARTHUR GUARNIERI X ARY MARQUES DE QUEIROZ X AYRTON NEUBER BASILE X BOANERGES JOSE SALLES X CELSO NEVES PEREIRA X CIRO MOISES FERREIRA X CLAIR SOTANO FIGUEIREDO X CHRISPIM ALVES DA SILVA X CHRISTOVAM RIVIELLO X DALMA RUSSO X DEMOCRITO ANTONIO CASSEMIRO X DIDIER ALVES DA SILVA X DOMINGOS CARDOSO X DONATO MECCA X DORIVAL BRAGA X EDMUNDO NEPOMUCENO PIRES X EDUARDO DE SOUZA X EIKO KOGA DE OLIVEIRA X ELDER BEZERRA PEREGRINA X ELISABETH NEVES RUIZ X ELPIDIO MOREIRA DA SILVA X ELY TOLEDO THOMPSON X ERNANI DE MELLO X EUCLIDES GONCALVES DA SILVA X EZIO MIRANDA CATHARINO X FERNANDO CERVINO LOPEZ X FRANCISCO CHAGAS DE OLIVEIRA X FRANCISCO FERNANDES MENDES X FRANCISCO JOAO DOS SANTOS X FRANCISCO PRATA DA SILVA X FRANCISCO TARCISIO REDOGLIA X GERALDO BORGES X GERALDO JOSE VIANA X GERALDO FRASSON X GETULIO ZACHARIAS X GIL ENES DO VALE X GUILHERME BURGHEITI JUNIOR X HERCULANO PEREIRA DA SILVA X HERNANDI BAPTISTA X ILZA MARIA DE ALMEIDA LIMA X IRINEU LOURENCO X ISAURA DE PINHO LIMA X ISRAEL GIL X IZIDRO SOLER LOPES X JAIR DA CRUZ X JOAO AURELIANO FERNANDES X JOAO BARRETO DA SILVA X JOAO BAITSTA DA MOTA X JOAO HEITOR ARANTES FILHO X JOAO MASSUCCI X JOAO MAUERBERG FILHO X JOAO MESSARUCHI X JOAO SALVADOR DE SOUZA X JOHN NEWTON SUTHERLAND X JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO X JOAQUIM PAULINO DIAS X JORGE DE ARAUJO X JORGE FALDINHEIN X JORGE PEREIRA BITTENCOURT X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE AMARO DE SOUZA PINTO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE BENEDITO GONCALVES X JOSE CARLOS NUNES X JOSE CASTORINO PEDROSA CESAR X JOSE DOS SANTOS X JOSE ARMANDO DE SOUZA X JOSE FELONATO X JOSE FILOMENO DO CARMO X JOSE LUIZ BARBOSA DE TOLEDO X JOSE MARTINS BOTELHO X JOSE MENA BARRETO X JOSE MESSIAS X JOSE PAULO DO NASCIMENTO X JOSE ROBERTO RODRIGUES X JOSE TURCATO X JOSE VICENTE SABINO X JULIO SIMON GRANADO X JURANDYR SIQUEIRA X KIMIKO MIYAMOTO X LADISLAU AFONSO COSTA X LAERCIO GIOVANNI SANDOVAL X LAERCIO LUIZ TARDIVO X LAURO PAULO FERREIRA X LEONIDIO ALVES DOS SANTOS X LOURIVAL APARECIDO SARES X LUCILIA BOLSONARO X LUIZ COSTA E SILVA X LUIZ DAVANTEL X LUIZ LUCCHESI FILHO X LUIZ TARDIVO NETTO X LUIZA CHICHIERHIO VAGHI X LUIZA NARDUCCI X MANUEL COSTA SOBRINHO X MANOEL SEVERINO DOS ANJOS X MANOEL DE SOUZA X MARIA APARECIDA MANFRINATO X MARIA JULIA CORREA X MARIANA RODRIGUES X MARIA REGINA ARANHA LIA X MARIA SCHUTZ BIGNARDI X MARIO GAVA X MARIO PINHEIRO JUNIOR X MARIO SIQUEIRA X MIRIAN DUTRA DE ANDRADE X MANOEL LUIZ DO NASCIMENTO X MURILLO CHABY CONCEICAO X NARCISO LOPES DA SILVA X NARCISO DE SOUZA X NELSON DE OLIVEIRA MACHADO X NIVALDO DE MELLO X OCTAVIO ANDRE DOMINGUES X OLIVAL DO AMARAL COUTINHO X OLIVIO FERRAREZI X ORLANDO MINIOLI X OSORIO PEREIRA DA SILVA X OSWALDO CAMPANER X OSWALDO VRIGA MARTINS X OTACIO ANTONIO MATIVI X PAULA APARECIDA CARNEIRO DE CAMPOS X PAULO BARREIRA X PAULO DURVAL PEDROSA X PEDRO MELEIRO X PEDRO RODRIGUES BAPTISTA X VERGILIO EVANGELISTA MACHADO X PEDRO VALENTE BRANDAO X PRIMO MININEL X ROGERIO CASSOLA MARTINS X ROBERTO NUNES DOURADO X ROMEU GUIDA X ROMEU ROCHA CAMARGO X ROQUE NUNES RODRIGUES X RUBENS DE ANDRADE X RUY OLIVA X SANTO PALLARIA X SEBASTIAO JUSTINO DE MATTOS X SEBASTIAO MOREIRA X SEBASTIAO PEREIRA DE GODOY X SEBASTIAO DE SOUZA REZENDE X SERGIO ROSA X SEBASTIAO MEIRELLES SUZANO X SERGIO ZUCCARI X SHAJANAN FLORA DE ARAUJO LOBO X SETUCO KAVAMURA X TEREZINHA GARCIA SABBAG X TEODOMIRO XAVIER DE OLIVEIRA X VALENTINO PAULO TASSI X VICENTE LOPES X WALDECY NEVES GRIECO X WALDOMIRO CARAIANI X WALTER MESSIANO SAVASTANO X VANFREDO DE OLIVEIRA X EDMUNDO FELICIO TEIXEIRA NEVES X JOSE MIGUEL DA SILVA X DIONISIO DE MOURA X GUILHERMINO DE OLIVEIRA X ANTENOR PANSIERA X PEDRO FERREIRA X ARNALDO BATISTA DO PRADO X ROBERTO DE FREITAS X ARLINDO RAMALHO X ARNALDO SEBASTIAO DOS SANTOS X ATNONIO PEREIRA DA SILVA X CASSIANO BAPTISTA DE SOUZA X EGYDIO BENFATTI X SENRIKU NOMIYAMA X FRANCISCO NAVARRO FLORES X DOMINGOS BRUNO NARCISO X OSMYR LEITAO X DIVINO ALVES DA SILVA X NELSON PENELAS MACHADO X JOSE XAVIER DE CAMARGO X MARIO CORREA X EURIPIDES MARIANO CORREIA X ANIBAL FERNANDES X ANTONIO DA SILVA X APARECIDO POMPIANO X ARLINDO FERNANDES X BENEDITO LOURENCO X CARLOS GRANDINI X DECIO TRIGO X DENIS MANOEL SALZEDAS X DOMINGOS GAVIOLO X FLAVIO COSTA X FRANCISCO SABATINI X GERALDO PAES CARVALHO X GREGORIO KERCHE DO

AMARAL X IRINEU MORENO X IWAO MIDUATI X JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA X JOSE GONCALVES VIEIRA X JOSE LUIZ CORREA E SILVA X JOSE MONTEMURRO X JOSE ZANINI X LUIZ BARBOZA GALVAO X MILTON DA COSTA SIMOES X NATAL WALTER ROMAO X NORIYUKI KANASHIRO X ORIONE RICCO X OSWALDO HEIRAS ALVAREZ X OSWALDO JACOMINI X OCTACILIO LODEIRO X RICARDO FERREIRA X RODOLPHO ISSA X UILSON DOS SANTOS SILVA X VALDEMAR BELORIO X VIRGILIO DE PONTES X ANTONIO DARCY FELTRIN X ANTONIO MARCONDES DE OLIVEIRA X ARISTIDES DE AMO MARTINS X AYLTON DE FREITAS X BENEDITO MAGARIDO BRAGA X BENEDITO RODRIGUES SOARES X CARLOS TEIXEIRA DO AMARAL X CELESTINO DE SANTIS X DJALMA APARECIDO BENEDITO DE OLIVEIRA X EDUARDE ROMERO X EMYDIO BENTO BELLOTTI X JOAO CARLOS TRIQUES X JOSE RIBEIRO X LACISTER DURVALINO GOMES X LAZARO GERALDO CORNACHIONI X LAZARO LEME X MANOEL DE OLIVEIRA X ORLANDO COSSOTE X OSWALDO TAVEIRA X SEBASTIAO FELTRIN NETO X ALCIDES ANGELO MORATELLI X ANTONIO GARCIA X ANTONIO GERALDO PEREGO X JOSE ATANAZIO NETTO X ANTONIO ZAVATTI X DARCY IZIQUE X DEOLINDO BATISTA CAMARGO X ERCILIO SOTRATTI X EUCLIDES FAZAN X FLORIANO RODRIGUES FONSECA X FLORIANO DANDREA X IRINEU ROTUNDO X JOSE LEME AFFONSO X JOSE MENOCELLI BARBOSA X LEONILDE MOREIRA X LUIZ JOSE CAMPAZI X LUIZ WALDO TORTO RELI X JOSE PEREIRA AMADEU X MARIO FERRAREZE X OSWALDO BRAZ X OURIDES BERTO X PEDRO RIBEIRO DE ANDRADE X RAFAEL LOPES CABEIO X REINALDO JESUS ZANIOLO X SIDNEY APARECIDO PRADO X VERISSIMO CASARINI X ZIGOMAR DO AMARAL X WAGNER DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DA SILVA X ERIBELTO CANTIERI X MANOEL DA SILVA X MARCOS TUDELA X MILTON DE ASSIS X SALVANO TELLIS X ABELARDO DELGADO MARCONI X ANTONIO ESPOSITO X AUGUSTO CORREA DA SILVA X ELOY HERNANDES X ENIR RODRIGUES DA SILVA X FLORINDO EVARISTO DA SILVA X IZIDORO RIBEIRO DA SILVA X MANOEL BORGES X MANOEL REGUERO ROSSALIS X MOACYR PELEGRINELLI X NELSON CORREA GOMES X NILTON SANCHES VALDERRAMOS X OLYMPIO EVARISTO X RUBENS KIMOTO LOPES X SEBASTIAO HERMENEGILDO DE GODOY X SIMAO FELICIANO PIRES X WALDEMAR FERREIRA X ANTONIO MANTELLI X BENEDITO MALAQUIAS X CARLOS DE CAMARGO PENTEADO X EDUARDO GALVAO DE ARRUDA X EMILIO SOUTO FILHO X JOAO ALBERTO ZANUTTO X JOSE SALGADO X JUAREZ LEONARDO MENDES DE ALMEIDA GODOY X OSWALDO PEREIRA X PEDRO BELMONTE X RENO PIRES DE CAMPOS X RUBENS POLANZAN X VALERIO LUIZ SURIAN X ADHEMAR DONZELLI X ANTONIO CANTISANA ANASTACIO X ANTONIO DEVITO X ANTONIO DOS SANTOS MORAIS X ANTONIO APARECIDO DA SILVA X ARICEU DE JESUS X BORTOLO BATAGLIA X DACIO PERON X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X JOSE DE SOUZA X MARIO JOSE ANSELMO X MOACYR FAGANELLO X NORBERTO AFONSO X OSVALDO GERALDO X WALDOMIRO ANTONIO DA SILVA X WALTER APOLINARIO DE ANDRADE X WALTER BARRETO X JOSE MERCURIO X ADALBERTO ROQUE DI PIERO X ALCIDES HONORIO X ALCIDIO PAIFER X ALCIDES ROSSETTO X ANTONIO RUBENS IGLESIAS HAVALO X BENEDITO ASTORINO X CELSO MARCILIANO DA SILVA X CICERO CAVALCANTE QUEIROZ X FRANCISCO EDGARD X HELCIO LOPES X HERACLITO CASSETTARI X JOAO ROSSETO X JOAQUIM PICCININ X JOSE AMBROSIO DO AMARAL X LAURO CORTE X LAZARO SOARES DE CAMPOS X LEONTINO TEIXEIRA PINTO X NORIVAL TEIXEIRA PINTO X OSWALDO ANTONIO ORSI X PAULO CORREIA BARBOSA X PAULO THOMAZ DA SILVA FILHO X RUBENS MATHEUS CARMELLO X ALDO SEBASTIAO PRADO X ANTONIO CARDIA DE CASTRO X ARISTIDES MARIA X AUGUSTO MESSIAS X FRANCISCO ANISIO ALVES X GUILHERME DIONISIO GOMES X JOAO JOSE MARTINS X JOSE ADUTO RODRIGUES ROSSETTO X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES POMBAL X JOSE VALENTIM CHISSO X MARIO RAMOS GOIA X MILTON PACHI X NELSON GARCIA DE CAMPOS X ORLANDO DE SALLES X PAULO GERALDI X PAULO DA SILVA VIEIRA X PEDRULINO CORREA DE ALMEIDA X ROMILDO AUGUSTO PEREIRA X SAMUEL RODRIGUES X SEBASTIAO ARMANDO DE FREITAS X SEBASTIAO FRAGOSO X SYLVIO FIORINI X WALDIMIR VICTORIO MORENO X ALCIDES ORLANDELI X ANTONIO APARECIDO JOZOLINO X ANTONIO MUQUIUTTI X JOAO REDHER X JOSE JOAQUIM DE CAMPOS X LUIZ PARUCCI X ADALBERTO LOURENCAO X AMADEU TOMANIN X ANISIO DA SILVA X ANTONIO CERQUETANI X ANTONIO FUSER NETTO X DATIVO NUNES DE SOUZA X DIOGENES JACEGUAY GARCIA X JOAO COCA GARDIA X JOSE ANTONIO CERIBELLI X EREMITO BISPO DOS SANTOS X JOSE BANZI X JOSE REDONDO DA SILVA X OSWALDO ANTONIO ZELIBONI X ROBERTO VELOCE X UBALDO MACEDO X ROMEU REZENDE X SEVERINO FEITOSA X APRIGIO RODRIGUES DOS SANTOS X DOLVIRIO BATISTA DE OLIVEIRA X EDMILSON ALVES CARDOSO X GUMERCINDO SANTANNA X JURACY MARQUES SOBRINHO X MANOEL MARQUES X SEBASTIAO LOURENCO X LINEU SOARES DA SILVA X MANOEL TEIXEIRA NETO X NESTOR CYRIACO SILVA X CELSO JOSE FRAGA MOREIRA X JAIRO BARBOSA X JOSE CARLOS NUTTI X MANOEL HERNANDES X PEDRO VENEGA X

SEBASTIAO CARLOS DE MOURA X ANNIBAL DO NASCIMENTO X ANTONIO MATHIAS DE OLIVEIRA X ARTHUR VIEIRA X BENEDITO DELFINO X BENEDITO VILAS BOAS X GUARACI VALENTE DE MORAES X JOSE FOGACA DE ALMEIDA X JOSE MARIA CATTER X JOSE SALA CANTON X PEDRO DAS DORES BERNARDO X VICENTE MARCIANO DA SILVA X AGILEO BOSCO X AMERICO FERNANDES DIAS X ARLINDO RICCI X CARLOS RODRIGUES ALVES X DORIVAL ALVES DE ANUNCIACAO X DULCE DIAS X GILBERTO SURIAN ARAUJO X IRINEU FELIPPE DE ABREU X JOAO VERDERESE X JOSE ANTONIO POMPEU X JOSE GABRIEL MARTINS X LEONEL SIVIERO X PEDRO EPIFANIO SANTOS FILHO X SEBASTIAO PINHEIRO SAMPAIO X ADAIR FONTES BUENO X ALBERTO RODRIGUES X ARCANGELO POLEZER X BENEDITO ALVES PEREIRA X CARLOS JACINTO X HAROLDO MURARI X JOAO ALBANO X JOAO ANTUNES FARIA X JOSE CHAVES X LAURINDO PRESSATO X MESSIAS DIOGO PEREIRA X NELSON SABBATINE X SERGIO PIRES X VALENTIN DESTRO X CARMO AGOSTINHO X EDGARD REY X GERALDO ANGELINI X ITAGIBA ALVES DE OLIVEIRA X JOAO GALLO X JOSE BRISIGHELLO X LUIZ ANTONIO MARQUES X ROCIO TOLEDO PRADO X ANTONIO PECHUTE X ORMERINDA LIMA GONSALVES X OTILIA FRANCO DE OLIVEIRA X ROMANA AVANCINI MAIA X ROZALIA MARIA DE JESUS MASTRODOMENICO X SANDRA CELSO ANTONIO FORTUNATO X SHIRLEI ROSA SANFELICE X TEREZINHA MARIA DA GLORIA PINTO REINALDI X TEREZINHA JOSUE BRESSANI X ADELINA DOTALLI PACHECO X ALAYDE PEREIRA DE ANDRADE X AMALIA ESPOSITO LOPES X ANA DI POLI SANFELICE X ANA GARCIA RUIZ X ANNA GERTRUDES GALVAO DE BARROS FRANCA X ANESIA LAMONATO DUARTE X ANGELA ESPOSITO X APARECIDA PEREIRA RODRIGUES X APARECIDA DA SILVA X AUGUSTA RODRIGUES CARLOS DOS SANTOS X BALBINA M PEREIRA X BENEDITA DO PRADO DE SOUZA X CALISMINA NOGUEIRA PEDRO X CASSIA MARIA PEDROSO RODRIGUES X CECI AVELINO X CLAIR SOTANO FIGUEIREDO X DINAH ALBUQUERQUE DOS ANJOS X DIONILA MARQUES MARCATO X DIRCE PALOMARE TREVISAN X DORINDA ALMEIDA NOGUEIRA X DUZOLINA COLLONE FABRI X EDITH DE CARVALHO CHIRINEA X EDNA FONSECA MARTINS X ELIEDES DA SILVA MORENO X EIZABETH LEME PIRAGINE X ENCARNACION GIMENES NOGUEIRA X ERIKA GEHRIG PEREIRA X EUNICE IZABEL DE CAMARGO RUDINGER X FLORIANA GERTRUDES PACHECO DE CARVALHO X FRANCISCA RIBEIRO CRUVINEL X GENI DE OLIVEIRA TAVARES X GEROGINA BRAGA DOS SANTOS X HILDA COSTA PINTO X IDA BRAITE PEREIRA DA SILVA X IDALINA MARIA DA SILVA X INEZIA PRADO X JAMILE SALIBE DE FARIA X JULIETA OZELIA GUIMARAES X LAZARA DA SILVA GONCALVES X LOURDES LOURENCO BATISTA X LYDIA MARTINS FERREIRA X LOURDES CABELLO BARRETO X MARCELINA SILVA PERES X MARIA ALICE ROMAO FRANCA DE MELLO X MARIA ANTONIA GOMES LOPES X MARIA APARECIDA DE SOUZA ALMEIDA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA VANTINI MODENEZI X MARIA CANDIDA DE MACEDO PALMA X MARIA CRISTINA FERREIRA ALVES X MARIA DE LOURDES ARANHA MOREIRA X MARIA IRACEMA ARANHA MOREIRA X MARIA IGNES TEIXEIRA DE CARVALHO X MARIA IOLI MAGDALENA VAROLI X MARIA JORGE DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES LOUREIRO CORTEZ X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA MARTINS X MARIA DE PAULA SOUZA X MARIA LUIZA DA LUZ ALMEIDA X MARIA RIGHI GHIMARAES X MARIA ROSSETTO FERREIRA X NAYR BERTHO DA SILVA X ODETE DE CARVALHO PINHEIRO ARIELO X ODILA DE LOURDES GIGLIO PULS X OLIMPIA URBITANI GOMES X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC

Vistos, etc.À fl. 804 a União Federal informou que deixará de executar o valor da condenação em verba honorária, por ser inferior a R\$ 1.000,00, com fundamento na Portaria n.º 377/2011. Diante da manifestação da União, homologo a desistência da execução, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0043133-87.1992.403.6100 (92.0043133-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021342-62.1992.403.6100 (92.0021342-1)) CASA M L MATERIAIS P/CONSTRUCAO E FERRAGENS LTDA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0025717-33.1997.403.6100 (97.0025717-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020211-76.1997.403.6100 (97.0020211-9)) AGIP DO BRASIL S/A X AUTO POSTO BRUNHOLI LTDA X JOCKEY CAR CENTER POSTO DE SERVICOS LTDA X 5.200 POSTO DE SERVICOS LTDA X AUTO POSTO IRMAOS BATISTUCCI LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP154633 -

THIAGO MENDES LADEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) SENTENÇA Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0015717-95.2002.403.6100 (2002.61.00.015717-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NET WORLD INTERNATIONAL TECHNOLOGY LTDA

Vistos, etc. Devidamente intimada para promover o andamento do feito (fl. 61), no prazo legal, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo, sem manifestação nos autos. Conforme disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil: presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0025969-50.2008.403.6100 (2008.61.00.025969-0) - GISELE DURAZZO ZACARELLI X ARISTIDES ZACARELLI NETO(SP229980 - LUCAS TAMER MILARE E SP237395 - RITA MARIA BORGES FRANCO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Vistos em sentença. GISELE DURAZZO ZACARELLI e ARISTIDES ZACARELLI NETO opuseram Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 633/640V.. Insurgem-se os embargantes contra a sentença ao argumento de que a decisão incorreu em (i) omissão, pois deixou de examinar a alegação de incompetência do IBAMA, para presidir o processo administrativo sancionatório, levando-se em consideração as disposições contidas nos artigos 7º, 9º e 17 da Lei Complementar nº 140/11; (ii) omissão no tocante à questão da presunção de legitimidade do licenciamento ambiental expedido pelo Município de Ilhabela e (iii) contradição, tendo em vista a afirmação existente no julgado de que o imóvel dos autores não se encontra em Área de Preservação Permanente. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no tocante à alegação de omissão acerca do exame da incompetência do IBAMA para o exercício do poder de polícia, a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos: Inicialmente, quanto à alegação de incompetência do IBAMA no exercício de seu poder de polícia, referido ente, como autarquia federal de regime especial, com personalidade jurídica de direito público, exerce, como órgão central do SISNAMA, poder de polícia ambiental, sendo-lhe atribuída a prerrogativa de coordenar, executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente, nos termos do art. 70 da Lei n. 9.605/98. Nesse sentido, a dicção do art. 70 da Lei n. 9.605/98 é peremptória ao averbar: Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha. Destarte, não há se falar em qualquer ilegalidade na atividade empreendida pelo IBAMA. Note-se que a autarquia federal exerceu o seu poder de polícia em consonância com os parâmetros normativos que lhe foram atribuídos, com esteio no parágrafo único do art. 78, do Código Tributário Nacional, cuja redação assim dispõe: Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966) Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DE POSSE. OBRAS. EMBARGO. APREENSÃO DE MATERIAL. SENTENÇA. REQUISITOS. FUNDAMENTAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGAS FIXADORAS DE DUNAS OU ESTABILIZADORAS DE MANGUES. ZONA COSTEIRA. PODER DE POLÍCIA. ATUAÇÃO LEGÍTIMA DO IBAMA. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. LEIS NºS 4.771/65, 6.938/81 E 7.661/88. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 4/93. 1. A sentença atacada apresenta os requisitos reclamados no artigo 458, do código de processo civil, tendo sido, ao contrário do que alega a apelante, devidamente fundamentada, com a análise dos fatos expostos e das normas que regem a matéria. 2. As leis nºs 4.771/65 e 7.661/88 disciplinam a proteção ao meio ambiente na zona costeira, inclusive, quanto às restingas fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues, devendo o particular titular de domínio útil ou propriedade de imóvel ali situado se sujeitar às restrições consignadas nas normas de regência. 3. O IBAMA, em face de suas atribuições, está legitimado pela lei nº 6.938/81, com as modificações implementadas pela lei nº 7.804/89, a

exercer o poder de polícia, no que pertine à preservação ambiental, tendo, no caso, atuado dentro dos limites legais, cumprindo, ainda, o disposto na resolução CONAMA nº 4/93, que, aliás, classifica como reservas ecológicas as áreas de restingas localizadas na faixa de 300 (trezentos) metros da linha de preamar máxima. 4. Há que se partir da presunção de que os atos administrativos são praticados de conformidade com o ordenamento jurídico, não se desincumbindo a autora do ônus, que lhe cabia, de provar a ocorrência de abuso ou ilegalidade, razão pela qual se impõe a manutenção do embargo e da apreensão do material. 5. A permanência da cerca no local resultaria em impedir o livre acesso da população à praia, o que contraria o disposto no artigo 10, da lei nº 7.661/88, não se podendo admitir que prevaleça o interesse particular sobre o coletivo. 6. Apelação improvida.(TRF5, Terceira Turma, AC nº 98.0536350-3, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, j. 21/08/2003, DJ. 22/09/2003, p. 673)(grifos nossos) Dessa forma, tal como assentou a autarquia ré, o IBAMA como órgão federal do meio ambiente, integrante do SISNAMA, possui o poder de polícia ambiental, ou seja, possui atribuição legal de fiscalizar as atividades relativas ao meio ambiente até mesmo sem avisar previamente. No mais, se lhe assegura a prerrogativa legal de presidir processo administrativo sancionatório no caso em apreço. Nessa linha de entendimento Heraldo Garcia Vitta pondera que: Seria possível, numa omissão de um ente estatal, o outro atuar em prol do meio ambiente? Como isso ocorreria? Digamos que haja danos ecológicos num bem pertencente ao Município; por razões diversas, contudo, as autoridades municipais ficam silentes: não penalizam os infratores nem mesmo restauram a lesão ambiental. Nesse exemplo, parece-nos coerente o ponto de vista segundo o qual o Estado e até mesmo a União atuem, na defesa do meio ambiente lesado. Tanto o servidor estadual como federal poderiam aplicar as sanções cabíveis. Pouco importaria ser esta lei municipal, estadual ou federal, na medida em que a competência para aplicá-las seria de todas as entidades políticas... Assim, não há de se falar em incompetência do IBAMA para exercer a atividade sancionatória em face dos autores. Entretanto, insurge-se a embargante, sustentando que não houve o exame da questão da competência do IBAMA, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 140 de 08 de dezembro de 2011. Pois bem, a aludida norma, em seu artigo 18 dispõe que: Art. 18. Esta Lei Complementar aplica-se apenas aos processos de licenciamento e autorização ambiental iniciados a partir de sua vigência. Assim, tendo em vista que as autuações ocorreram em 25/09/2007 (fl. 331/332) e 15/07/2008 (fl. 454), ou seja, em data anterior à edição da referida Lei Complementar, aplicável a fundamentação supra constante da sentença embargada. Destarte, inexistente a alegada omissão relativa à incompetência do IBAMA. Quanto à alegada omissão no que se refere à presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados pelo ente municipal, constou da decisão embargada: Dessarte, a argumentação delineada na inicial, bem como as provas documentais acostadas aos autos, não infirmam o ato administrativo sancionatório do IBAMA, eis que, com base nos princípios acima aduzidos, notadamente o da prevenção, tenho que milita, no caso, o princípio in dubio pro natura. Além disso, analisando a questão dentro de um contexto de antagonismo entre o princípio da propriedade privada versus a proteção ao meio ambiente, exsurge a proteção deste último, notadamente pela natureza indisponível que o qualifica. Acentue-se, ainda, que os princípios constitucionais, no plano abstrato, acomodam-se textualmente no ordenamento jurídico. Contudo, faticamente pode surgir relação de antagonismo entre bens jurídicos tutelados, a exemplo do direito de propriedade versus a função social da propriedade, a liberdade de expressão em contraponto ao direito a privacidade etc. Em sendo assim, por não existir um critério abstrato que determine a supremacia de um em detrimento de outro, o julgador deve fazer um juízo de ponderação de valores a fim de aferir, in concreto, o peso de cada um dos princípios colidentes. Em suma, o equacionamento jurídico, quando presente estado de conflituosidade, resolve-se pelo princípio da concordância prática. Nesse sentido, transcrevo o entendimento de abalizada doutrina, verbis: Havendo uma colisão entre dois princípios ou mais princípios, o intérprete deve coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada um deles. Os bens constitucionalmente protegidos devem ser tratados de modo que a afirmação de um não implique o sacrifício total do outro, devendo haver uma otimização das normas e bens tutelados envolvidos. A concordância prática deve servir como um parâmetro para a ponderação. Diante da existência de uma colisão entre dois direitos constitucionalmente consagrados, cabe ao intérprete buscar a harmonização dos valores envolvidos reduzindo proporcionalmente o âmbito de aplicação de cada um deles. Somente quando a redução proporcional de ambos os princípios não for possível, devido às circunstâncias do caso concreto, deve o intérprete afastar uma norma para a aplicação da outra. Portanto, o valor prevalecente aqui é o direito ao meio ambiente, posto que, conquanto a propriedade privada do autor tenha igualmente status constitucional, a presunção de proteção que mais deve prevalecer, in casu, é o meio ambiente, (...). Vê-se, portanto, que se existisse direito adquirido a açambarcar a função social, a proteção ao direito ambiental se esmaeceria, pois situações consolidadas no tempo, com reflexos negativos à proteção ambiental, estariam indenizadas à legislação protetiva. Assim, de acordo com a fundamentação supra, diante da colisão do princípio da presunção de legitimidade do ato administrativo e o princípio da prevenção, prevalece o princípio in dubio pro natura, ou seja, prevalece a proteção do meio ambiente diante da natureza indisponível do bem juridicamente protegido. Destarte, não há de se falar em omissão acerca da presunção de legitimidade do ato administrativo municipal. Por fim, no tocante à alegação de contradição do julgado, no que concerne à inexistência de área de preservação permanente, observa-se o seguinte excerto constante do julgado embargado: Ademais, conforme bem salientado no parecer do Parquet Federal às fls.

496/499, observa-se que: De fato, conforme os art. 2º e 3º do Código Florestal, o imóvel não se encontra em Área de Preservação Permanente (APP). Contudo, no tocante à pretensa inexistência de vegetação de mata atlântica no local da construção, é forçoso considerar que, embora houvesse apenas gramíneas no local, não se pode, nos termos art. 5º da Lei nº 11.428/06, descaracterizá-la como integrante do bioma mata atlântica, porquanto resultante de intervenção indevida na vegetação originária. Ademais, segundo o art. 11, I, c, do mesmo diploma, é vedada a supressão da vegetação que constitua corredor entre remanescentes primários ou secundários em estágio avançado de regeneração, situação que se mostra presente no caso. Com efeito, o imóvel de propriedade dos autores, com atestam os documentos acostados à inicial (fls. 150/151), estando circundado pela Mata Atlântica, subsumem-se ao conceito previsto no art. 1º, a, da Resolução CONAMA 9/1996, já que a vegetação que lhe fora retirada correspondia a (...) faixas de cobertura vegetal existentes nas quais seja possível a interligação de remanescentes, em especial, às unidades de conservação e áreas de preservação permanente. Destarte, ausentes as exceções do art. 20 da Lei nº 11.428/06 a justificar a supressão da vegetação (a utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas), impõe-se ao proprietário do imóvel a exigência de licenciamento ambiental, ainda que o desmatamento anteriormente ocorrido não seja de sua autoria. Conforme a legislação de regência acima transcrita e de acordo com os próprios documentos que acompanharam a petição inicial, e o contido no parecer do Ministério Público Federal, conclui-se que o imóvel dos autores localiza-se em região de Mata Atlântica, ou seja, está inserido no Bioma Mata Atlântica. Portanto, estando o imóvel dos autores inserido no Bioma Mata Atlântica que, de acordo com o artigo 225 da Constituição Federal, é: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)(...) 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. (grifos nossos) Assim, constatada a construção de residência incluída no Bioma Mata Atlântica, sem a necessária licença ambiental, ficou configurada a infração descrita no ato administrativo impugnado, não havendo, portanto, a alegada contradição no julgado embargado. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 633/640v. por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009426-35.2009.403.6100 (2009.61.00.009426-6) - UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos em sentença. UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGÍSTICA DE MATERIAIS LTDA. opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 283/287v.. Insurge-se o embargante contra a sentença ao argumento de que a decisão incorreu em (i) omissão, pois a sentença não considerou as conclusões da perícia contábil e (ii) omissão quanto à existência de precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região que afirmam a inexigibilidade de tributo fundamentado em erro de preenchimento de guias ou declarações. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no tocante à alegação da existência de omissão do julgado, insta ressaltar que a tese jurídica defendida pela embargante foi devidamente analisada na sentença de fls. 283/287v.. na qual constou expressamente a conclusão do laudo pericial, sendo ressaltada na fundamentação que: Não obstante a existência de laudo pericial às fls. 220/234, afirmando que conclusivamente tem-se que a Autora, de fato, possuía crédito no valor de R\$ 49.017,91. Sendo o crédito de R\$ 49.017,91 maior do que o valor de R\$ 47.342,12 declarados na DComp no. 11096.38234.17120.31304.40-75, injustificável a NÃO HOMOLOGAÇÃO indicada no Despacho Decisório de fls. 52, é preciso dizer que a perícia tem caráter auxiliar, de modo que o Juízo não está vinculado aos fundamentos e conclusões a que chegou o perito judicial, nos exatos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil: Ademais, disciplina o artigo 131 do Código de Processo Civil: Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá

indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Outrossim, dispõe o artigo 436 do CPC: Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Tais dispositivos consagram o princípio da livre persuasão racional, não estando o juiz vinculado às provas ou laudos elaborados durante a instrução processual, podendo valorar livremente as provas produzidas, indicando na sentença os motivos de seu convencimento. Ocorre que, no julgado hostilizado, constam expressamente os motivos da decisão, inexistindo, assim, a alegada omissão apontada pela embargante. Quanto à alegação de omissão, por não ter ocorrido manifestação acerca da vedação da tributação fundamentada em meros erros de preenchimento de guias e declarações, ficou expressamente assinalado no julgado a inexistência de prova do erro de fato apto a anular o lançamento fiscal: Entretanto, durante a instrução processual, conforme a documentação carreada aos autos, bem como o laudo pericial de fls. 220/234, a autora não se desincumbiu, de forma cabal, a demonstrar que o fato gerador do tributo não estava em consonância com os valores declarados na DCTF originária, atribuindo-se a certeza do quantum devido. De acordo com o constante no laudo pericial de fls. 220/234 a análise pericial limitou-se entre as declarações elaboradas pela autora, e o comprovante de arrecadação do tributo: Consta-se pela análise das informações da DIPJ, DCTF e Comprovante de Arrecadação acima, que o valor devido de CSLL - Código 2484, no mês de competência Outubro/2003, corresponde ao valor de R\$30.595,43, tendo sido recolhido o valor de R\$79.613,34, ou seja, recolhido um valor a mais de R\$49.017,91. (grifos nossos) Assim, não houve análise circunstanciada na escrita contábil da demandante, dos fatos geradores e aplicação das alíquotas com o fito de demonstrar efetivamente o valor devido a título de CSLL e a regularidade do recolhimento efetuado pela autora. Portanto, diante da ausência de prova suficientemente robusta apta a corroborar a existência do alegado erro de fato, deve prevalecer o lançamento efetuado pelo Fisco. Nesse mesmo sentido, o seguinte excerto jurisprudencial: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ERRO NA DECLARAÇÃO. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. 1. Esta Corte tem admitido a possibilidade de o contribuinte invocar a alegação de nulidade do lançamento na esfera judicial, demonstrando que a declaração foi feita com erro e que não ocorreu o fato gerador do tributo, ou que houve erro em sua quantificação, desde que devidamente comprovado, porquanto não se refere à existência ou não de um direito, mas à própria inexistência do fato gerador do tributo (v.g., AC nº 2004.70.00.042627-8, 1ª Turma, D.E. 25/03/2009; AC nº 2007.70.00.005376-1, 2ª Turma, D.E. 30/10/2008). 2. Por outro lado, o contribuinte deve comprovar os erros de fato que levaram ao equívoco dos valores apurados na declaração, sob pena de prevalecer a presunção de certeza e liquidez do título executivo, o qual teve origem em declaração entregue pelo próprio contribuinte. 3. Se o contribuinte declara e paga regularmente o tributo, e, posteriormente, vem depositar o valor do tributo em ação onde discute a sua exigibilidade, não está autorizado a considerar como indébito o valor corretamente pago para fins de compensação. O que lhe cabe, no máximo, é pedir o levantamento dos valores depositados posteriormente ao pagamento. 4. In casu, não restando configurado o erro de fato em relação às DCTFs entregues e nem a existência prévia de compensação realizada na esfera administrativa ou judicial, resta mantida a sentença. (TRF4, Segunda Turma, AC nº 2004.70.00.038806-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona j. 21/09/2010, DJ. 04/04/2011) (grifos nossos) Portanto, não demonstrado o erro de fato apto a anular o lançamento efetuado pelo Fisco nos autos do Processo Administrativo nº 13896.900.381/2008-07, deve subsistir o pagamento realizado pela autora, não havendo, portanto, o direito à restituição/compensação do valor recolhido em 31/03/2009. Assim, conforme a fundamentação supra, entendo que os documentos acostados aos autos não foram hábeis a desconstituir o crédito tributário consubstanciado no processo administrativo sob nº 13896.900.381/2008-07, o que leva à improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Destarte, não caracterizada a apontada omissão suscitada pela embargante. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 283/287v. por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015854-33.2009.403.6100 (2009.61.00.015854-2) - OSVALDO CLEMENTE ALCZUK (SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos, etc. OSVALDO CLEMENTE ALCZUK, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em

face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a adesão do autor OSVALDO CLEMENTE ALCZUK (fl. 143) nos termos da Lei Complementar 110/01. Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante nº. 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre o autor OSVALDO CLEMENTE ALCZUK e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação ao referido autor. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0002359-14.2012.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO E RJ075588 - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Vistos em sentença. LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 358/363v.. Insurge-se o embargante contra a sentença ao argumento de que a decisão incorreu em omissão, pois (i) não analisou as normas regulamentadoras vigentes, em particular no que concerne à Portaria MINFRA nº 843/90, à Portaria MME nº 69/06 e à Portaria ANP nº 297/03, não existindo obrigação regulamentar no tocante à comunicação sobre o credenciamento de revendedores; (ii) deixou de examinar a alegação de ausência de provas a embasar o auto de infração e o processo administrativo, ocasionando prejuízo ao exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa e (iii) não apreciou o tópico relativo à duplicidade na autuação, o que gerou afronta ao princípio do non bis in idem. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no tocante à alegação da existência de omissão no que concerne à análise da legislação que rege o presente caso, a sentença embargada foi prolatada nos seguintes termos: Quanto à alegação de não infringência aos comandos da Portaria ANP 297/03, dispõe os artigos 7º e 8º da Portaria MME nº 843/90: Art. 7º. O GLP envasilhado será comercializado diretamente pela distribuidora ou por intermédio de sua rede de Postos Revendedores de GLP (PRs/GLP), que podem ser próprios ou credenciados. 1º. Revogado. 2º. Revogado. Art. 8º. A distribuidora credenciará seus PRs/GLP, informando ao DNC, até o dia 30 (trinta) de cada mês, todos os credenciamentos e descredenciamentos ocorridos no mês anterior. Parágrafo Único. Revogado. Por sua vez, disciplinam os artigos 4º, 5º e 17 da Portaria ANP 297/03: Art. 4º A atividade de revenda de GLP somente poderá ser exercida por pessoa jurídica autorizada pela ANP que atender, em caráter permanente, aos requisitos estabelecidos nesta Portaria e às condições mínimas de armazenamento de recipientes transportáveis de até 90 (noventa) quilogramas de GLP, previstas na legislação aplicável. Art. 5º O processo de autorização para o exercício da atividade de revenda de GLP inicia-se com o cadastramento da pessoa jurídica interessada perante a entidade cadastradora ou a ANP, conforme informação disponível no endereço eletrônico www.anp.gov.br(...) Art. 8º As alterações nos dados cadastrais da pessoa jurídica deverão ser informadas à ANP por meio do encaminhamento de nova Ficha Cadastral de Atualização, disponível no endereço eletrônico www.anp.gov.br, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da efetivação do ato, acompanhada da documentação relativa às alterações efetivadas, e poderão implicar o indeferimento do requerimento pela ANP ou, se for o caso, o reexame da autorização outorgada. 1º As informações sobre as alterações de que trata o caput deste artigo abrangem também as relativas à(s) marca(s) comercial(is) de distribuidor(es) com o(s) qual(is) tenha deixado de comercializar recipientes transportáveis ou passado a comercializá-los. 2º A ANP terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de protocolo para se manifestar sobre o pedido de alteração cadastral. 3º O requerimento de alteração cadastral que não estiver acompanhado da documentação relativa às alterações efetivadas ou que contiver documentos falsos, inexatos, rasurados ou ilegíveis não será aceito e implicará na devolução da documentação apresentada ao requerente, com a indicação de sua motivação. 4º No caso de encerramento da atividade de revenda de GLP, o revendedor deverá encaminhar à ANP requerimento solicitando o cancelamento da autorização, assinado por sócio ou por procurador acompanhado de cópia autenticada de instrumento de procuração e do respectivo documento de identidade.(...) Art. 17 Os revendedores de GLP credenciados nos termos da Portaria MINFRA 843, de 31 de outubro de 1990, em operação, na data de publicação desta Portaria, deverão observar o cronograma para autorização ao exercício da atividade de revenda de GLP, a ser divulgado no Diário Oficial da União e no endereço eletrônico www.anp.gov.br, no qual serão informadas as Unidades Federativas contempladas em cada fase e as datas de início e encerramento do processo de autorização. 1º Os revendedores de GLP credenciados nos termos da Portaria MINFRA 843, de 31 de outubro de 1990, localizados nas Unidades Federativas em fase de autorização terão o prazo de até 10 (dez) meses para obtenção da autorização para o exercício da atividade de revenda de GLP, contados a partir da data de início do processo em suas localidades. 2º Os revendedores de GLP credenciados nos termos da Portaria MINFRA 843, de 31 de outubro de 1990, localizados nas Unidades Federativas que não se encontram em fase de autorização, deverão aguardar a convocação da ANP, conforme cronograma de que trata o caput deste artigo. 3º Até que a ANP inicie o cronograma de autorização para cada Unidade Federativa a atualização, perante a ANP, dos dados cadastrais dos revendedores em operação, credenciados nos termos da Portaria MINFRA 843, de 31 de outubro de 1990, permanecerá sob responsabilidade

do(s) distribuidor(es) de GLP com o(s) qual(is) seja(m) mantenha(s) relação comercial.(grifos nossos)Conforme se depreende dos autos, conforme afirmação contida na decisão administrativa constante às fls. 263/268, que possui presunção de veracidade, ficou consignado que:é esclarecido que em consulta realizada junto ao banco de dados desta agência restou comprovado que ambas as empresas se encontravam credenciadas junto à distribuidora ora autuada, ou seja, por se tratar de PR/GLP José Raimundo de Jesus de um estabelecimento credenciado por distribuidor, antes da edição da Portaria ANP 297/2003, as alterações cadastrais (credenciamento, descredenciamento, inclusão ou exclusão de marca do distribuidor) são de responsabilidade dos distribuidores que por sua vez, têm a obrigação de atualizar as informações perante a ANP.(grifos nossos)Portanto, diante da informação de que o Posto Revendedor estava credenciado perante a autora antes da edição da Portaria ANP 297/03, fato este não contestado pela autora, tem-se que esta está subsumida à norma do do artigo 17 da Portaria ANP nº 297/03 que remete ao artigo 8º da Portaria MME nº 843/90 acima transcritos. Portanto, não informada a autarquia ré sobre o encerramento das atividades do PR/GLP, tal fato originou a autuação do autor.Assim, não comprovada pela demandante a realização da atualização dos dados cadastrais do revendedor indicado às fls. 237v./238, legítima a autuação efetuada pela Administração. Ademais, sustenta a embargante que a Portaria MINFRA nº 843/90 foi revogada pela Portaria MME nº 69 de 23/02/2006, cujo teor é o seguinte:O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Resolução no 1, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, de 8 de março de 2005, e considerando:que a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, atribui à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP a competência para regular e autorizar o abastecimento nacional de combustíveis e exercer as atribuições do extinto Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, relacionadas com as atividades de distribuição e revenda de derivados de petróleo;que a Resolução ANP no 15, de 18 de maio de 2005, estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de distribuição de gás liquefeito de petróleo - GLP e a sua regulamentação; e que a Resolução ANP no 15, de 2005, dispõe sobre matérias até então regulamentadas pelas Portarias MINFRA no 843, de 31 de outubro de 1990, MINFRA no 225, de 8 de outubro de 1991, MME no 60, de 6 de março de 1995, e MME no 334, de 1º de novembro de 1996, resolve:Art. 1º Revogar as Portarias MINFRA no 843, de 31 de outubro de 1990, MINFRA no 225, de 8 de outubro de 1991, MME no 60, de 6 de março de 1995, e MME no 334, de 1º de novembro de 1996.Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.(grifos nossos) Ocorre que, como explicitado na sentença embargada, o Posto Revendedor estava credenciado perante a autora em data anterior à edição da Portaria ANP 297/03 estando, portanto, a demandante subsumida ao comando do 3º do artigo 17 da mencionada portaria. Ou seja, não obstante a Portaria MINFRA nº 843/90 encontrar-se revogada, à época da autuação, tal fato não tem o condão de alterar o disposto no 3º do artigo 17 da Portaria ANP 297/03, tendo em vista que referida norma atribui expressamente aos distribuidores de GLP a atualização dos dados cadastrais dos revendedores. Assim, inexistente a suscitada omissão. Quanto à alegação de que a sentença foi omissa em relação à ausência de provas dos fatos descritos no auto de infração, prejudicando o exercício do contraditório e da ampla defesa, constou na sentença embargada que: Todavia, sustenta o autor que o autor de infração sob análise não observou integralmente as disposições contidas no artigo 6º do Decreto nº 2.953/99. Ocorre que o 1º do artigo 6º da aludida norma é expresso ao afirmar que as incorreções ou omissões contidas no auto de infração não ensejarão a sua nulidade, desde que haja elementos suficientes para que o autor possa exercitar o seu direito de defesa.E, do exame do Processo Administrativo nº 48611.000102/2017-48, (fls. 50/157 e 237/340), o autor exerceu plenamente o seu direito de defesa, tendo sido devidamente notificado por meio de AR e apresentado seus argumentos tanto por meio de defesa administrativa (fls. 240/244), alegações finais (fls. 254/258) e recurso administrativo (fls. 270/273v.). Assim, não tendo ocorrido prejuízo no seu direito de defesa, a ausência de assinaturas do autuado no referido auto de infração, não constitui causa de nulidade ao referido ato administrativo.Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência. Confira-se:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. PORTARIA MF 04/1998. LEI 9.847/1999. LEGALIDADE. 1. A UNIÃO não é parte passiva legítima para ação ajuizada em 14/07/2003, cujo objetivo é a anulação de auto de infração lavrado pelo Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, que foi extinto a partir da edição da Lei 9.478/97 e sucedido em todos os direitos e obrigações pela ANP (Lei 9.478/97, art. 78), sendo esta a parte passiva legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Preliminar rejeitada. 2. A Lei 9.478/97 criou a Agência Nacional do Petróleo - ANP, incumbindo-a de promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis (art. 7º e 8º), tendo a Lei 9.847/99 (originária da conversão da MP 1883-16/99) disciplinado a fiscalização nacional de combustíveis e estabelecido sanções administrativas a serem impostas ante a prática das infrações previstas no seu art. 3º. 3. O fato típico indicado pela autoridade administrativa no auto de infração lavrado em 14/10/1998 está previsto tanto na Portaria 04/1998 do Ministério da Fazenda, no art. 1º, quanto no art. 3º da Lei 9.847, de 26/10/1999, de modo que não há que se falar em violação ao princípio da legalidade. Na data da autuação encontrava-se em vigor a Medida Provisória 1690-4, de 25/09/98, que foi convertida na supracitada Lei. 4. A intimação da parte foi feita no local da autuação, na pessoa de preposto do posto revendedor e possibilitou a apresentação de defesa, alegações finais e recurso administrativo na via

administrativa, em face do que se rejeita a alegação de nulidade do processo administrativo, uma vez que não se reconhece ter havido restrição ao amplo exercício de defesa. 5. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (TRF1, Quarta Turma, AC nº 2003.33.00.016348-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Navarro de Oliveira, j. 18/09/2012, DJ. 28/09/2012, p. 782) Portanto, não há que se falar em insubsistência dos autos de infração, haja vista que a suscitada alegação de não observância dos incisos do no artigo 6º do Decreto nº 2.953/99 não causou quaisquer prejuízos aos direito de ampla defesa do autor. Quanto à alegação de ausência de comprovação de que o posto revendedor encontrava-se efetivamente fechado, é cediço que os atos administrativos gozam de presunção relativa de veracidade, cabendo, no caso, à autora a comprovação de que o fato descrito no auto de infração não condiz com a realidade, ou seja, caberia à autora comprovar que a revendedora de GLP encontrava-se ativa no momento da lavratura do auto de infração, ou que procedeu à notificação da ANP sobre o encerramento das atividades da empresa, o que não ocorreu nestes autos. Assim, referida questão foi devidamente examinada no julgado, sendo certo que caberia à autora demonstrar que os fatos descritos no auto de infração não estavam em consonância com a realidade, o que não ficou comprovado nos presentes autos. Ademais, do exame do aporte documental constante dos autos, depreende-se que não houve o alegado cerceamento de defesa no âmbito administrativo. Destarte, inexistente a apontada omissão. Por fim, quanto à alegação de omissão no tocante à duplicidade de autuação, a matéria foi examinada na sentença nos seguintes termos: Quanto à alegação de ocorrência de bis in idem, o Auto de Infração nº 100.711.0622.181652 (fl. 247v.) descreve a mesma infração, só que em relação à empresa diversa, no caso a Constril Mats. de Construção Ltda., ou seja, tratando-se de pessoa jurídica diversa da constante no Auto de Infração nº 100.711.06.22.181651, não há de se falar em autuação em duplicidade e ausência de reincidência, tendo em vista que as autuações, não obstante realizada no mesmo dia, foram formalizadas em momentos distintos. Ou seja, o Auto de Infração nº 100.711.0622.181652 trata de infração relacionada à empresa Constril Mats. de Construção Ltda., ao passo que o Auto de Infração nº 100.711.06.22.181652 versa sobre infração referente à empresa José Raimundo de Jesus, ou seja, pessoas jurídicas distintas, não ocorrendo, portanto o alegado bis in idem. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em conseqüência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 358/363v. por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015279-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELLA HAYASHI MENDES

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução em face de DANIELLA HAYASHI MENDES, objetivando provimento que determine à executada o pagamento da importância de R\$ 97.574,48, atualizado para 29.07.2011 (fl. 101), referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 21.4094.191.0000276.10. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 156 a exequente informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão da renegociação da dívida na via administrativa, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0021342-62.1992.403.6100 (92.0021342-1) - CASA M L MATERIAIS P/CONSTRUCAO E FERRAGENS LTDA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002090-38.2013.403.6100 - ROSEVAL RIBEIRO DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. ROSEVAL RIBEIRO DE SOUZA ajuizou a presente Ação Cautelar, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e seus efeitos. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 24/56. À fl. 61 foi indeferido o pedido de liminar. Citada (fl. 61v.), a ré apresentou contestação, na qual suscitou, preliminarmente, a carência da ação por ausência de interesse processual e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 72/82) A contestação foi instruída com os documentos de fls. 83/95, complementados às fls. 97/120. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 96), a parte autora ofereceu sua réplica (fls. 140/172). Noticiou a parte autora a interposição de recurso de Agravo de Instrumento (fls. 122/139), em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar. Instadas a se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas (fl. 173) as partes informaram não ter mais provas a produzir (fls. 174 e 175)). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Analisando o processo, concluo que este deve ser extinto, sem julgamento de mérito, em razão da inadequação da via eleita para a obtenção do resultado pretendido. As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário do processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão proferida, tinham originariamente característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente resguardar a exequibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas, que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (...). Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal - a qual não foi ajuizada no prazo previsto no artigo 806 do Código de Processo Civil. É certo que o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atemo-nos no último deles, já que os dois primeiros encontram-se plenamente satisfeitos. Pelos ensinamentos de Vicente Greco Filho o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação, o que não ocorreu no presente caso. Vale citar, em sentido análogo, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - TUTELA SATISFATIVA - AUSÊNCIA DE PROPOSITURA DE AÇÃO PRINCIPAL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO¹. O processo cautelar busca garantir o resultado prático de um processo de conhecimento ou mesmo de execução. Para alcançar-se uma tutela cautelar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris).² Rejeita-se, portanto, pela sua própria natureza, uma tutela satisfativa e final aos interesses do requerente através da medida cautelar. Inadequada a utilização do processo cautelar para atingir tutela satisfativa, a ser buscada em ação principal que não foi proposta, deve ser extinto o processo sem apreciação do mérito. (AC 96.03.015390-7/SP, Rel. Juiz Federal Miguel di Pierro, Sexta Turma, j. 26.4.2006, DJU 28.7.2006, p. 439). PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - EXTINÇÃO - TUTELA ANTECIPADA E TUTELA CAUTELAR - FUNGIBILIDADE RECÍPROCA - FALTA DE INTERESSE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO¹. A doutrina e a jurisprudência admitem a fungibilidade recíproca entre a tutela antecipada e a tutela cautelar, com fulcro no art. 273, 7º do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 10.444/02. O fundamento da permissão da fungibilidade entre as medidas urgentes encontra-se calcado nos princípios da razoabilidade, da economia processual e da efetividade do processo. 2. Apelação desprovida. (TRF 2ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVIL - 338674 - Processo: 199851010294042 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - Data da decisão: 19/02/2008) CIVIL. PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FALTA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. A partir da Lei nº 8.952/194, que deu nova redação ao artigo 273 do Código de Processo Civil, o processo cautelar ficou reservado para as medidas de simples segurança (ações cautelares típicas). 2. Sendo possível pedir a tutela antecipada por simples petição, evidentemente não há necessidade da propositura de ação cautelar inominada com o mesmo objetivo, daí a carência de ação por falta de

legítimo interesse.(Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC nº 95.445647-2, Rel. Juiz Amir Finocchiaro Sarti, DJ de 18.12.96, p.98469). 3. A via eleita não se mostra adequada à pretensão. Cabe a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de legítimo interesse da requerente, porquanto assegurada possibilidade do pedido ser deduzido em sede de antecipação de tutela, incidentalmente à ação ordinária proposta. 4. Sentença mantida.(TRF 4ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200270030001431 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 19/06/2006)(grifos nossos) Acrescente-se, outrossim, que a ação cautelar, dada a sua instrumentalidade processual, não se destina a tutelar o direito material da parte, mas sim a assegurar a eficácia do processo principal, no qual haverá o pronunciamento acerca do conflito de interesses. Por conseguinte, com a novel redação do art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, fica facultado à parte formular o pedido de antecipação de tutela, ainda que se trate de providência de cunho cautelar, no próprio bojo da ação principal, tornando desnecessário o ajuizamento de ação cautelar preparatória inominada. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CIVIL. PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FALTA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO.1. A partir da Lei nº 8.9521/94, que deu nova redação ao artigo 273 do Código de Processo Civil, o processo cautelar ficou reservado para as medidas de simples segurança (ações cautelares típicas).2. Sendo possível pedir a tutela antecipada por simples petição, evidentemente não há necessidade da propositura de ação cautelar inominada com o mesmo objetivo, daí a carência de ação por falta de legítimo interesse(Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC nº 95.445647-2, Rel. Juiz Amir Finocchiaro Sarti, DJ de 18.12.96, p.98469).3. A via eleita não se mostra adequada à pretensão. Cabe a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de legítimo interesse da requerente, porquanto assegurada possibilidade do pedido ser deduzido em sede de antecipação de tutela, incidentalmente à ação ordinária proposta.4. Sentença mantida.(AC 2002.70.03.000143-1/PR, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, j. 19.6.2006, DJU 26.7.2006, p. 776). Pelo exposto, ante a carência da ação por ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0008816-77.2003.403.6100 (2003.61.00.008816-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CELSO JOSE DA SILVA

Vistos, etc.A autora formulou pedido de desistência à fl. 68.Citado o réu (fl. 40), não houve contestação.Conforme entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, A desistência da ação é ato unilateral do autor, quando praticado antes da apresentação da resposta pelo réu. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 1239897-SP, rel. Desembargadora Federal Regina Costa, j. 16.02.2012, e-DJF3 Judicial 1, data: 23.02.2012).Isto posto, julgo extinta a ação sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas ex lege.P. R. I.

Expediente Nº 4976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017943-87.2013.403.6100 - MIGUEL ANGELO DASPETT(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os documentos de fls.23/25 e 27 demonstram que o autor tem uma renda mensal acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). No mesmo sentido foi a decisão da 5ª Câmara do TRT da 15ª Região do Processo nº 0000612-05.2011.5.0132). Assim, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Comprove o autor o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 4977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017023-16.2013.403.6100 - JEFFERSON ANDRE SILVA X REINALDO PEREIRA DOS SANTOS X RENATO RODRIGUES DE CARVALHO(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X SUPERINTENDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO

Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 62/63. Após, voltem-me os autos conclusos.

Expediente Nº 4979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035777-80.1988.403.6100 (88.0035777-6) - MARCOS CASARINI(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0040544-93.1990.403.6100 (90.0040544-0) - EMVIDRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP067578 - REINALDO CLAUDIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0047596-43.1990.403.6100 (90.0047596-1) - CATARINA RASSI JOAO(SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0689868-66.1991.403.6100 (91.0689868-8) - ANTONIO CARLOS PIAI X MARIA ISABEL PIAI ZENI X JOSE EVANGELISTA DA SILVA(SP116982 - ADAUTO OSVALDO REGGIANI E SP071466 - ROBERTO LOPES E SP207838 - JEFERSON BOARETTO AMADIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0714592-37.1991.403.6100 (91.0714592-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0690557-13.1991.403.6100 (91.0690557-9)) SONABYTE ELETRONICA LTDA X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0023141-43.1992.403.6100 (92.0023141-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061597-96.1991.403.6100 (91.0061597-8)) ARACI MARTINS COSTA(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0016389-16.1996.403.6100 (96.0016389-8) - JOAO MIGUEL PAGLIUSO X MARIO ANTONIO PRATA JUNQUEIRA X HELOISA HELENA TOTI JUNQUEIRA X ANDREA TOTI JUNQUEIRA X GABRIELA TOTI JUNQUEIRA LOPES X ROBERTO DE ARAUJO X SYLVIA MARIA MILANESI DE ARAUJO X MARIA VALERIA DE ARAUJO X MARIA FERNANDA DE ARAUJO X MARIA ROBERTA ARAUJO DE ANDRADE X MARCOS ROBERTO DE ARAUJO X RONALDO PINTO DE AZEREDO X AMEDEA TINA POMELLI DE AZEREDO X MARCELO DE AZEREDO X CARLA DE AZEREDO X SATIE TAKATA(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do

pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0038350-42.1998.403.6100 (98.0038350-6) - ADILSON TEPEDINO(SP103791 - ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0010668-68.2005.403.6100 (2005.61.00.010668-8) - PALM TREE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0759338-97.1985.403.6100 (00.0759338-4) - CARMEN RODRIGUES DA SILVA X CICERO CARNEIRO DE OLIVEIRA X DAVID NERES DA SILVA X DILSON PATRICIO X DENILSON VEIGA PATRICIO X DENISE VEIGA PATRICIO X SONIA VEIGA PATRICIO GOUVEIA X SAINT CLAIR VEIGA PATRICIO X EMILIA VEIGA PATRICIO ADJUTO X TANIA MARA VEIGA PATRICIO MARQUES X RUTH GONCALVES DE ALMEIDA PATRICIO X EDIVALDO SEVERINO NEVES X EDSON PEREIRA DA SILVA X EGIDIO DIAS DE OLIVEIRA X ELENIZIO FREDERICO LOPES SILVEIRA X ERLON DEVANIR SILVA X ERNESTO SAO PEDRO X EZEQUIEL BARBOSA CABRAL X FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS X FRANCISCO GONCALVES X MARIA DO ROSARIO GONCALVES PASCHOAL DA SILVA X JOAO FRANCISCO GONCALVES X FRANCISCO DOS SANTOS X NAIR MUNIZ DOS SANTOS X GUILHERME DE ALMEIDA PIRES X ILEURDE PONTES X JAIR NICOLAU X JARMELINO FERREIRA DA SILVA X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0008759-11.1993.403.6100 (93.0008759-2) - J C PLASTICOS E EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA E SP212236 - EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0046619-07.1997.403.6100 (97.0046619-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738837-15.1991.403.6100 (91.0738837-3)) FAZENDA NACIONAL(SP153151 - CRISTINA CARVALHO NADER) X RODAR VEICULOS E PECAS LTDA X PIAZZETA, BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0659189-83.1991.403.6100 (91.0659189-2) - MARINALVA LUZIA MAZZINI BRESSAN X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X IVANILDA BASSIO HADDAD X JOSE MARIA HADDAD X ALIPIO BASSIO X VALDECIR PEDRO BRAMBILLA X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE ADAMANTINA X ASSOCIACAO COML/, INDL/ E AGROPECUARIA DE ADAMANTINA X CLUBE DE RODEIO DE ADAMANTINA - CRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA SILVA X FRANCISCO NETO DE

OLIVEIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 4981

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0072384-53.1992.403.6100 (92.0072384-5) - SADY RACHEWSKY(SP097415 - SAMUEL PEREIRA DA SILVA E SP101050 - ZENAIDE GARCIA DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019877-18.1992.403.6100 (92.0019877-5) - ALFA COMMODITIES S.A X METRO-DADOS LTDA X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA. X METRO SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA. X REBRACOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA X TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA(SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0052036-09.1995.403.6100 (95.0052036-2) - YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A(SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP033231 - MANOEL MOREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0010725-57.2003.403.6100 (2003.61.00.010725-8) - CHRISTIANO DE ALBUQUERQUE(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP209508 - JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0010798-19.2009.403.6100 (2009.61.00.010798-4) - JUAREZ CANDIDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010628-52.2006.403.6100 (2006.61.00.010628-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL DE JESUS LINDOSO

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

CAUTELAR INOMINADA

0001077-73.1991.403.6100 (91.0001077-4) - WALDEMAR DAS NEVES BARRETO X WALBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E INDUSTRIAIS LTDA X SANDRA MARIA BARRETO CAPELLA X SUELY MARIA BARRETO RODRIGUES X LAZARO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP015678 - ION PLENS)

E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO(SP250596 - FABIANA ARIANO JUNQUEIRA VILLELA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

Expediente Nº 4982

EMBARGOS A EXECUCAO

0019603-58.2009.403.6100 (2009.61.00.019603-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506938-61.1983.403.6100 (00.0506938-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 962 - ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI) X ADMAR COELHO X AFFONSO VECCHI X ALBERTO MARQUEZINI X ALBERTO BARREIRO X ALBERTO SABATINI X ALCEBIADES SAGRILHO X ALCIDES CASTILHA X ALFREDO ROBERTO X ALUIZIO FREIRE DE ANDRADE X AMADEU FRANCISCO DE LIMA X AMADEU MANZO X ANDRE BONAMIGO X ANDRE DAPRETO X ANGELINO MARQUES DE MORAES X ANGELO COLANGELO X ANTONIO DA COSTA REDINHA FILHO X ANTONIO COTA X ANTONIO COSTA X ANTONIO DEMETRO RIBEIRO X ANTONIO GARCIA HORNO X ANTONIO GASPAR FREIRE X ANTONIO LOPES RODRIGUES X ANTONIO MARTINS FILHO X ANTONIO MUNHOZ PUGA X ANTONIO PAVANELLI X ANTONIO PICOLLI X ANTONIO PINTO X ANTONIO PINTO REMA JUNIOR X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO VERNIZ X ARACY JOAQUIM DA SILVA X ARISTIDES RAMOS PINTO X ARISTIDES VAZ DE OLIVEIRA X ARLINDO CONTINI X ARMANDO VASQUES X ARMANDO VICENTE X AUGUSTO FARIA X AUGUSTO DOS SANTOS X AVELINO RIBEIRO DA SILVA X BASILIO UZUM X BENEDITO GILBERTO X BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR X BENEDITO MARCELINO DA SILVA X BENEDICTO MARZI X BENEDITO SOARES DE CARVALHO X BERNARDINO ROBERTO DA SILVA X BERNARDO FELIX JUSTINIANO JUNIOR X CANDIDO AUGUSTO DE FREITAS X CARLOS ANTONIO PASTOR X CARLOS AUGUSTO FERNANDES X CARLOS DE CARIA X CARLOS DOS SANTOS X CARLOS FABRE X CARLOS SOBRAL X CARMINDO DE OLIVEIRA PESSOA X CELSO AFONSO MESQUITA X CYRILLO CAMARGO X CLEMENTE ARGENCIANO X CLETO FERNANDES DA PAIXAO X DARCY BIANCHINI X DAVID MUCCI X DERCILIO CUNNINGHAM X DIOGENES CAMARGO NEVES X DJALMA ANTONIO DA SILVA X DURVAL FERREIRA DE LIMA X DURVAL RAMOS X EDUARDO CORREA DA SILVA X EDUARDO LUIZ DA SILVA X ELIDIO TORELLI X ELIZEU FATICHI X EMYGDIO MARIANO X EMILIO BARACAL X ERINEU GONZALEZ X ERNESTO DE OLIVEIRA X EUGENIO ALONSO X FELICIO DEL NERO X FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR X FERNANDO VIEIRA BARROS X FLORISVALDO AMANCIO DA SILVA X FRANCISCO BATISTA X FRANCISCO MANOEL X FRANCISCO MARCONDES SALLES X FRANCISCO PARIZ X FRANCISCO RODRIGUES BARBERO X FRANCISCO RUFINO DA SILVA X FREDERICO FABI X GERALDO DE OLIVEIRA X GERALDO LAZARO X GERALDO VENANCIO SANTANA X GUILHERME CESTARI X GUILHERME MARIO FOLGOSI X GUILHERME BERTINO X GUMERCINDO CUNHA X GUMERCINDO HYPOLITO X HERMANO BALTHAZAR X HERMENEGILDO PEREIRA X HERMINIO PARIZOTTO X HERMINIO DA SILVEIRA X HOMERO MARCONDES CESAR X IDA SIMONCELLI X INOCENCIO NUNES DE CARVALHO X IONE DE LIRA X ISABEL FISCHER X JACINTO ROMUALDO DA SILVA X JAIRO DO NASCIMENTO X JALINDO ROMANHOLI X JOAO DE ALMEIDA X JOAO ALVES VILLELA JUNIOR X JOAO BUENO ACOSTA X JOAO DE CAMPOS X JOAO FARIA X JOAO FERREIRA MAIA X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO GERALDI X JOAO GIMENEZ X JOAO MORETTI X JOAO RODA X JOAO DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS JUNIOR X JOAQUIM ANTONIO FELISBERTO X JOAQUIM DE BRITO RIBEIRO X JOAQUIM DUARTE X JOAQUIM LOPES JUNIOR X JOAQUIM NUNES X JOAQUIM RODRIGUES X JORDALINO DOS SANTOS X JORGE AUGUSTO DE JESUS X JOSE BARBANO X JOSE BELLESI X JOSE BERMUDES X JOSE CASSAN X JOSE DALBUQUERQUE SILVA X JOSE DELGADO SANCHES X JOSE ESPIRITO GUIMARAES X JOSE FERNANDES DA SILVA X JOSE FERREIRA X JOSE FERREIRA DE CASTRO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE GOMEIRO X JOSE GOMES JUNIOR X JOSE GOMES SERRAO X JOSE LEMOS X JOSE MARCELINO DE FREITAS X JOSE MARIA GUEDES DE ALMEIDA X JOSE MARIA PORTERO X JOSE MARTINS DA SILVA X JOSE MIGUEL ARROLLO X JOSE MORALES NAVARRO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE NARCISO DOS SANTOS X JOSE PEDRO CARDOSO X JOSE PEREIRA ROCHA X JOSE RODRIGUES X JOSE RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR X JOSE TRINDADE X JULIO DOS SANTOS X JUVENAL ANTONIO SILVEIRA FILHO X JUVENAL MIGLIORINI X LAURINDO PEREIRA DOS SANTOS X LAZARO GALVAO X LAZARO MARQUES X

LEONARDO SCHWINDT SILVA X LEONOR TEIXEIRA CRUZ X LUIZ BALDIN X LUIZ ESCOBAR NETO X LUIZ FERREIRA X LUIZ LUCHESI X LUIZ MANOEL PICONEZ X LUIZ ROSSI X LUIZ ZAPALA X MANOEL ANTONIO MARCONDES CEZAR X MANOEL AVELINO DE ARAUJO X MANOEL BERNARDO DOS SANTOS X MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA X MANOEL MOREIRA X MANOEL SALA BENITES X MANOEL DA SILVA ALMEIDA X MARIO CAMARGO X MARIO MACEDO X MARIO MARTINEZ X MARIO DA SILVA GUEDES X MARTIN CERVERA MOYANO X MARTINHO SANTOS X MAURILIO LUIZ DE OLIVEIRA X MIGUEL SALLA BENITES X MIGUEL SILVESTRE ANDRADE X MIGUEL SIQUEIRA DE MIRANDA X MIGUEL TEDESCO X MOACYR FIDELIS X MURICI CAMPOS GUIMARAES X NERES LUIZ CHIOVATTO X NESTOR LITERIO X ODILO FARIA X ODILO VASQUES X ORLANDO FARIA SAMPAIO X ORLANDO MASTROCOLA X OSCAR DE FREITAS X OSNY FIDELIS DE VASCONCELOS X OSWALDO BARBOSA LIMA X OSWALDO FARIA X OSWALDO DE SOUZA MATOS X OTAVIANO MIGLIORINI X OTAVIO FERREIRA DOS SANTOS X OTAVIO ODONI X PAULINO TAFNER X PAULO ALVES RIBEIRO X PAULO BOVINO X PEDRO BRASIL SANTANA X PEDRO GENEROSO DA SILVA X PEDRO GRUNHO X PEDRO MINGOTTI X PEDRO PIANCA X RAFAEL CUSATI X REMIGIO SACCUDO X RENATO DA SILVA PENNA X ROLANDO TORNIERO X ROMAO LUIZ X ROQUE ELOY DE CASTRO X ROQUE MENEGATTI X ROSARIO ZAPPALA X SALVADOR FERNANDES X SALVADOR MARCHESINI X SEBASTIAO DE ASSIS X SEBASTIAO TROLEZI X SERAFIM VEIGA SOTELO X SERGIO MARTINS DE FREITAS X SILVIO DA SILVA REIS X SOLON DE SOUZA NUNES X SYLVIO DOS SANTOS GAMA X SYRIO CANELLA X THIAGO DE ALBUQUERQUE MARQUES X VITORINO VIEIRA SANTANA X WALDEMAR HONORIO X WALDOMIRO BRESSANI X ZELINDO CHINELATO X ANTONIO PACHECO DE MENDONCA(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PRECATORIOS SELECIONADOS I(SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR)

Recebo o recurso adesivo nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004788-81.1994.403.6100 (94.0004788-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030212-62.1993.403.6100 (93.0030212-4)) CONTINENTAL AGRICOLA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0059620-59.1997.403.6100 (97.0059620-6) - ALBINA PANCIERE MATIAS X MARIA DOS SANTOS DA SILVA X MARIA MESSIAS PEREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004710-96.2008.403.6100 (2008.61.00.004710-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059620-59.1997.403.6100 (97.0059620-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X ALBINA PANCIERE MATIAS X MARIA DOS SANTOS DA SILVA X MARIA MESSIAS PEREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Trasladem-se cópias necessárias aos autos da ação principal, tornando-me aqueles conclusos. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa na distribuição.

0006645-06.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003711-66.1996.403.6100 (96.0003711-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ROSANA LOPES DA SILVA X EDNA HIDEKO TAKIISHI KUWAHARA X IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO X MARIA CARMELITA MONTEIRO LESSA X MARINA APARECIDA PAGGI LEVY FISCHER X OLGA MARIA NOVELLA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0011830-54.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901409-24.2005.403.6100 (2005.61.00.901409-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0005961-76.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021234-32.2012.403.6100) BREVILERI E NAVARRETTE LTDA ME X NINFA ROSA NAVARRETTE X CACILDA VILA BREVILERI(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista os documentos juntados às fls 49/53, defiro os benefícios da Assistência judiciária gratuita. Anote-se. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a CEF. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.

0010076-43.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013723-42.1996.403.6100 (96.0013723-4)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X GERALDO TOLEDO ARRUDA JUNIOR X RICARDO CARNEIRO SANDOVAL X CASUE NAKASNISHI X ESTANISLAU BORGES VIANNA X VICTOR HAIM COHEN X CARLOS ROBERTO FERREIRA X JOEL ALVARENGA DE SOUZA(SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS)

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial.

0014326-22.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009127-87.2011.403.6100) ROBERTO MARIO FOLGOSI(SP219364 - KAREN CHRYSTIN SCHERK CICCACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Devolvo o prazo requerido pelo embargante para que cumpra o despacho retro.

0014983-61.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022207-94.2006.403.6100 (2006.61.00.022207-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2835 - LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA) X VITOR TADAO YAMADA(SP222606 - PATRÍCIA SIGAUD FURQUIM)

Apensem-se estes aos autos da ação principal. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo de 10 dias. Int.

0015532-71.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023048-16.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARCIA FERREIRA DE MORAES(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA)

Apensem-se os presentes embargos à Execução à ação principal nº 0023048-16.2011.4036100. Após, intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

0015553-47.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022605-31.2012.403.6100) VANIA TURATI(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Anote-se nos autos da execução de Título Extrajudicial nº0022605-31.2012.403.6100 a oposição dos presentes Embargos à Execução. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial nos termos do art.5º, inciso LXXIV da Constituição Federal de 1988 e do art. 4º da Lei Federal nº 1060/1950. Anote-se Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze)dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0050840-28.2000.403.6100 (2000.61.00.050840-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035554-54.1993.403.6100 (93.0035554-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ANTONIO APARECIDO TURATO X APARECIDA KAZUE SASSAQUI X HILTON LUIZ SALZEDAS X JAIR LOPES MACHADO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0029430-35.2005.403.6100 (2005.61.00.029430-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051400-38.1998.403.6100 (98.0051400-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POLITEC IMP/ E COM/ LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Cumpra-se o determinado no despacho de fls.191.

0003078-06.2006.403.6100 (2006.61.00.003078-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030209-10.1993.403.6100 (93.0030209-4)) CONTINENTAL AGRICOLA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0015298-36.2006.403.6100 (2006.61.00.015298-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059254-20.1997.403.6100 (97.0059254-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARMEM CELESTE N.J. PEREIRA) X ISABEL LUISA NOGUEIRA SANTOS X IVONE ALVES DA SILVA TEIXEIRA X JAQUELINE APARECIDA CORREA RODRIGUES X MARIA GORETTI FERREIRA DIEGUES ARECIPPO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARINEIA DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Trasladem-se cópias necessárias aos autos da ação principal, tornando-me aqueles conclusos.Após, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7941

EMBARGOS A EXECUCAO

0021472-22.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029781-13.2002.403.6100 (2002.61.00.029781-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X CARMELITA ISIDORA BARRETO SANTOS X EDUARDO SERGIO CAVALHO DA SILVA X SOLENI SONIA TOZZE(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela UNIÃO FEDERAL, contra a execução que lhe é promovida na ação nº 0029781-13.2002.403.6100 por CARMELITA ISIDORA BARRETO SANTOS E OUTROS.Sustenta, em breve síntese, a inexigibilidade do título exequendo, nos termos do artigo 741, II do CPC, ocorrência de excesso de execução com relação aos impetrantes Carmelita Isidora Barretos Santos, Eduardo Sérgio Carvalho da Silva e Soleni Tônia Toze e prejudicialidade da Ação Rescisória nº 2009.03.00.042679-0 distribuída à 1ª seção do TRF-3ª Região.Intimados os embargados ofereceram impugnação às fls. 33/39.A embargante retificou o valor da causa para constar R\$ 457.201,13.Os autos foram remetidos à contadoria que acostou os cálculos às fls. 59/70. Após nova remessa dos presentes autos à contadoria, foram acostados às fls. 82/87 novos cálculos.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Trata-se de Embargos opostos

à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que condenou o(a) ora embargante ao pagamento de diferenças devidas pela União em razão do não pagamento, por determinado período, de verba equivalente aos adicionais de pro labore e verba de representação incidentes sobre novo vencimento básico, que devem tornar-se vantagens pessoais nominalmente identificadas (VPNI), em virtude de aplicação da nova legislação. Com relação à prejudicialidade alegada pela embargante devido a interposição da Ação Rescisória nº 2009.03.00.042679-0, não consta qualquer decisão naqueles autos que suspenda o curso da presente execução, razão pela qual deve-se prosseguir. A alegação da inexigibilidade do título executando apontada pela embargante deve ser afastada, já que a execução perpetrada nos autos do Mandado de Segurança, contra qual se insurge a União Federal, esta calcada em decisão transitada em julgado. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Realmente, os valores a serem executados pela autoras CARMELITA ISIDORA BARRETO SANTOS, EDUARDO SERGIO CARVALHO DA SILVA E SONELI SONIA TOZZE constam na planilha acostada às fls. 83, devidamente corrigidas pela contadoria conforme decisão de fls. 72. Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Ressalto não haver incerteza dos cálculos apresentados pela contadoria, eis que apurou os valores devidos descontando aquelas parcelas pagas administrativamente, conforme fichas financeiras acostadas aos autos. Ressalto ainda que, apesar de não terem sido objeto de embargos, está em jogo interesse indisponível, razão pela qual o acolhimento dos embargos nos termos do parecer da contadoria judiciária, órgão oficial de confiança do juízo, não representa decisão extra petita. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 1.075.264,93 (hum milhão setenta e cinco mil duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos), em abril de 2012, para os embargantes Carmelita, Eduardo e Soleni. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos que fixo em R\$3000,00 (três mil reais), não havendo custas processuais a serem reembolsadas. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

0003937-46.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029781-13.2002.403.6100 (2002.61.00.029781-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO X MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA X HUMBERTO GOUVEIA(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI)
Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E HUMBERTO GOUVEIA em razão da sentença prolatada as fls. 72/73. Com efeito, a sentença recorrida fixou como montante devido apenas a diferença entre os valores apurados pela embargante e pelos embargados. No entanto, o valor da execução deve corresponder à soma do total devido a cada uma das partes. Embora tenha acolhido o cálculo elaborado pela contadoria nos embargos opostos em face dos demais exequentes, não é dado ao Magistrado reformar a sentença já proferida em sede de embargos de declaração, que, no caso, prestam-se somente a corrigir o erro material que incorreu a sentença recorrida. Assim, conheço dos embargos de declaração de fls. 77/84, porquanto tempestivos, e corrijo a sentença na parte final para constar: ...Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela executada, no valor de R\$ 1.335.448,39 para 01/09/2010.Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, no mais mantendo a sentença tal como lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022885-17.2003.403.6100 (2003.61.00.022885-2) - ANTONIO GODINHO LEITAO GRACA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Fls. 298: Defiro prazo adicional improrrogável de 20 (vinte) dias. Decorrido, dê-se vista para manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional. Int.

0002181-07.2008.403.6100 (2008.61.00.002181-7) - PLANALTO IND/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. 2. Concedo prazo de 05(cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0013377-03.2010.403.6100 - HEITOR DOS RAMOS(SP235647 - PRISCILA AUGUSTA DOS RAMOS E SP234794 - MARIA CAROLINA SILVEIRA BERALDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL

DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Por ora, intime-se o subscritor da petição de fls. 189/190 para regularizar a representação processual. Após, voltem conclusos. Int.

0022107-32.2012.403.6100 - CONSORCIO CONSTRUCAP - PLANAR(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Remetam os autos ao SEDI para incluir no polo passivo da ação o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e o Serviço Nacional da Indústria - SESI. A teor do artigo 7º, II, da Lei 12016/2009 defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, devendo a partir desta data ser intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Após, ao Ministério Público para manifestação. Int.

0000972-27.2013.403.6100 - LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA(SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA E SP258472 - FELIPE TERRANOVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF 3ª Região. Int.

0005178-84.2013.403.6100 - UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF 3ª Região. Int.

0011363-41.2013.403.6100 - ROBERTO JOAQUIM BRAGA(SP268831 - ROBERTO JOAQUIM BRAGA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SECAO SAO PAULO

À vista da informação supra, determino o cancelamento dos registros referentes aos sumários nºs 27, 28 e 29. À Secretaria para as providências cabíveis. Publique a Secretaria a sentença de fls. 471/472 em seu dispositivo final. Fls. 471/472: ...Assim, reconhecendo-se a ausência de capacidade postulatória, a segurança deverá ser denegada. Ante o exposto, denego a segurança, nos termos do art. 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12016/2009. Custas ex-lege. Sem condenação em honorários em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12016/2009. P.R.I.O.

0013929-60.2013.403.6100 - GKN STROMAG BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP146688 - CARLOS ADRIANO PACHECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. GKN STROMAG BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do Delegado DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise dos pedidos de restituição de nºs. 10880.651.512/2011-95, 10880.931.973/2012-20, 10880.931.974/2012-74, 10880.931.975/2012-19, 10880.931.976/2012-63, 10880.935.610/2012-63, 10880.935.611/2012-16, 10880.935.612/2012-52, 10880.935.613/2012-05, 10880.935.614/2012-41, 10880.935.615/2012-96, 10880.935.616/2012-31, 10880.935.617/2012-85, 10880.935.618/2012-20 e 10880.935.619/2012-74. Aponta que a administração encontra-se há mais de 20 meses, sobretudo pelo lapso temporal transcorrido desde a apresentação dos requerimentos de restituição, devendo ser aplicado o prazo previsto na Lei nº 11.457/2007. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/43. Em cumprimento à determinação de fl. 56, a impetrante promoveu a regularização da inicial e comprovou o recolhimento das custas complementares (fls. 23/24). Às fls. 63/64 foi concedida liminar determinando que a autoridade impetrada analise e conclua, no prazo de 60 dias os pedidos administrativos do impetrante. Foram interpostos embargos de declaração pela impetrante às fls. 69/70 e às fls. 71 foi determinada a volta dos autos à conclusão após a manifestação após a vinda das informações. Vieram as informações às fls. 77/125. É o breve relato. Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 77/125, que alega que não obstante a impetrante enumerar 15 (quinze) processos administrativos sob o argumento que a administração pública exorbitou o prazo previsto na Lei nº 11.457/2007, tais processos são de cobrança, decorrentes de outros processos de compensação, já com decisão de não homologação e vinculadas a pedidos de restituição, todos com

decisão definitivas na esfera administrativa. Tais pedidos de compensações, vinculados a pedidos de restituições, foram analisadas e tiveram decisões de não homologação e ainda a impetrante apresentou fora do prazo legal a Manifestação de Inconformidade para todos os pedidos sendo devidamente intimada a respeito da intempestividade de seus recursos. O direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa está previsto nos artigos 205 e 206 do CTN e embora o contribuinte tenha débitos fiscais pode ser reconhecido o direito a certidão quando comprovado que estejam eles com a sua exigibilidade suspensa. Diante do exposto a impetrante não faz jus a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Pelo exposto, presentes os requisitos legais, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR quanto a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

0015519-72.2013.403.6100 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP294944 - ROGERIO MACHI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Manifeste-se o impetrante acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista a informação prestada às fls. 27. Int.

0016145-91.2013.403.6100 - PARADISE AGROPECUARIA LTDA X ZENRAY AGRONOGOCIOS E CONSULTORIA LTDA(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA Vistos, etc. O deferimento de liminar sem as informações da autoridade apontada como coatora é medida excepcional. Não havendo nos autos elementos suficientes, postergo a análise do pedido para após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se o mandado em regime de plantão. Após, voltem conclusos. Int. Oficie-se.

0016892-41.2013.403.6100 - CAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM PAULISTA S/S LTDA X PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DRT/SP X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência da redistribuição do feito. Intime-se o impetrante para aditar a petição inicial, como segue: 1) Juntar cópia autenticada de CPF/RG; 2) Promover/declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples; 3) Juntar contrafez para encaminhamento aos impetrados e ao defensor judicial, nos termos do art. 7º, I e II da Lei nº 12016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0016984-19.2013.403.6100 - BRASTON HOTELS HOTELARIA E EVENTOS LTDA(SP184008 - ALINE BIZOTTO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO Vistos, em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança através do qual pretende o impetrante seja determinado à autoridade impetrada que proceda à imediata inclusão de seus débitos no Refis IV, promovendo a consolidação de todos eles. Alternativamente, pleiteia que todos os débitos permaneçam com a exigibilidade suspensa. Alega que, embora tenha aderido ao parcelamento de todos os seus débitos nos termos da Lei 11.941/2009, deixou de promover a consolidação no prazo legal e, tendo formulado requerimento administrativo nesse sentido, foi indeferido, sendo excluído do parcelamento e ajuizada execução fiscal para cobrança dos débitos. Alega que não procedeu à consolidação online dos débitos porque no dia 30/06/2012 o sistema informatizado da PGFN/RFB saiu do ar. Alega ainda violação ao princípio da legalidade por ter sido excluído do parcelamento em razão do descumprimento de uma determinação infralegal. Alega também ter havido cerceamento de defesa, por não poder se defender do ato de exclusão. Sustenta ter o direito líquido e certo de permanecer no REFIS, pois cumpriu todas as demais exigências formais e efetuou o pagamento em dia das prestações. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Para concessão da liminar em mandado de segurança é preciso que haja fundamento relevante acerca do direito alegado e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida. De início, cumpre salientar que o parcelamento é um benefício fiscal oferecido ao contribuinte que busca regularizar sua situação perante o Fisco, sendo certo que quem pretende se valer de tal benefício deve submeter-se às condições estabelecidas em lei, sob pena de não poder usufruí-lo. No caso em tela, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2011 dispôs sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Noto que foi estabelecido um prazo final para que houvesse a consolidação dos débitos incluídos no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, ou seja, um prazo para que o contribuinte indicasse quais os débitos a serem parcelados. O impetrante juntou aos autos documentação que demonstra a adesão ao parcelamento e o demonstrativo de consolidação, datado de 29/10/2009. Juntou também os comprovantes de pagamento, porém não demonstrou ter cumprido os demais requisitos previstos nas portarias que regulamentaram o parcelamento. Destaco que, nos termos da lei, a consolidação é o momento crucial do parcelamento, no qual o valor dos débitos é calculado para fins de fixação das parcelas e a Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009 previu expressamente, em seu art. 15, 3º que o contribuinte que não apresentasse as informações necessárias à consolidação do débito no prazo estipulado em lei teria o pedido de parcelamento cancelado, sem o

restabelecimento dos parcelamentos rescindidos em decorrência do requerimento efetuado. Entendo que a delegação legislativa no caso em tela não afrontou o princípio da legalidade, eis que constava previsão, no art. 12 da Lei 11.941, para que a SRF e a PGFN editassem, no âmbito de suas competências, os atos necessários à execução do parcelamento, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão. O único motivo invocado pelo impetrante foi o fato de o sistema informatizado da SRF e PGFN estar fora do ar no dia 30/06/2012, data para consolidação final dos débitos. No entanto, no despacho administrativo que indeferiu o pedido de reinclusão formulado pelo impetrante, alegou-se a perda do prazo, que seria de 06 a 29/07/2011. Consta da resposta ainda que o contribuinte fora notificado dos procedimentos e prazos para consolidação através do email cadastrado junto à RFB, em 06/07/2011. Embora já tenha decidido de forma diferente em casos semelhantes, entendo que no caso em tela faltam elementos que permitam afirmar inequivocamente acerca do direito líquido e certo do impetrante, sendo que suas alegações poderão ser melhor analisadas ao final do processo. No entanto, não havendo causa suspensiva da exigibilidade dos débitos, inviável o deferimento da liminar, nos termos em que requerida. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Intime-se o representante da União para manifestar seu interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se ao Ministério Público Federal e, com o parecer, venham conclusos para sentença. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0050292-59.2012.403.6301 - ALEXANDRE ARANTES CORREA(SP163454 - LEANDRO BATISTA GUERRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito. Intime-se o requerente para aditar a petição inicial, como segue: 1) Juntar contrafé para encaminhamento ao requerido; 2) Informar a ação principal que pretende interpor; Face ao lapso temporal, informe o requerente o interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013591-92.1990.403.6100 (90.0013591-5) - ITAPEVA FLORESTAL LTDA(SP009140 - JAYME ALIPIO DE BARROS E SP173565 - SÉRGIO MASSARU TAKOI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 311 - JOSE JORGE NOGUEIRA MELLO)

Espeça-se certidão conforme requerido, intimando o impetrante para retirá-la em Secretaria. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0657031-55.1991.403.6100 (91.0657031-3) - SUPERMERCADO PIRITUBA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Considerando que a discussão nos autos é a respeito da correção monetária dos valores depositados, já levantados, tendo a autora calculado o montante de R\$ 79.004,70 para 08/2004, dê-se vista à União Federal para que se manifeste especificamente sobre as petições de fls. 151/174 e 176/197. Após, voltem conclusos. Int.

0000060-30.2013.403.6100 - ANIBAL JOSE DA FONSECA X MARIA EMILIA DOS PASSOS VICENTINO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos... Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora formula pedido para que a ré se abstenha de tomar quaisquer medidas restritivas relacionadas ao imóvel em questão, tal como a venda do imóvel, oficiando-se, oportunamente, o Cartório de Registro de Imobiliário, para que esse averbe a suspensão dos efeitos da adjudicação do bem em tela. Pedem, também, autorização para pagamento dos valores em atraso na medida de uma vencida para uma vincenda, bem como que a ré se abstenha de incluir os seus nomes em cadastros de inadimplentes. Afirmam que o processo de execução é nulo além de não recepcionado pela CF/88. Decisão proferida às fls. 129/130 indeferiu a petição inicial. A requerente apelou da r. sentença, tendo o Eg. Tribunal Regional Federal, proferido decisão negando seguimento ao recurso de Apelação. Contra a decisão anteriormente mencionada ingressou o autor com Agravo Legal, tendo o Acórdão prolatado às fls. 155/157, tornou sem efeito a decisão que negou seguimento à Apelação, bem como julgando prejudicado o agravo legal, proferindo novo julgamento, dando parcial provimento ao recurso de apelação para anular a sentença monocrática, determinando o retorno dos Autos ao juízo de origem. O acórdão anteriormente mencionado transitou em julgado em 04.09.2013 (fls. 159). É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado pelo autor e o periculum in mora. A questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/1966, que cuida da execução extrajudicial, já foi decidida pelo Colendo STF, considerando a possibilidade de apreciação do procedimento de execução, ainda que posterior, pelo Poder Judiciário, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo

5o da Constituição Federal, conforme acórdão abaixo transcrito (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF nº 116/98): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Outrossim, a questão relativa à proibição de inclusão do nome dos devedores também demanda a prova dos requisitos previstos no artigo 273, do CPC. Para se que exclua o nome dos devedores dos cadastros de proteção ao crédito, em razão do ajuizamento de ação revisional, devem necessária e concomitantemente, estar presentes esses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n. 527.618, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). Embora tenha a parte autora alegado inobservância das regras relativas ao procedimento de execução extrajudicial, afirmando que não foram notificados das medidas adotadas, não basta para a antecipação da tutela essas meras alegações genéricas, sem qualquer indício de sua veracidade, sendo requisito imprescindível para antecipação da tutela jurisdicional a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Por outro lado, nesse caso, impor ao autor o ônus da prova equivaleria a inviabilizar o exercício do seu direito de ação, pois não há como fazer prova de fato negativo (no caso, a ausência de notificação pessoal). Incumbe à ré, assim, trazer aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor caso não o faça. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Quanto ao pedido de depósito, faculto à parte autora a comprovação do pagamento dos valores incontroversos e o depósito do valor controvertido, para fins de suspensão da exigibilidade da obrigação, nos termos dos 2º e 5º do artigo 50 da Lei n. 10.931/2004. Publique-se. Cite-se a CEF, intimando-a ainda do teor da presente decisão, especialmente quanto ao ônus imposto no sentido de comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos alegados pelos autores no tocante à inobservância do disposto no Decreto-lei 70/66. Por fim, considerando o pedido da requerente constante no item g, fls. 28, manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de Conciliação.

Expediente Nº 7970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018191-88.1992.403.6100 (92.0018191-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0728017-34.1991.403.6100 (91.0728017-3)) CNC COM/ E CONTRUCOES LTDA(SP081806 - DECIO EDUARDO DO VALLE SA MOREIRA E SP146583 - CARLOS FREDERICO DO VALLE SA MOREIRA E SP146588 - DARCIO SANTOS ACUNA) X JHN COM/ REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - agência 1181, para que transfira o valor total depositado na conta nº 1181005501785867 (fls. 373), à disposição do Juízo da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais - processo nº 0060377-25.2002.403.6182 - CEF Agência 2527 (PAB de Execuções Fiscais). Com o cumprimento, encaminhe cópia à 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais e dê-se ciência à União Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0042384-65.1995.403.6100 (95.0042384-7) - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X BERNARDETE APARECIDA DO CARMO X JOSE AVELINO DA SILVA X PEDRO LUCAS DOS SANTOS X SILVIO DE ABREU FONSECA(Proc. JOAQUIM FERNANDES MACIEL E SP144341E - ANTONIO APARECIDO FUSCO E SP120843 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA E SP188093 - GABRIELA CARUSO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0059869-10.1997.403.6100 (97.0059869-1) - EDNA APARECIDA FOLADOR STRANO X ILVAN CARVALHO NASCIMENTO X JULIO EDUARDO SVARTMAN MORANDO X MARIA APARECIDA NASCIMENTO X PEDRO ORVILLE MEGALE(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X EDNA

APARECIDA FOLADOR STRANO X UNIAO FEDERAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0041719-44.1998.403.6100 (98.0041719-2) - GENI PEREIRA DA ROCHA X GONCALINA SHIZUE YAMANE X JOSE APARECIDO GOMES X JOSE DE SENA VIEIRA X JOAO BORTOLACI SOBRINHO X JOAO DOS SANTOS MOCO X JOSE DE OLIVEIRA SOUZA X LUZIA GOMES DA SILVA X GENIVAL NUNES NOVAIS X MARLI APARECIDA PRADO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Expeça-se o Alvará de Levantamento. Atenda a CEF o pedido dos autores comprovando o cumprimento do Julgado. Intimem-se.

0031247-47.1999.403.6100 (1999.61.00.031247-0) - MARIA APARECIDA TOLEDO X ANDRE LUIZ SANTOS(SP217299 - CESAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP110656 - WILSON DE CIVITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. 2. Concedo prazo de 05(cinco) dias para manifestação da CEF. 3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0014807-39.2000.403.6100 (2000.61.00.014807-7) - MILTON BRESSANE X CRISTINA FALCHET DE LIMA BRESSANE X VALTER BRESSANE(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Fls. 367/372: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0019835-12.2005.403.6100 (2005.61.00.019835-2) - APARECIDA PATULO(SP104240 - PERICLES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. 2. Concedo prazo de 05(cinco) dias para manifestação da parte autora. 3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0023964-26.2006.403.6100 (2006.61.00.023964-4) - ENGEPAR ENGENHARIA LTDA(SP166980 - EDILSON ALVES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. 2. Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para que requeira o que de direito. 3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. 4. Intimem-se.

0001221-46.2011.403.6100 - ASSOCIACAO BENEFICIENTE NOSSA SRA DO DESTERRO(SP188327 - ANDRÉA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. 2. Concedo prazo de 05(cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. 4. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003094-57.2006.403.6100 (2006.61.00.003094-9) - CONDOMINIO EDIFICIO GUARARAPES(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida às fls. retro, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0025119-06.2002.403.6100 (2002.61.00.025119-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031247-47.1999.403.6100 (1999.61.00.031247-0)) MARIA APARECIDA TOLEDO X ANDRE LUIZ SANTOS(SP217299 - CESAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP110656 - WILSON DE CIVITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. 2. Concedo prazo de 05(cinco) dias para manifestação da CEF. 3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042874-97.1989.403.6100 (89.0042874-8) - IND/ MANCINI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X IND/ MANCINI S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001243-71.1992.403.6100 (92.0001243-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726431-59.1991.403.6100 (91.0726431-3)) PARAISO DOS BOTOES E ARMARINHOS LTDA X HARMONIA COM/ DE ZIPER LTDA X HARMONIA & ARCO IRIS COM/ DE AVIAMENTOS LTDA(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X PARAISO DOS BOTOES E ARMARINHOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Autorizo a penhora requerida às fls. 486/489. À Secretaria para as providências cabíveis. Encaminhe-se, via correio eletrônico, ao Juízo da Execução Fiscal cópias de fls. 413, 461 e 490, solicitando que informe qual o valor deverá ser transferido para o Processo nº 0518387-07.1996.403.6182. Dê-se ciência às partes. Após, voltem conclusos. I.

0037207-28.1992.403.6100 (92.0037207-4) - ALI MOHAMAD BOU NASSIF X HANA MOHAMAD BOU NASSIF X MOHAMAD ALI BOU NASSIF X ROSELY LOUREIRO DE MELLO X EUCLYDES PIFFER X LUIS HENRIQUE PIFFER X REINALDO PEREIRA X MONICA LOUREIRO DE MELLO X ROBERTO PEREIRA X LEILA NASSIF PEREIRA(SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALI MOHAMAD BOU NASSIF X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024603-30.1995.403.6100 (95.0024603-1) - CARLOS ALBERTO FACTOR RAMOS X DORIS TOITA KOGA X EDISON SILVEIRA X GILSON HIROYUKI KOGA X JOAO DONIZETE RIBEIRO X LUIZ ANTONIO DIAS X MILTON CARRON X RITA DE CASSIA GIGLIOLI FACTOR X SALVADOR JOAO TARABAY X WALDIR CARRARA(SP099422 - ADENAUER JOSE MAZARIN DELECRODIO E SP104537 - SERGIO FERNANDO LEMOS SOARES E SP110182 - CARLOS JOSE LEMOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP110182 - CARLOS JOSE LEMOS SOARES) X CARLOS ALBERTO FACTOR RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial, sendo os primeiros 10 (dez) dias ao(s) autor(es). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0048896-64.1995.403.6100 (95.0048896-5) - ANTONIO JOSE DA SILVA X JULIANA DE SOUZA FERREIRA SILVA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DA SILVA

Defiro a expedição do Alvará de Levantamento do depósito judicial de fls. 264, referente a honorários periciais, como requerido às fls. 400. Após a liquidação do Alvará, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0022761-87.2010.403.6100 - ACESSIONAL LTDA(SP320682 - JOSELMA DOMINGOS DA SILVA SOUZA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL UIRAPURU(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACESSIONAL LTDA

Expeça-se o Alvará de Levantamento. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 7974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017781-92.2013.403.6100 - AMERICAN CARE SISTEMA DE SAUDE S/C LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Não verifico presentes os elementos de prevenção apontados às fls. 1176 destes autos, visto que se tratam de objetos distintos.Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-juntando procuração original (fls. 243); - declarando a autenticidade do contrato social/ata de assembléia e alterações, comprovando poderes ao outorgante da procuração; -regularizando o substabelecimento de fls. 241;Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Verifico ainda que foi anexada à inicial grande quantidade de documentos (fls. 250/1154), o que dificulta o manuseio dos autos, razão pela qual determino a apresentação dos documentos em meio digital - arquivo padrão .pdf , no prazo de 10 dias, à exceção da petição inicial, da procuração, do contrato social e da guia de custas, que devem ser mantidos nos autos, nos termos do art. 365, VI, do CPC.Após, desentranhem-se os documentos em papel, com exceção dos indispensáveis, devolvendo-os à autora, mediante recibo nos autos.Sanada as irregularidades, tornem os autos conclusos para tutela.

Expediente Nº 7975

CARTA PRECATORIA

0016797-11.2013.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO X CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS(RJ091377 - FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP Designo a oitiva da testemunhas arroladas pelo autor para o dia 28.11.2013, às 15hs00min, nas dependências da 4ª Vara Federal Cível, sito na Av. Paulista, 1682, 12. andar, São Paulo/SP.Intime-se a testemunha para comparecimento à oitiva DOMINGOS RUSSO expedindo mandado de intimação a ser cumprido em regime de plantão.Envie mensagem eletrônica ao juízo deprecante dando ciência acerca desta designação. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DRA. GISELE BUENO DA CRUZ
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9103

DESAPROPRIACAO

0031447-07.1969.403.6100 (00.0031447-1) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO IND/ DE PAPEL(Proc. PAULO JURACY MACHADO E SP005206 - JOSE MANOEL DA SILVA E SP150933 - MARINA OEHLING GELMAN E SP224300 - PRISCILA RODRIGUES BERNARDES CORREA) Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014521-85.2005.403.6100 (2005.61.00.014521-9) - FRANCISCO CARLOS DA SILVA X MARIA CLAUDIONORA ALVES DA SILVA(SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista às rés para contrarrazões, no prazo legal. Anoto que a União Federal (assistente simples) já apresentou as suas contrarrazões (fls. 585/591). Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0022611-14.2007.403.6100 (2007.61.00.022611-3) - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X MARCIA MARIA DE CARVALHO OLIVEIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Recebo a apelação das partes autoras em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0000226-67.2010.403.6100 (2010.61.00.000226-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAMI COM/ DE TINTAS LTDA

Mantenho a sentença de fl. 136 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I. C.

0018095-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO CHISCO X MARIA MADALENA DE MORAES CHISCO(SP012714 - SERGIO FAMA DANTINO) X MARCO ANTONIO CHISCO X MARIA MADALENA DE MORAES CHISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora, CEF, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.I. C.

0011972-92.2011.403.6100 - MARCIA PALEARI(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO/SP(SP182320 - CLARISSA DERTONIO DE SOUSA PACHECO)

Fls. 448/457: Recebo a apelação da parte autora MARCIA PALEARI nos efeitos devolutivo e suspensivo.PA 1,03 Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0023455-22.2011.403.6100 - LUIZ HENRIQUE MORENO MANDROTE(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à União para contra-razões. Após, subam os autos à Superior Instância, com as cautelas legais.I. C.

0001148-40.2012.403.6100 - MICHEL MARTINS FERNANDES(SP133346 - DENIS IMBO ESPINOSA PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X VANDERLEI VIVELA JUNIOR(SP263574 - ALBERTO JOSE MUCCI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (fls.407/420) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Às contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0013234-43.2012.403.6100 - TOTVS S/A(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos,(Fls. 243 e 566) Verifica-se que o pagamento das custas iniciais e do preparo do recurso adesivo são insuficientes para o prosseguimento do recurso, diante disso, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que o recorrente regularize a complementação do valor determinado em lei, sob pena de deserção. Efetivado o pagamento, venham-me conclusos. Intime-se.

0021260-30.2012.403.6100 - PROFASHION COMERCIAL LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Recebo as apelações da parte autora (fls. 347/384) e da parte ré (fls. 394/402) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte autora para apresentação das contra-razões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, subem os autos ao E. T.R.F - 3º Região observadas as formalidades legais. I.C.

0000984-41.2013.403.6100 - 6 TABELIAO DE NOTAS DE SAO PAULO(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo os recursos de apelação da parte autora (fls. 262/303) e da parte ré (fls.316/352), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte autora para apresentação das contrarrazões. Após, subam os autos ao E.T.ribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

0002174-39.2013.403.6100 - SHEYLA MARIA CARVALHO DA SILVA CORREA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 221/229, interposto pela parte autora, no efeito devolutivo e suspensivo. Uma vez que já foram apresentadas as contrarrazões de apelação (fls. 232/239), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. I. C.

0007484-26.2013.403.6100 - PAULO APARECIDO VAZ(SP208224 - FABRICIO NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação da ré, CEF, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Deixo de exigir o recolhimento do preparo do recurso da CEF, à vista da alteração do parágrafo único do art.24-A da Lei nº 9028/95, efetuada pela MP 2180-35/2001. Dê-se vista à parte autora para contra-razões e, após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal, se em termos. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009222-20.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002205-84.1998.403.6100 (98.0002205-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X ANEZIO DOS SANTOS SILVA X CARMEN LUCIA DOS SANTOS XAVIER X CONSTANCIA FERREIRA DE SOUZA X EUNICE PESSOTO MATURANO X GETULIO CARVALHO X INNOCENCIA PIRES DE CAMPOS X MANOEL BISPO X SEBASTIAO VAZ DE ALMEIDA X YEDA RAMOS SCHLEDER(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI)

Recebo a apelação da Embargante (União) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

Expediente Nº 4366

MANDADO DE SEGURANCA

0011231-81.2013.403.6100 - MARIA ISABEL ABREU DE UZEDA MOREIRA(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR -

ANS(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

Vistos.Folhas 197/199: Deixo de apreciar o pleito da ANS, por ora, tendo em vista que, às folhas 168, declarei a incompetência funcional absoluta para processar e julgar o presente feito.Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 180.Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

0013096-42.2013.403.6100 - ANA BEATRIZ DELFIN NOGUEIRA(SP199609 - ANDRÉ RICARDO DUARTE E SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE(SP123813 - SAMUEL MACARENCO BELOTI E SP221790 - THIAGO LEITE DE ABREU)

Vistos. Recebo o recurso de apelação de folhas 172/257 no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, devendo a liminar concedida às folhas 89/90 ser mantida até a reapreciação da matéria pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por força do recurso interposto. Ora, assim determino, visando resguardar os interesses da impetrante que, diante do caráter mandamental da sentença ficará sob o risco de possíveis nulidades, no eventual improvimento. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após a manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0016800-63.2013.403.6100 - CASTOR ALIMENTOS LTDA - EPP(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP136285 - JOSE ALIRIO PIRES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de mandado do segurança em que a impetrante requer a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade tributária da contribuição ao FGTS quando incidente sobre os valores de pagos em razão de: a) salário maternidade; b) férias gozadas; c) aviso prévio indenizado; d) adicional de um terço de férias; e) afastamento do empregado, no período de 15 dias até obtenção de auxílio-doença/acidente; f) vale-transporte em dinheiro; g) férias indenizadas; h) faltas abonadas/justificadas e; i) licença paternidade. Requer, ainda, o afastamento de atos constritivos, ficando-lhe resguardado o direito de obter certidões de regularidade e de não ser inscrita no CADIN.Sustenta o caráter não salarial das verbas, ao final do processo pedindo o afastamento das referidas incidências tributárias e a compensação ou devolução administrativa dos valores pagos, com correção pela SELIC. Foram juntados documentos.Determinada a regularização da inicial (fls. 100), a impetrante apresentou petição às fls. 101/104.É a síntese do necessário. Decido em primeira análise.1. Recebo a petição de fls. 101/104 como emenda à inicial. Anote-se.2. Vislumbro, numa primeira análise, a presença do periculum in mora, consubstanciado no risco de sofrer sanções fiscais decorrentes do não recolhimento da exação impugnada e a parcial presença do fumus boni iuris, como abaixo fundamentado.Deveras, o FGTS é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é garantir renda ao trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividade de verdadeiro seguro social definidas em eventos previsíveis ou não, além de outros benefícios.Nos termos da Lei nº 8.036/90, a contribuição FGTS deve incidir sobre a remuneração percebida pelo trabalhador, razão pela qual tenho que, se a verba em tela ostentar natureza salarial, será legítima a cobrança.A remuneração do trabalho (compreendendo o salário e demais rendimentos) está diretamente ligada ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional formulam sua definição, resta à legislação ordinária e à doutrina, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, fazê-lo. Pelo mesmo motivo, não se deve acolher o pedido relativo à não-incidência da contribuição em relação a todas as verbas pretendidas pela impetrante.No que se refere ao salário-maternidade e às férias gozadas, tratando de contribuição previdenciária a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.322.945/DF, alterou sua jurisprudência, até então dominante, para declarar a sua não incidência sobre o valor do salário-maternidade e de férias gozadas pelo empregado. De fato, o salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para cuidar de filho recém-nascido, no decurso da respectiva licença maternidade, portanto possui clara natureza de benefício e não de pagamento por trabalho desempenhado. A ausência de efetiva prestação de serviço pelo trabalhador também é verificada nas férias gozadas, motivo pelo qual não há como considerar que o pagamento de tal parcela tenha caráter retributivo, conforme salientado no voto do relator do recurso especial acima citado, ministro Napoleão Nunes Maia Filho.No que se refere ao aviso prévio, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se o cumprisse em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de seu cumprimento objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Em relação ao terço constitucional de férias, embora sua natureza, salarial ou não, esteja sendo objeto de análise, após reconhecimento da existência de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 593.068/RG), na linha da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça entendo que este é, como muitas outras, tipo de verba que por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria, detém natureza indenizatória, sejam referentes a férias indenizadas ou não.Quanto à incidência da contribuição sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado, em caso de auxílio-doença/acidente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual em razão de inexistir prestação de serviço no

período de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente, referidas verbas não se constituiriam em salário, entendimento acompanhado por este Juízo. Logo, nestas hipóteses, não se faz cabível a incidência da contribuição ao FGTS. Pode-se dizer que a indenização de caráter não salarial (ou seja, a que não objetiva retribuição pelo trabalho), visando à proporcional compensação, o ressarcimento diante da ocorrência de fato extraordinário ou da perda de direitos, ainda que de forma temporária, portanto desprovida de habitualidade (STF, súmula nº 207), assegurando assim a eventualidade da ocorrência. Nesse sentido, adoto o entendimento de precedente jurisprudencial do pleno do colendo Supremo Tribunal Federal, exarado nos autos do Recurso Extraordinário de nº 478.410, cujos fundamentos se confirmam o entendimento de que o auxílio/vale-transporte em pecúnia deve ser considerado verba de caráter não-salarial, indenizatória, cuja ementa segue transcrita: RE 478410 Relator(a) EROS GRAU Sigla do órgão STF Plenário, 10.03.2010. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. Portanto, considerando que o pagamento em pecúnia não desnatura a finalidade de reposição de gastos relativos ao transporte diário do trabalhador, faz-se de rigor reconhecer que sobre este não pode incidir a contribuição destinada ao fundo de garantia por tempo de serviço. Também a verba conhecida como férias indenizadas nitidamente se traduz em reposição financeira pela perda de direito ao usufruto do descanso do trabalho, pelo período de 30 dias, logo desnecessárias maiores elocubrações para se constatar que também se trata de valor pago a título indenizatório, portanto não passível da incidência da contribuição ao FGTS. Confira-se: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9502130367 Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJU - Data: 11/05/2005 - Página: 87 Ementa EMPREGADOS APOSENTADOS DA CEF. AÇÃO AJUIZADA EM 1984. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONVOLAÇÃO DO RITO. POSSIBILIDADE. ART. 515, 3º DO CPC. PRESCRIÇÃO BIENAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO. ART. 11 DA CLT. APLICABILIDADE FGTS. PARCELAS INTEGRANTES DA REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO. NÃO COMPROVADO - CPC, 313, II, CPC. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO EM TICKET. NATUREZA SALARIAL. FÉRIAS INDENIZADAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO- LEI 5.107/66, ART. 2º. VERBA HONORÁRIA (...) 6. As férias indenizadas não constituem fato gerador da incidência da contribuição para o FGTS, vez que não revestem a natureza salarial, mas, sim, representam uma indenização substitutiva do período de descanso anual, justificável em razão do ato ilícito patronal (CC, art. 159), não se inserindo no tempo de labor. (Precedentes: TST, RR 301051, RR 366239 e Orientação Jurisprudencial nº 195 da Seção de Dissídio Individual I do TST). (...) RO 9404576263 Relator(a) TÂNIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ 29/05/1996 PÁGINA: 35735 Ementa TRABALHISTA. INSALUBRIDADE. ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. ÔNUS DO EMPREGADOR. HORAS EXTRAS. SUM-85 DO TST. VEDAÇÃO DO BIS IN IDEM. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INTEGRAÇÃO NO TEMPO DE SERVIÇO. FÉRIAS INDENIZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA NO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Férias indenizadas não têm natureza salarial, mas indenizatória, sendo inviável a sua incidência no FGTS. 5. Recurso ordinário improvido e remessa oficial parcialmente provida. Sobre as faltas abonadas/justificadas, dispõe o artigo 6º da Lei 605/49, alterado pela Lei 2761/65 que: Art. 6º Não será devida a remuneração quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho. 1º São motivos justificados: (...) f) a doença do empregado, devidamente comprovada. 2º A doença será comprovada mediante atestado de médico da instituição da previdência social a que estiver filiado o empregado, e, na falta deste e sucessivamente, de médico do Serviço Social do Comércio ou da Indústria; de médico da empresa ou por ela designado; de médico a serviço de representação federal, estadual ou municipal incumbido de assuntos de higiene ou de saúde pública; ou não existindo estes, na localidade em que trabalhar, de médico de sua escolha. (Redação

dada pela Lei nº 2.761, de 26.4.56)Logo, há incidência da contribuição destinada ao FGTS, pois além da inoocorrência de indenização pela perda de direito, devem ser interpretadas como dia efetivo, regularmente trabalhado, consoante disposto pelo artigo 131, III e IV, da CLT.Já em relação aos valores pagos durante a licença-paternidade, por se tratar de licença remunerada prevista no art. 7º, XIX, da Constituição Federal e art. 10, 1º da ADCT, estes tem natureza salarial, devendo incidir sobre ele a contribuição para o FGTS.Por fim, no que concerne ao periculum in mora, manifesta sua ocorrência, uma vez que a impetrante corre o risco de ter de realizar pagamentos, em maior valor do que o devido, para cumprir com suas obrigações fiscais, perdendo a disponibilidade de capital provavelmente essencial às suas finalidades comerciais.Isto posto, presentes em parte os requisitos supra, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** para assegurar à impetrante o direito de não efetuar o recolhimento de contribuição ao FGTS, quando incidentes sobre os valores atinentes a: a) salário maternidade; b) férias gozadas; c) aviso prévio indenizado; d) adicional de um terço de férias; e) afastamento do empregado, no período de 15 dias até obtenção de auxílio-doença/acidente; f) vale-transporte em dinheiro e; g) férias indenizadas.Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações e determinando o cumprimento desta decisão. Cientifique-se a respectiva procuradoria (L. 12.016/09, art. 7º, II).Providencie a impetrante, no prazo de 10 dias, nova cópia digital dos documentos que acompanham a inicial, considerando que uma parte dos arquivos aparentemente está danificada, impossibilitando sua verificação.Regularizados os autos, com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

0018044-27.2013.403.6100 - FLEXOMARINE S/A(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, **SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL**:a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) são devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; .PA 1,05 a.2) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. c) Registro que apreciarei a liminar, independentemente do pagamento das custas, durante a greve dos bancários, conforme a Portaria nº 7.249/2013 do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 03.10.2013, conquanto a parte interessada atribua o valor da causa conforme determinado no item a.1. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6568

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001234-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ SERGIO SANTOS

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 55 que dá conta da não localização do bem, diga a Caixa Econômica Federal.Int.

0011564-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURO CESAR DE OLIVEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria

n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 40, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação.

0011746-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAQUIM APARECIDO DA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão através da qual em cumprimento ao mandado expedido o Sr. Oficial de Justiça certificou a fls. 34 que após ter diligenciado várias vezes no endereço constante no referido mandado, intimou o réu, entretanto, deixou de proceder à busca e apreensão do veículo descrito na exordial, tendo em vista que o mencionado veículo estaria na posse do filho do réu, o qual reside no Município de Camanducaia, no Estado de Minas Gerais. Por estas razões, pleiteia a Autora a conversão da ação de busca e apreensão em execução por quantia certa, tendo em vista que, mesmo localizado o devedor, este deixou de apresentar o bem objeto do presente feito. É o relato. Decido. Muito embora a questão aventada nos autos não seja pacífica, o STJ possui precedente possibilitando a execução dos valores controvertidos, sem necessidade de conversão do feito em depósito. Neste passo o decidido no Resp 604404/MS, DJ 09/05/2005 p. 413, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PRISÃO DO DEVEDOR. INCABIMENTO. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA, COMO EXECUÇÃO, NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI N. 911/69. CC ANTERIOR, ART. 906.I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada a partir de precedente da Corte Especial no EREsp n. 149.518/GO (Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 28.02.00), é no sentido de afastar a ameaça ou ordem de prisão do devedor em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária em garantia. II. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ, prestigiando o princípio da economia e celeridade processual, consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento dos bens fiduciariamente alienados, é lícito ao credor, convertida a ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir na cobrança da dívida nos próprios autos, sendo desnecessário o ajuizamento de execução. III. Recurso especial conhecido em parte e provido. Saliente-se que o artigo 5º do Decreto-lei n. 911/69 faculta ao credor recorrer à ação executiva. Assim, tendo desaparecido o bem descrito na exordial, defiro a conversão do feito para o de execução de título extrajudicial, devendo-se proceder às alterações necessárias no SEDI e se promover a nova citação. Cumpra-se. Int.

0011943-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA LUCIA DE OLIVEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 32, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação.

MANDADO DE SEGURANCA

0039248-70.1989.403.6100 (89.0039248-4) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A. X COBRESUL IND/ E COM/ LTDA X SAME S/A ARTEFATOS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA X PIRELLI PNEUS LTDA.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X PNEUAC S/A COML/ E IMPORTADORA X PIRELTUR PIRELLI TURISMO LTDA X PIRELLI FACTORING S/A DE FOMENTO COML/ LTDA(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Considerando que até a presente data não foi proferida decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento n. 0059648-86.2000.4.03.0000 (traslado de fls. 701/721), aguarde-se em Secretaria julgamento definitivo ao recurso interposto na Superior Instância para aferição por este Juízo acerca da questão relativa aos valores depositados pela Impetrante perante a Caixa Econômica Federal. Intimem-se e, após, cumpra-se.

0016077-98.2000.403.6100 (2000.61.00.016077-6) - CERAMICA INDL/ DE OSASCO LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Executada, ora Embargante, pelos quais a embargante insurge-se contra a decisão proferida a fls. 418. Alega a embargante que há contradição na referida decisão. Os embargos foram opostos tempestivamente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, eis que não constato obscuridade, omissão ou contradição na decisão ora embargada. Ademais, considerando que o cumprimento de sentença nos presentes autos deu-se nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sendo que a Executada, ora Embargante, foi intimada a fls. 338 para

recolher o montante devido à título de multa a que foi condenada na Superior Instância (fls. 323/329), nos termos da planilha apresentada pela União Federal a fls. 335 e, em razão do não pagamento pela Embargante do montante devido, foi expedido o competente mandado de penhora, avaliação e intimação de bens em nome da Executada (fls. 365), o qual foi parcialmente cumprido, conforme se depreende da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 406, o qual penhorou bens da Executada, entretanto, não realizou a intimação desta, nem tampouco foi possível a nomeação de fiel depositário. E, em razão disto, foi nomeado a fls. 409 o Sr. Roberto Fernandes de Almeida (OAB/SP n. 61.726), advogado da Executada, para exercer o encargo de fiel depositário dos bens penhorados a fls. 407. Assim, diante disto, o advogado acima descrito recusou-se a exercer o encargo acima referido (fls. 410/411 e fls. 412/414), indicando para tal representante legal da Embargante, Sra. Dóris Fernandes (fls. 414), o que foi aceito por este Juízo em decisão de fls. 418, determinando-se a sua intimação, via publicação no Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa de seu advogado. Observe-se que, como já verificado por este Juízo o cumprimento de sentença nestes autos deu-se nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sendo que o 1º do mesmo artigo preleciona que: Art. 475-J. 1º - Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de (15) dias. ... (grifos nossos) Ademais, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que não é necessária a outorga de procuração com poderes específicos para que o patrono possa receber a intimação para o cumprimento de sentença (RESP 1.080.939, 1ª Turma, Ministro Benedito Gonçalves, j. 10.2.09, DJ 2.3.09). Assim, saliento que como já se decidiu: Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Deste modo, a irresignação da embargante contra a decisão proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 418, reportando-me aos fundamentos ora declinados. Sem prejuízo, intime-se o patrono da Executada acerca da penhora lavrada a fls. 407.

0034381-04.2007.403.6100 (2007.61.00.034381-6) - ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL LTDA (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP
Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 270, que torna indisponível o montante total depositado a fls. 252. Comunique-se ao Juízo da 67ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital o teor deste despacho, através de correio eletrônico, nos termos da Proposição CEUNI n.º 02/2009. E, tendo em vista os dados bancários fornecidos pelo referido Juízo a fls. 269 para a efetivação da transferência do montante acima penhorado, oficie-se ao Banco do Brasil S/A requisitando à referida instituição financeira que esta proceda à transferência do montante total depositado a fls. 252 (conta n. 4800127245816), devendo ser atualizado até a data da efetiva transferência, para o Juízo da 67ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital (CNPJ-TRT 03.241.738/0001-39), vinculado aos autos do Processo n. 000770029.2009.5020067, para o Banco do Brasil S/A (001) - site www.bb.com.br, Agência Poder Judiciário n. 5905-6, devendo-se referido ofício ser instruído com cópia desta decisão, do depósito de fls. 252 e das fls. 268/270. Efetivada a transferência comunique-se àquele Juízo através de correio eletrônico, nos termos da Proposição CEUNI n.º 02/2009. Intimem-se as partes acerca desta decisão e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0003730-76.2013.403.6100 - DEMANOS LAPA FASHION COM/ DE ROUPAS LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações de fls. 206/210 e fls. 218/226, somente no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Intimem-se e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006866-81.2013.403.6100 - SYLVIA STEVENSON MANGABEIRA ALBERNAZ - ESPOLIO X MARIA REGINA MANGABEIRA ALBERNAZ LYNCH (SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP181241A - DENISE DE SOUSA E SILVA ALVARENGA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

SENTENÇA DE FLS. 127/129: Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende o impetrante seja assegurado o seu direito líquido e certo de não estar sujeito ao recolhimento do IRPF objeto da inscrição na dívida ativa n. 80.1.12.032551-85, referente ao ano-calendário 2006, exercício 2005, procedendo-se ao cancelamento da mesma. Informa que a notificação fiscal de lançamento de débito foi lavrada em face de Sylvia Stevenson Mangabeira Albernaz, em 14 de fevereiro de 2009, decorrente de suposta omissão de

rendimentos tributáveis recebidos a título de pensão e previdência privada, bem como da glosa de valores deduzidos a título de despesas médicas. Sustenta que tal notificação deve ser cancelada por duas razões: a) a mesma foi lavrada em data posterior ao óbito da referida contribuinte, ocorrido em 13 de setembro de 2006, razão pela qual seus herdeiros deveriam ter sido intimados para que pudessem solucionar a questão administrativamente; b) os proventos da de cujus gozavam de isenção fiscal, por ser a mesma portadora de neoplasia maligna. Juntou procuração e documentos (fls. 12/35). Instado, o impetrante acostou aos autos a certidão de objeto e pé dos autos do inventário, demonstrando a regularidade de sua representação processual, bem como os comprovantes de rendimentos recebidos pela de cujus (fls. 55/60). A fls. 61/62 foi deferido o de pedido liminar. Notificado, o impetrado prestou informações, requerendo a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no pólo passivo. No mérito, pugnou pela denegação da ordem (fls. 70/91). A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 94/112), tendo o mesmo sido convertido em Agravo Retido pelo TRF (fls. 119/121), encontrando-se este apensado aos presentes autos. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 123/123-verso). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Indefiro o pedido de inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no pólo passivo da presente demanda, uma vez que a inscrição na dívida ativa é ato privativo do Procurador da Fazenda Nacional, devendo o mesmo responder pela presente impetração. No mérito, tenho que a ordem deva ser concedida. Assim dispõe o inciso III do artigo 131 do Código Tributário Nacional: Art. 131. São pessoalmente responsáveis: (...) III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão. Conforme já salientado na decisão que deferiu a liminar, e devidamente demonstrado pelo documento acostado a fls. 19, a notificação de lançamento nº 2006/6084455661693109 foi lavrada na data de 14/12/2009, portanto após o óbito da contribuinte, ocorrido em 13 de setembro 2006, tendo sido encaminhada para seu domicílio, quando o correto teria sido o seu encaminhamento para o espólio, na forma do que prevê o artigo 131, III, do CTN supracitado. Vale salientar que o C. Superior Tribunal de Justiça, já decidiu nesse sentido, conforme ementa a seguir transcrita: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO SUCESSOR INVENTARIANTE. ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. VÍCIO NO PRÓPRIO LANÇAMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DÉBITO NÃO-DECLARADO. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. 1. A ampla defesa e o contraditório, corolários do devido processo legal, postulados com sede constitucional, são de observância obrigatória tanto no que pertine aos acusados em geral quanto aos litigantes, seja em processo judicial, seja em procedimento administrativo. 2. Insere-se nas garantias da ampla defesa e do contraditório a notificação do contribuinte do ato de lançamento que a ele respeita. A sua ausência implica a nulidade do lançamento e da Execução Fiscal nele fundada. 3. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. (Precedentes: AgRg no Ag 922099/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ. 19/06/2008; REsp 923805/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 30/06/2008). 4. É que segundo doutrina abalizada: A notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. Trata-se de providência que aperfeiçoa o lançamento, demarcando, pois, a formalização do crédito pelo Fisco. O crédito devidamente notificado passa a ser exigível do contribuinte. Com a notificação, o contribuinte é instado a pagar e, se não o fizer nem apresentar impugnação, poderá sujeitar-se à execução compulsória através de Execução Fiscal. Ademais, após a notificação, o contribuinte não mais terá direito a certidão negativa de débitos. A notificação está para o lançamento como a publicação está para a lei, sendo que para o Min. Ilmar Galvão, no RE 222.241/CE, ressalta que Com a publicação fixa-se a existência da lei e identifica-se a sua vigência.... (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. 11ª ed., 2009, p.1.010) 3. O juízo de primeira instância consignou que: Tendo o óbito ocorrido antes da inscrição da dívida ativa, a formação do título não se fez adequadamente (por não ter o lançamento sido notificado a quem de direito, ou por não ter sido a inscrição precedida da defesa por quem tivesse legitimidade para este fim). O defeito é do próprio título, e não processual, e não pode ser sanado senão mediante a renovação do processo administrativo tributário (fl. 16). 4. O falecimento do contribuinte, ainda na fase do processo administrativo para lançamento do crédito tributário, não impede o Fisco de prosseguir na execução dos seus créditos, sendo certo que o espólio será o responsável pelos tributos devidos pelo de cujus, nos termos do art. 131, II e III, do CTN, ou, ainda, os verbis: Art. 131. São pessoalmente responsáveis: III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão. 5. A notificação do espólio, na pessoa do seu representante legal, e a sua indicação diretamente como devedor no ato da inscrição da dívida ativa e, por conseguinte, na certidão de dívida ativa que lhe corresponde é indispensável na hipótese dos autos. 6. In casu, o devedor constante da CDA faleceu em 06/05/1999 (fls. 09) e a inscrição em dívida ativa ocorreu em 28/07/2003, ou seja, em data posterior ao falecimento do sujeito passivo, conforme fundamentou o tribunal de origem. 7. A emenda ou substituição da Certidão da Dívida Ativa é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. Precedentes: AgRg no Ag 771386 / BA, DJ 01.02.2007; AgRg no Ag 884384 / BA, DJ 22.10.2007. 8. Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro

material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 9. Recurso Especial desprovido. (RESP 200801544768 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1073494, PRIMEIRA TURMA, Relator LUIZ FUX, DJE DATA:29/09/2010). Dentro desse raciocínio, considerando ainda que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela impossibilidade de modificação, por meio de substituição da certidão de dívida ativa, do sujeito passivo da execução, não se pode olvidar acerca da nulidade do próprio título executivo que embasou a inscrição na dívida ativa ora questionada, independentemente da discussão da natureza dos valores ali exigidos. Em face do exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida e CONCEDO a segurança almejada, extinguindo o processo com exame do mérito, na forma do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa nº 80.1.12.032551-85, assegurando, por consequência, o direito do Impetrante de não sujeitar-se ao recolhimento do IRPF objeto da referida inscrição. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário por força do artigo 14 da lei 12.016/2009. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Oficie-se.

0009531-70.2013.403.6100 - NOVASOC COMERCIAL LTDA X SE SUPERMERCADOS LTDA X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, no qual as impetrantes, intimadas para que procedessem a indicação das pessoas jurídicas que deveriam compor o pólo ativo da demanda (fls. 569/569v), deixaram de dar cumprimento à referida decisão (fls. 596/597), razão pela qual impõe-se o indeferimento da exordial. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Não há honorários. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.

0010424-61.2013.403.6100 - MARIO JOSE PINHEIRO DE MIRANDA X LEO SILVA(SC023927 - GISLAINE DOS PRAZERES SOARES V. GRUETER) X PRESIDENTE DA ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CRIADORES DO CAVALO ARABE -ABCAA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CRIADORES DO CAVALO ARABE

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelos impetrantes através dos quais os mesmos se insurgem contra a decisão proferida a fls. 470/471, que indeferiu a medida liminar pleiteada. Pleiteiam o recebimento do recurso com efeitos infringentes, com a reconsideração da decisão proferida e a concessão da liminar postulada. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação dos embargantes contra a decisão proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 470/471. Intime-se.

0014224-97.2013.403.6100 - NEWTON CALADO NACARATO(SP298319 - DANIEL PAULO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, no qual o impetrante, intimado a dar cumprimento à determinação de fls. 96, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 96v). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Não há honorários. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.

0014394-69.2013.403.6100 - TECNOHIDRO REMEDIACAO AMBIENTAL LTDA(AL003055 - HELDER VASCONCELLOS JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência ao Impetrante acerca do informado a fls. 133/143 pela autoridade coatora. Fls. 118/125: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Publique-se, após, intime-se a União Federal acerca desta decisão, posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0014866-70.2013.403.6100 - TS SHARA TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA(SP251214 - DENISE RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Providencie a Impetrante a subscrição da petição de fls. 46/52, tendo em vista que se encontra apócrifa, no prazo de 05 (cinco) dias. Após cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

0015660-91.2013.403.6100 - LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 43: Diante do interesse manifestado pela União Federal de ingressar na lide, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que esta passe a figurar no polo passivo da presente ação, devendo ser intimada de todos os atos praticados no processo. Fls. 52/77: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Cumpra-se a determinação acima, após, publique-se e, posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, voltem os autos conclusos para prolação da sentença.

0016954-81.2013.403.6100 - JULIANA CARNEIRO VERDELHO(SP147288 - ARISTELA RODRIGUES MOTTA) X PRESIDENTE COMISSAO GRADUACAO COORDENADOR CURSO ADMINISTRACAO FEA/USP X DIRETOR DA FAC DE ECONOMIA ADMINIST E CONTABILID DA USP - FEA

Tendo em vista o informado pela Impetrante a fls. 38, bem como a falta de recolhimento das custas processuais, fica cancelada a distribuição da presente ação, nos termos do que dispõe o artigo 257, do Código de Processo Civil. Procedam-se às devidas anotações. Int.

0018101-45.2013.403.6100 - MARILENE DE PAULA MARTINS LEITE(SP139830 - LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que comprove se os demais integrantes ainda pretendem concorrer nas eleições do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, comprovando a hígidez da Chapa 02, para que acoste os documentos que demonstrem os poderes de representação dos outros candidatos em Juízo, bem como para que esclareça qual o ato praticado pela autoridade indicada para compor o pólo passivo da presente, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, providencie a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução da contrafé. Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0018975-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CONDOMINIO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP233265 - MARIO DE SOUZA FREIRE E SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. Diante da impossibilidade demonstrada de entrega dos balancetes, diga a CEF em 5 dias. Silente, tornem cls para sentença.

0017774-03.2013.403.6100 - ANDERSON PARARECIDO MOURA(SP090391 - IVANA LUCIA FERRAZ SIMOES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recolha o Requerente as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação acima, cite-se a Caixa Econômica Federal para os termos da presente. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010734-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X TATIANE MARIA FERREIRA

Tendo em vista a intimação da Requerida a fls. 40, proceda a Caixa Econômica Federal à retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0017889-24.2013.403.6100 - SIEMENS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 758/759, em face da divergência de objeto. Intime-se o Requerido (União Federal) para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao Requerente independentemente de traslado. Concedo à Requerente prazo de 10 (dez) dias para que esta regularize a sua representação processual, acostando aos autos procuração e documentos societários. Expeça-se o competente mandado de intimação à União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional e, após, publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0042638-33.1998.403.6100 (98.0042638-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030382-58.1998.403.6100 (98.0030382-0)) STELA MIRELLA STEFANI GARBOSA X DOUGLAS WAGNER GARBOSA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE REQUERENTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003708-72.2000.403.6100 (2000.61.00.003708-5) - HEITOR RODRIGUES(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA E SP110638 - JOSILEIDE SILVA GIRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0010277-35.2013.403.6100 - MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Requerente a fls. 146/150, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Sem prejuízo intime-se a União Federal acerca da sentença proferida a fls. 143/144-verso, após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016469-81.2013.403.6100 - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X RONALDO DA SILVA GUTIERREZ SOFTWARE - ME

Fls. 56: Defiro pelo prazo requerido. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 6581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667984-88.1985.403.6100 (00.0667984-6) - SENO SOCIEDADE DE ENGENHARIA E OBRAS LTDA(SP009086 - VICTOR AVERBACH E SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls. 470/471: Defiro, pelo prazo requerido.Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional Federal - 3ª Região (fls. 468).Int.

0687480-93.1991.403.6100 (91.0687480-0) - BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA X SERGIO GIORGETTI(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0059106-09.1997.403.6100 (97.0059106-9) - FRIOGEL IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP101457 - REMO ANTONIO BIASINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(Proc. EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria

n.º 27/2011 deste Juízo, fica o CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIÃO intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0021553-39.2008.403.6100 (2008.61.00.021553-3) - TIVIT TECNOLOGIA DE INFORMACOES S/A(SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0013981-90.2012.403.6100 - CEDECOM SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a EMPRESA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 6584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0649937-03.1984.403.6100 (00.0649937-6) - DOMICIANO VIEIRA - ESPOLIO X NATALINA BENEDETTI VIEIRA X CARLOS VIEIRA X EDSON VIEIRA X LINA MARIA VIEIRA X LOURENCO VIEIRA NETO X LUCIO HENRIQUE VIEIRA(SP072480 - ALBERTO QUARESMA JUNIOR E SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada a fls. 977/983 julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0758354-16.1985.403.6100 (00.0758354-0) - SCOPUS TECNOLOGIA S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Conforme se depreende a fls. 249 dos autos a parte autora, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 81 da Instrução Normativa 1300/2012 da Receita Federal do Brasil desiste expressamente da execução judicial do valor do crédito principal reconhecido pela sentença transitada em julgado, a fim de que seja possível proceder à compensação dos respectivos valores na via administrativa. Isto Posto, em relação ao crédito principal, homologo o pedido de desistência da execução do título judicial formulado a fls. 249 e julgo, por sentença, extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se o feito com relação à execução dos honorários advocatícios, já requerida a fls. 252/303. P. R. I.

0072287-53.1992.403.6100 (92.0072287-3) - LTR DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X LTR DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0041195-52.1995.403.6100 (95.0041195-4) - IDA CONSONI PRUDENTE CORREA X JANDYRA DE SOUZA CAMINHA PRESTES X SILVIA HELENA COSTA X MARIA THEREZA BRANCALION PINTO (ESPOLIO) X MARIA HELENA PINTO MOURA X MARIA LUIZA PINTO DE ARAUJO X JOSE ANTONIO PINTO(SP054213 - ANA MARIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 -

FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que pretendem os autores a condenação do réu ao pagamento dos juros e da correção monetária sobre as diferenças pagas em atraso desde o mês seguinte ao óbito dos instituidores das pensões, até o efetivo pagamento. Afirmam que os de cujus foram equiparados a auditores fiscais da Receita Federal, conforme decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n 108375, com a revisão dos valores das pensões estatutárias devidas a partir do mês seguinte ao óbito do servidor, gerando diferenças financeiras até a efetiva implantação em folha de pagamento. Sustentam que o réu efetuou o pagamento apenas do valor histórico, sem acrescentar a correção monetária, ensejando a propositura da presente demanda. Juntaram procuração e documentos (fls. 04/22). Contestação do INSS acostada a fls. 34/41, arguindo o réu preliminar de carência de ação, pugnando, quanto ao mérito, pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 43/44. Proferida sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito (fls. 60/62), que foi posteriormente reformada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 89/91). Os coautores Maria Helena Pinto Moura, Maria Luiza Pinto de Araújo e José Antônio Pinto acostaram aos autos documentos que comprovam a condição de herdeiros de Maria Thereza Brancalion Pinto (fls. 131/140). O INSS alegou a ilegitimidade passiva de Maria Helena Pinto Moura, Maria Luiza Pinto de Araújo e José Antônio Pinto (fls. 144/147). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. Prejudicada a preliminar de carência de ação, uma vez que os autores acostaram aos autos documentos que comprovam a condição das beneficiárias das pensões, com os respectivos números de matrícula, possibilitando ao réu a apuração dos valores devidos em sede de cumprimento de sentença. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo INSS, posto que os herdeiros de Maria Thereza Brancalion Pinto possuem legitimidade para postular em Juízo as diferenças devidas na pensão de titularidade da falecida. Trata-se de demanda proposta pelos herdeiros em nome próprio, encontrando-se o espólio indevidamente no pólo ativo da demanda, razão pela qual não merecem prosperar as alegações de fls. 144/147. Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: Processo RESP 200400912158 RESP - RECURSO ESPECIAL - 677133 Relator(a) LAURITA VAZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 23/11/2009 DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. DIFERENÇAS. COBRANÇA PELO HERDEIROS DA FALECIDA PENSIONISTA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O herdeiro de falecida pensionista tem legitimidade para propor ação ordinária objetivando o recebimento de diferenças pecuniárias anteriores ao óbito, por se tratar de créditos que integram o acervo hereditário. 2. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Instância de origem para que, afastada a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, dê-se prosseguimento ao julgamento do feito, no que toca ao mérito da controvérsia. Com relação ao mérito, o pedido formulado é procedente. Entendimento Jurisprudencial pacificado considera devida a aplicação da correção monetária sobre valores pagos em atraso, posto que destinada a preservar o valor real da moeda em face do decurso do tempo, não representando qualquer acréscimo patrimonial. Nesse sentido, seguem as decisões: Processo AC 00074141319974036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 715769 Relator(a) JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2012 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PARCELAS ATRASADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. 1. As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária, o que equivaleria a pagar benefício em importância inferior à devida, principalmente quando estabelecido que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor reduzido pela inflação. 2. A autarquia não pode deixar de pagar as prestações devidas atualizadas, sob pena de aviltar a renda mensal, de caráter alimentar, já que a correção monetária é parte substancial da própria obrigação. Enfim, a correção monetária não constitui penalidade, mas mecanismo de recomposição do valor da moeda. 3. Restando provado o pagamento de benefício com atraso, sem a inclusão de correção monetária desde a primeira prestação devida, há diferenças a pagar, não cabendo fixar o retrocesso da data ao ajuizamento da ação, pois a mora existe desde quando a correção deveria se pagar e não o foi. 4. Agravo (CPC, ART. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. Processo APELREEX 200883000121719 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 7748 Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data: 13/12/2011 - Página: 20 ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UFPE. PRELIMINARES DE LEGITIMIDADE ATIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, REJEITADAS. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. VALORES ATRASADOS. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. QUANTIA CERTA. 1. Sentença que julgou procedente, em parte, a pretensão da Associação dos Docentes da UFPE, consubstanciada no pagamento da correção monetária sobre os valores pagos com atraso, aos seus substituídos na esfera administrativa, com base no INPC, excluindo-se as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, acrescidos dos juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. 2. A jurisprudência desta eg. Corte, em consonância com a do Col. STJ é firme no sentido de ser possível a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita às entidades sem fins lucrativos, tal qual o Sindicato, independente da comprovação da

miserabilidade jurídica. Deferido o benefício da gratuidade processual não apreciado pelo Juízo a quo, embora tal tenha sido requerido na exordial. 4. Preliminar de ilegitimidade ativa da ADUFEPE que se afasta. Nos termos do inciso XXI, do artigo 5º, da CF, as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente. No inciso III, do art. 8º, por sua vez, estabeleceu-se que, às entidades sindicais, cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. 5. Arguição de Impossibilidade jurídica do pedido, que também se rejeita. A mera circunstância de não ter sido apresentada documentação atinente aos valores recebidos pelos servidores administrativamente, com a indicação dos nomes dos beneficiários, não é causa, por si só, da inviabilidade processual da postulação, considerando que, por ocasião da liquidação do julgado, tais aspectos poderão ser apurados. É perfeitamente admissível o manejo da demanda, para obter pronunciamento sobre a existência ou não do direito à atualização monetária, nos moldes pretendidos na exordial. 6. A correção monetária visa tão-somente a preservar o valor da moeda, impedindo a defasagem decorrente do processo inflacionário, não representando, contudo, acréscimo patrimonial, de modo que se reconhece o direito do autor às diferenças decorrentes da aplicação da atualização monetária sobre os valores dos atrasados recebidos, ainda que extrajudicialmente. 7. Quanto aos juros de mora, hão de ser mantidos na forma fixada na Sentença, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação. Todavia, deverão ser observadas as alterações advindas da Lei nº. 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, dada sua natureza instrumental e material. 8. Hipótese em que, em relação à ADUFEPE, houve sucumbência mínima. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC, reformando-se, neste ponto, a Sentença guerreada, que os havia fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 8. Assiste razão à Apelante ao requerer a fixação da verba honorária de sucumbência em quantia certa. Honorários fixados em R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 20, do CPC. Apelação e Remessa Necessária, providas, em parte. - grifei. Assim, os valores recebidos em atraso pelos autores devem ser corrigidos monetariamente, desde a data em que os valores deveriam ter sido pagos, até a efetiva quitação, com juros de mora a partir da citação. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu à aplicação da correção monetária sobre as diferenças de pensões pagas em atraso em favor dos autores, desde o mês seguinte ao óbito do servidor que instituiu a pensão, até a data do efetivo pagamento, tudo a ser apurado em fase de cumprimento de sentença, pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da citação, nos termos do Artigo 1-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a serem rateados entre os autores. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ao SEDI para a exclusão do Espólio de Maria Thereza Brancalion Pinto do pólo ativo da demanda. P. R. I.

0059330-44.1997.403.6100 (97.0059330-4) - CARMEN TEREZA DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA LUIZA DE PAULA AGUIRRE X NILZA MARIA SPERANDIO MACHADO X SUELI VICO VENTURA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X CARMEN TEREZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, no tocante aos honorários advocatícios, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0028674-70.1998.403.6100 (98.0028674-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024366-88.1998.403.6100 (98.0024366-6)) OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Fls. 530/537: indefiro o pleito da parte autora, uma vez que não se trata da desistência integral da execução do crédito principal. Frise-se que este Juízo já deixou claro seu posicionamento a respeito da impossibilidade da desistência parcial da execução na decisão exarada a fls. 528. Ademais há de se ressaltar que a autora pretende discutir valores atinentes às mesmas guias de recolhimento, objeto do mesmo título judicial, tanto na via administrativa como na judicial, o que é inviável. Int.-se.

0026888-73.2007.403.6100 (2007.61.00.026888-0) - MARIA SILVIA GORSKI(SP240228 - AMANDA CARNELOS RODRIGUES E SP236040 - FERNANDA GOMES) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que pretende a parte autora a concessão do benefício de abono de

permanência, desde 01 de janeiro de 2004 até a data da concessão de sua aposentadoria, que se efetivou em 10 de fevereiro de 2006, com o pagamento dos valores atrasados, devidamente acrescidos de juros e correção monetária. Alega que em 06 de fevereiro de 2003 encaminhou carta ao IPEN solicitando o reconhecimento e a concessão de sua aposentadoria especial com base na decisão favorável proferida nos autos do processo n 2000.61.00.004507-0, do qual não fez parte, em que restou reconhecido o direito à aposentadoria especial de servidores do IPEN em situação equivalente, levando-se em consideração o período de exercício de trabalho em condições especiais anterior ao ingresso no Regime Jurídico Único. Informa que aos 30 de junho de 2004 formulou requerimento para concessão do abono de permanência, e que posteriormente solicitou a desistência. Aduz que o réu sequer analisou a correspondência encaminhada, razão pela qual impetrou o Mandado de Segurança n 2003.61.00.023419-0, em que foi reconhecido direito à contagem do tempo de serviço prestado em atividade especial. Sustenta que em 01 de julho de 2005, solicitou a concessão da aposentadoria voluntária, a qual somente foi deferida em 10 de fevereiro de 2006. Argumenta que, após ter sido concedida sua aposentadoria voluntária ingressou com novo pedido de concessão do abono de permanência com efeitos retroativos, o qual não obteve sucesso e deu ensejo à propositura da presente. Entende ter direito ao recebimento do abono de permanência desde a data em que reuniu os requisitos para se aposentar, nos termos da Emenda Constitucional n 41/2003. Juntou procuração e documentos (fls. 14/63). O feito foi distribuído perante a Justiça do Trabalho. Contestação da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN/IPEN acostada a fls. 70/98, suscitando a ré a incompetência absoluta da Justiça Laboral, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Reconhecida a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, com a remessa dos autos para este Juízo, conforme decidido a fls. 109/110 e 118. Em face do valor atribuído à causa, a demanda foi encaminhada ao Juizado Especial Federal, que posteriormente determinou sua devolução, nos termos da decisão de fls. 250/251. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do mérito. O pedido formulado é procedente. Nos termos do 19 do Artigo 40 da Constituição Federal, o servidor que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória, conforme segue: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)(...) 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no 1º, II. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) Os dispositivos acima evidenciam que não há sequer necessidade de formalização de pedido para gozar do benefício, bastando o cumprimento dos requisitos Constitucionais acima. A respeito do tema já se manifestou o E. TRF da 4ª Região, nos autos da AC n.º 2003.71.02.0080468, 1.ª Turma, DJU 09/02/2005, conforme trecho do voto da Exma. Sra. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria: Em havendo o servidor implementado as condições para aposentadoria, mas optar por permanecer em atividade, incide a isenção da contribuição previdenciária, nos termos da EC nº 20/98, art. 3º e art. 4º, da Lei nº 9.783/99. Para a concessão do benefício, descabido o condicionamento oriundo de atos administrativos ordinatórios. Cite-se, ainda, outro precedente do E. TRF da 4ª Região: (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.72.12.000133-8/SC RELATOR Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK - TRF 4 - Primeira Turma 09.06.2009) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EC N.º 20/98. PERMANÊNCIA NA ATIVA APÓS IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA. ISENÇÃO. DESNECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DE OPÇÃO PARA GOZAR DO BENEFÍCIO. RESTITUIÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. EC N.º 41/03. ABONO DE PERMANÊNCIA. 1. O art. 8.º, 5.º, da EC n.º 20/98, e o art. 4.º da Lei n.º 9.783/99, garantem o direito à isenção da contribuição previdenciária àquele que, tendo implementado as condições para a aposentadoria, decidir por permanecer em atividade. 2. Em sendo possível precisar, ao exame dos documentos que possui em seu poder, a data em que passa a fluir o direito do servidor de usufruir da isenção da contribuição previdenciária, não pode a instituição se negar a reconhecer o direito sob a alegação de que este não teria informado a sua condição. 3. O comando legal não estabelece a exigência de requerimento, ou qualquer outro tipo de manifestação do servidor que esteja nesta condição, para que tenha direito à isenção das contribuições previdenciárias. 4. Constatado que o servidor atende aos ditames legais para a isenção pretendida, devem ser restituídos os valores, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, desde a data do recolhimento indevido. 5. O período temporal atinente à isenção contributiva deve culminar em junho de 2004, uma vez que, a partir do mês seguinte (julho de 2004), com a entrada em vigor da EC 41/2003, passou a autora a receber o abono de permanência. 6. Considerando-se que sobre a gratificação natalina e o adicional de 1/3 de férias, revela-se a plena incidência da contribuição social, dada a natureza remuneratória das referidas parcelas, a exação que sobre elas se verificar também deve ser restituída. No caso dos autos, os documentos demonstram que aos 17 de fevereiro de 2004 a autora teve reconhecido judicialmente o direito à contagem de tempo especial

para a aposentadoria, conforme sentença proferida no Mandado de Segurança n 2003.61.00.023419-0, a qual veio a ser posteriormente confirmada pelo E. TRF da 3ª Região pelo acórdão datado de 29 de novembro de 2005. A parte requereu administrativamente a concessão do benefício em 01 de julho de 2005, o qual somente foi concedido em 10 de fevereiro de 2006, mediante publicação da Portaria n 06 no Diário Oficial da União. Conforme Mapa de Tempo de Contribuição de fls. 18/19, a autora ingressou no Serviço Público em 01 de dezembro de 2007 e na ocasião da análise do pedido de aposentadoria possuía 32 anos, 05 meses e 19 dias de efetivo exercício, período superior ao necessário para aposentadoria especial. O abono de permanência foi instituído em 30 de dezembro de 2003, data da edição da Emenda Constitucional 41/2003, publicada em 30 de dezembro de 2003, ocasião em que a servidora já possuía o direito à aposentadoria, conforme decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n 2003.61.00.023419-0, continuando em atividade junto ao órgão até a concessão de seu benefício. Assim, tem direito a receber os valores atrasados, no período pleiteado na petição inicial. Nesse sentido, segue a decisão: (Processo REO 00065237720114058500 REO - Remessa Ex Offício - 553391 Relator(a) Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::07/03/2013 - Página::189) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. ABONO DE PERMANÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS. 1. O abono de permanência foi instituído pela Emenda Constitucional nº 41/2003, assegurando aos servidores a percepção desta verba quando optassem por postergar sua aposentadoria voluntária, permanecendo na ativa, sendo devido ao servidor efetivo que, tendo completado as exigências para a aposentadoria voluntária, opte por permanecer trabalhando. 2. Acertado o entendimento esposado pela sentença atacada, que determinou que a ré efetue o pagamento do Abono de Permanência à parte autora, desde 26/04/2008, data em que o demandante comprovou os requisitos para concessão da aposentadoria voluntária. 3. Remessa oficial não provida. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN ao pagamento em favor da autora dos valores referentes ao abono de permanência devido no período de 01 de janeiro de 2004 a 10 de fevereiro de 2006, data da concessão de sua aposentadoria, na forma da fundamentação acima. Sobre o montante deverá o réu aplicar a correção monetária desde a data em que o pagamento deveria ter sido realizado, bem como os juros de mora a contar da citação, com juros de mora segundo o art. 1-F, da Lei n 9.494/97, com redação dada pela Lei n 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0016693-24.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X POLICIN COMERCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITORIOS E PAPELARIAS LTDA - EPP

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, na qual a parte autora, intimada a dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 133), tendo sido, inclusive, intimada pessoalmente para tanto (fls. 132). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Não há honorários. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0017136-04.2012.403.6100 - JOAO REISINGER JUNIOR (SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Fls. 168: Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, no qual deverá constar o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Sem prejuízo, desentranhem-se as fls. 159/165 por tratarem-se de traslado de decisão estranha ao feito. Em relação ao depósito realizado pelo autor a fls. 128/129, proceda a Secretaria ao necessário para sua devolução ao mesmo. Int-se. Cumpra-se. Fls. 169/171: Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o autor seja declarado o seu direito de se aposentar pela Lei 8112/90 e demais legislação aplicável, pleiteando ainda a condenação do Réu ao pagamento das parcelas vencidas desde 03.07.2012 e vincendas, acrescidas de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Argumenta ser Servidor Público do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, tendo sido contratado em 03 de novembro de 1980. Afirma que após ter sido injustamente dispensado em 06 de setembro de 1994, ingressou com ação perante a 11ª Vara Cível Federal, na qual foi determinada a sua reintegração, considerando aplicável o artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Sustenta que após a sua reintegração ao trabalho em 2010, gozou algumas licenças por motivo de saúde, sendo que aos 15 de julho de 2012 o INSS decidiu por sua aposentadoria por invalidez, com vigência a partir de 03 de julho de 2012. Entende aplicável ao caso a Lei nº 8.112/90, que determina a aposentadoria com proventos integrais em caso de doença grave, sob o argumento de que já era servidor público muito antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Juntou procuração e documentos (fls. 09/143). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 33/33-

verso). Devidamente citado, o réu apresentou contestação a fls. 65/92, alegando, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva ad causam e incompetência absoluta desde Juízo para julgamento do feito. Pleiteou. Outrossim, a denunciação da lide da União Federal, pugnando, no mérito, ela total improcedência do pedido. Réplica apresentada a fls. 95/101. Decisão saneadora a fls. 102/103, oportunidade em que foram apreciadas as preliminares e deferida a produção de prova pericial. Deferido os benefícios da justiça gratuita ao autor (fls. 107). Contra a decisão de fls. 102/103, o réu interpôs Agravo de Instrumento (fls. 111/123), ao qual foi negado provimento (fls. 157/158 e 166). A fls. 144 foi reconsiderada a decisão que determinava a realização de perícia médica, determinando a remessa dos autos para prolação de sentença. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. Considerando que as preliminares já foram apreciadas e devidamente afastadas pelo Juízo por ocasião da decisão que saneou o feito, passo diretamente ao exame do mérito. Invoca o autor em seu favor a aplicação da Lei 8.112/90, que instituiu o Regime Jurídico Único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, razão pela qual pleiteia aposentadoria com proventos integrais, conforme previsto no inciso I do artigo 186 da referida Lei. Apesar de ter sido beneficiado pelo disposto no artigo 19 do ADCT, que considerou estáveis os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, não assiste razão ao autor em suas alegações. Isto porque a Lei nº 9.649/98, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, modificou o regime jurídico dos empregados dos conselhos de fiscalização para CLT, conforme prescreve no 3º do artigo 58: 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. Saliendo que o C. Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida na ADIN nº 1717-DF, apesar de ter reafirmado a natureza jurídica de direito público dos conselhos fiscalizadores, ao julgar procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da cabeça do artigo 58 e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, julgou prejudicada a ação direta, no que concerne ao supracitado 3º, ante a superveniência da EC 19/98 que extinguiu a obrigatoriedade do Regime Jurídico Único, dando nova redação ao artigo 39, caput, da Constituição Federal. Tendo em vista que o autor não era concursado, tendo ingressado nos quadros do réu pelo regime celetista e implementado os requisitos para aposentadoria em 2012, a ele aplica-se o disposto na Lei nº 9.649/98, tanto que sua aposentadoria foi concedida pelo INSS. Note-se, ademais, que seria impossível a cumulação dos regimes celetista e estatutário, com relação ao mesmo vínculo. Neste sentido, vale citar decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO - ART. 19 DO ADCT - VÍNCULO JURÍDICO - CELETISTA - ART. 58, 3º, DA LEI Nº 9.649/98 - RECURSO DESPROVIDO. 1 - A Constituição da República de 1988, em seu art. 39, caput, instituiu o Regime Jurídico Único. Por sua vez, o Ato das Disposições constitucionais Transitórias, art. 19, caput, considera estáveis no serviço público os servidores que, na data da promulgação da Constituição, qual seja, 05-10-1988, haviam então completado, pelo menos, 05 (cinco) anos continuados de exercício no cargo, ainda que não tenham sido admitidos mediante concurso público (CF, art. 37, II). 2 - Aqueles servidores que ingressaram após a promulgação da Constituição da República de 1988, em 05-10-1988, ou que nessa data não haviam completado 05 (cinco) anos de serviços continuados, somente podem se beneficiar do Regime Jurídico Único se aprovados em concurso público, nos termos do disposto no art. 39 da Constituição Federal, que ainda vige, diante da declaração de inconstitucionalidade da EC nº 19/98 que, apesar de ter dado nova redação àquele dispositivo, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2.135). 3 - Na hipótese dos autos, apesar de a apelante ter garantido sua estabilidade, eis que contava com mais de 05 anos de continuada prestação de serviços antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Transitórias, porquanto admitida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro em 17-01-1978, seu vínculo com o Conselho, à época de sua aposentadoria, era celetista. 4 - A natureza autárquica dos conselhos de fiscalização de profissões sempre foi tida como sui generis, sendo certo que suas relações quanto a seu pessoal sempre foram regidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas. 5 - O poder de polícia de tributar e até de punir que lhes é conferido com relação ao exercício de atividades profissionais não pode ser delegado a uma entidade privada e, somente por isso, foi reconhecida sua natureza autárquica pela Corte Suprema. Entretanto, tais conselhos possuem autonomia administrativa, elegendo os seus dirigentes, sem manutenção de vínculo com a administração direta. Por força disso, forçoso concluir que as relações dos referidos órgãos com o seu pessoal continuam a ser aquelas previstas no 3º do art. 58 da Lei nº 9.649/98. 6 - Não há que se aplicar, à hipótese, o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois, apesar de haver sido assegurada estabilidade àqueles que contassem mais de cinco anos de serviço público, isso não significa assegurar-lhes o vínculo estatutário. 7 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. (TRF - 2ª Região - Apelação Cível 201051010169614 - Sexta Turma Especializada - Relatora Desembargadora Federal Carmen Silvia Lima de Arruda, julgado em 03/09/2012 e publicado em 18/09/2012) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor do réu, na forma do disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observada as disposições acerca da gratuidade, da qual é beneficiário. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002335-49.2013.403.6100 - GLAYDSON KLEBER DA SILVA GALINDO(SP312168 - AGOSTINHO DE ASSUNCAO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende o autor a revisão do contrato de financiamento firmado em 30 de novembro de 2011, com a restituição/compensação dos valores pagos a maior. Afirma que aos 22 de abril de 2008 assinou contrato de compra e venda de imóvel com a empresa Nova Delhi Incorporadora SPE LTDA, referente ao apartamento n 42 do Edifício Residencial dos Ipês, localizado em Ferraz de Vasconcelos. Na ocasião, efetuou o pagamento de R\$ 10.098,28 com recursos próprios, sendo que o restante, equivalente a R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais) seria objeto de financiamento bancário. Sustenta que ao formalizar o contrato de financiamento a instituição financeira liberou o montante total de R\$ 100.442,16 (cem mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), muito superior ao valor pago pelo imóvel, o que entende descabido. Assim, requer regularização do contrato de financiamento, com o abatimento das parcelas, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Juntou procuração e documentos (fls. 19/56). Deferido o benefício da Justiça Gratuita e determinada a exclusão de Nova Delhi Incorporadora SPE LTDA do pólo passivo da demanda, com o prosseguimento da lide tão somente em face da CEF, bem como a juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento (fls. 60/61-verso). Contrato de financiamento juntado a fls. 67/94. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 95/95-verso). Contestação da CEF a fls. 99/132, suscitando a ré preliminar de ilegitimidade passiva com relação ao preço final da aquisição do imóvel junto à construtora, que está ausente do pólo passivo, além de inépcia da petição inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 136/141. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, posto que o autor indicou ao Juízo o valor controvertido, no montante de R\$ 36.442,16, que supostamente teriam sido cobrados a maior pela instituição financeira. Ressalte-se que o pedido de depósito judicial formulado pelo autor em sede de tutela antecipada foi indeferido pelo Juízo. Também não há como acolher a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que o autor postula a revisão do contrato de financiamento habitacional firmado com a instituição financeira, o que justifica sua presença no pólo passivo da demanda. Ademais, não formula o autor qualquer questionamento em face do compromisso de compra e venda firmado com a Nova Delhi Incorporadora SPE LTDA. Quanto ao mérito, o pedido formulado é improcedente. O contrato de compromisso de compra e venda foi firmado pelo autor com a Nova Delhi Incorporadora SPE LTDA aos 22 de abril de 2008, no valor total de R\$ 74.098,28 (setenta e quatro mil, noventa e oito reais e vinte e oito centavos), a serem pagos de forma parcelada, durante a construção do imóvel. A última parcela da dívida, equivalente a R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), deveria ser paga em 10 de agosto de 2010, mediante recursos próprios ou financiamento bancário, com acréscimo da correção monetária equivalente à variação mensal do Índice Nacional de Custo da Construção Civil (INCC-DI). Conforme expressamente pactuado pelas partes, caso o pagamento fosse realizado após a data estipulada no contrato, deveria o valor da parcela ser acrescido de juros de 12% ao ano, calculados dia a dia, e de correção monetária pro rata die segundo o índice de correção adotado no instrumento. Considerando que o financiamento somente foi formalizado em 30 de novembro de 2011, mais de três anos e meio após a assinatura do compromisso de compra e venda, justifica-se a liberação de montante superior pela instituição financeira por força da atualização monetária incidente sobre o preço do imóvel, nos termos das cláusulas contratuais indicadas acima. Na prática, pretende o autor obter pronunciamento judicial que torne sem efeito a previsão contratual de atualização dos valores devidos pelo comprador, o que se afigura descabido e sem qualquer base legal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita. P. R. I.

0003228-40.2013.403.6100 - FERNANDO JOSE MENDES BANDEIRA(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pelo autor a fls. 254/255 em face da sentença exarada a fls. 248/252, pelos quais o mesmo aponta obscuridade na referida decisão e pleiteia sua reconsideração, a fim de que seja excluída expressamente a incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios. Sustenta que independentemente de as verbas reconhecidas na Reclamação Trabalhista serem isentas ou não de IR, os juros de mora, à evidência, representam penalidade imposta ao empregador pelo inadimplemento de suas obrigações, tendo natureza notoriamente indenizatória. É o relato. Decido. Inexiste a obscuridade alegada pela parte autora. A sentença foi bem clara em sua fundamentação ao explicitar a razão pela qual este Juízo entendeu que, no caso em tela, os

juros moratórios são devidos. Desta feita, encontrando-se a sentença suficientemente fundamentada, constata-se que a verdadeira pretensão do embargante é alterar o entendimento do Juízo quanto à questão posta em debate, substituindo-o por outro que lhe seja favorável. No entanto, ocorre que os embargos não são adequados à manifestação de inconformismo do autor, devendo o mesmo, para tanto, valer-se do recurso adequado. Isto Posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo, in totum, a sentença tal como prolatada. P.R.I.

0007035-68.2013.403.6100 - VANDERLEI PIRES CORREA(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que requer a autora seja determinada a aplicação retroativa da forma de cálculo do Imposto de Renda disposta pelo artigo 12-A, caput, e 1, da Lei n 7.713/88, e pela Instrução Normativa RFB n 1.127/2007, no regime de tributação exclusiva na fonte, em separado dos demais rendimentos, aos valores recebidos pelo autor em decorrência de decisão judicial, condenando a ré à devolução dos valores retidos a maior. Alega que em decorrência da demanda judicial n 0400159-60.1993.8.26.0053, que tramitou perante a 8ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, recebeu o valor de R\$ 214.879,60, referentes ao pagamento acumulado de complementações de aposentadoria devidas pela Fazenda do Estado de São Paulo. Informa ter recolhido o valor de R\$ 58.543,07 a título de imposto de renda retido na fonte. Argumenta ter sido incluído na base de cálculo o montante devido a título de juros de mora, correspondente a R\$ 97.636,37, sobre os quais entende indevida a tributação. Pleiteia a aplicação retroativa da Lei n 12.350/2011 e da Instrução Normativa RFB n 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, as quais simplificaram o cálculo do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos de forma acumulada, nos termos do Artigo 106 do Código Tributário Nacional, que autoriza a aplicação da lei interpretativa ao ato ou fato pretérito. Aduz, por fim, que a questão foi definitivamente solucionada pelo E. STJ, sob o rito do Artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconhecendo a não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios em decorrência de sua natureza e função indenizatória amplas. Juntou procuração e documentos (fls. 17/30). Contestação juntada a fls. 39/54, arguindo preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, notadamente as declarações de imposto de renda dos anos calendários em que foram efetuadas as retenções. No mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica a fls. 56/68. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a alegação de ausência de documentos, uma vez que a verba foi recebida de uma única vez, mediante Precatório Judicial, cujos demonstrativos de pagamento encontram-se juntados nos autos. Quanto ao mérito, o pedido formulado é improcedente. Com relação ao imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, o STJ já decidiu no rito do artigo 543-C acerca da impossibilidade de cálculo com base no montante global, nos termos do julgado proferido pela 1ª Turma do STJ, nos autos do Agravo Regimental em Recurso Especial 2011/0147560-7, publicado no Diário de Justiça de 23/02/2012, com a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECONHECIDAS EM SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. IMPOSSIBILIDADE DE CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO: REsp 1.118.429/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN, DJe DE 14/05/2010, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO RESP 1.227.133/RS, MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJe DE 19/10/2011, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSES PRECEDENTES (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. DISPENSA, NO CASO, DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 97 DA CF. Frise-se que o C. STF, que vinha negando relevância constitucional da matéria, reconheceu a repercussão geral da mesma nos autos do RE nº 614406. No entanto, referida questão não foi objeto de pronunciamento meritório até o presente momento. No caso dos autos, o autor não pleiteia tão somente a tributação dos valores pelo regime de competência, mas sim a aplicação de legislação editada em data posterior ao fato gerador, sustentando a possibilidade da providência com base no Artigo 106 do Código Tributário Nacional, que permite a aplicação da lei nova ao ato ou fato pretérito, desde que tenha caráter expressamente interpretativo, o que não se verifica. A Lei n 12.350/2010 instituiu novo critério de tributação, diverso do que vinha até então sendo adotado, segundo a qual os valores são calculados mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, o que contrasta com a sistemática previamente reconhecida pela Jurisprudência, consistente na aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, conforme segue: (Processo RESP 200900557226 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1118429 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 14/05/2010) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-****

C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Dessa forma, não há como determinar o cálculo do tributo com base nos parâmetros da nova legislação, editada cerca de dois anos após o recebimento de seu crédito, posto que a legislação tributária em comento, embora benéfica ao contribuinte, não pode ser aplicada de forma retroativa. Acerca do tema, colaciono trecho da decisão proferida pela Segunda Turma do E. TRF da 5ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento - 117958, DJE - Data: 02/08/2012 - Página: 288: (...) Inicialmente, convém ressaltar que o objeto do presente agravo de instrumento restringe-se à análise da suposta existência de direito superveniente para os ora agravantes em razão do advento da Lei nº 12.350/2010, que acrescentou o art. 12-A, parágrafo 1º, da Lei nº 7.713/1988, no qual ficara estabelecida a adoção da tabela progressiva mensal nos cálculos do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente; 3 - Isso porque toda discussão acerca da necessidade ou não de incidência de imposto de renda sobre as diferenças pagas de forma acumulada, com base em alíquota(s) aplicável(eis) caso as ditas diferenças tivessem sido pagas na época oportuna, foi objeto da Ação Ordinária nº 0018452-62.2010.4.05.8300. Nos referidos autos, já fora prolatada sentença, acolhendo prejudicial de prescrição e, por consequência, julgando extinto o processo, com apreciação do mérito, com base no art. 269, IV, do CPC. Conforme se pode depreender da consulta ao Sistema Tebas, da SJPE, a matéria em questão se encontra pendente de análise por este Tribunal Regional, por força de interposição de apelo. Assim, mostra-se incabível, no presente agravo de instrumento, qualquer pronunciamento acerca deste ponto; 4 - Ora, nos presentes autos, não se há de falar em direito superveniente para os recorrentes em decorrência da promulgação da Lei nº 12.350/2010, cuja vigência se deu 21/12/2010. É que, como bem ressaltou a parte agravada, em suas contrarrazões, tal lei não poderia ser aplicada ao caso dos autos, visto que os rendimentos acumulados foram recebidos anteriormente à vigência daquela espécie legislativa, mais precisamente em 06/05/1999 e 27/07/2001, conforme esclarecido pelos próprios agravantes a fls. 07. A aplicação retroativa, inclusive, encontra óbice nos termos dos arts. 105 e 116, do Código Tributário Nacional (CTN). Ademais, deve ser registrado que a lei em questão não é expressamente interpretativa, o que afasta a aplicação do art. 106, I, do CTN; Também não lhe assiste melhor sorte com relação à não incidência do tributo sobre os valores devidos a título de juros de mora. A questão, que já havia sido analisada no Recurso Especial 1.227.133/RS sob o regime do artigo 543-C, foi de todo explicitada no Recurso Especial 1.089.720/RS, no qual foram fixadas as hipóteses de incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas em demandas judiciais, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale. 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida

ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho:| Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;| Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;| Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide | Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;| Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);| Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ - Recurso Especial 1089720/RS - Primeira Seção - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - julgado em 10/10/2012 e publicado em 28/11/2012) - grifo nossoAssim sendo, pela análise dos autos, constata-se que os valores recebidos pelo autor na ação judicial n 0400159-60.1993.8.26.0053 constituem verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria, que não se confundem com despedida ou rescisão do contrato de trabalho, não são isentas, nem tampouco se encontram fora do campo de incidência do imposto de renda, o que justifica a incidência do tributo sobre o montante recebido a título de juros de mora.Citem-se as decisões do E. Superior Tribunal de Justiça:(Processo AEARESP 201300316911 AEARESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 287583 Relator(a) SÉRGIO KUKINA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:26/08/2013)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VERBAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS A DESTEMPO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RESP 1.089.720/RS JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, apreciando o REsp 1.089.720/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/11/12, consolidou entendimento no sentido de que: (I) a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora (art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/1964), inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas; (II) há isenção de IR: a) quando o pagamento for realizado no contexto de rescisão do contrato de trabalho e b) quando a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, aplicando-se o princípio do accessorium sequitur suum principale. 2. In casu, tratando-se de verbas previdenciárias pagas a destempo, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora. Precedentes: AgRg no AREsp 248.196/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 19/04/2013, AgRg no REsp 1234518/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(Processo RESP 201100006450 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1227624 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMAFonte DJE DATA:14/08/2013)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Esta Corte, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, consolidou o entendimento de que regra geral incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4506/64. 3. Hipótese em que se discute a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei n. 4.506/64. 4. Em se tratando de benefício previdenciário pago a destempo e acumuladamente, a incidência do imposto de renda deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Entendimento consolidado em recurso repetitivo (REsp 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.3.2010, DJe 14.5.2010). 5. Recurso especial parcialmente provido.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do art. 20, 4º do CPC.P.R.I.

0007440-07.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X WELLINGTON ESCARPARO BOTTATO - ME(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária em que a autora pretende a condenação da ré ao pagamento de multa pelo descumprimento do subitem 1.2 das Condições Gerais da Autorização de Fornecimento de Mesas para Unidades Administrativas de Atendimento Operacional da ECT/DR/SPM.Sustenta que a ré sagrou-se vencedora do Pregão Eletrônico n 10000088, com a consequente assinatura da Autorização de Fornecimento de Material n 0543/2010, no valor de R\$ 118.369,90.Informa que parte do mobiliário fornecido pela ré foi reprovada na inspeção de qualidade, tendo sido a empresa intimada para recolhimento e reposição do material inadequado até o prazo previsto para a entrega.Argumenta que a ré não efetuou a troca das unidades defeituosas em tempo oportuno, o que caracterizou o descumprimento dos subitens 1.2.2.1 e 1.2.3 da cláusula primeira das Condições Gerais do

contrato e deu ensejo à aplicação da penalidade de R\$ 23.673,98, conforme previsão constante no item 5.1.2.2 do Instrumento. Informa que a ré foi notificada de todas as decisões do processo administrativo, e que não houve justificativa plausível para o descumprimento da obrigação assumida. Juntou procuração e documentos (fls. 13/206). Contestação apresentada a fls. 219/241, suscitando em preliminar a necessidade de prévio esgotamento da via administrativa para a propositura da ação judicial de cobrança. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido. Réplica a fls. 248/254. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e deciso. Afasto a preliminar arguida, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram que o recurso interposto pela ré foi apreciado e indeferido pela ECT, tendo sido a recorrente devidamente intimada do resultado final do processo administrativo, conforme comprovante de fls. 204/206. No mérito, a ação deve ser julgada procedente. A autora comprovou ter notificado a ré acerca da recusa dos itens Mesa para Doca - MSRO - 02 - ERG e Mesa para Concentrador e Periféricos do SRO - MSRO - 01 A/B ERG, bem como da concessão de prazo para a retirada e reposição dos mesmos (fls. 168). Diante do descumprimento da obrigação acima citada, a empresa foi informada a respeito da abertura do processo administrativo de cancelamento unilateral da autorização de fornecimento 543/2010, com aplicação de multa prevista nas alíneas b e c do subitem 5.1.2.2 da AF (fls. 179). Analisando a documentação trazida pela parte autora, é possível verificar que o processo administrativo foi regularmente instaurado e que a ré foi notificada de todos os atos nele praticados, assegurados o contraditório e a ampla defesa. Desta forma, comprovada a inadimplência contratual, correta a imposição da multa, diante da previsão expressa contida na cláusula quinta da Autorização de Fornecimento - AF. Nesse sentido, a decisão proferida pela Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nos autos da Apelação Cível n 200338000560759, julgada em 03/07/2013 e publicada no e-DJF1 de 10/07/2013, relatada pela Excelentíssima Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONVITE. FORNECIMENTO DE VENTILADORES. EMPRESA VENCEDORA. PRETENSÃO DE ALTERAR O CONTRATO. PRODUTO EM DESACORDO COM O EDITAL. RESCISÃO E APLICAÇÃO DE MULTA PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. LEGALIDADE. FATOS IMPUTADOS A TERCEIROS. DENUNCIAÇÃO À LIDE REJEITADA. 1. O instituto da denúncia da lide não autoriza incluir no pólo passivo de ação de cobrança de multa, empresa fabricante de produtos objeto de licitação, mesmo diante do argumento de que o inadimplemento contratual ocorreu por culpa da fabricante, a qual teria induzido a licitante a apresentar preço supostamente inexequível, por erro na cotação do preço. 2. É legítima a imposição de multa pela ECT, após a rescisão do contrato de licitação, nos termos dos artigos 77 e 87, ambos da Lei 8.666/93, motivada pelo do descumprimento da ré de entregar 194 ventiladores de coluna, segundo as especificações do Edital, ou seja, com detalhe de grade removível cromada. No caso, não há respaldo legal ou mesmo contratual para a de entrega de ventiladores com o detalhe de grade removível de plástico, em razão do alegado prejuízo financeiro da contratante. 3. O prejuízo imputado a terceiros não constitui justa causa para afastar o dever da empresa selecionada pela Administração, com a melhor proposta, de cumprir o contrato, na hipótese em que não se caracteriza preços irrisórios. Os preços, inclusive, não ficaram muito aquém da média das ofertas de outras licitantes, de modo a exigir a desclassificação da proposta da ré pela ECT, na ocasião do julgamento. Por outro lado, o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato original (art. 65, inciso II da Lei 8.666/93) que dá ensejo à sua alteração, decorre de fatos posteriores e imprevisíveis, conforme prevê a legislação. 4. Mantida a verba honorária incidente sobre o valor da condenação, correspondente à atualização da multa de R\$3.808,22, porquanto o percentual arbitrado de 20% está dentro do limite fixado no Código de Processo Civil (3º do artigo 20), não se apresentando quantia exorbitante. 5. Apelação da ré improvida. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, no termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 23.822,38 (vinte e três mil, oitocentos e vinte e dois reais e trinta e oito centavos), atualizados para 28 de novembro de 2011, devendo tal montante ser corrigido monetariamente desde referida data até seu efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora desde a data da citação, tudo pelos indexadores previstos para as Ações Condenatórias em Geral constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução do presente feito. Condeno, outrossim, a Ré a pagar a Autora honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011103-61.2013.403.6100 - BRASVENTOS ARATUA 1 GERADORA DE ENERGIA S/A(SP309314 - ERICA ELDTH E SP195861 - RENATA LISBOA NACHIF) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA - EPE(RJ108596 - FABRINI MUNIZ GALO) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP296663 - ANDRE MOYSES AONI E SP310827 - DANIEL KAUFMAN SCHAFFER)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por BRASVENTOS ARATUÁ 1 GERADORA DE ENERGIA S/A, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA - EPE e CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE, objetivando a suspensão da retenção da multa descrita no documento Chamado Ativo n

19950 (fls. 72/73), lavrado em função do atraso no envio de dados das medições anemométricas e climatológicas dos ventos, no valor de R\$ 368.256,38 em qualquer liquidação financeira de energia de reserva, inclusive a prevista para ocorrer nos dias 20 e 21 de junho de 2013, até julgamento final. Alternativamente, caso a retenção já tenha sido operacionalizada, requer seja a CCEE compelida a devolver a quantia irregularmente retida, sob pena de aplicação de multa. Alega que a penalidade é inexigível, uma vez que não possui embasamento legal ou contratual, além de não ter havido qualquer infração contratual. Argumenta que a obrigação prevista no item 5.7.1 do contrato, referente ao início das medições anemométricas e climatológicas dos ventos, foi devidamente cumprida no prazo estabelecido e que não há qualquer penalidade pelo atraso na transmissão dos dados. Ainda que houvesse a possibilidade de aplicação de multa pelo descumprimento do prazo, informa a existência de fatores alheios às partes contratantes que dificultam o cumprimento da obrigação, tais como a incompatibilidade no protocolo de transmissão de dados, problemas nos sistemas de comunicação disponíveis nos locais de implantação dos Parques Eólicos, antecedência à entrada em operação dos Parques Eólicos, o que sujeita as torres a atos de vandalismo, dificuldade no monitoramento remoto das torres, além da dosimetria de multa totalmente desproporcional e abusiva, considerando que os dados de vento em questão servem apenas para compor a base de dados da EPE e em nada impactam a obrigação principal do contrato, que é a geração e o fornecimento de energia elétrica. Juntou procuração e documentos (fls. 24/102). Postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda das contestações (fls. 107). A Agência Nacional de Energia Elétrica contestou o pedido a fls. 122/206, alegando preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito pleiteou a improcedência do pedido. A corré Empresa de Pesquisa Energética - EPE apresentou defesa via fac-símile a fls. 212/269, suscitando preliminares de ilegitimidade passiva, incompetência absoluta do Juízo e a necessidade de prévia submissão da controvérsia ao Juízo arbitral. No mérito, requereu a improcedência do pedido. A contestação da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE foi juntada a fls. 270/682, a qual alegou preliminarmente a ilegitimidade passiva da ANEEL e da EPE, sustentando a inadequação da via processual eleita, em função da necessidade de prévia submissão do litígio à via arbitral. No mérito, afirmou a legalidade das multas e da retenção da receita fixa da parte autora, pugnano pela improcedência do pedido formulado. Acostou aos autos vasta documentação. A Empresa de Pesquisa Energética apresentou a via original da contestação (fls. 683/739). Réplica apresentada a fls. 744/751. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. A presente demanda não tem condições de prosperar. O Contrato de Energia de Reserva - CER firmado pela autora com a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE prevê expressamente em sua cláusula décima quinta a necessidade de solução de eventuais controvérsias por meio de arbitragem, conforme segue: CLÁUSULA 15 - DA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS. 15.1 Uma controvérsia se inicia com a NOTIFICAÇÃO DE CONTROVÉRSIA de uma PARTE a outra. 15.2 Na eventualidade de ocorrerem controvérsias derivadas do CONTRATO, as PARTES buscarão solucioná-las amigavelmente no prazo de até 15 (quinze) dias úteis contados do recebimento da NOTIFICAÇÃO DE CONTROVÉRSIA. 15.3 Caso as controvérsias decorrentes do CONTRATO não sejam solucionadas na forma da Subcláusula 15.2, as PARTES deverão submetê-las ao processo de solução de conflitos por meio de arbitragem, conforme o previsto na CONVENÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO e na CONVENÇÃO ARBITRAL, nos termos da Lei n 9.307, de 23 de setembro de 1996, e do art. 4 da Lei n 10.848, de 15 de março de 2004, valendo a presente como cláusula compromissória. A cláusula acima se enquadra nos artigos 3 e 4 da Lei n 9.307/96, conforme segue: Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral. Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato. Assim, evidenciada a convenção de arbitragem na espécie compromisso arbitral, não poderia a parte autora buscar a solução de seu conflito diretamente perante o Poder Judiciário, o que enseja a extinção da presente sem julgamento do mérito. Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: (Processo RESP 200302052905 RESP - RECURSO ESPECIAL - 606345 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:08/06/2007 PG:00240 ..DTPB) PROCESSO CIVIL. JUÍZO ARBITRAL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VII, DO CPC. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DIREITOS DISPONÍVEIS. 1. Cláusula compromissória é o ato por meio do qual as partes contratantes formalizam seu desejo de submeter à arbitragem eventuais divergências ou litígios passíveis de ocorrer ao longo da execução da avença. Efetuado o ajuste, que só pode ocorrer em hipóteses envolvendo direitos disponíveis, ficam os contratantes vinculados à solução extrajudicial da pendência. 2. A eleição da cláusula compromissória é causa de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. São válidos e eficazes os contratos firmados pelas sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços (CF, art. 173, 1º) que estipulem cláusula compromissória submetendo à arbitragem eventuais litígios decorrentes do ajuste. 4. Recurso especial provido. (Processo RESP 201101598210 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1278852 Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:19/06/2013) PROCESSO CIVIL. CONVENÇÃO ARBITRAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DA VALIDADE DE

CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA CHEIA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUÍZO CONVENCIONAL NA FASE INICIAL DO PROCEDIMENTO ARBITRAL. POSSIBILIDADE DE EXAME PELO JUDICIÁRIO SOMENTE APÓS A SENTENÇA ARBITRAL. 1. Não ocorre violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Juízo, embora de forma sucinta, aprecia fundamentadamente todas as questões relevantes ao deslinde do feito, apenas adotando fundamentos divergentes da pretensão do recorrente. Precedentes. 2. A cláusula compromissória cheia, ou seja, aquela que contém, como elemento mínimo a eleição do órgão convencional de solução de conflitos, tem o condão de afastar a competência estatal para apreciar a questão relativa à validade da cláusula arbitral na fase inicial do procedimento (parágrafo único do art. 8º, c/c o art. 20 da LArb). 3. De fato, é certa a coexistência das competências dos juízos arbitral e togado relativamente às questões inerentes à existência, validade, extensão e eficácia da convenção de arbitragem. Em verdade - excluindo-se a hipótese de cláusula compromissória patológica (em branco) -, o que se nota é uma alternância de competência entre os referidos órgãos, porquanto a ostentam em momentos procedimentais distintos, ou seja, a possibilidade de atuação do Poder Judiciário é possível tão somente após a prolação da sentença arbitral, nos termos dos arts. 32, I e 33 da Lei de Arbitragem. 4. No caso dos autos, desponta incontestemente a eleição da Câmara de Arbitragem Empresarial Brasil (CAMARB) como tribunal arbitral para dirimir as questões oriundas do acordo celebrado, o que aponta forçosamente para a competência exclusiva desse órgão relativamente à análise da validade da cláusula arbitral, impondo-se ao Poder Judiciário a extinção do processo sem resolução de mérito, consoante implementado de forma escorreita pelo magistrado de piso. Precedentes da Terceira Turma do STJ. 5. Recurso especial provido. Verificada a impossibilidade de prosseguimento de lide, na forma da fundamentação acima, ficam prejudicadas as demais preliminares suscitadas pelas rés. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor das rés, arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada uma, nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0013825-68.2013.403.6100 - SUPERLOG LOGISTICAS S.A(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a desistência formulada pelo autor a fls. 425, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0038600-29.2013.403.6301 - WBERVANIA SANTANA DA CONCEICAO(SP302590 - ANDRE DARIO MACEDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, referente ao contrato de financiamento pactuado sob o as regras do Sistema Financeiro da Habitação, pelo sistema SAC de amortização, em que pleiteia a autora ampla revisão no contrato de financiamento firmado com a ré, com a revisão da metodologia de correção das prestações e do saldo devedor, afirmando a existência de capitalização de juros. Impugna a possibilidade de recálculo das prestações somente após os dois primeiros anos de contrato, pugnando pela aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em sede de tutela antecipada, requer autorização para realizar o depósito judicial das prestações pelo valor que entende devido, obstando a inclusão de seu nome em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, até decisão final a ser proferida na presente demanda. Juntou procuração e documentos (fls. 32/85). O feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência para processar e julgar a demanda (fls. 93/94). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e deciso. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Considerando que a matéria tratada nestes autos é estritamente de direito e que este Juízo possui entendimento formado sobre o tema discutido, tendo proferido decisões de improcedência em feitos idênticos, dispense a citação da ré e passo a julgar o mérito do pedido, na forma do Artigo 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n 11.277 de 2006. Primeiramente, vale ressaltar que, compulsando os autos, não há, no contrato firmado entre as partes, cláusula prevendo a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES/CP. Dessa forma, entendo ser desnecessária a produção de provas. Nos contratos firmados sem a vinculação ao PES, não existem questões de fato a serem dirimidas, restando apenas as alegações de direito, que dispensam dilação probatória. Nesse sentido, a decisão proferida pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, nos autos do processo n 1999.71.08.009198-2/RS, publicado no DJ de 29/05/2002, página 531, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Eduardo Tonetto Picarelli, cuja ementa trago à colação: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA. CDC. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. JUROS. ANATOCISMO. DECRETO-LEI 70/66. EXECUÇÃO EXTRA JUDICIAL. Cerceamento de defesa. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. O

contrato em exame não adotou o Plano de Equivalência Salarial. Trata-se de contrato firmado com base no Plano Hipotecário, e não pelo PES. Não há nenhuma cláusula que vincule o reajuste das prestações ao reajuste salarial da categoria profissional do mutuário. O art. 9º, 1º, do DL nº 70/66, apenas determina que a correção monetária da dívida, vale dizer, do saldo devedor, obedecerá ao que for disposto para os contratos regidos pelas normas do SFH com previsão de aplicação do PES. Saldo devedor. O STF decidiu que a TR não foi suprimida do ordenamento jurídico. O que ficou decidido foi que a TR não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contrato, pena de violação ao ato jurídico perfeito. O Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 4/DF, julgada em 07.3.91, decidiu que o par. 3º do art. 192 da Constituição Federal não é auto-aplicável, sendo necessária a sua regulamentação. As restrições previstas no Decreto nº 22.626/33 (quanto à limitação da taxa de juros), não são oponíveis às Instituições Financeiras, visto que suas atividades são reguladas pela Lei nº 4.595/64. A utilização do sistema SACRE nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos arts. 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64. No contrato não há cláusula prevendo a cobrança de comissão de permanência. Não há anatocismo ou ilegalidade quando incide sobre um determinado valor a cobrança de juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual, pois são distintas as causas das respectivas incidências. Segundo reiterada jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial. Não há prejuízo para o devedor/executado porquanto não lhe é vedado o acesso ao Poder Judiciário quando sofrer ou estiver na iminência de sofrer violação a direito seu. Prequestionamento quanto a legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Descabido o pedido de declaração de existência de cláusulas abusivas quanto ao alegado na petição inicial, uma vez que a autora não logrou comprovar nos autos o prejuízo decorrente do possível recálculo do valor da prestação de amortização, bem como não demonstrou a violação aos princípios da boa-fé, do enriquecimento sem causa e do direito à informação, o que impossibilita o acolhimento do pedido. Ressalte-se que não há como invocar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com base em alegações genéricas de nulidade, uma vez que deve a parte acostar aos autos documentos que comprovam a excessiva onerosidade do contrato, o que não ocorreu. Vale citar a decisão proferida pela Quarta Turma do E. TRF da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível n 2001.72.09.006784-7, publicada no DJ de 16.07.2003, página 228, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Álvaro Eduardo Junqueira, conforme ementa que segue: **CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.**- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avançadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária. (grifo nosso) Não há que se falar em anatocismo praticado pela instituição financeira. A aplicação da correção monetária e juros antes da amortização tem previsão nas Leis n 4380/64 e 8692/93, sendo, portanto, legítima a conduta da ré, eis que pautada na forma ali estipulada, inexistindo o anatocismo, conforme já esposado na decisão proferida pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Quinta Região, nos autos do Agravo de Instrumento n 30195/CE, publicado no DJ de 23/10/2002, página 925, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, cuja ementa trago á colação: **ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. VINCULAÇÃO AO PES. DOCUMENTAÇÃO. NECESSIDADE.** 1. **AUSÊNCIA DE ANATOCISMO, POIS NO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (SISTEMA PRICE), OS JUROS COMPENSATÓRIOS SÃO PREVIAMENTE CALCULADOS SOBRE O PRINCIPAL, DEDUZIDAS AS PARCELAS DE AMORTIZAÇÃO MENSAS, NÃO HAVENDO INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS;** 2. **NÃO REFUTADA A PROVA CONSIDERADA PELO MM. JUIZ A QUO, QUANTO AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES VINCULADO AO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM FACE DA NÃO JUNTADA NO AGRAVO DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA NA PEÇA PÓRTICO DA AÇÃO PRINCIPAL;** 3. **AUSENTE A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES QUANTO A PRÁTICA DE ANATOCISMO, IMPÕE-SE A CASSAÇÃO PARCIAL DA TUTELA ANTECIPADA, MANTENDO O DEPÓSITO DA PRESTAÇÃO CORRIGIDA PELO PES;** 4. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.** Corroboro ainda o entendimento pelo E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme ementa que segue: **CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA. CDC. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. JUROS. ANATOCISMO. DECRETO-LEI 70/66. EXECUÇÃO EXTRA JUDICIAL.** Cerceamento de defesa. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. O contrato em exame não adotou o Plano de Equivalência Salarial. Trata-se de contrato firmado com base no Plano Hipotecário, e não pelo PES. Não há nenhuma cláusula que vincule o reajuste das prestações ao reajuste salarial da categoria profissional do mutuário. O art. 9º, 1º, do DL nº 70/66, apenas determina que a correção monetária da dívida, vale dizer, do saldo devedor, obedecerá ao que for disposto para os contratos regidos pelas normas do SFH com previsão de aplicação do PES. Saldo devedor. O STF decidiu que a TR não foi suprimida do ordenamento jurídico. O que ficou decidido foi que a TR não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei

ou em contrato, pena de violação ao ato jurídico perfeito. O Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 4/DF, julgada em 07.3.91, decidiu que o par. 3º do art. 192 da Constituição Federal não é auto-aplicável, sendo necessária a sua regulamentação. As restrições previstas no Decreto nº 22.626/33 (quanto à limitação da taxa de juros), não são oponíveis às Instituições Financeiras, visto que suas atividades são reguladas pela Lei nº 4.595/64. A utilização do sistema SACRE nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos arts. 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64. No contrato não há cláusula prevendo a cobrança de comissão de permanência. Não há anatocismo ou ilegalidade quando incide sobre um determinado valor a cobrança de juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual, pois são distintas as causas das respectivas incidências. Segundo reiterada jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial. Não há prejuízo para o devedor/executado porquanto não lhe é vedado o acesso ao Poder Judiciário quando sofrer ou estiver na iminência de sofrer violação a direito seu. Prequestionamento quanto a legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 480796 Processo: 199971080091982 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 04/04/2002 Documento: TRF400084034 Fonte DJU DATA:29/05/2002 PÁGINA: 531 DJU DATA:29/05/2002 Relator(a) JUIZ EDUARDO TONETTO PICARELLI Decisão) Vale acrescentar que a regra da atualização e posterior amortização é aplicável independentemente do regime de amortização contratado. Quanto à impugnação referente ao percentual dos juros, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Não há qualquer ilicitude na previsão contratual de taxa de juros nominal e taxa de juros efetiva. A existência dessas duas taxas de juros não constitui anatocismo e, na realidade, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes. Com efeito, a taxa anual é aplicada no ano, ao passo que a taxa efetiva corresponde a taxa anual aplicada mensalmente. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1247223 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2012). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023013-22.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021904-07.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA PIRES DO AMARAL(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela UNIÃO FEDERAL através dos quais a mesma aponta contradição na sentença exarada a fls. 33/35, alegando que, diferentemente do que constou em tal decisão, os valores de fls. 11 e 16 referem-se a rendimentos tributáveis, não contemplando as quantias isentas do imposto de renda. Pleiteia seja sanada a contradição apontada e os embargos sejam providos com efeitos infringentes, acolhendo-se a conta apresentada pela União. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Na sentença ora embargada ficou decidido que a conta de fls. 40 dos autos principais deve ser utilizada para a apuração do imposto a ser restituído, excluindo-se os juros de mora e as demais verbas isentas, uma vez que os valores pagos à autora tiveram como base tal conta. A União Federal não efetuou o cálculo desta maneira, tendo se baseado em extratos da declaração do imposto de renda a fls. 11 e 16, de forma que seu cálculo foi rejeitado pelo Juízo. Assim, verifica-se que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição, de forma que os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados. Saliento que, como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da União Federal contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 33/35. P. R. I.

0000152-08.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028674-70.1998.403.6100 (98.0028674-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE E SP312239 - LEANDRO IGOR PAULELLI DOS SANTOS)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, no valor de R\$ 12.701.517,70 para 07/2012, sustentando haver excesso de execução. Aponta as seguintes incorreções na conta da embargada: 1) foram inclusas competências posteriores a fevereiro de 1996 em desrespeito ao julgado; 2) foi pleiteada a restituição do valor total pago a título de PIS à época, sem o desconto do valor devido calculado conforme a LC 7/70; 3) foram computados indevidamente expurgos inflacionários não previstos pelo Provimento nº 24/97, em afronta à coisa julgada. Apresenta planilha de cálculo a fls. 08/61, na qual propõe a quantia de R\$ 5.199.462,39 (cinco milhões, cento e noventa e nove mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta e nove

centavos) como correta, atualizada para 07/2012. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 67. Devidamente intimada, a parte embargada ratificou seus cálculos, alegando que não é correto o desconto do PIS conforme a LC 7/70, eis que em desconformidade com o julgado, e que a sentença não delimitou a data para a restituição do PIS. Pleiteou pela improcedência dos embargos ou remessa dos autos ao contador judicial. O julgamento foi convertido em diligência para que os autos fossem remetidos ao setor de contabilidade judicial (fls. 86). O contador apresentou seu relatório e cálculos a fls. 88/94, tendo apurado a quantia de R\$ 5.623.961,67 para 07/2013. Em manifestação a fls. 99/106 a União Federal apontou um equívoco cometido pelo contador, requerendo esclarecimento neste sentido. Também refez seus cálculos atualizados para 07/2013, tendo apurado o montante de R\$ 5.316.295,47 (cinco milhões, trezentos e dezesseis mil, duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos). A parte embargada, por sua vez, discordou dos cálculos do contador reiterando todas as alegações feitas anteriormente. O julgamento foi novamente convertido em diligência devido à manifestação da embargada nos autos da ação principal (fls. 113). Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Assiste razão à embargante em suas argumentações. Constatou no acórdão transitado em julgado, exarado a fls. 251/268 da ação principal, que são indevidas as parcelas recolhidas a título de PIS na forma imposta pelos decretos-leis 2445/88 e 2449/88 e pela Medida Provisória 1212/95 até fevereiro de 1996, restando mantida a exação na forma da Lei Complementar 7/70. No que toca à correção monetária, foi fixada com base no Provimento nº 24/97, aplicando-se a taxa Selic a partir de 01/1996. Desta feita, ao contrário do entendido pela parte autora, ora embargada, o PIS calculado na forma da LC 07/70 deve ser descontado do valor pago à época, comprovado através das guias acostadas à ação principal, apurando-se, assim, o valor a ser restituído. Ademais, constata-se que houve, sim, limitação no tocante ao período em que o recolhimento foi indevido (até 02/1996). Passando-se à análise dos cálculos efetuados pelas partes e pela contabilidade judicial pode-se concluir o seguinte: Como bem asseverou a União Federal, a parte embargada equivocou-se ao deixar de descontar o PIS devido de acordo com a LC 7/70, tendo pleiteado pela restituição dos valores integralmente pagos à época. Também se constata que houve a inclusão indevida de competências posteriores a fevereiro de 1996 em desrespeito à coisa julgada. Outro erro cometido pela parte embargada foi no tocante à correção monetária, eis que foram utilizados os índices previstos pela Resolução nº 134/2010 do CJF, que traz índices expurgados da inflação não previstos pelo Provimento nº 24/97. Assim, houve a inclusão de índices expurgados da inflação, em desrespeito ao título judicial transitado em julgado. Já os cálculos do contador judicial foram elaborados em conformidade com o julgado, estando corretos, exceto no que toca aos valores pagos nas datas de 08/04/1994 (CR\$ 20.917.547,94) e 06/05/1994 (CR\$ 16.317.823,54), eis que foram atualizados erroneamente desde 08/04/1991 e 06/05/1991, respectivamente. Nesse passo, a conta do contador acostada a fls. 89/91 deve ser refeita corrigindo-se a data inicial da correção monetária dos dois valores supracitados. No entanto, é desnecessário o retorno dos autos àquele setor na medida em que este Juízo tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, com o auxílio do mesmo programa utilizado pela contabilidade judicial (Sistema Nacional de Cálculo Judicial - SNCJ): Como pode ser visto, foi apurado um valor inferior àquele obtido pela União Federal a fls. 101/106 para a mesma data (R\$ 5.316.295,47), devendo prevalecer a conta da embargante sob pena de distanciar-se dos limites do pedido. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 5.316.295,47 (cinco milhões, trezentos e dezesseis mil, duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos) para o mês de julho de 2013. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, ora fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no disposto no artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 13/43 e 101/106, para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0088525-50.1992.403.6100 (92.0088525-0) - CLAUDIO JOSE DE PAIVA X MARIANGELA DE PAIVA OLIVEIRA X JOSE CLAUDIO VASCONCELOS PAIVA X MARCIA VASCONCELLOS DE PAIVA OLIVEIRA (SP185036 - MARIANA CRISTINA DE ANDRADE E SP296895 - PEDRO POLI ELIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X CLAUDIO JOSE DE PAIVA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo, no qual deverá constar MARIANGELA DE PAIVA OLIVEIRA, JOSE CLAUDIO VASCONCELOS PAIVA e MARCIA VASCONCELLOS DE PAIVA OLIVEIRA. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7165

MANDADO DE SEGURANCA

0011828-50.2013.403.6100 - WALLERSTEIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 420: não conheço do pedido formulado pela impetrante, de homologação da desistência deste mandado de segurança. Por este juízo já foi julgou a pretensão, com a prolação da sentença de fls. 413/414, na qual o pedido não foi conhecido. O processo já está extinto sem resolução do mérito. Não pode, portanto, inovar no processo e proferir nova sentença, para extingui-lo novamente sem resolução do mérito ante o pedido de desistência formulado pela impetrante. 2. Homologo a renúncia ao direito de recorrer da sentença de fls. 413/414 e determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado da sentença em relação à impetrante. 3. Defiro o desentranhamento dos documentos originais e apresentados por cópias autenticadas que instruíram a petição inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias simples, a serem fornecidas pela impetrante, nos termos dos artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE 64/2005. 4. Esgote a Secretaria, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil, o cumprimento de todas as providências determinadas na parte final da sentença de fls. 413/414, intimando a União (PFN) e o Ministério Público Federal. Publique-se.

0014747-12.2013.403.6100 - LIS DENTAL LTDA(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 108: cumpra a Secretaria a determinação contida no item 6 da decisão de fls. 88/89, remetendo mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. 2. Fls. 119/124 (cópia nas fls. 109/118): recebo o agravo retido interposto pela União, por ser tempestivo. Anote a Secretaria na capa dos autos. 3. Fica a impetrante intimada para apresentar contrarrazões ao agravo retido, nos termos do artigo 523, 2º do Código de Processo Civil. 4. Após, a Secretaria deverá cumprir as determinações contidas na parte final daquela decisão de fls. 88/89, abrindo vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se.

0014961-03.2013.403.6100 - OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO) X PRESIDENTE 4 COMISSAO PERMANENTE DE DISCIPLINA - SR/DPF/SP

1. Fls. 92/96: mantenho a decisão cuja reconsideração se pede, por seus próprios fundamentos. O impetrante está agora a postular a obtenção das cópias (frente e verso) dos formulários nº 154, para que possamos identificar os responsáveis pelo seu trâmite em São Paulo. Ocorre que não foi esse o pedido deduzido pelo impetrante à Comissão Permanente de Disciplina. O impetrante não pediu o fornecimento de cópias de documentos, e sim a produção de investigação paralela por outro órgão, a fim de obter informações que entende úteis para sua defesa, conforme já assinalado na decisão em que indeferido o pedido de liminar. 2. Fica o impetrante intimado para, em 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e de extinção do processo sem resolução do mérito, cumprir as determinações contidas no item 5 da decisão de fls. 88/90: recolha as custas e apresente cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da União (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). Publique-se.

0015661-76.2013.403.6100 - TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA(SP264106A - CLOVIS VEIGA LARANJEIRA MALHEIROS) X PREGOEIRO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO DE CONVENIOS E HOM LTDA

1. Fls. 98/102: certifique a Secretaria quanto à regularidade da representação processual da impetrante e o Diretor de Secretaria quanto ao recolhimento das custas. 2. Fica a impetrante intimada para, em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, cumprir a determinação contida na parte final da decisão de fls. 95/96, apresentando mais duas cópias da petição inicial (uma cópia para intimação do representante legal da pessoa jurídica em que a autoridade impetrada exercer as atribuições e uma cópia para citação da litisconsorte

passiva) e uma cópia de todos os documentos que instruem a petição inicial (para notificação da autoridade impetrada), uma vez que foi apresentada apenas uma cópia da petição inicial. Publique-se.

0017032-75.2013.403.6100 - KAPALUA RESTAURANTES LTDA X KAPALUA RESTAURANTES LTDA X KAPALUA RESTAURANTES LTDA X KAPALUA RESTAURANTES LTDA X KAPALUA RESTAURANTES LTDA X KAPALUA RESTAURANTES LTDA X KAPALUA RESTAURANTES LTDA X KAPALUA RESTAURANTES LTDA X KAPALUA RESTAURANTES LTDA X KAPALUA RESTAURANTES LTDA X KAPALUA RESTAURANTES LTDA X KAPPASUSHI RESTAURANTES LTDA - ME X ADE RESTAURANTES LTDA - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP136285 - JOSE ALIRIO PIRES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

1. Mandado de segurança com pedido de liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários controvertidos e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para afastar a incidência da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS sobre os valores pagos pelas impetrantes aos seus empregados a título de i) aviso prévio indenizado, ii) salário dos 15 anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente, iii) terço constitucional de férias, iv) férias indenizadas (abono pecuniário), v) vale transporte pago em pecúnia, vi) faltas abonadas/justificadas, vii) férias gozadas (usufruídas), viii) salário-maternidade e ix) licença paternidade (fls. 2/86). 2. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos n.ºs 0017030-08.2013.4.03.6100 e 0017031-90.2013.4.03.6100, cujos pedidos formulados nas respectivas petições iniciais são diferentes do deduzido neste mandado de segurança. Naqueles autos as impetrantes pedem a declaração de inexistência de relação jurídica que as obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre as verbas acima descritas. Neste mandado de segurança as impetrantes pedem a declaração de inexistência de relação jurídica que as obrigue ao recolhimento do FGTS sobre as verbas acima discriminadas. 3. Inicialmente, é necessário estabelecer a natureza jurídica da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a fim de definir qual é o regime jurídico a que está submetida. A contribuição para o FGTS foi instituída pela Lei n.º 5.107, de 13.09.1966. A Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 1/1969, no artigo 165, inciso XIII, assegurava aos trabalhadores o direito à estabilidade, com indenização na hipótese de despedida, ou fundo de garantia equivalente. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário n.º 100.249-2-SP, em 02.12.1987, relator Ministro Oscar Corrêa, e redator para o acórdão o Ministro Néri da Silveira, firmou o entendimento de que o FGTS não tem natureza jurídica tributária, mas sim social, de proteção ao trabalhador, afastando, inclusive, a aplicação, quanto a ele, das normas do Código Tributário Nacional, relativas à prescrição e à decadência tributárias. Esse entendimento foi reiterado pelo Supremo Tribunal Federal em outros julgamentos, de que são exemplos os recursos extraordinários n.ºs 134.328-DF, julgado em 02.02.1993, relator Ministro Ilmar Galvão, e 110.012-AL, julgado em 23.12.1998, relator Ministro Sydney Sanches. O entendimento segundo o qual a contribuição destinada ao FGTS não tem natureza tributária foi alterado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento, em 9.10.2002, da medida cautelar na ADI 2556, em que seu Plenário afirmou a natureza tributária da contribuição destinada ao FGTS. Segundo o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nesse julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, a contribuição para o FGTS pertence ao gênero contribuições sociais gerais e tem natureza jurídica tributária, submetendo-se à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil. No julgamento definitivo do mérito da ADI 2556 o Plenário do Supremo Tribunal Federal a considerou prejudicada relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. Desse modo, no julgamento definitivo do mérito da ADI 2556 o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II, manteve o entendimento de que a contribuição para o FGTS tem natureza tributária, ao impor a necessidade de observância do prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade, previsto no artigo 150, III, b da Constituição do Brasil. Atualmente, a contribuição para o FGTS é devida nos termos do artigo 15, 1º a 6º, da Lei nº 8.036/1990, dos artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho e do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Por força desses dispositivos, a contribuição para o FGTS incide sobre todos os valores pagos pelo empregador ao empregado a título de remuneração, inclusive no período de afastamento por acidente do trabalho, salvo as parcelas enumeradas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. A remuneração é o pagamento que compreende o salário mais as gorjetas, comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens, abonos não eventuais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado, nos períodos em que este fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho. O Superior Tribunal de Justiça tem adotado a orientação de que as verbas sobre as quais não incidem contribuição previdenciária também não podem ser tributadas pelo FGTS (AgRg no REsp 1119787/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 29/06/2010). Assim, os fundamentos dos julgamentos do Superior Tribunal de Justiça sobre as verbas em que não incidem contribuições previdenciárias também se aplicam à contribuição para o FGTS. 4. Feitas essas considerações, a fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante em relação às seguintes verbas: i) terço constitucional de férias. O Superior Tribunal de Justiça decidiu (EDcl no AgRg no AREsp 16.759/RS, Rel. Ministro CASTRO

MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 19/12/2011) que Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, igualmente quando se trata de segurado do Regime Geral da Previdência Social. Precedentes: AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 16.11.2010); AgRg no REsp 1.221.674/SC (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18.04.2011); AgRg nos EDcl no REsp 1.095.831/PR (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01.07.2010);ii) vale-transporte em pecúnia. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 478.410 o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu que não incide contribuição previdenciária sobre os valores do vale-transporte pagos em moeda, e não mediante a aquisição de vales-transporte (Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166).iii) salário do período de afastamento de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou auxílio-acidente. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou do auxílio-acidente (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010);iv) aviso prévio indenizado. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010).5. Não é juridicamente relevante a fundamentação quanto às seguintes verbas:i) férias indenizadas (abono pecuniário). Falta interesse processual, em razão da desnecessidade da providência jurisdicional pedida, relativamente à pretensão de não incidência de contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário de férias, a que alude o artigo 143, da Consolidação das Leis do Trabalho. É que o 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 dispõe expressamente que tal verba não integra o salário-de-contribuição:Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 (...))6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).(…)ii) faltas abonadas, que constituem típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho. O empregador pago o salário do dia correspondente à falta abonada, mesmo ausente a prestação de serviços pelo empregado (Nesse sentido, Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 164).Na interrupção do contrato de trabalho cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador. Mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço (em que o empregado permanece à disposição do empregador), para efeito de concessão de benefícios previdenciários.Nas faltas abonadas o empregado recebe do empregador o salário do dia correspondente e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços no período. Mas de salário se trata. O salário não é pago apenas quando há efetiva prestação dos serviços pelo empregado ao empregador, mas também no período de interrupção do contrato de trabalho, em que aquele, ainda que de forma ficta, permanece à disposição deste, subsistindo o contrato de trabalho e verificando-se apenas a interrupção da prestação do serviço.Tratando-se de salário e sendo o período de faltas abonadas computado como tempo de serviço, inclusive para efeito de concessão de benefícios previdenciários, há incidência da contribuição social relativamente a esses dias, presente a necessária e indispensável contrapartida entre a concessão de benefícios e o pagamento de contribuições.Segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição.Um dos efeitos da interrupção do contrato de trabalho, em que cessa a efetiva prestação dos serviços do empregado ao empregador, é ser tal período considerado tempo de serviço e contado como tempo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários.Considera-se fictamente que, no período de interrupção do contrato de trabalho, o empregado permaneceu à disposição do empregador e recebeu salário, situação essa que se enquadra no citado inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, autorizando a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário pago nesse período.O período em que abonadas as faltas é computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário pago pelo empregador nesse período haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. O empregado teria contado como tempo de serviço o período das faltas abonadas, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período.iii) licença maternidade. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013).iv) férias gozadas. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12) (...) (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013,

DJe 27/02/2013).v) licença-paternidade. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1098218/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009). Os efeitos do julgamento do REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013, em que o recurso especial foi provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, foram suspensos pelo próprio Ministro Relator, que deferiu pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão de fls. 714/731, mas somente, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração; com efeito, após o julgamento dos declaratórios se dissiparão, certamente, as dúvidas e as incertezas que por enquanto rondam a compreensão da matéria objeto deste recurso. Até que o Superior Tribunal de Justiça conclua tal julgamento, mantenho a aplicação da jurisprudência anterior do próprio STJ, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre as férias e sobre o salário-maternidade.6. Quanto ao requisito atinente ao risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença, também está presente. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem concedido a antecipação da tutela recursal, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, em agravos de instrumento interpostos pelos contribuintes em face de minhas decisões indeferitórias da concessão de medida liminar relativamente às verbas em que acima reconheci a relevância jurídica da fundamentação. Ressalvando expressamente meu entendimento, no sentido de que este requisito está ausente, pois os valores recolhidos no curso da impetração poderão ser compensados depois do trânsito em julgado, se concedida a ordem, passo a acatar a orientação do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de evitar a interposição de recursos cujo resultado do julgamento liminar já se sabe ante a pacífica jurisprudência do Tribunal.7. Finalmente, para os fins do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, a ciência do feito deverá ser dada à União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 12, inciso V, da Lei Complementar 73/1993, que estabelece: Art. 12 - À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente: V - representar a União nas causas de natureza fiscal. Esta causa é de natureza fiscal. Pretende-se, no presente mandado de segurança, a declaração de inexistência de relação jurídica de natureza fiscal, no que tange à obrigação de recolhimento do FGTS sobre as verbas descritas na petição inicial. Não há nenhuma dúvida acerca da natureza tributária da contribuição para o FGTS. O Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou a natureza tributária dessa contribuição, conforme já afirmado acima. Por sua vez, o artigo 2.º, cabeça, da Lei n.º 8844, de 20.01.1994, dispõe que Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. Se à Procuradoria da Fazenda Nacional compete a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, também dispõe ela de competência para representar a União, nas causas ajuizadas por contribuinte, em que este pretende a declaração de inexistência de relação jurídica para com o FGTS. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DÉBITO FUNDIÁRIO NÃO-INSCRITO. ART. 2 DA LEI 8.844/1994 (REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.467/1997). NEGATIVA DE VIGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA. 1. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2 da Lei 8.844/1994 sob o argumento de ser ilegítima a Fazenda Nacional para responder demanda que envolva anulação de débitos não inscritos em dívida ativa. 2. O art. 2 da Lei 8.844/1994 (redação dada pela Lei 9.467/1997) confere à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. 3. Não há razoabilidade em dizer que a União só é parte legítima nos casos que envolvam cobrança de débito fundiário devidamente inscrito. Se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, também será competente para a defesa da sua exigibilidade, nos casos em que o contribuinte a questionar, ainda que se trate de débito não inscrito. 4. Recurso especial não-provido (REsp 948.535/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 05/03/2008). 8. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS sobre os valores pagos pelas impetrantes aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, salário dos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado. 9. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpra imediatamente esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado

independentem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que conste a denominação correta da autoridade impetrada, em substituição à registrada na autuação: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se a União (PFN). Oficie-se à autoridade impetrada.

0017170-42.2013.403.6100 - ELECTRO PLASTIC S/A(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fica a impetrante intimada para, em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentar cópias das petições iniciais dos autos nºs 0006857-03.2005.4.03.6100 e 0012177-58.2010.4.03.6100, ambos atualmente em trâmite no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de possibilitar a verificação de ocorrência de eventual prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 34/35, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. Publique-se.

0017387-85.2013.403.6100 - TELEPHONICS COMERCIALIZACAO E SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA(SP093535 - MILTON HIDEO WADA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mandado de segurança com pedido de medida liminar para que seja suspensa a exclusão da impetrante do Programa Especial (Paes), assegurando a impetrante a continuidade dos pagamentos parcelados mensais de acordo com os procedimentos existentes no referido Paes; ou, se assim não for o entendimento do MM. Juízo, que seja deferido os pagamento mensais dos mesmos valores mínimos do Paes, por depósito judicial em conta bancária a ser indicada pelo MM. Juízo, até final decisão deste writ (fls. 2/31). Afirma a impetrante a inconstitucionalidade incidental dos artigos 7º e 12 da Lei nº 10.684/2003 e do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 11.033/2004, e a consequente nulidade do Ato Declaratório nº 162, de 25.07.2013, publicado no Diário Oficial da União de 05.08.2013, que a exclui do Parcelamento Especial (Paes), em razão da falta de pagamento das prestações. A intimação do contribuinte da exclusão dele do parcelamento, pelo Diário Oficial, autorizada nos citados dispositivos legais, viola os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. É a síntese do pedido. Fundamento e decidido. Dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. A impetrante foi intimada de sua exclusão do Parcelamento Especial (Paes) por meio do Ato Declaratório nº 162, de 25.07.2013, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, publicado no Diário Oficial da União de 05.08.2013. O artigo 12 da Lei nº 10.684/2003 dispõe que a exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, inclusive a prevista no 4º do art. 8º, independe de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Por sua vez, o artigo 12, caput, da Lei nº 11.033/2004 dispõe que será dada ciência ao sujeito passivo do ato que o excluir do parcelamento de débitos com a Secretaria da Receita Federal, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, mediante publicação no Diário Oficial da União. Não existem as inconstitucionalidades apontadas pela impetrante. A adesão do contribuinte ao parcelamento gera a aceitação de todas as normas deste, entre elas a que dispensa prévia notificação pessoal do devedor inadimplente, na hipótese de inadimplemento descrita no artigo 7º da Lei nº 10.684/2004, em que o contribuinte incorre em mora de pleno direito. Não há violação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal na intimação do contribuinte da exclusão do parcelamento por meio de publicação no Diário Oficial da União, dispensada prévia notificação pessoal acerca dessa exclusão. Ao ser incluído no parcelamento o contribuinte aceita a regra de resolução de todo o saldo devedor parcelado, de pleno direito, independentemente de notificação pessoal, na hipótese de inadimplemento prevista no artigo 7º da Lei nº 10.684/2004. O parcelamento é uma forma de transação prevista em lei. Há necessidade de lei por força do princípio da legalidade. A Administração somente pode parcelar seus créditos nos termos da lei. Ou o contribuinte adere a todas as condições previstas em lei, para fazer o parcelamento e obter a moratória dos débitos, ou não adere ao parcelamento. O contribuinte não pode escolher as regras (de transação) veiculadas pela lei do parcelamento que pretende cumprir. Ao aderir ao parcelamento o contribuinte aceita, de modo incondicional e

irrestrito, todas as regras da transação previstas em lei. É da tradição de nosso direito privado a resolução de obrigações, de pleno direito, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. O artigo 960 do Código Civil de 1916 estabelecia que O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor. O Código Civil em vigor contém no artigo 397 texto legal de idêntico teor: O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Do fato de o parcelamento ser espécie de transação prevista em lei decorre que o Poder Legislativo pode estabelecer, validamente, como condição da adesão ao parcelamento, a aceitação, pelo contribuinte, de todas as regras, entre elas a que dispensa prévia notificação pessoal para exclusão do parcelamento e vencimento antecipado de todo o saldo devedor, na hipótese de inadimplemento. Trata-se de inadimplemento de obrigação, positiva e líquida, no seu termo, o que constitui de pleno direito em mora o contribuinte devedor. Caso se conclua que a exclusão do parcelamento na forma prevista no artigo 12 da Lei nº 10.684/2003 e no artigo 12, caput, da Lei nº 11.033/2004, por dispensarem a prévia notificação pessoal do contribuinte para tal exclusão, no caso de inadimplemento, e permitirem que esta seja formalizada por meio de publicação no Diário Oficial da União, também se teria de admitir que, nos contratos privados, é inconstitucional estabelecer cláusula contratual prevendo a mora de pleno direito do devedor, no inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo. Com efeito, conforme assinalado, as leis que estabelecem as regras de parcelamentos de créditos tributários nada mais fazem que autorizar a fiscalização tributária, nos exatos termos dessas leis, a celebrar transação com o contribuinte, que, por sua vez, ao aderir ao parcelamento aceita todas as condições impostas, fazendo concessões recíprocas. Assim, a lei estabeleceu a forma de intimação do contribuinte da exclusão do parcelamento na hipótese de inadimplemento. Não há violação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal porque intimação houve, na forma prevista em lei, por meio de publicação no Diário Oficial. O contribuinte, quando aderiu ao parcelamento, concordou com essa condição e não tem o direito de mudar as regras da transação previamente previstas em lei. Se não desejava correr o risco de ser excluído do parcelamento por meio de publicação no Diário Oficial, que não aderisse ao parcelamento e pagasse todos os valores de uma só vez, com todos os encargos da mora, ou sofresse execução fiscal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PAES. EXCLUSÃO. NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 355/STJ. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL INDEVIDA. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.046.376/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 23.03.09, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08, concluiu que a legislação do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais, ao qual o contribuinte adere mediante aceitação plena e irretratável de todas as condições, prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor). 2. Entendimento que também se aplica à exclusão do contribuinte do PAES. Precedentes da Segunda Turma. 3. O argumento de que a intimação da impetrante de sua exclusão do PAES foi realizada pela internet com indicação apenas de seu CNPJ não encontra amparo no aresto recorrido, que em momento algum discutiu essa questão. Igualmente, nada foi dito no aresto recorrido sobre a suposta adimplência da impetrante com o parcelamento. Portanto, trata-se de inovação recursal indevida. 4. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no REsp 1148287/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 30/08/2011). TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. INADIMPLEMENTO DE TRIBUTOS CORRENTES COM VENCIMENTO POSTERIOR A 28.2.2003. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ARTS. 7º E 12º DA LEI 10.684/2003. ANALOGIA COM TEMA JÁ JULGADO NA FORMA DO ART. 543-C, DO CPC, RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. 1. Conforme o art. 7º, da Lei n. 10.684/2003, o sujeito passivo será excluído do do Programa de Parcelamento Especial - Paes também na hipótese de inadimplência de tributos com vencimento após 28 de fevereiro de 2003, o que permite a exclusão pelo não pagamento dos chamados tributos correntes. 2. A exclusão do sujeito passivo do Programa de Parcelamento Especial - Paes independe de notificação prévia, a teor do que estabelece o art. 12, da Lei n. 10.684/2003, sendo inaplicáveis os dispositivos da Lei n. 9.784/99 em razão da existência de legislação própria sobre o tema. Aplicação por analogia do precedente representativo da controvérsia na forma do art. 543-C, do CPC: REsp. Nº 1.046.376 - DF, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.2.2009. 3. Recurso especial não provido (REsp 1151058/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PAES - ATO DE EXCLUSÃO - PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E NA INTERNET - POSSIBILIDADE - LEI N. 10.684/2003 - NOTIFICAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES - AUSÊNCIA DE ARGUMENTO QUE PUDESSE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. O STJ já pacificou o entendimento no sentido de que o procedimento de exclusão do PAES, por inadimplemento, independe de notificação prévia, na forma dos arts. 8º e 12 da Lei n. 10.684/2003. 2. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, e se a agravante não trouxe qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, esta deve ser mantida íntegra, por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1149449/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 16/04/2010). Finalmente, a Excelentíssima Ministra CÁRMEN LÚCIA, em recente decisão

monocrática proferida no AI 856894, julgado em 02/10/2012, publicado em DJe-200 DIVULG 10/10/2012 PUBLIC 11/10/2012, afirmou que a questão da exclusão do contribuinte de parcelamento, por meio de publicação no Diário Oficial, sem prévia notificação pessoal, com base na lei do parcelamento, envolve matéria infraconstitucional insuscetível de seu conhecimento pelo Supremo Tribunal Federal por meio de recurso extraordinário: Concluir de forma diversa do que decidido pelas instâncias originárias sobre a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - Refis demandaria a análise prévia da legislação infraconstitucional aplicada à espécie (Leis n. 9.532/1997 e 9.964/2000). Assim, a alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. LEI N. 9.964/2000. EXCLUSÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a controvérsia referente à legalidade da exclusão de empresas do Programa de Recuperação Fiscal, nos termos da Resolução n. 20 do Comitê Gestor do Refis, diz respeito a aplicação e interpretação de normas de índole infraconstitucional. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 730.701-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 17.4.2009). 6. Relativamente à necessidade de notificação pessoal para a exclusão do Refis, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 611.230, Relatora a Ministra Ellen Gracie, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inexistência de repercussão geral dessa questão: NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. POSSIBILIDADE DA INTIMAÇÃO POR MEIO DA IMPRENSA OFICIAL E DA INTERNET. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (DJe 27.8.2010). Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. A liminar não pode ser concedida. Dispositivo Indefiro o pedido de liminar. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para que conste a denominação correta da autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a impetrante cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da União (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). Apresentada a cópia da petição inicial, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0017553-20.2013.403.6100 - CONSTREMAC CONSTRUCOES LTDA(SP124635 - MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS) X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO

Mandado de segurança com pedido de medida liminar e de concessão definitiva da ordem para determinar a expedição, em benefício da impetrante, de certidão negativa de débitos. Afirma a impetrante que os créditos inscritos na Dívida Ativa que estão a impedir a expedição dessa certidão não constituem óbice para tanto porque já foram pagos. Além disso, a impetrante apresentou pedido de revisão das inscrições, mas os pedidos ainda não foram analisados. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Preliminarmente, corrijo, de ofício, a denominação da autoridade impetrada, que é Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da Terceira Região. Quanto ao pedido de liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. A impetração está motivada na afirmação de pagamento, depois da inscrição na Dívida Ativa da União, de débitos relativos a multas impostas por órgão de fiscalização das relações do trabalho. A análise sobre a extinção do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União, em razão do pagamento realizado depois dessa

inscrição, cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional. Essa autoridade é competente para julgar pedidos de revisão de créditos inscritos na Dívida Ativa quanto a pagamento ocorrido depois da inscrição. Ocorre que tal autoridade ainda nem sequer se manifestou, de forma expressa, concreta, fundamentada e definitiva sobre os fatos versados nesta impetração. Não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão administrativa, na análise da extinção crédito inscrito na Dívida Ativa da União, sob a afirmação de pagamento, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil. Além disso, a existência de matéria de fato inicialmente controvertida, exposta na causa de pedir na petição inicial, relativa à extinção do crédito tributário pelo pagamento e à suficiência deste, impede que, por meio de liminar, em cognição rápida e superficial (sumária) própria desta fase, seja determinada, desde logo, numa penada, com efeitos satisfativos e de difícil reversão no mundo dos fatos, a expedição de certidão de regularidade fiscal, antes da análise concreta da situação fiscal do contribuinte pela autoridade administrativa competente. Para tanto seria necessário aprofundar o conhecimento de questões de fato complexas e inicialmente controvertidas, bem como realizar cálculos, o que não cabe em fase de cognição sumária. Com efeito, para afirmar, com responsabilidade, que o pagamento realizado pelo contribuinte foi suficiente para extinguir o crédito inscrito na Dívida Ativa, é necessário apurar o valor do crédito tributário, a data de vencimento, a data de pagamento, a eventual incidência dos acréscimos legais, inclusive da Selic e do encargo legal, e o efetivo recolhimento no valor correto. Tal julgamento aprofundado é absolutamente impróprio porque incompatível com esta fase de cognição superficial, em juízo liminar no mandado de segurança, que permite somente julgamento rápido e superficial, do qual jamais poderá resultar alguma certeza sobre a procedência da afirmação de extinção do crédito tributário pelo pagamento. O momento próprio para aprofundar o julgamento das questões de fato complexas e controvertidas é a sentença, única que comporta cognição plena e exauriente e mesmo assim com a ressalva de que, no mandado de segurança, tal não será possível no caso de persistir a controvérsia quanto à matéria de fato e ser necessária abertura de dilação probatória para resolver a controvérsia, inclusive e eventualmente a produção de prova pericial de natureza contábil, para a realização dos cálculos pertinentes, a fim de revelar a extinção dos créditos tributários pelo pagamento. Mas é possível deferir em parte a medida liminar, para a finalidade de determinar à autoridade competente que analise concretamente a situação fiscal da parte impetrante, julgando o pedido de revisão e extinção de inscrição na Dívida Ativa da União, e expeça a certidão de regularidade fiscal que dessa análise resultar, no prazo de 10 dias, previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN para expedição de certidão de regularidade fiscal. Tratando-se de pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal que depende de julgamento de pedido de revisão de inscrição na Dívida Ativa, deve ser resolvido no prazo de 10 (dez) dias previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN para expedição de certidão de regularidade fiscal. Não incide o prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007, mas sim o do citado parágrafo único do artigo 205 do CTN, porque se trata de pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal. No caso de a pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal, negativa ou positiva com efeitos de negativa, depender do imediato julgamento de pedido administrativo de revisão de débitos, de pedido de retificação de guias de recolhimento de tributos, inscritos ou não na Dívida Ativa ou de simples análise de guias de recolhimento, a autoridade fiscal tem diante de si autêntica situação de urgência, que impõe a imediata adoção de provimento de urgência, como uma espécie de antecipação de tutela da providência administrativa. Não há como deixar de julgar e resolver, no prazo do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a situação fiscal concreta do contribuinte, a fim de determinar a espécie de certidão a que este tem direito. Ante o exposto, há relevância jurídica da fundamentação porque a certidão de regularidade fiscal deve ser expedida no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Finalmente, o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente. A certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Dispositivo Defiro parcialmente o pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 dias, contados da data da intimação desta decisão, aprecie a suficiência dos pagamentos dos créditos tributários em questão e, se liquidados estes, proceda no mesmo prazo à expedição da certidão de regularidade fiscal que retrate a nova situação fiscal da impetrante. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão, no polo passivo deste mandado de segurança, como autoridade impetrada, do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da Terceira Região. Sem prejuízo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize a impetrante a representação processual, ante a certidão de fl. 167, e apresente mais uma via da petição inicial e de todos os documentos que a instruem (artigos 6º, e 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009). Apresentados os documentos, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpra imediatamente esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor

de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0017899-68.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011828-50.2013.403.6100) WALLERSTEIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (SP090389 - HELCIO HONDA) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Mandado de segurança com pedido de concessão de medida liminar para estes fins (fls. 2/30): 1.1 - (...) autorizar a exclusão do valor do ICMS e valor da contribuição ao PIS e da Cofins (mercado interno) da base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação previstos pela Lei nº 10.865/2004 (valor aduaneiro da importação), em razão da manifesta inconstitucionalidade da cobrança, com fundamento no precedente do RE n. 559937/RS de lavra do Supremo Tribunal Federal (...); 1.2 - em decorrência do pedido acima, declarar como suspensa a exigibilidade do tributo, bem como que a autoridade impetrada que não inscreva a Impetrante no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor Público Federal - Cadin, instituído pela Lei nº 10.522/2002, protestem os débitos nos termos da Lei nº 12.767/2012 ou ainda tomem qualquer medida coercitiva de cobrança dos débitos que devem estar com sua exigibilidade suspensa em razão de determinação judicial (cumprimento de liminar). 2. Defiro o pedido de medida liminar para que o PIS/PASEP Importação e a COFINS - Importação, previstos na Lei nº 10.865/2004, devidos pela impetrante, não sejam exigidos dela sobre os valores dessas próprias contribuições e do ICMS. Nesses termos a exigibilidade fica suspensa, para quaisquer fins, impedindo a inscrição do débito no Cadin, protesto e qualquer outro meio de cobrança desses valores cuja exigibilidade está suspensa. A fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante. Segundo consta do Informativo STF nº 699, do período de 18 a 29 de março de 2013, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937-RS, negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, que determina que a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação será o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei - v. Informativo 605. Verificada afronta ao art. 149, 2º, III, a, da CF, introduzido pela EC 33/2001, reconheceu-se a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no citado art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. Também está presente o risco de ineficácia da segurança, se concedida somente na sentença. Sem a concessão da liminar será descumprida a interpretação do Supremo Tribunal Federal. Da força normativa da Constituição, no entendimento de seu guardião e intérprete último, o Supremo Tribunal Federal, decorre que suas interpretações devem ser acatadas imediatamente pela Administração e por todos os órgãos do Poder Judiciário, ainda que o julgamento noticiado acima tenha ocorrido em controle difuso de constitucionalidade (que produz somente efeitos subjetivos, entre as partes da causa, e não para todos), que não tenha sido publicado o respectivo acórdão e que não tenha sido editada súmula vinculante. 3. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpra esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012133-34.2013.403.6100 - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA (SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 360/367: fica a requerente intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré. 2. Fls. 411/413 e 414/502: nos termos do artigo 398 do Código de Processo

Civil, ficam a requerente e a União intimadas da juntada aos autos de documentos, com prazo de 5 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7176

DESAPROPRIACAO

0143929-43.1979.403.6100 (00.0143929-4) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X YOLANDA MARIA FAY - ESPOLIO X HELOISA MARIA DO AMARAL(SP019224 - EDMUNDO AYROSA DE PAULA ASSIS) X LUIZ ESTANISLAU DO AMARAL FILHO - ESPOLIO(SP054207 - HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL) X MARCOS ESTANISLAU DO AMARAL(SP012344 - MARCOS ESTANISLAU DO AMARAL E SP155054 - FERNANDO GEMIGNANI DE PAULA ASSIS) X MARIA DA CONCEICAO MUNIZ DO AMARAL - ESPOLIO X VIVIANE SOUQUIERES GRISANTI DO AMARAL(SP012344 - MARCOS ESTANISLAU DO AMARAL E SP054207 - HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL E SP154792 - ALEXANDRE NATAL)

1. Fls. 988/989: ficam as partes científicadas da juntada aos autos do ofício em que a Caixa Econômica Federal comprova a recomposição dos depósitos transferidos pelo Banco do Brasil S.A. e originariamente cadastrados na operação 635, para a operação 005.2. Fl. 980: peça a Secretaria nova carta de constituição de servidão administrativa em benefício da autora, na forma do título executivo judicial (fls. 278/280). 3. Fica a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP intimada de que a carta de constituição de servidão administrativa está disponível na Secretaria deste juízo, bem como para comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, o registro correspondente, mediante apresentação de certidão atualizada de todas as matrículas hoje referentes à primitiva Fazenda Sertão, também conhecida como Fazenda Santa Maria do Sertão.4. Reconsidero o item 2 da decisão de fl. 945, em que reconhecido o direito dos ESPÓLIOS de LUIZ ESTANISLAU DO AMARAL FILHO e MARIA DA CONCEIÇÃO MUNIZ DO AMARAL de procederem ao levantamento de 15,625% dos valores dos depósitos descritos nas guias de fls. 381 e 385. Não há nos autos comprovação da propriedade dos sucessores desses espólios, por meio de certidão atualizada da matrícula do imóvel, nem da regularidade fiscal por meio de certidão negativa de débitos, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941. Ante o exposto, indefiro o requerimento desses réus de levantamento de valores (fls. 963/964).5. Fl. 977: pelos mesmos motivos, referentes à ausência de comprovação da propriedade dos sucessores por meio de certidão atualizada da matrícula do imóvel e da regularidade fiscal por meio de certidão negativa de débitos, indefiro o requerimento do ESPÓLIO de YOLANDA MARIA FAY de levantamento de valores (fl. 966).6. Saliento às partes que o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941 determina, como condição para o levantamento, a prova da propriedade. Os espólios são a massa dos bens deixados pelos autores da herança. Como não possuem personalidade jurídica, não podem adquirir bem nem ser proprietários de imóveis. Assim, ficam as partes advertidas de que, doravante, não serão conhecidos quaisquer pedidos de levantamentos em nome dos espólios. Somente poderão proceder ao levantamento de valores os sucessores devidamente habilitados nos autos, após o registro da partilha, mediante apresentação de certidão atualizada da matrícula do imóvel e cumprimento das demais condições do indigitado o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941.7. Fl. 978: indefiro o requerimento de levantamento de valores apresentado por HELOÍSA MARIA DO AMARAL (fl. 967), tendo em vista que somente o proprietário pode levantar o preço da indenização, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941. Não há nos autos certidão atualizada do Registro de Imóveis que prove ser ela ainda proprietária de parte do imóvel objeto desta demanda. Ao contrário, os registros R.5 das matrículas n.ºs 73.432 e 73.433 do 1º Oficial de Registro de Imóveis Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Jundiá, referentes às Glebas B e C, destacadas da fazenda objeto desta demanda, demonstram que HELOÍSA MARIA DO AMARAL vendeu integralmente sua porção naquelas áreas de terras para MAHIL AGROPECUÁRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA. (fls. 826/827 e 836/837).8. Reconsidero o item 1 da decisão de fl. 936, em que reconhecido o direito de MARCOS ESTANISLAU DO AMARAL e VIVIANE SOUQUIERES GRISANTI DO AMARAL de procederem ao levantamento de 34,375% dos valores dos depósitos descritos nas guias de fls. 381 e 385, migrados para a conta n.º 0265.005.00705472-9 (fls. 983/984), bem como reconsidero todas as decisões posteriores fundada naquela, para indeferir o requerimento deles de levantamento de valores. Conforme mencionado acima, o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941 condiciona o levantamento à prova da propriedade na época do levantamento. Ou seja, somente o proprietário, mediante apresentação de certidão atualizada da matrícula do imóvel, pode proceder ao levantamento da indenização, desde que cumpridos os demais requisitos do indigitado artigo. Leio na petição apresentada por MARCOS ESTANISLAU DO AMARAL e VIVIANE SOUQUIERES GRISANTI DO AMARAL nas fls. 822/825, que o imóvel objeto dessa demanda, que se estende pelos Municípios de Itupeva e Indaiatuba, originariamente possuía duas matrículas, n.º 33.302 do 1º Cartório de Registro de Imóveis Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Jundiá e n.º 20.480 do Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba. A certidão de

fls. 441/442, referente à matrícula 33.302 do 1º CRI de Jundiá, descreve que 222,9 hectares da fazenda situam-se no Município de Itupeva e 146,6 hectares, no de Indaiatuba. Ao que consta dos autos, após diversas partilhas, a fazenda objeto da presente demanda foi cindida e deveria ser objeto de pelo menos uma matrícula no Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba e de outras três no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá. Demonstram as certidões de fls. 826/827 e 836/837 que a parcela de 222,9 hectares, situada no Município de Itupeva, foi cindida em três glebas, restando a gleba B, objeto de matrícula própria (n.º 73.732 do 1º CRI de Jundiá), no total de 43,144 alqueires paulistas, atribuída integralmente a MARCOS ESTANISLAU DO AMARAL e VIVIANE SOUQUIERES GRISANTI DO AMARAL. No entanto, não se pode, ante as sucessões por morte e as divisões e demarcações judiciais, com base nos documentos juntados aos autos, estabelecer quem são os atuais proprietários da fazenda desapropriada nem qual a extensão de terras de cada um. Mais do que isso, ante a atual divisão da Fazenda Sertão, não se sabe se todos os atuais proprietários são atingidos pela passagem das linhas de transmissão, nem a extensão das linhas de transmissão na área de terras de cada um. Assim, ante a fundada dúvida sobre quem são os atuais proprietários da parcela da Fazenda Sertão atingida pela passagem das torres de transmissão, susto cautelarmente o levantamento do depósito descrito nas fls. 983/984. 9. Ficam os réus intimados para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem certidões atualizadas de todas as matrículas nos Cartórios de Registros de Imóveis referentes à antiga Fazenda Sertão, bem como para discriminar em que proporção cada uma das áreas descritas nessas matrículas foi atingida pela passagem das linhas de transmissão, a modo de possibilitar posterior rateio da indenização depositada nos autos. Saliento às partes que os levantamentos somente poderão ser efetuados pelos proprietários descritos nas matrículas dos imóveis, segundo a proporção em que suas terras foram atingidas pela passagem das linhas de transmissão. Publique-se.

0759877-63.1985.403.6100 (00.0759877-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A X UNIAO FEDERAL (SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X ROBERTO CARDOSO FRANCO (Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X HUMBERTO CARDOSO FRANCO (Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para inclusão da UNIÃO FEDERAL na autuação desta demanda na qualidade de assistente litisconsorcial da parte autora, como já determinado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 174.2. Fls. 273/274: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se a União (AGU) e a Defensoria Pública da União.

MONITORIA

0002219-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE LUIZ VIANA (Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do réu, representado pela Defensoria Pública da União (fls. 134/154). 2. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0010244-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO DA SILVA DE SOUZA FILHO

Fica a autora intimada a comprovar a publicação do edital de citação do réu, conforme determinado no item 5 da decisão de fl. 84, no prazo de 10 dias, sob pena de refazimento de todo o procedimento. Publique-se.

0021799-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURO WEDEKIN BONILHA (SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA E SP245852 - KARINE GUIMARÃES ANTUNES)

1. Fls. 124/139: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo réu. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006069-08.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001455-57.2013.403.6100) MARCO AURELIO APOLINARIO BORGES (SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS E SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 119: defiro à Caixa Econômica Federal - CEF a devolução integral do prazo concedido na decisão de fl. 106. Esse prazo se iniciou em 22 de agosto (disponibilização no DJe de 20.08.2013). Mas ainda em seu curso, em 22.08.2013 (fl. 112), foi aberta conclusão para decisão, em que se determinou a remessa dos autos à Central de

Conciliação (fl. 113), onde houve audiência em que não se obteve conciliação. Está caracterizado o justo impedimento judicial que impediu a CEF de manifestar-se no prazo Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001259-58.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015110-38.2009.403.6100 (2009.61.00.015110-9)) ADEMAR ALVES DE GOES(SP221820 - CAIO AUGUSTUS MARCONI PUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILO CALLEGARI(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)

1. Fls. 213 e 214/215: indefiro o pedido do embargante de depoimento pessoal do embargado CAMILO CALLEGARI. O inciso II do artigo 334 do Código de Processo Civil - CPC estabelece que Não dependem de prova os fatos: II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária. O embargante afirmou na petição inicial que o embargado CAMILO CALLEGARI não tinha mais a posse do veículo cuja constrição gerou a oposição destes embargos. Este embargado confessou que não tinha mais a posse do veículo porque o alienou ao embargante.2. Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pelo embargante. A questão da sua boa-fé será julgada com base na prova documental já apresentada nestes autos. Incide o artigo 400 do CPC: A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte.3. Ante o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal no sentido de que tem interesse na transação, designo audiência de conciliação a ser realizada na sede deste juízo para o dia 29 de outubro de 2013, às 14 horas. Para tanto, ficam as partes intimadas, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017677-14.1987.403.6100 (87.0017677-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X TAMBOROESTE COM/ DE TAMBORES OESTE PAULISTA LTDA X ARMANDO ANTONIO PASCHOALON X RUBENS DE PIERI(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN) X ARNALDO CANDIDO X MARIA LUIZA PASCHOALON CANDIDO

1. Fl. 308: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome do executado RUBENS DE PIERI (CPF nº 352.350.718-91). Sobre os veículos de propriedade desses executados há restrições no RENAJUD. Os veículos de placas DSH 7765 e DNL 1307, registrados no RENAJUD em nome do executado, são objeto de alienação fiduciária. Pertencendo os veículos aos credores fiduciários, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora. Esta representaria constrição ilegal sobre veículos de propriedade de terceiros. O veículo de placa BHD 9042, também registrado no RENAJUD em nome do executado, é objeto de restrição administrativa, o que lhe retira a possibilidade de alienação e comércio e prejudica a penhora. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0005966-40.2009.403.6100 (2009.61.00.005966-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VIDEO GAMES EPP X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA

1. Fl. 399: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema BACENJUD, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelas executados no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fls. 371 e 373/377).Sabe-se que a ordem de penhora, no BACENJUD, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema.Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira.Ocorre que tal circunstância não transformar o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no BACENJUD, até que seja encontrado valor penhorável.O registro da ordem de penhora pelo juiz, no BACENJUD, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso.Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar.Daí por que a utilização do BACENJUD, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem

de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. O BACENJUD constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BACENJUD, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0008323-90.2009.403.6100 (2009.61.00.008323-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CESCOP PRODUTOS MEDICOS E CIENTIFICOS X GEOVANE BEZERRA NEVES
1. Fl. 161: concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis para prosseguimento da execução. 2. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo para aguardar a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0021261-20.2009.403.6100 (2009.61.00.021261-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SABATINA COM/ DE ALIMENTOS LTDA-EPP X REGINA HORUGEL SABATINI X THEREZINHA MARTHA HORUGEL

1. Fls. 113/114: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos das executadas REGINA HORUGEL SABATINI e THEREZINHA MARTHA HORUGEL. A Caixa Econômica Federal ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal. II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0007005-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO COSMO DOS SANTOS

1. Fl. 142: não conheço do pedido tendo em vista a decisão de fl. 131. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva,

nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).3. Fica a Caixa econômica Federal - CEF advertida que novos pedidos de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros não serão conhecidos e resultarão no arquivamento dos autos, sem nova intimação das partes.Publique-se.

0017688-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MODELI LTDA - ME X CARLOS ALBERTO CORDEIRO X KATIA THEREZINHA GRACIA CORDEIRO

1. Fl. 166: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelos executados no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fls. 96, 98/100).Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema.Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira.Ocorre que tal circunstância não transformar o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável.O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso.Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar.Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição.O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora, nos termos do item 3 da decisão de fl. 159.Publique-se.

0008910-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EDIGERSON DA SILVA

1. Fl. 66: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantido pelo executado no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fls. 53/54).Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema.Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira.Ocorre que tal circunstância não pode transformar o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável.O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso.Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar.Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição.O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo, nos termos dos itens 2 das decisões de fls. 58 e 61.Publique-se.

0017226-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNO SOARES

1. Expeça a Secretaria mandado de citação do executado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor

atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge do executado. 6. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0017232-82.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PEDRO RICA X ELZA APARECIDA DORTA RICA

1. Citem-se os executados para pagamento, em 3 (três) dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil - CPC), acrescido dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento, tratando-se de execução hipotecária, o Oficial de Justiça deverá desde logo penhorar e avaliar o imóvel com endereço na Avenida João Pessoa, n.º 542, e rua Particular Antonio de Freitas, apartamento 38, Edifício Lausanne, bairro Lausane Paulista, São Paulo, SP, matriculado no 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo sob nº 64.217, ao qual cabe o direito a uma vaga indeterminada de garagem, nomear os executados como depositários e intimá-los de que, independentemente da penhora, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.3. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001775-10.2013.403.6100 - BRUNA FANTI FERREIRA(SP295306A - JOÃO LUIZ GAMELEIRA FONSECA CAVALCANTE) X NAO CONSTA

1. Fl. 44: fica a requerente cientificada da juntada aos autos do ofício do Cartório de Registro Civil e das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sé, da Comarca de São Paulo, que comunica o cumprimento do mandado de registro da opção pela nacionalidade brasileira.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024893-59.2006.403.6100 (2006.61.00.024893-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE REMISTICO(SP185823 - SÍLVIA LOPES FARIA) X UMBERTO PANTALIONE VIGATTO(SP185823 - SÍLVIA LOPES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE REMISTICO

1. Fl. 493: susto, por ora, a remessa dos autos à Central de Conciliação de São Paulo determinada na decisão na fl. 492. Aguarde-se nova comunicação daquela Central sobre a inclusão destes autos em pauta de audiência, para conciliação, na Semana Nacional de Conciliação.2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 3. Fl. 478: ficam os réus, ora executados, intimados nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 80.089,78 (oitenta mil oitenta e nove reais e setenta e oito centavos), atualizados para 05.09.2013 (fls. 479/486). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

0030568-66.2007.403.6100 (2007.61.00.030568-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RADE ORGANIZACAO CONTABIL LTDA(SP113803 - JOSE FRANCO DA SILVA) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO(SP113803 - JOSE FRANCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RADE ORGANIZACAO CONTABIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO

1. Fl. 307: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelas executadas no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fls. 274, 276/279). Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema. Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira. Ocorre que tal circunstância não transforma o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável. O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso. Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar. Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens das executadas para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0025182-84.2009.403.6100 (2009.61.00.025182-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTIANE MENDES MACHADO GREMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE MENDES MACHADO GREMI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

1. Fl. 84: concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memória de cálculo atualizada do débito, nos termos da decisão de fl. 66, e de requerimentos cabíveis para o prosseguimento da execução. 2. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0021910-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GISELI QUINTINO X GISELI QUINTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. No prazo de 10 dias, manifeste-se a Defensoria Pública da União se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Publique-se. Intime-se a DPU.

0011588-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON SANTOS DA SILVA
Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-fundo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0004612-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEOMAR ALVES NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEOMAR ALVES NASCIMENTO

1. Fl. 86: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado CLEOMAR ALVES NASCIMENTO. A Caixa Econômica Federal ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de

penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-fundo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0006731-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VINICIUS BARBOSA TREVIZAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VINICIUS BARBOSA TREVIZAN

1. Fl. 79: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelo executado no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e resultou na penhora do exíguo valor de R\$ 231,04 (fls. 61/62), cujo levantamento foi autorizado à CEF na decisão de fl. 73.Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema.Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira.Ocorre que tal circunstância não transformar o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável.O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso.Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar.Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição.O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos da decisão de fl. 78. Publique-se.

0008491-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAMARA FERNANDA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAMARA FERNANDA DE MELO

1. Fl. 88: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada TAMARA FERNANDA DE MELO. Primeiro porque a Caixa Econômica Federal não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pela exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do

recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal. II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0021852-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEANDRO STOIANOV GIUNTOLI MURAKAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO STOIANOV GIUNTOLI MURAKAMI

1. Fl. 88: susto, por ora, a remessa dos autos à Central de Conciliação de São Paulo determinada na decisão na fl. 87. Aguarde-se nova comunicação daquela Central sobre a inclusão destes autos em pauta de audiência, para conciliação, na Semana Nacional de Conciliação. 2. Lavre a Secretaria certidão de trânsito em julgado da sentença nas fl. 70 e verso. 3. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 4. Defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 15.545,26 (quinze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e seis centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 05.11.2012, acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 70 e verso). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio de depósito à ordem deste juízo.

0005380-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNALVA SEVERINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNALVA SEVERINA DOS SANTOS

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 42), defiro o requerimento formulado no item b, parte final, da petição inicial: fica a executada intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 24.225,92 (vinte e quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos), que compreende o valor do débito atualizado até fevereiro de 2013, acrescido dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 33/35). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

Expediente Nº 13677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0082112-21.1992.403.6100 (92.0082112-0) - RUY BENASSULY MAUES X MARINALVA LEITE MAUES X MARCELO LEITE MAUES(SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls.266: Concedo, nos termos requeridos pela parte autora.Int.

0008287-10.1993.403.6100 (93.0008287-6) - JOSE ROBERTO BOVO X JOCELY MARIA COELI FUGANOLI X JOSE PAULINO ROTH VARGAS X JOSE ROBERTO LOPES X JOSE KILER X JOSE LUIZ PEROTA X JESUS BATISTA VENTUROSO X JULIA HARUKO CAVAMURA ENDO X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE GOMES DA SILVA FILHO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls.806/816: Em face dos documentos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, reconsidero o despacho de fls.805 para o fim de determinar a intimação da parte autora para se que se manifeste acerca dos comprovantes juntados às mencionadas folhas. Ainda, indique o autor o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do patrono habilitado a proceder ao levantamento do(s) depósito de fls.760. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para retirada no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de cancelamento.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos.Int.

0017440-67.1993.403.6100 (93.0017440-1) - MOACIR FONTES X MUTSUO GOMI X NADIR RIBEIRO DE SOUZA X NELCIDES BERGAMASCO ESPINOSA X NELSON MAZZIERO X NEUSA SALDANHA X NICOLAU CLEMENTE DE MOURA MARTINS X NILSON FERRAZ DOS SANTOS X NILVANIA SANTOS NOGUEIRA X NOBUKO KASAI NISHIKIORI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls.542: Defiro, pelo prazo requerido pela CEF.Int.

0025040-71.1995.403.6100 (95.0025040-3) - ANGELICA CAETANO DOS SANTOS X APARECIDO PINHEIRO DE VASCONCELOS ARRUDA X ILKA LIBERATO DE VASCONCELOS ARRUDA X CELIA PEREIRA DE SOUZA SILVA X ADAILTON FERNANDES CABRAL X JOSE CAMPOS SEREJO X JOSE MIGUEL DA SILVA X ADEMILSON CARDOSO RAMOS X ROSELI MEIRE CLARO DA COSTA X EDISON MITSUHIRO KANEDA(SP119560 - ACHER ELIAHU TARSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP101300 - WLADEMIR EICHEM JUNIOR)

Fls.478/479: Esclareça a parte autora o seu requerimento, tendo em vista o contido no despacho de fls.471, bem como os documentos acostados às fls.453/458 e 459/469.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0017614-71.1996.403.6100 (96.0017614-0) - ANTONIO DA SILVA MACHADO X CESAR PINHEIRO DOS SANTOS X ELIAS GOMES FERRAZ X IZIDORO LOPES MIGUEL X JOSE BORLINA X LUIZ MEZADRI X MANOEL DAS NEVES X OCTAVIO SANCHES CUEVAS X OSWALDO PRESCICILLO RODRIGUES X OSWALDO SCHIAVO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls.886: Defiro, pelo prazo requerido pela CEF.Int.

0024818-35.1997.403.6100 (97.0024818-6) - MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA X OSVALDO RIBEIRO SANTANA X FELIX LIRA BEZERRA FILHO X NEUSA DE FATIMA DA SILVA X FILOMENA APARECIDA GONCALVES X JOSE MARIA INACIO DA SILVA X ANTONIO GONCALVES BUENO(Proc. FATIMA CILENE COSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Informação de Secretária: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos documentos acostados às fls.247/253, conforme determinado judicialmente à fl.243.

0056705-37.1997.403.6100 (97.0056705-2) - ROGERIO GEREMIAS DOS SANTOS X NILZA OTILIA DOS

SANTOS X MAURICIO BENTO DA COSTA X NARCIZO FALCIN DA FONSECA X NELCI FALCIN DA FONSECA(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.231/232: Recebo como pedido de esclarecimento.Razão assiste à parte autora. De fato, os honorários arbitrados nos autos de Embargos à Execução n.º2001.61.00.000691-4, nestes devem ser liquidados.Assim, reconsidero o despacho de fls.222 para o fim de determinar às partes que requeiram o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em um prazo de 5(cinco) dias.Silente, arquivem-se.Int.

0029467-67.2002.403.6100 (2002.61.00.029467-4) - OSVALDO JOSE ROVIDA X MARIA APARECIDA SONSIN BARBOSA OLIVEIRA X CHIKAKO YAHAGI X FATIMA APARECIDA CATELANI SENDAO X JORGE GANINI FILHO X MARIA ISABEL DIAS SOARES SILVA X CELIA MARIA CASALINO FERNANDES X ROWENA MARIA COSTANTINO VALENTINO VALENTINI X VERA LUCIA MARQUES X LUIZ BRANDAO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.344: Defiro, pelo prazo legal.Silente, remetam os autos ao arquivo.Int.

0005035-37.2009.403.6100 (2009.61.00.005035-4) - WALTER GANEM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.198/199: Manifeste-se a parte autora.Int.

0006777-97.2009.403.6100 (2009.61.00.006777-9) - WISLON ROBERTO CALIL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.295/296: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda, conforme solicitado pela contadoria judicial.Com a resposta, retornem os autos ao setor referenciado.Int.

0010785-20.2009.403.6100 (2009.61.00.010785-6) - GILDASIO ARCANJO DA COSTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls.199/200: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0011793-32.2009.403.6100 (2009.61.00.011793-0) - JOSE MANOEL CACCIA GOUVEIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.180/192: Manifeste-se a parte autora.Silente, tornem-me conclusos para extinção.Int.

0020763-16.2012.403.6100 - SANDRA MARIA RIZZOLO BENEVENTO BERTELLI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURÍCIO OLIVEIRA SILVA)

Fls.65/75: Manifeste-se a parte autora. Ainda, informe o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento, relativamente ao depósito comprovado às fls. 77. Após a expedição, o alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), e nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020588-27.2009.403.6100 (2009.61.00.020588-0) - LEONILDO RAMIRES DOS SANTOS(SP010803 - CLAUDIO HENRIQUE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X LEONILDO RAMIRES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre dos documentos acostados às fls.219/220.Após, tornem-me conclusos para a apreciação da petição juntada às fls.231/234.Int.

Expediente Nº 13705

MONITORIA

0001411-14.2008.403.6100 (2008.61.00.001411-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GALBRAS INDL/ VOTORANTIM LTDA - EPP X FABIOLA ARAUJO CARDOSO X CLAUDIO JOSE LEITE

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória devolvida às fls. 327/348, informando o endereço correto para citação dos réus, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004058-79.2008.403.6100 (2008.61.00.004058-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERALDO DE SOUZA MIRANDA - ESPOLIO X MARIA EUGENIA ROSA MARTINS

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 150, antes da apreciação do pedido de fls. 158/159, esclareça a parte autora qual o vínculo que a Sr.^a MARIA ANGELA ROSA MARTINS possuía com Everaldo de Souza Miranda, ante sua indicação como administradora provisória do espólio.Oportunamte, voltem os autos conclusos.Int.

0016971-93.2008.403.6100 (2008.61.00.016971-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA ALVES INOCENCIO X FLORIPEDES ALVES INOCENCIO

Fls. 243: Tendo em vista a informação da CEF, sobre a realização de pesquisas administrativas com o fito de localização dos réus, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 240. Promova a CEF, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a citação do réu.Decorrido este prazo, nada requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017215-27.2005.403.6100 (2005.61.00.017215-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - ANITA VILLANI E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ORESTES FLORINDO COELHO - INCAPAZ X CLARISSE MANNA COELHO(SP169234 - MARCUS VINICIUS FLORINDO COELHO) X OSIRIS FLORINDO COELHO - ESPOLIO X MARIA LUSIA FLORINDO COELHO(SP124328 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA) X WALKYRIA PAROTTI GARCIA(SP034453 - ALBERTO CARILAU GALLO)

Fls. 3682/3683: Descabido o inconformismo do réu quanto à possibilidade de apresentação de documentos durante a fase de elaboração do laudo, uma vez que não se trata de emenda à inicial, e sim de faculdade concedida pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 429, que autoriza o Perito Judicial a solicitar à parte os documentos necessários ao desempenho de sua função.Entretanto, em que pese o acompanhamento da perícia pelos assistentes técnicos indicados pelas partes, determino que eventuais documentos requisitados para a elaboração do laudo pericial sejam juntados aos autos, em época oportuna, para ciência das partes envolvidas.Fls. 3687/3688: Manifeste-se o Perito Judicial.Após, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários periciais.Int.

ACAO POPULAR

0003466-74.2004.403.6100 (2004.61.00.003466-1) - BENY LAFER X ANDREIA BARION(SP122050 - PATRICIA PIRES DE ARAUJO) X VIVO S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP130030 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS E SP247934 - THAIS MATALLO CORDEIRO)

Fls. 868/869: Razão assiste à parte autora. De fato, a lei n. 4717/65, em seu art. 10 prevê que as partes só pagarão custas e preparo a final, não fazendo menção aos honorários periciais. No entanto, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de aplicar ao presente caso o artigo 18 da Lei n. 7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública, dado que esta lei baseou-se na Lei n.º 4717/65: nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé,em honorários de advogado custas e despesas processuais (Resp 1.225.103-MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 21/06/2011. Precedentes (AgRg no Ag 1103385/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 08/05/2009) e (REsp 858.498/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 04/10/2006, p. 211). Essa regra, todavia, não alcança os réus do processo, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DARF - ISENÇÃO DE PREPARO - ART. 18 DA LEI 7.347/1985 - APELAÇÃO DO RÉU - NÃO-CABIMENTO.1. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de comprovação, no agravo de instrumento, do pagamento do porte de remessa e retorno do recurso especial inadmitido.2. A isenção de que trata o art. 18 da Lei 7.347/1985 só alcança a parte autora, não sendo aplicável à parte ré da ação civil pública.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1100404/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009)PROCESSO

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ART. 18 DA LEI 7.347/1985. BENEFÍCIO EXCLUSIVO DA PARTE AUTORA. APELAÇÃO DOS RÉUS DESERTA.(...)2. Esta Corte já assentou que o benefício legal contido na primeira parte do artigo 18 da Lei 7.347/85 (Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e qualquer outras despesas) alcança apenas a parte autora da ação civil pública, não dispensando do preparo do recurso a parte ré. Precedentes: AgRg no Ag 1.100.404/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 4/8/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1113729/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 29/9/2009; AgRg na MC 14.116/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 19/6/2008; REsp 885.071/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 22/03/2007.(...)(AgRg no REsp 1151208/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 09/08/2010). Desta feita, uma vez que a perícia técnica foi requerida pela ré VIVO (fls. 438/441), reconsidero o despacho de fls. 867, tão somente para desobrigar o autor ao recolhimento da diferença entre o valor fixado para os honorários periciais definitivos e o já efetivamente depositado, determinando a ré VIVO S/A que o faça, no prazo de 10 (dez) dias. No resto, mantenho o r. despacho de fls. 867. Int.

Expediente Nº 13721

MONITORIA

0010690-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILDEVAL BEZERRA BARROS

Fl. 89/90: Prejudicado o pedido da autora, uma vez que os documentos originais já foram retirados por estagiário de direito devidamente constituído nos autos, conforme certidão de fls. 85. Providencie a Secretaria o encarte dos documentos de fls. 67/83 no lugar dos originais que foram substituídos, nos termos do Provimento CORE 64/2005. Após, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002442-55.1997.403.6100 (97.0002442-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031517-13.1995.403.6100 (95.0031517-3)) TOOTAL COMERCIO DE MODAS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 489/490: Regularize-se a parte autora sua representação processual, comprovando que o subscritor de procuração de fls. 490 possui poderes de outorga. Fls. 493/503: Manifeste-se a União. Int.

0016454-69.2000.403.6100 (2000.61.00.016454-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001586-86.2000.403.6100 (2000.61.00.001586-7)) FAC PROJETOS INSTALACOES E COM/ LTDA(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), do valor da condenação (art. 475-J CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se a intimação da União. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001178-61.2001.403.6100 (2001.61.00.001178-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049493-57.2000.403.6100 (2000.61.00.049493-9)) CARLOS ASSENCIO RODRIGUES X LIRIAN MASSUMI MIRAKAWA(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Fls. 465 - Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020226-69.2002.403.6100 (2002.61.00.020226-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017345-22.2002.403.6100 (2002.61.00.017345-7)) OSCAR SOUSA DE MIRANDA X MIRTES CUNHA DE MIRANDA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 367/368 - Manifeste-se a CEF. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008825-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RUBENS GANGUCU DE OLIVEIRA(SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO)

Fls. 92: Defiro o prazo requerido pela CEF.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030818-02.2007.403.6100 (2007.61.00.030818-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANI MARISOL DONAN(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 187: Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, relativamente ao depósito comprovado às fls. 180. Após a expedição, o alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), dê-se nova vista à exequente.Int.

0020949-78.2008.403.6100 (2008.61.00.020949-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CINTIA ANGELO DA SILVA

Fls. 98: Apresente a exequente a memória atualizada e individualizada do seu crédito, inclusive com a multa de que trata o art. 475-J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Fica desde já deferida a dilação de prazo, pelo mesmo período, desde que requerido pela exequente.Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 98.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0000484-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WALEID MOHAMED GHANDOUR

Fls. 46: Apresente a exequente a memória atualizada do seu crédito, inclusive com os honorários arbitrados nos autos.Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 46.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003146-77.2011.403.6100 - JUNTA DE EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Expeça-se o ofício conforme determinado às fls. 138, observando-se os valores indicados às fls. 147.Após, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015749-71.2000.403.6100 (2000.61.00.015749-2) - GUALTER GODINHO X ANA LUISA FRANCHINI GODINHO ARIOLLI X AUGUSTO GUALTER FRANCHINI GODINHO X RUTH APPARECIDA FRANCHINI GODINHO X S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANA LUISA FRANCHINI GODINHO ARIOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO GUALTER FRANCHINI GODINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH APPARECIDA FRANCHINI GODINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 357 - Manifeste-se a CEF.Int.

0003341-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JORGE MARIO COSTA DORIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MARIO COSTA DORIA

Fls. 105: Defiro o prazo requerido pela CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0020285-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAMIAO ARRUDA ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMIAO ARRUDA ALEXANDRE

Fls. 40: Defiro o prazo requerido pela CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0008712-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE ATAIDE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE ATAIDE DA SILVA

Fls. 38: Defiro o prazo requerido pela CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 13731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001110-62.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024294-81.2010.403.6100) VICTOR RAPOSO ABDEN NABI - MENOR INCAPAZ X LUCY APARECIDA RAPOSO TEIXEIRA(SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Tendo em vista a petição protocolada posteriormente ao despacho prolatado em 12.09.2013, homologo o pleito de desistência do recurso formulado pela União Federal (fls. 166/167) e, por conseguinte, torno sem efeito o decisum de fls. 165, no tocante ao recebimento da apelação. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, intimando o parquet acerca da sentença proferida. Int.

0019259-72.2012.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo banco Santander Brasil S.A, apontando-se omissão na sentença de fls. 321/326. É o relatório. D E C I D O. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de acolhimento do recurso. De fato, o Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal estabelece, com base na legislação tributária em vigor, a aplicação da SELIC, inacumulável com outros critérios de correção monetária, na atualização do indébito tributário. Em sendo assim, inaplicável o artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Ante o exposto, ACOELHO os embargos de declaração, na forma da fundamentação supra tão-somente para excluir ao dispositivo da sentença de fls. 317/318 a expressão (...) até julho/2009, quando deverá incidir o critério estabelecido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Lei nº 11.960/2009. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.

CAUTELAR INOMINADA

0024294-81.2010.403.6100 - VICTOR RAPOSO ABDEN NABI - MENOR INCAPAZ X LUCY APARECIDA RAPOSO TEIXEIRA(SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União apontando contradição na sentença proferida. É o relatório. D E C I D O. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de rejeição do recurso. O confronto entre o decisum embargado e as razões deduzidas nos embargos de declaração deixa patente o caráter procrastinatório destes. A matéria suscitada pela embargante foi explicitamente analisada na sentença recorrida. De rigor, pois, concluir que a insurgência da embargante quanto aos entendimentos perfilhados pelo Juízo não configura hipótese de acolhimento de embargos de declaração, pois de omissões não se trata, senão de fundamentação com a qual não se conforma a parte recorrente. Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais. Inegável, assim, a responsabilidade da requerida pela propositura da presente ação, sendo correta a fixação, em seu desfavor, das custas processuais e dos honorários de advogado. Não se revestindo os embargos, portanto, de intuito integrativo do julgamento, mas sim de manifesto propósito de reforma do quanto decidido, o caso é de desprovimento do recurso, pois para a reforma de decisão ou sentença não se prestam os embargos declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

Expediente Nº 13732

MANDADO DE SEGURANCA

0010639-18.2005.403.6100 (2005.61.00.010639-1) - S A PAULISTA DE CONSTRUÇOES E COM/(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fica a impetrante intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 13733

MANDADO DE SEGURANCA

0008246-42.2013.403.6100 - BANCO CITICARD S/A X CITIFINANCIAL PROMOTORA DE NEGOCIOS &

COBRANCA LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DELEG ESP INST FIN 8 REG-SAO PAULO(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DO INCRA - SP X DIRETOR FINANCEIRO FUNDO NACIONAL DESENVOLVIMENTO EDUCACAO - FNDE(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

Conforme se depreende do art. 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009, o recurso de apelação em mandado de segurança deve ser recebido apenas no efeito devolutivo. Eventual pedido de antecipação da pretensão recursal deve ser dirigido ao órgão competente para julgar o recurso de apelação, e não a este Juízo. Nesse sentido o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: O julgamento da causa esgota (...) a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal (RESP 857058, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/09/2006). Assim, recebo o recurso de apelação de fls. 644/654 apenas em seu efeito devolutivo. Vista às partes contrárias, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 13734

MONITORIA

0012023-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO MILANEZ DE AVELAR(SP283600 - ROGERIO BENINI)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de outubro, às 15:30hs, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017154-88.2013.403.6100 - RENATO FERREIRA DE CAMARGO X MARIA CLARA DA COSTA CAMARGO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Renato Ferreira de Camargo e Maria Clara da Costa Camargo ajuizaram ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando a provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), mediante carta de crédito com recursos do SBPE. Diz a inicial, em síntese, que aludido contrato, celebrado pelas partes em 22.03.2011, consoante as regras do SAC - Sistema de Amortização Constante, encontra-se eivado de ilegalidades, notadamente no que toca: a) à ocorrência de anatocismo; b) à desobediência ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64 no tocante ao método de amortização do saldo devedor; c) ilegalidade da cobrança de taxa de administração; d) excessividade da taxa de juros aplicada; e) inobservância do artigo 6º da Lei nº 8.078/90; f) venda casada de produtos e serviços bancários; g) inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-Lei 70/66. Os autores alegam que a execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97 está eivada de inconstitucionalidades, haja vista a violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, devido processo legal, ampla defesa e contraditório, tendo a ré deixado de observar formalidades previstas no próprio procedimento executivo, razão pela qual todos os atos resultantes devem ser declarados nulos, inclusive a adjudicação e registro do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal. Requer, a parte autora, a repetição dos valores cobrados a maior e a compensação dos valores referentes às parcelas em aberto com o crédito apurado, além da inclusão da coautora, Maria Clara da Costa Camargo, no referido contrato, uma vez que contraiu matrimônio com o coautor, Renato Ferreira de Camargo, em 29.01.2011 (fl. 87), a fim de que seja possível a utilização de seu FGTS para saldar o débito existente junto à ré. Pede, em antecipação da tutela, a autorização para que possa depositar em Juízo os valores das parcelas vencidas no montante exigido pela CEF, suspendendo-se a exigibilidade das prestações vencidas, até decisão final, além de que a ré se abstenha de incluir os nomes dos autores nas instituições de proteção ao crédito. É o relatório. D E C I D O. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de outubro de 2013, às 15h, ocasião em que apreciarei o pedido de tutela antecipada realizado na inicial, além de outros eventuais requerimentos das partes feitos na oportunidade. Providencie a Secretaria o necessário à realização da audiência. Cumpra-se. Intimem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004747-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X SIDNEI CARMONA VALVERDE

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de outubro, às 14:30hs, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000605-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO)
X ROBERTO AMARAL SANTOS(SP166528 - FERNANDO RIBEIRO DA SILVA)

Fls. 55/59: Tendo em vista as alegações do réu, providencie a Secretaria o imediato recolhimento do mandado expedido às fls. 38.Designo o dia 24/10/2013, às 14h30min, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 13735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015753-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X INVASORA DO APTO.1 DO BL.B DO RESIDENCIAL SAO ROQUE

Vistos etc.Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário pela Caixa Econômica Federal em face da Invasora do apto. 1 do Bloco B do Residencial São Roque, conhecida apenas por Roxana, pessoa do sexo feminino, alta, branca, cabelos pretos, olhos castanhos, idade aparente de 35 anos, visando a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a desocupação pela ré ou quem quer que esteja na posse do imóvel descrito nos autos.Alega a autora, em breves linhas, que o referido imóvel invadido pela ré pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela autora que é Gestora Operacional do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.Aduz que referido imóvel deveria ser destinado, conforme a Lei nº. 11.977/2009 e Decreto nº. 7.499/11 a famílias de baixa renda que preenchem os requisitos e firmam o respectivo Contrato de Compra e Venda com a autora, contudo, ele foi invadido pela ré, pessoa absolutamente desconhecida e que não firmou contrato com a autora, ressaltando que foi registrado o Boletim de Ocorrência 3367/2013, lavrado em abril de 2013, no 69º Distrito Policial Teotônio Vilela.Assim, sustenta que a ré não detém justo título para permanecer na posse do imóvel, devendo desocupá-lo para que seja entregue à autora, a qual detém direito de seqüela e é sua legítima proprietária na qualidade de representante do FAR.A inicial foi instruída com documentos (fls. 13/22).É o relatório. D E C I D

O.Primeiramente, destaco meu entendimento de que não haveria empeço a que a CEF se valesse da via possessória para o manejo de pedido tendente à recuperação do imóvel, dado que as alegações da petição inicial indicam para a ocorrência de um evidente esbulho possessório, ante a inexistência de justo título a amparar a posse da ré.In casu, entretanto, da leitura da inicial constata-se que a autora optou pela via petítória ao invés da possessória, ou seja, aforou ação reivindicatória para a obtenção do bem litigioso, opção esta que, de todo modo, reputo válida, considerado o ius perseguendi inerente à condição de dominus. No que toca, pois, ao cerne do litígio, tenho que há verossimilhança nas alegações da CEF expostas na petição inicial, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tudo a ensejar o pronto acolhimento do pedido de antecipação de efeitos da tutela.É dos autos que não foi celebrado contrato algum com a pessoa que se encontra na posse direta do imóvel em xeque, que se destinará ao implemento do Programa Minha Casa Minha Vida, instituído pelo Governo Federal por meio da Lei nº 11.977, de 07.07.2009. Além disso, soube a CEF comprovar que preservou para si o título dominial, possuindo, então, melhor direito que o atual possuidor direto da coisa arrendada, podendo, pois, reavê-la ex vi do artigo 1228, caput, do Código Civil.De outra parte, o risco de grave lesão a direito da CEF é indubitado, já que a pretensa invasora não assumiu, por óbvio, nenhum compromisso de bem zelar pelo imóvel esbulhado, podendo, pois, desgastá-lo pelo uso corrente ou mesmo destruí-lo de forma propositada. Há que se destacar, ademais, que se trata de imóvel vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida, criado em prol da população de baixa renda como política governamental de concretização do direito constitucional à moradia (CR/88, artigo 6º), de modo que contemporizar com a invasão desse bem constitui grave afronta à coletividade e deturpação incontestada da função social desenhada para aquela propriedade imobiliária.Ante o exposto, nos termos dos artigos 273 c.c. 461-A do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR de imissão na posse direta do imóvel descrito na inicial, facultando à ré a desocupação voluntária do bem em 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, após o que fica autorizado desde logo o cumprimento da ordem com o auxílio da Polícia Militar, respeitando-se sempre os direitos e garantias individuais e valendo-se a autoridade policial de meios moderados para tanto.Considerando-se a hipótese de que o imóvel não mais esteja sendo ocupado pela ré, determino desde logo o cumprimento da ordem de imissão ainda que o bem esteja sendo ocupado por terceiros invasores, haja vista que os fundamentos desta decisão são extensíveis à hipótese de invasão do imóvel por terceiros desprovidos de

qualquer título. Defiro os benefícios do art. 172 do Código de Processo Civil, devendo o Oficial de Justiça, caso não encontre a ré, providenciar a identificação e qualificação de eventual(is) ocupante(s) do imóvel. Expeça-se mandado de imissão na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial, situado na Avenida Arquiteto Vilanova Artigas, nº. 13.96, Vila Prudente, São Paulo/SP, apartamento 01 do Bloco B do Residencial São Roque. Cite-se a ré no endereço acima mencionado. Int.

Expediente Nº 13736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016501-86.2013.403.6100 - MARIA ROSANA DE OLIVEIRA(SP285330 - ADRIANA ALVES DIAS) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO

Vistos etc. Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que Maria Rosana de Oliveira visa à concessão de benefício previdenciário, consistente em pensão por morte vitalícia, em razão do óbito de sua genitora, Elza de Oliveira, falecida em 14.09.2012. Alega a autora, em breves linhas, que sua genitora era pensionista estatutária do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, de modo que faz jus à reversão do benefício para si, eis que dela dependia economicamente. Sustenta que requereu a reversão do benefício, administrativamente, mas este lhe foi negado. O pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita foi deferido à fl. 29. É o relatório. D E C I D O. Recebo a petição de fls. 30/32 como aditamento à inicial. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do CPC, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que da análise da inicial não exsurge de forma cristalina o direito alegado pela autora, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório à União para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade no momento processual oportuno (sentença), em cognição exauriente. De outra parte, a pretensão aduzida nestes autos esbarra-se na vedação do art. 1º da Lei nº. 9.494/97, posto que implica na concessão de vantagens. Outrossim, o pagamento imediato das importâncias pretendidas encontra vedação no 2º do art. 273 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, tendo em vista que pode resultar em irreversibilidade do provimento antecipado. Diante do exposto, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se o réu, devendo este trazer aos autos o procedimento administrativo do instituidor do benefício concedido à falecida pensionista, Elza de Oliveira. Ao SUDI para que seja retificada a autuação dos autos, de forma que conste a UNIÃO FEDERAL no pólo passivo deste feito. Intimem-se.

Expediente Nº 13737

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675264-13.1985.403.6100 (00.0675264-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO) X SYLVIO MONTEIRO BECKER X YVONE MACEDO BECKER(SP232668 - MARY ANNE MENDES CATA PRETA PEREIRA LIMA) X SYLVIO MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X YVONE MACEDO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ELZA MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X PAULO OLDEGAR MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ODETTE VEIGA MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X WALTER BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X MARIA CLARA MERCADANTE BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X MARIA APARECIDA BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X OTAVIO MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ANA MARIA BONADIO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ALOYSIO MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X NAIR ARRUDA BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho/sentença de fls.343, fica a parte EXPROPRIANTE intimada para retirada do EDITAL expedido às fls. 387.

Expediente Nº 13739

MANDADO DE SEGURANCA

0003738-53.2013.403.6100 - DEMANOS LAPA FASHION COM/ DE ROUPAS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Demanos Lapa Fashion Comércio de Roupas Ltda. em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, objetivando seja assegurado à impetrante o direito de não recolher a contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos aos seus empregados a título de: a) terço constitucional de férias; b) férias indenizadas (abono pecuniário); c) auxílio-doença/acidente (quinze primeiros dias a cargo da empresa); d) faltas abonadas/justificadas (atestados médicos); e) vale transporte em pecúnia; f) aviso prévio indenizado. Sustenta que tais verbas possuem natureza indenizatória, razão pela qual não incide a contribuição previdenciária. Ao final, requer a concessão da segurança definitiva, bem como o reconhecimento do seu direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir da propositura da ação, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN e com a incidência de correção monetária e taxa SELIC. Pleiteia, ainda, seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições ou de lhe impor sanções por conta do não recolhimento. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi parcialmente deferido a fls. 143/145-verso. Notificada, a autoridade coatora prestou informações a fls. 152/161-verso. A União interpôs recurso de agravo de instrumento nº. 0017159-77.2013.403.0000 (fls. 163/180). O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 183/185, informando não vislumbrar no presente feito a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide. Os autos vieram conclusos para sentença. Relatei. D E C I D O. A fundamentação da exigência questionada reside no artigo 195, I da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) De outra sorte, dispõe a Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 9.876/99, sobre a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I, da Constituição Federal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Portanto, o fato gerador da contribuição em questão será, necessariamente, nos termos da lei, o creditamento pelo empregador, às pessoas físicas que lhe prestem serviço, da REMUNERAÇÃO devida, paga a qualquer título, e incidente sobre aquelas DESTINADAS A RETRIBUIR O TRABALHO. Auxílio-doença/acidente Quanto ao auxílio pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não incide a contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1/3 DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não incide a contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença pagos pelo empregador, por possuir natureza indenizatória. Precedentes do STJ. 2. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGARESP, 201103058020, Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE: 23.05.2012) Férias indenizadas e adicional de um terço As férias quando não gozadas (abono de férias) e o respectivo adicional constitucional de um terço não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência pátria reconhece a natureza indenizatória de tais verbas, afastando a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, as ementas a seguir transcritas: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, 1ª Turma, Ministra Relatora Carmen Lúcia, j. 07.04.2009, DJE 08.05.2009, p. 2.930). TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO

INCIDÊNCIA. 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP n.º 625326, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 11.05.2004, DJ 31.05.2004, p. 248). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1/3 DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não incide a contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença pagos pelo empregador, por possuir natureza indenizatória. Precedentes do STJ. 2. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGARESP 201102575735, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA:12/04/2012) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra Carmen Lúcia, j. 07.04.2009) Observe-se, outrossim, que a controvérsia sobre a referida questão outrora existente no Superior Tribunal de Justiça restou superada após o julgamento da PET n.º 7.296/DF, na qual foi realinhada sua jurisprudência para acompanhar o Supremo Tribunal Federal pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, cujo teor segue transcrito: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (PET n.º 7296, Relatora Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 10.11.2009) Aviso prévio indenizado O aviso prévio indenizado e seu reflexo no décimo terceiro também não possuem natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo. Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária. Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto n.º 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal. Segue o julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária

sobre a folha de salários. Precedentes do STJ. 4. Agravos Regimentais não providos. (STJ, AEARESP 201200118151, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012)Faltas abonadas/justificadas O pagamento dos dias de afastamento abonado pelo empregador em razão de atestados médicos tem natureza salarial, pois também configura contraprestação pecuniária em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral. Dispõe o artigo 131, IV, da Consolidação das Leis do Trabalho, que a falta justificada pelo empregado, o que abrange os dias não trabalhados em razão de atestado médico, não é considerada falta ao serviço e, portanto, não permite o desconto salarial, tampouco implica interferência no tempo de serviço. Vale-transporte pago em pecúnia Sem maiores digressões acerca do tema, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 478.410/SP, sacramentou a não-incidência de contribuições previdenciárias a incidir sobre parcelas pagas a empregados a título de vale-transporte, ainda que o pagamento da parcela dê-se em pecúnia. Eis a ementa do decisum acima citado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, Pleno, RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.2010, DJe 14.05.2010) Por fim, nos termos do art. 168, caput, e inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional para repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário. Em razão da construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da necessidade do decurso de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento e mais 5 (cinco) anos para postular a repetição, fixou-se o entendimento de que, com a edição da LC nº 118/05, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da LC, seria de 5 (cinco) anos a contar da data do recolhimento. Ocorre que o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, na sistemática prevista pelo artigo 543-C do CPC (com trânsito em julgado em 17.11.2011), resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de

120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (g.n.) (RE n.º 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011) Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Há de ser aplicado, assim, o entendimento pacificado pelo E. STF de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do ajuizamento da ação, independentemente da data em que o recolhimento foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública. Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de restituição das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (04.03.2013). Finalmente, analisando os consectários decorrentes da compensação do indébito tributário, entendo que devem ser considerados no cálculo da correção monetária a taxa SELIC, em conformidade com o que dispõe o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, na linha dos seguintes precedentes: REsp n 212.170/PR, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 11/10/99; REsp n 218.249/SP, Relator o Ministro GARCIA VIEIRA, DJU de 11/10/99 e o REsp. 243.072/RS, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 08.03.00. Porque a SELIC já engloba correção monetária e juros, nenhum outro acréscimo há de incidir além dos índices já referidos, já que os juros haveriam de correr a partir do trânsito em julgado desta sentença, e não do recolhimento indevido (Súmula nº 188 do STJ). Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre as importâncias pagas a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e seu reflexo, auxílio referente aos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença e vale transporte em pecúnia, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/2009 e regulamentada pelos arts. 56 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012. Ressaltando-se que a compensação somente poderá ser pleiteada a partir do trânsito em julgado, a teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95). A documentação comprobatória do pagamento indevido deverá ser apresentada junto ao órgão fazendário oportunamente, a quem explicito o consabido dever legal de verificação da higidez do encontro de contas a ser operacionalizado pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O.

Expediente Nº 13740

MONITORIA

0021785-51.2008.403.6100 (2008.61.00.021785-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R TAVARES IND/ COM/ DE CALCADOS E ACESSORIOS DE COURO LTDA ME X RONALDO TAVARES DE ARAUJO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 28, de 08/11/2011, fica a parte autora intimada para apresentar cópias para instrução da contrafé.

0018916-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELI VIEIRA DA SILVA

Fls. 62: Defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 3 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de DANIELI VIEIRA DA SILVA, CPF 404.137.878-85. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça, uma vez que tais documentos são protegidos por sigilo fiscal. Após, dê-se vista ao exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada acerca dos documentos juntados às fls. 64/68.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0135007-13.1979.403.6100 (00.0135007-2) - DARIO LUIZ DA SILVA X ADEMAR SILVA X DORACY DA SILVA GOMIDE SANTOS X DANIEL DA SILVA X DORALICE DA SILVA X DAVI DA SILVA X

DARLETE DA SILVA ALMEIDA X DARLENE DA SILVA X DAMARIS SILVA DE SOUZA X LAERCIO GOMIDE SANTOS(SP060937 - GERMANO CARRETONI E SP163383 - MARCEL ALBERTO XAVIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Tendo em vista o princípio da indisponibilidade do interesse público, remetam-se os autos a contadoria judicial, para conferência dos cálculos efetuados, elaborando-se nova conta se necessário, observando-se os termos da decisão de fls.459, proferida nos autos de Embargos à Execução n.º0014766-23.2010.403.6100. Após, dê-se vista às partes e tornem-me conclusos.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 480/486.

0085947-17.1992.403.6100 (92.0085947-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081161-27.1992.403.6100 (92.0081161-2)) SOCIETE GENERALE S.A - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Antes do cumprimento do despacho de fls. 623, esclareça a União a planilha apresentada às fls. 618, uma vez que o percentual ali indicado para conversão (63,81%), se aplicado à quantia depositada, de R\$ 4.410,427,48 (quatro milhões, quatrocentos e dez mil, quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos), não corresponde ao montante indicado em moeda na mesma planilha..Pa 0,10 Int.

0027663-06.1998.403.6100 (98.0027663-7) - CELSO ALVES DA SILVA X CELSO PRADO GIARDINA X CESAR AUGUSTO SIDNEI X CEZAR ARRUDA DE OLIVEIRA X CLAUDECI MARTINS DE ASSIS X CLAUDIA APARECIDA TIEPPO X CLAUDIA SIMOES ALOISE X CLAUDIO HIGASSIARAGUTI X CLAUDIO ROBERTO CACAVALIO X CLEMILDA MARTINS DE ASSIS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 433/443.Int.

0010123-71.2000.403.6100 (2000.61.00.010123-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006736-48.2000.403.6100 (2000.61.00.006736-3)) STEFAN BOGAR(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial de fls. 181.Int.

0002450-41.2011.403.6100 - VALTER SAN MARTIN RIBEIRO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos Embargos à Execução nº 0006981-05.2013.403.6100.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006981-05.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002450-41.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X VALTER SAN MARTIN RIBEIRO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 18/20.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0602110-49.1991.403.6100 (91.0602110-7) - KODAK BRASILEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X LABORATORIO FOTOGRAFICO SAO PAULO LTDA. X EASTMAN DO BRASIL COML/ LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls.249/252: Defiro, pelo prazo de 15(quinze) dias.Transcorrido, dê-se nova vista à União.Int.

0060933-31.1992.403.6100 (92.0060933-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054437-83.1992.403.6100 (92.0054437-1)) DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DISBUC LTDA X AUTO PECAS MONTEIRO S/A X VENEZIANO COML/ LTDA X CAMARGO MARINS & CIA LTDA(SP087970 - RICARDO MALUF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face do julgado na Ação Ordinária 92.0054437-1 (fls. 257/260) e da certidão de decurso de prazo de fls. 256v, expeça-se ofício para conversão em renda/transformação em pagamento definitivo da União, dos depósitos efetuados nestes autos.Juntado o comprovante de conversão, arquivem-se os autos.Int.

0026509-26.1993.403.6100 (93.0026509-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071017-91.1992.403.6100 (92.0071017-4)) RENOVA BENEFICIAMENTO DE RESINDOS INDUSTRIAIS LTDA X

ITACOBRE IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X RESINDUS TRANSPORTES E RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA X CONSORCIO FIORELLI ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 616/649: Manifeste-se a Contadoria Judicial.Após, dê-se vista às partes.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial de fls. 651.

0032925-35.1997.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016649-64.1994.403.6100 (94.0016649-4)) BANCO ABC ROMA S/A X LEVY & SALOMAO ADVOGADOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls.221/223: Face a apresentação do instrumento procuratório às mencionadas folhas, cumpra-se a decisão de fl.217, nos moldes requeridos pela parte autora.Antes da transmissão do respectivo ofício, dê-se vista às partes. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria, até a comunicação de pagamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000119-28.2007.403.6100 (2007.61.00.000119-0) - AGRIPINA DE JESUS X DENISE SANTOS E SILVA X DENILSON DE JESUS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. ADRIANA D. TARICCO IKEDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES E SP117589 - LUIZ CLAUDIO MATTOS DE AGUIAR E SP127870 - FABIANA PODVAL E SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN) X SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIARIO E TURISTICO LTDA(SP220944 - MARIO LUIZ ELIA JUNIOR)

Fls. 430/431: Dê-se vista à parte autora.Outrossim, em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 425/427, dê-se vista dos autos aos réus ANAC, INFRAERO e SINART.Nada mais requerido, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0988108-48.1987.403.6100 (00.0988108-5) - COBRASMA S/A(SP016027 - ROBERTO LUIZ PINTO E SILVA E SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA E SP011188 - PAULO DE MATTOS LOUZADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COBRASMA S/A X UNIAO FEDERAL Defiro o prazo de 30 dias requerido pela União às fls. 423.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005915-24.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013786-48.1988.403.6100 (88.0013786-5)) EVERALDO BERNARDINO DE SOUZA SOBRINHO X JOSE MACEDO DA SILVA X SERAFIM CORREA X WALTER DA SILVA APOLINARIO(SP076903 - DEJAIR MATOS MARIALVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)

Fls. 288: Chamo o feito à ordem.Razão assiste à União Federal. Com efeito, já se manifestou o STJ no sentido de que empresa pública prestadora de serviço público (e não de atividade econômica) de competência da União, embora dotada de personalidade jurídica de direito privado, equipara-se à Fazenda Pública nas execuções que tenha ajuizadas contra si (RE 225.011/MG - Rel. Acórdão Min. MaurícioCorrêa, DJU 19.11.2002).A INFRAERO é empresa pública, autorizada pela lei 5.862/72, que presta serviço público de competência da União, nos termos do artigo 21, XII, c da Constituição da República, sujeitando-se portanto à execução nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Neste sentido o .(AI 00410492120084030000, Desembargadora Federal Alda Basto, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, data:01/09/2009 PÁGINA: 368.Destarte, torno sem efeito a intimação determinada no segundo parágrafo do despacho de fls. 274.Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, ou seu equivalente, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Int.

Expediente Nº 13742

MONITORIA

0017434-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCAS ANTONIO SIGNORETTI(SP092335 - ANA SILVIA DE ARAUJO CINTRA E SP088366 - BETINA PRETEL DO AMARAL FRANCO)

Tendo em vista o pedido formulado pelo executado e a concordância da exequente, proceda-se ao desbloqueio dos valores indicados às fls. 83. Autorizo a consulta ao Infojud referente às três últimas declarações de Imposto de Renda. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte exequente intimada para vista do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado às fls. 98/99.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0569007-32.1983.403.6100 (00.0569007-2) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO E SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP183121 - JULIANA VALLE VERNASCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP183121 - JULIANA VALLE VERNASCHI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 1250/1253.Int.

0698525-94.1991.403.6100 (91.0698525-4) - FORTALEZA MOGI EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP014003 - LEONEL VICENTE PERRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0006832-68.1997.403.6100 (97.0006832-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029534-42.1996.403.6100 (96.0029534-4)) PROTEC PROJETOS TECNICOS E OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP034283 - PAULO SERGIO DE GODOY SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0009109-86.1999.403.6100 (1999.61.00.009109-9) - PAULO ROBERTO PIZAURO(Proc. JOSE LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral. Fica o requerente intimado a retirar a certidão de objeto e pé em Secretaria, nos termos do item 1.37 da Portaria 28/2011, deste Juízo.

0005906-48.2001.403.6100 (2001.61.00.005906-1) - LUIZ ALBERTO LONGO(SP186998A - JOSÉ DOS SANTOS BATISTA E SP030553 - PAULO JOSE CURY E SP164119 - ANTÔNIO TEÓFILO GARCIA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0021593-16.2011.403.6100 - ALUIZIO SILVEIRA DE PAULA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0006072-94.2012.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação prestada pelo banco depositário às fls. 466, autorizo a abertura de nova conta judicial para transferência da quantia depositada na conta n.º 0265.635.900647-0 (fls. 431), passando a constar o código de receita 7525 e o número da CDA informado pela União às fls. 439. Dê-se ciência às partes. Oficie-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0751085-86.1986.403.6100 (00.0751085-3) - PGE GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP022037 - PEDRO BATISTA MORETTI E SP078506 - EGIDIO CARLOS MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Publique-se a decisão de fls. 288/288v.º Fls. 299/301; Dê-se vista às partes da decisão proferida no agravo de instrumento n.º 0015576-57.2013.4.03.0000.Int.DECISAO DE FLS. 288/288Vº. Chamo o feito à ordem. Da análise dos autos, verifica-se que às fls. 148 foi expedido ofício precatório com base no cálculo apurado pela Contadoria Judicial às fls. 115. Posteriormente, o autor pleiteou a expedição de ofício precatório complementar com base no cálculo ofertado às fls. 167 (R\$ 28.357,10, para outubro de 1994), o qual, por meio do despacho de fls. 170 foi fixado como sendo a importância a ser executada. Citada a União Federal nos termos do art. 730 do CPC, a mesma interpôs Embargos à Execução nº 95.0041845-2 (fls. 214/221), os quais foram extintos sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Todavia, na sentença proferida em primeira instância, consta o acolhimento do cálculo de R\$ 4.741,77, para junho de 1997, em valor, portanto, muito aquém ao apresentado pela parte autora às fls. 167. Por sua vez, o despacho de fls. 232 determinou a expedição de ofício precatório complementar, observando-se o cálculo de fls. 167. Ante o princípio da indisponibilidade do erário público, e considerando que cabe a este Juízo zelar pela correta execução do julgado, suspendo, por ora, o cumprimento do aludido despacho. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, observando-se, ainda, no que diz respeito ao precatório complementar, que os cálculos deverão observar os seguintes parâmetros: 1) INCIDEM os juros moratórios da data de elaboração da conta até a homologação do cálculo (AgRg no REsp 953072/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009); 2) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data da homologação do cálculo até a expedição do precatório, uma vez que a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública (AgRg no REsp 1003000/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJe de 10/11/2008; AgRg no REsp 1120063/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 07/12/2009; AgRg no Ag 1161445/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009); 3) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data de expedição do precatório até o seu efetivo pagamento, desde que observado o prazo constitucional, uma vez que os juros de mora somente serão devidos se o pagamento do precatório, apresentado até dia 1.º de julho, for efetuado após o dia 31 de dezembro do ano seguinte, a teor, inclusive, do disposto na Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal. No que se refere à correção monetária, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004) (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010). Assim, os cálculos elaborados devem incluir os juros moratórios até a data de homologação da conta de liquidação (no caso dos autos, o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução (fls. 144), bem como a correção monetária até a data atual, nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005319-40.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022495-38.1989.403.6100 (89.0022495-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X HOWA S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO)

Ratifico o despacho de fls. 40. Fls. 42/43: Intime-se o autor, nos termos de despacho de fls. 40. Publique-se o despacho de fls. 40. Int.DESPACHO DE FLS. 40. Fls. 39: Tendo em vista o tempo decorrido desde a apresentação da conta de liquidação às fls. 34, intime a União para que traga aos autos a memória atualizada de seu crédito. Cumprido, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o

efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0041284-70.1998.403.6100 (98.0041284-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0649304-89.1984.403.6100 (00.0649304-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MAX FACTOR DISTRIBUIDORA LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022004-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAESAR EMANUEL EZE PATTERSON

Publique-se o despacho de fls. 82. Tendo em vista que a quantia bloqueada se mostra irrisória em relação ao montante da dívida exequenda, determino o seu imediato desbloqueio. Dê-se vista à CEF para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 82. A Lei n.º 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI n.º 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte exequente intimada para vista do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado às fls. 80/81. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte exequente intimada para vista do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado às fls. 86/87.

0008498-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNO CESAR MARACIN

Fls. 112: Tendo em vista que a quantia bloqueada se mostra irrisória em relação ao montante da dívida exequenda, determino o seu imediato desbloqueio. Defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das três últimas declarações de imposto de renda (IRPF), bem como da DOI e da DITR, caso localizadas, efetuadas em nome de BRUNO CESAR MARACIN, CPF n.º 031.640.768-27. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça, uma vez que tais documentos são protegidos por sigilo fiscal. Após, dê-se vista ao exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte exequente intimada para vista do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado às fls. 114/115.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011121-49.1994.403.6100 (94.0011121-5) - MARIA DA CRUZ ALMEIDA MARTINS X CANDIDA CRUZ ALMEIDA MARTINS(SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO E SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CRUZ ALMEIDA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANDIDA CRUZ ALMEIDA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação retro, cumpra-se o despacho de fls. 357, expedindo-se os competentes alvarás, observados os valores contidos na consulta. Intimem-se.

0016986-33.2006.403.6100 (2006.61.00.016986-1) - JOCATIBA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOCATIBA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 280, apresente a UNIÃO a memória atualizada do seu crédito. Após, proceda-se à transferência do montante bloqueado pelo sistema BACENJUD conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 279/280, no valor a ser indicado pela União, para conta judicial a ser aberta na CEF e vinculada a estes autos, devidamente atualizada, procedendo-se ao desbloqueio do valor remanescente, se for o caso. Cumprido, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União do montante a ser indicado. Oportunamente, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte executada intimada para vista do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado às fls. 286/288.

0008865-74.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X LINHA FARMA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA EPP(SP253445 - RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ E SP272267 - DANIEL MERMUDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LINHA FARMA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA EPP

Publique-se o despacho de fls. 205. Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 213. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 205. Fls. 203: Proceda-se à anotação no sistema de Restrições de Veículos Automotores - RENAJUD da ordem judicial de restrição de transferência de veículo(s), anotando-se, também, sua penhora. Após, expeça-se o termo de penhora do(s) veículo(s) fazendo constar a restrição já registrada. Expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) da penhora e ordem judicial de bloqueio da transferência do(s) veículo(s); avaliação do(s) referido(s) veículo(s) e nomeação de depositário, constando no mandado que o executado(s) terá(o) prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J parágrafo 1º do CPC.). Int.

Expediente Nº 13745

MANDADO DE SEGURANCA

0002920-63.1997.403.6100 (97.0002920-4) - DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Ciência à União Federal da decisão final nos autos do Agravo de Instrumento 0047626-49.2007.403.0000, conforme comunicado às fls. 359/360 e os documentos de fls. 356/358. Após, arquivem-se os autos. Int.

0024707-12.2001.403.6100 (2001.61.00.024707-2) - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. X JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES E SP246791 - RAFAEL GALVÃO SILVEIRA E SP306019 - FRANCINE MARTINS DE CARVALHO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 792/838: Manifeste-se a União Federal. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0019441-63.2009.403.6100 (2009.61.00.019441-8) - EMERSON INACIO TEODORO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno do E. TRF da 3ª Região. Sobrestem-se os autos em Secretaria, até a superveniência de decisão nos autos digitalizados e remetidos eletronicamente ao Colendo STJ. Int.

0022100-40.2012.403.6100 - CONSORCIO CONSTRUCAP - FERREIRRA GUEDES -MAC (LOTE 29)(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E SP209495 - FERNANDA BRAITH FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA E SP136154 - PATRICIA DA SILVA E SP103487 - MARCELLO JOSE PINHO FILHO)

Recebo o recurso de apelação de fls.406/433 em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0016640-38.2013.403.6100 - PAULO RICARDO TORRES PEREIRA(SP146665 - ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Fls. 128/145: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o impetrante, nos termos do art. 523, §2º do CPC. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002459-62.1995.403.6100 (95.0002459-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X PEDRO ANTONIO SARUBO(SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO)

Dê-se ciência à CEF, com urgência, do ofício do 8º Cartório de Registro de Imóveis (fl. 134).Aguarde-se por 30 (trinta) dias para que a CEF informe que a averbação foi realizada.Após, arquivem-se.Int.

0020021-84.1995.403.6100 (95.0020021-0) - JOAO AMERICO PINHEIRO DOS REIS X VAGNER ANTONIO DE OLIVEIRA X JOEGE OSVALDO DIAZ X JOSE RICARDO TOMIN DA SILVA X LEILA ASSAD EL MIR ARIDA X VANETE BORGES DA SILVA X RICARDO DONIZETE MARQUES DALONSO(SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

1. Ciência às partes do desarquivamento. 2. Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0000919-42.1996.403.6100 (96.0000919-8) - JOAO ROSSI X JULIA ASSACO MATSUMOTO X JULIO MONICI NETTO X JUSTINA APARECIDA BERGAMO X KAMAL EID X LAURO SALLES CUNHA X MARIA APARECIDA FONTEERRADA EID X OTTO ALFREDO GORES(SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI E SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI) X PAULO DE MELO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP161497 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES)

A parte autora requer, à fl. 301, o levantamento das quantias incontroversas depositadas pelo Banco do Brasil. No entanto, verifica-se que o Banco do Brasil efetuou depósito único sem discriminar os valores referentes a cada exequente, inclusive honorários, e, ainda, requereu a extinção da execução.Tendo em vista que a parte autora considera que o depósito não foi integral, a efetivação do levantamento depende da discriminação dos valores devidos a cada exequente e dos honorários, com o fim de apurar eventual a necessidade de complementação do depósito.Assim, defiro o prazo requerido pelo Banco do Brasil à fl. 303 para apresentar planilha discriminativa dos valores referentes a cada um dos exequentes, inclusive honorários.Intimem-se.

0024323-88.1997.403.6100 (97.0024323-0) - JESUS PEREIRA VIDAL X SANTO DE AZEVEDO X ANTONIO MARIN SANCHES X CLARINDO FRANCISCO MONTEIRO X MARIA BALBINO DA CONCEICAO X JAMES GONCALVES TEIXEIRA X ZENITH MARIA GONCALVES X JOSE MANOEL DE SALES X NELSON MAFFEI X ENOK DE MORAES(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Ciência à parte autora do desarquivamento e dos créditos/informações fornecidos pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

0027064-04.1997.403.6100 (97.0027064-5) - ANTONIO FIOR X CICERA PEREIRA DA SILVA X WALDIR EDUARDO PONTES X WILSON MOREIRA DA VEIGA X WILSON NUNES DA SILVA(SP055910 - DOROTI MILANI E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ciência às partes do desarmamento. 2. Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0041978-73.1997.403.6100 (97.0041978-9) - IRACILDA MAGALI FERRAZ X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X ANTONIO EDMAR PEREIRA MESQUITA X CLAYTON LAZZARINI X ROSIMEIRE APARECIDA LODI(SP046950 - ROBERTO BOTTINI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ciência às partes do desarmamento. 2. Prejudicada a petição da autora quanto ao depósito dos honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. 3. Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, em relação aos autores dos quais não consta termo de adesão, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0042237-68.1997.403.6100 (97.0042237-2) - JOAO VIEIRA DA SILVA X JOSE SOUZA BISPO X JAHILSON LOPES DA SILVA X MARIA DA GLORIA DO NASCIMENTO X CICERO OLIVEIRA SANTOS X JULIMAR MARREIROS DOS SANTOS X MARIA LUIZA PEREIRA DE LIMA X JOSE RIBAMAR DE SOUZA X ANTONIO SOARES FERREIRA X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1. Ciência às partes do desarmamento. 2. Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, em relação aos autores que não aderiram aos termos da LC n. 110/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0042701-92.1997.403.6100 (97.0042701-3) - JOAO BATISTA X ADAILTON FERREIRA PEIXINHO X AGENARIO LUIZ FILHO X ANTENOR PEREIRA DE SENA X RUBENS FABOZZI X LUIZ CARLOS DA SILVA X JOSE EDMAR ROCHA X TEODORA MARIA DA SILVA DE SENA X APARECIDO ANTONIO SALOMAO(Proc. EGLE MAILLO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1. Ciência às partes do desarmamento. 2. Apresente a CEF os termos de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001, bem como os demonstrativos dos créditos efetuados. 3. Apresentados, dê-se ciência à parte autora. Intimem-se.

0045284-50.1997.403.6100 (97.0045284-0) - PEDRO PEREIRA DOS ANJOS X ARLINDO PEREIRA LIMA X IRAIDE DE PAULA X JOAO AUGUSTO DA SILVA X ELISIO SANTANA PEREIRA X JOAO BATISTA POMPEU X PEDRO VALERIANO DOS SANTOS X MORIVALDO DA PAIXAO SOUZA DOS SANTOS X MARIA MADALENA CORREIA LOUREIRO CURTOLO X LOURIVAL FLORES(SP099421 - ADELMO FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Ciência às partes do desarmamento. 2. Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, em relação aos autores dos quais não consta termo de adesão, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0049159-28.1997.403.6100 (97.0049159-5) - MARLENE PEREIRA LIMA X ANTONIA LUDGERO DE CARVALHO X RITA GOMES DE SOUSA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSINA MARIA DA SILVA X RAIMUNDO GERSON DE OLIVEIRA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1. Ciência às partes do desarmamento. 2. Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0049762-04.1997.403.6100 (97.0049762-3) - JAIR WAGNER X LAUDELINO SIMAO DE SOUZA X MIGUEL FRANCISCO DE LACERDA(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ciência à parte autora do desarmamento. 2. Prejudicadas as petições da parte autora, em vista da extinção do feito sem resolução de mérito. 3. Retornem ao arquivo-fundo. Int.

0049958-71.1997.403.6100 (97.0049958-8) - LINDINALVA BASTOS DOS SANTOS(SP080492 - LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1. Ciência às partes do desarquivamento. 2. Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0022464-03.1998.403.6100 (98.0022464-5) - EDSON ABRAHAO X ANA MARIA RIBEIRO ABRAHAO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0022708-92.1999.403.6100 (1999.61.00.022708-8) - OSCAR ALFREDO DE OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1. Ciência às partes do recebimento dos autos do TRF3.2. Efetue a CEF o crédito dos juros de mora nas contas vinculadas dos autores, nos termos do julgado. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0067493-39.2000.403.0399 (2000.03.99.067493-7) - FRANCISCA VELOSO DE SOUSA X FRANCISCO FELIX PIRES FILHO X FRANCISCO FERREIRA RODRIGUES(SP055910 - DOROTI MILANI E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1. Ciência às partes do desarquivamento.2. Em face dos documentos de fls. 14-28 (CTPS e número do PIS), intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, em relação à autora Francisca Veloso de Sousa, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0013502-83.2001.403.6100 (2001.61.00.013502-6) - JOAO AZEVEDO DOS SANTOS(SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI A DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1. Ciência às partes do desarquivamento. 2. Apresente a CEF o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001, bem como o demonstrativo dos créditos efetuados.3. Apresentados, dê-se ciência à parte autora. Intimem-se.

0029296-16.2007.403.6301 (2007.63.01.029296-2) - MANOELA DE FATIMA DAS NEVES ALENDOURO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fl. 233: Defiro o pedido da AUTORA de vistas fora da secretaria.Sem manifestação que dê prosseguimento ao feito, arquivem-se os autos.Int.

0013699-91.2008.403.6100 (2008.61.00.013699-2) - JOSE MITSURO IIDA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0012615-84.2010.403.6100 - LEANDRA DOS SANTOS FRANCISCO(SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como

da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0008743-81.1998.403.6100 (98.0008743-5) - EDSON ABRAHAO X ANA MARIA RIBEIRO ABRAHAO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILMA DE CASTRO ABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009921-07.1994.403.6100 (94.0009921-5) - CARIOBA TEXTIL S/A(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA E SP226723 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR E SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)
Vistos em despacho.Verifico que o cálculo apresentado pelo CREDOR à fl.150 difere daquele utilizado para Citação da UNIÃO FEDERAL (PFN) de fl.135 no tocante à TAXA SELIC.Tendo em vista que a Fazenda Pública concordou com os cálculos de fl.135, defiro a EXPEDIÇÃO dos ofícios PRC/RPVs pertinentes utilizando-se os valores apresentados em tal planilha com destaque de honorários contratuais na razão de 30% do benefício econômico pretendido, conforme parágrafo 3º do Instrumento Particular de Prestação de Serviços Profissionais (fls.151/152).Consigno que o C.STF recentemente, nos autos das ADIs 4357 e 4425, julgou inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, que regulam a operação relacionada a eventual pedido de compensação. Desta forma, desnecessária a vista da UNIÃO FEDERAL (PFN) antes da elaboração dos ofícios.Confeccionados os ofícios, dê-se vista às partes e, caso não haja objeção, transmitam-se-os eletronicamente.I.C.

0050454-71.1995.403.6100 (95.0050454-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044073-47.1995.403.6100 (95.0044073-3)) RACOES MARGLOBE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

DECISÃO DE FLS. 788/790 - Vistos em decisão.Trata-se de ação proposta por RAÇÕES MARGOBLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA visando a compensação de valores relativos à contribuição previdenciária calculada à razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor da remuneração paga mensalmente aos avulsos e autônomos, bem como relativo ao pro labore devido aos administradores de pessoas jurídicas, sob o fundamento de que este tributo seria inconstitucional.A sentença proferida pelo Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido e autorizou a compensação solicitada com as limitações legais, observada a prescrição decenal, correção monetária e juros moratórios pelo Provimento 24 e verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa.Após análise das apelações interpostas pelas partes, a 5ª.Turma do TRF da Terceira Região acolheu a preliminar da prescrição quinquenal, argüida no apelo autárquico e lhe deu parcial provimento, bem como à remessa oficial, data por ocorrida, além de dar parcial provimento ao recurso do autor.O STJ deu parcial provimento ao Recurso Especial interposto pelo autor e o Agravo Regimental oferecido pela UNIÃO FEDERAL (PFN) foi negado.O Recurso Extraordinário interposto pela UNIÃO FEDERAL (PFN) foi julgado prejudicado e o trânsito em julgado certificado à fl.695 (verso) em 21 de maio de 2012.Em fevereiro de 2013 (fls.702/707), a autora solicitou, primeiramente, a execução dos honorários advocatícios. Diante da concordância da UNIÃO FEDERAL (fl. 718), o ofício requisitório Nº 20130106824 foi devidamente transmitido eletronicamente (fl.742).Em julho de 2013

(fls.744/754), a empresa autora solicitou a execução do crédito principal com pedido de destaque dos honorários contratuais. Devidamente citada nos termos do art.730 do CPC (fl.760), a UNIÃO FEDERAL (PFN) à fl. 762 não opôs Embargos à Execução, tendo concordado com os cálculos às fls.744/751, no valor de R\$129.702,81 (06/2013). No entanto, a Fazenda Pública às fls.781/782, junta relatório que discrimina diversas ações de Execução Fiscal contra a autora, cuja dívida fiscal supera o valor do precatório a ser expedido, razão pela qual DISCORDA da expedição do ofício precatório com o destaque dos honorários contratuais, tendo em vista que a totalidade do crédito a ser disponibilizado poderá ser objeto de penhora no rosto dos autos. É o relatório. DECIDO. Em que pese a argumentação da EXECUTADA acerca da possível penhora no rosto dos autos, verifico que tal constrição ainda não foi efetuada e, portanto, nada obsta a expedição do ofício, conforme solicitado pela EXEQUENTE. Ademais, o art. 22, 4º da Lei Nº 8.906/04 reconhece o direito da sociedade de advogados ao crédito referente aos honorários contratuais, destacados da quantia do RPV/PRC, como no caso dos autos. Assim, nos termos do citado artigo, o advogado tem direito ao destaque de seus honorários contratuais da verba principal do autor, que ainda não foi atingida por constrição judicial. Tendo em vista tratar-se de PRECATÓRIO, cujo levantamento só ocorre mediante ordem deste Juízo, nada obsta sua expedição, independentemente de recurso, devendo-se ainda ser determinado, no ofício, que o valor fique à disposição do Juízo. Nesses termos, primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja efetuado o cadastro da ADVOCACIA FERREIRA NETO (CNPJ: 67.160.887/0001-56 - consulta à fl.787) como representante da empresa autora e, após, EXPEÇA-SE o ofício conforme supra determinado e de acordo com os dados fornecidos às fls. 744/754, dando-se vista às partes. Após, voltem conclusos. I.C. Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, 1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C. CJF, intime-se o credor (representante legal da autora) do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 801, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Fls. 794/800 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, postergo a transmissão eletrônica do Ofício Precatório nº 20130000145 para o momento posterior ao conhecimento do pedido de efeito suspensivo, nos autos do agravo de instrumento nº 0023900-36.2013.403.0000. Publique-se a decisão de fls. 788/790. I.C.

0030362-04.1997.403.6100 (97.0030362-4) - EDSON ROBERTO PEZZODIPANE X ANA CARLA SILVA DA SILVA X ANA MARIA CAMPOS AIRES X ANGELICA LEMOS DO PRADO X DALVALICE MARIA MENDONCA CHAVES X DEUSENIR GLORIA PALMEIRA X DJAIR MEDEIROS X ELBAMARIA JACOBINA DORNELLES X EMILIA MONTEIRO ANDRADE X IZELDA MARIA DE SOUSA MORAIS X JOAO CARLOS LIMA DE OLIVEIRA X JOSE ADILSON DE SOUZA DIAS X MAGNOLIA ALVES FERREIRA X MARIA DA CONCEICAO DO VALE SOARES X MARIA DA GLORIA PESSOA X MARIA JOSE DA ROCHA X NORMA CORREIA SALOMAO X ROSA LIMA PEREIRA X ROSINALDA NOGUEIRA LOPES X SANDRA FLORENTINO DA SILVA DE OLIVEIRA X ZANONI BARBOSA JUNIOR (SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 387/388: Tendo em vista tratar-se de ofício precatório, dê-se vista ao devedor, antes da expedição, nos termos da Resolução nº 168/11 do C. CJF, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Com o retorno dos autos, expeça-se o ofício precatório, dando-se vista às partes, nos termos do artigo 10 da Res. 168/11 do C. CJF. Silentes, remetam-se os autos para transmissão eletrônica do ofício. Após, aguarde-se sobrestado, a comunicação do pagamento. I. C.

0009650-22.1999.403.6100 (1999.61.00.009650-4) - KEIKA SEO GOMES PINTO X MARILIA AUGUSTA DE CARVALHO FRANCO X MARLENE APPARECIDA TUCHBAND X HELIA SILVIA CARDOSO BAIÃO X NEIVA MAGRO SMECELATO X NADIA MARIE CALFAT NAMI HADDAD X MARLY DE MOURA MARQUES E NOGUEIRA MELLO X IVETE AGNELLO DE SOUZA X NAZIRA HAGGE RUSSO X LAILA EMMA ZOGBI (SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal-CEF alegando a existência de vício na decisão proferida por este Juízo às fls.721/722. Tempestivamente apresentado, passo a apreciação do recurso. Examinadas as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer vício na decisão embargada, em que restaram claramente expostas as razões de convencimento desta magistrada, especialmente no referente ao critério a ser adotado pelo Sr. Perito, considerando o roubo das jóias penhoradas. Cabe, assim, à embargante manejar o recurso adequado à pretendida alteração da decisão, para o que não se prestam os embargos de declaração. Constato, assim, que os embargos consubstanciam o inconformismo da parte quanto aos termos da decisão, objetivando, em verdade, sua alteração, o que deve ser pleiteado por meio do recurso adequado. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolva-se às partes o prazo recursal, a teor do que

dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0029525-70.2002.403.6100 (2002.61.00.029525-3) - SONIA APARECIDA RIBEIRO X IRIS SOCORRO DE SOUSA FIGUEIREDO X ROQUE PASTA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 233/234 - Em face dos dados informados, expeçam-se os officios requisitórios, conferindo-se vista às partes das minutas dos RPVs, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do C. CJF. Não havendo oposição, transmitam-se-os, eletronicamente. Após, aguardem os autos em Secretaria, a notícia do pagamento dos requisitórios expedidos pelo Egrégio TRF da 3ª Região.I.C.

0021017-67.2004.403.6100 (2004.61.00.021017-7) - FRANCISCO DE ASSIS CAMPANELLA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Inicialmente, junte a CEF, certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto da presente demanda. Após, voltem conclusos para análise do pedido de fl. 455/456. Prazo: 20(vinte) dias.Int.

0035409-12.2004.403.6100 (2004.61.00.035409-6) - PAULO GOMES LIDUAR X CHIYONO SUZUKI X CLAUMIRO FREIRE X ANA EUNICE DE MORAES MAXIMO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Fls. 244/246 - Em observância ao Princípio do Contraditório, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Após, voltem conclusos.I.C.

0016063-65.2010.403.6100 - GE PROMOCOES E SERVICOS DE COBRANCA E TELEMARKEETING LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP195671 - ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI E SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Diante da manifestação das partes, e não havendo esclarecimentos a serem prestados pelo Sr. Perito Judicial, expeça-se alvará de levantamento em seu favor, referente aos honorários periciais depositados pelo autor à fl. 1237. Após, venham conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0012625-60.2012.403.6100 - PATRICIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA(SP248612 - RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X ONOFRE RODRIGUES DA SILVA FRANCA - ME(SP177168 - EDUARDO GIRON DUTRA)

Vistos em despacho. Fls. 121/122 - Apesar do alegado pela parte autora, entendo necessário seu depoimento pessoal para o esclarecimento dos fatos. Saliento ainda os termos dos artigos 346 e 347 do C.P.C., in verbis: Art. 346. A parte responderá pessoalmente sobre os fatos articulados, não podendo servir-se de escritos adrede preparados; o juiz lhe permitirá, todavia, a consulta a notas breves, desde que objetivem completar esclarecimentos. Art. 347. A parte não é obrigada a depor de fatos: I - criminosos ou torpes, que lhe forem imputados; II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo. Posto isso, aguarde-se a realização das Audiências já designadas pelos Juízos Deprecados.I.C.

0017325-79.2012.403.6100 - MAURO SORIANO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

Cumpra o autor corretamente o despacho de fl. 561, indicando, especificamente, quais são os fatos que pretende que as testemunhas esclareçam com seu depoimento, uma vez que a petição de fls. 578/579 referiu-se, de forma genérica, a alegações que tentam desabonar a sua conduta. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para prolação do despacho saneador.

0008104-38.2013.403.6100 - MARIA ROSA CARVALHO AMARAL(SP248785 - REGINALDO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos em despacho. Fls. 84/86 - Dê-se ciência à autora acerca dos documentos apresentados pela CEF. Após, retornem conclusos para sentença.Int.

0011425-81.2013.403.6100 - MAURICIO TEIXEIRA DOMINGUES X ELISA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária promovida por MAURICIO TEIXEIRA DOMINGUES e outro em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional para que seja autorizada a suspensão dos pagamentos das prestações do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, sem qualquer penalidade pelo inadimplemento. Requer, ainda, seja efetivada a Cessão dos direitos que a Sra. Elisa outorgou ao autor, bem como a resilição do Contrato firmado entre as partes. Relatam os autores que celebraram em 27.10.2008 o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia. Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para a aquisição imóvel situado na Rua Professor José de Souza, nº 231, São Paulo/SP. Afirmam que, por dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa BW Médica e Serviços Hospitalares, da qual o autor é sócio, o imóvel objeto do contrato foi gravado com três penhoras por débitos reconhecidos por sentenças proferidas em ações de natureza trabalhista. Aduzem, ainda, que não têm condições de adimplir as prestações do mútuo, tendo pago regularmente até a parcela nº 54, em maio de 2013. Alegam que tentaram vender o imóvel a terceiros, bem como devolvê-lo à ré, propondo a rescisão do contrato com devolução do valor já pago, mas não houve acordo administrativo. Os autores juntaram os documentos que entenderam necessários para instruir a ação. Gratuidade deferida às fls. 43. Tutela antecipada indeferida às fls. 52/54. Citada, a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 64/132, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse processual, impossibilidade jurídica do pedido, carência de ação, ilegitimidade passiva ad causam e prescrição. No mérito, requer seja julgada improcedente a ação. Determinada a especificação de provas, os autores pugnaram pela realização de perícia. A ré requereu o julgamento antecipado do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDOO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. A preliminar de falta de interesse de processual se confunde com o mérito e será apreciada quando da prolação da sentença. Deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, dado que a CEF é a pessoa jurídica indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença. Igualmente, rejeito a preliminar ao mérito de prescrição suscitada pela CEF, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento artigo 178, 9º, V, do Código Civil/1916 ou do artigo 178 do Código Civil de 2003). Ademais, não há como reconhecer o pedido de carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido. O inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, se refere à inexistência, no direito positivo, de vedação explícita ao pleito contido na demanda. Impende não confundir a impossibilidade jurídica do pedido com o mérito causae. Em tese, nada impede à parte demandante postular em juízo a solução de um conflito. Se tem ou não o direito postulado é questão a ser decidida no momento processual oportuno, o da sentença. Passo ao exame do pedido de provas formulado pelos autores. A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. No caso dos autos, afirmam os autores que os valores apresentados na planilha da CEF, divergem dos valores efetivamente pagos pelos autores. Analisando o documento de fls. 34 juntamente com a 96/101, verifico que não há qualquer divergência entre os valores. Por isso, indefiro a perícia contábil, sob a justificativa de que os documentos juntados aos autos já são suficientes para a apuração da verdade dos fatos. Concluo, pois, que, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento dos autores relativo à produção de provas. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 30 de setembro de 2013

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004963-26.2004.403.6100 (2004.61.00.004963-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030362-04.1997.403.6100 (97.0030362-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X EDSON ROBERTO PEZZODIPANE X ANA CARLA SILVA DA SILVA X ANA MARIA CAMPOS AIRES X ANGELICA LEMOS DO PRADO X DALVALICE MARIA MENDONCA CHAVES X DEUSENIR GLORIA PALMEIRA X DJAIR MEDEIROS X ELBAMARIA JACOBINA DORNELLES X EMILIA MONTEIRO ANDRADE X IZELDA MARIA DE SOUSA MORAIS X JOAO CARLOS LIMA DE OLIVEIRA X JOSE ADILSON DE SOUZA DIAS X MAGNOLIA ALVES FERREIRA X MARIA DA CONCEICAO DO VALE SOARES X MARIA DA GLORIA PESSOA X MARIA JOSE DA ROCHA X NORMA CORREIA SALOMAO X ROSA LIMA PEREIRA X ROSINALDA NOGUEIRA LOPES X SANDRA FLORENTINO DA SILVA DE OLIVEIRA X ZANONI BARBOSA JUNIOR(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011464-78.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2485 - TULIO FARIA TONELLI) X JNP PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X JNP PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes para se manifestarem acerca da do Ofício Requisitório de fl. 207. Prazo: 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para a transmissão eletrônica. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012991-36.2011.403.6100 - PATRICIA NEPOMUCENO(SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA E SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Examinados os autos constato tratar-se de cumprimento de sentença, ajuizado por PATRICIA NEPOMUCENO, distribuído por dependência aos autos do Processo nº0059563-70.1999.403.6100-que se encontra em grau recursal, visando a compelir a ré, União Federal, ao cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada no processo principal, efetuando a implantação do benefício (pensão por morte) à autora, passando a emitir holerites e pagar os valores pertinentes aos proventos. Verifico que a sentença proferida em 1º grau condenou a União Federal à obrigação de fazer, consistente em implementar o benefício de pensão por morte em favor da autora (com os consectários advindos) desde 1995, bem como a pagar os valores atrasados (cópia da sentença às fls.63/73). Aponto, por oportuno, que em sentença foi concedida antecipação de tutela quanto à obrigação de fazer, o que, inclusive, justifica a distribuição da presente carta de sentença. Ocorre que após o cumprimento da obrigação de fazer pela União Federal, com o esgotamento do objeto do processo, prosseguiu a autora, agora objetivando o adimplemento dos valores atrasados. Citada nos termos do art.730 CPC, a União Federal opôs embargos à execução (Processo nº0021822-39.2012.403.6100), julgados procedentes, com trânsito em julgado da sentença em 23/04/2013. Não tendo havido oposição da União Federal, foi elaborado o ofício precatório de fl.363. É o relatório. Decido O processo não pode prosseguir. Senão vejamos. O presente cumprimento de sentença foi distribuído objetivando o cumprimento da OBRIGAÇÃO DE FAZER, nos termos da petição inicial. Ressalto que apesar da sentença proferida nos autos principais ainda não ter transitado em julgado, em razão de recursos interpostos pela União Federal, houve a concessão de tutela antecipada em favor da autora no concernente, exclusivamente, à obrigação de fazer. Assim, apesar da pendência do julgamento dos recursos interpostos, foi possível à autora, em razão da tutela antecipada concedida em sentença, exigir a implementação de sua condição de pensionista, com as conseqüências decorrentes do ato. Ocorre que a tutela concedida alberga tão somente a obrigação de fazer, sendo certo que a execução do montante atrasado exige o trânsito em julgado da sentença nos autos principais, o que ainda não ocorreu. Dessa forma, este cumprimento de sentença deveria ter sido extinto após a inscrição da autora como pensionista, vez que esgotado seu objeto. Observo, entretanto que a autora prosseguiu no feito, tendo apresentado os cálculos dos valores devidos e requerido a citação da União Federal, que opôs os embargos à execução em apenso. Transitada em julgado a sentença dos embargos, foi expedido ofício precatório. Consigno que houve o INDEVIDO alargamento do objeto deste presente feito, que se cinge ao cumprimento da obrigação de fazer. Em que pese não tenha havido oposição da União Federal quanto a indevida execução de pagar movida no bojo deste cumprimento de sentença, é certo que não se pode permitir a requisição do pagamento de verba que não se encontra reconhecida em sentença transitada em julgado, nos termos da Lei 9.494/97. Cumpro salientar que se trata de verba pública, sendo dever deste Juízo tutelar os interesses públicos. Observo, ademais, que não foram acostadas aos autos cópias das razões e contra-razões dos recursos pendentes, não sendo possível a este Juízo sequer o conhecimento da matéria alegada, o que reforça ser impossível o prosseguimento da execução de pagar. Nesses termos, determino a Secretaria que expeça ofício à Eg. Presidência do TRF da 3ª Região, solicitando o cancelamento do precatório expedido (fl.363). Decreto, em razão do acima exposto, a nulidade de todos os atos à partir de fl.278, praticados visando a execução dos atrasados, eis que indevidamente exigidos nesse feito. Esclareço, por oportuno, que a nulidade ora decretada atinge todos os atos praticados nos autos dos embargos à execução, inclusive a sentença. Oportunamente, após o trânsito em julgado nos autos principais, caberá a autora intentar novamente, a execução contra a União Federal nos termos do art.730 do CPC. Após o cancelamento do ofício e ultrapassado o prazo recursal, arquivem-se os autos, tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer pela União Federal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos em apenso. Intime-se. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**

**MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 4756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027934-63.2008.403.6100 (2008.61.00.027934-1) - BENEDITO PIRES(SP265297 - ESDRAS ARCINI MARTINS E SP242042 - JULIANO MEDEIROS PIRES) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP228899 - LYCIA CAVALCANTI DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.**

0002120-15.2009.403.6100 (2009.61.00.002120-2) - ASSOCIACAO BENEFICIENTE CULTURAL DR CELSO LEME(SP129983 - MARIA FERREIRA DE CARVALHO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Reconsidero parte da decisão de fls. 571 que determinou a conversão em renda da União Federal do valor depositado às fls. 540, por se tratar do depósito integral, embora a destempo, do valor da sucumbência em favor dos seis réus (União Federal, FNDE, INCRA, SESC, SEBRAE e SENAC). Oficie-se, com urgência a CEF (PAB-Jundiá) para que desconsidere o determinado no ofício n. 1117/2013, bem como, proceda apenas a conversão parcial do valor depositado, referente ao montante devido à União, ao FNDE e ao INCRA (R\$ 1.049,34). Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do SENAC no montante por ele executado às fls. 577/578, sendo desnecessária a intimação do devedor nos termos do art. 475-J, haja vista o depósito efetivado. Expeça-se, ainda, alvará de levantamento em favor do SESC do depósito de fls. 542 e do montante da diferença por ele apurada, referente a multa fixada quando o pagamento é feito à destempo (fls. 565). Por fim, informe a secretaria deste juízo se existe saldo remanescente. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS EXPEDIDOS EM FAVOR DO SENAC E DO SESC, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.**

Expediente Nº 4757

ACAO CIVIL PUBLICA

0046745-23.1998.403.6100 (98.0046745-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036235-19.1996.403.6100 (96.0036235-1)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP180130 - GLORIA ROBERTA PAFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Intime-se o patrono da ACETEL para comprovar o cumprimento da decisão de fls. 4647/4648 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011970-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAN DE SOUZA DOS SANTOS

Considerando que não ocorreu a citação do réu e, ainda, que o veículo não foi localizado, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a conversão da presente em execução de título extrajudicial, nos termos do art. 5º do DL 911/69 combinado com o art. 294 do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. I.

USUCAPIAO

0014293-76.2006.403.6100 (2006.61.00.014293-4) - ALBERTINO MANOEL DA SILVA(SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA E SP210193 - FLAVIO HENRIQUE FEITOSA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL
Promova o requerente a citação dos confinantes constantes do registro de imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias.Apresente, ainda, em igual prazo os documentos necessários para instrução dos mandados.I.

MONITORIA

0019849-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ HENRIQUE ALVES LIMA DE MORAES
Promova a CEF a citação do réu, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0002679-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA SILVEIRA MUNIZ

Fls. 94/96: Defiro a penhora junto ao sistema Renajud, do veículo indicado.Após, manifeste-se a CEF acerca do despacho de fl. 93, em 5 (cinco) dias.I.

0004109-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO MOMBELI

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0005515-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO SORROCHE(SP301528 - LETICIA VALPEREIRO SILVA)

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0009720-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUREMA STELLA LOPES(SP264076 - VILSON RODRIGUES DOS SANTOS)

Fls. 107/119: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitorios. I.

0022499-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSILDA PERROTA(SP187158 - RENÊ GUILHERME KOERNER NETO)

Fl. 89: Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-S. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 1000,00 (mil reais), que deverão ser depositados pela parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado e efetivado o depósito dos honorários periciais, tornem os autos conclusos para designação de audiência para inicio dos trabalhos periciais. Intime-se.

0000834-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO PEREIRA DE SOUZA

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010803-43.1969.403.6100 (00.0010803-0) - KASUE APARECIDA YAMAMOTO HANASHIRO X ARACI HANASHIRO NAKANDAKARE X MAURO HANASHIRO X ALICE SAKAE KIYOMURA HANASHIRO X EDUARDO SEIJUM HANASHIRO X MARIA ALICE HANASHIRO X IRACEMA KEIKO TOMORI HANASHIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOSE ANTONIO JARDIM MONTEIRO)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 872/875, eis que em conformidade com a r. sentença e v. acórdão.Expeça-se a minuta do ofício precatório complementar.Intimem-se as partes.

0019451-11.1989.403.6100 (89.0019451-8) - FRANCISCO MASSAMI UEMURA X CECILIA HIROKO

UEMURA X JULIA IUKIKO UEMATSU UEMURA X ELISA SUMIE UEMURA KAGAWA(SP096154 - JOSE LUIZ FERREIRA DE MATTOS JUNIOR E SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência ao autor da disponibilização em conta corrente, à ordem da beneficiária, da importância requisitada (Resolução 168 de 05/12/2011). Após, officie-se o juízo da 2ª Vara de São Bernardo, por meio eletrônico, solicitando informações sobre o julgamento do recurso de apelação interposto contra a sentença de extinção da execução fiscal.

0036393-16.1992.403.6100 (92.0036393-8) - DINO JOSE BUSSOTTI X SYLVIO SAVERIO ROSATTI X IRACEMA KEIKO MAEDA X NELSON CASEIRO X ERIVAN DA COSTA LEITE X CLAUDANIR REGGIANI X TERESINHA TORRES DA SILVA X LUIZ CARLOS VIVAN X ARY ULLMANN X SEBASTIAO SALLA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (Resolução 168 de 05/12/2011), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art; 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0055135-16.1997.403.6100 (97.0055135-0) - PIZZIMENTI FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Transitada em julgado a decisão que assegurou à requerente o direito de compensação postulado nos autos, a autora declara a inexecução do título judicial no que tange ao crédito principal, esclarecendo que tem por objetivo a restituição administrativa dos valores. Pleiteia, ainda, a expedição de certidão de objeto e pé (fls. 618/619).Intimada, a União não se opõe à referida pretensão (fls. 624).Paralelamente, foram expedidos ofícios requisitórios para pagamento de custas processuais e honorários advocatícios devidos pela ré. Em relação à verba honorária, houve notícia de depósito em conta, tendo a demandante sido intimada a realizar o consequente saque, nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro da Resolução CJF nº 168/2011 (fls. 595, 617, 621). No tocante às custas processuais, a União requereu a penhora no rosto dos autos quanto ao montante depositado a esse título, considerando a ação (processo nº 0010800-93.2008.502.0077) em trâmite perante a 77ª Vara Trabalhista de São Paulo, tendo sido a respectiva importância transferida para depósito junto aquele Juízo, que noticiou a apresentação de embargos à execução naquele feito (fls. 558/563, 565, 568, 577, 583/591, 599/601, 605/608).É o relatório.DECIDO.A parte autora, ora exequente, sagrou-se vencedora na presente demanda, tendo reconhecido o direito de compensação do indébito tributário discutido nos autos.Tomo a manifestação da autora a fls. 618/619 como desistência da execução do julgado no tocante ao montante principal, homologando expressamente a desistência à execução judicial do título executivo, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo de execução em relação ao montante principal.Por outro lado, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO relativa à verba honorária devida pela União Federal, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de determinar a expedição da certidão requerida pela autora, considerando o quanto certificado nos autos no sentido de que a mencionada certidão já foi emitida (fls. 629).Officie-se à 77ª Vara do Trabalho de São Paulo solicitando informações quanto à destinação do depósito transferido para aquele Juízo, vinculado ao processo nº 0010800-93.2008.502.0077 (fls. 599/601).P.R.I.São Paulo, 25 de setembro de 2013.

0047737-13.2000.403.6100 (2000.61.00.047737-1) - WALTER KENJI INOSE X TERCIO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARISA DIAS DE OLIVEIRA(SP312669 - RAFAELA LOUREIRO MENDELLA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 690/691: o pedido de adjudicação compulsória não foi apreciado na lide, limitando-se o provimento jurisdicional a reconhecer a quitação contratual perante a instituição financeira e a consequente baixa do gravame incidente sobre o imóvel.Cabe agora aos compradores do imóvel promover os atos de transferência do imóvel e seu competente registro.Incabível, portanto, a expedição de carta de adjudicação.Defiro o pedido de levantamento dos honorários advocatícios, intimando-se o beneficiário para retirar o alvará e liquidá-lo no prazo regulamentar.Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

0036770-03.2001.403.0399 (2001.03.99.036770-0) - SERGIO SERAFIM DA COSTA X DENISE VARGAS FERNANDES DA COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS)

CAVALCANTI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0007571-89.2007.403.6100 (2007.61.00.007571-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO(RJ137677 - LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA)

Não verifico a necessidade de declaração de inconstitucionalidade do art. 15-A da Lei n. 9096/95, diante do que já restou decidido a fls. 129 dos autos, decisão essa não impugnada pelo Diretório Nacional do PTB. Requeira a ECT o que de direito, indicando bens à penhora, diversos dos recursos do Fundo Partidário, impenhoráveis por força da lei. I.

0026321-42.2007.403.6100 (2007.61.00.026321-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021522-53.2007.403.6100 (2007.61.00.021522-0)) EDVAN BATISTA DO NASCIMENTO(SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região. Após, aguarde-se o trânsito em julgado, sobrestado.

0023146-06.2008.403.6100 (2008.61.00.023146-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X J T DUTRA COM/ E TRANSPORTES LTDA

Considerando as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 78 e 126, admito a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré e determino a intimação pessoal de seus sócios, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC.Int.

0000298-54.2010.403.6100 (2010.61.00.000298-2) - ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP150049 - CASSIA FERNANDA PIZZOTTI E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Consoante já observado nestes autos, da análise do documento acostado a fls. 473/476 é possível constatar que o FAP atribuído à autora foi formulado a partir da composição dos seguintes elementos: um registro de acidente de trabalho, dois auxílios-doença por acidente de trabalho (B91) e um nexo técnico previdenciário sem CAT vinculada. Esses são, portanto, os eventos que importam para a discussão travada nos autos. Também conforme já ventilado pelas partes em diversas oportunidades, a composição do FAP debatido neste feito (FAP 2009) levou em consideração as ocorrências verificadas entre abril de 2007 e dezembro de 2008 (fls. 423, 715 e 937). A autora pleiteia reiteradamente que sejam apresentados os registros de acidentes de trabalho, registros de doenças do trabalho e registros dos benefícios B91 que foram considerados para efeito de inclusão e apuração do cálculo do FAP impugnado nestes autos, bem como os respectivos processos administrativos de concessão desses benefícios. A despeito do deferimento desse pleito de produção de prova documental pela parte contrária, que detém efetivamente os documentos cuja apresentação a autora ora postula, não se desincumbiram os réus a contento da determinação ordenada pelo Juízo, conquanto o Instituto Nacional do Seguro Social tenha sido mais diligente na tarefa, eis que responsável pela maior parte da documentação acostada ao feito. Nessa direção, vieram aos autos documentos relativos aos benefícios concedidos a diversos empregados da demandante. Contudo, ressalte-se a imprestabilidade probatória de parte desses documentos, já que relativos a benefícios concedidos fora do período tomado para o cálculo do FAP discutido na lide (repita-se: abril de 2007 a dezembro de 2008). Com efeito, de tudo quanto acostado pela parte ré, encontram-se documentos atinentes aos benefícios concedidos aos seguintes empregados, nos períodos a seguir discriminados, que não importam para a discussão travada no feito, eis que extemporâneos ao período considerado para cômputo do FAP 2009: Maria Aparecida do Nascimento Carvalho - benefício concedido em março de 2009; Arlete Cunha - benefício concedido em agosto de 2002; Fabíola Nicoletti Lopes Ietto de Mello - benefício concedido em abril de 2000; Iracema Estrela Rodrigues de Mello - benefício concedido em setembro de 2010. Os réus carregaram, ainda, documentos atinentes ao benefício concedido a Ana Penha dos Santos da Silva, irrelevantes para o feito, vez que a autora informa tratar-se de pessoa estranha ao seu quadro de empregados, alegação que parece comprovada pelo extrato juntado pela parte demandada a fls. 856/862, que aponta vínculos empregatícios com outras empresas. Dos documentos trazidos pela parte ré que contribuem para o debate posto na lide, destacam-se aqueles acostados a fls. 949/960 e 964/973, que dão conta de benefícios concedidos às empregadas Aline Paula Martins de Matos e Liane Maria da Silva Carvalho, respectivamente em agosto de 2008 e junho de 2007, dentro, portanto, do período de ocorrências considerado para cômputo do FAP 2009. Frise-se que ambos os benefícios versam sobre auxílio-doença e parecem corresponder aos dois auxílios-doença anotados no extrato de fls. 476, efetivamente considerados para a

apuração do FAP 2009, o que se pode constatar pela equivalência do Número de Identificação do Trabalhador - NIT apontado na referida folha 476 (NITs nºs 12620165581 e 13385092859) com o NIT constante dos documentos de fls. 949 (Aline Paula Martins de Matos - NIT 13385092859) e 965 (Liane Maria da Silva Carvalho - NIT 12620165581). Não obstante, insurge-se a autora, alegando a insuficiência desses últimos documentos mencionados, vez que não teriam sido carreados laudos médicos, sequer a CAT respectiva. Insiste que sejam apresentados os documentos já pleiteados no decorrer do processo. Melhor analisando os documentos de fls. 473/476, observo que, a despeito de o extrato de fls. 473 ter apontado a existência de quatro ocorrências que compuseram o cálculo do FAP 2009 da autora - como dito no início desta decisão: um registro de acidente de trabalho, dois auxílios-doença por acidente de trabalho (B91) e um nexa técnico previdenciário sem CAT vinculada -, constam apenas dois NITs atrelados a esses eventos, que são justamente aqueles identificados para as empregadas Aline Paula Martins de Matos e Liane Maria da Silva Carvalho (NITs nºs 12620165581 e 13385092859). Nessa direção, confira-se a confrontação entre os documentos de fls. 476 (que parecem apontar para os dois auxílios-doença concedidos às mencionadas empregadas) e fls. 474/475 (supostamente atinentes ao acidente de trabalho e ao nexa técnico previdenciário sem CAT vinculada referidos no extrato de fls. 473), que apontam exatamente os mesmos DOIS números de NIT dessas funcionárias. Assim, salvo melhor juízo, as QUATRO ocorrências consideradas para cômputo do FAP 2009 da demandante referem-se fundamentalmente a DUAS empregadas da postulante, talvez se relacionando a eventos que restaram desdobrados no decorrer do tempo, como denotam os documentos de fls. 952, 955, 958, 960, que apontam para a prorrogação sucessiva do benefício deferido à empregada Aline Paula Martins de Matos. À vista de tudo quanto acima constatado, determino ao Instituto Nacional do Seguro Social que, no prazo de 30 (trinta) dias, diligencie junto aos órgãos e agências competentes de molde a apresentar nos autos cópias COMPLETAS dos registros de acidentes de trabalho, registros de doenças do trabalho e registros dos benefícios B91 que foram considerados para efeito de inclusão e apuração do cálculo do FAP impugnado nestes autos, bem como cópia integral dos respectivos processos administrativos de concessão desses benefícios, atentando para as ocorrências mencionadas no corpo desta decisão e no extrato de fls. 473/476, devendo, ainda, esclarecer a) a natureza dos benefícios concedidos às empregadas da demandante Aline Paula Martins de Matos e Liane Maria da Silva Carvalho, b) se tais benefícios versam sobre auxílio-doença e se tiveram origem em acidente de trabalho ou derivaram da configuração de nexa técnico epidemiológico e c) se foram prorrogados e por qual período, dada a identidade entre os Números de Identificação do Trabalhador - NITs apontados a fls. 476 (NITs nºs 12620165581 e 13385092859) e os NITs constantes de fls. 474/475, que parecem versar sobre outras ocorrências, ainda que atinentes às mesmas empregadas. Com a vinda dos documentos e esclarecimentos cuja apresentação ora se determina, dê-se vista à parte autora, bem como à ré União Federal para manifestação. Int. São Paulo, 23 de agosto de 2013.

0019046-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X COMERCIO DE GAS RELUZ LTDA - ME(SP237039 - ANDERSON VALERIO DA COSTA)
Fl. 297: manifeste-se a credora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009104-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO BOUTROS BOUTROS

Considerando que a DPU, intimada para apresentar resposta em nome do réu citado por edital, quedou-se inerte, decreto a revelia do mesmo, deixando de aplicar os efeitos do art. 319, nos termos do inciso II do art. 320 do CPC. Publique-se e dê-se vista à DPU.

0010219-03.2011.403.6100 - CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ122433 - LUCIANA PEREIRA DIOGO) X RFB & B CORRETORA DE MERCADORIAS E PARTICIPACOES LTDA X RONALDO DE FREITAS BORGES

Fls. 417 e ss: manifeste-se a credora no prazo de 10 (dez) dias. I.

0023578-20.2011.403.6100 - IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CASSIANO LTDA X ALECIO GOTTI LTDA X VELLINI ALIMENTOS LTDA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Fls. 521: defiro. Intime-se o CREA para efetivar o depósito do valor remanescente dos honorários periciais (70% do valor estimado pelo perito), que ora fixo como definitivos, no prazo de 10 (dez) dias. Efetivado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial, intimando-o para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. I.

0010772-16.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO MELO LTDA X AUTO POSTO MELINHA LTDA X AUTO

POSTO 1600 LTDA X AUTO POSTO MINUANO LTDA X AUTO POSTO MIRANDOPOLIS LTDA X AUTO POSTO MOGIANA LTDA X AUTO POSTO MONTE SERRAT LTDA X AUTO POSTO MORVAN LTDA X AUTO POSTO NAKIA LTDA X AUTO POSTO NEBRASKA DO BROOKLIN LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO E SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 341: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

0010781-75.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) PALOMA AUTO POSTO LTDA X POSTO BRASIL PIRASSUNUNGA LTDA X POSTO CENTRAL DE SANTA IZABEL LTDA X AUTO POSTO AZALEA LTDA X AUTO POSTO AVA LTDA X AUTO POSTO BARAO DE MAUA LTDA X AUTO POSTO BELEM LTDA X AUTO POSTO CIPRIANO LTDA X AUTO POSTO CAIEIRAS LTDA X AUTO POSTO DE SERVICOS ESPLANADA LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Defiro o prazo requerido pelas partes.I.

0010792-07.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO BRACALE LTDA X AUTO POSTO BRASIL 2000 LTDA X AUTO POSTO BRASIL LISBOA LTDA X AUTO POSTO CAMPANIA LTDA X AUTO POSTO CARIBE LTDA X AUTO POSTO CARROSSEL LTDA X AUTO POSTO CASA VERDE LTDA X AUTO POSTO CASELLA LTDA X AUTO POSTO CENTER PARAISO LTDA X AUTO POSTO 111 LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 335: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela autora.Int.

0010831-04.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO DE SERVICIO KASSA LTDA X POSTO DE SERVICOS LUBE LTDA X POSTO DE SERVICOS MODELO LTDA X POSTO DE SERVICOS MOOCA LTDA X POSTO DE SERVICOS MONTE CARLO LTDA X POSTO DE SERVICOS NAPOLEAO DE BARROS LTDA X POSTO DE SERVICOS PUMA LTDA X POSTO DE SERVICOS PINHEIRINHO LTDA X POSTO DE SERVICOS PARAMOUNT LTDA X POSTO DE SERVICIO RIO MONDEGO LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cada uma das partes.I.

0010841-48.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO CADIMA LTDA X AUTO POSTO ESTRELA LUMA LTDA X AUTO POSTO ESTADIO LTDA X AUTO POSTO EXPEDICIONARIOS LTDA X AUTO POSTO DE SERVICOS PANTERA NEGRA LTDA X AUTO POSTO GRAN REGENTE LTDA X AUTO POSTO GIZA LTDA X AUTO POSTO LISOT LTDA X AUTO POSTO NIPO BRASILEIRO LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 60 (sessenta) dias.I.

0017266-91.2012.403.6100 - GARANTIA DE SAUDE LTDA.(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Após, decidirei sobre os honorários periciais.I.

0001466-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GABRIELA PEREIRA DA SILVA VALERIO(SP227913 - MARCOS VALÉRIO)

Fls. 59/60: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.I.

0002181-31.2013.403.6100 - SANDRA HELENA DOS SANTOS(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Considerando as informações trazidas pela CEF de que já houve a consolidação da propriedade para a requerida, bem como o imóvel em questão já foi alienado a terceiros, tudo de acordo com o procedimento previsto na lei nº 9.514/97, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.São Paulo, 04 de outubro de 2013.

0005934-93.2013.403.6100 - JUAN CARLOS GAYOSO LORENZO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

O autor pretende a condenação da requerida ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação, em saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dos percentuais relativos aos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril, maio, junho e julho de 1990, janeiro e março de 1991. Requer, ainda, a aplicação da taxa de juros progressivos, nos moldes da Lei nº 5.107, de 13.10.1966, sustentando que a mudança de emprego pelo trabalhador não ocasiona a perda do direito à progressividade e, ainda, que os juros incidam sobre a diferença resultante da aplicação dos mencionados expurgos inflacionários, tudo acrescido de juros e correção monetária. Intimado a esclarecer o ajuizamento da presente demanda, considerando consultas realizadas com relação aos processos nºs 0008714-45.2009.403.6100 e 0000793-72.2013.403.6301, o autor adita a inicial para que o pedido se restrinja à correção monetária dos meses de janeiro e fevereiro de 1989, abril, maio, junho e julho de 1990 e aos juros progressivos. Proferida sentença, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão do reconhecimento da coisa julgada em relação aos pedidos de aplicação dos percentuais apurados em janeiro de 1989 e maio de 1990 e dos juros progressivos, determinando, ainda, o prosseguimento no que diz respeito aos meses de fevereiro de 1989, abril, junho e julho de 1990. Em contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pugna pela homologação da transação celebrada entre as partes, relativamente aos percentuais de correção monetária, nos termos da Lei Complementar 110/2001, e, em relação aos demais percentuais e à aplicação dos juros progressivos, requer a improcedência da ação. A parte autora apresentou réplica. Intimado, o autor apresenta cópia da petição inicial do processo nº 0000793-72.2013.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, e requer a desistência dos pedidos referentes aos percentuais atinentes aos Planos Bresser e Collor e o prosseguimento do feito em relação à pretensão da aplicação de juros progressivos. A Caixa se manifesta, repisando o pleito de homologação da transação celebrada entre as partes. É O RELATÓRIO. DECIDO. O autor formulou pedido de aditamento à inicial às fls. 39/40, no qual manifesta sua intenção de prosseguir na demanda com relação ao pedido de aplicação dos percentuais inflacionários de janeiro e fevereiro de 1989, abril, maio, junho e julho de 1990 e dos juros progressivos. A presente ação foi julgada extinta, sem resolução da questão meritória, em relação a parte do pedido formulado - correção monetária de janeiro de 1989 e maio de 1990 e juros progressivos, em decorrência do reconhecimento da coisa julgada, consoante se verifica às fls. 42/43, determinando o prosseguimento em relação aos meses de fevereiro de 1989, abril, junho e julho de 1990. Não obstante, acostada aos autos cópia da petição inicial do processo nº 0000793-72.2013.403.6301, percebe-se que o autor reproduziu, na presente demanda, os mesmos pedidos já formulado naqueles autos - aplicação dos percentuais de correção monetária de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril, maio, junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991 e dos juros progressivos. Naqueles autos, foi proferida sentença que extinguiu o feito, sem exame do mérito, em relação ao pedido de incidência de correção monetária nos meses de janeiro de 1989 e maio de 1990 e de juros progressivos, por conta do reconhecimento da coisa julgada e, ainda, julgou improcedente o pedido de aplicação dos expurgos inflacionários dos períodos de junho de 1987, fevereiro de 1989, maio, junho e julho de 1990 e março de 1991. Diante desse quadro, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada também em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990. Em relação ao pedido de aplicação do percentual apurado em abril de 1990 (44,80%), falta ao autor o necessário interesse de agir, uma vez que, em data anterior à propositura da presente ação, firmou termo de adesão nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 para recebimento da diferença decorrente da aplicação de tal índice (fls. 58). Face a todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de aplicação sobre o saldo da conta vinculada do FGTS do autor dos percentuais apurados em (a) fevereiro de 1989, junho e julho de 1990, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso V (coisa julgada), do Código de Processo Civil e (b) em abril de 1990, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VI (interesse), do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução deverá observar a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, em razão de ser ele beneficiário da gratuidade processual, que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 30 de setembro de 2013.

0006531-62.2013.403.6100 - GISSELE SILVANA DA SILVA COURA(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

A autora GISSELE SILVANA DA SILVA COURA requer a antecipação dos efeitos da tutela, em ação ordinária proposta em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que a requerida pague à autora o valor correspondente ao seu benefício mensal até a decisão da lide. Alega que contribuiu tanto para o Regime Geral de Previdência, quanto ao Regime Próprio dos Servidores Públicos Federais. Afirma que seria beneficiária da aposentadoria especial por estar exposta aos agentes infecto-contagioso (bactérias, fungos e parasitas), já que labora em hospital público, enquadrada no código 4.0.0 (agente nocivo - associação de agentes) previsto no Regulamento da Previdência Social, com insalubridade de grau médio, além de lhe ser aplicado o redutor de idade preconizado pelo artigo 3 e incisos da EC nº 47/05. Aduz que não requereu sua aposentadoria junto ao órgão responsável já que há o entendimento de que deve haver um posicionamento judicial sobre o tema para tanto. É a síntese do necessário. Decido. Entendo ausentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já se firmou no sentido de reconhecer que a ausência da lei

complementar prevista no artigo 40, 4º, não pode prejudicar o reconhecimento desse direito em favor dos servidores públicos, como se vê do precedente citado e colacionado pelo autor (Mandado de Injunção n.º 880, ajuizado pela Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal - CONDSEF e outros, decidindo, em razão da falta de norma regulamentadora, que se aplique dispositivo da Lei n.º 8.212/91 (artigo 57), verbis: Julgo parcialmente procedente o pedido deste mandado de injunção, para, reconhecendo a falta de norma regulamentadora do direito à aposentadoria especial dos servidores públicos, remover o obstáculo criado por essa omissão e, supletivamente, tornar viável o exercício, pelos substituídos neste mandado de injunção, do direito consagrado no artigo 40, 4º, da Constituição do Brasil, nos termos do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Publique-se. Brasília, 6 de maio de 2009. Diante desse precedente não se pode falar mais em obstáculo ao reconhecimento do direito postulado pelo autor, fundado na interpretação de não existir norma regulamentadora, devendo o Juiz considerar esse precedente como razão de decidir. Desta forma, tem-se como legítima a pretensão do autor em ver computado o tempo em que laborou em condições especiais de trabalho. Não obstante tal fato, entendo que a verossimilhança das alegações desenvolvidas na inicial somente poderá ser aferida com a dilação probatória, sem a qual se torna impossível a antecipação dos efeitos da tutela na extensão requerida pela autora. Também não restou inconteste o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito também imprescindível para o deferimento do pedido. Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se, com as cautelas de praxe. Int.

0007616-83.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X CONCESSIONARIA DA LINHA 4 DO METRO DE SAO PAULO S.A.(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO)

Fls. 533/833: Manifeste-se o INSS, em 10 (dez) dias. Em igual prazo, dê-se vista à parte ré para manifestação acerca da petição e documentos de fls. 834/986. Int.

0009742-09.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007920-82.2013.403.6100) JOSE AIRTON DE MORAIS(SP262521 - JONATAS TEIXEIRA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 158/162: Manifeste-se a parte autora acerca do pleito da União Federal de ingresso na lide na condição de assistente da ré, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0011728-95.2013.403.6100 - WWX SOLUCOES INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Designo o dia 06 de novembro de 2013, às 15h, para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal das partes e inquiridas as testemunhas que vierem a ser por elas arroladas. Intime-se o autor para que forneça o endereço do Sr. Taketo Sasaki, bem como para que apresente o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 10 dias. Determino seja deprecada a oitiva da testemunha arrolada pelo réu após a realização da audiência designada. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe. Int.

0012573-30.2013.403.6100 - FRANCISCO LEUDIVAN QUEIROZ SILVA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Fls. 211: Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Anote-se. Int.

0012726-63.2013.403.6100 - CLEIDE APARECIDA SATURNINO(SP141988 - MARCELO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CLECIO ROCHA E SILVA X ANA MARIA FRACASSI DE MELLO ROCHA E SILVA

A autora requer a reavaliação da não concessão da tutela antecipatória, alegando, em síntese, que há as seguintes irregularidades no procedimento extrajudicial: ausência de avaliação, arrematação a preço vil, indução da mutuária em erro e uso de documento falso. Entendo que não há a necessidade de reanálise da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Os argumentos deduzidos pela parte autora somente poderão ser aferidos com a dilação probatória, sem a qual se torna impossível a antecipação dos efeitos da tutela na extensão requerida. Face ao exposto, mantenho a decisão de fls. 133/136 para indeferir o pedido de tutela antecipada requerido. Ao SEDI para inclusão Clecio Rocha e Silva e sua esposa Ana Maria Fracassi de Mello Rocha e Silva (arrematantes do imóvel) na lide, na condição de litisconsortes passivos necessários. Após, citem-se, com as cautelas de praxe. Int.

0016966-95.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO UNIVERSO(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Fls. 86/92: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010848-06.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006231-03.2013.403.6100) ROSEMEIRE APARECIDA CERQUEIRA MARQUES X MESSIAS TADEU MARQUES - ESPOLIO X ROSEMEIRE APARECIDA CERQUEIRA MARQUES(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Preliminarmente Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pleiteados na inicial, com esteio na Lei nº 1060/50. Anote-se. Fls. 83/94: Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-S. Considerando que os embargantes são beneficiários da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017096-85.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000590-20.2002.403.6100 (2002.61.00.000590-1)) HUMANA LTDA(SP193742 - MARIA JOSE FERNANDES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

O embargante HUMANA LTDA. requer a apreciação de pedido liminar em sede de embargos de terceiro em face do INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA, a fim de que seja determinada a suspensão das praças designadas para leilão do apartamento 32S do Condomínio Vila Real, situado na Av. Marechal Castelo Branco, s/n, em Campos do Jordão. Afirma que já havia negociado o apartamento em questão em 2003, mas que não foi realizado o registro da escritura até o momento. Alega que só soube da penhora realizada quando foi passar a escritura em seu nome. É o breve relatório. DECIDO. Entendo que estão presentes os pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela pretendida. Verifico que há nos autos comprovantes de que a compra do imóvel em questão teria ocorrido em 2003 (fls. 32/38), inclusive com escritura pública da compra e venda e livros de caixa que comprovam que o bem estaria listado como propriedade da embargante. Desta forma, entendo por bem cancelar por ora a hasta pública determinada nos autos do processo nº 0000590-20.2002.403.6100. Face ao exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar o cancelamento da hasta pública no bem penhorado nos autos da execução nº 000590-20.2002.403.6100, situado Av. Marechal Castelo Branco, s/n, apartamento 32S, em Campos do Jordão/SP, até posterior deliberação. Recolha-se a carta precatória nº 123/2013 expedida nos autos do processo nº 000590-20.2002.403.6100, bem como apensem-se estes autos àquele. Cite-se, com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004673-36.1989.403.6100 (89.0004673-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042619 - HATSUE KANASHIRO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X PASCHOAL BIANCO NETO X STELLA MARINA BIANCO X DARCILIO MOREIRA MARQUES JUNIOR X VERA MARIA LION PEREIRA RODRIGUES X OLGA BASSETO MOREIRA MARQUES(SP098475 - DORACI SOARES MENESES)

Considerando que a audiência de conciliação não foi realizada em razão da ausência dos executados (fl. 400/v), intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela executada Vera Maria Lion Pereira Rodrigues (fls. 385/389). Após, tornem conclusos. São Paulo, 4 de outubro de 2013.

0017398-56.2009.403.6100 (2009.61.00.017398-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HOMENS DE PRETO SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X JOAO NELSON CORDEIRO ALVES(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)

Ante a efetivação da penhora de veículo(s), nomeio como depositário o proprietário do bem. Intime-se o devedor, nos termos do artigo 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

0011609-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA LUIZ DA SILVA MANELICHI
Fls. 147/148: Dê-se ciência à CEF, acerca dos documentos encaminhados pela Delegacia da Receita Federal, arquivados em secretaria.Int.

0000586-94.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JMGB WEB COM/ E SERVICO ELETRONICO LTDA(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE)
Ante a noticiada falta de interesse na conciliação por parte da executada, cancelo a audiência designada.Comunique-se a Central de Conciliação por meio eletrônico.Intime-se e tornem conclusos.

0006217-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEUSA CAMILA SALOMAO(SP296987 - SARA DOMINGAS RONDA INSFRAN FURLANETTO)
Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012293-21.1997.403.6100 (97.0012293-0) - DURATEX S/A X DURATEX MADEIRA AGLOMERADA S/A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP128589 - MARCO ANTONIO DIAS GANDELMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região. Após, aguarde-se o trânsito em julgado, sobrestado.

0017138-37.2013.403.6100 - SAMIR EDUARDO ATTUY(SP193478 - SAMIR EDUARDO ATTUY) X SUPERINTENDENTE DO INCRA

O impetrante SAMIR EDUARDO ATTUY requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLOZNIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA EM SÃO PAULO - SP a fim de que a autoridade aprecie e encerre imediatamente o processo administrativo nº 54190.002000/2012-25.Relata, em apertada síntese, que em 04/05/2012 apresentou requerimento administrativo exigido para regularizar sua propriedade rural, protocolado sob nº 54190.002000/2012-25 que até o momento não foi apreciado pela autoridade. Argumenta que a morosidade injustificada da autoridade em apreciar o pedido administrativo configura violação aos artigos 5º, LIV, LV e LXXVIII e 37, caput da Constituição Federal e aos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99.Intimado a complementar o recolhimento das custas processuais (fls. 26), o impetrante peticionou juntando guia GRU (fls. 27/28).É o relatório.DECIDO.Compulsando os autos é possível verificar que em 04/05/2012 a impetrante apresentou requerimento administrativo que foi autuado sob o nº 54190.002000/2012-25 (fl. 13) requerendo a certificação de peças técnicas, em conformidade com o mandamento legal.Todavia, o andamento do processo administrativo em questão emitido verificado no site do INCRA indica que desde o protocolo do requerimento o processo administrativo não teve qualquer andamento ou movimentação.Trata-se, efetivamente, de mandado de segurança contra ato omissivo e revestido, em análise preambular, de abuso quanto à demora no cumprimento de determinação legal, circunstância que reclama a concessão de liminar.Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 30 (trinta) dias, aprecie o processo administrativo nº 54190.002000/2012-25.Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0004239-41.2012.403.6100 - INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)
Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (Resolução 168 de 05/12/2011), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art; 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053527-80.1997.403.6100 (97.0053527-4) - COAMPLAS COMPOSTO E POLIMEROS TERMOPLASTICOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE

OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COAMPLAS COMPOSTO E POLIMEROS TERMOPLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do CJF. Após, aguarde-se o pagamento do precatório em secretaria, sobrestado. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017039-97.1995.403.6100 (95.0017039-6) - MARIA HELENA MARQUES DIAS LOMBARDI X DANILO MARQUES DIAS LOMBARDI X LUCILA MARQUES DIAS LOMBARDI(SP032797 - CARLOS ALBERTO BONDIOLI E SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX E SP035200 - MARIA HELENA MARQUES DIAS LOMBARDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MARIA HELENA MARQUES DIAS LOMBARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 517/518: Com razão a parte autora. Intime-se a CEF para que deposite a diferença relativa aos juros de mora, bem como a multa de que cuida o artigo 475J do CPC, de acordo com a decisão de fls. 503/504. Int.

0008114-44.1997.403.6100 (97.0008114-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036422-27.1996.403.6100 (96.0036422-2)) IFE - EWG TECNOLOGIA EM CABOS ESPECIAIS LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF009957 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IFE - EWG TECNOLOGIA EM CABOS ESPECIAIS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X IFE - EWG TECNOLOGIA EM CABOS ESPECIAIS LTDA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0000982-81.2007.403.6100 (2007.61.00.000982-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAYME LUIZ TERRA(SP110324 - JOSE OMAR DA ROCHA E SP122365 - LENISVALDO GUEDES DA SILVA) X ANTONIO JOSE FERREIRA ABOUD X ANA MARIA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAYME LUIZ TERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE FERREIRA ABOUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA ALVES
Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0015091-61.2011.403.6100 - CREUSA REGINA SIMOES DOS SANTOS(SP257180 - VANESSA BARBOSA TRAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CREUSA REGINA SIMOES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os cálculos de fls. 266/269 como corretos. Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da autora no montante acolhido, ficando autorizada a conversão do valor remanescente em favor da CEF. Deixo de fixar verba de sucumbência, por entender se tratar de mero acertamento de contas. Dou por cumprida a sentença. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos. I.

ALVARA JUDICIAL

0017935-13.2013.403.6100 - FELIPE TADEU PUGLIESE(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc. I - Relatório O requerente FELIPE TADEU PUGLIESE ajuizou a presente Ação de Alvará Judicial contra o ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO CENTRAL DO BRASIL a fim de que seja expedido alvará judicial para levantamento de numerário depositado em conta bancária do Banco Itaú S/A. Relata que tem conhecimento que é titular de conta mantida junto ao Banco Itaú que se encontra bloqueada pelo Banco Central do Brasil. Afirma que necessita de tal quantia para honrar dívidas. Requer a expedição de ofício ao Banco Itaú para que informe as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome e, ao final, a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores. A inicial foi instruída com o documento de fls. 4/8. II - Fundamentação O feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. A via processual eleita é cabível quando o requerente necessita de autorização judicial com o objetivo de autorizar a prática de determinado ato. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária regulado pelos artigos 1103 a 1112 do CPC em que não há litígio ou controvérsia acerca do direito pleiteado, bastando apenas autorização judicial para a prática do ato. No caso dos autos, o autor requer a expedição de alvará judicial para levantamento de valores supostamente depositados em conta bancária de sua

titularidade. Ocorre, contudo, que o requerente sequer comprovou a existência da referida conta, tampouco de valor depositado, limitando-se a afirmar apenas que tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú (fl. 2). Vale dizer, o requerente pleiteia a expedição de alvará para levantamento de valores que desconhece, supostamente depositados em conta cujo número tampouco sabe informar. Diversamente, o pedido em questão deveria ter sido instruído com os documentos necessários à comprovação da existência da alegada conta, como número, agência, valor depositado e extrato atualizado. Demais disso, o próprio requerente afirma que o valor que pretende levantar está bloqueado pelo Banco Central, o que evidencia o caráter contencioso do feito e, por conseguinte, a inadequação da via eleita pelo requerente. Com efeito, havendo notícia de que o valor está bloqueado, antes do pedido de alvará deve ser comprovada eventual ilegalidade do bloqueio para, se o caso, requerer o levantamento de valores. Ausente o interesse processual do requerente na via eleita, impõe-se a extinção do feito com fundamento nos artigos 267, VI e 295, III do CPC. Mutatis mutandi, transcrevo o julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ JUDICIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE 3,17%. LIBERAÇÃO. RESISTÊNCIA DA UNIÃO. TRANSFORMAÇÃO EM JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Aos postulantes é dado o direito de lançarem mão dos recursos cabíveis para se socorrerem do Poder Judiciário com vistas à liberação dos créditos devidos a título do reajuste de 3,17% ou qualquer outro. Entretanto, é imprescindível que a via processual escolhida seja realmente adequada ao deslinde da controvérsia, sob pena de não lhes ser útil. (...) Com a resistência imposta pela universidade, a demanda se transmudou de voluntária em contenciosa, impondo-se, pois, em se tratando de matéria de ordem pública, o reconhecimento, ex officio, da falta de interesse de agir dos postulantes, o que acarreta a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. A existência de litígio torna descabido o feito de jurisdição voluntária. Uma vez evidenciada, por não haver adequação da via eleita, a inexistência de interesse processual, o autor é carecedor do direito de ação, impondo-se, pois, em se tratando de matéria de ordem pública, a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. Precedentes. Apelação improvida. (negritei)(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 200483000008181, Relator Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJ 10/03/2006) III - Dispositivo Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, VI e 295, III do CPC. Sem condenação em verba honorária, vez que não se estabeleceu a relação processual. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 4 de outubro de 2013.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005278-74.1992.403.6100 (92.0005278-9) - GIUSEPPE SIGGIA X ELMO FONTES SIGGIA X GIUSEPPE FONTES SIGGIA(SP053851 - EUFLOSINO DOMINGUES NETO) X MARIA DE LOURDES LOUREIRO SAMPAIO(SP076519 - GILBERTO GIANANTE E SP021917 - ZARRIR ABEDA E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 326 e 327: Expeça-se alvará, devendo constar o nome do advogado indicado nas procurações acostadas às fls. 269 e 308, Dr. Euflosino Domingues Neto, OAB/SP 53.581, representante de Elmo Fontes Siggia e Giuseppe Fontes Siggia. Liquidado, retornar ao arquivo. Int.

0081772-77.1992.403.6100 (92.0081772-6) - FREDERICO MARIA CABRAL DE SAMPAIO X RICARDO MARIA CABRAL DE SAMPAIO X MARGARIDA MARIA SAMPAIO METNE X FREDERICO CABRAL DE SAMPAIO(SP071699 - ARTHUR AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FREDERICO MARIA CABRAL DE SAMPAIO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Abre-se nova vista aos interessados para que informem o número do RG do advogado que constará nos alvarás (Dr. Arthur Azevedo Neto), conforme decisão de fl. 314, parte final.

0087561-57.1992.403.6100 (92.0087561-0) - CUSTODIO FELIPE DE ARRUDA X DAISHIRO MISSUMI X

DARCY LAMOS X DOMINGOS PIRES DE MATIAS X ERASMO BENEDITO PIERI X EUCLIDES PINHEIRO DE FREITAS X HAI SAR MALUF X ITALO RAFAEL JOSE RUSSO X JOSE ALFREDO PAIVA COELHO X JOSE FRANCISCO MARCONDES LEITE X JOSE GONCALVES X LINDINALVA TAVARES DA SILVA MONTILLA X LINO MARCONDES LEITE X LUCILO FELIPE NETO X LYGIA PINOTTI MENEZES X MARIA CARRATO X MARLENE BRAGA VASQUES X NELSON WHITAKER X OSWALDO CANDIDO DE SOUZA X PAULO ANTONIO FIGUEIREDO PAGNI X RITA DE CASSIA XAVIER CZYZIW X THEREZA VILLARTA GONCALVES X WILSON SANCHEZ CORONATO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP097468 - JAYME LUNARDELLI LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifestem-se os interessados sobre o requerido pela União às fls. 796/797, no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, anote-se a extinção da execução no sistema processual.No silêncio, ao arquivo.Int.

0039656-51.1995.403.6100 (95.0039656-4) - BASILIO ALVES X BENEDITO BORGES DE CAMARGO X BENEDITO DOMINGOS X BENEDITO EIRO X BENEDITO JOSE DOS SANTOS X BENEDITO LEOCADIO X BENEDITO MARCONDES FERRAZ X BENEDITO NUNES DA SILVA X BENEDITO OLIMPIO DE SOUZA X BENEDITO RIBEIRO(SP024472 - FABIO ALVES PEREIRA E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E Proc. CATIA CRISTINA S MARTINS RODRIGUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Considerando os documentos acostados às fls. 534/535, bem como o disposto no art. 1060, I, do CPC, esclareçam os interessados a inclusão de Carmem Lucia do Nascimento, vez que não comprovada a qualidade de herdeira necessária de Benedicto Marcondes Ferraz.Sem prejuízo, indiquem a quota que cada interessado receberá da importância depositada à fl. 489.Int.

0004885-61.2006.403.6100 (2006.61.00.004885-1) - ANTONIO CARLOS VELLASCO(SP212137 - DANIELA MOJOLLA E SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Promova o exequente o regular andamento do feito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020385-37.1987.403.6100 (87.0020385-8) - NOVARTIS BIOCENCIAS SA(SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E SP127690 - DAVI LAGO E SP198022B - ALEXANDRA DE ARAUJO LOBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Subscreva o interessado (Dr. Luis Eduardo Longo Barbosa) o substabelecimento acostado à fl. 500.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009715-22.1996.403.6100 (96.0009715-1) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FREITAS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRADE X MARIA APARECIDA DOMICIANO X MARIA APPARECIDA MANCIO X MARIA APARECIDA ROSA X MARIA AUXILIADORA DE MAGALHAES X MARIA CARMELITA DE AMORIN PINTO X MARIA CRISTINA VASCONCELLOS X MARIA DA GLORIA VAZ FERREIRA X MARIA DA PAZ PASSOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP271553 - JERRY WILSON LOPES E SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FREITAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRADE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA DOMICIANO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APPARECIDA MANCIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA ROSA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA AUXILIADORA DE MAGALHAES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA CARMELITA DE AMORIN PINTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA CRISTINA VASCONCELLOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DA GLORIA VAZ FERREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DA PAZ PASSOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP271561 - JULIANA OLIVEIRA DE LIMA)

Fls. 805/806: Apresentem todos os herdeiros/interessados cópia de seus documentos pessoais. Após, façam os autos conclusos para habilitação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012932-44.1994.403.6100 (94.0012932-7) - HENKEL LTDA(SP096221 - MARCIA CRISTINA BARBOSA

TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X HENKEL LTDA

Cumpra o autor o despacho de fl. 337. No silêncio, ao arquivo.Int.

0049748-15.2000.403.6100 (2000.61.00.049748-5) - ANA LUCIA MARQUES ROSALINI(SP165445 - EDUARDO FERNANDES DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X ANA LUCIA MARQUES ROSALINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à exequente do depósito realizado pela CEF.Havendo requerimento para expedir alvará, indique o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio, arquivem-se os autos, anotando-se a extinção da execução no sistema processual.Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), ao arquivo se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

Expediente Nº 7686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004225-72.2003.403.6100 (2003.61.00.004225-2) - GIANFRANCO ZIONI BETING X SHARON KARIN WEISSMAN BETING(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. LUIS AUGUSTO DE FARIAS MARIA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente-CEF do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se.

0018563-80.2005.403.6100 (2005.61.00.018563-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005826-84.2001.403.6100 (2001.61.00.005826-3)) MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE CARVALHO X MARCOS ROBERTO DE CARVALHO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) Fls. 586/589 - Ciência a parte autora dos esclarecimentos prestados pela CEF, os quais demonstram que a parte autora deixou de dar o devido cumprimento ao acordo firmado na audiência de 03.06.2009, não havendo neste feito nada mais a decidir. Prazo de cinco dias.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0003686-04.2006.403.6100 (2006.61.00.003686-1) - PEDRO DE SOUZA X MARIA FRANCINETE DOS SANTOS BRASILINO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 402 - Defiro, expeça-se ofício Fls. 402 - Defiro, expeça-se ofício para o 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para que proceda a averbação do acordo judicial de fls. 388/389 e verso e por consequência o cancelamento dos registros/averbações necessários para que se restaure a garantia hipotecária originalmente lançada na matrícula nº 144.548, devendo a Secretaria observar que o ofício deverá constar a data do acórdão-termo de audiência (13.12.2011) e o trânsito em julgado (10.01.2012 - fls. 394).Ressalte-se que as custas decorrentes do cancelamento e demais averbações devem ser arcadas pela parte autora, devendo ser recolhidas diretamente no 9º Cartório de Imóveis de São Paulo.Após o cumprimento, deverá o 9º Cartório informar este juízo.Cumpra-se e intime-se.

0010584-57.2011.403.6100 - CLAUDIA REGINA PETRUCCI SILVA X RICARDO ESTEVAM ENGRACIA(SP238299 - ROGÉRIO DE CAMPOS TARGINO E SP164719E - MARGELI BISPO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente-Autora do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se.

0021711-89.2011.403.6100 - GILBERTO BONAVIDA X SANDRA GUIRADO GARCIA BONAVIDA(SP097950 - VAGNER APARECIDO MACHADO E SP185059 - RENATA MARTINS POVOA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB - SP(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA E SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte sucumbente(CEF E COHAB) o pagamento do valor da condenação (5% PARA CADA UM DOS RÉUS), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado.Esclareça a parte autora se com o termo de quitação fornecido pela ?COHAB (fls. 392/393), foi possível o cancelamento da hipoteca e liberação do ônus incidente no imóvel matriculado sob o nº 148.755, nos exatos termos da sentença de fls. 402/406 e versos, prazo de cinco dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0550686-46.1983.403.6100 (00.0550686-7) - ADEVAR BREDA X ANGELA MARIA MARTINS X LIGIA MARTINS X NILTON GOMES DE JESUS(SP189162 - ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS E SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP251318 - LUCIANO TOKUMOTO) X ADEVAR BREDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA MARTINS X BANCO DO BRASIL S/A X LIGIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON GOMES DE JESUS X BANCO DO BRASIL S/A X ADEVAR BREDA X BANCO DO BRASIL S/A X LIGIA MARTINS X BANCO DO BRASIL S/A X ANGELA MARIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON GOMES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que somente as coexequentes Angela Maria Martins e Ligia Martins apresentaram corretamente os dados necessários para o cumprimento do julgado, intime-se o Banco do Brasil para que dê o cumprimento ao julgado de fls. 1155/1158, no prazo de 30 dias.Independente da determinação supra, cumpra os demais exequentes o r. despacho de fls. 1209 (publicado em 15.04.2013), no prazo de 30 dias.Observe a Secretaria que a carga dos autos deverá ser feita somente pelo Banco do Brasil, visto que este necessita dos elementos apresentados pela parte exequente para dar cumprimento integral ao julgado.Int.

0029068-77.1998.403.6100 (98.0029068-0) - JOAO TORRES X RAQUEL ROCHA TORRES X WILSON ROCHA TORRES(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X JOAO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL ROCHA TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROCHA TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Apresente a parte autora, ora exequente, a planilha de reajuste salarial da sua categoria profissional do período compreendido entre a assinatura do contrato de financiamento imobiliário até a presente data (28.12.1989 até setembro de 2013), no prazo de 30 dias.Oportunamente, abra-se vista dos documentos apresentados pela parte exequente, para que a CEF proceda ao recálculo nos termos da sentença no prazo de 30 dias. Caso a parte autora não cumpra o ora determinado, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0050356-13.2000.403.6100 (2000.61.00.050356-4) - CLEIDE REGINA CALEGARI(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE REGINA CALEGARI

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao exequente - CEF - para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de

Sentença. Int.

0025723-98.2001.403.6100 (2001.61.00.025723-5) - EDUARDO BOCCIA X ELISA DA SILVA BRAGA BOCCIA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO BOCCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA DA SILVA BRAGA BOCCIA(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Tendo em vista que a parte autora depositou nos autos os honorários periciais, porém a perícia não foi realizada, em razão da preclusão da prova (fls. 324), bem como o fato do valor não ter sido levantado até o presente momento, conforme extrato atual no montante de R\$ 758,93 (data 13.09.2013 - extrato de fls. 720) e visando a aplicação do princípio da menor onerosidade da execução para o executado e da celeridade processual, determino o levantamento do valor total depositado às fls. 720 em favor da exequente-CEF, a qual deverá apresentar os dados necessários para a expedição do alvará de levantamento (nome do patrono, CPF, RG e telefone atualizado). Com a apresentação dos dados, expeça-se o alvará de levantamento para CEF. A execução prosseguirá pela diferença entre o valor requerido e o valor encontrado no depósito, que na presente data representa o montante de R\$1.308,62 (um mil trezentos e oito reais e sessenta e dois centavos), devendo a parte sucumbente (parte autora) proceder ao pagamento do valor supra mencionado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Int.

0002873-79.2003.403.6100 (2003.61.00.002873-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035991-51.2000.403.6100 (2000.61.00.035991-0)) BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE) X PEDRO AMERICO GIGLIO X MADELEINE GIGLIO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS X BANCO DO BRASIL S/A X CARLOS ALBERTO DE SANTANA X BANCO DO BRASIL S/A X JOSE ADAO FERNANDES LEITE X BANCO DO BRASIL S/A

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente-CEF do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias. Requeira a parte RÉ - CEF e mutuários, ora exequentes, no tocante a sucumbência o que entender de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. Esclareça a CEF se houve a quitação do FCVS referente ao contrato objeto do presente feito (n 3.181.297-01), no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

Expediente Nº 7718

MANDADO DE SEGURANCA

0729690-62.1991.403.6100 (91.0729690-8) - MARBORGES S/A IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0039295-63.1997.403.6100 (97.0039295-3) - ROSAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0038573-24.2000.403.6100 (2000.61.00.038573-7) - ESTAPAR ESTACIONAMENTO S/C LTDA(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR E SP107190 - SERGIO KOITI OTA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do

artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos , pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0023700-14.2003.403.6100 (2003.61.00.023700-2) - LAERTE JOSE DIS SANTOS JUNIOR(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos , pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0008382-20.2005.403.6100 (2005.61.00.008382-2) - IBOPE INSTITUTO BRASILEIRO DE OPINIAO PUBLICA E ESTATISTICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos , pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0019905-29.2005.403.6100 (2005.61.00.019905-8) - MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos , pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0900348-31.2005.403.6100 (2005.61.00.900348-3) - AES TIETE S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. MARIA SALETE SUCENA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos , pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0012495-07.2011.403.6100 - SOFT SET ARTES GRAFICAS LTDA(SP298298A - NATHALIA CORREIA POMPEU E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos , pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0004456-84.2012.403.6100 - K S SERVICOS DE MONTAGENS METALICAS S/C LTDA.(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos , pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13403

DESAPROPRIACAO

0405742-19.1981.403.6100 (00.0405742-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES) X CONSTANTINO ANTONIO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ALBERTINA GOMES DA ROCHA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

HABILITO no polo passivo os herdeiros JOSE CARLOS DE OLIVEIRA e s/m (Procuração fls.586), LUCIA DE OLIVEIRA (Procuração fls.587), ROSA MARIA OLIVEIRA MONTUORI (Procuração fls.589) e MARIA ISABEL DE OLIVEIRA DAVID (Procuração fls.588), independentemente da apresentação de certidão de casamento das duas últimas herdeiras ante a disposição testamentária que incluiu a cláusula de incomunicabilidade, como herdeiros e sucessores de JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA e MARIA NAZARETH DE OLIVEIRA. Ao SEDI para retificação do polo passivo, bem como para inclusão do expropriado MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA e s/m (Procuração fls.22) e da sociedade de advogados ROBERTO ELIAS CURY ADVOCACIA. EXPEÇA-SE ofício precatório em favor dos expropriados, conforme requerido às fls.632/662, se em termos, observando que os valores deverão ser depositados à ordem e à disposição deste Juízo para levantamento através de alvará, até o trânsito em julgado do AI nº 2004.03.00.073988-4, devendo os herdeiros de JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA informar o referido levantamento nos autos do inventário, tendo em vista que conforme certidão de fls.644 não houve o encerramento do referido inventário. Intimem-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF, observando-se à União Federal que eventual pedido de compensação somente será analisado se dentro das hipóteses previstas no parágrafo 9º do artigo 100 da CF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021353-86.1995.403.6100 (95.0021353-2) - DARCI BUSNELO X MARIA TEREZA MARQUES BUSNELO X FERNANDA MARQUES BUSNELO X GABRIELA MARQUES BUSNELO X CAROLINA MARQUES BUSNELO X MARIA DE LOURDES BERNI X NELSON RODRIGUES PEREIRA X SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSK X MARCO ANTONIO RODRIGUES PEREIRA(SP075088 - ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI E SP090470 - JAMILE GALUCCI TOLONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X HSBC BAMERINDUS S/A(SP257200 - WILSON MORALLES CONDE E SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E SP246672 - DENISE OZORIO FABENE RODRIGUES E SP268505 - ANA CLAUDIA DE BARROS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Considerando que a ação é una e indivisível, não podendo se falar em trânsito em julgado parcial que autorize o fracionamento da sentença/acórdão para execução parcial, sendo admitido, somente o prosseguimento da execução dos valores incontroversos, cujos valores já foram levantados nesses autos, INDEFIRO o pedido de prosseguimento da execução em relação ao Banco Itaú, conforme requerido às fls.1210/1215 até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0017628-94.2011.403.0000.Nesse sentido o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. CARÁTER UNO E INDIVISÍVEL DA AÇÃO. DESCABIMENTO DE TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE SOMENTE APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO. - Legitimidade da decisão singular proferida nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, eis que baseada em jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça; - Não há como reconhecer a existência de trânsito em julgado parcial, já que a ação é una e indivisível e, portanto, não pode ser fracionada com esse intuito. - O levantamento de depósito somente pode ser realizado após o trânsito em julgado da ação. - Desse modo, considerado que não há que se falar em trânsito em julgado parcial e que, in casu, ainda não houve o trânsito em julgado da ação, não é possível o levantamento de qualquer depósito nela realizado, o que demonstra o acerto da decisão recorrida - Agravo desprovido.(AI 00014053220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Isto posto, mantenho a decisão de fls.1209.Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0017628-94.2011.403.0000.

0013714-31.2006.403.6100 (2006.61.00.013714-8) - GILBERTO PETIZ(SP246384 - ROBSON DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE

SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls.461: Aguarde-se pelo prazo suplementar de 30(trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0030778-83.2008.403.6100 (2008.61.00.030778-6) - ARLETE SANCHES(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.266: Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias requerido pela CEF. Int.

0006294-41.2011.403.6183 - TAYLOR ALVIM DE MACEDO(SP233107 - JORDANA DO CARMO GERARDI E SP081233 - JOSE WELINTON CABRAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) (Fls.136/172) Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, officie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia médica, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Int.

AUTOS SUPLEMENTARES

0027659-51.2007.403.6100 (2007.61.00.027659-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1)) ALONSO SOLER GUERREIRO X NELLY VIARD DE CAMPOS GUERREIRO X HAROLDO CORATTI X ROSALIA MARIA REIS CORATTI X ROSALIA MARIA CORATTI X ALVANIR REIS CORATTI X AURIMAR REIS CORATTI X HAROLDO REIS CORATTI X AUDONIR REIS CORATTI X ROBERTO REIS CORATTI X BENEDITO MIGUEL REIS CORATTI X ANA MARIA REIS CORATTI X SOLANGE CORATTI DE MORAES X DAMIANA REIS CORATTI MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS X LOUSANE CORATTI SILVA X COSME REIS SILVA X CHARLES REIS CORATTI X FRANCISCO PEREIRA NETO X IVETE CAVALCANTE PEREIRA X PAULO CESAR CAVALCANTE PEREIRA X CARLOS ALBERTO CAVALCANTE PEREIRA X PAULA CARLA CAVALCANTE PEREIRA SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS X JOEL CARLOS DOS SANTOS X HILDA NUNES DOS SANTOS X SOIANE REGINA DOS SANTOS X TANIA MARIA DOS SANTOS BARROS X MAURICI DAS NEVES BARROS X JOEL CARLOS DOS SANTOS JUNIOR X DELCIA DAMASCENO DA SILVA SANTOS X JOSE ERNESTO DA SILVA X HILDA DA SILVA X MARIA ELIANE SILVA DA CONCEICAO X EDUARDO DA CONCEICAO X AGOSTINHO DOS SANTOS FREITAS X MARIA DOS ANJOS DE CASTRO FREITAS X NILCE APARECIDA DE FREITAS MARIA X SERGIO MARIA X NEIDE DOS SANTOS FREITAS X NIVALDO DOS SANTOS FREITAS X ILZE ANNA LINDERT DE FREITAS X HONORATO GOMES X JULIA ABDALA GOMES X EDMAR GOMES X TELMA ANTONIO GOMES X WILSON GOMES X DIANA COPPIETERS GOMES X SILVIO GOMES X SUELY MARIA DE AGUIAR GOMES X MARIO GONCALVES X EULALIA QUINTANILHA GONCALVES X MARIA HELENA GONCALVES SIMOES X ROBERTO SIMOES X MARIA ELISA GONCALVES PINTO X NELSON PEREIRA PINTO X WALDEMAR MONTEIRO X LUIZA SILVA MONTEIRO X VALDETE DOS SANTOS MATIAS X HERALDO DOS SANTOS X DALVINA BARCELLOS DOS SANTOS X NELSON DOS SANTOS X IZABEL CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA X NILTON VIEIRA FERREIRA X PATRICIA DOS SANTOS X HERONDINA DOS SANTOS FERREIRA X JUVENTINO ALVES FERREIRA X IONE DOS SANTOS X MARTINHO JOSE DOS SANTOS X CLEONICE DOS SANTOS X VANDIR BARBOSA X MIGUEL MARQUES DE SOUSA X ELZA ALVES DE SOUZA X VALDELIS MARQUES DE SOUZA MOURA X LUIZ MAURO DE MOURA X VALDIR MARQUES DE SOUZA X JUMARI VASQUES DIAS DE SOUZA X FRANCISCO PEREIRA LOPES X MARIA HELENA GRAZIANO X EDER ALEX LOPES X EMERSON FRANCISCO LOPES X ENER JOSE LOPES X ERICK ALEXANDRE LOPES X MONICA JANEZIC LOPES X JEANETE ARGILIA LOPES SCHMIDT X PAULO LOTHAR SCHMIDT X DOUGLAS MONTE CRISTO LOPES X MARIA ONELIA ADRIANO LOPES X FRANCISCO PEREIRA LOPES X ANGELO MANUEL X AUGUSTO ARTHUR JULIO LOPES X OMAR PENELLAS LOPES X THEREZA SIMOES PAIVA LOPES X GILMAR LOPES X JOAO DOS SANTOS FARISOTTI X MAXIMINA JAQUETTA FARIZOTTI X DEIZE FARIZOTTI X DJANE FARIZOTTI X JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA X ELIZABETH APARECIDA OLIVEIRA MAHTUK X JORGE ORLANDO MAHTUK X JORGETE APARECIDA DE OLIVEIRA DA COSTA X HELIO MEDEIROS DA COSTA X LAURA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X LIGIA APARECIDA SIMOES X DIAMANTINO DA CONCEICAO SIMOES X ANTONIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X ANDRE OLIVEIRA ABID HACHIF X ROBERTO RODRIGUES X TEREZINHA CLARICE MOLON RODRIGUES X HELCIO LOPES X VALERIA MARIA LOPES MANDUCA FERREIRA X JULIA REGINATO LOPES X VERA LUCIA LOPES CRUZ X VANIA LIGIA LOPES X HELCIO LOPES JUNIOR X CAROLINA DE BARROS

LOPES X LORAINÉ CRISTINA SANTOS SILVA(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1658 - CLARICE MENDES LEMOS)

Diante da informação de fls. 963 e em complementação ao r.despacho proferido às fls.599, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo de LORAINÉ CRISTINA SANTOS SILVA, CPF n.º 221.871.168-08, herdeira de JOEL CARLOS DOS SANTOS, conforme documentos apresentados às fls. 587/591 e comprovante de situação cadastral retro juntado. Proceda-se à retificação nestes autos e nos autos da Ação Ordinária n.º 00584546119754036100.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008761-14.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902267-22.1986.403.6100 (00.0902267-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X PANCOSTURA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR)

(CONCLUSÃO DE 13/09/2013) (fls. 53/63) - Retornem os autos à Contadoria Judicial, para fins de refazimento dos cálculos, devendo-se incidir a Taxa Selic a partir de janeiro de 1996, por tratar-se de repetição de indébito tributário. À propósito o E. STJ já pacificou o entendimento de sua aplicação conforme o julgado: EDcl no Resp 855080/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 07/12/2010 - CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.1. O art. 535 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração quando a decisão for omissa, obscura ou contraditória. No caso dos autos, o acórdão embargado deixou de se manifestar sobre os índices de correção monetária aplicáveis à restituição do indébito e sobre os honorários advocatícios que são devidos ao recorrente, ora embargante, em face do provimento do recurso especial. 2. Esta Corte pacificou entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, incidindo a Taxa Selic a partir de janeiro/1996 (REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 13/10/2008). 3. Ficam invertidos os ônus da sucumbência consignados na sentença, sobretudo a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa devidamente corrido. 4. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.Dê-se ciência às partes.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023758-41.2008.403.6100 (2008.61.00.023758-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X JAMAL MOHAMAD CHAHINE

Fls.300-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000904-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NAHE COMERCIO DE VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA. X NATHALIA PARANHOS DE MORAES X ROSA MARIA BUENO DE MORAES

178-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes, sobrestado, em arquivo.Int.

0005232-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUPERCON CONSULTORIA EM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. X LUIZ ALEXANDRE MUCERINO

Fls. 132/186: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Outrossim, aguarde-se o cumprimento do mandado n.º. 1898/2013, expedido às fls. 131-verso.Int.

0013292-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SKY JEANS IND/ DE CONFECÇÃO LTDA ME X JOCILEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO PLACIDO DE OLIVEIRA

Fls. 52/53: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Outrossim, solicite-se à CEUNI informação acerca do cumprimento do mandado n.º. 1510/2013, expedido às fls. 47-verso.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001554-43.2013.403.6127 - BENINI ENGENHARIA LTDA(SP258879 - WIDMARK DIONE JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REPRESENTANTE DA CEF EM SAO PAULO
Fls. 125 - Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar DIRETOR COORDENADOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF/SP. Após, cumpra-se determinação de fls. 121, officie-se no endereço indicado às fls. 125. Com as informações, venham-me conclusos para apreciação da liminar. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022351-73.2003.403.6100 (2003.61.00.022351-9) - DANIEL DE SOUZA HUALLEM X SILVIA IARA CASSIANO RIBEIRO HUALLEM(SP148315 - JULIO CESAR CASSIANO RIBEIRO E SP182716 - WATERLÔO CASSIANO RIBEIRO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X DANIEL DE SOUZA HUALLEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA IARA CASSIANO RIBEIRO HUALLEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Os juros de mora nas ações em que se discute a indenização por danos morais e materiais decorrentes da indevida inscrição do autor nos órgãos de proteção ao crédito têm caráter dúplice, ou seja, não se caracterizam como uma simples reposição patrimonial, mas, sim, uma imposição de caráter punitivo e compensatório decorrente do dano sofrido pela conduta omissiva ou comissiva do agente causador. Nesse sentido julgado do E.TRF da 3ª Região, cuja ementa transcrevo: CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. SCPC . SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. CARÁTER DÚPLICE PUNITIVO E COMPENSATÓRIO. RAZOABILIDADE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DA VERACIDADE DOS FATOS. REVELIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Preliminar afastada, uma vez que o reconhecimento da revelia não implica na presunção absoluta da veracidade dos fatos descritos na exordial, podendo o magistrado formar sua convicção de acordo com o conjunto probatório acostado nos autos. 2. A imputação de responsabilidade, a ensejar reparação de cunho patrimonial, requer a presença de três pressupostos, vale dizer, a existência de uma conduta comissiva ou omissiva; a presença de um dano, não importando se de natureza patrimonial ou moral; por fim, o nexo causal entre a conduta e o dano, cabendo ao lesado demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da ação ou omissão da pessoa imputada. 3. Com relação ao apelante Osmar Maia, não se vislumbra a ocorrência de dano moral, haja vista que o documento de consulta a órgão de proteção ao crédito não aponta qualquer restrição referente ao nome do apelante. Ausência do nexo de causalidade e, portanto, não resta configurado o dano moral. 4. Inscrição do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, finalidade maior do instituto não há a não ser o de, além de consubstanciar instrumento de pressão sobre devedores inadimplentes, propiciar um sistema de crédito seguro e eficiente, de modo a prevenir a sociedade dos riscos inerentes à celebração de negócios jurídicos, afigurando-se perfeitamente lícito o procedimento. 5. Verificada que a inscrição, no entanto, torna-se indevida, é inegável a geração de dano de ordem material em relação ao inscrito, que se vê impedido de realizar negócios jurídicos e efetuar empréstimos junto às instituições financeiras, estando sujeito, também, a prejuízos de ordem moral, ante o constrangimento ou abalo à honra e à reputação sofrida. 6. Na apuração do quantum indenizatório, devem ser ponderadas as circunstâncias do fato e os prejuízos sofridos pela parte, de modo que o valor arbitrado a título de indenização não seja ínfimo, tão pouco exagerado, para que seja aferido um valor razoável. 7. Caráter dúplice da indenização por dano moral, com finalidade tanto punitiva ao ofensor quanto compensatória à vítima da lesão. 8. Valor da reparação monetária fixado ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando os prejuízos e o tempo durante o qual o autor sofreu os efeitos da restrição. 9. Juros de mora devem incidir: a) a partir do evento danoso (STJ, Resp. nº 1132866, 2ª Seção, j. 23/11/11), ao percentual de 6% ao ano; b) a partir do advento do Código Civil de 2002, de acordo com o disposto no art. 406 - aplicação da taxa Selic. Ressalte-se que não é caso de adotar o índice previsto na Lei nº 11.960, de 29.06.09, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, pela qual aplica-se o índice de correção monetária e percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, cabíveis nas condenações impostas à Fazenda Pública. 10. Critério de correção monetária, deverá ser aplicado aquele previsto na Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 134, de 21/12/2010, Capítulo 4 - Liquidação de Sentença/4.2 - Ações Condenatórias em Geral, devendo ser aplicada a taxa Selic a partir do Código Civil de 2002. 11. Os honorários devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo (artigo 20, 3º e 4º, do CPC). Assim, afigura-se razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. 12. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação da autora parcialmente provida.(AC 09018665620054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Embora a r.sentença e v.acórdão tenham sido omissos quanto à aplicação dos juros de mora e o termo inicial de sua incidência é pacífico o entendimento da sua incidência ainda que omissos no pedido ou na condenação. Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação (Súmula 254 do STF). II - Nesses termos, na esteira da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, serão acrescidos juros, a partir do evento danoso, e atualização monetária (em conformidade com a Resolução 134/2010 do CJF), a partir do arbitramento: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APREENSÃO DE VEÍCULO.

PERDIMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES.I - A contagem do prazo prescricional da ação de indenização ajuizada pelo recorrido (29.09.03), com vistas a obter a reparação econômica por perdas e danos advindos da apreensão de veículo e sua pena de perdimento, tem como dies a quo a data do trânsito em julgado da decisão mandamental (12.12.00) que declarou a ilegalidade do ato inicial. Prescrição afastada.II - Nos moldes do entendimento jurisprudencial já firmado por esta eg. Corte de Justiça, cuidando-se de danos morais, a correção monetária deverá ser fixada a partir da prolação da decisão que fixou o quantum indenizatório e os juros moratórios incidem a contar do evento danoso, cujos critérios de fixação não afrontaram a legislação federal invocada pela recorrente. Precedentes: EDcl no REsp nº 615.939/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 10/10/2005, REsp nº 657.026/SE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 11/10/2004, EDcl no REsp nº 295.175/RJ, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 29/10/2001. Súmula 54/STJ.III - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007 p. 179) (Grifo meu) III - Desta sorte, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos devendo ser acrescida de juros, à taxa de 1% ao mês, a partir do evento danoso, e sobre essa quantia também incidirá atualização monetária, consoante Resolução 134 do CJF, a partir da data que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179).Intime-se.

0018261-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALEX GABRIEL PROFETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX GABRIEL PROFETA

Fls. 68: Considerando que o réu foi regularmente citado (fls. 32/33), bem assim, regularmente intimado nos termos do art. 475 do CPC, esclareça a CEF o peticionado, em relação à pesquisa de endereço do executado.Int.

Expediente Nº 13404

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014460-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON DE OLIVEIRA MONTAGNANI(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES)

Fls. 55/56: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0020873-88.2007.403.6100 (2007.61.00.020873-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X ANTONIO CARLOS TAVARES DA COSTA - ME

Intime-se a ECT a trazer aos autos planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000564-12.2008.403.6100 (2008.61.00.000564-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X KAPROF COML/ LTDA - ME(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL) X CAROLINA MARIA OLIVEIRA LAMANERES(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL)

Fls. 188: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0018413-60.2009.403.6100 (2009.61.00.018413-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADELSON JOSE FLOR DA SILVA

Fls. 126: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0021693-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAICON HENRIQUE MACIEL(SP305426 - FELIPE TOLEDO MAGANE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao réu para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0018534-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NEUZA CARDOSO DA SILVA

Fls. 83/86: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 166/2013, junto ao

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058632-15.1972.403.6100 (00.0058632-3) - OSVALDO CARRARA - ESPOLIO X SIFISIA PEREIRA DO RIO CARRARA X CROVIS MARQUES SOUZA X WILSON SANTIAGO LEITE X MAURO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE VICENTE DA SILVA X GERALDO FERREIRA DE SOUZA X JOSE NAZARIO DA SILVA FILHO X JURANDIR BRAZ CARDOSO X SEBASTIAO TOMAZ DA CONCEICAO X JOSE ANTONIO BARBOSA X ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS X ODILON JESUS ANDRADE X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ ALVES X BENEDITO ANTONIO MARIANO X CICERO FRANCISCO X JOSE UMBELINO DA SILVA X JOSE BENEDITO GONCALVES FILHO X GENESIO BENEDITO GONCALVES X JUAREZ LEITE X ARILDO GERALDO LUZ(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor de OSVALDO CARRARA, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias a liquidação do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0004837-29.2011.403.6100 - YASUKO ORIKUCHI X KIOKA ORIKUCHI X MITIE ORIKUCHI MIYIOSHI X LUIZ ORIKUCHI X TOMIYUCHI ORIKUCHI X SONIA SERIKAWA YAMASCHITA ORIKUCHI(SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

Fls.333/350: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

0007738-67.2011.403.6100 - MAICON HENRIQUE MACIEL(SP305426 - FELIPE TOLEDO MAGANE) X EXATA MOVEIS PLANEJADOS E DECORACAO LTDA(SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor e réu, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0002179-61.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP247934 - THAIS MATALLO CORDEIRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Diga a parte autora em réplica. Int.

0013774-57.2013.403.6100 - TRANSPORTADORA LATINOAMERICA LTDA(SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI) X FAZENDA NACIONAL

Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias, pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008072-09.2008.403.6100 (2008.61.00.008072-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X SERRALHERIA MARQUELON LTDA(SP197506 - SAMUEL BARBOSA GARCEZ) X ODILON MARQUES OLIVEIRA(SP197506 - SAMUEL BARBOSA GARCEZ)

Fls. 450/452: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0015541-09.2008.403.6100 (2008.61.00.015541-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOTADE COM/ E SERVICOS LTDA X DIRCE DANGELO CARNEIRO GIRALDES X MARIA INES GIRALDES BOAVENTURA X JOSE MARIA CARNEIRO GIRALDES

Fls. 192/195: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 165/2013, junto ao Juízo Deprecado.Int.

0016986-62.2008.403.6100 (2008.61.00.016986-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JOSE CARLOS DA SILVA ANTONIO(RJ092364 - MARIA DO CARMO NEVES SALIVEROS)

Fls.401: Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0029892-84.2008.403.6100 (2008.61.00.029892-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAN COMUNICACAO E NEGOCIOS LTDA(SP200555 - ANDRÉ LUIZ DE FARIA MOTA PIRES E SP107215 - PRISCILA CORBET GUIMARAES) X ELZA TSUMORI X RICARDO DE LEMOS MIGLIANO

Fls.271-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002340-76.2010.403.6100 (2010.61.00.002340-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH VIEIRA CHAVES

Fls. 154-verso: Intime-se a CEF a requerer o que de direito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0020925-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO MARCELLO

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, devendo comprovar nos autos a efetiva publicação do edital de citação expedido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001463-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X XAN COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME X MONICA MAYUMI FUKUYA DE CARVALHO(SP257177 - TOMAZ KIYOMU KURASHIMA JUNIOR)

Preliminarmente, intime-se a parte executada a informar a este Juízo acerca do andamento dos agravos de instrumento interpostos sob o nº. 0016284-10.2013.403.0000 e 0017239-41.2013.403.0000.Prazo: 10 (dez) dias.Após, apreciarei o peticionado pela CEF às fls. 424.Int.

0008001-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDETE JOSE DOS SANTOS

Fls. 96/103: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0020146-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DA PENHA MATOS DE SEIXAS

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 168/2013, junto ao Juízo Deprecado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019425-90.2001.403.6100 (2001.61.00.019425-0) - VANIA ZECHINATTO FACCHINA(SP080697 - ELIANE KURDOGLIAN LUTAIF) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Aguarde-se sobrestado, o julgamento do Agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o Recurso Especial noticiado às fls. 149. Int.

0014591-24.2013.403.6100 - ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)

Fls. 423/459 - Mantenho a decisão de fls. 379/384 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se eventual comunicação de efeito suspensivo no agravo de instrumento n.º 0024356-83.2013.4.03.0000 interposto pela União Federal. Ao Ministério Público Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029263-18.2005.403.6100 (2005.61.00.029263-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS

FRANCISCO(SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS FRANCISCO

Diante do requerido pela CEF, JULGO EXTINTA a presente ação monitória nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, a exceção do instrumento de Procuração, providenciando o autor a sua retirada, com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Uma vez retirados e decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Publique-se.

0009702-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CHRISTINO GARCIA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CHRISTINO GARCIA FRANCO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 81/82: Aguarde-se a vinda da guia de depósito judicial de transferência. Fls. 83/84: Manifestem-se as partes acerca da penhora realizada através do sistema RENAJUD. Intime-se, por Carta, o executado. Int.

Expediente Nº 13405

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005036-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESMERIVANDO DE SOUZA SILVA

Fls. 62/63 e 64/65: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0004082-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO AUGUSTO DE MELO

Fls. 149/155 e 164/170: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001134-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BENEDITO FRANCO SILVEIRA FILHO X LUCIA PIRES DE MOURA

Fls. 163/165: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 164/2013, junto ao Juízo Deprecado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021982-65.1992.403.6100 (92.0021982-9) - RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA X ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP111225A - MARCO ANDRE DUNLEY GOMES E SP189570 - GISELE SOUTO E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Anote-se a penhora no rosto dos autos requerida pelo Juízo da 11ª Vara das Execuções Fiscais (nº 0054287-59.2006.403.6182). Comunique-se ao Juízo Fiscal a penhora anotada. Aguarde-se a disponibilização dos valores para posterior transferência aos juízos fiscais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009392-65.2006.403.6100 (2006.61.00.009392-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X ELIANE CONCEICAO DE SOUZA(SP122291 - DEILDE LUZIA CARVALHO HOMEM) X ESTELA DALVA BARBOZA FERRAZ

Fls. 446/447: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 132/2013, expedida às fls. 432/433. Int.

0011494-89.2008.403.6100 (2008.61.00.011494-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARAPUA DROGARIA LTDA - EPP X DAVID FERNANDES ALVES X DANIELA CORREA ANDRADE

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005951-71.2009.403.6100 (2009.61.00.005951-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MINERIOS ALFA LTDA EPP X MARCELO ROCHA ALVES

Fls.209: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0018220-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILEIDE VENTURA DOS SANTOS KANO

Fls. 103-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003215-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X F S CENTRO DE IDIOMAS LTDA X LUANA MARIS ULHOA SCORSATO

Fls. 221/222: Intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0012306-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELIA MARIA DA SILVA MONTE

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a efetiva publicação do edital de citação expedido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0010246-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACILDO SOBRINHO DOS SANTOS

Fls. 40: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para a CEF comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº.125/2013, junto ao Juízo Deprecado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001282-09.2008.403.6100 (2008.61.00.001282-8) - GENTIL GIMENEZ(SP024494 - LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Intime-se o impetrante a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento expedido às fls.252, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, CUMPRA-SE a determinação de fls.228, procedendo-se a transformação em renda da União Federal dos valores remanescentes. Convertido, dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008297-53.2013.403.6100 - HONORIO DE MELLO SYLOS - ESPOLIO X LUIZA ESTHER ISOLDI DE SYLOS - ESPOLIO X LUIZ GERALDO ISOLDI DE SYLOS(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS E SP307067 - CARLOS AUGUSTO CEZAR FILHO E SP326419 - ROCCO CECILIO CASTANHO DIAS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Fls. 164/183 - Ciência aos Impetrantes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0051513-94.1995.403.6100 (95.0051513-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042427-02.1995.403.6100 (95.0042427-4)) ENESA ENGENHARIA S/A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP034130 - LAURY SERGIO CIDIN PEIXOTO E SP109362 - PAULO EGIDIO SEABRA SUCCAR E SP133543 - ANDREA KUSHIYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X ENESA ENGENHARIA S/A

OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda do valor de R\$5.001,04 (depósito fls.384) e alvará de levantamento do saldo remanescente (R\$20.203,72), conforme requerido pela parte autora. Convertido, dê-se vista à União Federal, oportunidade em que deverá dizer se dá por satisfeita a presente execução. Liquidado o alvará e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013558-19.2001.403.6100 (2001.61.00.013558-0) - ARTHUR ANDERSEN S/C X ARTHUR ANDERSEN CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA S/C LTDA X THIOLLIER, PINHEIRO E BRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X ARTHUR ANDERSEN SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP190038 - KARINA GLEREAN JABBOUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ARTHUR ANDERSEN S/C X ARTHUR ANDERSEN CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA S/C LTDA X THIOLLIER, PINHEIRO E BRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X ARTHUR ANDERSEN SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL(SP190038 - KARINA GLEREAN JABBOUR)

Fls.1027/1034: Manifeste-se a parte autora. Int.

0013447-59.2006.403.6100 (2006.61.00.013447-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARCIO CAETANO PEREIRA X JOSE CAETANO PEREIRA X MARIA BARBOSA PEREIRA X VALTER MORO X ELZA ADRIANA BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO CAETANO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CAETANO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BARBOSA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER MORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA ADRIANA BARBOZA

Fls. 213: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a CEF comprove nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 124/2013, junto ao Juízo Deprecado.Int.

0014480-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RAFAELA BICUDO SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAELA BICUDO SARAIVA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 260: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0005080-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA BENEDITA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BENEDITA DE SOUZA

Fls. 108: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0012233-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIVANDA PASSOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVANDA PASSOS FERREIRA

Fls. 157: Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do artigo 475-B do CPC, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8970

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011028-32.2007.403.6100 (2007.61.00.011028-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ARNALDO TEIXEIRA MARABOLIM(SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR E SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO) X MIROCEM DE OLIVEIRA MACEDO JUNIOR(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X SAID BARHOUC FILHO(SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO E SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR) X DEGLIE BRAZ KOLLER(SP178840 - CAMILA MEGID INDES E SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ E SP205710 - NICOLLE RENATA LAPOLLA A ANDRADE) X JOAO MANOEL LIGABO DE CARVALHO(SP178840 - CAMILA MEGID INDES E SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ E SP205710 - NICOLLE RENATA LAPOLLA A ANDRADE) X DELTA CONSTRUÇOES S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR E SP230600 - FERNANDO SARTORI MOLINO)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré DELTA CONSTRUÇÕES S/A em face da decisão de fls. 12481/12482. Alega a embargante que a referida decisão contém erro material, pois não analisou a previsão contida no artigo 18 da Lei n.º 7.347/85 em conjunto com os princípios da igualdade das partes e da isonomia, previstos no artigo 125, I, do Código de Processo Civil e no artigo 5º, caput, da Constituição Federal.Decido.Razão não assiste à embargante.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a

esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Do mesmo modo, não há equívoco manifesto ou erro material na decisão, visto que o artigo 18, da Lei n.º 7.347/85 só se aplica à parte autora. A jurisprudência majoritária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou-se no sentido de que o óbice à antecipação das custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas incide, exclusivamente, em relação à parte autora da ação civil pública, conforme se verifica nos julgados da AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1649011 (AC n.º 0006680-14.2006.403.6000), de relatoria do Desembargador Federal Johansom Di Salvo, do AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 470081 (AI n.º 0008450-87.2012.403.0000), de relatoria da Desembargadora Federal Alda Bastos. No mesmo sentido é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos julgamentos do REsp 622918 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 03/05/2005, e REsp 578787 / RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 14/12/2004. Assim, tendo a ré requerido a prova, deve arcar com seus custos e com a antecipação dos valores referentes à perícia solicitada. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito na decisão. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. I.

0030434-39.2007.403.6100 (2007.61.00.030434-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X UNIAO FEDERAL X CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS E SP052458 - JOSAFÁ ALVES GENUINO) X GIUSEPPINA RAINERI(SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS E SP052458 - JOSAFÁ ALVES GENUINO) X MARIA THEREZA LORENZZONI(SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS E SP052458 - JOSAFÁ ALVES GENUINO) X MARIA CRISTINA LOURENCO(SP052458 - JOSAFÁ ALVES GENUINO E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X NELSON VINICIUS GONFINETTI(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS E SP227383 - ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS E SP137230 - MARIA LORETA MARTINANGELO DE SOUZA)

Tendo em vista a informação de que a testemunha JORGE ISAAC estará impossibilitada de comparecer à audiência designada para o dia 09.10.2013 (fls. 6384/6391), redesigno para o dia 04.12.2013, às 15:00 horas, a audiência para oitiva da referida testemunha. Comunique-se à aludida testemunha acerca desta decisão através dos telefones por ela fornecidos, bem como expeça-se mandado de intimação, no endereço indicado na certidão do oficial de justiça (fl. 6388), para comparecimento à audiência ora redesignada. I.

MONITORIA

0007948-55.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X CIA TEXTIL FERREIRA GUIMARAES

Nos termos da Portaria n.º 28/2011 deste Juízo e da decisão de fl. 62, intemem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 70/74 e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. I.

0023343-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X DANIELE APARECIDA REIS JESUS(SP328746 - JAIR PEREIRA BOZZOLO E SP263724 - VERIDIANA PRADO FRAIGE)

Nos termos da Portaria n.º 28/2011 deste Juízo e da decisão de fl. 131, intemem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 138/149 e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. I.

0014979-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO GOMES DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n.º 28/2011 deste Juízo e da decisão de fl. 81, intemem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 90/102 e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008411-89.2013.403.6100 - OKABE AUTO PECAS LTDA - EPP(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada.

0013061-82.2013.403.6100 - MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA X MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA X MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA X MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA X MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA X MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI E SP059239 - CARLOS ALBERTO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000264-11.2012.403.6100 - RAYMUNDO ESTEVES FILHO(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Nos termos da Portaria n.º 28/2011 deste Juízo e da decisão de fl. 45, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 54/64 e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0015860-65.1994.403.6100 (94.0015860-2) - INDUSTRIAS QUIMICAS CUBATAO LTDA(Proc. EDUARDO DOMINGOS BOTALO) X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SUZANO-SP(Proc. 213 - SERGIO BUENO E SP034063 - JUAREZ DE CARVALHO MELO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

0019647-29.1999.403.6100 (1999.61.00.019647-0) - GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE S/A(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

0011257-60.2005.403.6100 (2005.61.00.011257-3) - PIZZIMENTI - FERRAGENS E FERRAMENTA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X DELEGADO DA DIVISAO DE CONTRIBUICOES SOCIAIS SOBRE O FATURAMENTO - DICOF

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ DISPONÍVEL PARA RETIRADA

0025292-25.2005.403.6100 (2005.61.00.025292-9) - GUITTA CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP208302 - VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ DISPONÍVEL PARA RETIRADA

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033624-88.1999.403.6100 (1999.61.00.033624-2) - CIVA - CIA/ IMOBILIARIA DE VENDAS E ADMINISTRACAO(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X CIVA - CIA/ IMOBILIARIA DE VENDAS E ADMINISTRACAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens

imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0048590-56.1999.403.6100 (1999.61.00.048590-9) - NILTON RODRIGUES MATTOS(SP049602 - NELSON LIMA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X NILTON RODRIGUES MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0012761-77.2000.403.6100 (2000.61.00.012761-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SANYO DA AMAZONIA S/A(SP022548 - JOAO SERRA E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SANYO DA AMAZONIA S/A

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifeste-se a parte exequente sobre a petição de fls. 227/230, em 10 (dez) dias.

0023364-34.2008.403.6100 (2008.61.00.023364-0) - ASSOCIACAO DAS PERMISSONARIAS DE SERVICOS POSTAIS APSP(RS026624 - CARLOS CESAR ARAUJO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ASSOCIACAO DAS PERMISSONARIAS DE SERVICOS POSTAIS APSP

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010748-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA HILDA VIEIRA RODRIGUES

Vistos, etc. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem

condenação em honorários advocatícios, em fase do acordo celebrado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

Expediente Nº 8971

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022785-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VICTOR VIEIRA BELLO

Diante da sentença de fls. 64/65 que extinguiu o processo sem resolução de mérito, defiro o pedido de liberação do bloqueio do veículo por meio do Sistema Renajud. Após, remetam-se os autos ao arquivo.I.

MONITORIA

0008709-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO MAGNO MIOTO

Cuida a espécie ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marcelo Magno Mioto, objetivando o pagamento de R\$ 18.796,39 (dezoito mil, setecentos e noventa e seis reais e trinta e nove centavos), valor referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 001654160000033013), denominado CONSTRUCARD. Foi determinada a citação do réu nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil. Devidamente citado, o réu não quitou a dívida e nem apresentou embargos. É a síntese do necessário. Decido. Diante do silêncio do réu, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 18.796,39 (dezoito mil, setecentos e noventa e seis reais e trinta e nove centavos), atualizada para 18 de abril de 2013. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença. P.R.I.

0013784-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO ANGELO DE ASSIZ

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria, objetivando a condenação do réu e o pagamento do valor de R\$ 50.421,87 (cinquenta mil e quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos), referentes ao Crédito Rotativo Caixa. A CEF informa que houve acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação, com resolução de mérito, de acordo com o art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0981013-64.1987.403.6100 (00.0981013-7) - ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X CIA/ REAL VALORES DISTR DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO E SP157721 - SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP046688 - JAIR TAVARES DA SILVA E SP017763 - ADHEMAR IERVOLINO E SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES E SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 1127/1128: Em resposta ao Ofício nº. 335/2013-Sec-cdc, comunique-se ao Juízo da 8ª Vara Fiscal que os valores penhorados nestes autos já foram transferidos e colocados à ordem daquele Juízo, vinculado aos autos nº. 0017389-08.2010.403.6182, conforme foi comunicado às fls. 1075. Encaminhe-se cópia deste despacho, bem como de fls. 1074, 1075, 1077/1078 e 1123/1126 ao Juízo acima, via correio eletrônico. Após, nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo.I.

0036832-95.1990.403.6100 (90.0036832-4) - SILVIO ROBERTO DAIDONE X MARIA TERESA FALCHERO DAIDONE X SILVIO ROBERTO DAIDONE JUNIOR X MARIA FERNANDA DAIDONE(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Nos termos da sentença de fls. 320/322, ficam as partes intimadas da expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor n.º 20130000194 a 20130000198.

0017819-66.1997.403.6100 (97.0017819-6) - 23o TABELIONATO DE NOTAS DE SAO PAULO - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista a interposição de embargos pela União, elaborem-se minutas de ofícios requisitórios do valor incontroverso (R\$ 48.957,04, em 20/08/2013). Quanto ao valor controverso, suspendo a execução até o trânsito em julgado dos embargos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. Na ausência de impugnação aos ofícios, altere a Secretaria a data indicada no campo data da intimação do ofício precatório para fazer constar a data da efetiva intimação da União nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.I.

0059573-85.1997.403.6100 (97.0059573-0) - MARIA CRUZ MARINHO SILVA X MARIA GORETTE DA ROCHA OLIVEIRA X SYLVIA FARIA MARZANO X WANDA REGINA FERNANDES CARDOSO X WILLIAN CARLOS ISHIY(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO ELIAS SANCHES)

1 - Concedo aos autores representados pelo advogado Orlando Faracco Neto prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca dos cálculos apresentados às fls. 351.2 - Decorrido o prazo concedido no item 1 desta decisão, concedo à autora Sylvia Faria Marzano, representada pelos advogados originariamente constituídos nos autos, prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do item 5 da decisão de fls. 304/307.I.

0000568-83.2007.403.6100 (2007.61.00.000568-6) - DIACEL GD IND/ COM/ E IMP/ LTDA(SP129669 - FABIO BISKER) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a

Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

0005671-66.2010.403.6100 - FEDERACAO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DOS EST DE SP, MT E MS - FEEB/SP-MS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos etc. O Colendo Supremo Tribunal Federal prolatou recentes decisões nos autos dos Recursos Extraordinários ns 626307 e 591797 no sentido de determinar o sobrestamento de todas as demandas individuais que versem sobre a correção monetária das cadernetas de poupança à época da edição dos Planos Econômicos denominados Bresser, Verão e Collor. Isto posto, adotando as decisões acima mencionadas, determino o sobrestamento do feito até decisão final acerca dos feitos já referidos. Intime-se e cumpra-se.

0000484-43.2011.403.6100 - CARMEM SILVA SIMOES CORREA X OSWALDO PEREIRA COELHO X LUIZ FRANCISCO QUEIROZ TELLES X MILTON RECHE RODRIGUES X CELAVORO SHIGEMORO YABIKU(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

0023484-72.2011.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Vistos, etc. 1- A autora supra nominada veio a Juízo propor Ação Ordinária, objetivando a declaração de nulidade

do auto de infração nº 222.592 e devolução dos valores indevidamente recolhidos a título de multa. Historiou os fatos, registrando que foi autuado em fiscalização ocorrida no estabelecimento, por ter o agente fiscal encontrado em um depósito da empresa vinte e dois botijões de GLP com taras ilegíveis, na parte superior dos botijões, o que acarretaria infração ao artigo 31 da Resolução ANP 15/05 e artigo 12 da Resolução ANP 18/04, integradoras das infrações descritas no artigo 3º da Lei nº 9.847/99. A autuação foi mantida em decisão administrativa - Processo Administrativo n. 48600.001218/2007-23 e a autora intimada para pagamento de multa, sob pena de inclusão do nome no CADIN. Para evitar a inscrição efetuou o pagamento da multa com os acréscimos legais e por não concordar com a autuação, pretende a devolução do valor. Entende que a nulidade ocorre pelos seguintes motivos: falta de gradação da penalidade no auto de infração; ausência de indicação do dispositivo infringido conforme artigo 13 da Lei 9.847/99 (o auto de infração deve conter a gradação da penalidade) para assegurar a ampla defesa e o contraditório. A autora ao cumprir a determinação do artigo 31 da Resolução ANP n. 15/05 acaba em alguns casos prejudicando a visualização da tara, mas regulariza descrevendo as informações em outros locais visíveis dos botijões. Desse modo, em cada procedimento de requalificação dos recipientes, a tara nominal é novamente aposta em lugar diverso do original, de modo que mesmo em caso de desgaste do local original, o consumidor tenha acesso a esta informação. Assevera que o número de botijões identificados pela fiscalização é insignificante em comparação ao número de botijões comercializados pela autora e certamente passariam por um procedimento antes da comercialização. Ademais, o auto de infração não comprovou que os botijões estavam sendo comercializados, o que demonstraria a ilegalidade do auto de infração e a dissonância com os critérios de razoabilidade da Administração Pública. Desse modo, sendo o percentual de botijões tão insignificante comparado ao total de recipientes existentes no depósito da autora e levando-se em consideração que a inspeção ocorreu antes de uma vistoria prévia para comercialização pela autora, entende que o auto de infração representa medida violadora do princípio da razoabilidade, devendo ser declarado ilegal pelo local diverso do original. Anexou documentos. 2- A decisão de fls. 89 decretou a revelia da autora e determinou que as partes especificassem provas. 3- A autora apresenta réplica às fls. 294/302. É o Relatório. Decido. 4- A decisão de fls. 89 decretou a revelia da ré. Diante disso, a ré passa a assumir o processo no estado em que se encontra e, a partir de então, será intimada de todos os atos processuais. Nada obstante, desnecessário o desentranhamento dos autos da petição de fls. 93/99. Até porque não é contestação. Por mais que materialmente possa assemelhar-se à peça defensiva, não terá os seus efeitos, como torna os fatos controversos, por outro lado, os não impugnados em incontroversos. De modo que uma análise será feita somente a partir do entendimento do Juiz, por confronto entre documentos. E sobre tais peças documentais nada igual a excluir dos autos, já que se referem apenas às provas acostadas pela própria parte adversa, só que em sua integralidade. Sem olvidar-se do interesse público, indisponível, a justificar a consideração dos documentos e da peça defensiva, nos termos do artigo 320, inciso II: a revelia não induz à presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor em se tratando de litígio sobre direitos indisponíveis. E a questão versa sobre direitos indisponíveis, posto que: a uma, relacionada à segurança da coletividade diante das inspeções contidas em princípio pelo autor; a duas, por versar sobre valores que integrarão os cofres públicos. O pedido é improcedente. 5- A Lei 9.478/97, criou a ANP e definiu as suas competências. Dentre elas a de regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios; assim como de fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis. Desse modo, as agências reguladoras possuem o poder-dever de, uma vez investidas da competência regulamentar, editar normas que disciplinem os assuntos de acordo com suas respectivas competências. No caso dos autos, a ANP procedeu à fiscalização, autorizada pelo Poder de Polícia que lhe fora conferido pela Lei n. 9487/97; e segundo a descrição da fiscalização, foi constatado que 22 (vinte e dois) botijões encontravam-se com a tara ilegível, impossibilitando, assim, a verificação de peso e de outros aspectos de segurança do recipiente. O auto de infração reveste-se da presunção juris tantum de legitimidade, admitindo-se, contudo, a possibilidade da produção de prova em contrário. Contudo, a empresa autora não produziu prova de que estivesse de acordo com as normas que regulamentavam o estoque do combustível. Ao revés, a própria autora reconhece que os botijões estavam com a tara ilegível. Não logrou comprovar a ilegitimidade do ato, nada há que autorize a anulação do auto de infração lavrado. Ao contrário, as alegações trazidas pela autora estão consubstanciadas na ausência de indicação da penalidade e do dispositivo infringido o que em sua assertiva dificultou seu direito ao contraditório e ampla defesa e, ainda, relatou ausência dos requisitos formais do auto de infração em garantia aos direitos dos administrados, bem como a insignificância do número de botijões em comparação aos comercializados pela autora. Nada obstante tais alegações da autora, os documentos registram que a infração constatada pela fiscalização foi corretamente capitulada, havendo adequação entre a descrição do comportamento da autuada e a infração praticada. A notificação da autuação foi feita na lavratura do auto de infração, com a identificação da conduta. A tipificação existe, com a indicação do artigo infringido e das irregularidades: infração ao artigo 31 da Resolução ANP 15/2005, c/c o artigo 12 da Resolução ANP 18/2004. Infração às mencionadas resoluções as quais vedam e punem essa prática na qualidade de normas administrativas integradoras do tipo infracional descrito e apenas no inciso VIII do artigo 3º da Lei nº 9.847/99, por previsão legislativa constante dos artigos 7º (nova redação dada pela Lei nº 11.097/2005, caput, e 8º (nova redação dada pela Lei nº 11.097.2005), caput e incisos I e XIX da Lei n.

9.478/97.O auto de infração certificou da possibilidade de apresentação de defesa pelo distribuidor, no prazo de 15 dias.Não se vislumbra nos autos nenhuma ofensa à ampla defesa, não tendo sido demonstrada preterição de formalidades legais ou a supressão do direito de defesa na via administrativa. Tanto é que o autor apresentou sua defesa às fls. 168/173. A presunção de legitimidade dos atos administrativos, em especial a presunção de veracidade, refere-se aos fatos alegados e afirmados pela administração, os quais são tidos e havidos como verdadeiros até prova em contrário.No caso o autor não provou que a fiscalização feita pela ré estava errada. Argumentou sobre a fiscalização, a descrição e graduação da penalidade e sobre os botijões novos, não sendo estes posicionamentos suficientes para eventual decisão judicial de nulidade de ato administrativo.No tocante à alegação de violação ao princípio da razoabilidade do procedimento administrativo, porque considerado percentual insignificante comparado à totalidade dos botijões armazenados, nenhuma ilegalidade se verifica, uma vez que a ANP possui dever de fiscalizar o adequado armazenamento de combustíveis. E mais, a alegação beira ao absurdo. Ora, as exigências legais visam à segurança na atividade, tanto para aquele que a objetiva, quanto para a coletividade que reflexamente fica sujeita a eventual dano atingir-lhe. Assim, pouco importa se dentro da universalidade de botijões, o número dos inadequados era pouco, pois a quantidade julgada insignificante pela parte autora era mais do que suficiente para graves danos em caso de algum acidente. Este é o parâmetro a ser considerado para a gravidade da conduta e não a gravidade total dos objetos presentes. Conseqüentemente a penalidade prevista no auto de infração está corretamente descrita e a multa imposta pelo órgão de regência. Uma vez configurada a infração e respeitados os limites legais referentes a multa imposta, o órgão competente agiu corretamente em relação a autuação por não ter o autor observado as normas de regência. Uma vez configurada a infração e respeitados os parâmetros mínimo e máximo estabelecido na legislação para a fixação de multa, não cabe ao Judiciário substituir o administrador no exercício de seu poder discricionário acerca da conveniência da sanção a ser aplicada.Em suma, sob todos os enfoques, a ação não tem procedência, uma vez que o autor teve ciência da infração, a tipificação foi feita, as TARAS foram indicadas, enfim, cumpridas as formalidades. Ainda, por certo foi tempestiva a defesa feita em sede administrativa, não tendo ocorrido o cerceamento de defesa.Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0013701-22.2012.403.6100 - YASUDA SEGUROS S/A(SP143284 - VANDERLEY SILVA DE ASSIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X JOEL MARTINS VIEIRA(SP202229 - ANDREA FROTA DECOURT E Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ)

Aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze, às 15:00 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Décima Sétima Vara Cível Federal, situada na Avenida Paulista, n.º 1682 - 10º andar, onde se encontrava presente a Juíza Federal Substituta na Titularidade, DRA. CLÁUDIA RINALDI FERNANDES, comigo, analista judiciária, adiante nomeada, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que YASUDA SEGUROS SA move contra EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E JOEL MARTINS VIEIRA. Estava presente a testemunha arrolada pelo autor ALEXANDRE CYMES, qualificada em termo em separado e inquirida a forma da lei. Compareceu também a testemunha arrolada pelo réu ARMANDO CÉSAR VASSEUR, qualificada em termo em separado e inquirida a forma da lei. Compareceu o advogado da parte autora, Dr. Vandeley Silva de Assis, OAB n.º 143284, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, representada pela Sra. Talita Alice Rocha Ribeiro, - portadora do RG 28.453.019-0, acompanhada do advogado Dr. Renato Yukio Okano, OAB n.º 236627 e o réu JOEL MARTINS VIEIRA, acompanhado da Defensora Pública da União Dra. Fabiana Galera Severo, matrícula n. 0275. Testemunha contraditada nas formas da lei. Advogado da parte ré, empresa Correio e pelo condutor do veículo Joel, por se tratar a testemunha Alexandre Cymes ter interesse na causa, por ser o condutor do veículo na oportunidade, Pajero. Aberta manifestação para parte autora alega que seja indeferida a contradita pois a testemunha não tem interesse jurídico nem econômico na causa uma vez que o veículo era seguro e de uma empresa sendo que a testemunha não faz parte do processo nem tem vínculo com a autora. Assim, requer o indeferimento da contradita. Pela MM. Juíza Federal Substituta na Titularidade foi deliberado: 1) Indefiro a contradita, tendo por cabível nos estritos termos legais o depoimento do Sr.. Alexandre Cymes, visto que, a presente causa se estabelece entre o litígio da seguradora e dos réus apontados como resistentes à pretensão desta empresa. O advogado da ré ECT, agrava retido, razões: requer a reforma da decisão que levou à contradita uma vez que evidente o interesse do condutor/testemunha e não ser responsabilizados, demonstrando sua culpa em juízo pela colisão objeto da presente lide, uma vez que a seguro ou empresa para qual prestava serviço pode responsabilizá-lo ou cobrar o valor do dano. Requer a reforma da decisão para que, se ouvida a testemunha seja somente considerada como informante. Contrarrazões: requer seja mantida a decisão que indeferiu a contradita, pois não demonstrado interesse jurídico nem econômico por parte da testemunha que prestou depoimento idôneo e de acordo com as provas documentais dos autos sem demonstrar qualquer interesse ou pré-julgamento em relação

ao caso. Ademais o veículo era de uma empresa que já teve o veículo consertado pela seguradora autora, não tendo a testemunha qualquer vínculo com a partes, assim requer seja indeferido o agravo. Pela MM. Juíza foi dito que: Indefiro os pedidos de reconsiderar a acolhida do depoente contraditado, mantendo a decisão anterior Só é possível saber do interesse ou não de um depoente num caso como este em que não é parte na ação e não tem vínculo com o litígio diretamente nesta ação esculpido após a colheita da prova oral. Desta forma, o valor da prova é ponderado com todo o restante de provas que nos autos houver. Razões do Agravo apresentado pela patrona do réu Joel: Requer a reforma da decisão que indeferiu a contradita, pois é evidente o interesse tanto processual quanto econômico da testemunha Sr. Alexandre. Em que pese a testemunha não seja parte neste processo, uma vez comprovada a sua culpa enquanto motorista do carro da frente na colisão em tela, a autora seguradora pode ajuizar ação contra essa testemunha. Ademais, o Sr. Alexandre tem relação com a empresa Arroz de Festas, que é de sua família e arcou com a franquia do seguro, o que evidencia também interesse econômico. Não por outro motivo que não pelo interesse processual quanto econômico, a testemunha compareceu à audiência acompanhado de advogado. Contrarrazões: requer seja mantida a decisão que indeferiu a contradita, pois não demonstrado interesse jurídico nem econômico por parte da testemunha que prestou depoimento idôneo e de acordo com as provas documentais dos autos sem demonstrar qualquer interesse ou pré-julgamento em relação ao caso. Ademais o veículo era de uma empresa que já teve o veículo consertado pela seguradora autora, não tendo a testemunha qualquer vínculo com a partes, totalmente infundada a alegação do réu de que a seguradora sendo improcedente a ação venha a cobrar da testemunha condutora do veículo segurado, pois obviamente a seguradora não tem direito de regresso em relação ao próprio veículo segurado. Então, independente do resultado nem a proprietário do veículo nem a testemunha terá qualquer proveito econômico. Assim, requer seja indeferido o agravo. Pela MM. Juíza foi dito que: mantenho a decisão anterior da colheita de provas da testemunha SR. Alexandre. Mantendo, portanto, o indeferimento da contradita. Evidente é um conceito subjetivo, porque o que é evidente para patrona do réu não é para esse Juiz, se o fosse, a causa estaria sentenciada, não haveria colheita de provas porque tudo seria uma questão de presunção relativa subjetiva. Se o depoente Alexandre à época dos fatos ou atualmente se encontrou ou se encontra prestando serviços a empresa que seja de sua família isso não o desloca de da situação daquele que presta serviço a empresa. Seja em caso, seja em outro, cada qual dos motoristas sustentará a sua versão dos fatos, e a veracidade decidirá de uma na análise conjunta de todo o quadro probatório, aliás, instrumento assente no ordenamento jurídico brasileiro. Dizer que a testemunha tem interesse na causa porque arcou com os custos da franquia é o mesmo que dizer que anda se pode alegar àquele que eventualmente tenha sido prejudicado pelo ocorrido, sem nem mesmo que se possam apurar os fatos. O que não se justifica. Mais uma vez, a causa não se concentra unicamente num depoimento, e este é sopesado com todas as demais provas produzidas pelas partes. Querer provar o interesse do depoente Sr. Alexandre como de alguém diretamente relacionada na causa, neste presente litígio, pelo fato de o meso comparecer acompanhado de advogado, é um desrespeito às liberdades individuais, que todos os patronos deveriam desde o princípio preservar. A presunção de que fazer-se acompanhado de um advogado implica em culpa seria excelente, posto que então, não se precisaria mais de processo algum. Defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem alegações finais, iniciando pela parte autora. Audiência encerrada às 17h30. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Isabela Malízia Gonzalez - RF 3588, _____, analista judiciária, digitei e subscrevi.

0016255-27.2012.403.6100 - JOACIR FIRMINO X CRISTIANE QUEIROZ NASCIMENTO FIRMINO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1 - O autor veio a juízo postular, em face da ré, ação declaratória de nulidade da execução extrajudicial referente ao imóvel localizado na Rua Konrad Adenauer, n 67- Jd. Luciana, São Paulo e antecipação de tutela, objetivando que a Caixa se abstenha de alienar o imóvel a terceiros. Narra o autor que a execução da lei 9.514/97 incompatível com os princípios do devido processo legal, violando contraditório e a ampla defesa. Relata ainda que houve cobrança de juros capitalizados e que o sistema de amortização SAC incorpora juros compostos. Afirma também que qualquer tentativa de negociação com a ré restou impossível. Anexou documentos. 2 - O pedido de tutela antecipada foi indeferido nos termos de decisão motivada de fls. 61/62. 3 - A ação foi contestada, alegando a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a carência da ação, considerando a propriedade consolidada em nome da Caixa em 19/08/2011. No mérito alega a legalidade da execução nos termos da lei 9514/97. Anexou documentos referentes ao imóvel. 4 - A CEF manifestou ausência de interesse na produção de provas às fls. 142. A decisão de fls. 145 indeferiu a realização de perícia requerida pela autora, decisão da qual foi interposto agravo retido. É o relatório. Decido. 6 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 7 - A autora promoveu ação declaratória objetivando decisão de que declarasse a nulidade da execução extrajudicial. A ré alegou, em preliminar, a carência da ação, uma vez que a execução extrajudicial estaria abrigada pela lei e não teria ferido princípios constitucionais, a par de que já teria ocorrido a consolidação da propriedade. Ora, o contrato questionado foi assinado em 5 agosto de 2008 e a autora aquiesceu plenamente às cláusulas que ora pretende ver anuladas, tendo assinado o ajuste em plena capacidade jurídica. Pelo que se observa pelo contido nos autos, a autora se tornou inadimplente em abril de 2009,

o que levou ao início do procedimento de consolidação da propriedade. No entanto, a inadimplência contratual enseja o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em favor da CEF nos termos da Lei 9.517/97. A prova de que os procedimentos de execução se deram de forma irregular deveria ter sido feita pelo autor. Os documentos trazidos pela Caixa Econômica Federal não demonstram qualquer irregularidade quanto ao procedimento de execução do imóvel. Cumpre destacar que as regras do contrato são as do Sistema Financeiro Imobiliário, de modo que, se aplicam as regras da Lei 9.514/97. Ademais a CEF comprovou a regularidade do procedimento da lei 9514/97, conforme se depreende da documentação juntada às fls. 103/119. Vejamos. O imóvel financiado está submetido a alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. O art. 26 da Lei 9514/97 dispõe: Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Assim, considerando: 1) que o artigo 26 preceitua que vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário; e 2) que a CEF comprova a existência de carta de notificação expedida pelo 1º cartório de registro de documentos e títulos de Franco da Rocha com prazo de 15 (quinze) dias para a purgação da mora (fls. 108/110), resta comprovado que a ré cumpriu as regularidades da lei 9514/97. Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a presente ação ordinária, condenando a autora nas custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, corrigido. Fica suspensa a cobrança pelo prazo de cinco anos, caso persista o estado de miserabilidade, extinguindo-se a mesma findo este prazo, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 28.384/SP, Rel. Min. Asfor Rocha). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0021353-90.2012.403.6100 - GILBERTO PEREIRA SANTOS X FLORDINICE CARNEIRO DOS SANTOS (SP301433 - ALEXANDRE LUIZ DA SILVA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

O Autor propôs, em face da Ré, ação com pedido de liminar, para reforma do imóvel referente ao contrato de financiamento, sob a alegação de diversos vícios de construção, bem como indenização pelos danos causados aos adquirentes. Relatam os autores que celebraram em 11 de junho de 2010 contrato de mútuo para aquisição do imóvel. Alegam que o imóvel em questão foi adquirido de Mário Freire de Carvalho e Marília Maria de Souza Carvalho, sendo, na mesma oportunidade, assinada apólice securitária para proteção contra efeitos danosos. Registram que embora o pacto faça menção a livre escolha da companhia de seguros, a apólice foi confeccionada junto ao instrumento particular de concessão do crédito imobiliário, sem deixar qualquer opção aos autores, ocasionando uma verdadeira venda casada. Asseveram que na ocasião da conclusão do negócio, o imóvel não apresentava problema de natureza estrutural, tanto que a avaliação feita pela equipe de engenharia da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora não identificou qualquer defeito que impedisse a realização do negócio. No entanto, desde meados de março de 2011, o imóvel passou a apresentar infiltrações e trincas em toda a sua extensão, o que acarreta muita umidade, bem como o risco à saúde e integridade física dos moradores.

Relatam que apesar de científicarem a ré desde o início sobre a gravidade do problema, não houve nenhuma solução. Reclamam que a instituição obriga o mutuário a pagar o prêmio de seguro inutilmente, uma vez que a cobertura ocorre em caso de morte dos contratantes e em eventos da natureza pouco prováveis de ocorrer num imóvel residencial, como raios, vendaval e explosões. Relatam, ainda, a obrigação da seguradora em reparar os danos do imóvel. Requereram os benefícios da justiça gratuita. Anexaram documentos. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após avinda das contestações. A Caixa Econômica Federal assevera a inépcia da inicial, afirmando que o pedido é juridicamente impossível, pois a CEF apenas emprestou dinheiro para que os mutuários adquirissem imóvel. Adquiriram o imóvel de terceiros e porque não tinha recursos suficientes financiaram com a Caixa, mas não foi ela quem vendeu o imóvel e por conta desse empréstimo a Caixa receberam o bem como garantia hipotecária. Afirma sua ilegitimidade passiva, uma vez que não financiou a construção e não vendeu o imóvel aos autores, apenas apresentou laudo de caráter avaliatório para efeito de garantia do financiamento. A Caixa Seguradora SA apresentou contestação alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva, uma vez que não pode ser responsabilizada pela existência de vícios no imóvel objeto de contrato de compra e venda efetuado entre os autores e os vendedores. Assevera, ainda, a carência de ação, pois nenhum sinistro ocorreu ou foi comunicado para que a Caixa Seguradora tenha que responder pelo feito. No mérito, requer a improcedência do pedido. A decisão de fls. 299/300 indeferiu o pedido de tutela antecipada. A decisão de fls. 325/326 indeferiu o pedido de realização de perícia requerido pelos autores. É o breve Relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar a lide, tendo em vista que o contrato de seguro, estabelecido com a Caixa Seguradora - outra empresa -, foi travado no seio do contrato de financiamento habitacional que as partes travaram com a CEF. Aliás, como cediço, o contrato de seguro pactuado em tais casos é intermediado pela CEF, quando as partes optem por travá-lo com a Seguradora Caixa, de modo a conferir maior agilidade e praticidade aos negócios jurídicos. Por outro lado, a seguradora, Caixa Seguradora S.A., é igualmente parte legítima para compor a lide, uma vez que os autores estão discutindo a cobertura securitária, precisamente o que atrelado a esta ré. No que diz respeito à arguição em passant, mas ainda assim tecida, de que a venda do contrato de seguro caracterizou venda casa, posto que conquanto a financiadora possibilite a escolha da seguradora, o contrato de financiamento foi redigido já com a inclusão da Caixa Seguro, sabe-se muito bem, inclusive pela prática do dia a dia, que se hoje em dia esta possibilidade de eleição livre de segurado é integralmente cumprida pela CEF. Ademais, não fosse o caso, sentido-se a parte autora coagida a travar o contrato de seguro com a Caixa Seguradora, bastaria não realizar o contrato de financiamento, denunciando tal prática aos órgãos competentes. Neste caminho, a existência do contrato de seguro, com referência no contrato de financiamento a este, é consequência linear da manifestação de vontade da parte mutuaría de assim pactuar. Não se tem, destarte, venda casada, porque desejando o mutuário pode sim efetuar o contrato de seguro com outra seguradora, como a prática reiteradamente demonstra; e a venda casada implica na obrigação de aquisição de ambos os serviços, sob pena de não se ter qualquer deles individualmente, para caracterizar-se. Por fim, a questão da imposição de contratação de seguro, a fim de garantir o imóvel, em casos de financiamento habitacional, não é algo imposto pela CEF, mas sim pela legislação de regência. O que se demonstrou no decorrer do tempo, medida excelente, e de grande visão preventiva. Não se tem aí propriamente a garantia do financiamento, isto é, de seu retorno, mas sim de que, eventuais dependentes ou fragilidades suportadas pelo próprio mutuário, que venha a atingir aqueles que desfrutam da moradia, não impeçam a continuidade da moradia, garantindo a manutenção do imóvel como bem da família atingida pelo infortúnio; sem onerar o sistema financeiro habitacional. E, conquanto a parte autora - inexplicavelmente para esta Juíza - acredite que os eventos assegurados são de menor importância, posto que nunca se efetivam, é necessário o registro de que morte e desastres ocorrem a todo o momento, reitere-se, todo o momento. São inúmeros os casos de manutenção do imóvel em propriedade dos interessados, pela incidência da cobertura do seguro, como se vê em falecimentos do mutuário ou outros elementos assegurados. As demais preliminares, no caso, se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. No caso em questão, a participação do agente financeiro ocorre exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento de um imóvel já pronto e acabado. A Caixa Econômica Federal não é responsável pelos defeitos físicos detectados em imóvel adquirido pelos autores mediante contrato de compra e venda. Sua responsabilidade está adstrita a questões afetas ao empréstimo concedido ao mutuário para aquisição do imóvel escolhido. Na ausência de recursos para aquisição da casa própria, os autores recorreram à Caixa Econômica Federal e obtiveram financiamento, cujos termos estão explicitados no contrato de fls. 20/40. Daí decorre que a CEF atuou como mero agente financeiro, não cabendo a responsabilidade pela segurança, solidez e qualidade do imóvel. Aludido entendimento é reforçado pelas próprias cláusulas contratuais, nos seguintes termos: Cláusula Segunda - FINANCIAMENTO - O COMPRADOR, doravante denominado DEVEDOR/FIDUCIANTE, declara que, necessitando de um financiamento destinado a completar o preço de venda do imóvel, ora adquirido para sua residência, recorreram à CEF e dela obtiveram um mútuo de dinheiro, segundo as normas do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGTS e do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no valor constante no campo 3 da letra C deste instrumento, que corresponde ao somatório dos valores constantes dos campos 4 e 5 da mesma Letra C deste contrato. No caso, Mario Freire de Carvalho e Marliá Maria de Souza Carvalho venderam o imóvel aos autores

que por sua vez recorreram à CEF para obtenção do financiamento para aquisição da unidade escolhida. Há duas situações distintas: a compra e venda e o mútuo hipotecário. Desta forma, a Caixa Econômica Federal cumpriu sua obrigação no momento em que emprestou a quantia mutuada. Note-se que nem mesmo a obrigação de designar um profissional para vistoria do empreendimento não a torna corresponsável pela qualidade do imóvel, já que a avaliação diz respeito ao emprego do dinheiro, sem conotação de garantia ao adquirente da solidez do imóvel que foi por ele escolhido. Os vícios existentes no imóvel não podem ser atribuídos ao agente financeiro, uma vez que este se limita a emprestar os recursos para que a compra do imóvel se efetive. Em relação à Seguradora, os autores pleiteiam indenização por danos materiais e morais a serem pagos por ela, em decorrência dos vícios de construção no imóvel adquirido de terceiro, escolhido livremente pelos mutuários. Nos termos da Cláusula Vigésima do contrato avençado, durante a vigência do contrato, até a liquidação da dívida, os devedores se obrigam a pagar os prêmios de seguro de acordo com o estipulado na apólice de seguro contratada, referentes a morte e invalidez permanente e danos físicos ao imóvel dado em garantia do financiamento. A par desse entendimento, não há como atribuir a seguradora a responsabilidade pelos danos pretendidos pelos autores, uma vez que o que o seguro contratado se refere ao contrato de financiamento e não prevê a cobertura pela solidez da obra. No caso dos autos, como asseverado pelos próprios autores, os vícios de edificação, a despeito da qualidade do material utilizado ou da construção do imóvel não estão cobertos pela apólice habitacional. Desse modo, o contrato de seguro está ligado aos termos insertos no contrato de financiamento e na apólice de seguro e com os quais concordaram os mutuários por ocasião da contratação. A companhia seguradora, nesse sentido, está obrigada a reparar somente os danos provocados por causas externas e não da própria construção do imóvel. Não há, portanto, nenhuma responsabilidade da instituição financeira ou da seguradora, no caso, em relação aos vícios de construção ou redibitórios. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESCISÃO DE CONTRATO DE MÚTUA POR VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CEF. RECEBIMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE DA RÉ NÃO CONFIGURADA.** 1 - A relação jurídica de direito material entre a apelante e a Ré está definida no contrato de mútuo para financiamento de unidade imobiliária já construída. Desse modo, as questões relacionadas ao emprego de materiais de baixa qualidade ou vícios de construção devem ser discutidas com os vendedores da unidade, não se confundindo com o financiamento obtido para a compra do imóvel. 2- É impertinente o argumento de que a responsabilidade objetiva da ré se caracteriza pela elaboração de laudo técnico de engenharia que respalda a contratação do mútuo. É que o laudo produzido não tem a finalidade de avaliar a qualidade e técnica construtivas, mas apenas de verificar o valor de mercado do imóvel e sua compatibilidade com o valor de compra e venda e de empréstimo, assegurando que o bem possa servir de garantia ao valor que se pretende emprestar. 3 - Inexistindo responsabilidade da ré quanto aos vícios apontados, não há que se falar em ressarcimento por danos materiais ou morais. 4 - Recurso improvido. Sentença mantida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 353391 - TRF 2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - Des. FEDERAL FEDERICO GUEIROS - DJU 14/10/2009 - pg. 158). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado, a ser rateado entre os réus (5% para cada). Fica suspensa a cobrança pelo prazo de cinco anos, caso persista o estado de miserabilidade, extinguindo-se a mesma findo este prazo, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 28.384/SP, Rel. Min. Asfor Rocha). Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0022395-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALQUIRIA JARDIM JOAO

Fls. 43: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0004840-13.2013.403.6100 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP122692 - MARCELO TADEU ATHAYDE E SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Município de Sorocaba propõe a presente ação ordinária em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da exigibilidade da multa até decisão final e

a desobrigatoriedade de manter registro por conta de seu almoxarifado central de medicamentos. O Autor aduz que foi autuado por suposta infringência ao artigo 24, parágrafo único, da Lei Federal 3.820/1960, por não contar com responsável técnico farmacêutico perante o Réu. Ademais, alega que a autuação seguida de notificação de imposição de multa tem a sua origem em fiscalização levada a efeito no almoxarifado central das unidades básicas de saúde do Município, já que há armazenamento de medicamentos para distribuição. Em relação ao Direito, o Autor gizou legislação de regência e rol de atribuições descritas nos artigos 22 e 24 do referido diploma legal, alegando que não explora qualquer serviço ou atividade de natureza farmacêutica capaz de ensejar seu registro no Conselho. Anexou documentos. Tutela antecipada deferida. O Conselho Regional de Farmácia apresentou contestação alegando em preliminar a ocorrência de litispendência com o processo nº. 0011238-48.2010.403.6100. No mérito pugnou pela improcedência da ação. É síntese do necessário. Decido. Afasto a preliminar de litispendência argüida pelo réu, tendo em vista que o processo em tramite perante 2ª Vara Federal de Sorocaba se refere aos Autos de Infração nº 235397 e nº 241420, portanto, objetos distintos. No mérito, o pedido é procedente. A questão já fora analisada quando da análise da tutela antecipada. Não havendo qualquer alteração na situação fática adoto como razões de decidir as anteriormente apontadas. Encontro relevância no fundamento invocado, pois o artigo 19 da Lei 5.991/1973, que regula o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, dispõe que não há a necessidade de assistência técnica e responsabilidade profissional no posto de medicamentos, unidades volantes, supermercados, armazéns, empórios, lojas de conveniências e drugstore. Em seguida, aponto-me a decisão proferida pelo Egrégio T.R.F. da 2ª Região, relatada pelo desembargador Luiz Paulo da Silva Araújo Filho nos autos da apelação cível nº 553849, cuja ementa a seguir transcrevo: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALMOXARIFADO CENTRAL DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. No caso, o Conselho Regional de Farmácia - RJ aplicou multas ao Município de Japeri, com fundamento no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, sob o argumento de que a fiscalização verificou a inexistência de profissional farmacêutico, devidamente habilitado e registrado, em uma unidade de saúde do Município (Almoxarifado Central de Medicamentos). 2. A exigência de se manter profissional farmacêutico dirige-se, apenas, às drogarias e farmácias, não abrangendo os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Precedentes do STJ: RESP 611921/MG; AgRg no Ag 679497/SP; RESP 742.340/RO; RESP 603.634/PE e RESP 550.589/PE (AGA 200900946983, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/05/2010.) 3. O fato de o art. 19 da Lei nº 5.991/73 ter exonerado o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore da assistência de técnico responsável, não importa reconhecer que trouxe para o dispensário de medicamentos tal obrigação, porquanto o art. 15 da mesma lei apenas insere o referido dever para as farmácias e drogarias. A obrigatoriedade de assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia apenas poderá ser exigida dos estabelecimentos expressamente referidos na lei-. (AGA 200900075889, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/11/2009.) 4. Não prospera a alegação de error in iudicando, porquanto, não obstante a Portaria nº 316/77, do Ministério da Saúde, ter sido revogada pela de nº 4.283/2010, que, segundo o apelante, teria dado azo à edição da Verbete nº 140 da Súmula do extinto TFR, o fato é que a Lei nº 5.991/7, em seu art. 4º, faz expressa distinção entre dispensário de medicamentos, farmácia e drogaria. Ademais, além de não competir à Administração criar obrigação não prevista em lei, também não tem o poder de fazer desaparecer, mediante portaria, a diferença conceitual entre dispensários de medicamentos, farmácia e drogaria, expressos na legislação específica. 5. Apelação improvida. Assim sendo, o Autor não explora serviço ou atividade de natureza farmacêutica e, sim, armazena medicamentos em almoxarifado. Isto posto, juro procedente o pedido extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para o fim de reconhecer que a autora não seja obrigada a manter registro no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo bem como a anulação do Auto de Infração nº 264846 e respectiva multa aplicada. Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Sentença sujeita a exame necessário. P.R.I.

ACAO POPULAR

0016937-65.2001.403.6100 (2001.61.00.016937-1) - MAURICIO NEVES GONCALVES(SP185837 - JOÃO GILBERTO GONÇALVES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X UNIVERSIDADE DE BRASILIA

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta)

dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014965-40.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017819-66.1997.403.6100 (97.0017819-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X 230 TABELIONATO DE NOTAS DE SAO PAULO - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)
Apensem-se aos autos principais (0017819-66.1997.403.6100). Manifeste-se o embargado, em 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021528-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA SANTOS BRAGA DE MACEDO

Cuida a espécie de Execução de Título Extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Andréia Santos Braga de Macedo, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 14.569,69 (catorze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos), referente ao contrato de empréstimo consignado nº 210267110001159300, celebrado entre as partes. Anexou documentos. A executada não foi localizada para fins de citação. Intimada para emendar a petição inicial com o fornecimento de novo endereço, a exequente ficou-se inerte. É o relatório. Decido. No caso presente, verifico que a exequente não indicou corretamente o endereço da executada, bem como não se manifestou para regularizar tal situação. Portanto, verifico a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Isto posto, declaro extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, pois não houve a formação da relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0002539-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILDA LUCA FERREIRA

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução de Título, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Francisca Lucia de Araujo Fonseca Batista, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 18.086,18 (dezoito mil e oitenta e seis reais e dezoito centavos), referente ao contrato de empréstimo consignado nº 210267110001239419, celebrado entre as partes. Anexou documentos. A executada não foi localizada para fins de citação. Intimada para emendar a petição inicial com o fornecimento de novo endereço, a exequente ficou-se inerte. É o relatório. Decido. No caso presente, verifico que a exequente não indicou corretamente o endereço da executada, bem como não se manifestou para regularizar tal situação. Portanto, verifico a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Isto posto, declaro extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, pois não houve a formação da relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas

cauteladas.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0901615-38.2005.403.6100 (2005.61.00.901615-5) - NOVA ERA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA EPP(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intímem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025471-66.1999.403.6100 (1999.61.00.025471-7) - GARCIA FILHOS & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GARCIA FILHOS & CIA/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, objetivando o pagamento de R\$ 550,88 (quinhentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos), referentes ao título de condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o desinteresse da União em prosseguir com a execução, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cauteladas.P.R.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744019-79.1991.403.6100 (91.0744019-7) - GISELE BOZZANI CALIL X SHIZUO IGAMI X HELOISA MARLEY SUMARIVA X MARIA MIRTA DE ARRUDA CARVALHO BATISTA X ANTONIO VALVERDE X LEONARDO SCRIBONI X ORLANDO SCRIBONI NETO X ANTONIO TORTUL(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0023392-90.2013.403.0000, que concedeu medida liminar para suspender a decisão recorrida até o julgamento definitivo do recurso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Após, voltem os autos conclusos. Traslade-se cópias dos Embargos à Execução nº 98.0045838-7 em apenso para os presentes autos. Int.

0033194-83.1992.403.6100 (92.0033194-7) - LAMIPLAC COML/ LTDA(SP015678 - ION PLENS E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Fls. 303-307: Não assiste razão à União Federal (PFN). O título executivo judicial determinou expressamente a aplicação dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado da sentença, a teor dos artigos 161, 1º e 167, parágrafo único, do CTN (fls. 63-68). Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora (União Federal - PFN). Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove o autor a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório complementar, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168/2011. Int.

0010471-36.1993.403.6100 (93.0010471-3) - ANHEMBI IND/ E COM/ DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Fls. 389: Diante da divergência existente na grafia da Razão Social, providencie a parte autora ANHEMBI INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA a regularização do(s) CNPJ(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, juntando cópia atualizada e autenticada do Contrato Social, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o Ofício Precatório definitivo (bloqueado), encaminhando-o ao E. TRF da 3ª Região, bem como o Ofício Requisitório dos honorários advocatícios. Por fim, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório no arquivo sobrestado. Int.

0011149-17.1994.403.6100 (94.0011149-5) - OSVALDO ALEIXO X ANEMISIO GERALDO ROSA DA SILVA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X OSVALDO ALEIXO X UNIAO FEDERAL X ANEMISIO GERALDO ROSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Vistos em Inspeção. Fls. 387: Retornem os autos à Contadoria Judicial, Com Urgência, para que cumpra a r. decisão de fl. 386. Esclareço que a nova conta deverá ser elaborada para a mesma data-base, qual seja, 10/2007, devendo adequá-la à decisão proferida no Agravo de Instrumento (fl. 247-verso), que decidiu pela não incidência de juros de mora entre a data da homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor. Após, encaminhe-se cópia dos novos cálculos à Divisão de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor do E. TRF da 3ª Região, por meio de correio eletrônico, solicitando informações quanto: 1) Código GRU para estorno dos valores ao erário; 2) Demais informações necessárias. Por fim, publique-se a presente decisão para que a parte autora proceda as devoluções nos moldes especificados por aquela Corte, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0403713-34.1997.403.6100 (97.0403713-9) - ALTINO CUSTODIO PEREIRA X ANGELA MARIA DO CARMO X CLAUDETE MILANI PEGADO X ELZA INES RIBEIRO X FATIMA REGINA BARBOSA BRAULIO DE MELO X LEA RODRIGUES DIAS SILVA X MARCO AURELIO LEITE DA SILVA X MARISA MENESES FAVETT X MEIRE NASCIMENTO X NILLENE MARIA ALVARENGA ARAUJO X RICARDO AURINO DOS SANTOS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. TERESA VILLAC PINHEIRO BARKI)
Diante do Trânsito em Julgado dos Embargos à Execução em apenso, expeça-se Ofício Precatório Provisório (espelho) dos honorários de sucumbência e ofício requisitório aos autores. Dê-se vista à União. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se

Ofício Precatório definitivo, encaminhando-o ao E. TRF da 3ª Região. Trasladem-se cópias das principais decisões, dos cálculos e do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 2005.61.00.027986-8 para os presentes autos. Após, desansem os mencionados embargos, remetendo-os ao arquivo findo. Int.

0025956-51.2008.403.6100 (2008.61.00.025956-1) - OLIVIA GARCIA X YVONETTE THEREZA DUARTE FIANDRA X JUDITH CARPIM GARCIA X LOURDES QUEIROZ MARTINS X LUCIA ABADIA ALBINO DOS SANTOS X LUZIA REZENDE FERREIRA X MARCIO APARECIDO GOMES - INCAPAZ X MARIA RITA GOMES SIMPLICIO X MARIA APARECIDA BRUSCAGIN DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE JESUS CAMPANO X MARIA APARECIDA MAGRI X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA BORTOLETTO PIERONI X MARIA DA GLORIA GARCIA X MARIA DALRI VEDOLIN X MARIA DAS DORES DAMIAO X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA MONTENEGRO X MARIA EPHIGENIA DE JESUS X MARIA FAZZINI TEODORO X MARIA JOSE MIRANDA X MARIA NEIDE DE MORAES LUZ X MARIA PIRES CARDOSO X MARIA RAMALHO MAXIMO X MARIA SANCHES SANTANA X OLIVIA RODRIGUES GOMES X RACHEL DE LUCAS NOVAES X REGINA RODRIGUES X RITA CASSIANA X SEBASTIANA OZILIA CAMPOS X SARA APARECIDA MARTINS X SIRLEI MARIA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA COSTA X SEBASTIAO DONIZETTI DE ALMEIDA X LEONOR DE ALMEIDA FAVERO X MARIA DE FATIMA AGUIAR X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA RAMOS X LUCIA HELENA DE ALMEIDA SANTOS X EDNA TEREZINHA GARCIA X EDMEA MARCIA GARCIA X ELIANA LUCIA GARCIA GARDINALI X ANTONIO FRANCISCO GARCIA X VLADMIR ROBERTO GARCIA X LUIZ ALEXANDRE GARCIA X VALTER BENEDITO GARCIA X ARLETE BUENO DAMIAO X VITAL DAMIAO FILHO X HELENA NOGUEIRA MONTENEGRO MOTTA X MARIA OLYMPIA NOGUEIRA MONTENEGRO X HELOISA MONTENEGRO DA SILVA PRADO X FERNANDO HENRIQUE NOGUEIRA MONTENEGRO X THEREZA PEDRINA NOVAES ARAUJO X MARIA DE LOURDES ROSATO X JOSE APARECIDO DE JESUS X JOANETTE LEONOR OLIVEIRA DAMIAO X JOSE ANTONIO GARDINALI X FERNANDA BUTCHER MONTENEGRO X JOAO BATISTA DE MAGALHAES X AUGUSTO HENRIQUE DE ALMEIDA X JOAO BOTELHO DA COSTA X MONICA DE OLIVEIRA ALMEIDA X NIVALDO FAVERO X NELSON DE AGUIAR X OTAMIR RAMOS X MARIA JOSE DA SILVA MANZATO X MARCOS ANTONIO MANZATO X VERA LUCIA DA SILVA ROSSIGNOLI X JOSE ROSSIGNOLI X MARIA CRISTINA DA SILVA X MARCOS ARLINDO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X LUCI MARY DA SILVA ZAFFALON MARTINS X MAUREVILES DA SILVA X LUZIA LEME DA SILVA X MOISES LACI DA SILVA X LUZIA DE FATIMA DA SILVA X ROSEMEIRE DA SILVA MAGALHAES X AMILTON MAGALHAES JUNIOR X ROSE JAQUELINE MAGALHAES X GABRIELA DA SILVA MAGALHAES X NELSON NERY RABELLO(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Preliminarmente, intime-se a Fazenda do Estado de São Paulo da r. Decisão de fls. 2026-2029, bem como para que se manifeste sobre a petição da União Federal de fls. 2065-2067. Fls. 2062: Não assiste razão ao Ministério Público Federal. A r. Decisão de fls. 2026-2029 determina expressamente que, no tocante aos Honorários CONTRATUAIS é devido o percentual de 20% sobre a condenação. Já o valor devido a título de Honorários ADVOCATÍCIOS foi apresentado às fls. 1594-1596. Cumpra a parte autora, integralmente, a r. Decisão de fls. 2026-2029: a) providencie à regularização da documentação da representante legal do exequente Nelson Nery Rabello (interditado), nos termos do requerimento do Ministério Público (fls. 1772, 1838 e 2062); b) tendo em vista que para a expedição de requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome da parte autora nos autos e na Receita Federal, intime-se a parte autora para as regularizações, nos presentes autos ou na Receita Federal, das grafias dos nomes dos seguintes autores: b.1) nos autos - Luzia Rezende Ferreira, na Receita Federal - Luzia Rezende Ferreira Nogueira; b.2) nos autos - Maria Fazzini Teodoro, na Receita Federal - Maria Fattini Teodoro; b.3) nos autos - Sebastiana Ozilia Campos, na Receita Federal - Sebastiana Azillia Campos; b.4) nos autos - Maria Aparecida de Almeida Costa, na Receita Federal - Maria Aparecida Almeida Costa. c) já o autor Marcio Aparecido Gomes (incapaz) não consta o número do CPF, dado imprescindível para a expedição da requisição de pagamento. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005384-35.2012.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E DF032664 - VIVIANA TODERO MARTINELLI CERQUEIRA) X FABIO FERREIRA DA SILVA(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA)

Vistos, Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 242/2013 - NCJF 2002552 (fls. 109), arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria. Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003644-43.1992.403.6100 (92.0003644-9) - CARLOS LUIZ D AGOSTINO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X NELSON NEIVA DE FIGUEIREDO X SIDNEI DOMINGOS CAROSINI X GERALDO VASCONCELLOS SIQUEIRA X ANGELA VASCONCELLOS SIQUEIRA(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CARLOS LUIZ D AGOSTINO X UNIAO FEDERAL X NELSON NEIVA DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X SIDNEI DOMINGOS CAROSINI X UNIAO FEDERAL X GERALDO VASCONCELLOS SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ANGELA VASCONCELLOS SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Defiro a Habilitação de ANGELA VASCONCELLOS SIQUEIRA como sucessora de Geraldo Vasconcellos Siqueira, nos termos dos documentos de fls. 214/219 e 239. À SEDI para as devidas alterações. Após, expeça-se requisição de pagamento à autora. Providencie os sucessores de Sidnei Domingos Carosini, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento original de procuração atribuindo poderes ao procurador atuante nos autos. Em seguida, voltem os autos conclusos para apreciação de habilitação dos sucessores do de cujus. Por fim, aguarde-se a apresentação dos documentos necessários para habilitação dos sucessores de Carlos Luiz DAgostino. Int.

0030811-64.1994.403.6100 (94.0030811-6) - MEKA MONTAGENS INDUSTRIAIS(SP066240 - FERNANDO LUIZ CAVALCANTI DE BRITO E SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X MEKA MONTAGENS INDUSTRIAIS X INSS/FAZENDA

CONCLUSÃO - 05/08/2013 Fls. 320/324: Anote-se a penhora no rosto dos autos até o montante de R\$ 153.340,87, para garantia da EF 0011624-81.2011.403.6130, em trâmite na 1ª Vara Federal de Osasco/SP. Expeça-se Ofício Precatório definitivo, lançando no campo próprio o bloqueio dos valores, a fim de garantir futura penhora no rosto dos autos. Comunique-se, por correio eletrônico, ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Osasco/SP, encaminhando cópia digitalizada da presente decisão, bem como informando que o ofício precatório a ser expedido, constará em campo próprio o bloqueio dos valores até a efetivação da penhora no rosto dos autos. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado. Int. CONCLUSÃO 12/09/2013 Chamo o feito à ordem. Na expedição definitiva do Ofício Precatório de fl. 329 não foi lançado em campo próprio o bloqueio dos valores da autora, razão pela qual determino seu cancelamento. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de correio eletrônico, comunicando o cancelamento da requisição de pagamento, instruindo com cópias da r. decisão de fl. 325 e do PRC de fl. 329, nos termos do parágrafo único do artigo 43, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, cumpra-se a r. decisão de fl. 325, expedindo Ofício Precatório definitivo, lançando em campo próprio o bloqueio dos valores. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Por fim, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício precatório. Publique-se a r. decisão de fl. 325. Int. CONCLUSÃO 02/10/2013 Diante da divergência existente na grafia da Razão Social, providencie a parte autora MEKA MONTAGENS INDUSTRIAIS a regularização do(s) CNPJ(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, juntando cópia atualizada e autenticada do Contrato Social, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o Ofício Precatório definitivo (bloqueado) conforme decisão de fls. 330, encaminhando-o ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se a presente decisão, bem como as decisões de fls. 330 e 325. Por fim, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório no arquivo sobrestado. Int.

0011243-20.1999.403.0399 (1999.03.99.011243-8) - ANTONIO SCUDELER X MAURO ANDRE FRARE X JOSE LUIZ GRANDO X SANTO DONATO FLORA X CELSO DIAS DUARTE X JOSE ESPERANDIO MASSUIA X EDUARDO MODANEZI X OSWALDO DAROZ BERTAGNA X WALDOMIRO TOSCHI X DOMINGOS MODANEZI X LUIZ HENRIQUE SCUDELER X ANESIO GRANDO X ANTONIO GIUSEPPE FRARE X JOSE MARCOS MAZZUCATTO TOSCHI X MARIA ELISA MODENA DIAS DUARTE X GERALDO MODANEZI X MARIA JOSE XAVIER X ORLANDO GRANDO X PEDRO LAURINDO MARCON X ALCINDO BRIZOTTI X PEDRO ANTONIO GRANDO X ACACIO CAMARGO PIRES X PEDRO DORIGHELLO & FILHOS X PEDRO DORIGHELLO NETO X VINICIO DORIGHELLO X BENEDITO MORETTI X ALBERTO ORCI X DEMERCIO LUIZ LANDUCCI X PEDRO JOAO ZANATA FILHO X JOSE FRANCISCO FOLTRAN X OLIRIO ANTONIO BUFFALO X ALCIDES DE ALMEIDA SOBRINHO X ANTONIO SCUDELER FILHO X DARCI SCUDELER X BENEDITA DE JESUS PAKES X MOISES DORIGUELLO X GERALDO FRANCISCO SEBASTIANI X JAIRO PAKES X ARMANDO BATISTA CINTO X ANTONIO CELSO GUILHERME DA ROCHA X SILDES ANTONIO BETTE X SUELI TEREZINHA BETTE FRANCISCO X ANTONIO DE SAVASSA BETTE X MAURICIO GRANDO X LUIZ ROBERTO URSO X ALCIDES BATISTA CINTO X NELSON LUIZ SCOMPARIM X ELIO GAIOTTO X LUIZ CARLOS DORIGHELLO X DARCI MARCON - ESPOLIO X LINCOLN LUIZ MARCOM X

LEONARDO JOSE MARCOM X ERALDO BETTINI - ESPOLIO X BATISTA MORETTI X LUIZ ANTONIO SOUTO X ALDOMIR JOSE SANSON X AUTO ESCOLA MONZA S/C LTDA X GERALDO JOSE BELLUCCI LOPES X GILSON BELLUCCI LOPES X MARIA JOSEPHINA LOPES X ORLANDO LUIZ LANDUCCI X PAULO CITRONI DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES SCUDELER CITRONI DE ALMEIDA X CLEUSA HENRIQUE MACHADO(SP106826 - ROZANIA APARECIDA CINTO E SP167146 - DAVID AGUERA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X ANTONIO SCUDELER X UNIAO FEDERAL X MAURO ANDRE FRARE X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ GRANDO X UNIAO FEDERAL X SANTO DONATO FLORA X UNIAO FEDERAL X CELSO DIAS DUARTE X UNIAO FEDERAL X JOSE ESPERANDIO MASSUIA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO MODANEZI X UNIAO FEDERAL X OSWALDO DAROZ BERTAGNA X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO TOSCHI X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS MODANEZI X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE SCUDELER X UNIAO FEDERAL X ANESIO GRANDO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GIUSEPPE FRARE X UNIAO FEDERAL X JOSE MARCOS MAZZUCATTO TOSCHI X UNIAO FEDERAL X MARIA ELISA MODENA DIAS DUARTE X UNIAO FEDERAL X GERALDO MODANEZI X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE XAVIER X UNIAO FEDERAL X ORLANDO GRANDO X UNIAO FEDERAL X ALCINDO BRIZOTTI X UNIAO FEDERAL X PEDRO ANTONIO GRANDO X UNIAO FEDERAL X ACACIO CAMARGO PIRES X UNIAO FEDERAL X PEDRO DORIGHELLO NETO X UNIAO FEDERAL X VINICIO DORIGHELLO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO MORETTI X UNIAO FEDERAL X ALBERTO ORCI X UNIAO FEDERAL X DEMERCIO LUIZ LANDUCCI X UNIAO FEDERAL X PEDRO JOAO ZANATA FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO FOLTRAN X UNIAO FEDERAL X OLIRIO ANTONIO BUFFALO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES DE ALMEIDA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SCUDELER FILHO X UNIAO FEDERAL X DARCI SCUDELER X UNIAO FEDERAL X BENEDITA DE JESUS PAKES X UNIAO FEDERAL X MOISES DORIGUELLO X UNIAO FEDERAL X GERALDO FRANCISCO SEBASTIANI X UNIAO FEDERAL X JAIRO PAKES X UNIAO FEDERAL X ARMANDO BATISTA CINTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CELSO GUILHERME DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X SILDES ANTONIO BETTE X UNIAO FEDERAL X SUELI TEREZINHA BETTE FRANCISCO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE SAVASSA BETTE X UNIAO FEDERAL X MAURICIO GRANDO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO URSO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES BATISTA CINTO X UNIAO FEDERAL X NELSON LUIZ SCOMPARIM X UNIAO FEDERAL X ELIO GAIOTTO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DORIGHELLO X UNIAO FEDERAL X LINCOLN LUIZ MARCOM X UNIAO FEDERAL X LEONARDO JOSE MARCOM X UNIAO FEDERAL X ERALDO BETTINI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X BATISTA MORETTI X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO SOUTO X UNIAO FEDERAL X ALDOMIR JOSE SANSON X UNIAO FEDERAL X AUTO ESCOLA MONZA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X GERALDO JOSE BELLUCCI LOPES X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GILSON BELLUCCI LOPES X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSEPHINA LOPES X UNIAO FEDERAL X ORLANDO LUIZ LANDUCCI X UNIAO FEDERAL X PAULO CITRONI DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES SCUDELER CITRONI DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à SEDI para alteração da grafia do nome da co-autora Sueli Terezinha Bete, devendo constar SUELI TEREZINHA BETTE FRANCISCO, nos termos dos documentos de fls. 854/855. Após, expeça-se requisição de pagamento aos co-autores Sueli Terezinha Bette Francisco e Alcides de Almeida Sobrinho. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome da parte autora nos autos e na Receita Federal. Dessa forma, diante da divergência verificada, vez que nos autos consta Auto Escola Monza S/C Ltda e na Receita Federal Auto Escola Monza S/C Ltda ME, providencie(m) o(s) autor(es) a regularização do(s) CNPJ(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta, apresentando, inclusive, cópias de documentos que comprovem possíveis alterações, no prazo de 20 (vinte) dias. No tocante ao co-autor Orlando Luiz Landuche, consta Declaração de Óbito à fl. 861. Apresente o inventariante do espólio do de cujus, certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, bem como procuração original dos sucessores. Na eventualidade de inexistência de inventário, apresente Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus. Int.

Expediente Nº 6599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002716-57.2013.403.6100 - VALDENICE APARECIDA FRANCISCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE

SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROBERTO EMANOEL NUNES MACEDO

Vistos, etc. Fls. 279-280: defiro. Determino ao Diretor de Secretaria que realize pesquisa de endereço, por meio de consulta nos Sistemas INFOJUD e RENAJUD. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int. .DESPACHO FLS. 290, DE 27.09.2013:Vistos, etc.Expeça-se nova carta precatória para a citação e intimação do Sr. ROBERTO EMANOEL NUNES MACEDO, no endereço constante no documento de fls. 289, nos termos da decisão de fls. 67-68, observando-se a Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int. .

0015531-86.2013.403.6100 - JOSE DOS SANTOS IRIA X IONE BARBOZA DOS SANTOS IRIA(SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos.Aguarde-se o julgamento da Exceção de Incompetência nº0017273-49.2013.403.6100.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0017273-49.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015531-86.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X JOSE DOS SANTOS IRIA X IONE BARBOZA DOS SANTOS IRIA(SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS)

Fls. 02-05: Recebo a presente Exceção de Incompetência e, conseqüentemente, suspendo a ação principal (art. 306 CPC).Promova a Secretaria o apensamento dos autos a Ação de Rito Ordinário de nº 0015531-86.2013.403.6100.Manifeste(m)-se o(s) excepto(s), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 308 do CPC.Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão.Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015070-17.2013.403.6100 - LUIZ OTAVIO FORNAZARI DOMINGUES DA SILVA(SP276675 - FERNANDA BATAGIN) X DIRETOR GERAL FACULDADE SANTA MARCELINA - FASM(SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe garanta a matrícula no curso de Medicina na Faculdade Santa Marcelina.Alega que se inscreveu para o exame de vestibular para o Curso de Graduação da Faculdade Santa Marcelina, cuja prova foi realizada em 16/06/2013, ficando classificado em 87º lugar. Sustenta que, conforme previsto no Edital, noticiou o seu interesse para a vaga e ficou acompanhando no site da Vunesp a lista dos convocados para a segunda chamada.Afirma que, após a divulgação da lista de convocados para a segunda chamada, passou a consultar o referido site diariamente na expectativa de ver seu nome na próxima lista de aprovados.Relata que não houve mais convocações para matrícula ou divulgação de lista de aprovados para a terceira chamada, razão pela qual entrou em contato com a autoridade impetrada.Alega ter recebido a informação de que a lista já havia sido publicada e que ele já havia sido chamado, mas como não compareceu, perdeu a vaga.Sustenta que a autoridade impetrada publicou a lista de aprovados no próprio site da Faculdade, além de ter deixado recado no seu celular.Defende que o Edital estabelece que as convocações sejam efetuadas por meio do site da Faculdade e da Vunesp, razão pela qual a divulgação de aprovados somente no site da Faculdade ou mediante telefonema afigura-se ilegal.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para a após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 43-150 defendendo a legalidade do ato. Alega ter publicado a lista de chamada em seu site, em estrita observância às regras contidas no Edital do Processo Seletivo. Sustenta que no afã de atender à classificação dos candidatos buscou contatar o impetrante utilizando-se das informações por ele cadastradas na ficha do candidato, enviando-lhe e-mail e telefonando. Saliencia que cumpriu as exigências do Edital. Relata que, quanto à alegação de que a lista não foi divulgada no site da Vunesp, o fato é que se trata de pessoa estranha à lide ora formada. Pugna pela denegação da segurança.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante garantir sua matrícula no curso de Medicina na Faculdade Santa Marcelina sob o fundamento de que a divulgação dos aprovados no vestibular deveria ter sido dado por meio do site da Faculdade e da Vunesp. O Edital do Processo Seletivo em questão assim dispôs:V - DIVULGAÇÃO DO RESULTADOArt. 22. O resultado do Processo Seletivo será divulgado, nos

endereços WWW.fasm.edu.br e WWW.vunesp.com.br, por meio de convocação para matrícula, obedecendo à ordem decrescente da nota final, e de lista de espera, composta por todos os candidatos classificados não convocados para matrícula, a partir de 03/07/2013. Art. 23. Os candidatos constantes da lista de espera deverão confirmar seu interesse em eventual vaga no endereço WWW.vunesp.com.br, impreterivelmente, das 9h de 04/07/2013 até às 18h de 05/07/2013. Art. 24. A nova lista de espera, composta pelos candidatos que confirmaram interesse por vaga, será divulgada a partir de 16/07/2013 nos endereços WWW.fasm.edu.br e WWW.vunesp.com.br. Como se vê, o Edital previu expressamente que o resultado do processo seletivo e a lista de espera seriam divulgados nos endereços eletrônicos da própria Instituição de Ensino e da Vunesp. No caso em apreço, a lista de espera foi divulgada apenas no endereço eletrônico da Faculdade, hipótese configuradora de afronta ao que se acha previsto no Edital, o qual estipulou que a divulgação ocorreria também no site da Vunesp. Por conseguinte, cumpre assinalar que o Edital de Processo Seletivo faz lei entre as partes e as vincula, razão pela qual ele deve ser rigorosamente observado. Ademais, o fato de a autoridade impetrada ter enviado correio eletrônico e telefonado para o impetrante na tentativa de localizá-lo para efetuar sua matrícula não afasta a ilegalidade do ato. Ressalto que o prejuízo do impetrante restou evidenciado, na medida em que, apesar de aprovado no Processo Seletivo, deixou de se matricular e perdeu sua vaga na Instituição de Ensino. Por fim, a despeito de a Vunesp ter deixado de divulgar a lista, entendo competir à Instituição de Ensino Faculdade Santa Marcelina verificar a regularidade e o cumprimento das regras contidas no Edital. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que efetue a matrícula do impetrante no curso de Medicina. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0015697-21.2013.403.6100 - MARCO ANTONIO ANGANUZI (SP234961 - CARLOS EDUARDO LAZZARINI E SP228099 - JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Considerando o alegado pela autoridade indicada como coatora às fls. 375-392, manifeste-se o impetrante no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando, se for o caso, aditamento à petição inicial para inclusão do Sr. Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo no pólo passivo e contrafé com cópia dos documentos. Na hipótese de retificação do pólo passivo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como remetam-se os autos ao SEDI para a sua inclusão no pólo passivo. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0017453-65.2013.403.6100 - DURVAL DA CUNHA SILVA FILHO ME (SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento da anuidade referente a 2013, bem como impor novas sanções. Alega que comercializa animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação, rações, acessórios, ferramentas e artigos para jardim. Sustenta que não exerce atividade exclusiva de médico veterinário, razão pela qual não pode ser compelido à inscrição no Conselho profissional e, tampouco, à contratação de médico veterinário responsável. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante não ser compelido ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e à contratação de médico veterinário como responsável técnico, sob o fundamento de que sua atividade social não se enquadra na atividade fim de médico veterinário. Revendo posicionamento anterior, passo a adotar entendimento sufragado pelas Cortes Superiores. A lei nº 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição: Art. 5 - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; (...) Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas,

inclusive as de caça e pesca;b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;l) a organização da educação rural relativa à pecuária.Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, fazer prova, sempre que se tornar necessário, de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional legalmente habilitado:Art.27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.(...)Consta como objeto social da impetrante o seguinte:Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Comércio varejista de medicamentos veterinários. Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.Tornou-se assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores que atividades comerciais como as desenvolvidas pela impetrante - comercialização de animais vivos, venda de rações industrializadas, acessórios para animais domésticos, produtos veterinários e alojamento e higienização de animais - não devem ser equiparadas àquelas mencionadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 e, não sendo a atividade fim o exercício de atividades privativas de médico veterinário, entendo ilegal a exigência do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como desnecessária a contratação de médico veterinário para a fiscalização de tais estabelecimentos.Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE.1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).2. O art. 27 da Lei nº 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária.3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária.4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Dje 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009.5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio).6. Recurso Especial não provido.(STJ, RESP 201202244652, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, Dje data 15/02/2013)Por conseguinte, o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços específicos de medicina veterinária a terceiros, o que não é o caso dos autos.Ressalto que a Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários, rações e artigos para animais e animais vivos para criação doméstica.Posto isto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir o registro da impetrante junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), a contratação de médico veterinário como responsável técnico, bem como o pagamento da anuidade referente a 2013. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra a Impetrante (novas autuações, cobrança de anuidades, multas).Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Int.

0017598-24.2013.403.6100 - KENDICY GARCIA DOS SANTOS(SP333625 - ELIELVA NEVES DE OLIVEIRA) X REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO DAS FAC METROPOLITANAS UNIDAS - UNIFMU

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a matrícula no 5º semestre do curso de Direito. Alega que, em agosto/2013, buscou negociar a dívida relativa ao semestre letivo anterior, a fim de efetuar a matrícula no 5º semestre do curso de Direito, momento em que foi informada que poderia quitar a dívida à vista ou parcelar o débito por meio de cartão de crédito. Sustenta que teve que aguardar o vencimento da fatura do cartão de crédito, em 30/08/2013, para parcelar a dívida junto à Instituição de Ensino. Afirma que a autoridade impetrada assegurou a possibilidade de efetuar a matrícula no início de setembro, bastando que frequentasse as aulas para não ser reprovada por faltas. Relata que, a despeito de ter parcelado a dívida em 03/09/2013, foi impedida de realizar a matrícula, sob o fundamento de que a data limite para tanto se encerrou no último dia agosto. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante efetuar sua matrícula no 5º semestre do curso de Direito, sob o fundamento de que parcelou o débito que impedia a matrícula e continuou a frequentar as aulas. Segundo se infere do teor da Lei nº 9870/90, em seu art. 6º, é proibida, em relação ao aluno inadimplente, a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares e aplicação de qualquer sanção pedagógica. Outrossim, o referido diploma legal, limitou o direito à renovação de matrícula dos alunos inadimplentes, nos termos do art. 5, in verbis: Art. 5. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento interno da escola ou cláusula contratual. (grifei) Assim, o indeferimento da matrícula por inadimplemento reveste-se de legalidade. Por outro lado, apesar de parcelado o débito em 03/09/2013, a matrícula da impetrante deveria ter sido efetuada até o último dia de agosto, o que não ocorreu, na medida em que à época ela se encontrava inadimplente. Por conseguinte, entendo que depois de escoado o prazo para a efetivação da matrícula, sequer o aluno em situação regular quanto ao pagamento de mensalidades do período letivo anterior seria titular de direito líquido e certo à efetivação da matrícula perseguida. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012882-51.2013.403.6100 - ASSOCIACAO DOS TECNICOS AGRICOLAS DO ESTADO DE SAO PAULO - ATAESP(SP333657 - MARCIO LIMBERGER) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a suspensão imediata de atos e procedimentos que representem a redução das atribuições profissionais dos Técnicos Agrícolas previstas na Lei nº 5.524/68 e Decreto nºs 90.922/85 e 4.560/02, especialmente, os relacionados à exigência de análises curriculares como condição para a validade das atribuições. Pleiteia, ainda, que o impetrado reconheça o direito dos Técnicos Agrícolas de prescrever receituários agrônomos (agrotóxicos), prestar assistência na compra, venda e utilização de agrotóxicos, podendo, ainda, ser responsáveis pelas empresas que comercializam tais produtos, bem como por aquelas cujo objeto social seja a prestação dos serviços relacionados no art. 2º, I a V, da Lei nº 5.524/68 e arts. 3º, 6º e 7º, do Decreto nº 90.922/85, com alterações trazidas pelo Decreto 4.560/02. Alega que a profissão de Técnico Agrícola está prevista na Lei nº 5.524/68, a qual se encontra regulamentada pelos Decretos nº 90.922/85 e 4.560/02, que trazem a normatização das suas atribuições profissionais, garantindo-lhes o exercício da profissão. Sustenta que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo - CREA/SP, por meio da sua Câmara Especializada de Agronomia, vem condicionando o pleno exercício destes profissionais à prévia análise das suas grades curriculares, hipótese que se configura ilegal. Defende que os Técnicos Agrícolas, nas suas diversas modalidades podem exercer a responsabilidade de prescrever receituários agrônomos, bem como responsabilizar-se pelas empresas que prestem serviços de dedetização, controle de pragas etc. Inicialmente, o pedido liminar foi deferido às fls. 153-161. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 170-215 defendendo a legalidade do ato. Assinala que a liminar foi deferida sem a prévia audiência do representante judicial do CREA/SP, nos termos do disposto no 2º, do art. 22 da Lei nº 12.016/09. Registra a ilegitimidade ativa da Associação Impetrante. Afirma a necessidade de compatibilidade entre a formação e a atividade a ser realizada pelo Técnico, razão pela qual o Conselho Profissional efetua a análise curricular para fixar as atribuições profissionais. Salienta que a legislação não confere incondicionalmente o direito do Técnico Agrícola desempenhar todas as atividades descritas no art. 6º do Decreto

Federal nº 90.922/85. Pugna pela denegação da segurança. Foi interposto Agravo de Instrumento, cuja decisão apontou a existência de vício formal, na medida em que a liminar foi deferida sem a prévia audiência do representante judicial do CREA/SP, nos termos do disposto no 2º, do art. 22 da Lei nº 12.016/09 (fls. 343-349). A representação judicial do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo - CREA-SP manifestou-se às fls. 358-412 pugnando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspensão imediata de quaisquer atos e procedimentos que acarretem a redução das atribuições profissionais dos Técnicos Agrícolas, especialmente os relacionados à exigência de análises curriculares como condição para a validade das atribuições. Pleiteia, ainda, que o impetrado reconheça o direito dos Técnicos Agrícolas de prescrever receitas agrônomas (agrotóxicos), prestar assistência na compra, venda e utilização de agrotóxicos, podendo ainda ser responsáveis pelas empresas que comercializam tais produtos, bem como por aquelas cujo objeto social seja a prestação dos serviços relacionados no art. 2º, I a V, da Lei nº 5.524/68 e arts. 3º, 6º e 7º, do Decreto nº 90.922/85, com alterações trazidas pelo Decreto 4.560/02. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Inicialmente, a Lei nº 7.802/89, que cuida da produção e comercialização de agrotóxicos, dispõe que sua venda será feita mediante receita própria, prescrito por profissionais legalmente habilitados (art. 13). Por conseguinte, a Lei nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial de nível médio e é aplicável aos técnicos agrícolas de nível médio, assim determina: (...) Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional. (...) Art. 6º Esta Lei será aplicável, no que couber, aos técnicos agrícolas de nível médio. (...) grifei O Decreto nº 90.922/1985, que regulamenta a Lei nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau, assim dispõe: Art. 1º Para efeito do disposto neste Decreto, entendem-se por técnica industrial e técnico agrícola de 2º grau ou, pela legislação anterior, de nível médio, os habilitados nos termos nas Leis nºs 4.027, de 20 de dezembro de 1961, 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982. Art. 2º É assegurado o exercício da profissão de técnico de 2º grau de que trata o artigo anterior, a quem: I - tenha concluído um dos cursos técnicos industriais e agrícolas de 2º grau, e tenha sido diplomado por escola autorizada ou reconhecida, regularmente constituída, nos termos das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982; II - seja portador de diploma de habilitação específica, expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação pertinente em vigor; III - sem habilitação específica, conte, na data da promulgação da Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, 5 (cinco) anos de atividade como técnico de 2º grau. Parágrafo único. A prova da situação referida no inciso III será feita por qualquer meio em direito permitido, seja por alvará municipal, pagamento de impostos, anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou comprovante de recolhimento de contribuição previdenciária. Art. 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. (...) Art. 6º As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: (...) XIX - selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos; (inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002). Art. 7º Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Agrícolas de 2º grau o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com a sua formação curricular. (...) grifei Como se vê, dentre as atribuições dos técnicos agrícolas encontra-se a seleção e aplicação de métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos. Assim, entendo que o técnico agrícola de nível médio está habilitado a exercer todos os atos necessários à orientação na compra e venda dos produtos ou insumos utilizados na produção agrícola, inclusive quanto ao direito de prescrever agrotóxicos, uma vez que não há dispositivo em contrário na legislação pátria. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE NÍVEL MÉDIO. EXPEDIÇÃO DE RECEITUÁRIO PARA VENDA DE AGROTÓXICOS. HABILITAÇÃO LEGAL. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, interpretando a Lei n. 5.524/68, o Decreto n. 90.922/85, com a redação introduzida pelo recente Decreto n. 4.560/2002, e a Lei n. 7.802/89, pacificou o entendimento de que os técnicos agrícolas possuem habilitação legal para prescrever

receituário agrônômico, inclusive produtos agrotóxicos. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.(STJ, Segunda Turma, RESP - 278026, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:13/03/2006).DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES REJEITADAS. TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA. PRESCRIÇÃO DE RECEITUÁRIO. PRODUTOS AGROTÓXICOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o mandamus foi impetrado contra o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA, em 12/02/2009, para declarar nulo o ato de indeferimento do pedido de revisão de atribuições do impetrante, técnico em agropecuária, e reconhecer o direito de assinar receituário de produtos agrotóxicos. O apelado requereu a revisão de atribuições junto ao CREA em 18/09/2008, sendo o pedido indeferido em 18/12/2008, não se operando a decadência, nos termos do artigo 18 da Lei 1.533/51, conforme, inclusive, apontado pelo parecer da Procuradoria Regional da República. 2. No tocante à ilegitimidade passiva alegada, restou evidenciada a subordinação funcional da Câmara Especializada de Agronomia - CEA, tendo sido prestadas as informações pelo Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, com defesa de mérito, estando preenchidos os requisitos essenciais para viabilizar o processamento da impetração (AGRESP 1.162.688, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, DJE 06/08/2010: A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, I - existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; II- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, III- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas). 3. Rejeitada a preliminar de ausência de pressuposto de admissibilidade para a ação de mandado de segurança, relativo ao interesse de agir, pois o impetrante juntou documentos hábeis a comprovar as alegações, não se cogitando, pois, de controvérsia fática que possa impedir a elucidação da causa. 4. A decisão agravada se baseou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que os técnicos agrícolas possuem habilitação legal para prescrever receituário agrônômico, inclusive produtos agrotóxicos, com base na legislação específica (art. 13, da Lei n. 7.802/89, reconhecido pelos art. 2º, inciso IV e 6º, da Lei n. 5.524/68, art. 6º, inciso XIX, do Decreto n. 90.922/85, com a redação dada pelo Decreto n. 4.560/02, e art. 51, 2º, do Decreto n. 98.816/90). Ademais, o entendimento assentado no âmbito desta Corte ressaltou que o ato administrativo (Deliberação Normativa do CREA 11-C, Resoluções 218/73 e 344/90) não pode impor vedação não prevista em lei, cabendo a confirmação da sentença. 5. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, AMS 0001657-55.2009.403.6106, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1, 13/07/2012)Ademais, não compete ao Conselho profissional, por meio de análise de currículo escolar, definir quais atribuições podem ser exercidas pelos profissionais, mas sim fiscalizar o desempenho da profissão.Além disso, se o CREA-SP entende que a formação de alguns profissionais não os habilita a exercer essa atividade, deve buscar a reforma da legislação pela via adequada.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO A LIMINAR para suspender atos e procedimentos que representem a redução das atribuições profissionais dos Técnicos Agrícolas, especialmente os relacionados à exigência de análises curriculares como condição para a validade das atribuições. Determino ainda à autoridade impetrada que reconheça o direito dos Técnicos Agrícolas de prescrever receituários agrônomos (agrotóxicos), prestar assistência na compra, venda e utilização de agrotóxicos, bem como ser responsáveis pelas empresas que comercializam tais produtos.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Ao D. Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.

0017649-35.2013.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 19ª Vara Cível Federal.Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual para 127 - Mandado de Segurança Coletivo.Em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público para que se manifeste no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 22, 2º da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017247-51.2013.403.6100 - FURLANETTO BERTOGNA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP327613 -

VANESSA GALLI FORTUNA E SP327829 - CAMILA APARECIDA CALLIMAN MACHADO) X IPE AMBIENTAL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a Requerente obter provimento judicial destinado a suspender os efeitos do protesto realizado junto ao 8º Tabelião de Protesto de São Paulo, no valor de R\$ 3.689,24. Alternativamente, requer a concessão do prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a indicação de bem a ser oferecido em caução para garantia do débito. Alega ser sociedade de advogados, com atuação nas áreas do direito agrário, ambiental e imobiliário, razão pela qual firmou vários contratos com a Ré, Ipê Ambiental Ltda, visando a prestação de serviços técnicos na adequação ambiental de imóveis rurais, em atendimento à normativa ambiental vigente. Sustenta que a primeira Ré não vem cumprindo com as obrigações contratuais, insistindo em receber valores indevidos, tendo em vista que os processos administrativos estão paralisados no órgão ambiental estadual, por depender de regulamentação federal e estadual. Afirma que, no caso em tela, da Fazenda Laranjeiras, mencionada na nota fiscal e boleto bancário, a despeito de não existir contrato firmado entre as partes, a primeira Ré emitiu notas fiscais e sacou boletos indevidos, insistindo em receber os valores correspondentes. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a Requerente suspender os efeitos do protesto realizado junto ao 8º Tabelião de Protesto de São Paulo. Todavia, da prova trazida a estes autos não emerge, ao menos nesta primeira aproximação, a fumaça do bom direito, na medida em que a Requerente deixou de comprovar suas alegações. Por outro lado, entendo que a caução deve ser prestada mediante depósito judicial em dinheiro do valor exigido, a fim de que seja assegurado ao credor, na hipótese de vencedor da ação, o recebimento de quantia suficiente à quitação da dívida. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA. Providencie a Requerente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Citem-se. Intimem-se. DESPACHO FLS. 44, DE 26.09.2013: Vistos, etc. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, determino que a parte autora (Furlanetto Bertogna Sociedade de Advogados) acompanhe o protocolo da Carta Precatória expedida em 24.09.2013 (fls. 42), a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int. .

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0714046-79.1991.403.6100 (91.0714046-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700113-39.1991.403.6100 (91.0700113-4)) SANTA MARIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE (SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Afasto a alegação de nulidade da cessão de direitos, levantada pela União na petição de fl.359, uma vez que a cláusula 3ª do Contrato Social prevê como objeto da sociedade a gestão de seus próprios bens. No que tange a ausência de identificação dos signatários, também alegada pela União na petição supramencionada, encontra-se solucionada pela exequente às fls.352/355. Ao SEDI para inclusão da sociedade ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE, CNPJ n. 60.398.443/0001.04 no sistema processual para requisição do numerário e alteração do nome da exequente para SANTA MARIA PARTICIPACOES LTDA, CNPJ n. 32.206.419/0001.90. Decorrido o prazo para recurso, requisi-te-se o valor incontroverso de R\$44.818,79, para 01 de novembro de 2001. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0744678-88.1991.403.6100 (91.0744678-0) - ALCIDES DE PAULA X JAIR TEIXEIRA DOS SANTOS X EUCLIDES COLATO FILHO X EUCLIDES COLATO X GRIMALDE TOLA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0083364-59.1992.403.6100 (92.0083364-0) - MARCOS JOSE SILVA COSTA X EROS LAGROTTA X HELENA OLIVEIRA LAGROTTA X LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA X MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD(SP012818 - LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA E SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

O valor da execução foi atualizado nos termos do Provimento CORE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora, por sua vez, foram computados entre a data da conta homologada (fls. 202/205) e a data de expedição do ofício requisitório de pequeno valor. Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 218/219, para determinar a requisição no valor de R\$14.810,04 (quatorze mil, oitocentos e dez reais e quatro centavos) em favor dos autores, observando-se o rateio de fl.222, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Forneça a coautora Helena Oliveira Lagrotta o número do CPF para regularização dos dados cadastrais do sistema processual. Observadas as formalidades legais, aguarde-se o pagamento em arquivo. Intimem-se.

0055773-20.1995.403.6100 (95.0055773-8) - BENJAMIM COML/ DISTRIBUIDORA LTDA X COML/ IMP/ BENJAMIM S/A X BENJAMIM PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X BENJAMIM PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X BENJAMIM DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA X COML/ CIBRASIL LTDA(SP124404 - MARCELLO RIBEIRO LIMA FILHO E SP101663 - MARCOS ROBERTO FUCHS E SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0038270-49.1996.403.6100 (96.0038270-0) - LINHAS CORRENTE LTDA(SP126371 - VLADIMIR BONONI E SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008026-69.1998.403.6100 (98.0008026-0) - AGUINALDO SOUZA DA SILVA X ESPEDITO ALVES X FENELON DE MENEZES PINTO X HATIRO OTUKA X ISAIAS DA SILVA PEREIRA X JOSE EXPEDITO DA SILVA X JOSEFA DE JESUS PEREIRA X LUBA LUCARESKI X MARCOS ANTONIO BARBOSA X MILTON INACIO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0027416-25.1998.403.6100 (98.0027416-2) - MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA. X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0057276-37.1999.403.6100 (1999.61.00.057276-4) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS JESUS X ADALBERTO DOS SANTOS JESUS FILHO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0049986-34.2000.403.6100 (2000.61.00.049986-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X IRENE MARTINS(SP023682 - REGINA LUCIA SMITH DE MORAES ARAUJO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0022402-55.2001.403.6100 (2001.61.00.022402-3) - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL SAO PAULO X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL BAURU X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL PONGAI(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X INSS/FAZENDA X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X INSS/FAZENDA X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL SAO PAULO X INSS/FAZENDA X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL BAURU X INSS/FAZENDA X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL PONGAI

Ciência do desarquivamento dos autos. Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido à fl. 2.889. Proceda a autora a retirada da certidão no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0026363-04.2001.403.6100 (2001.61.00.026363-6) - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP119880A - OSVALDINO DA SILVA CAMILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.203/204, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0016025-34.2002.403.6100 (2002.61.00.016025-6) - LUIZ PEDRO PERON X MARIA JARZYNSKI X MARIO LOPES X SEVERINO JOSE DE MORAIS X SINESIO QUIRINO FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0019056-62.2002.403.6100 (2002.61.00.019056-0) - VESPASIANO PIRES DE MORAES FILHO X MARIA SANTOS DE MORAES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.486/487, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0021324-55.2003.403.6100 (2003.61.00.021324-1) - VERA LUCIA RODRIGUES X EDNA RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE CARLOS RODRIGUES X CLAUDENIR RODRIGUES X MILTON RODRIGUES X RUBENS RODRIGUES - ADULTO INCAPAZ (VERA LUCIA RODRIGUES) X IRENE PEREIRA DE CASTRO X MARCELO RODRIGUES DE CASTRO X GISELE DE CASTRO RODRIGUES X GABRIELLE DE CASTRO RODRIGUES - INCAPAZ X IRENE PEREIRA DE CASTRO(SP167636 - MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X JOSUE FREITAS DE SOUZA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Baixo os autos em diligência. Cumpram os autores o parágrafo 3º do despacho de fls. 511, reiterado às fls. 520 e 663, para o fim de regularizar, no prazo de 10 dias, a representação processual do autor MARCELO RODRIGUES DE CASTRO, uma vez que não consta procuração outorgada em seu nome, sob pena de exclusão do referido coautor do polo ativo do feito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004189-54.2008.403.6100 (2008.61.00.004189-0) - FABIANO LORENZINI X GLAURA ISMANIA LORENZINI(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.177/178, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0018393-06.2008.403.6100 (2008.61.00.018393-3) - TIM CELULAR S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 655/658, que anulou a r. sentença de fls. 565/568, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0015879-46.2009.403.6100 (2009.61.00.015879-7) - EDAZIMA MALAQUIAS DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência da baixa dos autos. Encaminhe-se os dados do processo à Caixa Econômica Federal para que cumpra, espontaneamente, a obrigação de fazer a que foi condenada, no prazo de 60 dias. Intime-se.

0004434-94.2010.403.6100 - LEOLUCA DI LEO X MARIA CATARINA MARTO DI LEO(SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO SANTANDER S/A

Ciência às partes da baixa dos autos. Arquivem-se os autos. Intime-se.

0014981-62.2011.403.6100 - JOAO CARLOS FERREIRA X RENY ALMEIDA FERREIRA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa dos autos. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003808-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA SANDRA PINHEIRO FERRARI

Cumpra a autora o despacho de fl. 64, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão do oficial de Justiça à fl. 59. Intime-se.

0010933-89.2013.403.6100 - GOMESFALCO TURISMO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA ME(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS E SP213469 - PATRÍCIA FORTE NARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

1- Tendo em vista a decisão proferida pela Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0017083-53.2013.403.0000/SP, que deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo (fls. 80/84), dê-se ciências as partes e expeça-se ofício ao Delegado da Receita Federal em Maringá/PR, comunicando o teor da decisão supracitada. 2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

0014241-36.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Defiro a conversão do feito para o rito ordinário. Citem-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intime-se

0016009-94.2013.403.6100 - JAIR RODRIGUES DA COSTA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal, para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, retifique o autor o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias.

0016474-06.2013.403.6100 - MANOEL BISPO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA BARROS SANTOS X JOSE DE BARROS PEREIRA X JOSEMEIRE PINHEIROS DE BARROS(SP031339 - HERMES PAULO MILAN E SP109176 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal, para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, retifique o autor o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0017858-14.2007.403.6100 (2007.61.00.017858-1) - REGINALDO CORREA X EDELAINÉ NOCERA DOMINGUES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022473-72.1992.403.6100 (92.0022473-3) - FM DISTRIBUIDORA INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X FM DISTRIBUIDORA INDUSTRIAL LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Anote-se a penhora. Comunique-se ao Juízo solicitante da penhora, informando a situação do crédito. Ciência ao executado. Intimem-se.

0012193-08.1993.403.6100 (93.0012193-6) - MICRONAL S/A(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP106862 - RICARDO FERNANDES PEREIRA E SP162318 - MARLENE MOTA SIQUEIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X MICRONAL S/A X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal em face do despacho de fl. 489 que, em cumprimento à decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000640-27.2013.0000, determinou a expedição de alvará de levantamento em favor da exequente. Conheço os embargos, pois são tempestivos. O pedido formulado no Agravo de Instrumento foi de reforma da decisão agravada para o fim de ser expedido o alvará de levantamento do valor depositado nos autos em favor da agravante. Com o provimento do recurso pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, caberia a este juízo somente o cumprimento da decisão. Eventual fundamentação inconsistente daquela corte, não subtrai deste juízo a obrigação imposta na decisão. Caberia exclusivamente à parte vencida no recurso questionar a decisão perante o órgão prolator. No mérito, rejeito os embargos de declaração de fls. 496/498, visto que a questão suscitada há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 489. Intime-se.

0018510-22.1993.403.6100 (93.0018510-1) - ISOCRYL IMPERMEABILIZANTES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ISOCRYL IMPERMEABILIZANTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Anote-se a penhora. Comunique-se ao Juízo solicitante da penhora, informando a situação do crédito. Ciência ao executado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004206-51.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018437-40.1999.403.6100 (1999.61.00.018437-5)) MARCIO JOSE PUSTIGLIONE(SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA DE CARVALHO E SP024074 - PEDRO AUGUSTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO)

FL.284: Complemente a União, em 15 dias, os períodos faltantes do plano de cargos e salários, conforme petição de fl. 281. Após, apresente a exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação. Intimem-se. Fl.292: Em razão dos esclarecimentos da União de fls.286/289, apresente o exequente, em 10 dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008111-31.1993.403.6100 (93.0008111-0) - JULIA MITSUE NAKAYAMA NAKAHARA X JOSE MANOEL GARROTE X JOAO JOSE LONE X JOAO CATTANEO X JOSE AUGUSTO TRIGUEIRO DE MEDEIROS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE RENATO DE ARAUJO X JOSE WILIS ALVES PEREIRA X JOSE GUERRA DE ALMEIDA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E Proc. CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X JULIA MITSUE NAKAYAMA NAKAHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

X JOSE MANOEL GARROTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JOSE LONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CATTANEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO TRIGUEIRO DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RENATO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILIS ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GUERRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, em 60 dias, cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0022108-76.1996.403.6100 (96.0022108-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PICTOR TEXTIL LTDA(SP074569 - LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PICTOR TEXTIL LTDA

Ciência à exequente da pesquisa negativa do sistema Renajud. Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008906-27.1999.403.6100 (1999.61.00.008906-8) - MARA SILVIA DOS SANTOS RIBEIRO X BENEDICTA NEUZA NAIME NISHIKAWA X SUELI MARIA BULHOES BRUM X RICARDO ADIB KAIRALLA X ANA LUCIA FLAQUER SCARTERZZINI X ANNALISA MARINI ROLIM X RITA DE CASSIA CAMARGO ROCHA X MARIA CRISTINA DAURIA TAVOLARI X ZULEIKA TEREZINHA PIMENTA VALDIVIA X ELIZABETH PETRILLO SEIXAS(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X MARA SILVIA DOS SANTOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDICTA NEUZA NAIME NISHIKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI MARIA BULHOES BRUM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ADIB KAIRALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA FLAQUER SCARTERZZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNALISA MARINI ROLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA CAMARGO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA DAURIA TAVOLARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZULEIKA TEREZINHA PIMENTA VALDIVIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH PETRILLO SEIXAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc...Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada ao argumento de ocorrência de omissão na decisão prolatada por este juízo (fls. 871), que determinou a ciência às partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 822/867, no prazo de 5 (cinco) dias. Conheço dos embargos, pois são tempestivos. No mérito, assiste razão à executada, uma vez que o artigo 475-D, parágrafo único, do Código de Processo Civil dispõe que, quando requerida a liquidação por arbitramento, as partes poderão se manifestar sobre o laudo apresentado no prazo de 10 (dez) dias. Portanto, acolho os embargos de declaração opostos para conceder à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para ciência sobre o laudo pericial apresentado. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem sobre os esclarecimentos do Senhor. Perito de fls. 876/878. Intimem-se.

0058491-48.1999.403.6100 (1999.61.00.058491-2) - YORK INTERNATIONAL LTDA X SABROE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X YORK INTERNATIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL X SABROE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

Em face do trânsito em julgado da ação rescisória nº 0021723-07.2010.403.0000, forneça a parte autora planilha demonstrativa dos depósitos efetuados a título de PIS e COFINS sobre os valores excedentes ao faturamento, onde se verifiquem as datas dos depósitos, os números das contas correntes e os valores históricos dos depósitos a levantar e a converter. Após, promova-se vista à União. Prazo: 10 (dez) dias.

0007447-77.2005.403.6100 (2005.61.00.007447-0) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X RIO PARAUNA COM/ E IMP/ E EXP/ LTDA X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X RIO PARAUNA COM/ E IMP/ E EXP/ LTDA

Ciência à exequente da pesquisa negativa do sistema Renajud. Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0022066-36.2010.403.6100 - MANUELA FERNANDES SILVA(PB010352 - YWBHIA SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO) X MANUELA FERNANDES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal, formulado à fl. 196, uma vez que foi expedido alvará de levantamento em favor da exequente no valor integral do depósito, nos termos da decisão de fls. 187/188. Com a juntada do alvará liquidado, cumpra-se o despacho de fl. 192. Intime-se.

0010744-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE PIRES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PIRES FILHO
Ciência à exequente da pesquisa negativa do sistema Renajud. Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

22ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034325-25.1994.403.6100 (94.0034325-6) - CELFER ADM/ E PARTICIPACAO LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP106351 - JOSE FIGUEIREDO DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

1. Ciência do desarquivamento dos autos. 2. Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, conforme requerido pela parte autora à fl. 83, devendo o seu patrono comparecer a esta secretaria no prazo de 05 dias para retirá-la, mediante recibo. 3. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Int.

0016939-37.1999.403.0399 (1999.03.99.016939-4) - COML/ AGRICOLA CAMPINAS LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

1. Tendo em vista a certidão de fl. 347V, remetam-se os autos ao arquivo. 2. Int.

0054709-33.1999.403.6100 (1999.61.00.054709-5) - MARIANGELA SALES RIBEIRO X JORGE TADEU RIBEIRO X PEDOR LUIZ RIBEIRO(SP199243 - ROSELAINÉ LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

0010511-37.2001.403.6100 (2001.61.00.010511-3) - TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP121150 - ALDO CODIGNOTTE PIRES E SP148786 - LISA HELENA ARCARO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM-SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. Eliane da Silva Rouvier OAB 44170RJ)

1. Tendo em vista a informação, seja intimado novamente a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, considerando ser devido 50% do montante para o IPEM/SP, e os outros 50% ao INMETRO, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. 2. Int.

0019388-29.2002.403.6100 (2002.61.00.019388-2) - GILBERTO DE SOUZA X OSVAILDA SOUZA SILVEIRA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1. Para expedição do alvará conforme deferido no despacho de fl.352, preliminarmente, providência a secretaria o numero da conta para qual o valor bloqueado, via Bacenjud, fora transferido.2. Ademais, intime-se à CEF acerca da certidão de fl.355.3. Int.

0022056-70.2002.403.6100 (2002.61.00.022056-3) - ANTONIO MAXIMIANO NICOLETTI X DEISE CUTOLO DE ALMEIDA NICOLETTI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Fls.398: Intime-se a parte ré, CEF, por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios e custas processuais, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil, bem como para acostar aos autos termo de liberação da hipoteca.2. Int

0004799-95.2003.403.6100 (2003.61.00.004799-7) - SERGIO PEREZ MENDES(SP054789 - JOSE LUIZ SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Fl.600: Preliminarmente, mister destacar que não há nos autos qualquer decisão concedendo a justiça gratuita a despeito do autor afirmar que é beneficiário da justiça gratuita.2. Outrossim, intime-se o autor, ora executada, para comprovar que o valor bloqueado à fl.595 se refere à conta salário.3. Int.

0006034-97.2003.403.6100 (2003.61.00.006034-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004072-39.2003.403.6100 (2003.61.00.004072-3)) JOSE AMERICO CARRILHO PEREIRA X ANDREA DAMATO PEREIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA S/A(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

1. Tendo em vista a certidão de fl.386V., remetam-se os autos ao arquivo.2. Int.

0006577-03.2003.403.6100 (2003.61.00.006577-0) - NELSON FONSECA DIAS(SP145597 - ANA PAULA TOZZINI) X SONIA MARIA PEIRAO DIAS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL(SP147590 - RENATA GARCIA)

1. Fl.233: Intime-se o Banco Santander para cumprir o despacho de fl.232, bem como para efetuar a liberação da hipoteca, conforme determinado na sentença de fl.216/218.2. Ainda, intime-se à CEF para cumprir o determinado na sentença judicial de fl.3. Por fim, intime-se os réus, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios e custas processuais, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000227-23.2008.403.6100 (2008.61.00.000227-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008158-53.2003.403.6100 (2003.61.00.008158-0)) ANTONIO BARBOSA BOUREAU X JUSSARA DE CARVALHO BOREAU(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Fl.401/402: Dê-se vista à exequente acerca do depósito realizado pela executada ao seu favor, para manifestar sobre a satisfação da obrigação.2. Int.

0021234-71.2008.403.6100 (2008.61.00.021234-9) - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP198022B - ALEXANDRA DE ARAUJO LOBO E SP292117 - FERNANDO HENRIQUE ALVES DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls.373/374: Preliminarmente, intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, utilizando para tanto guia DARF, sob pena de acréscimo de 10% (dez

por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. 2. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fl.351/353.3. Int.

0020218-48.2009.403.6100 (2009.61.00.020218-0) - FLAVIO ANTONIO SANTANA(SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA(SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X STONES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Tendo em vista a certidão de fl.303, intimem-se as partes para requererem o que entender de direito.2. Int.

0011030-94.2010.403.6100 - INDUMETAL - IND/ DE MAQUINAS E METALURGIA LTDA(MG096769 - MAGNUS BRUGNARA E MG086748 - WANDER BRUGNARA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do desarquivamento dos autos.2. Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento juntado aos autos à fl.545/549, dê-se vista à União federal ,ora exequente, para requerer o que de direito.3. Int.

0021422-25.2012.403.6100 - HUMBERTO DA SILVA X CELIA ALBERTO DA SILVA(SP048746 - GERACINA DE OLIVEIRA E SP038449 - DALCLER DE NARDIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Fl.238 Tendo em vista o transitio em julgado da sentença, e que conforme fl. 120, fora concedida à autora os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, vez que enquanto não for comprovada que a situação de hipossuficiência da autora se modificou, tal cobrança fica suspensa, conforme dispões o artigo 12 da Lei 1.060/50.2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022721-28.1998.403.6100 (98.0022721-0) - SUELI CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA ANDRADE DOS SANTOS(Proc. ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP138746 - MONICA JULIANA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI CONCEICAO DOS SANTOS

1. Fl.356: Preliminarmente, mister ressaltar que a advogada Monica Juliana Batista, já se encontrava incluída no sistema AR/DA, para efeitos de publicação.2. Assim, tendo em vista a certidão de fl.359, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 05 dias.3. Int.

0049591-13.1998.403.6100 (98.0049591-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045251-26.1998.403.6100 (98.0045251-6)) WLADIMIR FRANCISQUETTI X LUCI RAIMUNDA DOS SANTOS FRACISQUETTI(SP253558 - ANDRE VINICIUS HERNANDES COPPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WLADIMIR FRANCISQUETTI

1. Tendo em vista a certidão de fl.286, requeira à CEF, ora exequente, para requerer o que de direito.2. Int.

0024474-78.2002.403.6100 (2002.61.00.024474-9) - BANKMED SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANKMED SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA

1. Fl.441: Tendo em vista a manifestação da União Federal no sentido de desistência em relação à Ação Executiva, venham os autos conclusos para sentença de extinção.2. Int.

0008158-53.2003.403.6100 (2003.61.00.008158-0) - ANTONIO BARBOSA BOUREAU X JUSSARA DE CARVALHO BOREAU(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BARBOSA BOUREAU

1. Fl.283: Dê-se vista à CEF, ora exequente, acerca do depósito realizado pela executada ao seu favor, para manifestar sobre a satisfação da obrigação.2. Int.

0014012-57.2005.403.6100 (2005.61.00.014012-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017925-23.2000.403.6100 (2000.61.00.017925-6)) HILDO MODESTO DE ARAUJO X CICERA ERNESTO DE ALBUQUERQUE ARAUJO X CLAUDIO MODESTO DE ARAUJO(SP109708 - APOLLO DE

CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDO MODESTO DE ARAUJO

1. Preliminarmente, providência a secretaria o numero da conta para qual o valor bloqueado, via Bacenjud, fora transferido.2. Após, volta-se os autos conclusos para expedição do mandado de penhora dos veículos bloqueados, via Renajud, às fls.155/1563. Ademais, intime-se a exequente acerca da certidão de fl.1574. Int.

0016479-04.2008.403.6100 (2008.61.00.016479-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X ORDEM DOS PARLAMENTARES DO BRASIL(SP020900 - OSWALDO IANNI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ORDEM DOS PARLAMENTARES DO BRASIL

1. FL.377/379: Intime-se o executado pessoalmente, na pessoa de seu representa legal, no endereço indicado à fl.169, para, informar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à execução.2. Com o retorno, dê-se nova vista à exequente, para que manifeste noprazo de 05(cinco). 3. Int.

Expediente Nº 8256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017861-56.2013.403.6100 - LADIMIR JOAO PERTILE X FATIMA FLOROA DUARTE(SP293286 - LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00152246920124036100 AUTORES: LADIMIR JOÃO PÉRTILE E FÁTIMA FLORIO DUARTERÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO REG. N.º /2013 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à Caixa Econômica Federal que proceda ao atendimento dos autores em qualquer agência localizada no município de São Paulo, bem como que o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo não obste o atendimento dos autores na instituição bancária. Aduzem, em síntese, a impossibilidade de ingressarem nas agências da Caixa Econômica Federal para requererem o levantamento do FGTS em detrimento da greve dos bancários. Alega, entretanto, que o Sr. Ladimir João Pértile está acometido de doença grave e precisa dos valores para seu sustento, motivo pelo qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos. Acostam aos autos os documentos de fls. 14/75. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 46/67 e 73/75, constato que os autores pretendem a liberação do FGTS para tratamento de doença grave do Sr. Ladimir João Pértile, o que é obstado em detrimento da greve dos bancários. Os interesses jurídicos e econômicos dos particulares não podem ser obstados em razão de movimento grevista deflagrado pelos empregados da Caixa Econômica Federal incumbida de proceder à liberação do FGTS do Sr. Ladimir João Pértile (fls. 73/75), que não pode ser prejudicado por fato a que não deu causa. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CND. GREVE. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE CND, EM RAZÃO DE GREVE DE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. A impetrante não pode ser penalizada por fato cuja responsabilidade não lhe cabe. (TRF 5.ª Região, REO 95.05.20133-8/CE, rel. Juiz Rivaldo Costa, j. 28/09/1995, p. 63.468) Processo REOMS 200941010034914 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200941010034914 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:08/08/2012 PAGINA:128 Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial. Ementa ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. MOVIMENTO GREVISTA. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. 1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte Regional no sentido de que, ainda quando em situações de greve de funcionários ou de empregados públicos, à pública administração cabe a responsabilidade pela manutenção de serviços essenciais. 2. Aplicação de tal entendimento ao caso em exame, em que o pretendido aditamento a contrato de financiamento estudantil só poderia ser levado a efeito, no prazo fixado para tanto, em agência da empresa pública. 3. Remessa oficial não provida. Data da Publicação 08/08/2012 Em suma, o direito à greve não se assenta na balança da Justiça, como direito mais importante do que o direito do cidadão aos serviços

públicos essenciais, vez que se encontram sujeitos ao princípio da continuidade. Desta feita, sem ter a pretensão de julgar o mérito da greve em questão, entendo que, neste particular, a falta do serviço público de liberação do FGTS pela Caixa Econômica Federal, constitui-se em um abuso do suposto direito de greve dos funcionários e em lesão aos direitos e garantias constitucionalmente assegurados aos autores. Dessa forma, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda ao atendimento dos autores em qualquer de suas agências bancárias, bem como que o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo não pratique qualquer ato tendente a obstar tal atendimento. Cite-se. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8257

ACAO CIVIL COLETIVA

0014170-34.2013.403.6100 - O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE ARARAQUARA E REGIAO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos do art. 94, da Lei 8078/90, expeça-se o Edital para Conhecimento de Interessados. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017726-44.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF021664 - NIZAM GHAZALE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 000177264420134036100AÇÃO

ORDINÁRIA AUTORA: GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR REG. N.º /2013 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do débito no valor de R\$ 1.309.370,69, referente ao Auto de Infração n.º 26597 NURAF/SP, até prolação de decisão definitiva. Requer, alternativamente, que seja autorizado o depósito judicial no montante de R\$ 5.078.722,91, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Aduz, em síntese, a ilegalidade da cobrança efetuada pela Agência de Saúde Suplementar, no valor de R\$ 1.309.370,69, referente ao auto de infração n.º 26597 NURAF/SP, Processo Administrativo n.º 25789.013049/2007-18. Alega a ocorrência de prescrição intercorrente no referido procedimento administrativo, a inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, bem como que não praticou qualquer ato irregular de descredenciamento de unidade hospitalar, a ensejar a culminação de sanção, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Junta aos autos os documentos às fls. 36/212. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. Outrossim, os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade, cabendo ao interessado demonstrar o contrário. No caso em tela, cotejando as alegações da autora com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, a justificar a concessão da tutela antecipada, notadamente quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, que depende da análise do processo administrativo integral, bem como quanto à inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, o que somente poderá ser aferido após a vinda da contestação e produção de provas. Destaco, por fim, que o depósito judicial é facultativo, sendo certo que caso realizado no montante integral, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Faculto o depósito judicial do montante integral devido, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Cite-se a ré. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0017909-15.2013.403.6100 - ISMAEL FERNANDES BORGES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 8260

MANDADO DE SEGURANCA

0014490-70.2002.403.6100 (2002.61.00.014490-1) - ROLIPEC DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Certifique-se o decurso de prazo para interposição dos embargos à execução. Expeça-se o Ofício Requisitório e da sua expedição, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhe-se o referido ofício via eletrônica ao E. TF-3 e aguarde-se seu cumprimento em Secretaria. Int.

0019859-11.2003.403.6100 (2003.61.00.019859-8) - STAMAC IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002526-70.2008.403.6100 (2008.61.00.002526-4) - POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000029-44.2012.403.6100 - MARIA REGINA BORGES YATIM(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP180748E - GILBERTO CASTRO BATISTA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

1 - Recebo a apelação da parte impetrada (fls. 151/159) e da parte impetrante (fls. 131/142) somente no efeito devolutivo. 2 - Considerando que a União Federal já apresentou suas contrarrazões de apelação, intime-se a parte impetrante para fazê-lo, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002549-74.2012.403.6100 - J P BECHARA TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO LTDA(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0021239-54.2012.403.6100 - DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A(SP121255 - RICARDO LUIZ BECKER E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0021834-53.2012.403.6100 - TALARICO CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS MOBILIARIOS LTDA(SP233515 - FRANCISCO LUIS ASSUMPÇÃO FERREIRA LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Fls. 193: prejudicado o pedido, dada a prolação da sentença. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. Int.

0021986-04.2012.403.6100 - OPCA O X EM SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X OPCA O X EVENTOS E PROMOCAO LTDA(SP154376 - RUDOLF HUTTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

EM SAO PAULO - SP

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001281-48.2013.403.6100 - RENAN MALAGO TAVARES(SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001962-18.2013.403.6100 - CAIO VINICIUS MANCHINI(SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003356-60.2013.403.6100 - UNIAO COMERCIO DE BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA(SP166261 - SÉRGIO IRINEU VIEIRA DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Recebo a apelação da parte impetrada (fls. 990/1009) e da parte impetrante (fls. 958/982) somente no efeito devolutivo. 2 - Considerando que a União Federal já apresentou suas contrarrazões, intime-se a parte impetrante para fazê-lo, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012644-32.2013.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DA INDEPENDENCIA(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Manifeste-se a parte impetrante sobre o Agravo Retido interposto pela União Federal às fls. 84/92, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014013-61.2013.403.6100 - WALTER AUGUSTO MIGUEL(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Fls. 446: intime-se a parte impetrante para que apresente cópia dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12016/2009, para fins de se evitar a devolução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos da decisão de fls. 445. Int.

0016997-18.2013.403.6100 - MARIA JOSE FERRAZ DE ALMEIDA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00169971820134036100 IMPETRANTE: MARIA JOSÉ FERRAZ DE ALMEIDA IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP REG. N.º /2013 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de averbação da transferência do imóvel. Aduz, em síntese, que, adquiriu o imóvel situado na Avenida Presidente Wilson, n.º 163, apto 912, Edifício Nice, Santos, São Paulo, conforme Escritura Pública de Compra e Venda. Alega, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescenta que, em 15/07/2013, formulou pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.008507/2013-58, o qual até a presente data ainda não fora analisado. Acosta aos autos os documentos de fls. 17/26. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, constato que, em 15/07/2013, o impetrante protocolizou pedido administrativo de transferência do imóvel, sob o n.º 04977.008507/2013-58 (fl. 21). O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual

período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. No caso em tela, o impetrante comprovou que o pedido de transferência encontra-se pendente de análise desde 15/07/2013, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo que a impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 49 da Lei 9784/99. Dessa forma, defiro a liminar, para que a impetrada proceda à análise do pedido protocolizado em 15/07/2013, sob o n.º 04977.008507/2013-58, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0017043-07.2013.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE IPAUCU(SP248316B - FLAVIO EDUARDO GUIDIO PIRES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00170430720134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE IPAUCU IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2013 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão da notificação n.º 356354 e seu respectivo Auto de Infração n.º TR139495. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a lavratura do Auto de Infração n.º TR139495 e com a consequente imposição de multa nos valores de R\$ 4.530,00, em razão da ausência de supervisão e assessoramento de farmacêutico no dispensário de medicamentos, nos termos do artigo 10, alínea c e artigo 24, ambos da Lei n.º 3820/60. Alega que não compete à autoridade impetrada a fiscalização de unidade hospitalar que possua dispensário de medicamentos e menos de 200 leitos, não sendo obrigada a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e inscrição no Conselho Regional de Farmácia, nos termos do art. 15, da Lei n.º 5.991/73. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/43. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Com efeito, a Lei 5.991/73 dispõe: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995). A lei prevê expressamente a desnecessidade da presença de técnico responsável em caso de posto de medicamentos, o qual vem definido no inciso XIII do art. 4º da referida lei, com o seguinte conceito: Art. 4º (...) XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria; No inciso seguinte consta a definição de dispensário de medicamentos como sendo o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, ao qual pode ser equiparado o dispensário médico, o que já foi suficientemente reconhecido pela jurisprudência. Além disso, o art. 4º também define farmácia e drogaria, distinguindo-as dos dispensários de medicamentos e a Lei 5.991/73, em seu art. 15, como visto, apenas prescreve a obrigatoriedade da presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluindo os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas. Assim, embora não os tenha mencionado a lei expressamente no art. 19, sua situação deve ser equiparada à dos postos de medicamentos e dispensada à presença do profissional farmacêutico. Nesse sentido: Processo AGRESP 200801642162 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1077647 Relator (a) CASTRO MEIRA Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 27/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.

Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte possui o entendimento no sentido de que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. Precedentes. 2. O Tribunal a quo consignou que no caso dos autos não é possível aferir-se, com precisão, se todos os hospitais e santas casas de misericórdias e entidades beneficentes do Estado do Paraná, representados pela federação ora impetrante, possuem meros dispensários de medicamentos ou verdadeiras farmácias hospitalares (e-STJ fl. 472). 3. Para contestar tais premissas, seria indispensável revisar o contexto fático-probatório, o que se mostra vedado nos termos da Súmula 7/STJ, de seguinte redação: a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial. 4. A assertiva de não caber ao Poder Judiciário examinar se os hospitais possuem ou não dispensário de medicamento, ao argumento de que tal providência deveria ser realizada pelos órgãos específicos de fiscalização, não foi alegada nas razões do especial, tampouco discutida pelo aresto recorrido, impondo a incidência da Súmula 211/STJ. 5. Agravo regimental não provido. Data da Publicação 27/09/2010 Processo AGA 200900702662 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1179704 Relator (a) BENEDITO GONÇALVES Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 09/12/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Caso em que se discute a presença de responsável técnico em dispensário de medicamento em hospitais; distinto, portanto, do discutido no Resp n. 862.923/SP, afeto à Primeira Seção, que trata da possibilidade de técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, independentemente de interesse público ou de inexistência de outro profissional no local. 2. Ausente o prequestionamento da matéria dos artigos 165 e 458 do CPC. Incidência da Súmula 211 do STJ. 3. Sob esse enfoque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. No caso em tela, o documento de fls. 16/24 comprova que o impetrante não se enquadra como farmácia nem drogaria, mas é uma pequena unidade hospitalar, cujo objetivo é a prestação de serviços de assistência hospitalar e médica, no qual se tem, como decorrência lógica de suas atividades básicas, a dispensação de medicamentos. E, diante do acima exposto, conclui-se que a existência do dispensário de medicamentos destinado ao atendimento de seus pacientes não demanda a presença de um responsável técnico, por ausência de previsão legal expressa nesse sentido. Desta forma, neste juízo de cognição sumária, vislumbro a ilegalidade do Auto de Infração n.º TR139495, com a conseqüente imposição da multa no valor de R\$ 4.530,00. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar a suspensão da exigibilidade da multa imposta no valor de R\$ 4.530,00, em decorrência do Auto de Infração n.º TR139495, até julgamento final do presente mandamus. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0003395-15.2013.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SPI73218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO- SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo. Ratifico a decisão liminar de fls. 157/158. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial a fim de fazer constar no polo passivo da presente ação a autoridade impetrada competente, nos termos da decisão de fls. 239/239vº, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar a autoridade impetrada a ser indicada pelo impetrante e após, oficie-se. Com a vinda das informações, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048338-87.1998.403.6100 (98.0048338-1) - MITSUI MARINE & KYOEI FIRE SEGUROS S/A(SPI39143 -

ERICK MIYASAKI E SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL X MITSUI MARINE & KYOEI FIRE SEGUROS S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 278. Int.

0021344-07.2007.403.6100 (2007.61.00.021344-1) - LUIZ CARLOS ROJO RODRIGUES(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X LUIZ CARLOS ROJO RODRIGUES

DECRETO O SEGREDO DE JUSTIÇA NOS AUTOS, diante da documentação apresentada pela Receita Federal às fls. 438/456. Anote-se. Dê-se vista à parte impetrante dos documentos trazidos pela União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6023

ACAO PENAL

0007030-17.2001.403.6181 (2001.61.81.007030-8) - JUSTICA PUBLICA X JACK STRAUSS(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Tendo em vista o quanto certificado em fl.396, intime-se a defesa de JACK STRAUSS para que, no prazo de 2 (dois) dias, apresente novo endereço da(s) testemunha(s) Renato Teixeira, devendo a Secretaria expedir mandado ou carta precatória para sua intimação. Se não for fornecido novo endereço e não havendo o comprometimento da parte interessada em apresentá-la perante o Juízo, independentemente de intimação, desde já considero preclusa a prova com relação à sua(s) oitiva(s), não havendo previsão legal, pela nova sistemática do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei n 11.719/2008, de substituição de testemunhas. Encaminhe-se, por meio eletrônico, requisição ao SEDI para correção do nome do acusado, uma vez que consta Jack Strattus e não JACK STRAUSS.

Expediente Nº 6024

ACAO PENAL

0006827-45.2007.403.6181 (2007.61.81.006827-4) - JUSTICA PUBLICA X LAERCIO DOS SANTOS LONGO(SP074717 - RANDAL DAMASCENO LIMA E SP126374 - JOAO DIONISIO DA SILVA GAULES) ...arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1482

LITISPENDENCIA - EXCECOES

0009876-21.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-82.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA E SP313640 - GABRIELA

FRAGALI PEREIRA) X GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS(SP209836 - ANTONIO CARLOS MACHADO JUNIOR)

Às razões.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005170-58.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016035-19.2008.403.6181 (2008.61.81.016035-3)) SEGALTUR TURISMO E CAMBIO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X JUSTICA PUBLICA

.....Destarte, é de rigor o deferimento da restituição de todos os objetos apreendidos. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por SEGALTUR TURISMO E CÂMBIO. Comunique-se a autoridade policial desta decisão, devendo esta providenciar a entrega do material que foi apreendido na empresa requerente. Traslade-se esta sentença aos autos principais. **PRI.**

0011739-75.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010507-28.2013.403.6181) ANA MARIA CESAR FRANCO(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de levantamento de sequestro, com fundamento no art. 269,I, do Código de Processo Civil.Não obstante, **NOMEIO** a requerente Ana Maria Cesar Franco como **FIEL DEPOSITÁRIA** do veículo Honda City, placa EQW 4285, bem como das chaves e do correspondente certificado de registro e licenciamento.A requerente deverá comparecer a este Juízo, no prazo de 3 dias, para firmar compromisso de fiel depositário.Após a lavratura do termo, expeça-se ofício à autoridade policial para que providencie todo o necessário quanto à entrega do bem.Comunique-se o DETRAN desta decisão.Traslade-se esta decisão aos autos principais.P.R.I.

ACAO PENAL

0007162-74.2001.403.6181 (2001.61.81.007162-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X NICIA TEREZINHA COMERLATTI FABBRI(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE)

Petição da defesa de NICIA TEREZINHA COMERLATTI: Defiro. intime-se.Exepdida a certidão,arquivem-se os autos.

0013496-17.2007.403.6181 (2007.61.81.013496-9) - JUSTICA PUBLICA X VILMA KRESS MOREIRA(SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO E SP146174 - ILANA MULLER) X PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA(SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO E SP146174 - ILANA MULLER)

Fl. 396: Considerando que a acusação não arrolou testemunhas e, as arroladas pela defesa já foram ouvidas, inclusive as que foram arroladas como informantes, tendo em sido requerida a desistência de alguma (fls. 142/145, 177/179, 193/195, 220/226, 239, 254/256, 300/303, 328/329 e 395), designo o dia 23/outubro/2013, às 15:30 horas, para o interrogatório dos acusados VILMA KRESS MOREIRA e PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA.Na mesma ocasião, proceder-se-á na forma dos arts. 402 e 403 do Código de Processo Penal. Intimense. Cumpram-se.

0005090-70.2008.403.6181 (2008.61.81.005090-0) - JUSTICA PUBLICA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X FLAVIA BARBOSA MARTINS(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO E SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X SANDRA MARA MARTINS(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ) X LEODIR ARANTES DE LIMA

Vista à defesa para os fins do art. 402 C.P.P.

0008340-77.2009.403.6181 (2009.61.81.008340-5) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO MIRANDA DE OLIVEIRA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA)

Fl. 442: designo o dia 10 de dezembro de 2013, às 15:30 horas, para audiência de oitiva da testemunha de defesa JOSÉ DOS SANTOS SALAS.Defiro a substituição requerida. Depreque-se a oitiva da testemunha de defesa CARLOS ROBERTO GAMA à Justiça Federal de São Bernardo do Campo/ SP, assinalando-se o prazo de 60 dias para o cumprimento.Fica a defesa intimada que foi expedida a CP 366/13 à Justiça Federal de São Bernardo do Campo/ SP, com prazo de 60 dias, cujo fim é a oitiva da testemunha CARLOS ROBERTO GAMA.

0000360-45.2010.403.6181 (2010.61.81.000360-6) - JUSTICA PUBLICA X LUCIA DIAS DA SILVEIRA PIZARRO(SP133141 - ALBERTO DUTRA GOMIDE) X RENATO WOHNATH PIZARRO(SP133141 - ALBERTO DUTRA GOMIDE)

Fica a defesa intimada da expedição de carta precatória à Justiça Federal de São José do Rio Preto/ SP para o interrogatório dos réus, com o prazo de 60 dias.

0007534-11.2011.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROGERIO LUIZ JARDIM X ADILSON RIBEIRO DE SOUZA(SP208682 - MARIO ANDRE BADURES GOMES MARTINS E SP226073 - ALISSON PORFIRIO PEREIRA E SP295481 - ADEMAR DE SOUZA NOVAES E SP039982 - LAZARO BIAZZUS RODRIGUES E SP212872 - ALESSANDRA MORENO VITALI MANGINI E SP200425 - ELAINE PEREIRA BIAZZUS RODRIGUES)

Fica a Defesa intimada da expedição de Carta Precatória à Comarca de São Vicente/SP, para a oitiva das testemunhas de Acusação e Defesa

0006115-16.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008811-93.2009.403.6181 (2009.61.81.008811-7)) JUSTICA PUBLICA X LISMAR MAGALHAES DE ARAUJO X KELLY GONCALVES PEREIRA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X LUIZ CARLOS DE SALLES X NATHAN DE JESUS CORTEZ(GO022931 - ALESSANDRO LISBOA PEREIRA E GO003783 - RAIMUNDO LISBOA PEREIRA) X APARECIDA DANTAS DA SILVA X CLAUDIO RODRIGUES(SP043736 - JORGE ABDUCH)

... Fls. 2318: Fica intimada a acusada Kelly Gonçalves Pereira para que diga, no prazo de 10 (dez) dias, se, ainda, tem advogado constituído para apresentar a resposta à acusação; silente, no prazo assinalado, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para fazê-lo.

0012043-45.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLO ADRIANO MORATELLI(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO)

Dê-se vista à defesa para os fins e efeitos do Art. 403 do CPP, nos termos da Lei 11.719/2008.

0005742-48.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005634-19.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JACKIELINE SANTOS DE OLIVEIRA X ROMUALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP122032 - OSMAR CORREIA E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Ante o exposto, não havendo motivo para se absolver sumariamente os acusados, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, e designo o dia 05 de fevereiro de 2014, às 14h30 para a oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesas. Ciência às partes.

0008366-70.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010573-76.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RAMOS CARDOZO(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES) X ALAOR DE PAULO HONORIO(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X KAZUKO TANE(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES)

Fls. 1161-1176: ...Item 58: Ficam, desde já, indeferidos os requerimentos formulados pela defesa de Alaor de Paulo Honório, nos itens (a) e (e) de fls. 805-806, tendo em vista que a própria defesa poderá obter tais dados, sem a necessidade de intervenção deste Juízo. No tocante aos itens (b), (c) e (d), defiro. Expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil, consignando prazo de 30 dias para resposta. Fls. 1581-1584: ...Ante todo o exposto, em juízo de cognição sumária, verifico haver indícios suficientes da conduta criminosa perpetrada por Antonio Ramos Cardozo, Alaor de Paulo Honório e Kazuko Tane. Repise-se que a denúncia preenche satisfatoriamente os requisitos positivados no art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que expõe de maneira satisfatória o fato delituoso, com todas as suas circunstâncias, bem assim a qualificação dos acusados e a classificação do crime. Ainda, verifico, estarem ausentes as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo Código. Ademais, no momento do recebimento da denúncia, a trilha cognitiva não pode ser outra que não a procura de um mínimo de provas sobre a materialidade e indícios de autoria delitiva, que impliquem a verossimilhança do exercício acusatório, sem que se perca de vista que, se não estiver presente a certeza da materialidade, mas meros indícios, a peça deve ser recebida, pois sobre a matéria vigora o princípio in dubio pro societate. Ademais, ressalto que as alegações ventiladas pelas defesas não foram aptas a afastar, de plano, as imputações formuladas pela acusação. Ante o exposto, recebo a denúncia formulada em desfavor de Antonio Ramos Cardozo, Alaor de Paulo Honório e Kazuko Tane. Requistem-se as folhas de antecedentes dos acusados e as certidões criminais dos feitos que dela constarem. Nos termos do art. 517 do Código de Processo Penal brasileiro, determino a citação dos acusados para apresentação de resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do mesmo

diploma legal. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes quanto ao recebimento da denúncia bem como quanto aos dados qualificativos dos réus. Cumpra-se o item 58 da decisão de fls. 1161-1176, caso ainda não tenha sido cumprida nos autos de origem. Ciência ao MPF.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3658

ACAO PENAL

0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0) - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X MAURO SABATINO(SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X WELDON E SILVA DELMONDES(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP232055 - ALEXANDRE TOCUHISA SEKI) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP189074E - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X YE ZHOU YOUG(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP182358E - MARILIA DANIELA FREIRE BERNARDO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS) X EMERSON SCAPATICIO(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER) X XIANG QIAOWEI(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO) X GERSON DE SIQUEIRA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP131640 - RENATA LEV E SP187318 - APARECIDO TEODORO FILHO E SP110313 - MAURICIO RODRIGO TAVARES LEVY E SP222326 - LUCIANA MARTINS RIBAS E SP275411 - ADRIANA DA SILVA MENDES E SP295377 - EDALCI VIRGINIA RUBIO DE SOUZA E SP078444 - VITORIA GALINDO GEA E SP180140 - MARIA LUIZA LANCEROTTO E SP194681 - ROBERTA PEDRETTI PESTANA E SP312014 - ALFREDO EDUARDO FERREIRA ROSSATTI E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE E SP164450 - FLAVIA BARBOSA NICACIO E SP181634 - MAURICIO BARTASEVICIUS) X NORIVAL FERREIRA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP289475 - JOAO HAGE MIRANDA E SP180763E - MARCELO DOS SANTOS COSTA E SP178500E - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO E SP183641E - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO)

1. Fls. 8069/8071 e 8084/8085: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para as defesas tirarem cópia, trazendo a esta Secretaria mídia compatível para que a gravação possa ser realizada, e se manifestarem acerca da mídia juntada às fls. 8027, ressaltando que, conforme parecer ministerial, todas as ligações constantes nesta mídia já estão nos DVDs juntados às fls. 6795/6805, que contêm a totalidade dos áudios armazenados no sistema Guardião, referentes à Operação Insistência. Ainda, o referido DVD é relacionado apenas aos áudios totais do RPA 16/2010 (fls. 2914 dos autos da interceptação telefônica). 2. Fls. 8075: Expeça-se ofício à OAB/SP, encaminhando as cópias requeridas. 3. Fls. 8214/8216: Autorizo o compartilhamento de provas encaminhadas através do ofício nº 913/2013/ESA-S.4, nos procedimentos disciplinares referidos no ofício nº 11385/2013 - PAD 0010/2013 - SR/DPF/SP. Autorizo, ainda, a utilização das provas para instauração de PADs em face dos servidores Marcelo Sabadin Baltazar, José Edilson de Souza Freitas e Marcos Szlomovicz, comunicando-se à Chefe do Núcleo de Disciplina da Corregedoria da Polícia Federal. Oficie-se à Polícia Federal. 4. Fls. 8229/8244: Vista à defesa acerca da carta precatória juntada. Intimem-se. São Paulo, 02.10.2013. TORU YAMAMOTO Juiz Federal

4ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5831

ACAO PENAL

0006484-10.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-28.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X GORAN NESIC(SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO E SP077102 - MAURIDES DE MELO RIBEIRO) X JANKO BACEVIC X ZORAN ALEKSIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA E SP179230E - VALDENILDA APARECIDA LIMA ROCHA STADLER) X SINISA PIVNICKI(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA E SP179230E - VALDENILDA APARECIDA LIMA ROCHA STADLER) X GREICE PATRICIA MACIEL DE OLIVEIRA CASTELO RODRIGUES(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO) X BORIS PERKOVIC(PR011703 - ILLIO BOSCHI DEUS) X PREDRAG CVETKOVIC X VIDOMIR JOVICIC(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP095379 - WAGNER BERNARDINO DA SILVA) X MILENKO KOVACEVIC(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI) X BRANISLAV PANEVZKI X HELIO DIAS DOS SANTOS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 6038/6427:.....C -
DISPOSITIVO:Ante o exposto:1) JULGO IMPROCEDENTE a ação penal, para 1) EM RELAÇÃO AO FLAGRANTE DE JOINVILLE/SC, ABSOLVER os réus GREICE PATRÍCIA MACIEL DE OLIVEIRA CASTELO RODRIGUES E PREDRAG CVETKOVIC com fulcro no artigo 386, V, do CPP, ABSOLVER os réus JANKO BACEVIC e BORIS PERKOVIC nos termos do inciso VII do art. 386 do CPP quanto ao crime do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40; 2) EM RELAÇÃO AO FLAGRANTE DE RIO GRANDE/RS, ABSOLVER os réus GREICE PATRÍCIA MACIEL DE OLIVEIRA CASTELO RODRIGUES E GORAN NESIC com fulcro no artigo 386, V, do CPP também com relação ao crime previsto no artigo 33, caput. c. c. art. 40, I da Lei 11.343/2006; 2) JULGO PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para condenar:a) GORAN NESIC (DEBELI, CIGA ou BIG BROTHER, que também faz uso de identidade falsa em nome de ILIJA RADOSAVLJEVIC, ELIAS ILIJA RADOSAVLJEVIC ou ALEJANDRO NICOLAS PETROVICH), filho de Paule ou Ljubisa Radosavljevic e Milojka Radosavljevic, CPF 231.142.608-70, nascido aos 10/03/1970 (ou 18/04/1974 ou 12/12/1969), natural de Belgrado/República da Sérvia (ou Argentina), à pena privativa de liberdade de 14 (quatorze) anos, 07 (sete) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 1.949 (hum mil, novecentos e quarenta e nove) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I, e no artigo 35 c.c. o artigo 40, I, todos da Lei nº. 11.343/2006, em concurso material (artigo 69 do Código Penal);b) JANKO BACEVIC, filho de Marija Bacevic e Dragoljub Janko, CPF 233.263.258-19, nascido aos 26/09/1971, natural da República da Sérvia, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, substituída pelo mesmo prazo, por duas penas restritivas de direitos designadas pelo Juízo das Execuções Penais, além do pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, como incurso no artigo 35 combinado com artigo 40, I,ambos da Lei nº. 11.343/2006. O regime inicial de cumprimento em caso de desobediência às penas restritivas impostas é o aberto;c) ZORAN ALEKSIC (KISA ou KIKI), filho de Sofija Aleksic e Branko Aleksic, CPF 233.367.888-70, nascido aos 30/04/1975, natural da Sérvia/Montenegro, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, substituída pelo mesmo prazo, por duas penas restritivas de direitos designadas pelo Juízo das Execuções Penais, além do pagamento de 845 (oitocentos e quarenta e cinco) dias-multa, como incurso no artigo 35 combinado com artigo 40, I,ambos da Lei nº. 11.343/2006. O regime inicial de cumprimento em caso de desobediência às penas restritivas impostas é o aberto;d) SINISA PIVNICKI (LALO), filho de Maria Aparecida Correia, CPF 031.539.998-80, nascido aos 12/05/1961, natural de Viradouro/SP, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, substituída pelo mesmo prazo, por duas penas restritivas de direitos designadas pelo Juízo das Execuções Penais, além do pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, como incurso no artigo 35 combinado com artigo 40, I,ambos da Lei nº. 11.343/2006. O regime inicial de cumprimento em caso de desobediência às penas restritivas impostas é o aberto;e) GREICE PATRICIA MACIEL DE OLIVEIRA CASTELO RODRIGUES, filha de Sonia Maria de Oliveira Rodrigues, CPF 057.369.218-12, nascido aos 11/11/1968, natural de Bauru/SP, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão,

substituída pelo mesmo prazo, por duas penas restritivas de direitos designadas pelo Juízo das Execuções Penais, além do pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, como incurso no artigo 35 combinado com artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. O regime inicial de cumprimento em caso de desobediência às penas restritivas impostas é o aberto;f) BORIS PERKOVIC, filho de Marija Perkovic e Pasko Perkovic, CPF 059.001.027-18, nascido aos 07/08/1970, natural da Sérvia e Montenegro, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, substituída pelo mesmo prazo, por duas penas restritivas de direitos designadas pelo Juízo das Execuções Penais, além do pagamento de 845 (oitocentos e quarenta e cinco) dias-multa, como incurso no artigo 35 combinado com artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. O regime inicial de cumprimento em caso de desobediência às penas restritivas impostas é o aberto;g) PREDRAG CVETKOVIC (PEDJA ou ALEXANDER), filho de Slobodanhka Cvetkovic e Lubisa Cvetkovic, RG 51644641 SSP/SP, nascido aos 27/06/1979, na República da Sérvia, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, substituída pelo mesmo prazo, por duas penas restritivas de direitos designadas pelo Juízo das Execuções Penais, além do pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, como incurso no artigo 35 combinado com artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. O regime inicial de cumprimento em caso de desobediência às penas restritivas impostas é o aberto;h) VIDOMIR JOVICIC (SIMON ou BEBEZINHO, que também faz uso de identidade falsa em nome de THOMAZ STEIN ou SASA BRKIC), filho de Jagoda Jovicic, CPF 233.650.428-65, nascido aos 04/09/1972, natural da Croácia, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, substituída pelo mesmo prazo, por duas penas restritivas de direitos designadas pelo Juízo das Execuções Penais, além do pagamento de 845 (oitocentos e quarenta e cinco) dias-multa, como incurso no artigo 35 combinado com artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. O regime inicial de cumprimento em caso de desobediência às penas restritivas impostas é o aberto;i) MILENKO KOVACEVIC (LALA ou BARÃO), filho de Zdravko Kovacevic e Mara Kovacevic, CPF 232.181.748-80, nascido aos 15/05/1970, em Belgrado/Sérvia, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, substituída pelo mesmo prazo, por duas penas restritivas de direitos designadas pelo Juízo das Execuções Penais, além do pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, como incurso no artigo 35 combinado com artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. O regime inicial de cumprimento em caso de desobediência às penas restritivas impostas é o aberto.EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA em favor dos réus JANKO BACEVIC, ZORAN ALEKSIC, BORIS PERKOVIC, PREDRAG CVETKOVIC e VIDOMIR JOVICIC, se não estiverem presos por outros processos, observando-se as cautelas de estilo. Após, oficie-se à Central de Penas e Medidas Alternativas desta Justiça Federal de 1º Grau - CEPEMA, para que adote as medidas necessárias de apoio aos condenados, observando-se, ainda, o lapso temporal em que eles permaneceram presos (certidão de fl. 5993).Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em virtude de os crimes em questão não serem de cunho patrimonial, não havendo montante de prejuízo factível de valoração econômica mencionado na denúncia ou mesmo no restante do processo. Passo à análise acerca da destinação dos bens seqüestrados e apreendidos por ocasião da deflagração da Operação Niva e que estão relacionados nos apensos em anexo à presente ação penal: 1) DECRETO o perdimento em favor do FUNAD de todos os imóveis seqüestrados na presente ação penal, por se tratarem de proveito do delito de tráfico transnacional de drogas e de associação ao tráfico, na forma dos artigos 62 e 63 da Lei nº. 11.343/06.AUTORIZO excepcionalmente o levantamento do seqüestro do imóvel situado na Rua Vitorino Camilo nº 533, aptos 903/904, Bairro Santo Cecília, São Paulo/SP, haja vista a existência de indícios que o referido bem foi adquirido com valores advindos de atividades lícitas desenvolvidas pela ré GREICE.2) Nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006, DECRETO o perdimento em favor do FUNAD dos bens apreendidos na investigação em poder dos seguintes acusados, a saber:a) GORAN NESIC e GREICE PATRICIA MACIEL DE OLIVEIRA CASTELO RODRIGUES, por se tratar de proveito do delito de tráfico transnacional de drogas e associação ao tráfico, na forma dos artigos 62 e 63 da Lei nº. 11.343/06, devidamente descritos nos Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 20/21, 35, 45/46, 59/60, todas do Apenso I, e fls. 14/16 do Apenso VII), quais sejam:- 01 (um) veículo marca Harley Davidson, modelo FLst, ano 2009/2009, cor predominantemente prata, placas EJP 4481, chassi nº 9321JE5159M031468, com respectivos documento e chaves;- 01 (um) veículo marca Piaggio, modelo Vespa PX 200 E, 1987/1988, cor predominantemente verde, placas BSL 5940, chassi nº VXX1T8505798, com respectivos documento e chaves;- 01 (um) anel de metal prateado e pedra na parte superior;- 04 (quatro) pulseiras de metal dourado;- 06 (seis) correntes de metal dourado, com pingentes de metal dourado;- 04 (quatro) correntes de metal dourado (sem pingentes);- 01 (um) broche de metal dourado;- 06 (seis) pingentes dourados;- 01 (um) bracelete de metal dourado;- 02 (dois) colares de material não metálico preto, com detalhes em metal dourado e pingentes de metal dourado;- 03 (três) relógios, sendo dois deles aparentemente da marca Chopard e o outro da marca Hublot;- 01 (um) veículo Volvo XC 90 V8 AWD, cor prata, placas DVC 3777/RJ, 2006/2007 e respectivo CRLV;- 01 (uma) motoneta JTA/Suzuki NA 125, cor preta, 2008/2009, placas EFJ 4865, com respectivo CRLV;- 01 (um) veículo Ford Fiesta 1.6 Flex, cor preta, 2009/2010, placas EMO 9596, com respectivo CRLV;- 5.110,00 (cinco mil, cento e dez) euros;- US\$ 135,00 (cento e trinta e cinco dólares).- 01 (uma) tv Samsung, mod. UN32C5000QMXZD, nº de série Z0EM3XMZB00383Y e respectivo controle remoto;- 01 (uma) tv Samsung, mod. UN32C5000QMXZD, nº de série Z0EM3XMZB00470B e respectivo controle remoto;- 01 (uma) tv Samsung, mod. UO46C5000QMXZD, nº de série Z0FL3XNZA03633Y e respectivo

controle remoto;- 01 (uma) tv Samsung, mod. UO46C5000QMXZD, nº de série Z0FL3XNZB2924L e respectivo controle remoto;- 01 (uma) tv LG, mod. 42PQ20R, nº de série 912AZER2NN828 e respectivo controle remoto;- 02 (dois) quadros, medindo aproximadamente 0,55 x 1,30m, com esculturas em madeira;- 01 (uma) escultura em madeira com tema indígena, medindo aproximadamente 0,30 x 1,65m;- 01 (um) quadro com tema Futebol, medindo aproximadamente 1,10 x 0,90m;- 01 (um) quadro com tema Mulheres, medindo aproximadamente 1,10 x 1,00m;- 01 (um) quadro com tema Justiça, medindo aproximadamente 1,00 x 1,15m;- 01 (um) quadro com tema Tourada, medindo aproximadamente 0,80 x 0,70m;- 01 (um) quadro com tema Futebol, medindo aproximadamente 1,10 x 10,90m;- 01 (um) quadro com tema Homem no Campo, medindo aproximadamente 1,00 x 0,80m;- 01 (um) quadro com tema Africanas, medindo aproximadamente 1,10 x 1,30m;- 01 (um) quadro com tema Tribo Africana, medindo aproximadamente 1,85 x 0,90m;- 01 (um) quadro com tema Africanos, medindo aproximadamente 1,70 x 1,30m;- 01 (um) quadro com tema Carranca de Madeira, medindo aproximadamente 0,90 x 1,00m;- 01 (um) quadro com tema Carranca de Madeira, medindo aproximadamente 0,60 x 0,75m;- 01 (um) quadro com tema Africano, medindo aproximadamente 2,80 x 1,50m;- 01 (um) quadro com tema em couro cru (pele), medindo aproximadamente 1,40 x 1,00m;- 01 (um) quadro com tema Mulheres, medindo aproximadamente 1,10 x 1,00m;- 01 (uma) escultura em madeira, motivo amazônico, assinado Almir, Manacapuru/AM, etiqueta 2.000 no verso;- 01 (um) tapete emoldurado, medindo aproximadamente 2,00 x 2,00m. Consigno, outrossim, que este Juízo já autorizou a restituição de parte dos bens apreendidos em poder de GREICE (laptops, computadores e jóias descritas nos Laudos Periciais nº 2640/2011 e 2659/2011 (apreendidas na residência de Jozo Rados e Andressa Pereira da Silva)), conforme sentença proferida no Pedido de Restituição nº 0010639-22.2012.403.6181 desta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Consigno, outrossim, que este Juízo também autorizou a devolução do veículo Pajero Sport HPE, cor preta, placas EES 5063, 2008/2009, e Honda Fit, placas DRF 5238, à respectiva proprietária, Sra. Sonia Maria Oliveira (fls. 4135/4137 da presente ação penal). Todavia, assevero que ainda resta pendente a análise da eventual restituição dos bens remanescentes apreendidos descritos nos Autos de Deslacrção, Constatação, Análise e Relacração de Material Apreendido, quais sejam: itens 03, 04, 05, 06, 07, 19, 20 e 24 (fls. 139/150 do Apenso I); itens 01, 02, 03, 04 e 05 (fls. 199/205 do Apenso I); fls. 234/272 do Apenso I; itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 22, 23, 24, 25, 26, 31 - fls. 26/68 do Apenso VII), motivo pelo qual o órgão ministerial deverá se manifestar acerca da conveniência da manutenção de tal restrição.b) JANKO BACEVIC por se tratar de proveito do delito de associação ao tráfico transnacional de drogas, na forma dos artigos 62 e 63 da Lei nº. 11.343/06, devidamente descritos nos Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 17/18 e 28/29 do Apenso IV), quais sejam:- 01 (um) automóvel da marca Volkswagen, modelo Crossfox, cor preta, placas EBG 9952, Renavam 258126736, ano de fabricação 2010, e respectivo documento;- R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) (lacre 0000243);- 5.200 (cinco mil e duzentos) euros (lacre 0000275). Consigno, outrossim, que este Juízo autorizou a restituição de grande parte dos demais bens apreendidos em poder de JANKO (equipamentos eletrônicos e documentos), conforme sentença proferida no Pedido de Restituição nº 0007554-28.2012.403.6181 desta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Ademais disso, também autorizou a devolução do veículo Honda, modelo Fit LXL, cor preta, placas DSC 3585, ao respectivo proprietário, Sr. Marco Antonio do Amaral Filho (fls. 4135/4137). Todavia, assevero que ainda resta pendente a análise da eventual restituição dos bens remanescentes descritos nos Autos de Deslacrção, Constatação, Análise e Relacração de Material Apreendido, quais sejam: item 05 (letras b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o (o.3, o.4, o.5, o.6, o.8, o.10, o.11, o.12, o.13, o.14, o.15, o.16, o.17 e o.18) (fls. 65/70 do Apenso IV); e itens 5 e 8 (fls. 142/145 do Apenso IV), motivo pelo qual o órgão ministerial deverá se manifestar acerca da conveniência da manutenção de tal restrição.c) SINISA PIVNICKI por se tratar de proveito do delito de associação ao tráfico transnacional de drogas, na forma dos artigos 62 e 63 da Lei nº. 11.343/06, devidamente descritos no Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 29/30 do Apenso III) e no Auto de Deslacrção, Constatação, Análise e Relacração (fls. 50/72 do Apenso III), quais sejam:- US\$ 11.270,00 (onze mil, duzentos e setenta dólares americanos);- 2.500 (dois mil e quinhentos) euros;- 940 (novecentos e quarenta) kuna;- 10 (dez) pesos argentinos. Consigno, outrossim, que este Juízo autorizou a restituição de parte dos demais bens apreendidos em poder de SINISA (equipamentos eletrônicos e veículo), conforme sentenças proferidas nos Pedidos de Restituição nºs 0007188-86.2012.403.6181 e 0007707-61.2012.403.6181 desta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Todavia, assevero que ainda resta pendente a análise da eventual restituição dos bens remanescentes descritos no Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 29/30 do Apenso III - itens 08 a 22), motivo pelo qual o órgão ministerial deverá se manifestar acerca da conveniência da manutenção de tal restrição.d) BORIS PERKOVIC por se tratar de proveito do delito de associação ao tráfico transnacional de drogas, na forma dos artigos 62 e 63 da Lei nº. 11.343/06, devidamente descritos nos Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 16/18 e 50 do Apenso VI), quais sejam:- 01 (um) tapete colorido de aproximadamente dois metros por dois e meio com etiqueta plástica Aquanil e numeração 0001908;- 01 (uma) tv marca LG, modelo 42LG60FR, nº de série 809AZ1J33718, na cor vermelha e preta;- 01 (uma) tv marca LG, modelo 32LH20R, nº de série 906AZDB7A330, na cor preta;- 01 (um) videogame playstation3, marca Sony, com inscrição PS3;- 01 (um) aparelho de DVD portátil, marca Phonotrend, com numeração ilegível ao fundo;- 01 (um) aparelho de DVD/Karaoke, marca Semp, com etiqueta de inscrição 917191-AA166815 e código de barras;- 01 (um) notebook marca Toshiba, na cor preta, serial nº 58062571W, com

bateria;- 01 (um) quadro com pintura na modalidade religiosa e aparentemente sem assinatura, com furo na tela, parte inferior;- 01 (um) quadro com pintura de paisagem, com assinatura semi-legível aparentemente escrita Kerning;- 01 (um) quadro com pintura de mulher com flores, com assinatura semi-legível aparentemente escrita Fresli Soi;- 01 (um) quadro com pintura de cavalos, com assinatura semi-legível aparentemente escrita T.S. Santos;- 03 (três) relógios marca Diesel, em suas respectivas caixas na cor branca;- 01 (um) relógio prateado, marca Seiko, dentro da respectiva caixa na cor preta;- 01 (um) relógio de metal dourado;- 01 (uma) corrente formada por placas em metal dourado, com estampas de imagens de santos;- 01 (uma) corrente com pingente circular, ambos em metal dourado;- 01 (uma) pulseira em metal prateado;- 01 (uma) pulseira preta com detalhes em metal dourado, na respectiva caixa na cor preta;- 01 (uma) pulseira de metal dourado, na respectiva caixa de cor preta, marca Napoleon;- 01 (um) veículo marca MERCEDES BENZ, modelo Classe A, cor preta, placas DFB 0708.e) VIDOMIR JOVICIC por se tratar de proveito do delito de associação ao tráfico transnacional de drogas, na forma dos artigos 62 e 63 da Lei nº. 11.343/06, devidamente descritos nos Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 17/18 do Apenso X), quais sejam:- 01 (uma) embarcação Flex Boat, modelo SR60, denominada Asteriks, sem inscrição na Capitania dos Portos;- 01 (um) motor de popa EVINRUDE ETC 225 HPs, modelo nº E225DPXISE, nº de série 05274367;- 01 (uma) carreta de encalhe com 2 eixos e roda guia;- 01 (um) rádio VHS marítimos cobra marine, modelo MRF45;- 01 (um) equipamento Raymarine, modelo A50D;- 01 (um) aparelho CD Player, sem frente, marca/modelo desconhecido.Assevero que, após a alienação das embarcações apreendidas, deverá ser efetuado o desconto da quantia correspondente às despesas decorrentes da permanência dos barcos nas marinas, observando-se as cautelas de estilo.f) MILENKO KOVACEVIC, por se tratar de proveito do delito de associação ao tráfico transnacional de drogas, na forma dos artigos 62 e 63 da Lei nº. 11.343/06, devidamente descritos nos Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 17/20 e 29 do Apenso II), quais sejam:- 01 (um) notebook Apple, ID: QBS-BRCM1047, IC: 4324-A-BRCM1047, com uma capa de proteção e uma fonte de energia;- 01 (um) aparelho televisor, modelo 42PFL, Philips, serial nº HC110836086271 e respectivo controle;- 01 (um) home theater, Sony, série nº 3100212 e respectivo controle;- 01 (um) IMAC, Apple, série nº QPB1205YX89, IMAC2412.46HZ/16B/3206B/SD-USA, com um teclado e um mouse;- 01 (um) CPU, HP nº CNH7341438;- 01 (um) veículo de placas DWL 1583, Ford Ecosport XLS1 Flex, ano 2007/2007, com respectivo CRLV;- 01 (uma) motocicleta de placas EJP 4487, Harley Davidson/Flst, ano 2008/2009, com CRLV;- 01(um) capacete para motociclista, marca NEXX, cor alaranjada, modelo ICE, selo de segurança nº 26.361.004, nº de autorização CL-1087/09;- 01 (um) notebook Toshiba, nº PR7MC-YXHQQ-DBG92-6CDK9-36RXB MAC 000CF134E875, com uma capa de proteção;- 01 (um) relógio Mont Blanc nº PJ196269, origem suíço;- 01 (um) relógio Mont Blanc nº PL597880, origem suíço;- 01 (um) relógio Victorinox nº 091161620, origem suíço;- 01 (um) relógio Corum nº 8218020, origem suíço.Destarte, conforme já fundamentado, no tocante aos demais bens apreendidos em poder dos referidos acusados, DETERMINO que o Ministério Público Federal se manifeste expressamente acerca da necessidade de manutenção da apreensão, no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese do órgão ministerial concordar com a devolução dos bens remanescentes, desde já autorizo a entrega dos bens aos respectivos proprietários.Oficie-se o Depósito Central ou o local onde estiverem acautelados os bens com pena de perdimento cientificando-se do teor da presente sentença.3) Quanto aos bens apreendidos em poder do réu ZORAN ALEKSIC (Apenso V - fls. 16/18), verifico que já foi autorizada a devolução de todos os bens apreendidos, consoante as sentenças proferidas no Pedido de Restituição nº 0004580-52.2011.403.6181 e 0007556-95.2012.403.6181 desta 4ª Vara Federal Criminal Federal de São Paulo, razão pela qual não há providência a ser adotada neste momento processual.4) No tocante aos bens apreendidos em poder do investigado COLIN ANTHONY WARREN (Apenso XXII - fls. 17/20), verifico que já foi autorizada a devolução dos bens apreendidos, consoante a sentença proferida no Pedido de Restituição nº 0003921-09.2012.403.6181 desta 4ª Vara Federal Criminal Federal de São Paulo, em razão do arquivamento da investigação nos termos do artigo 18 do CPP (fls. 1132/1134 - Autos nº 0006560-34.2011.403.6181). Assim, não há qualquer providência a ser adotada neste momento processual.5) Finalmente, considerando que foram propostas e/ou desmembradas outras ações penais nesta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo em face dos alvos da Operação Niva, DETERMINO que a Secretaria providencie o apensamento dos expedientes junto às respectivas ações penais, quais sejam: a) Apenso XXVII (MARTIN MARIC) nos Autos nº 0008052-61.2011.403.6181; b) Apenso XIX (ALEKSANDAR SEKULIC), Apenso XX (GORAN STAVRIC), Apenso XXX (DEJAN STOJANOVIC) e Apenso XVIII (ALEN MEMOVIC) nos Autos nº 0011203-35.2011.403.6181.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se os nomes dos réus condenados no rol dos culpados. Oficie-se, ainda, ao Ministério da Justiça remetendo cópia digitalizada da presente sentença, para eventuais providências quanto ao réu GORAN NESIC, conforme requerido à fl. 32171 dos autos (13º volume).Em caráter excepcional, considerando a complexidade da Operação Niva, DETERMINO a imediata disponibilização da presente sentença para publicação na imprensa oficial.Após, remetam-se os autos ao MPF e, na seqüência, intimem-se as defesas dos réus para interposição de eventuais recursos, observando-se que o prazo somente terá início a contar da intimação oficial da sentença após o retorno dos autos do MP.Outrossim, também devido à complexidade da Operação Niva, providencie a Secretaria a cópia escaneada em pdf não copiável da presente sentença, com CD disponível nos autos e cópia disponível em Secretaria para que os interessados possam copiar em mídia própria.P.R.I.C. São Paulo, 04 de outubro de 2013.RENATA ANDRADE

Expediente Nº 5832

ACAO PENAL

0005872-04.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDERLAN CAVALCANTE LACERDA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI E SP314380 - LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES JUNIOR)

Defiro o pedido do Ministério Público Federal, fl. 238, desistindo da testemunha Paul Osborne. fica cancelada a audiência designada para o dia 21/11/2013. Aguarde-se o retorno da carta precatória para oitiva da testemunha de defesa em Inhapim/MG.Intimem-se.

Expediente Nº 5833

ACAO PENAL

0010781-89.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS TOLEDO CARDOSO(SP100344 - SEBASTIAO MARQUES GOMES)

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de LUCAS TOLEDO CARDOSO, pela suposta prática do delito previsto no artigo 157, caput e 2º, inciso II do Código Penal e do artigo 244-B da Lei nº 8.069/90. Narra a inicial acusatória que, em 16 de agosto de 2013, o denunciado, na companhia do menor Kainy Rogger Umbelino de Paulo e de outros quatro indivíduos não identificados, abordaram o carteiro Paulo Editon Dias, quando este realizava entregas com o veículo dos Correios e, fazendo menção de estarem armados, subtraíram uma televisão Samsung e duas encomendas SEDEX que estavam no interior do veículo. Consta ainda que os seis indivíduos evadiram-se do local dos fatos e retornaram instantes depois, quando foram surpreendidos por policiais militares. Contudo, os supostos assaltantes, ao perceberem a viatura da polícia, fugiram em direção à comunidade Jardim Verona, sendo perseguidos pelos policiais, que só lograram deter o acusado LUCAS e o menor Kainy. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva pelo juízo estadual em 17 de agosto de 2013 (fls. 27/29 dos autos apensos nº 0072597-60.2013.8.26.0050). Na mesma decisão, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, uma vez que a vítima do suposto crime é empresa pública federal. A denúncia foi recebida aos 30 de agosto de 2013, e na mesma decisão foi mantida a prisão preventiva do réu, bem como determinada a sua CITAÇÃO para constituição de advogado e apresentação de defesa por escrito. Ademais disso, foi solicitado a requisição de folhas de antecedentes atualizadas, e expedição de ofício à EBCT para informar a relação de objetos subtraídos. A defesa do réu, apresentou resposta escrita às fls. 6679, pugna pelo julgamento da improcedência da ação alegando em síntese que não houve a apreensão de qualquer objeto roubado em posse do acusado, e ainda que o acusado nega conhecer o menor apreendido. Reitera também o pedido de Liberdade Provisória, alegando a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar, e que o acusado possui endereço fixo, apresentando comprovante de residência em nome de seu pai, visto que com este passou a morar recentemente. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal às fls. 81 manifesta-se contrário ao pleito. É o relatório. Decido. De início verifico que a denúncia preenche os requisitos necessários para seu recebimento, descrevendo corretamente a conduta ilícita imputada aos acusados. No mais, consigno que para o recebimento da denúncia e processamento do feito vigora o princípio in dubio pro societate, motivo pelo qual nesta fase do processo são exigíveis apenas indícios de autoria e materialidade. Os demais argumentos apresentados pela defesa dizem respeito ao mérito e serão analisados no momento oportuno, conforme as provas produzidas durante a instrução processual. Desta feita, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Passo a análise do pedido de revogação da prisão preventiva do acusado. O pleito não merece acolhida. Verifica-se, conforme o bem lançado parecer ministerial, que à exceção do comprovante de residência, em nome do pai do réu, não trouxe a defesa qualquer argumento hábil a alterar o entendimento deste juízo quanto a necessidade de sua custódia cautelar. Acrescenta-se o fato de que a mera menção de que o réu trabalha quando está em Presidente Prudente como vidraceiro não comprova sua ocupação lícita, menos ainda, depois de ter a defesa afirmado e comprovado, que o réu passou a morar em São Paulo/SP com o pai. Não chegaram aos autos ainda, informações atualizadas acerca dos antecedentes do acusado, o que também a defesa não comprovou. Ressalto que o acusado, preso após perseguição policial, no momento em que tentava evadir-se, foi imediatamente reconhecido pela vítima, em que pese negar a autoria dos fatos, os indícios são veementes. Ademais, deve ser ressaltada a gravidade da conduta imputada ao acusado, porquanto praticada em concurso de agentes (entre eles o menor apreendido e também reconhecido), e mediante grave ameaça, incluindo a simulação de porte de arma de fogo. Assim, nenhuma

das outras medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal seria capaz de impedir o referido risco à ordem pública, de sorte que a prisão é a única medida possível. Constata-se, ainda, tratar-se da hipótese prevista no artigo 313, I do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.403/2011, eis que, no caso em tela, o delito de roubo qualificado é punido com pena de mínima de quatro anos, aumentada de um terço até a metade. Logo, até o momento, a defesa não logrou provar a alteração da situação fática verificada por ocasião da decretação da prisão preventiva, o que poderá ser feito no decorrer da instrução a ser realizada em data próxima. Pelo exposto, mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor de LUCAS TOLEDO CARDOSO, nos termos dos artigos 312 e 313, I do Código de Processo Penal. Designo o dia 29 de outubro de 2013, às 14h:00, para realização de audiência de inquirição das testemunhas, bem como para o interrogatório do acusado. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2882

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008266-52.2011.403.6181 - CONFECÇOES SAGO PARGO LTDA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Confecções Sago Pargo Ltda. requer a restituição de mercadorias retidas por falta de documentação ou com indícios de infração punível com pena de perdimento. Informa que em 28 de junho de 2011 foi alvo de busca e apreensão determinada nos autos da cautelar de busca e apreensão nº 0004259-17.2011.403.6181. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, bem como o despaensamento do IP nº 0010565-02.2011.403.6181 e remessa à Polícia Federal para realização das diligências cabíveis. É o relatório. Decido. Pelo que consta dos autos a apreensão em questão trata-se natureza administrativa, cujo procedimento fiscal ainda não está concluído. A lação do estabelecimento comercial, bem como a retenção das mercadorias, deu-se em fiel observância à normatização administrativo-tributária vigente. Há no procedimento fiscal a apreensão de mercadorias por indício de infração punível com pena de perdimento. Portanto, a apreensão dos bens é necessária para o deslinde do processo, sobretudo porque incerta se a origem das mercadorias é lícita. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restituição formulado por Confecções Sago Pargo Ltda. Intimem-se as partes a respeito da presente decisão. Caso não haja recurso, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Desapensem-se estes autos do IP nº 0010565-02.2011.403.6181.

ACAO PENAL

0003075-89.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ANTONIO RAMOS(SP148591 - TADEU CORREA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de PEDRO ANTONIO RAMOS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 304 c/c 297, ambos do Código Penal, pelos fatos a seguir descritos. Narra a denúncia, em síntese, que em 08 de setembro de 2008, o denunciado protocolou, perante a Unidade Gestão e Inspeção Leste do CREA-SP, requerimento profissional sob o nº 46.399, acompanhado dos respectivos documentos (fls. 66/70). Entre os documentos apresentados, constava diploma de conclusão de curso de engenharia elétrica perante a Universidade São Judas Tadeu (fls. 66), o qual foi objeto de questionamento à instituição por meio do Sr. Renato Becker, chefe da referida unidade. Em resposta, informou a instituição que o réu não foi seu aluno (fls. 22). A denúncia foi recebida em 27/08/2012 (fls. 81/83). Regularmente citado (fls. 114), o denunciado ofereceu resposta à acusação (fls. 125/126), pugnando pela improcedência da ação, por não ter conhecimento da ilicitude dos atos praticados, e resguardando-se a trazer seus elementos probatórios em momento posterior. Às fls. 97, o Ministério Público Federal desistiu da oitiva de sua testemunha. Decisão confirmando o recebimento da denúncia e rejeitando hipótese de absolvição sumária (fls. 128/128v). Audiência de instrução em 04/02/2013 (fls. 135/137), na qual a Defesa desistiu da oitiva da testemunha comum, e procedeu-se ao interrogatório do réu. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, requerendo a condenação às fls. 145/147. A defesa, em sede de memoriais finais (fls. 155/159), argumenta que o denunciado reconhece a ilicitude de sua conduta, contudo teria sido levado a erro pelos indivíduos que o abordaram. É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão punitiva deve ser julgada procedente. A materialidade delitiva restou devidamente comprovada, a partir dos documentos juntados a fls. 66/70, combinados com a declaração da Universidade São

Judas Tadeu de que Pedro Antônio Ramos não foi seu aluno (fls. 19), não tendo expedido os documentos apresentados no CREA, o que foi confirmado pelo acusado, em seus interrogatórios, na fase inquisitória (fls. 38/40) e judicial (fls. 135/137). A autoria mostrou-se cabalmente demonstrada pelo documento de fls. 66, apresentado pelo acusado, bem como por suas declarações, para a autoridade policial e em juízo, que dão conta de que fez uso de documentos (Diploma e Histórico de Créditos - fls. 67/69), sabidamente falsos, junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA - SP, a fim de obter registro profissional. O dolo mostra-se patente, não tendo sido caracterizado o erro quanto à ilicitude do fato. Se por um lado o desconhecimento da lei é inescusável, não é crível a versão do autor que, mesmo sendo contador formado, com renda informada de R\$ 8.400,00 (fls. 43), não soubesse que é ilícito apresentar documentos falsos para obter registro profissional, ou que é inverídico diploma e histórico escolar expedidos mediante paga, sem que exista a conclusão do curso ao qual se refere (comparecimento às aulas, realização de provas, etc). Não há qualquer elemento nos autos, salvo seu próprio interrogatório, a corroborar tais assertivas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar o réu PEDRO ANTONIO RAMOS, qualificado na denúncia, como incurso nas penas do art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, na forma do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal. No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade do condenado é normal à espécie, devendo a pena-base ser mantida no mínimo legal. Não há elementos para aferir a conduta social e a personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-los. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 124, 139/140 e 143), verifico existir uma ação penal - autos nº 382/1986, na qual o réu foi condenado, a evidenciar tratar-se de pessoa com maus antecedentes. O motivo do delito, qual seja, valer-se de documento falso para comprovar fato inexistente, é próprio ao tipo objetivo do crime sob análise. As circunstâncias e conseqüências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar. Não há que se falar em comportamento da vítima. Dessa forma, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 3 (três meses) de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes e não verifico circunstâncias atenuantes, uma vez que, como assente na doutrina e jurisprudência, não é atenuante genérica a confissão qualificada, na qual o réu reconhece sua participação no fato típico, mas alega que agiu amparado por uma causa de exclusão de ilicitude, como no caso dos autos. O acusado não contribui com a descoberta da verdade real, mas exerceu seu direito constitucional à autodefesa. Nesse sentido, cite-se: STF, HC 103172, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013. Ausentes causas de aumento e de diminuição da pena, fixo a pena em definitivo em 2 (dois) anos e 3 (três meses) de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Considerando a renda declarada pelo próprio acusado (fls. 43), fixo o dia-multa em do salário mínimo mensal vigente à data do delito, com atualização monetária até o efetivo pagamento. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime aberto, na forma do art. 33, 2º, c do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, na forma do 3º, do art. 46, do Código Penal, bem como prestação pecuniária no valor de 10 salários-mínimos a entidade pública ou privada com destinação social, conforme 1º, do art. 45, do diploma penal, por ser adequada à repressão do delito e à ressocialização do condenado. O período e as condições serão detalhados em audiência admonitória. Ausentes os requisitos da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Não há elementos para fixação do valor mínimo para reparação civil, nos termos do art. 387, IV, do CPP. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado: a) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) Oficie-se ao TRE, conforme o art. 72 do Código Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da CF; c) Oficie-se ao órgão de registro de estatísticas e antecedentes criminais, fornecendo informações sobre a condenação. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Expediente Nº 2885

CARTA PRECATORIA

0008013-30.2012.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X ZAHER TALAL DAOUI(SP128339 - VICTOR MAUAD) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Em vista da manifestação do Ministério Público Federal defiro o pedido formulado às folhas 67/68, para viagem no período de 01 a 15 de outubro de 2013. Intime-se o réu da necessidade de comparecimento a este Juízo em até 3 (três) dias úteis após seu retorno ao país. Expeça-se o necessário.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1909

ACAO PENAL

0007519-44.2007.403.6181 (2007.61.81.007519-9) - JUSTICA PUBLICA X HARVEY EDMUR COLLI(SP307358 - SERGIO FEDATO BATALHA E SP014369 - PEDRO ROTTA E SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES) X MIGUEL YAW MIEN TSAU(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS E SP310122 - CARLA BEATRIZ DE CASTRO RIOS HERNANDES POLETTO) X ROBERTO JHY MIEN TSAU(SP181332 - RICARDO SOMERA E SP243445 - EMERSON JOSE DE SOUZA)

O acusado ROBERTO JHY MIEN TSAU pleiteia a retificação de seu nome, a fim de que conste no pólo passivo da demanda TSAU JHY MIEN, conforme novos documentos requeridos perante os órgãos competentes (fls. 405/412). De acordo com o artigo 44 da Lei nº 6.815/1980, [C]ompete ao Ministro da Justiça autorizar a alteração de assentamentos constantes do registro de estrangeiro. O acusado juntou aos autos comprovante de requerimento de Registro Nacional de Estrangeiro perante o Ministério da Justiça, com validade de 180 dias, contados a partir de 15.03.2013. Sendo assim, aguarde-se a apresentação pela defesa do documento definitivo a ser expedido pelo Ministério da Justiça para que sejam procedidas as anotações devidas. Publique-se. //////////////////////////////////////
TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 424: (...) 2. Sem prejuízo, e nos termos do artigo 222, parágrafo 2º, Código de Processo Penal, designo para o INTERROGATÓRIO DOS RÉUS o DIA 03 DE DEZEMBRO DE 2013, ÀS 14:30 HORAS, providenciando-se o necessário para a realização do ato. 3. Fl. 405/413: Voltem os autos conclusos. 4. Saem os presentes intimados do todo deliberado. //////////////////////////////////////FORAM EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA: 157/2013 - Cotia/SP, para oitiva de Rogério Luis Polita; 158/2013 - Fortaleza/CE, para oitiva de Joaquim Carlos; 159/2013 - São José dos Campos/SP, para oitiva de Cildamar, Aguiinaldo e Francisco.

Expediente Nº 1910

ACAO PENAL

0002162-44.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO MALOSSI SILVA(SP151109 - ANA CLAUDIA DE CARVALHO)

1. Vistos. 2. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública(Ministério Público Federal) em face de Sérgio Malossi Silva. A denúncia imputa ao acusado a prática de crimes contra o sistema financeiro nacional. Segundo a denúncia:i) o acusado era sócio da Malossi Intermediação de Negócios Ltda. (Malossi), a qual, entre 2006 e 2009, prestou serviços de intermediação de operações de câmbio à AGK Corretora de Câmbio S/A (AGK), devidamente autorizada a atuar nesse mercado. Entretanto, o acusado alterou dados no Sisbacen relativos ao destinatário final de 4 operações de câmbio, sem o consentimento da AGK; eii) Sérgio Malossi Silva também vendia moeda estrangeira, sem ter autorização do Banco Central do Brasil (Bacen) para tanto. 3. Os fatos descritos acima configurariam, em tese, os crimes previstos nos arts. 22 e 16 da Lei n. 7.492/1986. 4. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial e foi recebida em 15 de março de 2011 (fls. 185-186).5. Ouvido o Ministério Público Federal (fls. 192-193), foi novamente indeferido o pedido de liberdade provisória do acusado Reginaldo Oliveira Andrade (fl. 194).6. O acusado Reginaldo Oliveira Andrade foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 203-209), afirmando sua inocência e pedindo absolvição.7. O recebimento da denúncia foi ratificado (fls. 211-212).8. Foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela acusação:i) Ivan Carlos de Andrade (fls. 252 e 257);ii) Orlando Ramos (fls. 253 e 257); eiii) Roberto Ramos de Almeida (fls. 254 e 257).9. O acusado foi interrogado (fls. 255-256).10. As partes foram instadas a se manifestar na forma do art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 258 e 279-282), nada sendo requerido.11. O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais (fls. 285-287), pugnando pela condenação do acusado.12. O acusado também apresentou, por sua defensora, memoriais de alegações finais (fls. 293-296), reiterando sua inocência e pedindo a absolvição. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 13. Superada a fase do art. 403 do Código de Processo Penal brasileiro, não vislumbro quaisquer providências complementares a serem realizadas. O processo encontra-se sem vícios processuais, formais ou materiais, sendo passível de julgamento, motivo pelo qual passo à resolução do mérito. L Dos fatos imputados e da materialidade delitiva M Do crime previsto no art. 16 da Lei n. 7.492/86 14. Segundo a denúncia, Sérgio Malossi Silva também vendia moeda estrangeira, sem ter autorização do Bacen para tanto. 15. Tal

fato está suficientemente provado nos autos.¹⁶ Com efeito, a testemunha Roberto Ramos de Almeida confirmou que comprou dólares do acusado (fls. 254 e 257). Ademais, a Malossi recebeu depósitos da empresa de Roberto Ramos de Almeida, Trust Diamond Comércio, Importação e Exportação de Produtos Abrasivos Ltda. (Trust), conforme comprovam os extratos bancários da conta corrente mantida pela Malossi no Unibanco (fls. 132-147 do Anexo I).¹⁷ Em seu interrogatório, o acusado confirmou que comprava dólares de terceiros e os repassava à Trust, mas disse que não ganhava nada com isso, motivo pelo qual estaria caracterizada apenas a prática de um favor e não um verdadeiro negócio de câmbio.¹⁸ Entretanto, a versão do réu não encontra amparo nas demais provas dos autos. Em primeiro lugar, o acusado auferia no mínimo proveito indireto com os negócios, na medida em que a sua remuneração se dava em virtude de outros serviços que supostamente eram prestados pela Malossi à Trust.¹⁹ Além disso, deve-se notar que o acusado disse que comprava os dólares de terceiros sem qualquer comprovante, sendo tal prática comum em casas de câmbio. No entanto, à época dos fatos, ele possuía mais de duas décadas de experiência na área de câmbio, sabendo que é ilegal a aquisição sem qualquer formalidade. Tal circunstância reforça a tese de que o acusado atuava, de modo irregular, no mercado de câmbio, como informado por Roberto Ramos de Almeida.²⁰ Em suma, há prova, tanto documental como testemunhal, no sentido de que o acusado realizava a compra e venda de moeda estrangeira.²¹ Acerca da realização de operações de câmbio, assim dispõe a Lei n. 5.601/70: Art. 1. Observados os limites e condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, as operações de compra ou venda de câmbio somente poderão ser contratadas com a interveniência de firmas individuais ou sociedades corretoras devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil.²² Essa competência já vinha anteriormente fixada no ordenamento jurídico brasileiro, por meio do art. 10, X, d, da Lei n. 4.595/64 e do art. 3, VI, da Lei n. 4.728/65. Todos esses dispositivos determinam que a realização de operações de câmbio é atividade privativa de instituição financeira, devidamente autorizada a funcionar pelo Bacen. Outrossim, para fins penais, o art. 1 da Lei n. 7.492/86 equipara a instituição financeira a pessoa física que exerça atividades relacionadas a câmbio.²³ Entretanto, nem o acusado nem a Malossi não possuíam autorização do Bacen para realizar operações no mercado de câmbio. Aliás, essa pessoa jurídica sequer poderia ter tal autorização, por ter em seu objeto social apenas a prestação de serviços de consultoria.²⁴ Isto posto, conclui-se que se fez operar instituição financeira, sem a devida autorização. E, destarte, os fatos objeto deste processo configuram a figura típica prevista no art. 16 da Lei n. 7.492/86. Não há de se falar em continuidade delitiva, na medida em que se trata de um delito habitual impróprio ou eventualmente habitual.¹² Do crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86.²⁵ Ainda segundo a denúncia, o acusado era sócio da Malossi, a qual, entre 2006 e 2009, prestou serviços de intermediação de operações de câmbio à AGK, devidamente autorizada a atuar nesse mercado. Entretanto, o acusado alterou dados no Sisbacen relativos ao destinatário final de 4 operações de câmbio, sem o consentimento da AGK.²⁶ Também esse fato está suficientemente comprovado nos autos.²⁷ No Anexo 1, há documentos referentes às seguintes operações de câmbio: i) operação n. 05399.5885-08/095481 (fls. 52-56) comprador: Bompreço Supermercados do Nordeste Ltda. data: 01/08/2008 beneficiário inicial: Marmon Retail Services Ásia Corporation beneficiário final: Fang Chun Feng ii) operação n. 05399.5885-08/120976 (fls. 42-46) comprador: Bompreço Bahia Supermercados Ltda. data: 24/09/2008 beneficiário inicial: Bank of America N.A. Hong Kong beneficiário final: Henan Sifang Super Hard Material Co. Ltd. iii) operação n. 05399.5885-08/143888 (fls. 47-51) comprador: Bompreço Supermercados do Nordeste Ltda. data: 25/11/2008 beneficiário inicial: Marmon Retail Services Ásia Corporation beneficiário final: Fang Chun Feng iv) operação n. 05399.5885-09/061428 (fls. 90-94) comprador: Bompreço Bahia Supermercados Ltda. data: 01/08/2008 beneficiário inicial: Bank of America N.A. Hong Kong beneficiário final: ACT e Cash Ltd.²⁸ No entanto, as testemunhas Ivan Carlos de Andrade (fls. 252 e 257) e Orlando Ramos (fls. 253 e 257), ouvidas em juízo, afirmaram que as operações não foram realizadas a pedido do Bompreço, nem por qualquer modo autorizadas pela AGK.²⁹ O próprio acusado afirmou perante o tabelião, que lavrou escritura pública (fl. 36 do Apenso 1), que as operações foram realizadas à revelia da AGK. Entretanto, em seu interrogatório em juízo, Sérgio Malossi Silva afirmou que foi coagido a realizar tal afirmação, a qual não condiz com a verdade, e que não sabe se houve alguma irregularidade com as operações.³⁰ Mais uma vez, a versão apresentada pelo acusado não encontra maior respaldo nas provas dos autos. Além de contrariar as afirmações das demais testemunhas, deve-se notar que o próprio Wal-Mart, controlador do Bompreço, contestou a realização dos negócios (fls. 181-182 do Apenso 1). Ademais, deve-se notar que, na época em que fez a já mencionada declaração perante o tabelião, o acusado enviou mensagens de texto para o aparelho celular de um dos sócios da AGK, reconhecendo que havia desgraçado sua vida profissional, em tom bastante incisivo. Disso conclui-se que ele reconhecia haver feito algo de errado naquela ocasião.³¹ Os quatro contratos de câmbio mencionados na denúncia foram celebrados no contexto de remessas de valores ao exterior, mais precisamente à China. Tendo em vista que em tais remessas foi ocultado o nome do real remetente, bem como que os negócios foram inseridos no Sisbacen à revelia da corretora de câmbio devidamente autorizada a operar pelo BACEN, conclui-se que as remessas não eram autorizadas.³² Destarte, os fatos objeto deste processo caracterizam a figura típica prevista no art. 22, caput, da Lei n. 7.492/1986.³³ O delito tipificado foi cometido sob a forma continuada, pois as remessas foram praticadas pela mesma pessoa e com o mesmo modus operandi, havendo continuidade temporal marcante, o que denota elemento subjetivo idêntico. Diante disso, incide, na espécie, o art. 71 do Código Penal brasileiro.³⁴ Ademais, esse crime foi cometido em concurso formal com aquele previsto no art. 16 do

mesmo diploma legal, pois ambos decorrem de ações diferentes. II. Da autoria e do elemento subjetivo do tipo³⁵. À época dos fatos, o acusado Sérgio Malossi Silva prestava serviços para a AGK. Ademais, as provas já acima discutidas demonstram que foi ele o responsável pelas remessas irregulares de valores ao exterior, bem como era ele quem exercia atividade de câmbio sem autorização legal. Note-se que foi ele quem prestou declarações perante o tabelião sobre os fatos em tela, bem como enviou mensagens para o celular de um dos sócios da AGK, reconhecendo o seu erro (fls. 36-39 do Apenso 1).³⁶ Assim sendo, está provada a autoria.³⁷ Ademais, reconheço não haver qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade dos fatos típicos praticados pelo acusado.³⁸ É ainda importante notar, conforme a teoria finalista, que a praticado fato típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu.³⁹ Portanto, reconheço a existência de dolo, por parte do acusado Sérgio Malossi Silva, na prática dos fatos típicos acima mencionados. HL Das alegações finais dos acusados⁴⁰. Os argumentos trazidos pela defesa do acusado Sérgio Malossi Silva, em suas alegações finais, tanto concernentes à matéria fática quanto a questões jurídicas, já foram analisados acima, e, mesmo assim, a conclusão final que se chega é pela efetiva existência de prova da materialidade delitiva e da autoria, nos termos já consignados supra.⁴¹ Em acréscimo, ressalte-se apenas que, apesar de os negócios terem sido efetuados com senha exclusiva da AGK, a instrução processual demonstrou que o acusado tinha acesso a tal senha. Ademais, as mensagens de celular por ele enviadas, bem como a escritura pública lavrada, demonstram de forma suficiente o seu envolvimento com os fatos narrados na denúncia. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA⁴². Posto isso, as alegações finais apresentadas pelos acusados não lograram afastar a imputação que lhes é feita. E reconheço que há elementos suficientes para a condenação de Sérgio Malossi Silva Andrade como incurso nas penas dos arts. 16 e 22, caput, da Lei n. 7.492/1986. I A Dosimetria da pena IV. 1 Pena privativa de liberdade⁴³. Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade para o crime previsto no art. 22, caput, da Lei n. 7.492/1986, que é o mais grave entre os praticados.⁴⁴ As circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado. Com efeito, trata-se de pessoa de bons antecedentes (a teor do que dispõe a Súmula n. 444 do E. Superior Tribunal de Justiça), sem que dos autos conste qualquer circunstância desfavorável quanto a sua personalidade, culpabilidade e conduta social, ou quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime.⁴⁵ Por tais razões, para esse crime, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido pelo art. 22, caput, da Lei n. 7.492/1986, em 2 anos de reclusão.⁴⁶ Quanto a circunstâncias agravantes ou atenuantes, não vislumbro qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro.⁴⁷ Existe a causa de aumento de pena consistente na continuidade delitiva. Como estão provadas nos autos 4 operações que caracterizam esse delito, aplico um coeficiente de aumento de %, equivalente a 6 meses de reclusão.⁴⁸ Por tal razão, fixo a pena definitiva em 2 anos e 6 meses de reclusão.⁴⁹ No que diz respeito ao crime previsto no art. 16 da Lei n. 7.492/1986, observadas as mesmas condições judiciais favoráveis já verificadas, fixo a pena-base no mínimo legal, de 1 ano de reclusão. Como não há agravantes, atenuantes nem causas de aumento ou diminuição, converto essa pena em definitiva.⁵⁰ Somadas na forma do art. 69 do Código Penal brasileiro, as penas atingem 3 anos e 6 meses de reclusão.⁵¹ Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial aberto, conforme determina o art. 33, 2, c, do Código Penal brasileiro.⁵² De acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 44 do Código Penal brasileiro, entendo cabível a conversão da pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos. Com efeito, o acusado não é reincidente em crime doloso, sua culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade são favoráveis, e não há motivos ou circunstâncias que indiquem que essa substituição seja insuficiente para a reprovação e prevenção do crime.⁵³ Considerando que a condenação foi a 3 anos e 6 meses de reclusão, converto-a nas seguintes penas restritivas de direitos: i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; e ii) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 80 salários mínimos.⁵⁴ O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direitos caberá ao competente juízo das execuções penais. VI. 2 Pena de multa⁵⁵. Com relação ao crime previsto no art. 22, caput, da Lei n. 7.492/1986, deve ser aplicada uma única pena de multa. Com efeito, o art. 72 do Código Penal brasileiro é inaplicável nos casos de crime continuado, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal.⁵⁶ No que tange a esse delito, considerando-se as circunstâncias favoráveis do art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme explicitado acima, bem como a gravidade da infração penal (apurada pelo montante da pena privativa de liberdade cominada a ela) e tratar-se de delito de natureza financeira, fixo a multa no mínimo legal, previsto no art. 49, caput do Código Penal brasileiro, em 20 dias-multa.⁵⁷ Não há agravantes nem atenuantes.⁵⁸ Diante da causa de aumento consubstanciada no crime continuado, elevo a pena em %, equivalente a 5 dias-multa. Assim, fixo a pena definitiva em 25 dias-multa.⁵⁹ Já no que diz respeito ao crime previsto no art. 16 da Lei n. 7.492/86, levando em conta os mesmos critérios mencionados nos parágrafos anteriores, e também que tal crime é menos grave, o que se infere das penas a ele cominadas em abstrato, fixo a multa no dobro do mínimo legal, previsto no art. 49, caput do Código Penal brasileiro, em 10 dias-multa.⁶⁰ Como não há agravantes, atenuantes nem causas de aumento ou diminuição, converto essa pena em definitiva.⁶¹ Levando em conta a situação econômica do acusado, conforme determinado pelo art. 60, caput

combinado com o art. 49, 1, ambos do Código Penal brasileiro, fixo o valor do dia-multa em 2 salários mínimos. Ressalto que o acusado declarou, em seu interrogatório, que possui renda mensal de cerca de R\$ 5.000,00 ou R\$ 6.000,00, o que indica possuir condições financeiras acima da média da população brasileira. 62. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO Sérgio Malossi Silva, como incurso nas penas dos arts. 16 e 22, caput, da Lei n. 7.492/86, combinado com os arts. 69 e 71, (i) a pena privativa de liberdade de 3 anos e 6 meses de reclusão, a qual substituo por (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 80 salários mínimos; e (ii) a penas de 25 e 10 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 2 salários mínimos. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos e deve ser atualizado na forma da lei. Condeno Sérgio Malossi Silva, ademais, ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de Sérgio Malossi Silva no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. P. R. l. C. São Paulo, 20 de setembro de 2013 Márcio Ferro Catapani Juiz federal substituto

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8594

ACAO PENAL

0000916-86.2006.403.6181 (2006.61.81.000916-2) - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO DA SILVA X ROBSON CELESTINO DA FONSECA X MARCIO CERQUEIRA CARNEIRO X JAIME MORAIS DE OLIVEIRA X WELLINGTON EVANGELISTA DE OLIVEIRA (SP068216 - SALVADOR JOSE DA SILVA)
O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As alegações contidas nas respostas à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária dos acusados, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo de instrução e julgamento anteriormente designada, quando será prolatada a sentença. Destaco que a peça acusatória preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, pois descreve os fatos, que se amoldam, em tese, aos tipos previstos nos artigos 180, caput, 288 e 312, 1º, todos do Código Penal, com todas suas circunstâncias, conforme restou consignado nas decisões de folhas 423/428 e 490/490-verso, reconhecendo a existência de indícios de autoria e materialidade delitivas. As demais alegações aduzidas na resposta à acusação de folhas 642/645 demandam dilação probatória e serão oportunamente analisadas ao término da instrução probatória. Para a audiência de instrução e julgamento, requisitem-se as testemunhas comuns Júlio Sávio Monfardini, Fernando Fernandes e Rogério Schiavinatto Yázigi, policiais federais, na forma do 2º do artigo 412 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e expeça-se mandado de intimação para a testemunha comum Gilmar Barbosa Nunes, com endereço em São Paulo, SP. A defesa técnica do corréu Wellington arrolou 2 (duas) testemunhas, ambas com endereço em São Paulo, SP, sem requerer sua intimação ou mesmo justificar a necessidade da intimação por parte do Juízo. Nesse passo, deve ser dito que o artigo 396-A do Código de Processo Penal explicita que: Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário - foi grifado e colocado em negrito. Como se extrai do precitado dispositivo legal, o requerimento de intimação das testemunhas de defesa, a partir da vigência da Lei n. 11.719/2008, pressupõe que o acusado indique as efetivas razões, de fato, que justificam a necessidade de intimação judicial. Não foi expendida nenhuma justificativa idônea na resposta à acusação de folhas 642/645 para demonstrar a necessidade de intimação das testemunhas. Desse modo, não é o quanto basta somente requerer a intimação das testemunhas

(aliás, não foi formulado nenhum pedido para intimação das testemunhas indicadas na folha 645), devendo o pedido vir acompanhado de justificativa idônea para comprovar a sua efetiva necessidade, conforme determina a Lei n. 11.719/2008. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TESTEMUNHAS DE DEFESA. COMPARECIMENTO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A QUO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE DO WRIT REJEITADA. ORDEM DENEGADA. 1. O fato de já ter ocorrido a audiência de instrução e julgamento não prejudica o objeto do mandamus, visto que, concedida a ordem, tal decisão trará como consequência a nulidade daquele ato processual. 2. A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração prévia da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção (cf. art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República de 1988, c.c. o art. 647 do Decreto-lei n. 3.689/41 - Código de Processo Penal brasileiro - CPP). 3. Alegação de constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente decorreria do ato que determinou a apresentação das testemunhas de defesa independentemente de intimação ou, então, que fosse justificada a necessidade do ato de intimação. 4. Interpretação do art. 396-A do Código de Processo Penal justificada e que reproduz intenção do legislador de dotar o processo penal de celeridade. 5. Determinação do juízo não provoca, por si só, cerceamento à defesa. Apresentada alternativa: as testemunhas poderiam vir a ser intimadas, desde que apresentada justificativa para tanto. 6. Não apresentada qualquer razão perante o juízo a quo, tampouco neste writ, que determinasse conclusão diversa, não há demonstração de cerceamento de defesa. Constrangimento ilegal e nulidade que não se verificam. 7. Preliminar deduzida pelo Parquet Federal rejeitada. Ordem denegada. - foi grifado. - foi grifado e colocado em negrito. (TRF da 3ª Região, HC 45729, Autos n. 0014546-55.2011.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, v.u., publicada no e-DJF3 de 04.08.2011, p. 619) Do teor da resposta à acusação de folhas 642/645 não se depreende nenhuma inviabilidade das testemunhas serem trazidas pela própria parte. Desse modo, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, caberá a defesa do corréu Wellington trazer as testemunhas, indicadas na folha 645, na audiência designada, independentemente de intimação, à míngua de requerimento justificado para efetivação da intimação, sob pena de preclusão. Providencie-se o necessário para viabilizar a realização da audiência. Faculto, às partes, a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência de instrução e julgamento. Intime-se a defesa do corréu Wellington para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, tendo em vista a ausência nos presentes autos de procuração outorgada pelo réu, na forma do 1º do artigo 5º da Lei n. 8.906/94. Fls. 639/641 - Vista às partes. Intimem-se.

Expediente Nº 8595

ACAO PENAL

0009529-56.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLEBER SOARES VERMELHO(SP095613 - IZIDORIO PAULO SILVA E SP188136 - NELSON CARLOS NOGUEIRA)

Informo que os autos encontram-se em Secretaria à disposição da defesa para apresentação de memoriais.

8ª VARA CRIMINAL

**DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 1461

INQUERITO POLICIAL

0004735-75.1999.403.6181 (1999.61.81.004735-1) - JUSTICA PUBLICA X EDIMAR BERNAL SOUZA PEDRA X PAULO ROGERIO DE SOUZA(SP088582 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BLUM) X JOSE HUGO SCHLOSSER(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

Em face da informação supra, determino o envio dos materiais acima relacionados ao Depósito Judicial para que

proceda a sua destruição, mediante reciclagem, nos termos do art. 274 c/c art. 280, parágrafo 3º, do Provimento CORE nº 64/2005, lavrando-se termo corolário para tanto. Com a juntada do respectivo termo, dê-se ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

ACAO PENAL

0013049-29.2007.403.6181 (2007.61.81.013049-6) - JUSTICA PUBLICA X SAMIR GOMES ELIAS(RN003623 - FLAVIANO DA GAMA FERNANDES) X LAIS HELENA DE ARRUDA BOTELHO GARCIA

Concedo excepcionalmente o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do protocolo, a juntada do original da petição e documentos de fls. 418/420, em cumprimento ao art. 113 do Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de aplicação de multa nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal e expedição de ofício ao Conselho de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4460

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012634-36.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003442-16.2012.403.6181) JULIA DO CARMO TAVERNARO DE SOUZA(SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA) X JUSTICA PUBLICA

...Pelo exposto, não conheço dos presentes embargos de terceiros, por inadequação da via eleita, os extingo, sem resolução do mérito, e o faço com fundamento no art. 267, inc. I, do Código de Processo Civil c.c. art. 3º do Código de Processo Penal, por inadequação da via eleita (art. 295, inc. V, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, adotando-se as providências de praxe. São Paulo, 04 de outubro de 2013.

0012635-21.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003442-16.2012.403.6181) MARIA SONIA SANTOS SECUNDES(SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA) X JUSTICA PUBLICA

FLS. 20: Vistos. Junte-se cópia da sentença proferida por este Juízo nos autos dos embargos de terceiro nº 0007903-94.2013.403.6181. Não se revela crível que a embargante, representada pela mesma advogada, renove pedido de embargos de terceiros já apreciado por este Juízo e do qual, diante da decisão de rejeição, não interpôs recurso. A renovação infundada dos embargos de terceiros constitui nítida litigância de má-fé, nos termos do art. 17, inc. VI, do Código de Processo Civil, sendo certo que a requerente busca, por vias oblíquas, a reversão de decisão já alcançada pelo trânsito em julgado. Ademais, a ação principal já se encontra julgada por este Juízo, estando atualmente sob jurisdição do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo sido decretado o perdimento do bem, nos termos do art. 91, inc. II, b, do Código Penal. Desse modo, diante da caracterização da litigância de má-fé, nos termos do art. 18, caput, do Código de Processo Civil, aplico multa de um por cento sobre o valor da causa indicada na inicial (R\$ 150.000,00). Diante de todo o exposto, não conheço dos presentes embargos de terceiros e determino a intimação da embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha a multa aplicada, sob pena de inscrição em dívida ativa. Comprovado o recolhimento da multa, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Decorrido o prazo sem notícia do recolhimento da multa, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com cópia da inicial e da presente decisão para inscrição em dívida ativa e, após, ao arquivo. Intimem-se. São Paulo, 04 de outubro de 2013.

Expediente Nº 4461

ACAO PENAL

0009276-44.2005.403.6181 (2005.61.81.009276-0) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL SATOCHI HIRATA X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE X APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTOS(SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA) X JORGE LUIZ MARTINS BASTOS(SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)
VISTOS.Fls.832: INDEFIRO o pedido de realização de acareação entre os correus Manoel Satoshi Hirata, Aparecida Izildinha Franco Barbosa Bastos e Jorge Luiz Martins Bastos, formulado pelo Ministério Público Federal.Tenho que, in casu, a medida mostra-se inócua, uma vez que os sujeitos da acareação são todos réus no processo, tendo, inclusive, o direito ao silêncio e da não auto-acusação como garantias constitucionais.Considero ainda que a realização da medida só traria maior demora para o encerramento da instrução processual, não trazendo benefício algum à apuração dos fatos, que datam de 1999.Assim, determino o prosseguimento do feito, com a abertura de vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, às defesas, para apresentação de memoriais escritos nos termos e prazo do artigo 403,3º do Código de Processo Penal.Intimem-se.OBS; PRAZO COMUM PARA ART 403 DOS REUS JORGE, APARECIDA E HELOISA SE MANIFESTAREM.

Expediente Nº 4462

ACAO PENAL

0011795-45.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X XIANYU ZHENG X VLADimir MARINE(SP207696 - MARCELO LEE HAN SHENG E SP233839 - JOSE RIBEIRO DE SOUZA E SP224336 - ROMULO BARRETO DE SOUZA E SP275384 - CASSIANA CRISOSTEMO DE ALMEIDA)
Deliberação em audiência de 25/09/2013: (...) 7) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. 8) Após, voltem os autos conclusos. (...) ----- ATENÇÃO: O MPF JÁ SE MANIFESTOU, PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DE VLADIMIR MARINE

Expediente Nº 4463

INQUERITO POLICIAL

0008881-71.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE LUIZ MENDONCA MORENO(SP117525 - SERGIO GARCIA DOS SANTOS JUNIOR)
ATENÇÃO DEFESA: PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - EXPEDIDO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO AO DENUNCIADO PARA DEFESA PRELIMINAR.(...)O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Felipe Luiz Mendonça Moreno, qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 33, 1º, inciso I c.c. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006.Em decisão de fls.43/43vº, este Juízo rejeitou a denúncia ofertada, tendo sido interposto, pelo órgão ministerial, Recurso em Sentido Estrito de fls.45/46 e suas razões (fls.47/57).Foram acostadas aos autos as contrarrazões do denunciado às fls.60/67.Decido.Em princípio, tenho que sementes de maconha configuram matéria-prima para a produção de droga.Assim, sem adentrar aprofundadamente na análise da denúncia ofertada às fls.39/41, exerço o juízo de retratação, disposto no artigo 589 do Código de Processo Penal, a fim de que seja apresentada pelo denunciado defesa preliminar, obedecendo ao procedimento especial estabelecido na Lei n.º 11.343/2006.Diante do exposto, determino a notificação do denunciado, expedindo-se carta precatória se necessário, para oferecer defesa preliminar, por escrito, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006, devendo ser intimado, na oportunidade da notificação, acerca das condições de constituir defensor para atuar em sua defesa técnica.Quanto ao pedido de incineração do material apreendido, aguarde-se até a apreciação da denúncia.Com a vinda da defesa preliminar aos autos, tornem conclusos.Intimem-se, inclusive o subscritor da petição de fls.60, para que regularize a representação processual do denunciado, acostando aos autos procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.São Paulo, 13 de setembro de 2013.(...)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES
Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 2779

ACAO PENAL

0004918-89.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NEIDE GALDI BONTEMPI X IZAC PEREIRA DA SILVA(SP111220 - LUIZ SATIRO DOS SANTOS)

1. Fls.368: dê-se ciência à defesa constituída do acusado IZAC PEREIRA DA SILVA. Intime-a para que comunique o referido acusado bem como o oriente quanto aos deveres e procedimentos a serem adotados quanto à revogação de mandato, observando-se os dispositivos legais do Código de Processo Civil e do Estatuto e Código de Ética da OAB, notadamente com relação ao art.44, do Código de Processo Civil.2. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o acusado IZAC PEREIRA DA SILVA para que no prazo de 5 (cinco) dias constitua novo defensor. Consigne-se no mandado que, no silêncio, a Defensoria Pública da União será nomeada para representá-lo nestes autos. Transcorrido o prazo supra sem indicação de defensor ou resultando negativa a diligência da intimação, fica nomeada a Defensoria Pública da União para promover a defesa do réu IZAC PEREIRA DA SILVA nestes autos.3. Cumpra-se o item 3, a, da deliberação de fls. 328/328v, abrindo-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas manifeste-se na forma do art.402, do Código de Processo Penal.4. Indicado novo defensor pelo acusado IZAC PEREIRA DA SILVA, cumpra-se o item 3, b, da deliberação de fls.328/328v. Na hipótese do acusado ser assistido pela Defensoria Pública da União, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para ciência do encargo bem como para que se manifeste na forma do art.402, do Código de Processo Penal, relativamente aos acusados Izac Pereira da Silva e Neide Galdi Bontempi.5. Oportunamente tornem os autos conclusos.6. Cumpra-se. Expeça-se. Intimem-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3322

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0406206-39.1991.403.6182 (00.0406206-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0141895-23.1991.403.6182 (00.0141895-5)) PIERRE ISIDORO LOEB E OUTROS(SP009540 - JOSE MARIA DE ALMEIDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0039177-25.2003.403.6182 (2003.61.82.039177-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525147-98.1998.403.6182 (98.0525147-0)) EMPRESA PAULISTA DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO S/A - EMPLASA(SP146213 - MARIANA PADUA MANZANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

À Embargante para requerer o que for de direito. Prazo 5 (cinco) dias.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0053096-47.2004.403.6182 (2004.61.82.053096-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018685-75.2004.403.6182 (2004.61.82.018685-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0031002-32.2009.403.6182 (2009.61.82.031002-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053975-83.2006.403.6182 (2006.61.82.053975-5)) DROG RESIDENCIAL COCAIA LTDA(SP174840 -

ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0020318-14.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006270-50.2010.403.6182 (2010.61.82.006270-0)) BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A (SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP023254 - ABRAO LOWENTHAL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0042609-37.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012435-45.2012.403.6182) SOCIEDADE BENEFICIENTE EQUILIBRIO DE INTERLAGOS (SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0045856-26.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519714-55.1994.403.6182 (94.0519714-2)) ALTAIR JOSE TADEU PASSOS (SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POÇO) X INSS/FAZENDA (Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0054383-64.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039340-92.2009.403.6182 (2009.61.82.039340-3)) SANDRA STANCO PIVA (SP288668 - ANDRE STREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP124499 - DORIVAL LEMES E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

À Embargante, para, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0059050-93.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040834-65.2004.403.6182 (2004.61.82.040834-2)) ANIBAL BARBOSA LIPPI (SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, diante do atendimento aos requisitos legais (Lei n.º 1.060/50). Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro), bem como o depósito judicial, foram insuficientes. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0059341-93.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551957-47.1997.403.6182 (97.0551957-9)) IVONNE FILIPPOS - ESPOLIO (SP309120 - MARCIO CAIO KAIRALLA FILIPOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os

fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora de numerário no valor integral da dívida, o que equivale a depósito do valor integral. Eventual levantamento somente deverá ocorrer após trânsito em julgado destes embargos, justificando, assim, o efeito suspensivo. Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0059608-65.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002862-80.2012.403.6182) SLEEP HOUSE COLCHOES E ACESSORIOS LTDA(SP243320 - SIMONE DE CASSIA CARCAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeqüente.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0060234-84.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000161-20.2010.403.6182 (2010.61.82.000161-8)) RADIEX QUIMICA LTDA(SP120445 - JOSE MOREIRA DE ASSIS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são necessários ao funcionamento da atividade da embargante (maquinários). Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0015962-68.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057125-43.2004.403.6182 (2004.61.82.057125-3)) PIETRO GIOVANNITTI - ESPOLIO(SP114544 - ELISABETE DE MELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se a decisão de fls. 19/20.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0551957-47.1997.403.6182 (97.0551957-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X MALHARIA E CONFECOES QUINTELLA LTDA X SCARLET FILIPPOS ZAIET X IVONNE FILIPPOS - ESPOLIO(SP309120 - MARCIO CAIO KAIRALLA FILIPOS E SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0000161-20.2010.403.6182 (2010.61.82.000161-8) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X RADIEX QUIMICA LTDA(SP263369 - DANILO NOGUEIRA REAL SAKAMOTO E SP261704 - MARCELO WASHINGTON DA SILVA)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0002862-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SLEEP HOUSE COLCHOES E ACESSORIOS LTDA(SP243320 - SIMONE DE CASSIA CARCAVALLO)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0012435-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X SOCIEDADE BENEFICENTE EQUILIBRIO DE INTERLAGOS(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP177789E - CESAR MARREIRO MEDINA)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0035161-18.2009.403.6182 (2009.61.82.035161-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026789-80.2009.403.6182 (2009.61.82.026789-6)) MARIA DO CARMO MESQUITA DE PALMA(SP046381 - LUIZ FERNANDO DE PALMA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X MARIA DO CARMO MESQUITA DE PALMA

Em face da certidão de fl. 94, manifeste-se a exequente (CREA/SP).Após, voltem conclusos.Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2581

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006980-85.2001.403.6182 (2001.61.82.006980-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533646-42.1996.403.6182 (96.0533646-4)) FCI COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Chamo o feito à ordem. Ao contrário do que foi consignado na manifestação da folha 375, a Doutora Claudia Vit de Carvalho encontra-se constituída nestes autos, como é possível constatar pelo documento da folha 180. É certo que há divergência de nome, mas a coincidência do número de sua inscrição junto à OAB deixa clara a situação. Assim, relativamente ao pedido da folha 373 e documento que acompanha, registre no sistema de acompanhamento processual, em conformidade com a praxe. Quanto ao mais, cumpram-se as ordens contidas na folha 375. Intime-se.

0043498-06.2003.403.6182 (2003.61.82.043498-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009930-38.1999.403.6182 (1999.61.82.009930-0)) R RAFAELE MINELLI TRAJES MASCULINOS LTDA - MASSA FALIDA(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Deve ser cumprido o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura - aí se incluindo as demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar. Assim, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo último de 10 (dez) dias para que a parte embargante providencie cópia das demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se.

0061930-39.2004.403.6182 (2004.61.82.061930-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008029-98.2000.403.6182 (2000.61.82.008029-0)) JOSE DOMINGOS LEONETTI PONCE(Proc. 1368 - DANIELA MUSCARI SCACCHETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. Intime-se a DPU acerca da prova pericial produzida, para manifestação em 10 (dez) dias, preclusivos. Após, intime-se a embargada, com a mesma finalidade e assinando-se o mesmo prazo. Finalmente, voltem conclusos para julgamento.

0008923-98.2005.403.6182 (2005.61.82.008923-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047845-48.2004.403.6182 (2004.61.82.047845-9)) RITAS DO BRASIL IND/ E COM/ DE BOTOES LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. Ante a retificação da CDA, intime-se a embargante para manifestação nestes autos em 30 (trinta) dias, valendo tal ato para os fins do artigo 2º, 8º, da LEF. No mesmo prazo, deverá a embargante dizer acerca das provas que ainda pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência; ou protestar pelo julgamento da lide de forma antecipada (LEF, artigo 17, parágrafo único); ou, ainda, proceder ao recolhimento voluntário do quantum que remanesce em aberto, considerada a substancial redução ocorrida após a retificação da CDA. Int.

0059253-02.2005.403.6182 (2005.61.82.059253-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025344-66.2005.403.6182 (2005.61.82.025344-2)) TORIBA VEICULOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Intime-se o embargante para ciência e eventual manifestação, em 10 (dez) dias, acerca dos documentos apresentados pela União às folhas 127/139. No mesmo prazo, faculto à parte dizer uma vez mais acerca das provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência; ou ainda protestar pelo julgamento antecipado da lide (LEF, artigo 17, parágrafo único). Intime-se. Após, voltem conclusos.

0026214-77.2006.403.6182 (2006.61.82.026214-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026063-48.2005.403.6182 (2005.61.82.026063-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECÇÕES NABIRAN LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE)

Vistos etc. Folha 106: DEFIRO o prazo adicional de 10 (dez) dias para recolhimento dos honorários periciais, prazo este prorrogável e preclusivo. Int.

0037208-33.2007.403.6182 (2007.61.82.037208-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548316-51.1997.403.6182 (97.0548316-7)) IN KUN CHANG(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

F. 65/66 - Considerando o tempo decorrido desde a manifestação da embargante requerendo prazo suplementar, defiro-lhe o prazo de 10(dez) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intime-me.

0004046-13.2008.403.6182 (2008.61.82.004046-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050357-96.2007.403.6182 (2007.61.82.050357-1)) SISTEMA TOTAL DE SAUDE LTDA.(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Vistos etc. Intime-se o embargante para manifestação, em 10 (dez) dias, acerca da impugnação oferecida pela União. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência; ou ainda protestar pelo julgamento antecipado da lide (LEF, artigo 17, parágrafo único). Findo o prazo, venham conclusos para novas deliberações. Int.

0021101-74.2008.403.6182 (2008.61.82.021101-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017826-20.2008.403.6182 (2008.61.82.017826-3)) EDITORA DO BRASIL S/A(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

F. 981/982 - Nada a deliberar, porquanto o comando para trasladar foi, de fato, dirigido à Secretaria deste Juízo. F. 983/987 - Recebo como aditamento da petição inicial - do que resulta oportunidade para que a parte embargada complemente sua impugnação. F. 990/1185 - Considerando ter havido antecipação de tutela recursal, resta prejudicado o pedido de reconsideração. Dê-se vista. Intime-se.

0017293-27.2009.403.6182 (2009.61.82.017293-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004031-10.2009.403.6182 (2009.61.82.004031-2)) UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Intime-se o embargante para manifestação, em 10 (dez) dias, acerca da impugnação oferecida pela União. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência; ou ainda protestar pelo julgamento antecipado da lide (LEF, artigo 17, parágrafo único). Findo o prazo, venham conclusos para novas deliberações. Int.

0054313-47.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021666-96.2012.403.6182) PEDRAS GARCIA LTDA(SP250668 - ERIKA RIBEIRO DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Deve ser cumprido o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição

inicial com os documentos indispensáveis à propositura - aí se incluindo as demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar. Então, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo extraordinário e improrrogável de 05 (cinco) dias para regularização, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034100-74.1999.403.6182 (1999.61.82.034100-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROMI IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP078162 - GERALDO ANTONIO LOPES DA SILVA E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA E SP144456 - ADRIANA SARRAIPA GUIMARO)

Considerando que a parte executada está devidamente representada pelos patronos apontados na folha 119, determino sua intimação quanto a constrição representada pelo auto de penhora da folha 185 por publicação, nos termos do art. 12 da Lei 6830/80. Após, decorrido in albis o prazo para a interposição de embargos, tornem os autos conclusos para apreciação do quanto requerido na folha 226. Intimem-se.

0010665-17.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

F. 20 e 22: A análise de tais petições resta prejudicada pela superveniência da extinção desta execução, ocorrida por força da Sentença lançada nos autos dos Embargos decorrentes (0044235-91.2012.403.6182). Cumpram-se as providências pendentes, nos autos dos Embargos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0514013-79.1995.403.6182 (95.0514013-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506438-20.1995.403.6182 (95.0506438-1)) SANTOS COM/ DE ALCOOL E AGUARDENTE LTDA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X SANTOS COM/ DE ALCOOL E AGUARDENTE LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ. Desapensem-se estes dos autos da execução de origem, visto que estes seguem apenas para execução da verba honorária. F. 245/247 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação do Conselho executado, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, promova a embargante, ora exequente, a juntada de cópia da sentença, do acórdão, da certidão do trânsito em julgado e da memória de cálculos, para instrução do mandado de execução. Cumpridas as determinações supra, expeça-se mandado para citação do Conselho Regional de Química, ora executado, para opor embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de omissão por parte do executado, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0507334-97.1994.403.6182 (94.0507334-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511956-59.1993.403.6182 (93.0511956-5)) ELETRONICA LASER IND/ E COM/ LTDA(SP096633 - VALDIR MOCELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELETRONICA LASER IND/ E COM/ LTDA

Tendo em vista que os presentes autos seguem apenas para execução referente à verba honorária estabelecida em favor da parte embargada (f. 59/61), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Assim, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme valor discriminado, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, será dado vista a União para, se assim desejar, requerer o prosseguimento com acréscimo da multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular.

BELª Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3128

EMBARGOS A EXECUCAO

0000626-58.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519845-30.1994.403.6182 (94.0519845-9)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DISBRAPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003593-81.2009.403.6182 (2009.61.82.003593-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054965-74.2006.403.6182 (2006.61.82.054965-7)) CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA(SP121128 - ORLANDO MOSCHEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0046808-10.2009.403.6182 (2009.61.82.046808-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034803-87.2008.403.6182 (2008.61.82.034803-0)) SUL AMERICA AETNA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(RJ120446 - WEBER DO AMARAL CHAVES E SP303180 - FELIPE ROSA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
REPUBLICAÇÃO: 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Embargos à Execução Fiscal n. 2009.61.82.046808-7 Embargante: SUL AMERICA AETNA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A Embargado: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESPREG. N _____ / _____ SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2008.61.82.034803-0, ajuizada para a cobrança de anuidades, correspondentes aos exercícios de 2006 a 2007, por meio dos quais a embargante requereu seja reconhecida a ausência de exigibilidade e certeza da inscrição em Dívida Ativa (fls. 02/12). Alegou, preliminarmente, a existência de conexão com a execução fiscal n. 2008.61.82.034802-8, que tramita perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, requerendo o julgamento simultâneo perante aquela Vara. No mérito, sustentou a incerteza do título, por não estar a embargante sujeita à inscrição perante a autarquia exequente, sustentando que sua atividade básica é o custeio das despesas decorrentes de serviços médicos e hospitalares prestados por outrem, não detendo rede médica própria e sujeitando-se à fiscalização da ANS e da SUSEPE, e não do CRM. A embargada apresentou sua Impugnação (fls. 28/38). Afastou a preliminar de conexão, uma vez que a outra execução fiscal apontada pela embargante tem como devedora empresa com CNPJ distinto. No mérito, defendeu a cobrança das anuidades, por estar a embargante inscrita perante o Conselho desde 20/04/1998 para funcionamento de ambulatório médico patronal, o que pressupõe o exercício da atividade profissional e que, se a embargante deixou de exercer a atividade, deveria ter providenciado o cancelamento de seu registro. Assim, requereu a improcedência dos presentes embargos. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como a especificar as provas que pretende produzir (fl. 40), a embargante sustentou não estar comprovado que os débitos em cobrança se referem ao ambulatório médico indicado e requereu a produção de prova documental (fls. 41/45). Concedido prazo para juntada de referidos documentos (fl. 47), a embargante informou que o julgamento da demanda prescinde de maior dilação probatória (fl. 49). É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de conexão merece rejeição. Com efeito são conexas duas ações quando lhes forem comuns objeto ou a causa de pedir e as partes. Ora, no caso, não há que se falar em conexão por inexistir identidade entre as partes, já que a parte executada nos autos n. 2008.61.82.034802-8 é Sul América Seguro Saúde S/A, além de ser diversa a causa de pedir, posto que distintos os títulos executivos que lhes servem de motivação. E nem se fale em possibilidade de reunião de feitos com base no art. 28, da Lei n. 6.830/80,

já que a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.158.766/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido no regime de recurso repetitivo, consolidou entendimento de que a cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes. Logo, não há que se falar em remessa dos autos para julgamento conjunto com a execução fiscal n. 2008.61.82.034802-8, que tramita perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais. No mérito, as teses da embargante também merecem rejeição. Não se sustenta a alegação de que a embargante não exerce atividade afeta ao Conselho Regional de Medicina, por ser sua atividade básica o custeio das despesas decorrentes de serviços médicos e hospitalares prestados por outrem, sem que detenha rede médica própria. Isto porque, o art. 8º, inciso I, da Lei n. 9.656/98 exige registro perante os Conselhos Regionais de Medicina e Odontologia, conforme o caso, como condição para obter autorização de funcionamento, das empresas que operam com planos ou com seguros de assistência à saúde, sem fazer distinção quanto ao fato de deterem ou não rede médica ou hospitalar própria. Nesse sentido se posiciona o c. Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO QUE OPERAM PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO - NECESSIDADE DE REGISTRO PERANTE OS CONSELHOS REGIONAIS DE MEDICINA E ODONTOLOGIA, CONFORME O CASO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Após a vigência da MP 2.177-44/2001, as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, seja em que modalidade for, estão submetidas às disposições contidas na Lei 9.656/98. 3. O art. 8º, I, da Lei 9.656/98 exige registro perante os Conselhos Regionais de Medicina e Odontologia, conforme o caso, como condição para obter autorização de funcionamento, das empresas que operam com PLANOS ou com SEGUROS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. 4. Recurso especial não provido. (RESP 201000409433, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/09/2010 ..DTPB:.) Logo, ainda que a embargante não tenha rede própria, isso não a exime de inscrição perante o Conselho Regional de Medicina. Ademais, restou comprovado estar a embargante inscrita perante o Conselho embargado, conforme fls. 35 e 38, o que a sujeita a cobrança das anuidades respectivas. A embargante, por sua vez, não demonstrou ter promovido o cancelamento de sua inscrição. Ora, a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0049374-29.2009.403.6182 (2009.61.82.049374-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026107-33.2006.403.6182 (2006.61.82.026107-8)) CRUZ AZUL DE SAO PAULO (SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0030978-67.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029245-42.2005.403.6182 (2005.61.82.029245-9)) ALTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTOS LTDA (SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA E SP318499 - ANA CAROLINA DELFINO CLEMENTE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0000632-65.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032984-47.2010.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPEVI (SP158741 - VICENTE MARTINS BANDEIRA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando

vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0045708-15.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025779-30.2011.403.6182) ALL LOG TECNOLOGIA E CONSULTORIA EM LOGISTICA LTDA.(SP325184 - FABIANA CANHETE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0046744-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015264-67.2010.403.6182) EMPORIO CHIAPPETTA LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0046944-02.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040343-82.2009.403.6182 (2009.61.82.040343-3)) SAMI GOLDMANN(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0050258-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018282-72.2005.403.6182 (2005.61.82.018282-4)) TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA(MG085532 - GUSTAVO MONTEIRO AMARAL E MG001823A - DARLI JEOVA DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0051651-13.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027916-58.2006.403.6182 (2006.61.82.027916-2)) CARLOS AUGUSTO PINHEIRO DE ARAUJO PINTO X PATRICIA BABADOPULOS(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0053669-07.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002351-19.2011.403.6182) USIMIX - SERVICOS E TRANSPORTES LTDA (MASSA FALIDA)(PR019608 - PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0058730-43.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010500-67.2012.403.6182) LOGOS PARTICIPACOES S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0060488-57.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002937-

32.2006.403.6182 (2006.61.82.002937-6)) DOPLAST IND/ E COM/ EM FIBERGLASS LTDA(SP076261 - ANTONIO CARLOS BARBOZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0008507-52.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033689-16.2008.403.6182 (2008.61.82.033689-0)) CASA E PRESENTES COMERCIO DE PRODUTOS DO LAR LTDA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

Expediente Nº 3129

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001480-91.2008.403.6182 (2008.61.82.001480-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024290-41.2000.403.6182 (2000.61.82.024290-2)) SOFTMATIC SISTEMAS AUTOMATICOS DE INFORMATICA S/C LTDA(SP049227 - MARCO ANTONIO MATHEUS E SP048661 - VITORINO MARQUES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante os esclarecimentos apresentados pelo perito indicado acerca do trabalho a ser desenvolvido nestes autos, fixo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de honorários periciais definitivos. Intime-se a embargante para que deposite o valor acima em conta judicial vinculada a estes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Depositados os honorários, encaminhem-se os autos ao perito para início dos trabalhos, devendo entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Entregue o laudo, vista às partes para manifestação. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, na ordem legal. A seguir, havendo pedidos das partes de esclarecimentos adicionais, intime-se o perito a prestá-los, no prazo de 10 (dez) dias. Prestados os esclarecimentos ou não havendo requerimentos nesse sentido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Intimem-se.

0037322-98.2009.403.6182 (2009.61.82.037322-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012686-39.2007.403.6182 (2007.61.82.012686-6)) LORE HOUSE NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP029534 - ROBERTO FALECK E SP230127 - SAMUEL HENRIQUE CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intimem-se as partes para manifestação sobre o ofício de fls. 240/245, colacionado aos autos pela Receita Federal. Após, façam-se os autos conclusos.

0044711-37.2009.403.6182 (2009.61.82.044711-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017997-11.2007.403.6182 (2007.61.82.017997-4)) CHEIL COMMUNICATIONS DO BRASIL S/C LTDA.(SP137838A - LIGIA RESPLANDES AZEVEDO DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intimem-se as partes para manifestação sobre o ofício de fls. 314/323, colacionado aos autos pela Receita Federal. Após, façam-se os autos conclusos.

0030967-38.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507617-52.1996.403.6182 (96.0507617-9)) COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS SAO PAULO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fls. 308/331: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo embargante. Intimem-se.

0046385-45.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012456-55.2011.403.6182) PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A(SP182210 - MELISA CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Intime-se a parte embargante para especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de

prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0006548-46.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054215-43.2004.403.6182 (2004.61.82.054215-0)) JMG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a petição de fls. 110/113 como aditamento à inicial. Prossiga-se com a intimação da parte embargada para apresentar impugnação.

0016421-70.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001919-34.2010.403.6182 (2010.61.82.001919-2)) CENTRO MEDICO CAETANO CAREZZATO LTDA.(SP164625 - ARIELLE BENASSI CEPERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte embargante para que junte os documentos que entender necessários ao deslinde do feito. 2. Após, havendo a juntada de novos documentos, intime-se a parte contrária para manifestação. 3. Inexistindo outros pedidos de prova e tendo as partes se manifestado sobre as provas já produzidas, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0022571-67.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052538-75.2004.403.6182 (2004.61.82.052538-3)) INBRAPHIL INDUSTRIAS BRASILEIRAS PHILIPS LTDA.(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0045712-52.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061496-89.2000.403.6182 (2000.61.82.061496-9)) SILVIA CAPELETTO MARTIRE X ANTONIO MARTIRE NETO(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a contestação, nos termos do Art. 326 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0508538-84.1991.403.6182 (91.0508538-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X JOAO MAURICIO ALVES X FRANCES GUIOMAR RAVA ALVES(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI E SP208473 - FLAVIO ALBERTO DE LIMA DO PRADO)

Fls. 883/889: Indefiro o pedido de expedição de mandado de imissão na posse do bem arrematado, uma vez que a providência não prescinde de prévia comprovação do registro da Carta de Arrematação no respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Nesse sentido: ..EMEN: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMISSÃO NA POSSE. CARTA DE ARREMATAÇÃO. REGISTRO. NECESSIDADE. 1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 3. A pretensão de quem objetiva a imissão na posse fundamenta-se no direito de propriedade. Visa à satisfação daquele que, sem nunca ter exercido a posse, espera obtê-la judicialmente. 4. Logo, na medida em que a transferência da propriedade imobiliária ocorre com o registro do título aquisitivo - no particular, a carta de arrematação - perante o Registro de Imóveis, somente depois da prática desse ato é que o arrematante estará capacitado a exigir sua imissão na posse do bem. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201100066721, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/06/2013 ..DTPB:.)EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA RECAIU SOBRE IMÓVEL HIPOTECADO. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMÓVEL ARREMATADO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE REGISTRO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO. 1. Embora o imóvel esteja hipotecado, não há óbice à incidência da penhora determinada no âmbito do processo de execução fiscal, na medida em que os créditos tributários têm preferência aos do credor hipotecário (art. 184, CTN e 30 da Lei 6.830/80). 2. Tendo o agente financeiro executado o contrato

de mútuo habitacional extrajudicialmente, o imóvel teria sido arrematado por terceiro em leilão. Não tendo a carta de arrematação sido registrada, o imóvel continua sendo de propriedade do executado. 3. Considerando que o banco não adjudicou o bem, não é seu proprietário ou possuidor, sendo, apenas, credor hipotecário. 4. Apelação desprovida.(AC 200339000046624, JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:20/07/2012 PAGINA:935.)Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022420-87.2002.403.6182 (2002.61.82.022420-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041112-91.1989.403.6182 (89.0041112-8)) HERMES MACEDO S/A - MASSA FALIDA(PR029029 - MARCELO ZANON SIMAO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. ANTONIO B NORONHA) X HERMES MACEDO S/A - MASSA FALIDA X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

Manifeste-se o(a) requerente quanto ao desarquivamento, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias,sob pena dos autos retornarem ao arquivo

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal

Dr. LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI - Juiz Federal Substituto

Belª Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1089

EMBARGOS A EXECUCAO

0045733-28.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047680-74.1999.403.6182 (1999.61.82.047680-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA) X CONFECÇOES HANI LTDA(SP177523 - SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA) I - RELATÓRIOUNIÃO (FAZENDA NACIONAL), opôs os presentes embargos à execução contra Fazenda Pública (autos n. ° 1999.61.82.047680-5) promovida por CONFECÇÕES HANI LTDA., objetivando, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução e conseqüente necessidade de adstrição dos cálculos da exeqüente ao montante apurado e escoreitamente cabível, consistente no importe de R\$ 4.153,39 (quatro mil cento e cinquenta e três reais e trinta e nove centavos), atualizados para 02/2012, tendo em vista a indevida incidência de juros de mora sobre o valor de honorários advocatícios fixado na sentença transitada em julgado.Aduz que a sentença transitada em julgado, que determinou o pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de honorários advocatícios à embargada não fixou incidência de juros moratórios, mas apenas de correção monetária.Afirma que a incidência de encargos moratórios é indevida, pois não se trata de quantia retirada do patrimônio da embargada.Com a inicial vieram documentos (fls. 05/11).A exequente, intimada, apresentou impugnação aos presentes embargos (fls. 16/17), por meio dos quais contrapôs-se ao pleito.Instada a se manifestar nos termos da Portaria MF n. ° 219/2012, a embargante reiterou os argumentos da inicial (fls. 20/21).Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.II - FUNDAMENTAÇÃOInsurge-se a embargante contra o suposto excesso de execução apurado nos cálculos da embargada, eis que estariam indevidamente majorados pela incidência de juros moratórios, devendo-se fixar o valor devido no quantum apurado pela embargante.Todavia, nos termos do artigo 407 do Código Civil, ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.Destarte, a incidência de juros moratórios na hipótese em apreço decorre de expressa disposição legal, cujo termo inicial de incidência é fixado na data de citação do devedor para o processo de execução, em observância ao artigo 293 do Código de Processo Civil, assim como à orientação contida na Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação. Deste teor, os seguintes precedentes da pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO, MEDIANTE DEPÓSITO DO VALOR DA SUCUMBÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE MULTA ANTE O CUMPRIMENTO TEMPESTIVO DA SENTENÇA (CPC, ART. 475-J) - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1.- No caso de improcedência, em que a sentença é meramente declaratória, os honorários advocatícios são estabelecidos por

equidade (CPC, art. 20, 4º), de modo que, fixados em percentual sobre o valor atualizado da causa, o depósito espontâneo do valor, no prazo legal (CPC, art.475-J) quita o débito, sem incidência de multa ou de juros de mora.2.- De acordo com a jurisprudência desta Corte, o termo inicial de juros moratórios referentes a honorários advocatícios decorrentes da sucumbência é a data da citação do devedor para o processo de execução, o que não ocorreu no caso, ante o cumprimento espontâneo do julgado.3.- Agravo Regimental improvido. (STJ, 2ª Seção, AgRg na EXECUÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.225 - MS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ: 28/03/2012).PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - CITAÇÃO DO EXECUTADO.1 - A Jurisprudência interativa do STJ firmou o entendimento de que nos processos executórios de honorários sucumbenciais fixados em sentença definitiva, o termo inicial dos juros moratórios é data da citação do executado no processo de execução, e não da prolação da sentença que fixou a condenação ao pagamento da verba honorária executada.2 - Recurso especial provido. (REsp 1.160.735/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 22.2.10);HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. - O Termo inicial dos juros de mora na execução dos honorários advocatícios, incide desde a citação do executado na ação de execução. (AgRg no REsp 987.726/MT, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 14.12.07).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - EMBARGOS ACOLHIDOS.1.- A jurisprudência deste Tribunal é iterativa em reconhecer que, na cobrança de honorários sucumbenciais, o termo inicial dos juros moratórios é o da data da citação do executado no processo de execução de honorários advocatícios que eventualmente venha a ser proposto.2.- Os honorários advocatícios arbitrados em valor fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, sofrem correção monetária a partir do seu arbitramento. Precedentes.3.- Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão quanto ao termo inicial dos juros moratórios e da correção monetária, sem alteração, contudo, no mérito do julgado. (STJ, 3ª Turma, EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.813 - SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ: 28/03/2013).Neste sentido, tratando-se de execução de honorários de sucumbência arbitrados no valor fixo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a apuração do valor efetivamente devido nos termos da r. sentença transitada em julgado decorrerá da incidência de juros moratórios a partir da citação da devedora, ora embargante, no feito de execução (03/07/2012), observando-se, todavia, em tudo, os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF n.º 134 de 21/12/2010, ante a ausência de determinação judicial transitada em julgado em sentido contrário.Quanto ao termo inicial de incidência da correção monetária, importa mencionar que restou assentado na r. sentença a incidência de atualização desde o ajuizamento do feito, o que deve ser mantido em respeito à coisa julgada.III. - DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOELHO EM PARTE os presentes embargos à execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para rejeitar a pretensão de afastamento da incidência de juros moratórios sobre o débito em execução, fixando, todavia, o termo inicial da incidência de juros de moratórios na data de citação da devedora no feito de execução (03/07/2012 - fl. 77-verso - Apenso), com observância dos termos consignados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134 de 21/12/2010.Sem condenação em custas.Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (autos n.º 1999.61.82.047680-5), e com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Decisão não submetida ao reexame necessário, em face do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044153-65.2009.403.6182 (2009.61.82.044153-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503359-33.1995.403.6182 (95.0503359-1)) ALBERTO GOMES DA COSTA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIOALBERTO MAGNO GOMES DA COSTA, com qualificação nos autos, opôs os presentes embargos à execução fiscal n.º 95.0503359-1, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam, bem como da ocorrência de prescrição da pretensão e da prescrição intercorrente.Aduz que consta como devedor na Certidão de Dívida Ativa que ampara o feito executivo em face do Espólio de Anastácio Gomes da Costa, não possuindo nenhuma vinculação com as dívidas em questão, posto que seu genitor exercia suas atividades na condição de empresário individual, bem como que teria renunciado ao seu quinhão hereditário, considerando-se ainda o fato de não ter sido sócio e não ter explorado comercialmente a firma individual.Alega ter figurado como sócio de pessoa jurídica distinta, Construtora DallAglio Ltda., cuja razão social foi posteriormente alterada para Construtora Nazareth Construção Civil Ltda., mas sempre com o CNPJ/MF n.º 53.097.903/0001-07, de modo que, tratando-se de pessoas jurídicas distintas, não poderia o embargante ser responsabilizado por dívidas de terceiro.Destaca, ainda, que os períodos de competência dos débitos em cobro se iniciam em 08/1982 e 09/1982, períodos anteriores à constituição da sociedade de que participou o embargante, cuja assembléia de constituição teria ocorrido em 20/12/1983, razões

pelas quais requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam. Ainda, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão executiva, em função do suposto decurso do prazo prescricional entre o período dos débitos em cobro e a data de ajuizamento da ação, bem como entre esta e a data de citação do coexecutado, ora embargado. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/47). Intimada, a União apresentou impugnação, por meio da qual arguiu, preliminarmente, a falta de garantia integral do juízo. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, defendeu que o embargante responde pelos débitos do Espólio de Anastácio Gomes da Costa, posto que diante da transmissão de responsabilidade aos sucessores por tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha, limitada ao montante do quinhão, não tendo feito o embargante qualquer prova de eventual renúncia ao seu quinhão. Afirmou ainda que o embargante foi inventariante do Espólio, conforme Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos, não tendo providenciado o recolhimento dos créditos no decorrer do inventário. Quanto à prescrição, destacou que a legislação e jurisprudência aplicáveis ao caso são as vigentes à época dos respectivos fatos geradores, ressaltando, ainda, que a exequente não se manteve inerte durante a tramitação do feito executivo (fls. 58/69). Apresentou documentos (fls. 70/115). Houve réplica (fls. 120/125). O embargante apresentou novos documentos (fls. 127/155). Instada a se manifestar, a embargada quedou-se inerte (fls. 158/159). Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO II. A - DA PRELIMINAR - ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS Quanto ao pleito de rejeição dos embargos em face da ausência de garantia do juízo, importa mencionar que a insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos do devedor, eis que constringer o acesso ao Judiciário à garantia total do Juízo implica cerceamento de defesa. Deste teor, pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PENHORA INSUFICIENTE. RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. 1. As recorrentes, ora agravadas, defendem claramente a possibilidade de recebimento dos embargos ante a incompleta satisfação da penhora, de modo que não há falar em ausência de coincidência temática entre as razões do recurso especial e o precedente da Primeira Seção julgado sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.127.815/SP). 2. A insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos do devedor. Precedente: Recurso Especial 1.127.815/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1229532/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. 1. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. (REsp 758.266/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/8/2005). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Relator Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1092523/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 11/02/2011). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que é possível o recebimento de Embargos do Devedor, ainda que insuficiente a garantia da Execução Fiscal. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1325309/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 03/02/2011). Por estas razões, afasto a preliminar argüida. II. B - DA PRECLUSÃO Quanto à argüição de prescrição da pretensão executória, há que se considerar que referido pleito foi deduzido em idênticos moldes nos autos da execução fiscal apensa (n.º 95.050339-1), tendo sido rejeitada esta pretensão nos termos da decisão interlocutória proferida às fls. 104/106 dos autos em apenso. Ressalte-se que no caso em apreço, verifica-se identidade entre os fatos e fundamentos deduzidos na exceção de pré-executividade apresentada às fls. 101/103 e os presentes embargos, eis que fundados no suposto decurso do prazo prescricional entre o período dos débitos em cobro e a data de ajuizamento da ação, bem como entre esta e a data de citação do coexecutado. Mencione-se, por oportuno, que na dicção do Código de Processo Civil, art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (...). E, quanto aos litigantes, Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Por esta razão, reconheço de ofício a preclusão consumativa da matéria prescricional. Neste sentido, o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA MESMA MATÉRIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A preclusão não se confunde com a litispendência, porquanto, em relação ao primeiro instituto, dispõe o art. 473 do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. A litispendência, por seu turno, é conceituada no art. 301, 3º do CPC, como a repetição de ação em curso. 2. In casu, efetivamente

ocorreu a preclusão consumativa porquanto a matéria prescricional restou deduzida em exceção de pré-executividade, reiterada nos embargos, sendo certo que aquele incidente desafia recurso próprio de agravo de instrumento, posto deduzido interinamente na execução fiscal.3. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, REsp 893613, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 10/03/2009).II. C - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMInicialmente, cumpre consignar a possibilidade de reanálise da presente questão deduzida nos presentes embargos, eis que a objeção de pré-executividade apresentada nos autos da execução fiscal em apenso foi rejeitada sem análise do mérito, nos termos da decisão de fls. 63/67 daqueles autos.Nestes termos, quanto ao pleito de reconhecimento de ilegitimidade passiva ad causam, importa mencionar que, ao contrário do que restou sustentado pelo embargante, consta dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópias das peças integrantes dos autos n.º 1600/86, da ação de arrolamento de bens deixados pelo falecido Anastácio Gomes da Costa (fls. 128/155), que o coexecutado e então herdeiro Alberto Magno Gomes da Costa recebeu por ocasião da partilha de bens cotas de capital na firma Construtora Nazareth Construção Civil Ltda., no importe, à época, de Cz\$5.000,00 (cinco mil cruzados).Destarte, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 1.796 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos geradores, e com o artigo 131, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, o espólio responde pelas dívidas do falecido, sendo que realizada a partilha, cumpre ao herdeiro honrá-las na proporção da parte que na herança lhe coube, razão pela qual não procede o pleito de reconhecimento de ilegitimidade passiva ad causam. Deste teor, os seguintes precedentes:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. FALECIMENTO DO SÓCIO. INCLUSÃO DOS HEDEIROS NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Segundo o disposto no artigo 131, incisos II e III c/c artigo 134, IV, do Código Tributário Nacional, o sucessor hereditário deverá responder pelos tributos devidos pelo de cujus até a abertura da sucessão e não pagos até a data da partilha, observando-se o limite do quinhão. 2. Estabelece o artigo 597 do Código de Processo Civil que o espólio responde pelas dívidas do falecido, sendo que, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas na proporção da parte que na herança lhe coube. 3. Há a transmissão da responsabilidade do de cujus aos herdeiros, ainda que a responsabilidade tributária do mesmo derive da prática de atos com infração de lei, enquanto sócio-gerente de pessoa jurídica, nos termos do artigo 135, III, do CTN. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00312661020054030000, AI - 234920, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:25/07/2006)EXECUÇÃO FISCAL FGTS. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. ESPÓLIO. RESPONSABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL. I - Falecido o sócio, cuja determinação de inclusão no pólo passivo foi a ele dirigida, cabe ao espólio figurar no pólo passivo da execução fiscal, enquanto não realizada a partilha. Inteligência do artigo 1.997, caput, do Código Civil, aplicável à espécie. II - Não se trata de função do Poder Judiciário diligenciar no sentido de localizar o espólio e seus responsáveis, atribuição esta que cabe ao exequente, o qual deve pesquisar nas Varas de Família e Sucessões da Justiça Estadual quais são as pessoas que integram o espólio e o seu representante, a fim de que a citação seja dirigida à pessoa correta. III - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AI 00597668620054030000, AI - 240826, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 412)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, afasto a preliminar de inadmissibilidade dos embargos argüida pela embargada, e reconheço de ofício a preclusão consumativa da matéria prescricional deduzida, razão pela qual JULGO EXTINTOS, EM PARTE, os presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Em relação ao pedido remanescente, consistente no reconhecimento de ilegitimidade passiva ad causam, REJEITO os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Sem custas por força do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 95.0503359-1 e promova a Secretaria o desapensamento destes embargos.Transitada em julgado, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao arquivo com baixa, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0031970-91.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045539-96.2010.403.6182) DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

I - RELATÓRIODEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT opôs os presentes embargos à execução fiscal nº 0045539-96.2010.403.6182, que visa à cobrança de crédito de IPTU referente aos exercícios fiscais de 2008 e de 2009, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário relativo ao imposto em questão, ante a ilegitimidade passiva ad causam e a imunidade tributária recíproca.A embargante aduz, em apertada síntese, que o imóvel descrito na CDA que amparou o feito executivo, situado na Rua Águas de Xapeco, n.º 58, 60, 68, 78, 88, 104, 112, 114, 118, 120 e 122, não pertence ao DNIT, tratando-se de local irregularmente

ocupado por terceiros, inexistindo, segundo informações prestadas pelo 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, matrícula noticiando atribuição de propriedade da referida área em favor da autarquia, ora embargante. Destaca ainda que, em qualquer caso, aplicar-se-ia a imunidade tributária recíproca à autarquia, mesmo que referido imóvel pertencesse ao DNIT sem integrar suas atividades precípuas, de acordo com a jurisprudência pátria apresentada na peça inicial. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/15) Intimada, a embargada apresentou impugnação, por meio da qual alegou, em síntese, que referido imóvel descrito na CDA, que instrui o feito executivo, foi adquirido pelo DNER através de procedimento de desapropriação, tendo sido a área transferida ao DNIT nos termos do processo de extinção do DNER e da legislação de regência. Afirmou ainda que o fato do imóvel estar invadido não retira a responsabilidade da autarquia pelo pagamento, bem como a não ocorrência das hipóteses de incidência de imunidade tributária recíproca na hipótese em apreço (fls. 17/20). Apresentou documentos (fls. 21/25) Houve réplica (fls. 27/28), assim como a apresentação de novos documentos (fls. 29/35). Instada, a embargada se manifestou sobre os documentos (fl. 37/38). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II - FUNDAMENTAÇÃO II - A. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM Trata-se de embargos à execução fiscal movida pelo Município de São Paulo para cobrança de IPTU, referentes aos exercícios de 2008 e 2009, devidos pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, autarquia extinta por ocasião do advento da Lei n.º 10.233, de 05 de junho de 2001, que criou o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em Certidões lavradas pelo 15º Registro de Imóveis desta Comarca (fls. 11; 23/24), Declaração firmada por Auditor Fiscal Tributário Municipal (fl. 25), CDA n.º 595.027-9/10-7 (fl. 07), bem como Formulário e anexo (fls. 30/31), que a CDA em apreço foi lavrada em face do DNIT, apenas, em função da certificação da aquisição pretérita do referido imóvel pelo ora extinto DNER, em sede de desapropriação, e sua suposta transmissão ex lege ao DNIT durante o processo de extinção daquela autarquia, previsto na Lei n.º 10.233/01 e regulamento. Todavia, sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a Lei n.º 10.233, de 05/06/2001, regulou a questão supra mencionada, em especial, nos seguintes termos: Da Extinção e Dissolução de Órgãos (...) Art. 102-A. Instaladas a ANTT, a ANTAQ e o DNIT, ficam extintos a Comissão Federal de Transportes Ferroviários - COFER e o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e dissolvida a Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001) (...) 2º Decreto do Presidente da República disciplinará a transferência e a incorporação dos direitos, das obrigações e dos bens móveis e imóveis do DNER. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001) 3º Caberá ao inventariante do DNER adotar as providências cabíveis para o cumprimento do decreto a que se refere o 2o. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001) (grifos nossos) Em sede de exercício do poder regulamentar previsto no diploma supracitado, foi editado o Decreto n.º 4.128, de 13/02/2002, cuja redação original assim dispunha: Art. 4º Durante o processo de inventariança, serão transferidos: (...) III - ao DNIT: (...) d) instalações, bens móveis, imóveis e equipamentos pertencentes à Autarquia em extinção, localizados em todo o território nacional, utilizados pela Administração Central, pelo Instituto de Pesquisas Rodoviárias, pelos Distritos Rodoviários Federais e por suas Residências, assim como aqueles utilizados, a qualquer título, por serviços e repartições públicas municipais, estaduais e federais; (grifos nossos) No entanto, por meio do Decreto n.º 4.234, de 16/05/2002, o diploma acima referenciado foi alterado, passando a dispor que: Art. 3º São atribuições do Inventariante, além da adoção das providências para o cumprimento do disposto nos artigos seguintes, especificamente: (...) V - identificar, localizar e relacionar os bens móveis e imóveis da Autarquia em extinção, dando destinação aos primeiros, e propondo à Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a destinação dos bens imóveis; (Redação dada pelo Decreto nº 4.234, de 15.5.2002) (...) Art. 4º Durante o processo de inventariança, serão transferidos: (...) III - ao DNIT: (...) d) instalações, bens móveis e equipamentos pertencentes à Autarquia em extinção, localizados em todo o território nacional, utilizados pela Administração Central, pelo Instituto de Pesquisas Rodoviárias, pelos Distritos Rodoviários Federais e por suas Residências, assim como aqueles utilizados, a qualquer título, por serviços e repartições públicas municipais, estaduais e federais; (Redação dada pelo Decreto nº 4.234, de 15.5.2002) (grifos nossos) Disso decorre que todos os bens imóveis pertencentes à pessoa jurídica sucedida - DNER - foram efetivamente transferidos ao patrimônio da União - e não ao DNIT -, eis que os bens imóveis arrolados pelo inventariante ficariam, de acordo com a legislação de regência, à disposição da União, através da Secretaria do Patrimônio da União - SPU e do MPOG - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para devida destinação, de acordo com proposta do inventariante do ora extinto DNER, indicado pelo Ministro de Estado dos Transportes e nomeado pelo Presidente da República, nos termos do artigo 2º do Decreto n.º 4.128/02. Destarte, não se tratando o imóvel, em apreço, de instalações do extinto DNER, caso em que seria aplicável a imunidade tributária recíproca nos termos da Constituição da República, mas tão somente de propriedade imobiliária preteritamente imputada ao DNER, não há que se falar em automática transferência do imóvel ao DNIT, mas sim à União, consoante os termos consignados no 2º, do artigo 102-A, da Lei n.º 10.233/01 combinado com aliena d, do inciso III, do artigo 4º, do Decreto n.º 4.128/02, razão pela qual afastada a presunção de veracidade e legitimidade da CDA, que instruiu a execução fiscal apensa. Neste sentido, o acolhimento do

pleito de reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam do embargante é de medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES e desconstituir o título executivo descrito pela CDA n.º 595.027-9/10-7 (fls. 02/05 - apenso), julgando extinta a execução fiscal n.º 0045539-96.2010.403.6182, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há custas a reembolsar. Condeno a embargada em honorários de advogado, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com a moderação que recomenda o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Decisão submetida ao reexame necessário, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033749-81.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020355-27.1999.403.6182 (1999.61.82.020355-2)) CONTATO ATENDIMENTO DE VEICULOS PUBLICITARIOS LTDA (SP187845 - MARCELO WAGNER DA SILVA E SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em sentença. Considerando a sentença proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0020355-27.1999.403.6182, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Honorários já arbitrados na Execução Fiscal. Traslade-se cópia desta, para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0051768-38.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005897-82.2011.403.6182) CS PRINT COMERCIO, INDUSTRIA E SISTEMAS DE AUTOMACAO LT (SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebi a conclusão na data infra. Vistos em sentença. I. Relatório Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por CS PRINT COMERCIO, INDUSTRIA E SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA contra a União, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0005897-82.2011.403.6182, tendente à cobrança de créditos tributários objeto da inscrição nº 80.4.10.041436-64, no valor de R\$54.334,68. A parte embargante alega, em apertada síntese, a cobrança indevida de correção monetária e de juros de mora, a inconstitucionalidade da taxa SELIC, o excesso gravoso da multa moratória incidente e a exigência indevida do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. À fl. 34, foi determinada a emenda da petição inicial, o que foi realizado pela parte embargante às fls. 35-110. Impugnados os embargos pela União (fls. 113-123), esta argumentou que o título executado goza dos requisitos de certeza e liquidez, preenchendo as exigências estipuladas na legislação de regência. Afirmou, ainda, que os encargos discriminados na Certidão de Dívida Ativa (correção monetária, juros de mora e multa) são todos legítimos, não havendo que se falar em inconstitucionalidade da taxa SELIC, tampouco do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Não tendo as partes manifestado interesse na produção de provas (fl. 125-verso), vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Passo a decidir. II. Fundamentação Reconheço a tempestividade dos embargos, considerando-se que a intimação da penhora ocorreu em 16/09/2011 (fl. 62 dos autos principais) e a petição inicial foi protocolizada em 17/10/2011, ou seja, dentro do prazo de 30 (trinta) dias (artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80), contados na forma da legislação processual. A matéria debatida nestes autos é eminentemente de direito, bastando para o desate da controvérsia o exame da prova documental trazida à colação e das regras jurídicas pertinentes ao caso. Dessa forma, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Passo à análise do mérito, apreciando cada um dos pontos alegados pela parte embargante. 1) Nulidade da CDAA análise da petição inicial e da certidão da dívida ativa demonstra que estão presentes os requisitos necessários para a regular execução, já que cumpridas as exigências previstas no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, bem como no artigo 202 do Código Tributário Nacional. Com efeito, a certidão acostada aos autos executivos inclui o nome do devedor, o seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo / auto de infração. Atendidos os termos da lei, não há que se falar em nulidade da certidão, que contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. 2) Juros moratórios e taxa SELIC Ao contrário do quanto argumentado pela parte embargante, os juros aplicados ao débito executado não podem ser caracterizados como confiscatórios. A alegação da embargante de que a atualização de tributos pelos índices da taxa SELIC é inconstitucional não prospera. É que a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado

pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. Confira-se a jurisprudência sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A taxa SELIC abrange, além dos juros, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos tributários (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). Dessa forma, é cabível a sua aplicação, também, na atualização dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005; EREsp 447.353/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005; EREsp 265.005/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005; EREsp 398.182/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.11.2004. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200802694224, 1ª T, Rel. Denise Arruda, DJE 25/11/2009). O próprio artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de fixação pela lei de taxa de juros diversa daquela ali estipulada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como um limite máximo. Não há, em resumo, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação da taxa SELIC. Finalmente, a limitação constitucional dos juros em 12% (artigo 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC nº 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). 3) Correção Monetária No que toca à incidência de atualização monetária, deve-se observar que o artigo 97 do Código Tributário Nacional não veda a correção monetária de quaisquer parcelas devidas. Referido dispositivo apenas estipula que não constitui aumento do tributo a atualização da sua base de cálculo. Não há, como se observa, qualquer impedimento à incidência dos acréscimos monetários sobre a base de cálculo já atualizada. A jurisprudência dos nossos tribunais é uniforme no sentido de que a atualização monetária não constitui acréscimo real à dívida discutida, mas tão somente recomposição do seu valor original após a depreciação resultante da perda do poder aquisitivo da moeda. Aliás, o cabimento da atualização monetária das multas fiscais é matéria pacificada há muito tempo (Súmula nº 45 do Tribunal Federal de Recursos). A alegação de ilegalidade na aplicação dos índices de correção monetária também não pode ser aceita. A parte embargante deixou de apresentar qualquer impugnação específica à forma de cálculo da correção monetária. Não questionou, por exemplo, se deveria ter sido usado outro índice de correção em vez daquele previsto na legislação indicada na CDA, se essa legislação não é a aplicável, se o valor do índice foi tomado equivocadamente, se houve incidência em duplicidade ou com qualquer outro erro. Frise-se que a legislação não exige a discriminação desse cálculo na CDA (artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80). Ademais, a parte embargante sequer alegou - tampouco comprovou - a falta dessa discriminação no processo administrativo correspondente à dívida, presumivelmente à sua disposição no órgão lançador. Na falta de impugnação especificada, impossível sequer produzir prova acerca de alegação genérica. Ainda no que se refere à correção monetária, o artigo 54 da Lei nº 8.383/91, que previa a utilização da UFIR para a atualização monetária dos débitos para com a Fazenda Nacional, foi revogado pela Lei nº 8.981/95, que passou a prever, em seu artigo 6º, a apuração em Reais dos tributos e contribuições sociais cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995. A análise da CDA em que se funda a execução embargada demonstra o cumprimento da legislação de regência. 4) A multa moratória A alegação de que a multa de mora (aplicada na razão de 20%) é confiscatória, devendo ser excluída ou reduzida, não pode ser acolhida. A multa é devidamente prevista em lei, conforme CDA, e foi exigida em montante necessário para desestimular a evasão fiscal, inexistindo qualquer inconstitucionalidade em sua incidência. Como se sabe, a multa sequer constitui tributo, o que flexibiliza - embora não elimine - a aplicação do princípio constitucional do não-confisco. No caso dos autos, a aplicação da multa em 20% não traz qualquer predicado de atuação estatal confiscatória. Também é descabida a alegação de que a multa de mora deva seguir a limitação imposta pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC). O CDC aplica-se às relações de consumo, ou seja, às relações em que consumidores, como destinatários finais, adquirem produtos ou utilizam serviços de fornecedores (artigos 2º e 3º). Assim, o CDC não se aplica aos créditos tributários, pois não há relação de consumo entre fisco e contribuinte. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V). A jurisprudência quanto à inaplicabilidade do CDC aos créditos tributários é uniforme (STJ, Recurso Especial n. 641541, Processo n. 200400244531/RS, Primeira Turma, Decisão de 21/03/2006, DJ de 03/04/2006, p. 233, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 671494, Processo n. 200401085846/RS, Primeira Turma, Decisão de 08/03/2005, DJ de 28/03/2005, p. 221, Relator Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 957570, Processo: 200161820014855/SP, Sexta Turma, Decisão de 22/02/2006, DJU de 31/03/2006, p. 418, Relatora Consuelo Yoshida; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 795981, Processo n. 200203990167994/SP, Sexta Turma, Decisão de 14/12/2005, DJU de 10/03/2006, p. 532,

Relator Mairan Maia; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 475981, Processo n. 199903990288875/SP, Segunda Turma, Decisão de 24/01/2006, DJU de 03/02/2006, p. 391, Relator Souza Ribeiro).5)

Inconstitucionalidade do DL 1.025/69 Finalmente, a arguição de inconstitucionalidade da cobrança do encargo do DL nº 1.025/69 não merece acatamento. Isso porque referido diploma legal foi recepcionado pela atual ordem constitucional, já que não estava em tramitação quando da promulgação da Constituição Federal, não tendo sua situação regulada pelo artigo 25 do ADCT. Ademais, sua natureza não é tributária, mas de sanção ao devedor recalitrante de crédito tributário, abrangendo toda a despesa com a arrecadação de tributos não recolhidos, incluindo-se a verba honorária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema encontra-se atualmente pacificada (AgrR nos Embargos de Divergência no RE n. 554.470, Relator João Otávio de Noronha, DJ de 18/09/2006; REsp n. 639.658, Relator Francisco Peçanha Martins, DJ de 06/02/2006). III. Dispositivo Por todo o exposto, resolvo o mérito da controvérsia, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL nº 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020427-57.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048735-74.2010.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

I - RELATÓRIO UNIÃO opôs os presentes embargos à execução fiscal nº 0048735-74.2010.403.6182, que visa à cobrança de crédito de IPTU referente ao exercício fiscal de 2005, supostamente devido pela RFFSA, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário relativo ao imposto em questão, bem como a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. A embargante aduz, em apertada síntese, a nulidade do lançamento e da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a execução em apenso, por violação do artigo 202 do Código Tributário Nacional e do artigo 2º, 5º, incisos I a IV, da Lei n.º 6.830/80, bem como a aplicabilidade da imunidade tributária recíproca. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/51) Intimada, a embargada apresentou impugnação, por meio da qual alegou, em síntese, a validade do lançamento e da CDA lavrada, assim como a não aplicabilidade da imunidade recíproca ante a constatação de que o imóvel não era afetado à seara operacional, e de que a transferência patrimonial ocorrida se deu após a ocorrência do fato gerador da espécie em questão (fls. 54/61). Instada a embargante a se manifestar, não houve réplica e especificação de provas a produzir (fl. 63). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II - FUNDAMENTAÇÃO II - A. DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Aduziu a embargante a nulidade da certidão de dívida ativa, sob o argumento de que estariam ausentes o termo inicial, a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos legais, a indicação da sujeição da dívida à atualização monetária e o respectivo termo de incidência, assim como o valor principal da dívida e o imposto em si considerando. Sobre a presente pretensão, nos termos de reiterada jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal embargada, não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado, sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada, eis que o título executivo especifica o valor original, a espécie tributária e seus devidos aspectos, além de sua origem, assim como os encargos legais aplicáveis e seus respectivos fundamentos legais, além das datas de lançamento e vencimento do débito, não havendo, ainda, cobrança de taxa na referida certidão. Neste sentido, não logrou êxito a embargante em comprovar qualquer omissão ou obscuridade, tanto que não se demonstrou dificuldade na compreensão do teor da execução, opondo-se embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se que a Lei nº 6.830/80, que trata das execuções de créditos da Fazenda Nacional, não prevê a exigência de apresentação de demonstrativo pormenorizado do débito, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique expressamente as disposições legais aplicáveis, nos termos do disposto no art. 2º, 5º, da norma em referência, bem como no artigo 202, II, do CTN (TRF 3R, AC nº 2002.61.82.045883-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 25/11/2008). Por estas razões, rejeito a arguição de nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a execução em apenso. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.(...) (TRF 3R, 3ª Turma, AC nº 2008.03.99.026301-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 14/10/2008) II - B. DO LANÇAMENTO Quanto ao pleito de nulidade do lançamento, tratando-se de cobrança de IPTU pela Municipalidade, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da

3ª Região, bem como das Cortes Superiores, tem se orientado no sentido de que a remessa ao contribuinte, pelo correio, do carnê de pagamento, é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do sujeito passivo a comprovação de que tal notificação incorreu e que, portanto, não teria sido validamente constituído o crédito tributário (TRF 3R, 6ª Turma, AC 1527152, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ: 06/10/2011), no que não logrou êxito o embargante. Por esta razão, rejeito o pleito de nulidade do lançamento. II - C. DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA Quanto à afirmação da parte embargante no sentido de estar ao abrigo da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, a da Constituição da República de 1988, a pretensão é procedente. Inicialmente, é relevante mencionar que a matéria foi submetida ao procedimento da repercussão geral, reconhecida ao se apreciar o Recurso Extraordinário n 599.176/PR, ainda pendente de exame definitivo pelo Excelso Pretório, cuja ementa assim explicitou a questão em debate: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. APLICAÇÃO A CRÉDITO TRIBUTÁRIO CUJA SUJEIÇÃO PASSIVA FOI TRANSFERIDA À UNIÃO POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A; ART. 156 E ART. 151, III DA CONSTITUIÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. Manifestação pela presença do requisito da repercussão geral da matéria constitucional discutida. (RE 599.176/PR, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJE 04/12/2009). Todavia, o destaque conferido a matéria pelo Supremo Tribunal Federal não é fato impeditivo ao julgamento destes embargos, pois é decorrência lógica do sistema implantado pela Lei n. 11.418/2006, que a regra do artigo 543-B do Código de Processo Civil tem alcance apenas em relação aos recursos extraordinários interpostos contra as decisões de tribunais. Esse tem sido inclusive o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que acerca do tema decidiu que: mesmo encontrando-se a matéria submetida ao regime da repercussão geral tal circunstância não impede o julgamento do feito naquele Tribunal Superior, visto que o possível sobrestamento da causa em regra somente deverá ser observado se ocorrer a interposição de recurso extraordinário contra sua decisão (STJ, AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.167.144 - RS, DJe 30/03/2010; AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.704 - RS, DJe 25/11/2009 e AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.179.001 - RS, DJe 23/06/2010). Em evidência do entendimento esposado nos referidos julgados é o teor da ementa que segue transcrita: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS (AIDOF). GARANTIA. INEXIGIBILIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. 1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência assente desta Corte no sentido de que a exigência de garantia para impressão de documentos fiscais viola o princípio do livre exercício da atividade econômica. 2. O fato de a matéria em debate ter sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento por este Tribunal, visto que, segundo disposto no art. 543-B do CPC, o sobrestamento do feito, ainda que em face do reconhecimento de repercussão geral, só poderá ocorrer de possível recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.179.001/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23/06/2010). De fato, constata-se que a União sucedeu a Rede Ferroviária Federal - RFFSA após a sua extinção, assumindo as obrigações de responsabilidade daquele ente, inclusive as decorrentes da incorporação da FEPASA e também os ônus do patrimônio imobiliário que anteriormente fora cedido para uso das estradas de ferro, logo, sujeitos ao lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. De sua parte, o artigo 150, VI, a, da CRFB/88, prevê a imunidade recíproca dos entes federativos no que respeita ao patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, a inviabilizar a exigência de que a União Federal recolha aos cofres daquela Municipalidade os valores de IPTU incidentes sobre o imóvel pertencente à União Federal que anteriormente encontrava-se cedido a Rede Ferroviária Federal, sob pena de violação do mandamento constitucional e da regra que proíbe a instituição e cobrança de tributos recíprocos. Nesse aspecto, o preceito constitucional encontra-se assim redigido: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; As espécies conhecidas no sistema tributário nacional podem ser agrupadas em (i) impostos; (ii) taxas de serviço público e de polícia; (iii) contribuições de melhoria; (iv) empréstimos compulsórios; e (v) contribuições, podendo estas ser: v.1) sociais; v.2) de interesse das categorias profissionais e econômicas e v.3) de intervenção no domínio econômico. Pois bem, a imunidade recíproca das pessoas políticas e suas autarquias, a que se refere o comando inscrito no art. 150, VI, da Constituição da República, notoriamente se refere a apenas uma das sobreditas espécies, a saber, os impostos. In verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Impostos são tributos não vinculados a atividade estatal referenciada ao contribuinte e, portanto, distinguem-se bem das taxas, vinculadas diretamente ou à prestação de serviço público específico e divisível, ou ao exercício, efetivo ou potencial, do poder de polícia. Registre-se que a imunidade em debate é de natureza subjetiva. Vale dizer, não focaliza determinado bem, mas sim o patrimônio, a renda e os serviços, a bem do funcionamento da pessoa jurídica de direito público, a bem dos serviços que presta à coletividade. Não haveria sentido e propósito em retirar recursos do serviço público federal para alocá-los no municipal ou no estadual, tirante as hipóteses de receitas tributárias transferidas - mas elas o são antes mesmo de serem empregadas no custeio, na inversão ou nos investimentos públicos. Por isso, diz-

se que toda essa questão é afeita uma forma de manifestação do princípio federativo, possui o conflito em questão estreita ligação com o pacto da Federação... (ACO-QO 515 / DF - DISTRITO FEDERAL; QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA; Relator(a): Min. ELLEN GRACIE; Julgamento: 04/09/2002; DJ 27-09-2002; PP-00080). É de se concluir, portanto, que, a referida imunidade alcança a obrigação tributária em questão, de conformidade, inclusive, com o entendimento de nossos Tribunais. Nesse sentido, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FEPASA. RFFSA. UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENTREGA DO CARNÊ. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. TAXA DE LIXO. TAXA DE SINISTROS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A execução fiscal ora embargada foi inicialmente proposta em face de FEPASA. Em vista ter sido sucedida pela RFFSA, que por sua vez o foi pela União em 2007, entendeu o d. magistrado que o título executivo era nulo por indicação errônea do sujeito passivo. No entanto, esta não é a melhor solução ao caso em tela. 2. O Decreto 2.502, de 18.02.1998, tão-somente autorizou a incorporação da FEPASA pela RFFSA e determinou a adoção das providências necessárias. Tendo em vista que a RFFSA sucedeu a FEPASA em todos os direitos, obrigações e ações judiciais não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo nem em nulidade da CDA ou da execução fiscal. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte: TRF3 - QUARTA TURMA, AC 00121322920074036110, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1317 ..FONTE_REPUBLICACAO. 3. A alegada nulidade por ausência de notificação do sujeito passivo quanto à cobrança não merece vingar. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que em se tratando de cobrança de IPTU e taxas imobiliárias, cobradas estas juntamente com o referido imposto, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Precedentes: STJ - 2ª Turma, AGA 1117569, processo 200802423194, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/03/10, v.u., publicado no DJE de 12/04/2010; STJ - 1ª Turma, RESP 965361, processo 200701519210, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/05/2009, publicado no DJE de 27/05/2009. 4. Por seu turno, tenho como descabida a alegação de inépcia da inicial da execução, em virtude da nulidade da certidão de dívida ativa. 5. Com efeito, a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência. 6. Ademais, diferentemente do alegado pela embargante, conforme se verifica da CDA a qual embasa a presente execução, nela estão indicados a natureza, a origem e a capitulação legal do tributo, os valores originários e o período da dívida, bem como o termo inicial de contagem dos juros e demais encargos. 7. Desta forma, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa pela embargante, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório. 8. Diante da sucessão da RFFSA pela União, há que ser reconhecida a imunidade recíproca no tocante à cobrança de IPTU. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, bem como nos bens imóveis pertencentes à entidade extinta. Assim, por força literal da lei, a União deve figurar no polo passivo do executivo fiscal em comento. Precedentes: TRF3 - Terceira Turma, AC 1516654, processo 200361820601435, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 22/07/10, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 09/08/2010, p. 182. 9. O fato gerador do tributo em cobrança refere-se ao espaço de tempo em que o imóvel ainda pertencia ao antigo proprietário, sendo inegável, portanto, que o fato gerador dos tributos em cobrança efetivamente realizou-se, dando nascimento à obrigação tributária, uma vez que não havia, à época, qualquer regra em relação ao antigo proprietário que obstasse a plena incidência da norma tributária, como se passaria acaso se tratasse de pessoa considerada imune pela Constituição Federal. 10. No entanto, a responsabilidade por sucessão (artigos 130 e 131, I, ambos do CTN) não se sobrepõe à condição pessoal da atual proprietária do bem, que é imune, na forma do artigo 150, VI, 2º, da CF/88. 11. A imunidade tributária está prevista no art. 150, VI, a, c/c 2º do mesmo dispositivo legal, todos da Constituição Federal. Desta feita, as normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência tributária dos entes políticos, vedando, desta forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já tenha se implementado em momento anterior à aquisição do imóvel pela entidade imune. 12. No momento em que o imóvel é transferido, a responsabilidade por sucessão afeta os créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da sucessão. Dessa forma, a União assume a responsabilidade pelo pagamento dos tributos, em face da aquisição da propriedade, nos termos do artigo 130 do CTN. 13. Assim, considerando que o benefício constitucional alcança os fatos geradores anteriores à data de aquisição do imóvel pelo ente federal imune, deve ser afastada a cobrança de IPTU. Nesse sentido é o entendimento já consolidado deste Tribunal: TRF3 - Quarta Turma, AC 1437218, processo 200861170029621, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 19/11/09, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 09/03/2010, p. 407; TRF 3ª Região,

Terceira Turma, ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149.14. Com relação à prescrição das taxas em cobrança, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. Trata-se de cobrança de taxas de serviços municipais (taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar e taxa de sinistros) devidas à Fazenda Municipal de São Vicente, referentes aos exercícios de 1999, 2000, 2001 e 2002, conforme CDA de fls. 03/06, dos autos apensos. A partir de tais datas teve início o prazo prescricional para a propositura do executivo fiscal.15. Quanto ao termo final do prazo prescricional, tratando-se de execução ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/05, o entendimento desta E. Terceira Turma é no sentido de que incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, o ajuizamento da execução fiscal o marco interruptivo do prazo prescricional.16. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa consubstanciados na CDA que perfilha a execução fiscal embargada não foram atingidos pela prescrição, visto que não transcorreram mais de 05 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva e o ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 15/04/2004 (fls. 02, autos apensos).17. No que pertine às parcelas relativas à taxa de lixo e à taxa de combate a sinistros, no entanto, deve prosseguir o feito executivo, eis que está solidificada a jurisprudência acerca da legitimidade da referida cobrança, como se pode observar dos seguintes precedentes: STF, RE 233784, Primeira Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, Julgamento em 10/08/1999, DJ em 12/11/9, página 114; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 880370, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJU em 28/04/04, página 407.18. Em razão da parcial procedência aos embargos, devem as partes arcar com os honorários de seus respectivos patronos.19. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação interposta pela embargada (Municipalidade de São Vicente) a que se dá provimento. Embargos à execução fiscal parcialmente procedentes, para afastar a cobrança apenas no que pertine às parcelas relativas ao IPTU. (TRF 3R, 3ª Turma, AC n.º 0009143-97.2009.4.03.6104/SP, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, DJ: 20/06/2013).O Supremo Tribunal Federal, no mesmo sentido do supramencionado aresto, assim decidiu, apreciando a matéria no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n 738332-SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, firmando o entendimento de que é abrangido pelo direito à imunidade o imóvel pertencente à União, mesmo afetado a outro órgão, mas desde que sob o domínio da União. Eis o precedente:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMÓVEIS DO ACERVO PATRIMONIAL DO PORTO DE SANTOS. ABRANGIDOS PELO ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no recente julgamento do RE 253.472/SP, Red. para o acórdão o Min. Joaquim Barbosa, reconheceu o direito à imunidade de imóvel pertencente à União, mas afetado à CODESP, quanto ao recolhimento do IPTU (Informativo 597 do STF). II - O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que os imóveis componentes do acervo Patrimonial do Porto de Santos são abrangidos pela imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição por comporem domínio da União. Precedentes. III - Agravo regimental improvido (STF. AI 738332 AgR/SP, Primeira Turma, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 09 de novembro de 2010, publicado no DJe-227 em 25 de novembro de 2010, vol. 2439-01, pág. 274).Quanto à alegação de que os imóveis não operacionais não eram vinculados às finalidades essenciais da estrada de ferro, não sendo, portanto, destinados às atividades econômicas da antiga Rede Ferroviária Federal, importa mencionar que o benefício constitucional em apreço alcança os fatos geradores anteriores à data de aquisição do imóvel pelo ente federal imune.As normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência tributária dos entes políticos, vedando, desta forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já tenha se implementado anteriormente à aquisição do imóvel pela entidade imune (TRF3 - Quarta Turma, AC 1437218, processo 200861170029621, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 19/11/09, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 09/03/2010, p. 407; TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149).Além disso, não existe ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos (TRF 3R, 3ª Turma, AC nº 2007.61.10.012074-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 17.11.09).Como já assentado, ainda que o IPTU refira-se a fato gerador de data anterior à sucessão, aplica-se a regra constitucional da imunidade recíproca como causa impeditiva à cobrança do imposto. Deste teor, o seguinte precedente:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE. RECURSO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que os imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foram legalmente transferidos à União (artigo 2º da Lei 11.483/07), devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN.2. A cobrança do IPTU não pode prevalecer, em função da regra do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, aplicável a qualquer bem da UNIÃO, até porque não se aplicam à imunidade recíproca as exigências e vedações dos respectivos 2º a 4º. Não existe, por outro lado, ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos.3. Como evidenciado, não se declarou imunidade em favor da RFFSA, estando dissociadas

as razões assim deduzidas, pois resta inequívoco que o benefício constitucional foi aplicado à UNIÃO, relativamente a imóvel de sua propriedade, pois claro e evidente que o legislador não pode tornar exigível o IPTU em relação a bem pertencente a ente político, titular de imunidade conferida pela Constituição Federal.4. O lançamento fiscal, invocado como ato jurídico perfeito, tem como parte passiva a RFFSA, com a sua condição jurídica própria, não podendo vincular a UNIÃO para efeito de sujeitá-la, como ora se pretende, a um suposto direito adquirido do Município de não ser contestado na sua pretensão fiscal com a invocação de regra de imunidade, embora constitucionalmente assegurada.5. Embora impugnada a solução, não trouxe a Municipalidade qualquer indicativo jurisprudencial em sentido contrário ao que foi adotado pela decisão agravada, de modo estabelecer controvérsia em relação ao direito aplicando e a solução consagrada.6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3R, 3ª Turma, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000928-79.2002.4.03.6104/SP, Rel. Dês. Federal Carlos Muta, DJ: 16/07/2013).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para desconstituir o título executivo, julgando extinta a execução fiscal n.º 0048735-74.2010.403.6182, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há custas a reembolsar. Condeno a embargada em honorários de advogado, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com a moderação que recomenda o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Decisão submetida ao reexame necessário, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020428-42.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048738-29.2010.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
I - RELATÓRIOUNIÃO opôs os presentes embargos à execução fiscal nº 0048738-29.2010.403.6182, que visa à cobrança de crédito de IPTU e taxas referentes ao exercício fiscal de 2004, supostamente devidos pela RFFSA, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário relativo ao imposto em questão, bem como a condenação da embargada nos ônus da sucumbência.A embargante aduz, em apertada síntese, a ocorrência da prescrição da pretensão executória, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a execução em apenso, por violação do artigo 202 do Código Tributário Nacional e do artigo 2º, 5º, incisos I a IV, da Lei n.º 6.830/80, bem como a aplicabilidade da imunidade tributária recíproca.Com a inicial vieram documentos (fls. 21/27)Intimada, a embargada apresentou impugnação, por meio da qual alegou, em síntese, a não ocorrência da prescrição, a validade da CDA lavrada, assim como a não aplicabilidade da imunidade recíproca ante a constatação de que o imóvel não era afetado à seara operacional, e de que a transferência patrimonial ocorrida se deu após a ocorrência do fato gerador da espécie em questão (fls. 30/38).Houve réplica (fls. 42/46).Instada a embargante a se manifestar, não houve especificação de provas a produzir (fl. 46).Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.II - FUNDAMENTAÇÃOII - A. DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVAAduziu a embargante a nulidade da certidão de dívida ativa, sob o argumento de que estariam ausentes o termo inicial, a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos legais, a indicação da sujeição da dívida à atualização monetária e o respectivo termo de incidência, assim como o valor principal da dívida e o imposto em si considerando, não se tendo notícia de qual taxa estaria em cobro.Sobre a presente pretensão, nos termos de reiterada jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal embargada, não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado, sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada, eis que o título executivo especifica o valor original, a espécie tributária e seus devidos aspectos, além de sua origem, assim como os encargos legais aplicáveis e seus respectivos fundamentos legais, além das datas de lançamento e vencimento do débito, não havendo, ainda, cobrança de taxa na referida certidão.Neste sentido, não logrou êxito a embargante em comprovar qualquer omissão ou obscuridade, tanto que não se demonstrou dificuldade na compreensão do teor da execução, opondo-se embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.Ressalte-se que a Lei nº 6.830/80, que trata das execuções de créditos da Fazenda Nacional, não prevê a exigência de apresentação de demonstrativo pormenorizado do débito, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique expressamente as disposições legais aplicáveis, nos termos do disposto no art. 2º, 5º, da norma em referência, bem como no artigo 202, II, do CTN (TRF 3R, AC nº 2002.61.82.045883-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 25/11/2008).Por estas razões, rejeito a arguição de nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a execução em apenso.Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que,

concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.(...) (TRF 3R, 3ª Turma, AC nº 2008.03.99.026301-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 14/10/2008)II - B. DA PRESCRIÇÃOArgüiu ainda a embargante a ocorrência da prescrição, tendo em vista o suposto transcurso de 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito - data de notificação constante da CDA (18/04/2004) - e a data do despacho de citação da União (23/05/2011).Todavia, depreende-se dos autos da Execução Fiscal n.º 0048738-29.2010.403.6182 em apenso, que o ajuizamento ocorreu em 19/08/2005 (fl. 02 - Apenso), tendo sido proferido despacho que ordenou a citação da executada em 27/07/2006 (fl. 10 - apenso), ou seja, sem que houvesse o transcurso do prazo prescricional antes do referido marco interruptivo, nos termos do inciso I, do artigo 174, do Código Tributário Nacional, razão pela qual rejeito a arguição de prescrição.II - C. DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCAQuanto à afirmação da parte embargante no sentido de estar ao abrigo da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, a da Constituição da República de 1988, a pretensão é procedente.Inicialmente, é relevante mencionar que a matéria foi submetida ao procedimento da repercussão geral, reconhecida ao se apreciar o Recurso Extraordinário n 599.176/PR, ainda pendente de exame definitivo pelo Excelso Pretório, cuja ementa assim explicitou a questão em debate: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. APLICAÇÃO A CRÉDITO TRIBUTÁRIO CUJA SUJEIÇÃO PASSIVA FOI TRANSFERIDA À UNIÃO POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A; ART. 156 E ART. 151, III DA CONSTITUIÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. Manifestação pela presença do requisito da repercussão geral da matéria constitucional discutida. (RE 599.176/PR, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJE 04/12/2009).Todavia, o destaque conferido a matéria pelo Supremo Tribunal Federal não é fato impeditivo ao julgamento destes embargos, pois é decorrência lógica do sistema implantado pela Lei n. 11.418/2006, que a regra do artigo 543-B do Código de Processo Civil tem alcance apenas em relação aos recursos extraordinários interpostos contra as decisões de tribunais.Esse tem sido inclusive o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que acerca do tema decidiu que: mesmo encontrando-se a matéria submetida ao regime da repercussão geral tal circunstância não impede o julgamento do feito naquele Tribunal Superior, visto que o possível sobrestamento da causa em regra somente deverá ser observado se ocorrer a interposição de recurso extraordinário contra sua decisão (STJ, AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.167.144 - RS, DJe 30/03/2010; AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.704 - RS, DJe 25/11/2009 e AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.179.001 - RS, DJe 23/06/2010). Em evidência do entendimento esposado nos referidos julgados é o teor da ementa que segue transcrita:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS (AIDOF). GARANTIA. INEXIGIBILIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência assente desta Corte no sentido de que a exigência de garantia para impressão de documentos fiscais viola o princípio do livre exercício da atividade econômica.2. O fato de a matéria em debate ter sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento por este Tribunal, visto que, segundo disposto no art. 543-B do CPC, o sobrestamento do feito, ainda que em face do reconhecimento de repercussão geral, só poderá ocorrer de possível recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.179.001/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23/06/2010).De fato, constata-se que a União sucedeu a Rede Ferroviária Federal - RFFSA após a sua extinção, assumindo as obrigações de responsabilidade daquele ente, inclusive as decorrentes da incorporação da FEPASA e também os ônus do patrimônio imobiliário que anteriormente fora cedido para uso das estradas de ferro, logo, sujeitos ao lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.De sua parte, o artigo 150, VI, a, da CRFB/88, prevê a imunidade recíproca dos entes federativos no que respeita ao patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, a inviabilizar a exigência de que a União Federal recolha aos cofres daquela Municipalidade os valores de IPTU incidentes sobre o imóvel pertencente à União Federal que anteriormente encontrava-se cedido a Rede Ferroviária Federal, sob pena de violação do mandamento constitucional e da regra que proíbe a instituição e cobrança de tributos recíprocos.Nesse aspecto, o preceito constitucional encontra-se assim redigido:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(.....)VI - instituir impostos sobre:a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;As espécies conhecidas no sistema tributário nacional podem ser agrupadas em (i) impostos; (ii) taxas de serviço público e de polícia; (iii) contribuições de melhoria; (iv) empréstimos compulsórios; e (v) contribuições, podendo estas ser: v.1) sociais; v.2) de interesse das categorias profissionais e econômicas e v.3) de intervenção no domínio econômico.Pois bem, a imunidade recíproca das pessoas políticas e suas autarquias, a que se refere o comando inscrito no art. 150, VI, da Constituição da República, notoriamente se refere a apenas uma das sobreditas espécies, a saber, os impostos. In verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Impostos são tributos não vinculados a atividade estatal referenciada ao contribuinte e, portanto, distinguem-se bem das taxas, vinculadas diretamente ou à prestação de serviço público específico e divisível, ou ao exercício, efetivo ou potencial, do poder de polícia.Registre-se que a imunidade em debate é de natureza subjetiva. Vale dizer, não focaliza determinado bem,

mas sim o patrimônio, a renda e os serviços, a bem do funcionamento da pessoa jurídica de direito público, a bem dos serviços que presta à coletividade. Não haveria sentido e propósito em retirar recursos do serviço público federal para alocá-los no municipal ou no estadual, tirante as hipóteses de receitas tributárias transferidas - mas elas o são antes mesmo de serem empregadas no custeio, na inversão ou nos investimentos públicos. Por isso, diz-se que toda essa questão é afeita uma forma de manifestação do princípio federativo, possui o conflito em questão estreita ligação com o pacto da Federação... (ACO-QO 515 / DF - DISTRITO FEDERAL; QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA; Relator(a): Min. ELLEN GRACIE; Julgamento: 04/09/2002; DJ 27-09-2002; PP-00080). É de se concluir, portanto, que, a referida imunidade alcança a obrigação tributária em questão, de conformidade, inclusive, com o entendimento de nossos Tribunais. Nesse sentido, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FEPASA. RFFSA. UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENTREGA DO CARNÊ. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. TAXA DE LIXO. TAXA DE SINISTROS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A execução fiscal ora embargada foi inicialmente proposta em face de FEPASA. Em vista ter sido sucedida pela RFFSA, que por sua vez o foi pela União em 2007, entendeu o d. magistrado que o título executivo era nulo por indicação errônea do sujeito passivo. No entanto, esta não é a melhor solução ao caso em tela. 2. O Decreto 2.502, de 18.02.1998, tão-somente autorizou a incorporação da FEPASA pela RFFSA e determinou a adoção das providências necessárias. Tendo em vista que a RFFSA sucedeu a FEPASA em todos os direitos, obrigações e ações judiciais não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo nem em nulidade da CDA ou da execução fiscal. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte: TRF3 - QUARTA TURMA, AC 00121322920074036110, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1317 ..FONTE_ REPUBLICACAO. 3. A alegada nulidade por ausência de notificação do sujeito passivo quanto à cobrança não merece vingar. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que em se tratando de cobrança de IPTU e taxas imobiliárias, cobradas estas juntamente com o referido imposto, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Precedentes: STJ - 2ª Turma, AGA 1117569, processo 200802423194, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/03/10, v.u., publicado no DJE de 12/04/2010; STJ - 1ª Turma, RESP 965361, processo 200701519210, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/05/2009, publicado no DJE de 27/05/2009. 4. Por seu turno, tenho como descabida a alegação de inépcia da inicial da execução, em virtude da nulidade da certidão de dívida ativa. 5. Com efeito, a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência. 6. Ademais, diferentemente do alegado pela embargante, conforme se verifica da CDA a qual embasa a presente execução, nela estão indicados a natureza, a origem e a capitulação legal do tributo, os valores originários e o período da dívida, bem como o termo inicial de contagem dos juros e demais encargos. 7. Desta forma, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa pela embargante, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório. 8. Diante da sucessão da RFFSA pela União, há que ser reconhecida a imunidade recíproca no tocante à cobrança de IPTU. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, bem como nos bens imóveis pertencentes à entidade extinta. Assim, por força literal da lei, a União deve figurar no polo passivo do executivo fiscal em comento. Precedentes: TRF3 - Terceira Turma, AC 1516654, processo 200361820601435, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 22/07/10, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 09/08/2010, p. 182. 9. O fato gerador do tributo em cobrança refere-se ao espaço de tempo em que o imóvel ainda pertencia ao antigo proprietário, sendo inegável, portanto, que o fato gerador dos tributos em cobrança efetivamente realizou-se, dando nascimento à obrigação tributária, uma vez que não havia, à época, qualquer regra em relação ao antigo proprietário que obstasse a plena incidência da norma tributária, como se passaria acaso se tratasse de pessoa considerada imune pela Constituição Federal. 10. No entanto, a responsabilidade por sucessão (artigos 130 e 131, I, ambos do CTN) não se sobrepõe à condição pessoal da atual proprietária do bem, que é imune, na forma do artigo 150, VI, 2º, da CF/88. 11. A imunidade tributária está prevista no art. 150, VI, a, c/c 2º do mesmo dispositivo legal, todos da Constituição Federal. Desta feita, as normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência tributária dos entes políticos, vedando, desta forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já tenha se implementado em momento anterior à aquisição do imóvel pela entidade imune. 12. No momento em que o imóvel é transferido, a responsabilidade por sucessão afeta os créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da sucessão. Dessa forma, a União assume a responsabilidade pelo pagamento dos tributos, em face da aquisição da propriedade, nos termos do artigo 130 do

CTN.13. Assim, considerando que o benefício constitucional alcança os fatos geradores anteriores à data de aquisição do imóvel pelo ente federal imune, deve ser afastada a cobrança de IPTU. Nesse sentido é o entendimento já consolidado deste Tribunal: TRF3 - Quarta Turma, AC 1437218, processo 200861170029621, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 19/11/09, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 09/03/2010, p. 407; TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149.14. Com relação à prescrição das taxas em cobrança, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. Trata-se de cobrança de taxas de serviços municipais (taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar e taxa de sinistros) devidas à Fazenda Municipal de São Vicente, referentes aos exercícios de 1999, 2000, 2001 e 2002, conforme CDA de fls. 03/06, dos autos apensos. A partir de tais datas teve início o prazo prescricional para a propositura do executivo fiscal.15. Quanto ao termo final do prazo prescricional, tratando-se de execução ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/05, o entendimento desta E. Terceira Turma é no sentido de que incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, o ajuizamento da execução fiscal o marco interruptivo do prazo prescricional.16. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa consubstanciados na CDA que perfilha a execução fiscal embargada não foram atingidos pela prescrição, visto que não transcorreram mais de 05 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva e o ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 15/04/2004 (fls. 02, autos apensos).17. No que pertine às parcelas relativas à taxa de lixo e à taxa de combate a sinistros, no entanto, deve prosseguir o feito executivo, eis que está solidificada a jurisprudência acerca da legitimidade da referida cobrança, como se pode observar dos seguintes precedentes: STF, RE 233784, Primeira Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, Julgamento em 10/08/1999, DJ em 12/11/9, página 114; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 880370, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJU em 28/04/04, página 407.18. Em razão da parcial procedência aos embargos, devem as partes arcar com os honorários de seus respectivos patronos.19. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação interposta pela embargada (Municipalidade de São Vicente) a que se dá provimento. Embargos à execução fiscal parcialmente procedentes, para afastar a cobrança apenas no que pertine às parcelas relativas ao IPTU. (TRF 3R, 3ª Turma, AC n.º 0009143-97.2009.4.03.6104/SP, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, DJ: 20/06/2013).O Supremo Tribunal Federal, no mesmo sentido do supramencionado aresto, assim decidiu, apreciando a matéria no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n 738332-SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, firmando o entendimento de que é abrangido pelo direito à imunidade o imóvel pertencente à União, mesmo afetado a outro órgão, mas desde que sob o domínio da União. Eis o precedente:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMÓVEIS DO ACERVO PATRIMONIAL DO PORTO DE SANTOS. ABRANGIDOS PELO ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no recente julgamento do RE 253.472/SP, Red. para o acórdão o Min. Joaquim Barbosa, reconheceu o direito à imunidade de imóvel pertencente à União, mas afetado à CODESP, quanto ao recolhimento do IPTU (Informativo 597 do STF). II - O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que os imóveis componentes do acervo Patrimonial do Porto de Santos são abrangidos pela imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição por comporem domínio da União. Precedentes. III - Agravo regimental improvido (STF. AI 738332 AgR/SP, Primeira Turma, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 09 de novembro de 2010, publicado no DJe-227 em 25 de novembro de 2010, vol. 2439-01, pág. 274).Quanto à alegação de que os imóveis não operacionais não eram vinculados às finalidades essenciais da estrada de ferro, não sendo, portanto, destinados às atividades econômicas da antiga Rede Ferroviária Federal, importa mencionar que o benefício constitucional em apreço alcança os fatos geradores anteriores à data de aquisição do imóvel pelo ente federal imune.As normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência tributária dos entes políticos, vedando, desta forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já tenha se implementado anteriormente à aquisição do imóvel pela entidade imune (TRF3 - Quarta Turma, AC 1437218, processo 200861170029621, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 19/11/09, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 09/03/2010, p. 407; TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149).Além disso, não existe ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos (TRF 3R, 3ª Turma, AC nº 2007.61.10.012074-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 17.11.09).Como já assentado, ainda que o IPTU refira-se a fato gerador de data anterior à sucessão, aplica-se a regra constitucional da imunidade recíproca como causa impeditiva à cobrança do imposto. Deste teor, o seguinte precedente:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE. RECURSO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que os imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foram legalmente transferidos à União (artigo 2º da Lei 11.483/07), devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN.2. A cobrança do IPTU não pode prevalecer, em função da regra do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, aplicável a qualquer bem da UNIÃO, até porque não

se aplicam à imunidade recíproca as exigências e vedações dos respectivos 2º a 4º. Não existe, por outro lado, ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos.3. Como evidenciado, não se declarou imunidade em favor da RFFSA, estando dissociadas as razões assim deduzidas, pois resta inequívoco que o benefício constitucional foi aplicado à UNIÃO, relativamente a imóvel de sua propriedade, pois claro e evidente que o legislador não pode tornar exigível o IPTU em relação a bem pertencente a ente político, titular de imunidade conferida pela Constituição Federal.4. O lançamento fiscal, invocado como ato jurídico perfeito, tem como parte passiva a RFFSA, com a sua condição jurídica própria, não podendo vincular a UNIÃO para efeito de sujeitá-la, como ora se pretende, a um suposto direito adquirido do Município de não ser contestado na sua pretensão fiscal com a invocação de regra de imunidade, embora constitucionalmente assegurada.5. Embora impugnada a solução, não trouxe a Municipalidade qualquer indicativo jurisprudencial em sentido contrário ao que foi adotado pela decisão agravada, de modo estabelecer controvérsia em relação ao direito aplicando e a solução consagrada.6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3R, 3ª Turma, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000928-79.2002.4.03.6104/SP, Rel. Dês. Federal Carlos Muta, DJ: 16/07/2013).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para desconstituir o título executivo, julgando extinta a execução fiscal n.º 0048738-29.2010.403.6182, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há custas a reembolsar. Condene a embargada em honorários de advogado, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com a moderação que recomenda o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Decisão submetida ao reexame necessário, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020431-94.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018090-66.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) I - RELATÓRIOECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS opôs os presentes embargos à execução fiscal nº 0010890-66.2010.403.6182, que visa à cobrança de crédito de IPTU referente ao exercício fiscal de 2009, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário relativo ao imposto em questão, bem como a condenação da embargada nos ônus da sucumbência.A embargante aduz, em apertada síntese, estar abrangida pela imunidade tributária recíproca do artigo 150, inciso VI, a, da Constituição da República, quanto à cobrança de IPTU.Com a inicial vieram documentos (fls. 15/20)Intimada, a embargada apresentou impugnação, por meio da qual alegou, em síntese, que por ser a ECT empresa pública exploradora de atividade econômica, não poderá usufruir de privilégios não extensivos ao setor privado e não estará no campo de incidência da imunidade recíproca, assim como a inaplicabilidade do Decreto-Lei n.º 509/69 (fls. 23/36).Houve réplica (fls. 38/47).Instada a embargante a se manifestar, não houve especificação de provas a produzir (fl. 47).Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.II - FUNDAMENTAÇÃO Cinge-se a controvérsia dos autos à aplicabilidade da imunidade tributária recíproca à ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.Na Constituição da República, figuram hipóteses de imunidade a impostos, uma dita objetiva a par de outras, subjetivas. Dentre estas, as conferidas às pessoas jurídicas de direito público, aos templos, aos partidos políticos, às entidades sindicais e às instituições de educação e assistência social. No tocante à imunidade objetiva, conhece-se o caso dos livros e periódicos e do papel necessário à sua impressão.A ECT, pessoa jurídica de direito privado (empresa pública), em princípio não poderia invocar a imunidade própria das pessoas políticas e suas Autarquias.No entanto, sua argumentação é desenvolvida de forma diferente. Ela, ECT, diz-se prestadora de serviço público e que tal atividade não se sujeita à incidência de impostos.Pois bem.De fato, cumpre à União manter o serviço postal, na forma do art. 21, inciso X, da Constituição de 1988. Esta dicção faz dele um serviço público, deixando ainda claro qual seja a esfera de sua prestação (federal).Os serviços públicos não têm uma característica universal que permita contê-los em uma definição sucinta. Talvez isso fosse possível na época do Estado Liberal, porque mínimo, limitado às atividades de governo, de justiça e de segurança externa e interna. Hoje, em que seu papel espalhou-se para uma quantidade inumerável de prestações aos cidadãos, o conceito de serviço público pode dizer-se variável em cada ordenamento nacional. No Direito Pátrio, o serviço público é definido por tradição e pela lei. Estamos falando, no caso, da própria Lei Maior, que se reporta ao serviço postal (artigo 21, X). Dessa forma, pode-se, ainda, inferir da Constituição, que pode ser prestado diretamente ou por delegação - e inclusive em regime de monopólio, porque não se trata de atividade econômica no sentido estrito do termo (atividade regida pelos princípios de livre-iniciativa e livre-concorrência), mas de prestação estatal regida pelo Direito Público e que a Administração, por razões de conveniência, opta por conferir diretamente ou sob regime de concessão ou permissão (artigo 175).A ECT foi constituída justamente para tal fim, nos termos do Decreto-Lei nº 509/1969 que, inclusive, lhe confere monopólio sobre o serviço postal. Se tal monopólio fosse de atividade econômica lato sensu, então seria

inconstitucional, pois não se encontraria dentre as duas hipóteses prefiguradas pela Carta Magna, a saber, a do petróleo e a dos minerais nucleares (artigo 177). No entanto, não sucede assim. Embora possa ser compreendido como atividade econômica em sentido amplo - trata-se de serviço público, exercido de forma descentralizada por uma empresa pública. Quando se fala, a respeito, de monopólio, o que se quer dizer, simplesmente, é que o Estado optou por não delegá-lo a entidades formadas com capital privado, mas a uma pessoa jurídica de direito privado, cujo capital é público. Em outras palavras, a ECT está a exercer uma função que seria típica de Autarquia, é dizer, uma atividade essencialmente pública e regida pelo Direito Administrativo. É razoável, aceita essa premissa, ignorar o revestimento de direito privado da pessoa jurídica e mirar a essência do serviço desenvolvido, concluindo-se que está sob a incidência da imunidade dita recíproca (CRFB/88, artigo 150, inciso VI, a), isto é, a que impede a tributação das atividades essenciais do Estado. Deste raciocínio retiram-se várias conclusões: a) os serviços postais, públicos por definição Constitucional, são imunes a impostos, com ficou dito; b) os bens afetados aos mesmos serviços são absolutamente impenhoráveis, porque dotados de indisponibilidade (*res extra commercium*); c) ditos bens (e somente os afetados) não se sujeitam, por idênticas razões, à prescrição aquisitiva; d) as receitas a eles vinculadas (e somente estas) não se sujeitam à penhora (orientação seguida no RE nº 220.906). Estas ilações - ou pelo menos a primeira, que interessa diretamente ao julgamento da lide - foram corroboradas pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 407.099-5 (DJ 06.08.2004). Entendeu a Corte que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está abrangida pela imunidade tributária recíproca, por se tratar de gestora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. Tal entendimento está consolidado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que se manifestou no sentido da recepção do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 pela CRFB/88, bem como pela não-incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da CF. Registrem-se, por oportuno, os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. RAZÕES REMISSIVAS. CONHECIMENTO PARCIAL. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE. (...) 2. Pacífica a jurisprudência, a partir de precedentes da Suprema Corte, firme no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando a cobrança pelo Município do IPTU. (...) (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Federal Carlos Muta, AC 1113070, Processo n. 2004.61.82.056361-0/SP, DJU 07.03.2007, p. 223). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EQUIPARAÇÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. DECRETO-LEI Nº 509/69. RECEPÇÃO PELA ATUAL ORDEM CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. IMPOSTOS. RECONHECIMENTO. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X). 2. O referido Decreto-Lei foi recepcionado pela atual ordem constitucional, de forma que a ECT foi equiparada às pessoas jurídicas de direito público interno. Dessa forma, é inegável também que goza dos benefícios da imunidade consagrada aos entes políticos no art. 150, VI, a, da Magna Carta, logo, não se sujeita à tributação por meio de impostos. 3. Precedentes da Excelsa Corte: RE nº 364202/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 05.10.2004, DJ 28.10.2004, p. 51, e desta E. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.087532-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 24.11.2004, DJ 11.02.2005, p. 189. 4. Invertidos os ônus da sucumbência. 5. Apelação provida. (TFR 3ª Região, 6ª Turma, Rel. Desembargadora. Federal Consuelo Yoshida, Processo 2002.61.82.007343-8, DJU em 19/03/07, página 393). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para desconstituir o título executivo, julgando extinta a execução fiscal n.º 0018090-66.2010.403.6182, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há custas a reembolsar. Condeno a embargada em honorários de advogado, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com a moderação que recomenda o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Decisão não submetida ao reexame necessário, nos termos dos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040570-67.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065440-60.2004.403.6182 (2004.61.82.065440-7)) TIMBRE TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA.(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebi a conclusão na data infra. Vistos em sentença. I. Relatório Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por TIMBRE TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA contra a União, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0065440-60.2004.403.6182, tendente à cobrança de créditos tributários objeto da inscrição nº 35.555.100-4, no valor de R\$185.993,18. A parte embargante alega, em apertada síntese, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA), o excesso gravoso da multa incidente, a inaplicabilidade de juros de mora e o não cabimento da incidência de verba honorária. À fl. 15, foi determinada a emenda da petição inicial, o que foi realizado pela parte embargante às fls. 16-52. Impugnados os embargos pela União (fls. 54-60), esta argumentou que o título executado goza dos requisitos de certeza e liquidez, preenchendo as exigências estipuladas na

legislação de regência. Afirmou, ainda, que os encargos discriminados na Certidão de Dívida Ativa (correção monetária, juros de mora, multa e encargo legal) são todos legítimos. Resposta à impugnação foi apresentada às fls. 66-71 dos autos. Finalmente, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Passo a decidir.

II. Fundamentação

Reconheço a tempestividade dos embargos, considerando-se que a intimação da penhora ocorreu em 15/05/2012 (fl. 51) e a petição inicial foi protocolizada em 11/06/2012, ou seja, dentro do prazo de 30 (trinta) dias (artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80), contados na forma da legislação processual. A matéria debatida nestes autos é eminentemente de direito, bastando para o desate da controvérsia o exame da prova documental trazida à colação e das regras jurídicas pertinentes ao caso. Dessa forma, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Passo à análise do mérito, apreciando cada um dos pontos alegados pela parte embargante.

1) A alegada nulidade da CDAA análise da petição inicial e da certidão da dívida ativa demonstra que estão presentes os requisitos necessários para a regular execução, já que cumpridas as exigências previstas no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, bem como no artigo 202 do Código Tributário Nacional. Com efeito, a certidão acostada aos autos executivos inclui o nome do devedor, o seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo / auto de infração. Atendidos os termos da lei, não há que se falar em nulidade da certidão, que contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante.

2) Os acréscimos incidentes sobre o valor principal. Os juros moratórios. A taxa SELICA parte embargante não demonstrou qualquer ilegalidade nos acréscimos moratórios incidentes sobre o montante executado. Com efeito, os juros aplicados ao débito executado não podem ser caracterizados como confiscatórios. Quanto a esse ponto, é importante consignar que a incidência da taxa SELIC tem reconhecimento tranqüilo na jurisprudência pátria. É que a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. Confira-se a jurisprudência sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A taxa SELIC abrange, além dos juros, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos tributários (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). Dessa forma, é cabível a sua aplicação, também, na atualização dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005; EREsp 447.353/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005; EREsp 265.005/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005; EREsp 398.182/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.11.2004. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200802694224, 1ª T, Rel. Denise Arruda, DJE 25/11/2009). O próprio artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de fixação pela lei de taxa de juros diversa daquela ali estipulada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como um limite máximo. Ademais, a limitação constitucional dos juros em 12% (artigo 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC nº 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). Finalmente, a alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (artigo 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual. A jurisprudência está consolidada nesse sentido há muito tempo (Súmula TFR nº 209).

3) A correção monetária

No que toca à incidência de atualização monetária, deve-se observar que o artigo 97 do Código Tributário Nacional não veda a correção monetária de quaisquer parcelas devidas. Referido dispositivo apenas estipula que não constitui aumento do tributo a atualização da sua base de cálculo. Não há, como se observa, qualquer impedimento à incidência dos acréscimos monetários sobre a base de cálculo já atualizada. A jurisprudência dos nossos tribunais é uniforme no sentido de que a atualização monetária não constitui acréscimo real à dívida discutida, mas tão somente recomposição do seu valor original após a depreciação resultante da perda do poder aquisitivo da moeda. A alegação de ilegalidade na aplicação dos índices de correção monetária também não pode ser aceita. A parte embargante deixou de apresentar qualquer impugnação específica à forma de cálculo

da correção monetária. Não questionou, por exemplo, se deveria ter sido usado outro índice de correção em vez daquele previsto na legislação indicada na CDA, se essa legislação não é a aplicável, se o valor do índice foi tomado equivocadamente, se houve incidência em duplicidade ou com qualquer outro erro. Frise-se que a legislação não exige a discriminação desse cálculo na CDA (artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80). Ademais, a parte embargante sequer alegou - tampouco comprovou - a falta dessa discriminação no processo administrativo correspondente à dívida, presumivelmente à sua disposição no órgão lançador. Na falta de impugnação especificada, impossível sequer produzir prova acerca de alegação genérica. 4) A multa moratória Conforme se depreende da análise da CDA, a aplicação da multa moratória ocorreu no percentual de 40% (vide fl. 30 destes autos). Contudo, entendo que a multa moratória deva ser reduzida de 40% para 20%. Com efeito, a multa moratória tem natureza de pena administrativa, conforme já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal (súmula nº 565). Se lei posterior comina multa moratória menos severa do que aquela em vigor quando da mora, aplica-se a lei posterior, nos termos do artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional. No presente caso, na época do vencimento dos tributos, a multa moratória era fixada em 40%, nos termos do artigo 35 e incisos da Lei nº 8.212/91. Porém, como atualmente vigora o artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, limitando a multa de mora em 20%, esse limite deve ser aplicado à execução embargada, pois não se trata de lançamento de ofício. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. CDA. DESCONSTITUIÇÃO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROVA INEQUÍVOCA. INOCORRÊNCIA. LANÇAMENTO POR AFERIÇÃO INDIRETA. LEGALIDADE. SAT. INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 35 DA LEI N. 8.212/91 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.941/2009. 20%. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Inova a embargante ao aduzir, em sede de apelação, matéria concernente à ilegitimidade ativa na execução fiscal para cobrança de algumas contribuições, visto que tais argumentos não foram objeto dos embargos. 2) Essa questão, diga-se, foi levantada pelo INSS na impugnação a fim de formar litisconsórcio necessário nesta ação, e não, por óbvio, na execução, e encontra-se decidida na sentença. 3) A CDA foi inscrita dentro dos ditames legais. Compete à embargante, pois, provar de forma inequívoca suas alegações, a fim de ilidir a presunção de certeza e liquidez do título. 4) Quanto à base de cálculo, bem salientou o Juízo de primeira instância, que foi obtida com base em GFIP - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e não em RAIS, como alega a embargante. Neste tocante, não vislumbro irregularidade, até porque não impugnado especificamente. 5) No que diz respeito ao lançamento fiscal por critérios de aferição indireta para obtenção do montante devido, nada há de irregular. Deveras, não se desincumbiu a embargante de seu ônus probandi com força suficiente a desconstituir a CDA. 6) Não merece prosperar a alegada inconstitucionalidade da cobrança do Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT ante a falta de instituição da contribuição por lei complementar. De fato, é pacífico o entendimento, inclusive por reiteradas decisões do STF, de que a natureza jurídica do SAT é de contribuição social, sendo desnecessária, portanto, a sua previsão em lei complementar. 7) Quanto à contribuição devida ao INCRA, não ostenta vício de inconstitucionalidade, quer seja considerada imposto ou contribuição social, tendo em vista que foi consolidada via lei complementar, com amparo no artigo 21, 2º, I, da Constituição Federal de 1967, tanto na redação da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, como na de nº 8, de 1977, e pelo artigo 18, 5º, da mesma Constituição. 8) A multa moratória exigida merece ser reduzida. Consoante discriminativo de crédito inscrito acostado à fls. 54 dos autos, aos débitos referentes a fatos geradores ocorridos até 31/10/1999, a multa foi calculada com fundamento no art. 35, II e III da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.528/97 (40% e 50%). Com relação aos débitos referentes a fatos geradores ocorridos após 01/11/1999, a multa foi calculada com fundamento no art. 35, III c e d da Lei n. 8.212/91 com redação dada pela Lei n. 9.876/99 (80% e 100%). 9) A Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008 (convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009), deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8.212/91, referenciando o percentual de 20% (vinte por cento) previsto no 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. 10) Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, c do Código Tributário Nacional. Precedente STJ e desta Segunda Turma. 11) Recurso de apelação parcialmente provido. (AC 00363340920084039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2012, destacou-se) Em complemento, cumpre consignar que, a despeito do quanto argumentado pela parte embargante, é descabida a alegação de que a multa de mora deva seguir a limitação imposta pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC). O CDC aplica-se às relações de consumo, ou seja, às relações em que consumidores, como destinatários finais, adquirem produtos ou utilizam serviços de fornecedores (artigos 2º e 3º). Assim, o CDC não se aplica aos créditos tributários, pois não há relação de consumo entre fisco e contribuinte. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V). A jurisprudência quanto à inaplicabilidade do CDC aos créditos tributários é uniforme (STJ, Recurso Especial n. 641541, Processo n. 200400244531/RS, Primeira Turma, Decisão de 21/03/2006, DJ de 03/04/2006, p. 233, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 671494, Processo n. 200401085846/RS, Primeira Turma, Decisão de 08/03/2005, DJ de 28/03/2005, p. 221, Relator Luiz Fux; TRF da

Terceira Região, Apelação Cível n. 957570, Processo: 200161820014855/SP, Sexta Turma, Decisão de 22/02/2006, DJU de 31/03/2006, p. 418, Relatora Consuelo Yoshida; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 795981, Processo n. 200203990167994/SP, Sexta Turma, Decisão de 14/12/2005, DJU de 10/03/2006, p. 532, Relator Mairan Maia; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 475981, Processo n. 199903990288875/SP, Segunda Turma, Decisão de 24/01/2006, DJU de 03/02/2006, p. 391, Relator Souza Ribeiro).5) A incidência de honorários advocatícios Finalmente, não prospera o argumento de que seria incabível a inserção de honorários advocatícios na execução fiscal. Trata-se de verba com fundamento absolutamente diverso dos demais acréscimos incidentes sobre o montante principal executado (correção monetária, juros e multa). Não há, portanto, que se falar em bis in idem. Assim, quer a pré-estipulação dos honorários mediante inclusão do encargo previsto no DL nº 1.025/69, quer o seu arbitramento judicial (tal qual ocorreu no presente caso - fl. 12 dos autos principais) não geram qualquer ilegalidade. III. Dispositivo Por todo o exposto, resolvo o mérito da controvérsia, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais apenas para determinar a redução da multa moratória para a razão de 20% (vinte por cento). Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Considerando-se a sucumbência mínima da parte embargada, condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, e do artigo 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Faço constar a ausência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, uma vez que se trata de execução fiscal ajuizada pelo INSS para a cobrança de contribuições previdenciárias antes da vigência da Lei nº 11.457/2007. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem a interposição de recursos, desansem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045737-65.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021646-42.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

I - RELATÓRIO ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS opôs os presentes embargos à execução fiscal n.º 0021646-42.2011.403.6182, que visa à cobrança de crédito de IPTU referente ao exercício fiscal de 2010, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário relativo ao imposto em questão, bem como a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. A embargante aduz, em apertada síntese, estar abrangida pela imunidade tributária recíproca do artigo 150, inciso VI, a, da Constituição da República, quanto à cobrança de IPTU. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/23) Intimada, a embargada apresentou impugnação, por meio da qual alegou, em síntese, que por ser a ECT empresa pública exploradora de atividade econômica, não poderá usufruir de privilégios não extensivos ao setor privado e não estará no campo de incidência da imunidade recíproca, assim como a inaplicabilidade do Decreto-Lei n.º 509/69 (fls. 26/38). Houve réplica (fls. 40/47). Instada a embargante a se manifestar, não houve especificação de provas a produzir (fl. 47). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II - FUNDAMENTAÇÃO Cinge-se a controvérsia dos autos à aplicabilidade da imunidade tributária recíproca à ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Na Constituição da República, figuram hipóteses de imunidade a impostos, uma dita objetiva a par de outras, subjetivas. Dentre estas, as conferidas às pessoas jurídicas de direito público, aos templos, aos partidos políticos, às entidades sindicais e às instituições de educação e assistência social. No tocante à imunidade objetiva, conhece-se o caso dos livros e periódicos e do papel necessário à sua impressão. A ECT, pessoa jurídica de direito privado (empresa pública), em princípio não poderia invocar a imunidade própria das pessoas políticas e suas Autarquias. No entanto, sua argumentação é desenvolvida de forma diferente. Ela, ECT, diz-se prestadora de serviço público e que tal atividade não se sujeita à incidência de impostos. Pois bem. De fato, cumpre à União manter o serviço postal, na forma do art. 21, inciso X, da Constituição de 1988. Esta dicção faz dele um serviço público, deixando ainda claro qual seja a esfera de sua prestação (federal). Os serviços públicos não têm uma característica universal que permita contê-los em uma definição sucinta. Talvez isso fosse possível na época do Estado Liberal, porque mínimo, limitado às atividades de governo, de justiça e de segurança externa e interna. Hoje, em que seu papel espalhou-se para uma quantidade inumerável de prestações aos cidadãos, o conceito de serviço público pode dizer-se variável em cada ordenamento nacional. No Direito Pátrio, o serviço público é definido por tradição e pela lei. Estamos falando, no caso, da própria Lei Maior, que se reporta ao serviço postal (artigo 21, X). Dessa forma, pode-se, ainda, inferir da Constituição, que pode ser prestado diretamente ou por delegação - e inclusive em regime de monopólio, porque não se trata de atividade econômica no sentido estrito do termo (atividade regida pelos princípios de livre-iniciativa e livre-concorrência), mas de prestação estatal regida pelo Direito Público e que a Administração, por razões de conveniência, opta por conferir diretamente ou sob regime de concessão ou permissão (artigo 175). A ECT foi constituída justamente para tal fim, nos termos do Decreto-Lei nº 509/1969 que, inclusive, lhe confere

monopólio sobre o serviço postal. Se tal monopólio fosse de atividade econômica lato sensu, então seria inconstitucional, pois não se encontraria dentre as duas hipóteses prefiguradas pela Carta Magna, a saber, a do petróleo e a dos minerais nucleares (artigo 177). No entanto, não sucede assim. Embora possa ser compreendido como atividade econômica em sentido amplo - trata-se de serviço público, exercido de forma descentralizada por uma empresa pública. Quando se fala, a respeito, de monopólio, o que se quer dizer, simplesmente, é que o Estado optou por não delegá-lo a entidades formadas com capital privado, mas a uma pessoa jurídica de direito privado, cujo capital é público. Em outras palavras, a ECT está a exercer uma função que seria típica de Autarquia, é dizer, uma atividade essencialmente pública e regida pelo Direito Administrativo. É razoável, aceita essa premissa, ignorar o revestimento de direito privado da pessoa jurídica e mirar a essência do serviço desenvolvido, concluindo-se que está sob a incidência da imunidade dita recíproca (CRFB/88, artigo 150, inciso VI, a), isto é, a que impede a tributação das atividades essenciais do Estado. Deste raciocínio retiram-se várias conclusões: a) os serviços postais, públicos por definição Constitucional, são imunes a impostos, com ficou dito; b) os bens afetados aos mesmos serviços são absolutamente impenhoráveis, porque dotados de indisponibilidade (*res extra commercium*); c) ditos bens (e somente os afetados) não se sujeitam, por idênticas razões, à prescrição aquisitiva; d) as receitas a eles vinculadas (e somente estas) não se sujeitam à penhora (orientação seguida no RE nº 220.906). Estas ilações - ou pelo menos a primeira, que interessa diretamente ao julgamento da lide - foram corroboradas pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 407.099-5 (DJ 06.08.2004). Entendeu a Corte que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está abrangida pela imunidade tributária recíproca, por se tratar de gestora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. Tal entendimento está consolidado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que se manifestou no sentido da recepção do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 pela CRFB/88, bem como pela não-incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da CF. Registrem-se, por oportuno, os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. RAZÕES REMISSIVAS. CONHECIMENTO PARCIAL. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE. (...) 2. Pacífica a jurisprudência, a partir de precedentes da Suprema Corte, firme no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando a cobrança pelo Município do IPTU. (...) (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Federal Carlos Muta, AC 1113070, Processo n. 2004.61.82.056361-0/SP, DJU 07.03.2007, p. 223). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EQUIPARAÇÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. DECRETO-LEI Nº 509/69. RECEPÇÃO PELA ATUAL ORDEM CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. IMPOSTOS. RECONHECIMENTO. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X). 2. O referido Decreto-Lei foi recepcionado pela atual ordem constitucional, de forma que a ECT foi equiparada às pessoas jurídicas de direito público interno. Dessa forma, é inegável também que goza dos benefícios da imunidade consagrada aos entes políticos no art. 150, VI, a, da Magna Carta, logo, não se sujeita à tributação por meio de impostos. 3. Precedentes da Excelsa Corte: RE nº 364202/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 05.10.2004, DJ 28.10.2004, p. 51, e desta E. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.087532-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 24.11.2004, DJ 11.02.2005, p. 189. 4. Invertidos os ônus da sucumbência. 5. Apelação provida. (TFR 3ª Região, 6ª Turma, Rel. Desembargadora. Federal Consuelo Yoshida, Processo 2002.61.82.007343-8, DJU em 19/03/07, página 393). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para desconstituir o título executivo, julgando extinta a execução fiscal n.º 0021646-42.2011.403.6182, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há custas a reembolsar. Condeno a embargada em honorários de advogado, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com a moderação que recomenda o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Decisão não submetida ao reexame necessário, nos termos do 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045738-50.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004797-58.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

I - RELATÓRIO ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS opôs os presentes embargos à execução fiscal nº 0004797-58.2012.403.6182, que visa à cobrança de crédito de IPTU referente ao exercício fiscal de 2007 a 2010, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário relativo ao imposto em questão, bem como a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. A embargante aduz, em apertada síntese, estar abrangida pela imunidade tributária recíproca do artigo 150, inciso VI, a, da Constituição da República, quanto à cobrança de

IPTU.Com a inicial vieram documentos (fls. 17/26)Intimada, a embargada apresentou impugnação, por meio da qual alegou, em síntese, que por ser a ECT empresa pública exploradora de atividade econômica, não poderá usufruir de privilégios não extensivos ao setor privado e não estará no campo de incidência da imunidade recíproca, assim como a inaplicabilidade do Decreto-Lei n.º 509/69 (fls. 28/38).Houve réplica (fls. 40/50).Instada a embargante a se manifestar, não houve especificação de provas a produzir (fl. 50).Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.II - FUNDAMENTAÇÃO.Cinge-se a controvérsia dos autos à aplicabilidade da imunidade tributária recíproca à ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.Na Constituição da República, figuram hipóteses de imunidade a impostos, uma dita objetiva a par de outras, subjetivas. Dentre estas, as conferidas às pessoas jurídicas de direito público, aos templos, aos partidos políticos, às entidades sindicais e às instituições de educação e assistência social. No tocante à imunidade objetiva, conhece-se o caso dos livros e periódicos e do papel necessário à sua impressão.A ECT, pessoa jurídica de direito privado (empresa pública), em princípio não poderia invocar a imunidade própria das pessoas políticas e suas Autarquias.No entanto, sua argumentação é desenvolvida de forma diferente. Ela, ECT, diz-se prestadora de serviço público e que tal atividade não se sujeita à incidência de impostos.Pois bem.De fato, cumpre à União manter o serviço postal, na forma do art. 21, inciso X, da Constituição de 1988. Esta dicção faz dele um serviço público, deixando ainda claro qual seja a esfera de sua prestação (federal).Os serviços públicos não têm uma característica universal que permita contê-los em uma definição sucinta. Talvez isso fosse possível na época do Estado Liberal, porque mínimo, limitado às atividades de governo, de justiça e de segurança externa e interna. Hoje, em que seu papel espraiou-se para uma quantidade inumerável de prestações aos cidadãos, o conceito de serviço público pode dizer-se variável em cada ordenamento nacional. No Direito Pátrio, o serviço público é definido por tradição e pela lei. Estamos falando, no caso, da própria Lei Maior, que se reporta ao serviço postal (artigo 21, X). Dessa forma, pode-se, ainda, inferir da Constituição, que pode ser prestado diretamente ou por delegação - e inclusive em regime de monopólio, porque não se trata de atividade econômica no sentido estrito do termo (atividade regida pelos princípios de livre-iniciativa e livre-concorrência), mas de prestação estatal regida pelo Direito Público e que a Administração, por razões de conveniência, opta por conferir diretamente ou sob regime de concessão ou permissão (artigo 175).A ECT foi constituída justamente para tal fim, nos termos do Decreto-Lei nº 509/1969 que, inclusive, lhe confere monopólio sobre o serviço postal. Se tal monopólio fosse de atividade econômica lato sensu, então seria inconstitucional, pois não se encontraria dentre as duas hipóteses prefiguradas pela Carta Magna, a saber, a do petróleo e a dos minerais nucleares (artigo 177). No entanto, não sucede assim. Embora possa ser compreendido como atividade econômica em sentido amplo - trata-se de serviço público, exercido de forma descentralizada por uma empresa pública. Quando se fala, a respeito, de monopólio, o que se quer dizer, simplesmente, é que o Estado optou por não delegá-lo a entidades formadas com capital privado, mas a uma pessoa jurídica de direito privado, cujo capital é público.Em outras palavras, a ECT está a exercer uma função que seria típica de Autarquia, é dizer, uma atividade essencialmente pública e regida pelo Direito Administrativo. É razoável, aceita essa premissa, ignorar o revestimento de direito privado da pessoa jurídica e mirar a essência do serviço desenvolvido, concluindo-se que está sob a incidência da imunidade dita recíproca (CRFB/88, artigo 150, inciso VI, a), isto é, a que impede a tributação das atividades essenciais do Estado.Deste raciocínio retiram-se várias conclusões:a) os serviços postais, públicos por definição Constitucional, são imunes a impostos, com ficou dito;b) os bens afetados aos mesmos serviços são absolutamente impenhoráveis, porque dotados de indisponibilidade (res extra commercium);c) ditos bens (e somente os afetados) não se sujeitam, por idênticas razões, à prescrição aquisitiva;d) as receitas a eles vinculadas (e somente estas) não se sujeitam à penhora (orientação seguida no RE nº 220.906).Estas ilações - ou pelo menos a primeira, que interessa diretamente ao julgamento da lide - foram corroboradas pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 407.099-5 (DJ 06.08.2004). Entendeu a Corte que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está abrangida pela imunidade tributária recíproca, por se tratar de gestora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. Tal entendimento está consolidado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que se manifestou no sentido da recepção do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 pela CRFB/88, bem como pela não-incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da CF.Registrem-se, por oportuno, os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. RAZÕES REMISSIVAS. CONHECIMENTO PARCIAL. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE.(...)2. Pacífica a jurisprudência, a partir de precedentes da Suprema Corte, firme no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando a cobrança pelo Município do IPTU.(...) (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Federal Carlos Muta, AC 1113070, Processo n. 2004.61.82.056361-0/SP, DJU 07.03.2007, p. 223).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EQUIPARAÇÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. DECRETO-LEI Nº 509/69. RECEPÇÃO PELA ATUAL ORDEM CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. IMPOSTOS.

RECONHECIMENTO.1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X).2. O referido Decreto-Lei foi recepcionado pela atual ordem constitucional, de forma que a ECT foi equiparada às pessoas jurídicas de direito público interno. Dessa forma, é inegável também que goza dos benefícios da imunidade consagrada aos entes políticos no art. 150, VI, a, da Magna Carta, logo, não se sujeita à tributação por meio de impostos.3. Precedentes da Excelsa Corte: RE nº 364202/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 05.10.2004, DJ 28.10.2004, p. 51, e desta E. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.087532-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 24.11.2004, DJ 11.02.2005, p. 189. 4. Invertidos os ônus da sucumbência.5. Apelação provida. (TFR 3ª Região, 6ª Turma, Rel. Desembargadora. Federal Consuelo Yoshida, Processo 2002.61.82.007343-8, DJU em 19/03/07, página 393).III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para desconstituir o título executivo, julgando extinta a execução fiscal n.º 0004797-58.2012.403.6182, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há custas a reembolsar. Condeno a embargada em honorários de advogado, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com a moderação que recomenda o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Decisão não submetida ao reexame necessário, nos termos dos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048653-72.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031229-85.2010.403.6182) CLARO S.A.(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos em 17/09/2012, em que a Embargante em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a desconstituição do título executivo, Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.10.010472-00 (fl. 27), referente ao crédito tributário (multa - DPDC) cobrado na execução fiscal nº 0031229-85.2010.403.6182. Na inicial de fls. 02/15 a parte embargante alega, em síntese, a obrigatoriedade de suspensão dos embargos até decisão final na ação anulatória, a não ocorrência de litispendência e o caráter prejudicial da ação anulatória. Alega, ainda, a nulidade da CDA, a ilegalidade da multa aplicada e a desproporcionalidade do valor da multa. Requer a procedência dos Embargos. Com a inicial foram juntados documentos às fls. 16/298. A execução fiscal foi ajuizada em 09/05/1997. A citação da executada deu-se em 24/08/2010 e o juízo foi garantido por depósito judicial (fls. 29/30). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 299). A embargada apresentou impugnação às fls. 300/303, não se opondo a suspensão do processo até o julgamento da ação anulatória e caso não fosse esse o entendimento do juízo, refutou os argumentos da embargada. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. Nulidade da CDA A certidão de dívida ativa destes autos encontra-se nos termos do parágrafo 5º do artigo 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da executada. A liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo a embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconizam os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p. 145, v.u.) (Grifão nosso) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá

conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.)A natureza do débito cobrado está clara na CDA, constando, conforme o caso, em seu item origem MULTA/DPDC.Não é requisito da CDA a especificação das irregularidades apontadas que ocasionaram a aplicação da multa. Cabia à excipiente ter consultado o processo administrativo para tal averiguação.No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa.Da Discussão dos Débitos nos Autos da Ação AnulatóriaA presente ação de embargos à execução objetiva a desconstituição do título executivo, Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.10.010472-00 (fl. 27), referente ao crédito tributário (multa - DPDC), tendo como causa de pedir a nulidade da CDA embargada por não especificar a origem a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a ilegalidade e a desproporcionalidade do valor da multa aplicada à Embargante.A ação anulatória de débito fiscal foi ajuizada em 16/07/2010 para discutir a nulidade do ato que impôs a sanção de multa por infração aos artigos 4º, caput, incisos I, III e V, e 6º, incisos III e IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor e artigo 20 do Decreto nº 2.181/97 e Decreto 6.523/2008.Conforme se depreende da cópia da petição inicial da ação anulatória, os embargos à execução apresentam os mesmos fatos e fundamentos jurídicos da ação anulatória.Em síntese, a ação anulatória tem o mesmo pedido e consigna a mesma causa de pedir no que tange a nulidade do débito fiscal presente na CDA em cobro.Note-se que consta como parte autora na ação anulatória a empresa Claro S/A e como parte ré a União Federal (Fazenda Nacional).No presente caso, inexistente situação de prejudicialidade externa, porquanto a sentença a ser proferida nestes embargos à execução não depende da resolução de questão jurídica posta na ação anulatória, razão pela qual é inaplicável a disposição contida na alínea a do inciso IV do artigo 265 do CPC.Também não ocorre prevenção por conta de conexão entre estes embargos e a ação anulatória; tendo em vista a competência absoluta deste Juízo, especializado em razão da matéria (Provimento nº 54/91 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Em consequência, a reunião desses processos é impossível, seja porque a competência para julgar os embargos não pode ser declinada, seja porque o processamento e julgamento de outras ações cíveis não pode se dar validamente neste Juízo.Na verdade, a situação que se apresenta é de litispendência, pressuposto processual negativo, ou seja, havendo situação de litispendência é inviável o prosseguimento do processo. Nesse caso, como a ação anulatória é anterior (distribuída em 16/07/2010), o pedido não pode ser apreciado nestes autos (artigo 267, V, do CPC c/c art. 1º da Lei 6.830/80).O instituto da litispendência existe a fim de evitar decisões judiciais conflitantes entre juízos distintos provocados a solucionar a mesma lide.Para a ocorrência de litispendência é essencial existência de identidade entre partes, causa de pedir e pedido, conhecida como tríplice identidade do artigo 301, parágrafo 2º do CPC, o que restou demonstrado existir entre este feito e as ações anulatórias que tramitam pelo rito ordinário.Assentado isto, a causa exige imediato julgamento sem resolução de mérito, ante a constatação de litispendência, nos termos do artigo 301 do Código de Processo Civil.Saliente-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça adotou posicionamento idêntico ao acima mencionado, conforme se observa no aresto abaixo colacionado:Processo REsp 722820 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0006282-1Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124)Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMAData do Julgamento 13/03/2007Ementa RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM O MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA.1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional.2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, substituem tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. Precedentes da Seção e da Turma.3. Recurso especial da União provido, prejudicado o recurso American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda. (grifo nosso).À luz das considerações acima, impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, ante a constatação de litispendência, matéria de ordem pública, que deve ser analisada de ofício pelo Juízo (artigo 267, parágrafo 3º do CPC).DispositivoAnte o exposto, reconheço a ocorrência de litispendência e JULGO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, os embargos à execução, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69.Sem custas por força do artigo 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0031229-85.2010.403.6182, mantendo-se a suspensão do feito executivo. Após, promova a Secretaria o desapensamento dos autos.Transitada em julgado, proceda a Secretaria, a remessa dos autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0054600-10.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009055-63.2002.403.6182 (2002.61.82.009055-2)) WILSON RODRIGUES MACHADO(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
Vistos em sentença.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.É o relatório. Decido.Na execução fiscal nº 2002.61.82.009055-2 foi proferida decisão (fls. 120-120, verso) que reconheceu a ilegitimidade passiva de Wilson Rodrigues Machado e determinou a sua exclusão do pólo passivo da execução.Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, em face da decisão proferida na execução fiscal, não mais remanesce o interesse do embargante no provimento jurisdicional destes embargos à execução.Diante do exposto, JULGO EXTINTOS sem julgamento de mérito os embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Tendo em vista a especialidade do caso, deixo de arbitrar honorários.Sem custas na forma do artigo 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007695-10.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004044-04.2012.403.6182) FARMACIA DE MANIPULACAO CORREIA E SOUSA LTDA(SP214127 - JOSÉ BONIFÁCIO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0004044-04.2012.403.6182, que objetiva a cobrança do crédito tributário referido na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/03, o embargante alega, em síntese, que compareceu perante a Secretaria da Receita Federal e solicitou o parcelamento da dívida, conforme comprovantes anexados às fls. 05/08.Nos autos da execução fiscal restou constatado que não houve efetivação da penhora, conforme se depreende da certidão de fl. 63 daqueles autos.É o breve relato. Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida. Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos. Nada impedirá, entretanto, que com a formalização e intimação da penhora nos autos da execução, o embargante promova nova ação de embargos à execução.Confira-se a jurisprudência a respeito do tema:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - GARANTIA - INSUFICIÊNCIA - PENHORA - REFORÇO - ADMISSIBILIDADE. 1 - Constatada a insuficiência do bem penhorado é legítima a pretensão da Fazenda Pública de requerer o seu reforço, como meio de garantir o sucesso da execução, caso seja procedente.2 - A interposição de embargos exige penhora suficiente, pois esta é pressuposto da ação de embargos. Inteligência dos artigos 737, do CPC e Lei n.º 6830/80, artigo 16, parágrafo 1º.3 - Pertinente a pretensão da agravante, de que seja efetivamente garantida a execução fiscal, pelo reforço da penhora.4 - Agravo de instrumento provido. (sem o destaque no original)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, Des. Rel. Mairan Maia, AG 95030898005 /SP, data da decisão 16/02/2000, DJU 22/03/2000, pág. 873 , v.u.) (grifei)Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia da petição de fls. 02/08 e desta sentença para os autos da execução fiscal nº 00040440420124036182.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0055899-66.2005.403.6182 (2005.61.82.055899-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509806-37.1995.403.6182 (95.0509806-5)) CONSTRUTORA SUL AMERICA LTDA(SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO) X INSS/FAZENDA X AGLOMADE MADEIRAS LTDA X WAGNER D ONOFRIO X NEUSA APARECIDA D ONOFRIO(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)
Vistos etc.Trata-se de embargos de terceiro ajuizados visando afastar a indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula n 35.212, registradopendente o 9 Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, nos autos da execução fiscal n 95.0509806-5.Na inicial de fls. 02/04, a embargante alega, em síntese, que adquiriu o imóvel por força de Carta de Arrematação expedida em 05/10/2000 e levada a registro em 04/04/2001; que o registro da penhora se deu em 05 de dezembro de 1995, nove meses depois do ato lavrado em favor da embargante..Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/39.À fl. 44 os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.Devidamente citada, a União em sua contestação (fls. 52/54) alega, em suma, a intempestividade dos Embargos; a falta de comprovaçãosumária da posse, requisito essencial desta ação; a falta de interesse de agir; e a regularidade da penhora, tendo em vista que foi registrada anteriormente a aquisição do imóvel pelo embargante, o qual tinha conhecimento prévio da existência do ônus.Citados por edital os litisconsortes passivos, mantiveram-se silentes (fl.73, verso).É o breve relatório. Decido.O artigo 186 do CTN prevê que o crédito tributário prefere a qualquer

outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição,ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Assim, em execução fiscal o poder público dispõe de amplo privilégio sobre a totalidade dos bens do executado (art. 184, CTN; art. 29 da Lei 6.830/80), não havendo espaço para que outro credor - por dívida privada- interfira a fim de se habilitar quanto ao montante do que foi apurado na hasta pública ou adjudique o bem em detrimento da Fazenda Pública. A execução fiscal não é execução concursal, dado o amplo privilégio do crédito público, a cuja cobrança não se pode opor qualquer gravame, inclusive hipotecas, já que o texto de lei complementar afirma que do patrimônio penhorável pela Fazenda não escapam sequer os bens gravados de ônus real. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - IMÓVEL - CRÉDITO HIPOTECÁRIO - ADJUDICAÇÃO - ART. 184, 186 E 187, CTN - ART. 29 E 30, LEI N 6.830/80 - RECURSO IMPROVIDO. 1. Quando da penhora do imóvel em execução fiscal, em 14/9/2007 (fls. 17/18), o Banco Bradesco era credor hipotecário do bem objeto da constrição, conforme consta de sua matrícula (n 17.430 - fls. 19/23). 2. Dispõe o art. 184, CTN, que sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis e o art. 186, CTN, que o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. 3. O artigo 29 da Lei n 6.830/80 estabelece que: a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. No mesmo sentido, o art. 187, CNT. 4. Em execução fiscal, onde o poder público cobra dívida e dispõe de amplo privilégio sobre a totalidade dos bens do executado art. 184, CTN: art. 29 da Lei 6.830/80 V não há espaço para que outro credor - por dívida privada - interfira a fim de se habilitar quanto ao montante do que foi apurado na hasta pública porque execução fiscal não é execução concursal. dado o amplo privilégio do crédito público, a cuja cobrança não se pode opor qualquer gravame, inclusive hipotecas já que o texto de lei complementar afirma que do patrimônio penhorável pela Fazenda não escapam sequer os bens gravados de ônus real. 5. Há expressa previsão legal de impenhorabilidade de bens do contribuinte inadimplente em favor da Fazenda, podendo recair apenas até mesmo sobre bens gravados com ônus real, como a hipoteca, tal qual se encontra no artigo 30 da Lei 6.830/80. 6. Descabido o levantamento da penhora em questão. 7. A ora agravante subrogou-se nos direitos creditórios somente em 20/5/2008 (fls. 87/92), ou seja, após a realização da penhora do pretérito imóvel, que, embora não levada a registro (a certidão constante dos autos é de 27/9/2007), já constava na matrícula do referido bem diversas outras constrições. 8. Agravo de instrumento improvido. (Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357863, Processo: 0048287-91.2008.4.03.0000, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 07/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR) (Grifo nosso). No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 08/06/1995 contra a pessoa jurídica AGLOMADE MADEIRAS LTDA e as pessoas físicas WAGNER D ONOFRIO e NEUSA APARECIDA D ONOFRIO, sendo que o registro da penhora se deu em 05/12/1995. O imóvel foi adquirido por força de Carta de Arrematação expedida em 05/10/2000 e levada a registro em 04/04/2001 perante o 9 Cartório de Registro de Imóveis desta Capital. Temos, assim, que a arrematação do imóvel ocorreu em data posterior às inscrições em dívida ativa, após o ajuizamento do executivo fiscal (08/06/1995) e, também, após o registro da penhora determinada por esse juízo (05/12/1995). Há, portanto, comprovação nos autos da anterioridade da penhora registrada em Cartório em relação à arrematação. Cabe à parte embargante demonstrar que tomou as mínimas precauções antes de adquirir o imóvel, como a solicitação de certidões emitidas pelos cartórios distribuidores judiciais. Nesse sentido: Processo civil. Recurso especial. Julgamento do mérito recursal. Reconhecimento implícito da legitimidade para recorrer. Fraude à execução. Art. 593, inciso II, do CPC. Presunção relativa de fraude. Ônus da prova da inexistência da fraude de execução. Lei n. 7.433/1985. Lavratura de escritura pública relativa a imóvel. Certidões em nome do proprietário do imóvel emitidas pelos cartórios distribuidores judiciais. Apresentação e menção obrigatórias pelo tabelião. Cautelas para a segurança jurídica da aquisição do imóvel. - Se no julgamento do recurso, o Tribunal adentra no mérito recursal, inequivocamente conhece do recurso. Como a legitimidade para recorrer é um dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade dos recursos, ao tratar do mérito recursal, o Tribunal reconhece implicitamente a legitimidade para recorrer. - O inciso II, do art. 593, do CPC, estabelece uma presunção relativa da fraude, que beneficia o autor ou exequente, razão pela qual é da parte contrária o ônus da prova da inexistência dos pressupostos da fraude de execução. - A partir da vigência da Lei n. 7.433/1985, para a lavratura de escritura pública relativa a imóvel, o tabelião obrigatoriamente consigna, no ato notarial, a apresentação das certidões relativas ao proprietário do imóvel emitidas pelos cartórios distribuidores judiciais, que ficam, ainda, arquivadas junto ao respectivo Cartório, no original ou em cópias autenticadas. - Cabe ao comprador do imóvel provar que desconhece a existência da ação em nome do proprietário do imóvel, não apenas porque o art. 1.º da Lei n. 7.433/85 exige a apresentação das certidões dos feitos ajuizados em nome do vendedor para lavratura da escritura pública de alienação de imóveis, mas, sobretudo, porque só se pode considerar, objetivamente, de boa-fé, o comprador que toma mínimas cautelas para a segurança jurídica da sua aquisição. - Tem o terceiro adquirente o

ônus de provar que, com a alienação do imóvel, não ficou o devedor reduzido à insolvência, ou demonstrar qualquer outra causa passível de ilidir a presunção de fraude disposta no art. 593, II, do CPC, inclusive a impossibilidade de ter conhecimento da existência da demanda, apesar de constar da escritura de transferência de propriedade do imóvel a indicação da apresentação dos documentos comprobatórios dos feitos ajuizados em nome do proprietário do imóvel. Recurso especial não provido. (destaque e grifo nosso) (STJ, 3ª Turma, REsp nº 655.000, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ27/02/2008} Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 95.0509806-5. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0041243-85.1970.403.6100 (00.0041243-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURO DE ANDRADE

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. O executado foi citado em 10/08/1970 (fl. 05). O feito foi arquivado em maio de 1971 e desarquivado em 01/01/2012. O exequente foi intimado pelo Diário Oficial em 18/08/1971. Instado a manifestar-se (fl. 14), o exequente não se manifestou (fl. 24). É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 18/05/1971, tendo de lá retornado em 01/02/2012 (fl. 12v). Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada (fl. 24) e não manifestou-se. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (de 18/05/1971 a 01/02/2012), mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 40 da Lei 6830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 8983-M foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0231225-17.1980.403.6182 (00.0231225-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X ELTEX S/A IND/ TEXTIL X FERNANDO MATARAZZO X AFONSO ANTONIO RODRIGUES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação expedida retornou negativa (fl. 11). O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6830/80 (fl. 49) e a exequente foi intimada através do mandado 497/2003, em 21/02/2003. Em 27/02/2003 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 50v) e desarquivados em 04/09/2012 (fl. 50v). Instada a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente do débito em cobro (fl. 53), a exequente alega que a intimação da Fazenda Pública deveria ser pessoalmente e não por mandado. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 27/02/2003, tendo de lá retornado em 04/09/2012 (fl. 50v verso). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada a fl. 50. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se à fl. 54/57. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (de 27/02/2003 a 04/09/2012) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na NFLD-04302 DE 15/10/79 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0635397-92.1984.403.6182 (00.0635397-5) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO ALFREDO DA CAMARA - ESPOLIO X MARIA GORETE DE SOUZA CAMARA RIZOTI X GIL MIGUEL DE SOUSA CAMARA X BALBINA BERTA LOURENCO DE SOUZA CAMARA

Vistos em sentença. Considerando que a inscrição FGSP 000109103 está regularizada (fl. 94), JULGO EXTINTA

A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Conforme informação da petição de fl.101, ainda que a responsabilidade pela individualização das parcelas devidas ao FGTS recaia sobre as empresas, não haverá meios de fazê-lo. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006023-41.1988.403.6182 (88.0006023-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS FMBF LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que o exequente em epígrafe, devidamente qualificado na inicial, pretende a cobrança do título executivo. O executado foi citado em 13.12.1988 (fl. 6) e houve penhora sobre bens (fl. 24). O feito foi arquivado a pedido da exequente em 08/05/2002 (fl. 242) e desarquivado em 24/04/2013. Instada a se manifestar, a exequente informou que não foram localizadas causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fl. 252). É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 08/05/2002, tendo de lá retornado em 24/04/2013 (fl. 244v). Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada (fl. 248) e manifestou-se à fl. 252. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (de 08/05/2002 a 24/04/2013), mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 40 da Lei 6830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 80 2 84 004269-55 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para liberação da penhora (fl. 24). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019647-60.1988.403.6182 (88.0019647-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BETON IND/ E COM/ LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A citação da executada resultou positiva (fl. 06). Houve penhora (fl. 10). O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 20, caput da Medida Provisória nº 2176, convertida na Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, a requerimento da exequente (fl. 31), os autos foram remetidos ao arquivo em 12.07.2005 (fl. 33) e desarquivados em 09/01/2013 (fl. 33v). Instada a manifestar-se (fl. 36), a exequente (fls. 39/40) reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e renunciou à intimação para ciência da decisão. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 12/07/2005 (fl. 33), tendo de lá retornado em 09/01/2013 (fl. 33v). Note-se que a própria exequente requereu o arquivamento do feito e foi intimada da decisão que inicialmente o determinou, conforme certidão lançada à fl. 30. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada (fl. 37v) e manifestou-se às fls. 39/40 pelo reconhecimento da prescrição. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (de 12/07/2005 a 09/01/2013) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 80 5 87 001511-98 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manifestação da executada nos autos e de patrono constituído. Fica desconstituída a penhora de fl. 10. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Após o transcurso do prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado, ante as renúncias contidas ao final da petição de fls. 39/40. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0503359-33.1995.403.6182 (95.0503359-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X ESPOLIO DE ANASTACIO GOMES DA COSTA X ALBERTO GOMES DA COSTA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X DANTE DALL AGLIO JUNIOR

Chamo o feito à ordem. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face do ESPÓLIO DE ANASTÁCIO GOMES DA COSTA E OUTRO. As certidões de dívida ativa trazidas aos autos (fls.

02/09) consignaram como devedores o Espólio de Anastácio Gomes da Costa, CNPJ/MF n.º 50.880.202/0001-43, e Alberto Gomes da Costa. O coexecutado ALBERTO MAGNO GOMES DA COSTA propôs exceção de pré-executividade às fls. 40/42 e 101/103 arguindo, em síntese, na primeira objeção a ilegitimidade passiva ad causam e na segunda objeção a ocorrência de prescrição do direito de ação, assim como a prescrição intercorrente. Alegou que não seria responsável tributário da empresa Construtora Nazareth Construção Civil Ltda., e que o feito executivo foi ajuizado apenas em 02/03/1995, quando já ultrapassados sete anos do último período de competência, bem como que sua citação teria ocorrido somente em 12/06/2000, ou seja, após o decurso do prazo quinquenal. As exceções foram rejeitadas nos termos das decisões de fls. 63/67 e 104/106, tendo o coexecutado interposto agravo, na forma retida (fls. 110/112) em face da segunda decisão interlocutória proferida. A decisão foi mantida nos termos do despacho de fl. 120. Conforme parte final da decisão de fls. 104/106, foi deferido o pedido de inclusão de Dante Dall Aglio Junior, sócio da sociedade empresária Construtora Nazareth Construção Civil Ltda., no pólo passivo do feito. Todavia, em sede de embargos à execução, o coexecutado Alberto Magno Gomes da Costa alegou que não possuía nenhuma vinculação com as dívidas em questão, posto que seu genitor, de cujus, exercia suas atividades na condição de empresário individual, bem como que teria renunciado ao seu quinhão hereditário, considerando-se ainda o fato de não ter sido sócio e não ter explorado comercialmente a firma individual. Afirmou ter figurado como sócio de pessoa jurídica distinta, Construtora Dall Aglio Ltda., cuja razão social foi posteriormente alterada para Construtora Nazareth Construção Civil Ltda., mas sempre com o CNPJ/MF n.º 53.097.903/0001-07, de modo que, tratando-se de pessoas jurídicas distintas em relação à executada nos autos n.º 95.0503359-1, não poderia o embargante ser responsabilizado por dívidas de terceiro. Destacou, ainda, que os períodos de competência dos débitos em cobro se iniciam em 08/1982 e 09/1982, períodos anteriores à constituição da sociedade de que participou o embargante, cuja assembléia de constituição teria ocorrido em 20/12/1983. Intimada, a Fazenda Nacional impugnou os embargos, conforme autos em apenso, para afirmar que o embargante responde pelos débitos do Espólio de Anastácio Gomes da Costa na condição de herdeiro, limitada ao montante do quinhão, não tendo feito o embargante qualquer prova de eventual renúncia ao seu quinhão. Afirmou ainda que o embargante foi inventariante do Espólio, conforme Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos, não tendo providenciado o recolhimento dos créditos no decorrer do inventário. Decido. No caso em apreço, inicialmente, importa mencionar que a interposição do recurso de agravo, na forma retida, afigura-se incabível, eis que contra decisão interlocutória proferida em processo de execução é cabível agravo de instrumento, justamente, por ser a modalidade retida incompatível com a sistemática do processo de execução, nos termos do artigo 522, do Código de Processo Civil. Deste teor, os seguintes precedentes: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. CABIMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. SENTENÇA PROFERIDA EM EXECUÇÃO. ALCANCE. REITERAÇÃO DO AGRAVO RETIDO. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A impetração do mandado de segurança justifica-se nos casos em que, não obstante a interposição do competente agravo regimental, o relator do feito nega-lhe seguimento monocraticamente, remanescendo a parte recorrente impossibilitada de impugnar a decisão que determina a conversão de agravo de instrumento em retido. 2. De acordo com as novidades introduzidas pela Lei 11.187/05, o agravo interposto contra decisão de natureza interlocutória deve, em regra, ser processado na modalidade retida. O agravo de instrumento passou a ser exceção, na medida em que será cabível contra a decisão que causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão de apelação ou em relação aos efeitos em que é recebida. 3. Além das hipóteses previstas na lei, o agravo de instrumento deve ser regularmente processado, em regra, quando interposto contra decisão de natureza interlocutória proferida em execução. 4. Os incidentes surgidos no curso da execução, principalmente na movida em desfavor da Fazenda Pública, devem ser resolvidos antes da formação do precatório e, por conseguinte, da prolação da sentença. Não se apresenta coerente com o nosso sistema processual postergar soluções que, direta ou indiretamente, se relacionem com a dimensão do quantum debeatur para o momento em que for proferida a decisão final. 5. Recurso ordinário provido (RMS 27.194/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 15/03/2010). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO RETIDO. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INCISOS LV E XXXV, DA CONSTITUIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO AO ART. 280, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 523, 4º, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. I - Inviável a apreciação, por este Superior Tribunal de Justiça, da suposta violação ao artigo 5º, incisos LV e XXXV, da Constituição Federal, por não ser o recurso especial a via adequada para o deslinde de questões centradas na interpretação de dispositivos constitucionais. II - Não basta, para a configuração do prequestionamento, que o Tribunal a quo mencione algum artigo de lei federal em seu voto, devendo realizar, de modo fundamentado, juízo de valor específico sobre a questão federal enfocada. III - O recurso cabível contra decisão interlocutória proferida em sede de ação executiva é o agravo de instrumento, sendo o agravo retido incompatível com a sistemática do processo de execução. Violação do artigo 523, 4º, do CPC, não configurada. IV - Não havendo o recorrente demonstrado,

mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, resta desatendido o comando dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. Nego provimento ao recurso especial (REsp 418.349/PR, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 10/12/2009). Quanto à inclusão de Dante Dall Aglio Junior no pólo passivo do feito, depreende-se dos autos principais e dos autos em apenso que o feito executivo destina-se à cobrança dos débitos descritos nas CDAs n.º 31.262.878-1 e 31.262.879-0, relativas ao não recolhimento tempestivo de contribuições previdenciárias devidas pela pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF n.º 50.880.202/0001-43, Pirâmide Empreiteira de Obra, então titularizada pelo de cujus Anastácio Gomes da Costa, na condição de empresário individual. Ademais, infere-se a partir da manifestação exarada pela exequente em sede de impugnação aos embargos, e das cópias das Notificações de Lançamento de Débito e demais anexos trazidos aos autos em apenso (fls. 75/115), que inexistente relação jurídica demonstrada ou mesmo deduzida nos presentes autos, que obrigue a sociedade empresária Construtora Nazareth Construção Civil Ltda. e seu sócio gerente Dante Dall Aglio Junior ao pagamento das dívidas ora em cobro, eis que os débitos decorreram do exercício das atividades empresariais do de cujus, não tendo sido realizado o tempestivo adimplemento durante a realização da partilha. Ante o exposto, rejeito o recurso de agravo, na modalidade retida, interposto às fls. 110/112, em face do disposto no artigo 522, do Código de Processo Civil, bem como consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ainda, reconsidero em parte a decisão de fls. 104/106 para determinar a exclusão de Dante Dall Aglio Junior do polo passivo do feito. Remetam-se os autos oportunamente ao SEDI para retificação da autuação, a fim de excluir Dante Dall Aglio Junior do pólo passivo e retificar o nome do coexecutado para Alberto Magno Gomes da Costa, nos termos da presente decisão. Intimem-se.

0511820-23.1997.403.6182 (97.0511820-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 486 - MONICA HLEBETZ PEGADO) X GALVANOPLASTICA VERA0 IND/ E COM/ LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo, referente a IRPJ/96. A carta de citação expedida retornou negativa (fl. 6). O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6830/80 (fl. 07) e a exequente foi intimada da decisão através do mandado nº 1796/98, em 22/04/1998. Em 06/11/1998 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 08) e desarquivados em 22/11/2012 (fl. 08). Instada a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente do débito em cobro (fl. 12), a exequente alega que a intimação da Fazenda Pública deveria ser pessoalmente e não por mandado. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 06/11/1998, tendo de lá retornado em 22/11/2012 (fl. 08 verso). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada a fl. 07. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se à fl. 12. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (de 06/11/1998 a 22/11/2012) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 80 2 96 020278-98 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0527353-22.1997.403.6182 (97.0527353-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOJAS JEAN MORIZ LTDA(SP097123 - LUIS FERNANDO VIEIRA DE SOUZA CRUZ)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0514553-25.1998.403.6182 (98.0514553-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIDEOTEK SISTEMAS ELETRONICOS LTDA(SP127189 - ORLANDO BERTONI)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou

expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0559576-91.1998.403.6182 (98.0559576-5) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X CIA/ SAAD DO BRASIL(SP089097 - ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 125), o que levou a exequente pugnar pela extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. O encerramento da falência implica o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no pólo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verifica-se no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020355-27.1999.403.6182 (1999.61.82.020355-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONTATO ATENDIMENTO DE VEICULOS PUBLICITARIOS LTDA(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos à fl. 71 sobre o depósito judicial. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do valor depositado (fl. 73). Ante a manifestação do executado por meio dos Embargos a Execução nº 0033749-81.2011.403.6182 e a não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível à executada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0057932-05.2000.403.6182 (2000.61.82.057932-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE CLAUDIO BUARQUE DE GUSMAO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058421-42.2000.403.6182 (2000.61.82.058421-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X SOLUFISC SOLUCOES FISCAIS E CONTABEIS S/C LTDA X MARCOS ROGERIO SILVA X JOSE SILVA(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou

expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do ° 1º do art. 18 da lei 10.522/2002. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009055-63.2002.403.6182 (2002.61.82.009055-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SAMAVEL SAO MATEUS VEICULOS LTDA. X ANTONIO PEDRO RODRIGUES DE SOUZA ROCHA X ALEXANDRE DAHRUJ JUNIOR X MAURO ALEXANDRE DAHRUJ X APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA X HERICK DA SILVA X WILSON RODRIGUES MACHADO(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO)

Vistos em decisão. Fls. 87-93 e 107, verso: Compulsando os autos da presente execução fiscal, verifico que os coexecutados MAURO ALEXANDRE DAHRUJ, ALEXANDRE DAHRUJ JUNIOR e WILSON RODRIGUES MACHADO devem ser excluídos do polo passivo do presente feito. A mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula 430 do E. Superior Tribunal de Justiça. Destarte, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Entretanto, a dissolução irregular é causa de responsabilização dos sócios. No caso específico dos autos, verifico pelo documento de fl. 109 que os coexecutados MAURO ALEXANDRE DAHRUJ, ALEXANDRE DAHRUJ JUNIOR e WILSON RODRIGUES MACHADO retiraram-se da sociedade em 10/04/1997. Assim, não podem ser considerados responsáveis pela dissolução irregular ocorrida. À fl. 107, verso, a exequente concorda com a exclusão do polo passivo dos coexecutados que se retiraram da sociedade. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade de MAURO ALEXANDRE DAHRUJ, ALEXANDRE DAHRUJ JUNIOR e WILSON RODRIGUES MACHADO para figurarem no polo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos petionários de fls. 87-93. Indefiro o quanto requerido pela exequente à fl. 107, verso, último parágrafo, tendo em vista que os avisos de recebimento de fls. 117-118, foram emitidos para os mesmos endereços indicados e retornaram negativos. Intimem-se as partes.

0047623-80.2004.403.6182 (2004.61.82.047623-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GEC ALSTHOM SERVICOS MECANICOS LTDA X ALSTOM IND/ S/A(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES)

Vistos etc. A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do pagamento da inscrição 80.6.03.070704-81, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, bem como extinta a execução em face do cancelamento do débito inscrito sob o nº 80.6.04.001041-45, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037278-21.2005.403.6182 (2005.61.82.037278-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X J.F.N SERVICOS E COM/ LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo exequente visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, consistentes nas anuidades, na multa de 20% e juros de 1% ao mês. Instada a manifestar-se sobre a prescrição a exequente esclareceu que não houve causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fl. 53). É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES As contribuições cobradas anualmente têm natureza jurídica tributária. Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário. Observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se às

anuidades de 1999 e de 2000 Embora estes débitos tenham sido inscritos em dívida ativa em 08/09/2003, verifica-se que os termos iniciais para atualização dos débitos foram 03/1999 e 03/2000, conforme consta da própria CDA (fl. 03), culminando com o ajuizamento do feito em 30/06/2005. A fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação. O despacho ordinatório da citação do executado foi proferido em 30/09/2005, interrompendo-se o curso prescricional. Assim, entre o termo inicial para atualização monetária da CDA (03/1999 e 03/2000), termos a quo para aferição da prescrição, e a data acima mencionada, verifico que transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 174, parágrafo único, I do CTN. Ante o exposto, declaro a prescrição do débito representado pela CDA nº 028015/2003, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas, conforme documento à fl. 04. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002360-54.2006.403.6182 (2006.61.82.002360-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPOT LAMPADAS ESPECIAIS LTDA - EPP(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035007-05.2006.403.6182 (2006.61.82.035007-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X 3R SERVICOS LTDA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo exequente visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, consistentes nas anuidades, na multa de 20% e juros de 1% ao mês. Instada a manifestar-se sobre a prescrição a exequente esclareceu que não houve causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fl. 36). É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES As contribuições cobradas anualmente têm natureza jurídica tributária. Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário. Observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se às anuidades de 2000 e de 2001. Embora estes débitos tenham sido inscritos em dívida ativa em 09/08/2004, verifica-se que os termos iniciais para atualização dos débitos foram 03/2000 e 03/2001, conforme consta da própria CDA (fl. 03), culminando com o ajuizamento do feito em 30/06/2006. A fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação. O despacho ordinatório da citação do executado foi proferido em 05/10/2006, interrompendo-se o curso prescricional. Assim, entre o termo inicial para atualização monetária da CDA (03/2000 e 03/2001), termos a quo para aferição da prescrição, e a data acima mencionada, verifico que transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 174, parágrafo único, I do CTN. Ante o exposto, declaro a prescrição do débito representado pela CDA nº 028719/2004, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas, conforme documento à fl. 04. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0035469-59.2006.403.6182 (2006.61.82.035469-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X ODAIR ZAMPA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo exequente visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, consistentes nas anuidades, na multa de 20% e juros de 1% ao mês. Instada a manifestar-se sobre a prescrição a exequente esclareceu que não houve causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fl. 78). É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES As contribuições cobradas anualmente têm natureza jurídica tributária. Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara

privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material).O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário.Observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se às anuidades de 2000 e de 2001 Embora estes débitos tenham sido inscritos em dívida ativa em 09/08/2004, verifica-se que os termos iniciais para atualização dos débitos foram 03/2000 e 03/2001, conforme consta da própria CDA (fl. 03), culminando com o ajuizamento do feito em 30/06/2006.A fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional.Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar.Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação.O despacho ordinatório da citação do executado foi proferido em 04/10/2006, interrompendo-se o curso prescricional. Assim, entre o termo inicial para atualização monetária da CDA (03/2000 e 03/2001), termos a quo para aferição da prescrição, e a data acima mencionada, verifico que transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 174, parágrafo único, I do CTN.Ante o exposto, declaro a prescrição do débito representado pela CDA nº 030548/2004, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas, conforme documento à fl. 04.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0035632-39.2006.403.6182 (2006.61.82.035632-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SUAREZ INCORPORACOES LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo exequente visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, consistentes nas anuidades, na multa de 20% e juros de 1% ao mês.Instada a manifestar-se sobre a prescrição a exequente esclareceu que não houve causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fl. 41).É o relatório. Decido.DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADESAs contribuições cobradas anualmente têm natureza jurídica tributária.Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material).O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário.Observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se às anuidades de 2000 e de 2001. Embora estes débitos tenham sido inscritos em dívida ativa em 09/08/2004, verifica-se que os termos iniciais para atualização dos débitos foram 03/2000 e 03/2001, conforme consta da própria CDA (fl. 03), culminando com o ajuizamento do feito em 30/06/2006.A fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional.Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar.Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação.O despacho ordinatório da citação do executado foi proferido em 05/10/2006, interrompendo-se o curso prescricional. Assim, entre o termo inicial para atualização monetária da CDA (03/2000 e 03/2001), termos a quo para aferição da prescrição, e a data acima mencionada, verifico que transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 174, parágrafo único, I do CTN.Ante o exposto, declaro a prescrição do débito representado pela CDA nº 028515/2004, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas, conforme documento à fl. 04.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0029412-88.2007.403.6182 (2007.61.82.029412-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO SALTARA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo exequente visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, consistentes nas anuidades, na multa de 20% e juros de 1% ao mês.Instada a manifestar-se sobre a prescrição a exequente esclareceu que não houve causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fl. 70).É o relatório. Decido.DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADESAs contribuições cobradas anualmente têm natureza jurídica tributária.Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material).O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário.Observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se às anuidades de 2001 e de 2002. Embora estes débitos tenham sido inscritos em dívida ativa em 08/12/2005, verifica-se que os termos iniciais para atualização dos débitos foram 03/2001 e 03/2002, conforme consta da

própria CDA (fl. 03), culminando com o ajuizamento do feito em 30/05/2007. A fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação. O despacho ordinatório da citação do executado foi proferido em 01/08/2007, interrompendo-se o curso prescricional. Assim, entre o termo inicial para atualização monetária da CDA (03/2001 e 03/2002), termos a quo para aferição da prescrição, e a data acima mencionada, verifico que transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 174, parágrafo único, I do CTN. Ante o exposto, declaro a prescrição do débito representado pela CDA nº 032988/2005, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas, conforme documento à fl. 06. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0029738-48.2007.403.6182 (2007.61.82.029738-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PROTEC PROJETOS TECNICOS E OBRAS DE ENGENHARIA LTDA (MASSA FALIDA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo exequente visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, consistentes nas anuidades, na multa de 20% e juros de 1% ao mês. Instada a manifestar-se sobre a prescrição a exequente esclareceu que não houve causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fl. 62). É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES As contribuições cobradas anualmente têm natureza jurídica tributária. Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário. Observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se às anuidades de 2001 e de 2002. Embora estes débitos tenham sido inscritos em dívida ativa em 08/12/2005, verifica-se que os termos iniciais para atualização dos débitos foram 03/2001 e 03/2002, conforme consta da própria CDA (fl. 03), culminando com o ajuizamento do feito em 30/05/2007. A fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação. O despacho ordinatório da citação do executado foi proferido em 01/08/2007, interrompendo-se o curso prescricional. Assim, entre o termo inicial para atualização monetária da CDA (03/2001 e 03/2002), termos a quo para aferição da prescrição, e a data acima mencionada, verifico que transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 174, parágrafo único, I do CTN. Ante o exposto, declaro a prescrição do débito representado pela CDA nº 031269/2005, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas, conforme documento à fl. 04. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0016456-06.2008.403.6182 (2008.61.82.016456-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MASTER TEC TELECS IND/ E COM/ DE PRODS ELETRONICOS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo exequente visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, consistentes nas anuidades, na multa de 20% e juros de 1% ao mês. Instada a manifestar-se sobre a prescrição a exequente esclareceu que não houve causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fl. 25). É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES As contribuições cobradas anualmente têm natureza jurídica tributária. Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário. Observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se às anuidades de 2002 e de 2003. Embora estes débitos tenham sido inscritos em dívida ativa em 29/12/2006, verifica-se que os termos iniciais para atualização dos débitos foram 03/2002 e 03/2003, conforme consta da própria CDA (fl. 03), culminando com o ajuizamento do feito em 25/06/2008. A fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no

que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação. O despacho ordinatório da citação do executado foi proferido em 03/07/2008, interrompendo-se o curso prescricional. Assim, entre o termo inicial para atualização monetária da CDA (03/2002 e 03/2003), termos a quo para aferição da prescrição, e a data acima mencionada, verifico que transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 174, parágrafo único, I do CTN. Ante o exposto, declaro a prescrição do débito representado pela CDA nº 034189/2006, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas, conforme documento à fl. 06. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011255-96.2009.403.6182 (2009.61.82.011255-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X SYNTEC BRASIL LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do ° 1º do art. 18 da lei 10.522/2002. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022005-60.2009.403.6182 (2009.61.82.022005-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO DISTLER

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo exequente visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, consistentes nas anuidades, na multa de 20% e juros de 1% ao mês. Instada a manifestar-se sobre a prescrição a exequente esclareceu que não houve causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fl. 56). É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES As contribuições cobradas anualmente têm natureza jurídica tributária. Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário. Observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se às anuidades de 2003 e de 2004. Embora estes débitos tenham sido inscritos em dívida ativa em 17/12/2007, verifica-se que os termos iniciais para atualização dos débitos foram 03/2003 e 03/2004, conforme consta da própria CDA (fl. 03), culminando com o ajuizamento do feito em 17/06/2009. A fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação. O despacho ordinatório da citação do executado foi proferido em 26/06/2009, interrompendo-se o curso prescricional. Assim, entre o termo inicial para atualização monetária da CDA (03/2003 e 03/2004), termos a quo para aferição da prescrição, e a data acima mencionada, verifico que transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 174, parágrafo único, I do CTN. Ante o exposto, declaro a prescrição do débito representado pela CDA nº 036390/2007, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas, conforme documento à fl. 06. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0022203-97.2009.403.6182 (2009.61.82.022203-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DHB SERVICOS DE EFICIENCIA ENERGETICA S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo exequente visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, consistentes nas anuidades, na multa de 20% e juros de 1% ao mês. Instada a manifestar-se sobre a prescrição a exequente esclareceu que não houve causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fl. 23). É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES As contribuições cobradas anualmente têm natureza jurídica tributária. Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara

privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário. Observa-se que o débito em cobrança nestes autos refere-se às anuidades de 2003 e de 2004. Embora estes débitos tenham sido inscritos em dívida ativa em 17/12/2007, verifica-se que os termos iniciais para atualização dos débitos foram 03/2003 e 03/2004, conforme consta da própria CDA (fl. 03), culminando com o ajuizamento do feito em 17/06/2009. A fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei n. 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC n. 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação. O despacho ordinatório da citação do executado foi proferido em 30/06/2009, interrompendo-se o curso prescricional. Assim, entre o termo inicial para atualização monetária da CDA (03/2003 e 03/2004), termos a quo para aferição da prescrição, e a data acima mencionada, verifico que transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 174, parágrafo único, I do CTN. Ante o exposto, declaro a prescrição do débito representado pela CDA n. 038097/2007, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas, conforme documento à fl. 06. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0019261-58.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NOBUO YONEKURA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do § 1º do art. 18 da lei 10.522/2002. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021008-43.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANA PAULA LOURENCO TEIXEIRA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do § 1º do art. 18 da lei 10.522/2002. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021057-84.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CAM FLORESTAL E AGRO PECUARIA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo exequente visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, consistentes nas anuidades, na multa de 20% e juros de 1% ao mês. Instada a manifestar-se sobre a prescrição a exequente esclareceu que não houve causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fl. 18). É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES As contribuições cobradas anualmente têm natureza jurídica tributária. Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário. Observa-se que o débito em cobrança nestes autos refere-se às anuidades de 2004 e de 2005. Embora estes débitos tenham sido inscritos em dívida ativa em 15/12/2008, verifica-se que os termos iniciais para atualização dos débitos foram 03/2004 e 03/2005, conforme consta da própria CDA (fl. 03), culminando com o ajuizamento do feito em 10/06/2010. A fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei n.º 6.830/80, no

que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação. O despacho ordinatório da citação do executado foi proferido em 05/07/2010, interrompendo-se o curso prescricional. Assim, entre o termo inicial para atualização monetária da CDA (03/2004 e 03/2005), termos a quo para aferição da prescrição, e a data acima mencionada, verifico que transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 174, parágrafo único, I do CTN. Ante o exposto, declaro a prescrição do débito representado pela CDA nº 040544/2008, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas, conforme documento à fl. 06. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0021090-74.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE LUIZ BARBOSA DUARTE

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo exequente visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, consistentes nas anuidades, na multa de 20% e juros de 1% ao mês. Instada a manifestar-se sobre a prescrição a exequente esclareceu que não houve causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fl. 56). É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES As contribuições cobradas anualmente têm natureza jurídica tributária. Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário. Observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se às anuidades de 2004 e de 2005. Embora estes débitos tenham sido inscritos em dívida ativa em 15/12/2008, verifica-se que os termos iniciais para atualização dos débitos foram 03/2004 e 03/2005, conforme consta da própria CDA (fl. 03), culminando com o ajuizamento do feito em 10/06/2010. A fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação. Note-se que desde a data da constituição dos créditos tributários presentes na CDA (03/2004 e 03/2005) até a data do ajuizamento da ação (10/06/2010) transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 174, parágrafo único, I do CTN. Ante o exposto, declaro a prescrição do débito representado pela CDA nº 038829/2008, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas, conforme documento à fl. 06. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0023508-82.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO PINHEIRO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo exequente visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, consistentes nas anuidades, na multa de 20% e juros de 1% ao mês. Instada a manifestar-se sobre a prescrição a exequente esclareceu que não houve causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fl. 21). É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES As contribuições cobradas anualmente têm natureza jurídica tributária. Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário. Observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se às anuidades de 2004 e de 2005. Embora estes débitos tenham sido inscritos em dívida ativa em 15/12/2008, verifica-se que os termos iniciais para atualização dos débitos foram 03/2004 e 03/2005, conforme consta da própria CDA (fl. 03), culminando com o ajuizamento do feito em 21/06/2010. A fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação. O despacho ordinatório da citação do executado foi proferido em 01/09/2010, interrompendo-se o curso prescricional. Assim, entre o termo inicial para atualização monetária da CDA (03/2004 e 03/2005), termos a quo para aferição da prescrição, e a data acima mencionada, verifico que

transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 174, parágrafo único, I do CTN. Ante o exposto, declaro a prescrição do débito representado pela CDA nº 040151/2008, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas, conforme documento à fl. 06. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0028689-64.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NEWTON CESAR CRUZ

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do ° 1º do art. 18 da lei 10.522/2002. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028863-73.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RENATO SALZANO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do ° 1º do art. 18 da lei 10.522/2002. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018920-95.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X SOCIEDADE DE BENEFICIENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do ° 1º do art. 18 da lei 10.522/2002. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028391-38.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS HENRIQUE CZANK

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044142-65.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X QUALIMIL CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060019-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS PRIMAX LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Não há constringões a serem resolvidas.Ante a manifestação do executado por meio de Exceção de Pré Executividade (fls. 48/69) e a não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível à executada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0061424-19.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SEITI NAKAMURA(SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL) Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Não há constringões a serem resolvidas.Ante a manifestação do executado por meio de Exceção de Pré Executividade (fls. 24/34) e a não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível à executada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0064954-31.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTRA FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Não há constringões a serem resolvidas.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manuseio de exceção de pré-executividade pela executada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003763-48.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANKYM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SENTENÇA.Diante do requerimento do Exeqüente de desistência do presente feito e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 158, parágrafo único e artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008477-51.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ZELIA PSZYSINY Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008551-08.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA PAULA TAURINHO PEREIRA Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição,

arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018887-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MECANICA LUNAR LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042736-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZENEGA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de bloqueio de ativos e inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050169-30.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X HMS DESIGNER EMPREENDIMENTOS LTDA ME

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficial à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do ° 1º do art. 18 da lei 10.522/2002.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004850-05.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARIIVALDO SOARES PASSOS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 15.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1759

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0649892-97.1991.403.6182 (00.0649892-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510397-38.1991.403.6182 (00.0510397-5)) CIA/ PAULISTA DE ALIMENTACAO(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. 1092/1093 - Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0512311-69.1993.403.6182 (93.0512311-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X SECURIT S/A X MARIA CHRISTINA MAGNELLI(SP152599 - EMILSON VANDER BARBOSA E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0528898-30.1997.403.6182 (97.0528898-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0566723-08.1997.403.6182 (97.0566723-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GOOBERZ PRODUCOES LTDA ME(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X JOAO CARLOS DE ALBUQUERQUE

1. Intime-se a parte executada para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 3. Int.

0004449-94.1999.403.6182 (1999.61.82.004449-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GTI CENTRO TECNICO DE INSTALACOES LTDA(SP141006 - SILVIO RICARDO FISCHLIM)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0037485-30.1999.403.6182 (1999.61.82.037485-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FOOD AND REVERAGE COM/ DE BEBIDAS E CONSERVAS LTDA(SP232394 - ANTONIO DA COSTA OLIVEIRA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0054749-26.2000.403.6182 (2000.61.82.054749-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REVENACO COM/ E IND/ DE ACOS LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e

trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0062515-62.2002.403.6182 (2002.61.82.062515-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X KNOW HOW SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA X MARILENE PEREIRA DOS SANTOS X EDSON TAKASHI OGASSAWARA X MARIZETE PEREIRA DOS SANTOS(SP320355 - TIARA KYE SATO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0035698-87.2004.403.6182 (2004.61.82.035698-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GLOBAL CONTROL CONTROLADORA E CONTABILIDADE INTERNACIO(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0037627-58.2004.403.6182 (2004.61.82.037627-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLAIR ADMINISTRADORA PREDIAL LTDA X ALEXANDRE KIEFFER FERREIRA X NEY LUIZ FERREIRA X MARIA ISABEL KIEFFER FERREIRA X ADRIANA KIEFFER FERREIRA VAN DEURSEN(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0042146-76.2004.403.6182 (2004.61.82.042146-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCALA 7 EDITORA GRAFICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0046854-72.2004.403.6182 (2004.61.82.046854-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAES E DOCES MESQUITA LTDA X GILBERTO TERUO HIGASHI X LUIZ CARLOS PAES DE CARVALHO X MEE HION MUN X GETULIO STACHERA(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP209236 - MILENA VACILOTO RODRIGUES E SP167949 - ARNALDO JOSE DA SILVA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0053567-63.2004.403.6182 (2004.61.82.053567-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCALA 7 EDITORA GRAFICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos

artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0057275-24.2004.403.6182 (2004.61.82.057275-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BDH PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA.(SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0058070-30.2004.403.6182 (2004.61.82.058070-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES POESIA LTDA X SUN OK PARK X YONG HO PARK(SP132201 - AUGUSTO MYUNG HO KWON)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0059716-75.2004.403.6182 (2004.61.82.059716-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCALA 7 EDITORA GRAFICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0027584-28.2005.403.6182 (2005.61.82.027584-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KVA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - EPP(SP190081 - RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X CARLOS AUGUSTO CAVENAGHI(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X LUIZ ANTONIO CAVENAGHI(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X NICOLAU LARA CAMPOS FILHO(SP238751 - JULIANA DO VAL MENDES MARTINS) X ABENILSON DE ARAUJO OLIVEIRA X SILVIO FERNANDES SANTOS X CARLOS ROBERTO GONCALVES

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0028707-61.2005.403.6182 (2005.61.82.028707-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUEZ AMBIENTAL LTDA(SP193055 - PEDRO RODRIGUES DO PRADO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0048666-18.2005.403.6182 (2005.61.82.048666-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X MAURICIO MARCOS QUEIROZ(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0008335-57.2006.403.6182 (2006.61.82.008335-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLICHERIA A IDEAL LTDA(SP242933 - ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA) X EDSON IELIO X SIMONE CASSINI X REGINA CASTIGLIERI ANIZ(SP242933 - ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0009222-41.2006.403.6182 (2006.61.82.009222-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAMORAUTO MECANICA LTDA-ME(SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0021291-08.2006.403.6182 (2006.61.82.021291-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MT TELECOM S/C LTDA(SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES E SP175861 - RENATO AUGUSTO PIRES)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0022869-06.2006.403.6182 (2006.61.82.022869-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAN RAPHAEL AUTO POSTO LTDA(SP298221 - IGOR FELIPE GARCIA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0034771-53.2006.403.6182 (2006.61.82.034771-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X FABIO SCHIAVON(SP124898 - MONICA IECKS PONCE GUEDELHA MASSANO)

Fls. 12/16 - Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009387-54.2007.403.6182 (2007.61.82.009387-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAPARICA & AGUA DE COCO COMERCIAL LTDA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de

quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0021196-41.2007.403.6182 (2007.61.82.021196-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SL LIGHT COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP102896 - AMAURI BALBO) X ALEXANDRE PERATELLI(SP283468 - WAGNER MAIA DE OLIVEIRA) X DANIELA STUMPF JACOB GONCALVES SZAJNBERG

Fls. 154/155 - Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0034725-30.2007.403.6182 (2007.61.82.034725-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUHTRA LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA(SP190038 - KARINA GLERIAN JABBOUR E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0007650-79.2008.403.6182 (2008.61.82.007650-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACOS PRIMAVERA LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA E SP148913 - EDSON BELEM)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0009237-39.2008.403.6182 (2008.61.82.009237-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA HOSS LTDA.(SP054931 - MAURO MALATESTA NETO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0023427-07.2008.403.6182 (2008.61.82.023427-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACOS PRIMAVERA LTDA(SP148913 - EDSON BELEM E SP207625 - RUBENS SOARES SINDICI)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0017227-47.2009.403.6182 (2009.61.82.017227-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE RODOLFO GIFFONI NEUBAUER(SP132951 - MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e

trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0019379-68.2009.403.6182 (2009.61.82.019379-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X MAXIMA SIGN COMUNICACAO LTDA-ME(SP239978 - LECI DE FATIMA DA SILVA) X NILSON AYRES X BENEDICTO UBALDO AYRES

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0019951-24.2009.403.6182 (2009.61.82.019951-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X NS-I NORTE SUL INDUSTRIAL LTDA(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)

Fls. 45/46 - Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0041908-47.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL E CONSTRUTORA BARBOTTI LTDA(SP030401 - VALNOY PEREIRA PAIXAO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0043606-88.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BAR LANCHONETE RESTAURANTE E DANCETERIA BELA VIGO LTDA(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0048327-83.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS(MG096864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO E SP212136 - DANIELA CAMILLO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0004365-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADRIANA RAMOS DE PASCHOAL - EPP(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO E SP255608 - ANDRE FELIPE GIMENEZ DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0032473-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ODILON SILVA PORTO JUNIOR CONSULTORIA E INCOR(SP063493 - IZILDA ESOTICO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0062185-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NELSON RUI GONCALVES XAVIER DE AQUINO(SP035165 - NELSON RUI GONCALVES XAVIER DE AQUINO E SP148413 - SERGIO JOSE DOS SANTOS)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0062941-59.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0018068-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X THINK ENGENHARIA LTDA(SP136652 - CRISTIAN MINTZ)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0021990-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENTREPOSTO DO GOURMET COMERCIO DE PRODUTOS AL(SP262666 - JOEL BERTUSO E SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0023573-09.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAURICIO WADHI HIAR(SP095113 - MONICA MOZETIC)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0030441-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO E SP099474 - GENILDO DE BRITO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0032623-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WAB COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0041208-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X P P C PLANESPACO PROJETO E CONSTRUCAO LTDA(SP168250B - RENÊ DOS SANTOS E SP270839 - ALEXANDRO FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0057412-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRACTA EDICOES LTDA. ME(SP288490 - ANDRÉIA MIRANDA SOUZA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

Expediente Nº 1763

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020841-60.2009.403.6182 (2009.61.82.020841-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009687-79.2008.403.6182 (2008.61.82.009687-8)) TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS E SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 2008.61.82.009687-8. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, aduziu a parte embargante: (1) a consumação da decadência do direito de constituir o crédito tributário em cobro; (2) o excesso na fixação da multa moratória no percentual de 20% (vinte por cento); (3) a nulidade do título executivo extrajudicial; (4) a inconstitucionalidade da Taxa Selic; e (5) a inconstitucionalidade da exigência do encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69. Com a petição inicial (fls. 02/13), juntou documentos (fls. 14/31). Os embargos à execução fiscal foram recebidos sem a suspensão da execução até decisão em primeira instância (fl. 33). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 36/55). No mérito, defendeu a não ocorrência de decadência, a regularidade do título executivo extrajudicial e a linearidade da cobrança dos consectários legais. Instada a apresentar réplica e especificar as

provas que pretendia produzir, a parte embargante ficou-se inerte. Cópia dos autos do processo administrativo às fls. 78/120. Na manifestação de fls. 122/123, a União esclareceu que a constituição do crédito tributário ocorreu mediante Termo de Confissão Espontânea, consoante CDA, em 12/09/2007. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É a síntese do necessário Fundamento e decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ausentes preliminares argüidas pela parte embargada, passo diretamente na análise da questão de mérito suscitada pela parte embargante.

1. DA DECADÊNCIA A pretensão de ver reconhecida a consumação da decadência não merece prosperar. Nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Sobre a constituição do crédito por ocasião da compensação e dos deveres impostos ao Fisco ao longo das reformas legislativas, convém a adoção das premissas lançadas pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Castro Meira, por ocasião do julgamento do REsp 1240110/PR, sintetizadas na ementa abaixo transcrita: RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POSTERIORMENTE CONVERTIDO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DESNECESSÁRIO. PRAZO DE HOMOLOGAÇÃO PREVISTO NO ART. 74, 5º, DA LEI N.º 9.430/96. DIES A QUO. PUBLICAÇÃO DA LEI 10.833/03. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Se o contribuinte confessa um débito e, simultaneamente, requer sua extinção por meio de compensação tributária, uma vez indeferida a compensação e intimado o contribuinte, deverá o Fisco proceder a inscrição do débito confessado em dívida ativa, com o consequente ajuizamento da execução fiscal. 2. Segundo a Súmula n.º 436/STJ, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não há ressalva quanto ao documento a ser apresentado pelo sujeito passivo. Assim, qualquer declaração, inclusive o pedido de compensação, constitui o crédito tributário nela declarado. 3. Excetua-se a situação em que o Fisco pretende cobrar valores acima dos que foram declarados e confessados pelo contribuinte. Nesse caso, poderá inscrever em dívida ativa o que foi declarado e lançar de ofício a diferença que entender existente. 4. Na sistemática anterior às Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, ou seja, na redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, não havia prazo para o Fisco examinar o processo administrativo de compensação tributária. 5. Somente a partir de 29 de dezembro de 2003, com a publicação da Lei 10.833/2003 (que acrescentou o 5º ao art. 74 da Lei 9.430/96), o prazo passou a ser de cinco anos. Tratando-se de novo prazo decadencial, deve ser aplicado a partir da publicação da Lei que o institui - à semelhança do prazo previsto no art. 54 da Lei 9.784/99 - e não retroativamente. 6. Na espécie, o pedido de compensação foi protocolado em 1º.12.97, antes das alterações ocorridas no art. 74 da Lei 9.430/96. Assim, o prazo de cinco anos para o Fisco homologar a declaração de compensação somente teve início com a publicação da Lei 10.833/2003, encerrando-se em 29 de dezembro de 2008. Todavia, o contribuinte foi intimado a recolher a diferença decorrente da homologação apenas parcial da compensação em 23.06.2004, portanto, antes de completar-se o quinquênio, de modo que não se consumou a decadência. 7. Recurso especial não provido, divergindo do Relator e do Min. Cesar Rocha. In casu, em análise aos autos do processo administrativo e consoante informação da própria parte embargada, o crédito foi constituído por intermédio de pedidos de compensação, protocolizados pelo contribuinte em 19/08/1997 e 27/08/1997 (fls. 80 e 101). Pendentes de apreciação em 1/10/2002, os pedidos de compensação foram convertidos em DCOMP, por força da inovação legislativa veiculada na Lei n.º 10.637/2002. Por conseqüência, o crédito foi extinto sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco, que poderia ocorrer no prazo decadencial de 05 (cinco) anos a contar da publicação da Lei 10.833/2003, isto é, até 29/12/2008. A compensação fora indeferida e as cartas de cobrança encaminhadas ao contribuinte em 12/09/2007 (fls. 90 verso e 112 verso), anteriormente ao decurso do lustro legal.

2 - DA MULTA MORATÓRIA As multas moratórias constituem sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo nem com ele se confundem, antes devem incidir em tal monta que venham servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito (descumprimento da obrigação tributária). Assim, não há que se falar que os valores assumiram caráter confiscatório ou abusivo. Caso a multa moratória não fosse estipulada com o devido rigor não se produziriam os desejáveis efeitos desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em geral. Nesse sentido, transcrevo as lições de Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 1999, p. 862): No Direito Tributário, o Fisco, se há infração legal por parte do sujeito passivo, pode cumular o crédito fiscal e a penalidade, exigindo esta e aquele. Não há, no Direito Fiscal, teto à penalidade, como o traçou o art. 920 do Código Civil até o limite da obrigação principal. Em nosso Direito positivo, há multas de 300% e até de mais. Por constituir acessório do valor principal, previsto no direito positivo, a exigência da multa moratória dispensa a prévia constituição por auto de infração ou instauração de processo

administrativo. A propósito, calha à transcrição recente precedente jurisprudencial, proferido em caso parêntese: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUA COBRANÇA. PREVISÃO LEGAL. ACESSÓRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO. ARTIGO 138 DO CTN.1. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.2. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação.3. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido.4. A multa de mora constitui uma penalidade pelo não pagamento do tributo na data de seu vencimento, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de instauração de processo administrativo para sua cobrança, por se tratar de acessório devidamente previsto na legislação.5. Os acessórios da dívida, previstos no artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/1980, são devidos e integram a Dívida Ativa, sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeaturs mediante simples cálculo aritmético. 6. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN).7. Apelação não provida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232337 Processo: 200661060045222 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF300137116 Fonte DJU DATA: 12/12/2007 PÁGINA: 316 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES)3 - DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria CDA. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. Na mesma senda, não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha a descrição pormenorizada dos fatos que ensejaram a deflagração da relação jurídica de natureza tributária nela estampada. Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80, motivo pelo qual rejeito a alegação de nulidade posta pela excipiente.4 - DA TAXA SELIC Em relação à aplicação da Taxa Selic, tenho que não merece prosperar a pretensão da parte embargante. Atento ao fato de que o mandamento do art. 161, 1º, do CTN determina, diante do inadimplemento, a aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês apenas se não houver lei disposta de modo diverso, é curial que, existente essa lei, há de aplicar-se, em princípio, a taxa nela prevista. No caso dos tributos e contribuições federais, disciplinada a matéria no art. 13 da Lei nº 9.065/95, aplica-se sobre o crédito, à guisa de juros, a taxa SELIC, a qual tem sido considerada constitucional por nossos Tribunais. Na verdade, a regra básica e geral inscrita no art. 161, 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), que prevê juros de 1% (um por cento) ao mês, à falta de disposição legal em contrário, só deixou de aplicar-se, na prática, após o advento da Lei nº 8.981/95, cujo art. 84, inciso I, ao carrear dispositivo específico estabeleceu, de modo diverso, a aplicação, a partir de 1º de janeiro de 1995, de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nunca inferiores à taxa estabelecida no art. 161, 1º, do C.T.N (3º do art. 84 da lei). Posteriormente, efetuada nova modificação sobre a matéria pela Lei nº 9.065, de 20.06.95, ficou estipulado: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A Medida Provisória nº 1.542/96 e suas reedições, por sua vez, também dispôs, nos artigos 25 e 26, sobre a incidência dessa taxa de juros com relação a fatos geradores ocorridos anteriormente a 31.12.94, ainda não pagos, a partir de 1º de janeiro de 1997. No mesmo sentido as Medidas Provisórias nº 1.973-63, de 29.06.00, e 2.176-79, de 23.08.01. Trata-se essa taxa, na verdade, de um misto de correção monetária e taxa de juros, motivo pelo qual descabe, nesse caso, cumulá-la com índice relativo a atualização dessa espécie. Veja-se: Tributário - Contribuições Previdenciárias - Compensação - Aplicação da taxa SELIC. Estabelece o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido. (1ª Turma do STJ, Resp. 365.226/PR; Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 18.03.02, P. 187) A propósito, dissertou o Ministro FRANCIULLI NETTO: O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário de custódia, liquidação e operação de títulos públicos por

computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...) Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução nº 1.124, de 15 de junho de 1986, com a instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pagos somente na data de seu resgate. Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...) O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN nº 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2º, in verbis: Define-se a taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. (...) O fato da taxa SELIC haver sido criada por meio da Resolução nº 1.124/86 do Conselho Monetário Nacional, expedida, como de praxe, pelo Banco Central - BACEN, deriva, tão-só, do fato de ser esta autarquia quem detém, com apoio na Lei nº 4.595/64, competência para formular a política de moeda e crédito no Brasil. Nada mais natural, portanto, para o exercício dessa função, que seja o BACEN a regular e fixar os juros, bem como as taxas a serem exigidas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito. A respeito, é significativa a lição de BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS: (...) a Lei 4.595, de 31.12.64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito. Permitiu o art. 3º, àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidas pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, desde que autorizado pelo Banco Central, as taxas de juros podem exceder o previsto na lei da usura. Ademais, é irrelevante o responsável pela instituição ou pelo cálculo da taxa SELIC se, em decorrência da citada legislação tributária, em especial os arts. 161, do CTN e 13 da Lei nº 9.065/95, é perfeitamente lícita sua aplicação, salvo quanto à possibilidade de cumulação com outro índice de atualização monetária. Por fim, não se pode olvidar que, para preservar, em certa medida, a relação de igualdade pertinente aos encargos legais exigíveis do devedor, entre o contribuinte e o Fisco, também os valores devidos aos primeiros devem ser remunerados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da lei nº 9.250/95. Sobre isso, versa o seguinte excerto: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓRIA - SELIC.** O art. 39, 4º, da Lei nº 9.450, de 1995, indexou a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso especial conhecido e improvido. (2ª Turma do STJ; REsp. 200555/PR; Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 22.11.99, p. 154)5 - **DO ENCARGO-LEGAL DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69** Rechaça, ainda, a parte embargante, a cobrança do acréscimo ao valor devido, correspondente ao encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, fixado em 20% (vinte por cento) do montante do débito em cobrança, nos casos de execução fiscal já ajuizada. O encargo legal tem por função substituir os honorários advocatícios devidos à União na cobrança de sua dívida ativa, conforme determina o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645/78. Trata-se de norma especial, que derroga o disposto no art. 20 do Código de Processo Civil. Não há qualquer inconstitucionalidade na fixação do encargo legal. O Poder Executivo utilizou-se de instrumento normativo adequado, a fim de afastar a norma geral regente da fixação dos honorários advocatícios, estabelecendo percentual próprio para suas execuções. Acerca da legalidade do encargo em testilha, colaciono a ementa do seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA PRESUNÇÃO DE LÍQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO FISCAL EXECUTIVA INICIADA COM BASE EM AUTUAÇÃO ESTADUAL. VALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** DL 1.205/69.1- Válida a autuação da Receita Federal, tendo como base a fiscalização estadual, já que aquela não se limitou apenas a arbitrar os tributos cobrados, mas procedeu ao exame da escrituração fiscal da Embargante realizando a competente auditoria. 2- Inexiste cerceamento de defesa pois conformou-se a Embargante com a autuação do fisco estadual, recolhendo, inclusive, os tributos apurados, assim, evidente a desnecessidade de produção de prova pericial para a comprovação do descumprimento da legislação tributária. 3- Entre a ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito, com a notificação do lançamento corre o prazo decadencial. Havendo recurso administrativo, enquanto o contribuinte não for notificado da decisão final desse procedimento, não corre qualquer prazo, de decadência ou de prescrição. No caso em tela, o período entre o fato gerador e a notificação do auto de infração é inferior ao quinquênio estabelecido pelo CTN (art. 173). 4- Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no artigo 7º da Lei nº 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei nº 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei nº 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 5- Considerando, pois, que esse encargo não viola o princípio da isonomia porque ele

se aplica a todos os executados e não somente a alguns deles e que o o tratamento do inadimplente particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública porque desigualar os desiguais é também forma de se praticar isonomia. (TRF - 1ª Região, 4 T. AL 96. 01.29645-0/DF, Rel. Juiz João V. Fagundes, J. 22.10.96, DJU, 11.11.96 P. 85.929) e ante a reiterada orientação jurisprudencial do Colendo STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR, ficando reformulado o posicionamento anterior do Relator. 6- Apelação da Executada-embargante improvida e apelação da União provida. (Origem: TRIBUNAL: TR3 Acórdão DECISÃO: 22/04/1998 PROC: AC NUM:03013542-5 ANO:94 UF: SP TURMA: QUARTA TURMA TRIBUNAL: TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:30/06/1998 PG:392 DJ DATA:30/06/1998 PG:393 Relator: JUIZ ANDRADE MARTINS) DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017533-79.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043943-19.2006.403.6182 (2006.61.82.043943-8)) RAMBERGER RAMBERGER LTDA. X ROBERTO RAMBERGER X SELMA MARIA RAMBERGER (SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X INSS/FAZENDA (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 65/85, que julgou parcialmente os embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a irresponsabilidade de Selma Maria Ramberger e Roberto Ramberger em relação ao dever de pagar os débitos inscritos em dívida ativa sob o número 35.421.417-9 e, tendo em vista a sucumbência recíproca, deixou de fixar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Aduz a parte embargante haver contradição no r. decisum acerca da distribuição da sucumbência, eis que as pessoas físicas embargantes restaram vitoriosas no que tange às suas alegações, qual seja a ilegitimidade passiva ad causam. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010721-84.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016632-14.2010.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SP, com o escopo de extinguir a pretensão satisfativa instrumentalizada pelos autos da execução fiscal n.º 0016632-14.2010.403.6182, aforados para cobrança de multa lavrada pelo não cumprimento de Intimação para a Execução de Obras e Serviços - IEOS NR 185/2007. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, advogou a parte embargante: [i] que a Lei Federal n.º 10.098/2000 estabeleceu normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade de

peças portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e fixou prazo de 720 dias para adequação das instituições financeiras; e [ii] que foi assinado Termo de Ajustamento de Conduta entre a FEBRABAN e o Ministério Público Federal com o escopo de estender o preferido prazo, o qual está em vigor. Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução em apenso (fl. 38). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do devedor (fls. 41/54). Em breves linhas, defendeu a improcedência do pedido, tendo em vista que a superveniência da Lei Federal nº. 10.098/00 e seu decreto regulamentar não altera a aplicabilidade da Lei Municipal nº 11.345/93. Na manifestação de fls. 66/69, a parte embargante reiterou os termos da inicial. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei nº. 6.830, de 22.09.1980). Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual instaurada com a demanda incidental. Sem preliminares argüidas pela parte embargada, passo a apreciar as questões de mérito suscitadas pela parte embargante. No caso sub iudice, o cerne da questão diz respeito à validade da multa imposta por não cumprimento à disposição da Lei Municipal nº. 11.345/93. Contudo, para a solução da controvérsia, a questão relaciona-se à definição do ente federativo detentor da competência para legislar sobre matéria atinente à proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência física ou mobilidade reduzida. Sobre o tema, dispõe a Constituição Federal em seu artigo 24, inciso XIV, verbis: Artigo 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Da leitura do dispositivo acima transcrito, verifica-se que o legislador constituinte atribuiu de forma concorrente à União, aos Estados-membros e ao Distrito Federal o dever de tratar do tema: compete à União o dever de estabelecer normas de caráter geral sobre o assunto e, aos Estados-membros e ao Distrito Federal o ônus de editar normas de caráter complementar. Cumpre observar, nesse particular que os Estados-membros poderão exercer competência legislativa plena acerca dos assuntos taxados no artigo 24 da Constituição Federal, caso não exista lei federal que aborde a questão (art. 24, 3º CF). No que tange aos Municípios, tais entes também possuem competências normativas, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal, verbis: Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local. Importa observar que a Lei Municipal nº. 11.345/93 não tratou de interesse local referente à acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência física, mas de normas gerais acerca da matéria atinente à competência concorrente para legislar da União, Estados e Distrito Federal, prevista no inciso XIV do artigo 24 da Constituição Federal, qual seja, a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Tecidas tais digressões, resta evidente que o Município não detém competência constitucional para legislar sobre o tema em discussão, de modo que a Lei Municipal nº. 11.345/93 foi editada com usurpação de competência padecendo, portanto, de vício de inconstitucionalidade. Dessa forma, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.345/93, que embasou a atribuição da penalidade à embargante. A procedência do pedido formulado na petição inicial, portanto, é medida que se impõe, para exonerar a parte embargante da cobrança da multa. Pelo o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal opostos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar indevida a multa em cobro na certidão de dívida ativa nº 102.329-2. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº. 9.289, de 04.07.1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0036219-51.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512336-82.1993.403.6182 (93.0512336-8)) MIGUEL ANGELO LIPOLIS (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSS/FAZENDA (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por MIGUEL ANGELO LIPOLIS em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos do processo de execução fiscal nº. 93.0512336-8. Os embargos não foram recebidos. É o relatório. Decido. Compulsando os autos principais, verifico que Miguel Ângelo Lipolis foi excluído do polo passivo da ação de execução fiscal nº. 93.0512336-8. Com efeito, na manifestação de fls. 224/225 dos autos principais, a União Federal, concordou expressamente com o pedido de exclusão de Miguel Ângelo Lipolis do polo passivo da demanda satisfativa. Em virtude de sua exclusão do polo passivo da ação, deu-se a perda do interesse processual pela ocorrência de fato superveniente. Absolutamente desnecessária a apreciação do mérito no presente feito. Diante do exposto, indefiro a petição inicial dos embargos à execução fiscal opostos, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a nítida ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários

advocáticos, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 93.0036219-51.2012.403.6182. Prossiga-se na execução fiscal, dispensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003983-12.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026426-88.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, oposto por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 0026426-88.2012.403.6182. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, sustentou que a EBCT está abrangida por norma de imunidade tributária concernente ao IPTU, por ser prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. Com a petição inicial, juntou documentos (fls. 12/22). Os embargos foram recebidos com a suspensão do curso do processo principal (fl. 24). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 26/36), ocasião em que defendeu não estar a parte embargante amparada pela imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, por possuir natureza jurídica de direito privado. Saliu a constitucionalidade e a legalidade da exigência. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista mostrar-se totalmente desnecessária a produção de outras provas. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assentado isto, passo à análise das demais questões veiculadas na defesa do executado. No mérito, argumenta a parte embargante a inexigibilidade do IPTU, por estar amparada por norma de imunidade tributária, preconizada no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal de 1988. Os embargos prosperam. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT alega imunidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Importante considerar a distinção entre as empresas públicas que exploram atividade econômica, que se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias (C.F., art. 173, 1º), e as empresas públicas prestadoras de serviços públicos, estas sujeitas, inclusive, à responsabilidade objetiva (C.F., art. 37, 6º), às quais não se aplica o disposto no 1º, do artigo 173, da Constituição Federal. A ECT é prestadora de serviço postal, serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme estabelece o artigo 21, inciso X, da CF/88. Assim, na qualidade de empresa pública prestadora de serviços públicos está abrangida pela imunidade tributária recíproca (C.F., art. 150, VI, a). O Supremo Tribunal Federal assim decidiu: As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. (RE 424.227-3/SC - 2ª Turma - Relator Min. Carlos Velloso - v.u. - DJ de 10/09/04). No mesmo sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. APELAÇÃO. ART. 475, 2º DO CPC. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 09/1969. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO MUNICIPAL: IMPOSSIBILIDADE: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXAS MUNICIPAIS. IMUNIDADE RECÍPROCA. NÃO ABRANGÊNCIA. 1. Ante o valor da ação executiva, não conheço da remessa oficial, a teor do art. 475, 2º, do CPC. 2. A ciência do direito, notadamente no campo do direito processual, têm se preocupado, nos dias atuais, com a construção de novas teorias na busca de se encontrar o melhor caminho para a efetividade da jurisdição (obviamente, sem prejuízo do devido processo legal), devendo o Poder Judiciário estar atento a essas novas tendências e conceder a prestação jurisdicional com maior eficácia e celeridade, sem rigorismos exarcebados que só servem para atravancar a máquina judiciária e trazer maior instabilidade aos jurisdicionados. 3. A Certidão da Dívida Ativa é um título executivo extrajudicial (e, portanto, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade), assim considerada pelo art. 585, VI, do CPC, a cuja cobrança se sujeitam também as Fazendas Públicas. Dessa forma, ainda que a sujeição à cobrança seja de pessoa jurídica de direito público, trata-se de dívida ativa, para cuja satisfação há o processo específico de execução fiscal. Observe-se que o art. 1º da LEF, não obstante elenque o pólo ativo do processo executivo fiscal, é silente quanto ao pólo passivo, sendo descabida a exclusão das Fazendas Públicas deste; se a norma não traz exceções ou ressalvas, não incumbe ao intérprete invocá-las. 4. Nas execuções fiscais, portanto, a Fazenda Pública, tendo em vista a impenhorabilidade dos seus bens, não é citada para pagar ou garantir o Juízo sob pena de penhora, e sim para opor embargos do devedor, ação incidental que permite o pleno conhecimento de toda situação jurídica e fática que decorreu da inscrição do débito com a conseqüente expedição da CDA. 5. A Empresa Brasileira de Correios e

Telégrafos - ECT goza dos privilégios conferidos à Fazenda Pública, sendo, portando, imune quanto à cobrança de impostos e impenhoráveis os seus bens, a teor do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal e artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/1969.6. Precedentes.7. Não há que se falar em imunidade quanto às taxas, posto que a Carta Magna é clara e incisiva em prever a imunidade das pessoas políticas tão-somente para os impostos.8. As taxas decorrem do poder de polícia que o Município exercita, inserto dentre as atribuições constitucionais a ele conferidas, incluídas no peculiar interesse da administração local. As taxas municipais são exigidas de todos os estabelecimentos que prestem serviços no Município, nessas incluídas as taxas de serviços públicos em geral.9. Remessa oficial não conhecida. Apelações providas.(AC 707263 - TRF da 3ª Região - 4ª Turma - Relator Juiz Manoel Álvares - v.u., DJU de 28/06/06, p. 471).EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. IMPOSTOS.1. Prestando a ECT serviço público de competência exclusiva da União, e em regime de monopólio, estende-se a ela a imunidade recíproca de que trata o art. 150, VI, a, da CF.2. A imunidade tributária do art. 150, VI, a, da Constituição Federal limita-se aos impostos.3. Apelo parcialmente provido para o fim de excluir a cobrança referente ao IPTU, prosperando a execução no tocante às taxas de coleta de lixo, que também integram a CDA executada.(AC 200471000383476 - TRF da 4ª Região - 2ª Turma - Relator Otávio Roberto Pamplona - v.u. - D.E. de 10/10/07)É de se afastar, portanto, a cobrança do imposto em questão.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevida a cobrança do débito inscrito em dívida ativa sob n.º 541.382-6/12-5. Por conseqüência, julgo extinto o processo de execução fiscal. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, estimados em 5% (cinco por cento) do valor da execução, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013147-98.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539568-30.1997.403.6182 (97.0539568-3)) SANDRA BARBOSA DE AQUINO(SP279779 - SANDRO AMARO DE AQUINO E RJ122760 - CARLOS AFFONSO LEONY NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Vistos etc.SANDRA BARBOSA DE AQUINO, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos de Terceiro em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, à vista de ato judicial realizado nos autos da Execução Fiscal n.º 97.0539568-3.Os embargos sequer foram recebidos.Foi proferido despacho, publicado no D.E.J., de 25/07/2013, determinando a indicação, pela embargante, dos sujeitos passivos da demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil, bem como a juntada de documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de extinção do feito (fl. 17), nos seguintes termos: I - O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado. Atribua, o(a) embargante, o valor à causa, adequado ao feito, devendo recolher as custas correspondentes, juntando cópia AUTENTICADA de documento hábil a comprovar a propriedade/posse do bem. Pena de extinção do feito.II - Indique o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara, os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c art. 1.050, ambos do Código de Processo Civil.Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª ed. revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050 CPC - p. 1036.III - Junte o(a) embargante os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação: cópia da petição inicial e seus adendos para a formação de contrafé, cópia do auto de penhora que pretende desconstituir e do auto de avaliação do bem penhorado. Pena de extinção do feito. Int.Regularmente intimada, a parte embargante não cumpriu integralmente o referido despacho, tendo em vista que deixou de recolher as custas devidas e não indicou os sujeitos passivos da demanda, nos termos determinados.É o relatório. Decido.A parte embargante, regularmente intimada, deixou de dar integral cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil, que vem assim redigido:Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.Segundo Nelson Nery Júnior, há, na espécie, litisconsórcio passivo necessário-unitário: São réus na ação de embargos de

terceiro as partes no processo principal (de conhecimento ou de execução), bem como aqueles que se beneficiaram ou deram causa ao ato de constrição. Dada a natureza desconstitutiva dos embargos de terceiro, o litisconsórcio passivo nessa ação é necessário-unitário (CPC 47), pois a desconstituição do ato judicial se dará em face de todas as partes do processo principal e a decisão deverá ser uniforme e incindível para todos os litisconsortes: ou se mantém a constrição ou se libera o bem ou direito. (Código de Processo Civil Comentado. 9 ed. p. 1036) Dessa forma, impõe-se a extinção do processo. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 47, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, artigo 284, parágrafo único, e artigo 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, vez que não houve citação. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015967-90.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539568-30.1997.403.6182 (97.0539568-3)) SANDRA BARBOSA DE AQUINO (SP279779 - SANDRO AMARO DE AQUINO E RJ122760 - CARLOS AFFONSO LEONY NETO) X INSS/FAZENDA (Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos de Terceiro, oposto por SANDRA BARBOSA DE AQUINO em face do INSS/FAZENDA, à vista de ato judicial realizado nos autos da Execução Fiscal nº 97.0533004-23. Com a petição inicial (fls. 02/14), juntou documentos (fls. 15/16). É o relatório do necessário. DECIDO. Na data do ajuizamento da presente ação, outra demanda já havia sido aforada pela parte embargante, distribuída sob número 0013147-98.2013.403.6182, com identidade de partes, causa de pedir e pedido. Como ensina Vicente Greco Filho, em Direito Processual Civil Brasileiro, vol. II, pág. 66, litispendência é a situação que é gerada pela instauração da relação processual, produzindo o efeito negativo de impedir a instauração de processo com ações idênticas (mesmas partes, mesmo pedido, mesma causa de pedir). Se instaurado, o segundo deve ser extinto, salvo se, por qualquer razão, o primeiro for antes extinto sem julgamento do mérito também. É a hipótese dos autos, em que se afigura repetição de ação idêntica a outra anteriormente proposta, ainda em curso. DISPOSITIVO. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extintos os presentes embargos de terceiro, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0512336-82.1993.403.6182 (93.0512336-8) - INSS/FAZENDA (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X IND/ E COM/ DE CALCADOS E ARTIGOS DE COURO LIPOLIS LTDA X JOSE CARLOS LIPOLIS X JOAO BATISTA LIPOLIS X MIGUEL ANGELO LIPOLIS X MARTA ADRIANA DE OLIVEIRA (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Vistos em decisão. 1 - Fls. 208/209 - Diante do reconhecimento do pedido pela parte exequente, externado às fls. 224/225, conheço a exceção de pré-executividade oposta, acolhendo-a, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome de MIGUEL ANGELO LIPOLIS do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Prejudicadas as demais questões argüidas na exceção de pré-executividade apresentada. Condono a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil) reais. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes e expeça-se o necessário para o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo GM CELTA, placas EUU - 0851, de propriedade de MIGUEL ANGELO LIPOLIS. Intimem-se. Cumpra-se.

0554351-90.1998.403.6182 (98.0554351-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JUJU CONFECÇÕES E COM/ DE UTILIDADES DO LAR LTDA (MASSA FALIDA) X OFELIA COSTA CAMPOMORI (MA010106A - THIAGO AFONSO BARBOSA DE AZEVEDO GUEDES) X MARCELO JOSE PIMENTEL CAMPOMORI

Vistos etc. Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela FAZENDA NACIONAL em face de JUJU CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA (MASSA FALIDA) E OUTROS., objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Considerando o encerramento da falência sem apuração de crime falimentar e a impossibilidade de redirecionamento do feito contra os representantes legais, requereu a parte exequente a extinção do feito. É o Relatório. Decido. Sobreveio nos autos notícia de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada. O encerramento definitivo do processo de falência, com o exaurimento de todo o ativo, retira a possibilidade de satisfação futura do credor. Por consequência, não há utilidade na continuidade do processo, ante a flagrante impossibilidade de obtenção de qualquer resultado útil do processo. A parte exequente carece do interesse de prosseguir na cobrança do crédito. A propósito, é elucidativa a jurisprudência: TRIBUTÁRIO.

EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.1. Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso.2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(REsp 800.398/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 203)EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DO FEITO FALIMENTAR. CABIMENTO DE EXTINÇÃO. REDIRECIONAMENTO DO FEITO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO DOLOSA OU CULPOSA.1. Com o encerramento do feito falimentar e a conseqüente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra esta, sendo pertinente a extinção do feito, sem julgamento do mérito.2. Para que a execução seja redirecionada contra sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exeqüente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou na atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causou violação à lei, ao contrato ou ao estatuto, o que, no caso, inexistiu.(TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AC nº 1999.71.08.007986-6/RS, Relator Des. Federal Wellington Mendes de Almeida, unânime, DJ 01/09/2004, p. 541)EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO.- Se os bens foram liquidados, embora ainda subsistam as dívidas, não há mais ativo para quitá-las, tornando-se inútil a manutenção de suspensão do processo executivo fiscal, ante à insubsistência de seu objeto. Ressalta-se que nada impede eventual execução contra o falido ou co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito e com base na extinção da falência, com débitos remanescentes.(TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AC nº 2002.04.01.051962-0/RS, Relatora Des.ª Federal Maria Lúcia Luz Leiria, unânime, DJ 28/05/2003, p. 225)De outro lado, descabe o prosseguimento do feito contra os representantes legais da executada, por ausência de fundamento legal de imputação de responsabilidade. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp nº 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp nº 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp nº 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp nº 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exeqüente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador:

SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)No caso vertente, não há nos autos prova de que os representantes legais da executada tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR.1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atrai o óbice constante na Súm. 7/STJ.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.(REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1)Iguamente não há indícios de dissolução irregular da empresa executada, ou seja, não há elementos seguros nos autos para se constatar que houve encerramento irregular das atividades por parte da pessoa jurídica devedora, sem o cumprimento dos deveres sociais. Insta esclarecer que a falência da empresa falida não se equipara, para efeitos legais, à mera dissolução de fato da sociedade. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ).2. A questão relativa ao art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi analisada pelo Tribunal a quo sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.3. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 767.383/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 327)Ademais, a Fazenda Nacional não logrou êxito em comprovar qualquer conduta praticada pelos representantes legais caracterizada como ilícita no âmbito falimentar, que pudesse ensejar a inclusão de seus nomes no pólo passivo desta execução fiscal.Por fim, inaplicáveis as disposições da Lei n.º 8.620/93, porquanto inconstitucionais, consoante decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 562.276-PR.DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou custas processuais.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057822-06.2000.403.6182 (2000.61.82.057822-9) - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CARLOS POLLINI QUINTIERI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de desistência, julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0020361-58.2004.403.6182 (2004.61.82.020361-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FENICIA PROJETOS E PARTICIPACOES LTDA X RENATO SIMEIRA JACOB(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fl. 358, que declarou extinto o processo, com base legal no artigo 26 da Lei n. 6.830 e condenou a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 500 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Fundam-se no artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, a conta de haver omissão no r. decisum acerca da fixação do valor da condenação da verba honorária, por ser irrisória, contrariando o disposto no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos

infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) De mais a mais, nos termos da jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça, prescindível a observância dos percentuais fixados no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, para fins de arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ARBITRADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. 1. Nos casos previstos no art. 20, 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 2. Nessas hipóteses, não está o julgador adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas. 3. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF. 4. Na hipótese, ademais, os honorários não podem ser considerados irrisórios, já que fixados em execução fiscal, extinta a pedido da própria exequente, em que o advogado da executada limitou-se a oferecer bens à penhora (duas laudas) e requerer a juntada de substabelecimento (uma lauda). 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 984.530/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.11.2007, DJ 13.12.2007 p. 336) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016380-84.2005.403.6182 (2005.61.82.016380-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X LUCY BERNARDI SALLES DA CRUZ

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025961-55.2007.403.6182 (2007.61.82.025961-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO MIGUEL MOINO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fl. 163 que declarou extinto o processo, com base legal no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80 e condenou a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Fundam-se nos artigos 535 e seguintes do CPC a conta de haver obscuridade no r. decisum acerca da condenação da verba honorária, uma vez que a extinção do feito não decorreu do acolhimento da exceção de pré-executividade apresentada. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002566-63.2009.403.6182 (2009.61.82.002566-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Trata-se de execução fiscal que pretende o pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e Taxa de Coleta de Lixo, fundado na CDA fls. 103. Citada, a executada suscitou a inexigibilidade do IPTU por meio de exceção de pré-executividade (fls. 07/34 e 38/39). A exequente, de sua vez, sustentou a legalidade da cobrança. Sobreveio, então, a r. decisão de fls. 40/48, a qual acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade e afastou a cobrança do IPTU, reconhecendo a imunidade da execução em relação ao mencionado tributo. Quanto à taxa, manteve-se a cobrança, porquanto o único fundamento de defesa utilizado pela executada foi a imunidade e a imunidade alcança apenas os impostos e não as taxas e contribuições. Com isso, determinou o prosseguimento da execução para a cobrança da taxa de lixo. A exequente opôs embargos infringentes da r. decisão de fls. 53/56, os quais não foram conhecidos por serem incabíveis (fls. 57/58). É o relatório. DECIDO. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado pelo Enunciado 393 da Súmula da Jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, cabe exceção de pré-executividade como defesa do executado, sempre que a matéria suscitada puder ser conhecida de ofício pelo juiz. Extrai-se, portanto, da inteligência da referida súmula que o juiz pode conhecer, ainda que não provocado pelo interessado, de determinadas matérias. Logo, ainda que a parte executada nada tenha alegado, cabe ao juiz efetuar o controle da regularidade do processo, a fim de evitar a instauração ou o prosseguimento de processos executivos quando ausente título líquido, certo e exigível. Considerando, ainda, a possibilidade de agir de ofício, é evidente que estes defeitos não estão sujeitos à preclusão, de modo que podem ser conhecidos a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, nos exatos termos do art. 245, parágrafo único, c.c. o art. 267, 3º, ambos do CPC. Fixadas estas premissas, passo à análise da regularidade do presente processo de execução, fundado em título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa). Entre as causas de inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa está não só a sua irregularidade formal. Também será inexigível quando se fundar em lei inconstitucional ou ineficaz. Destarte, consoante dispõe o art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN, o termo de inscrição em Dívida Ativa deve conter a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado. Assim, não há óbice para o juiz conhecer, de ofício, a inexigibilidade do título executivo extrajudicial (CDA), quando verificar que o tributo foi lançado com fundamento em lei ineficaz ou já declarada inconstitucional, ainda que a declaração de inconstitucionalidade tenha ocorrido pelo sistema difuso. No caso dos autos, verifico que a presente execução, depois de exarada a decisão de fls. 40/48, prossegue unicamente buscando o recebimento da taxa de coleta de lixo instituída pelo Código

Tributário do Município de POÁ (SP). Este juízo, em várias oportunidades, já reconheceu em execuções promovidas contra a Caixa Econômica Federal, a inconstitucionalidade dos artigos do Código Tributário do Município de POÁ (SP) que instituíram a taxa de coleta de lixo, por ofender o art. 145, inciso II, do CTN. Neste sentido foram as decisões proferidas nas execuções n. 2008.61.82.004106-3, 2008.61.82.000602-6 e 2008.61.82.000570-8. Destarte, de acordo com o Código Tributário do Município de Poá, a taxa de coleta de lixo domiciliar não é individualizada, uma vez que foi estipulado valor fixo por unidade imobiliária: CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE POÁ Art. 284 A taxa de coleta de lixo domiciliar tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura deste serviço e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis localizados em logradouros beneficiados por esses serviços. (Redação dada pela Lei nº. 2687/1998) Art. 285 O custo da Taxa será dividido proporcionalmente e incidirá sobre cada unidade imobiliária beneficiada pelos referidos serviços. (Redação dada pela Lei nº. 2687/1998) Art. 286 O valor da Taxa será de 42,6985 UFIRs anual, por unidade imobiliária do imóvel edificado. (Redação dada pela Lei nº. 2687/1998) Nesse passo, ao fixar para a taxa de coleta de lixo valor universal, fixo e igual para todos os contribuintes, a lei tributária municipal não atendeu ao comando constitucional que exige que a norma instituidora da taxa atenda ao caráter da divisibilidade do serviço. Serviço divisível é aquele cuja utilização, potencial ou efetiva, pode ser individualmente mensurado. No caso, o art. 285 do Código Tributário do Município de Poá, ao fixar que a taxa será cobrada pela divisão dos custos totais pelo número de unidades imobiliárias beneficiadas pela coleta de lixo, nada mais fez que tornar um serviço público que poderia ser divisível em serviço público universal, isto é, prestado indistintamente a todos os munícipes. Já o art. 286, ao estabelecer um valor único da taxa, impediu a mensuração do preço de forma individual e divisível. Portanto, está evidente que os artigos 285 e 286 do Código Tributário municipal não atendem ao requisito da divisibilidade prevista no art. 77 do Código Tributário Nacional e tampouco o disposto no art. 145, inciso II, da Constituição Federal: CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. CONSTITUIÇÃO FEDERAL Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; Registro, ainda, que o Código Tributário Nacional foi recebido pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar e, portanto, retrata as normas gerais em matéria de legislação tributária a que se refere o art. 146, inciso III, letras a, b, c e d, da Carta Magna. Assim, é evidente que toda e qualquer norma tributária editada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios devem observar os comandos estabelecidos pelo Código Tributário Nacional. Logo, se norma estadual, distrital ou municipal contrariar a norma geral, no caso o CTN, não terá eficácia alguma. Portanto, a lei que serviu de base para o lançamento da taxa de lixo é, a um só tempo, ineficaz por contrariar o art. 77 do Código Tributário Nacional e, também, inconstitucional, por malferir o art. 145, inciso II, da Constituição Federal. Nesse passo, a Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial, no que toca à cobrança da taxa de lixo, é título inexigível, ante a ineficácia e inconstitucionalidade da lei que serviu de fundamento para o lançamento da mencionada taxa. ANTE O EXPOSTO, declaro, de ofício, a ineficácia dos artigos 285 e 286 do Código Tributário do Município de POÁ (SP), por contrariarem o art. 77 do CTN. Também de ofício, declaro a inconstitucionalidade incidendo tantum dos mencionados artigos 285 e 286 do Código Tributário municipal, por ofensa art. 145, inciso II, da Constituição Federal. Em consequência, reconsidero a decisão de fls. 40/48, na parte que autorizou o prosseguimento da execução para a cobrança da taxa de coleta de lixo. Declaro a inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa, por ter sido expedida para a cobrança de taxa lançada com base em lei ineficaz e inconstitucional. Em razão disso, declaro, também, a nulidade do processo de execução, porque o título executivo extrajudicial (CDA) é inexigível. Por fim, decreto a extinção do processo de execução, por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente em custas, ante a isenção do art. 39 da Lei 6.830/80. Sem honorários, por não ter havido a alegação de inconstitucionalidade da norma tributária da taxa de lixo pela executada. Sentença não sujeita a reexame necessário (Art. 475, 2º CPC). Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002572-70.2009.403.6182 (2009.61.82.002572-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Trata-se de execução fiscal que pretende o pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e Taxa de Coleta de Lixo, fundado na CDA fls. 03/04. Citada, a executada suscitou a inexigibilidade do IPTU por meio de exceção de pré-executividade (fls. 08/36). Devidamente intimada, exequente não se manifestou. Sobreveio, então, a r. decisão de fls. 40/48, a qual acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade e afastou a cobrança do IPTU, reconhecendo a imunidade da execução em relação ao mencionado tributo. Quanto à taxa,

manteve-se a cobrança, porquanto o único fundamento de defesa utilizado pela executada foi a imunidade e a imunidade alcança apenas os impostos e não as taxas e contribuições. Com isso, determinou o prosseguimento da execução para a cobrança da taxa de lixo. A exequente opôs embargos infringentes da r. decisão de fls. 53/56, os quais não foram conhecidos por serem incabíveis (fls. 57/58). É o relatório. DECIDO. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado pelo Enunciado 393 da Súmula da Jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, cabe exceção de pré-executividade como defesa do executado, sempre que a matéria suscitada puder ser conhecida de ofício pelo juiz. Extrai-se, portanto, da inteligência da referida súmula que o juiz pode conhecer, ainda que não provocado pelo interessado, de determinadas matérias. Logo, ainda que a parte executada nada tenha alegado, cabe ao juiz efetuar o controle da regularidade do processo, a fim de evitar a instauração ou o prosseguimento de processos executivos quando ausente título líquido, certo e exigível. Considerando, ainda, a possibilidade de agir de ofício, é evidente que estes defeitos não estão sujeitos à preclusão, de modo que podem ser conhecidos a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, nos exatos termos do art. 245, parágrafo único, c.c. o art. 267, 3º, ambos do CPC. Fixadas estas premissas, passo à análise da regularidade do presente processo de execução, fundado em título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa). Entre as causas de inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa está não só a sua irregularidade formal. Também será inexigível quando se fundar em lei inconstitucional ou ineficaz. Destarte, consoante dispõe o art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN, o termo de inscrição em Dívida Ativa deve conter a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado. Assim, não há óbice para o juiz conhecer, de ofício, a inexigibilidade do título executivo extrajudicial (CDA), quando verificar que o tributo foi lançado com fundamento em lei ineficaz ou já declarada inconstitucional, ainda que a declaração de inconstitucionalidade tenha ocorrido pelo sistema difuso. No caso dos autos, verifico que a presente execução, depois de exarada a decisão de fls. 40/48, prossegue unicamente buscando o recebimento da taxa de coleta de lixo instituída pelo Código Tributário do Município de POÁ (SP). Este juízo, em várias oportunidades, já reconheceu em execuções promovidas contra a Caixa Econômica Federal, a inconstitucionalidade dos artigos do Código Tributário do Município de POÁ (SP) que instituíram a taxa de coleta de lixo, por ofender o art. 145, inciso II, do CTN. Neste sentido foram as decisões proferidas nas execuções n. 2008.61.82.004106-3, 2008.61.82.000602-6 e 2008.61.82.000570-8. Destarte, de acordo com o Código Tributário do Município de Poá, a taxa de coleta de lixo domiciliar não é individualizada, uma vez que foi estipulado valor fixo por unidade imobiliária: CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE POÁ Art. 284 A taxa de coleta de lixo domiciliar tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura deste serviço e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis localizados em logradouros beneficiados por esses serviços. (Redação dada pela Lei nº. 2687/1998) Art. 285 O custo da Taxa será dividido proporcionalmente e incidirá sobre cada unidade imobiliária beneficiada pelos referidos serviços. (Redação dada pela Lei nº. 2687/1998) Art. 286 O valor da Taxa será de 42,6985 UFIRs anual, por unidade imobiliária do imóvel edificado. (Redação dada pela Lei nº. 2687/1998) Nesse passo, ao fixar para a taxa de coleta de lixo valor universal, fixo e igual para todos os contribuintes, a lei tributária municipal não atendeu ao comando constitucional que exige que a norma instituidora da taxa atenda ao caráter da divisibilidade do serviço. Serviço divisível é aquele cuja utilização, potencial ou efetiva, pode ser individualmente mensurado. No caso, o art. 285 do Código Tributário do Município de Poá, ao fixar que a taxa será cobrada pela divisão dos custos totais pelo número de unidades imobiliárias beneficiadas pela coleta de lixo, nada mais fez que tornar um serviço público que poderia ser divisível em serviço público universal, isto é, prestado indistintamente a todos os munícipes. Já o art. 286, ao estabelecer um valor único da taxa, impediu a mensuração do preço de forma individual e divisível. Portanto, está evidente que os artigos 285 e 286 do Código Tributário municipal não atendem ao requisito da divisibilidade prevista no art. 77 do Código Tributário Nacional e tampouco o disposto no art. 145, inciso II, da Constituição Federal: CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. CONSTITUIÇÃO FEDERAL Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; Registro, ainda, que o Código Tributário Nacional foi recebido pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar e, portanto, retrata as normas gerais em matéria de legislação tributária a que se refere o art. 146, inciso III, letras a, b, c e d, da Carta Magna. Assim, é evidente que toda e qualquer norma tributária editada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios devem observar os comandos estabelecidos pelo Código Tributário Nacional. Logo, se norma estadual, distrital ou municipal contrariar a norma geral, no caso o CTN, não terá eficácia alguma. Portanto, a lei que serviu de base para o lançamento da taxa de lixo é, a um só tempo, ineficaz por contrariar o art. 77 do Código Tributário Nacional e, também, inconstitucional, por malferir o art. 145, inciso II, da Constituição Federal. Nesse passo, a Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial, no que toca à cobrança da taxa de lixo, é título inexigível, ante a ineficácia e inconstitucionalidade da lei que serviu de fundamento para o lançamento da mencionada taxa. ANTE O EXPOSTO, declaro, de ofício, a ineficácia dos artigos 285 e 286 do Código Tributário

do Município de POÁ (SP), por contrariarem o art. 77 do CTN. Também de ofício, declaro a inconstitucionalidade incidenter tantum dos mencionados artigos 285 e 286 do Código Tributário municipal, por ofensa art. 145, inciso II, da Constituição Federal. Em consequência, reconsidero a decisão de fls. 40/48, na parte que autorizou o prosseguimento da execução para a cobrança da taxa de coleta de lixo. Declaro a inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa, por ter sido expedida para a cobrança de taxa lançada com base em lei ineficaz e inconstitucional. Em razão disso, declaro, também, a nulidade do processo de execução, porque o título executivo extrajudicial (CDA) é inexigível. Por fim, decreto a extinção do processo de execução, por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente em custas, ante a isenção do art. 39 da Lei 6.830/80. Sem honorários, por não ter havido a alegação de inconstitucionalidade da norma tributária da taxa de lixo pela executada. Sentença não sujeita a reexame necessário (Art. 475, 2º CPC). Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002591-76.2009.403.6182 (2009.61.82.002591-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Trata-se de execução fiscal que pretende o pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e Taxa de Coleta de Lixo, fundado na CDA fls. 03. Citada, a executada suscitou a inexigibilidade do IPTU por meio de exceção de pré-executividade (fls. 07/34). Devidamente intimada, exequente não se manifestou. Sobreveio, então, a r. decisão de fls. 38/46, a qual acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade e afastou a cobrança do IPTU, reconhecendo a imunidade da execução em relação ao mencionado tributo. Quanto à taxa, manteve-se a cobrança, porquanto o único fundamento de defesa utilizado pela executada foi a imunidade e a imunidade alcança apenas os impostos e não as taxas e contribuições. Com isso, determinou o prosseguimento da execução para a cobrança da taxa de lixo. A exequente opôs embargos infringentes da r. decisão de fls. 51/54, os quais não foram conhecidos por serem incabíveis (fls. 55/56). É o relatório. DECIDO. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado pelo Enunciado 393 da Súmula da Jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, cabe exceção de pré-executividade como defesa do executado, sempre que a matéria suscitada puder ser conhecida de ofício pelo juiz. Extrai-se, portanto, da inteligência da referida súmula que o juiz pode conhecer, ainda que não provocado pelo interessado, de determinadas matérias. Logo, ainda que a parte executada nada tenha alegado, cabe ao juiz efetuar o controle da regularidade do processo, a fim de evitar a instauração ou o prosseguimento de processos executivos quando ausente título líquido, certo e exigível. Considerando, ainda, a possibilidade de agir de ofício, é evidente que estes defeitos não estão sujeitos à preclusão, de modo que podem ser conhecidos a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, nos exatos termos do art. 245, parágrafo único, c.c. o art. 267, 3º, ambos do CPC. Fixadas estas premissas, passo à análise da regularidade do presente processo de execução, fundado em título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa). Entre as causas de inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa está não só a sua irregularidade formal. Também será inexigível quando se fundar em lei inconstitucional ou ineficaz. Destarte, consoante dispõe o art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN, o termo de inscrição em Dívida Ativa deve conter a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado. Assim, não há óbice para o juiz conhecer, de ofício, a inexigibilidade do título executivo extrajudicial (CDA), quando verificar que o tributo foi lançado com fundamento em lei ineficaz ou já declarada inconstitucional, ainda que a declaração de inconstitucionalidade tenha ocorrido pelo sistema difuso. No caso dos autos, verifico que a presente execução, depois de exarada a decisão de fls. 38/46, prossegue unicamente buscando o recebimento da taxa de coleta de lixo instituída pelo Código Tributário do Município de POÁ (SP). Este juízo, em várias oportunidades, já reconheceu em execuções promovidas contra a Caixa Econômica Federal, a inconstitucionalidade dos artigos do Código Tributário do Município de POÁ (SP) que instituíram a taxa de coleta de lixo, por ofender o art. 145, inciso II, do CTN. Neste sentido foram as decisões proferidas nas execuções n. 2008.61.82.004106-3, 2008.61.82.000602-6 e 2008.61.82.000570-8. Destarte, de acordo com o Código Tributário do Município de Poá, a taxa de coleta de lixo domiciliar não é individualizada, uma vez que foi estipulado valor fixo por unidade imobiliária: CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE POÁ Art. 284 A taxa de coleta de lixo domiciliar tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura deste serviço e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis localizados em logradouros beneficiados por esses serviços. (Redação dada pela Lei nº. 2687/1998) Art. 285 O custo da Taxa será dividido proporcionalmente e incidirá sobre cada unidade imobiliária beneficiada pelos referidos serviços. (Redação dada pela Lei nº. 2687/1998) Art. 286 O valor da Taxa será de 42,6985 UFIRs anual, por unidade imobiliária do imóvel edificado. (Redação dada pela Lei nº. 2687/1998) Nesse passo, ao fixar para a taxa de coleta de lixo valor universal, fixo e igual para todos os contribuintes, a lei tributária municipal não atendeu ao comando constitucional que exige que a norma instituidora da taxa atenda ao caráter da divisibilidade do serviço. Serviço divisível é aquele cuja utilização, potencial ou efetiva, pode ser individualmente mensurado. No caso, o art. 285 do Código Tributário do Município de Poá, ao fixar que a taxa será cobrada pela divisão dos custos totais pelo

número de unidades imobiliárias beneficiadas pela coleta de lixo, nada mais fez que tornar um serviço público que poderia ser divisível em serviço público universal, isto é, prestado indistintamente a todos os municípios. Já o art. 286, ao estabelecer um valor único da taxa, impediu a mensuração do preço de forma individual e divisível. Portanto, está evidente que os artigos 285 e 286 do Código Tributário municipal não atendem ao requisito da divisibilidade prevista no art. 77 do Código Tributário Nacional e tampouco o disposto no art. 145, inciso II, da Constituição Federal: CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. CONSTITUIÇÃO FEDERAL Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; Registro, ainda, que o Código Tributário Nacional foi recebido pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar e, portanto, retrata as normas gerais em matéria de legislação tributária a que se refere o art. 146, inciso III, letras a, b, c e d, da Carta Magna. Assim, é evidente que toda e qualquer norma tributária editada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios devem observar os comandos estabelecidos pelo Código Tributário Nacional. Logo, se norma estadual, distrital ou municipal contrariar a norma geral, no caso o CTN, não terá eficácia alguma. Portanto, a lei que serviu de base para o lançamento da taxa de lixo é, a um só tempo, ineficaz por contrariar o art. 77 do Código Tributário Nacional e, também, inconstitucional, por malferir o art. 145, inciso II, da Constituição Federal. Nesse passo, a Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial, no que toca à cobrança da taxa de lixo, é título inexigível, ante a ineficácia e inconstitucionalidade da lei que serviu de fundamento para o lançamento da mencionada taxa. ANTE O EXPOSTO, declaro, de ofício, a ineficácia dos artigos 285 e 286 do Código Tributário do Município de POÁ (SP), por contrariarem o art. 77 do CTN. Também de ofício, declaro a inconstitucionalidade incidenter tantum dos mencionados artigos 285 e 286 do Código Tributário municipal, por ofensa art. 145, inciso II, da Constituição Federal. Em consequência, reconsidero a decisão de fls. 38/46, na parte que autorizou o prosseguimento da execução para a cobrança da taxa de coleta de lixo. Declaro a inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa, por ter sido expedida para a cobrança de taxa lançada com base em lei ineficaz e inconstitucional. Em razão disso, declaro, também, a nulidade do processo de execução, porque o título executivo extrajudicial (CDA) é inexigível. Por fim, decreto a extinção do processo de execução, por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente em custas, ante a isenção do art. 39 da Lei 6.830/80. Sem honorários, por não ter havido a alegação de inconstitucionalidade da norma tributária da taxa de lixo pela executada. Sentença não sujeita a reexame necessário (Art. 475, 2º CPC). Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002603-90.2009.403.6182 (2009.61.82.002603-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Trata-se de execução fiscal que pretende o pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e Taxa de Coleta de Lixo, fundado na CDA fls. 03. Citada, a executada suscitou a inexigibilidade do IPTU por meio de exceção de pré-executividade (fls. 07/34). Devidamente intimada, exequente não se manifestou. Sobreveio, então, a r. decisão de fls. 38/46, a qual acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade e afastou a cobrança do IPTU, reconhecendo a imunidade da execução em relação ao mencionado tributo. Quanto à taxa, manteve-se a cobrança, porquanto o único fundamento de defesa utilizado pela executada foi a imunidade e a imunidade alcança apenas os impostos e não as taxas e contribuições. Com isso, determinou o prosseguimento da execução para a cobrança da taxa de lixo. A exequente opôs embargos infringentes da r. decisão de fls. 51/54, os quais não foram conhecidos por serem incabíveis (fls. 55/56). É o relatório. DECIDO. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado pelo Enunciado 393 da Súmula da Jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, cabe exceção de pré-executividade como defesa do executado, sempre que a matéria suscitada puder ser conhecida de ofício pelo juiz. Extrai-se, portanto, da inteligência da referida súmula que o juiz pode conhecer, ainda que não provocado pelo interessado, de determinadas matérias. Logo, ainda que a parte executada nada tenha alegado, cabe ao juiz efetuar o controle da regularidade do processo, a fim de evitar a instauração ou o prosseguimento de processos executivos quando ausente título líquido, certo e exigível. Considerando, ainda, a possibilidade de agir de ofício, é evidente que estes defeitos não estão sujeitos à preclusão, de modo que podem ser conhecidos a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, nos exatos termos do art. 245, parágrafo único, c.c. o art. 267, 3º, ambos do CPC. Fixadas estas premissas, passo à análise da regularidade do presente processo de execução, fundado em título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa). Entre as causas de inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa está não só a sua irregularidade formal. Também será inexigível quando se fundar em lei inconstitucional ou ineficaz. Destarte, consoante dispõe o art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional -

CTN, o termo de inscrição em Dívida Ativa deve conter a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado. Assim, não há óbice para o juiz conhecer, de ofício, a inexigibilidade do título executivo extrajudicial (CDA), quando verificar que o tributo foi lançado com fundamento em lei ineficaz ou já declarada inconstitucional, ainda que a declaração de inconstitucionalidade tenha ocorrido pelo sistema difuso. No caso dos autos, verifico que a presente execução, depois de exarada a decisão de fls. 38/46, prossegue unicamente buscando o recebimento da taxa de coleta de lixo instituída pelo Código Tributário do Município de POÁ (SP). Este juízo, em várias oportunidades, já reconheceu em execuções promovidas contra a Caixa Econômica Federal, a inconstitucionalidade dos artigos do Código Tributário do Município de POÁ (SP) que instituíram a taxa de coleta de lixo, por ofender o art. 145, inciso II, do CTN. Neste sentido foram as decisões proferidas nas execuções n. 2008.61.82.004106-3, 2008.61.82.000602-6 e 2008.61.82.000570-8. Destarte, de acordo com o Código Tributário do Município de Poá, a taxa de coleta de lixo domiciliar não é individualizada, uma vez que foi estipulado valor fixo por unidade imobiliária: CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE POÁ Art. 284 A taxa de coleta de lixo domiciliar tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura deste serviço e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis localizados em logradouros beneficiados por esses serviços. (Redação dada pela Lei nº. 2687/1998) Art. 285 O custo da Taxa será dividido proporcionalmente e incidirá sobre cada unidade imobiliária beneficiada pelos referidos serviços. (Redação dada pela Lei nº. 2687/1998) Art. 286 O valor da Taxa será de 42,6985 UFIRs anual, por unidade imobiliária do imóvel edificado. (Redação dada pela Lei nº. 2687/1998) Nesse passo, ao fixar para a taxa de coleta de lixo valor universal, fixo e igual para todos os contribuintes, a lei tributária municipal não atendeu ao comando constitucional que exige que a norma instituidora da taxa atenda ao caráter da divisibilidade do serviço. Serviço divisível é aquele cuja utilização, potencial ou efetiva, pode ser individualmente mensurado. No caso, o art. 285 do Código Tributário do Município de Poá, ao fixar que a taxa será cobrada pela divisão dos custos totais pelo número de unidades imobiliárias beneficiadas pela coleta de lixo, nada mais fez que tornar um serviço público que poderia ser divisível em serviço público universal, isto é, prestado indistintamente a todos os munícipes. Já o art. 286, ao estabelecer um valor único da taxa, impediu a mensuração do preço de forma individual e divisível. Portanto, está evidente que os artigos 285 e 286 do Código Tributário municipal não atendem ao requisito da divisibilidade prevista no art. 77 do Código Tributário Nacional e tampouco o disposto no art. 145, inciso II, da Constituição Federal: CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. CONSTITUIÇÃO FEDERAL Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; Registro, ainda, que o Código Tributário Nacional foi recebido pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar e, portanto, retrata as normas gerais em matéria de legislação tributária a que se refere o art. 146, inciso III, letras a, b, c e d, da Carta Magna. Assim, é evidente que toda e qualquer norma tributária editada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios devem observar os comandos estabelecidos pelo Código Tributário Nacional. Logo, se norma estadual, distrital ou municipal contrariar a norma geral, no caso o CTN, não terá eficácia alguma. Portanto, a lei que serviu de base para o lançamento da taxa de lixo é, a um só tempo, ineficaz por contrariar o art. 77 do Código Tributário Nacional e, também, inconstitucional, por malferir o art. 145, inciso II, da Constituição Federal. Nesse passo, a Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial, no que toca à cobrança da taxa de lixo, é título inexigível, ante a ineficácia e inconstitucionalidade da lei que serviu de fundamento para o lançamento da mencionada taxa. ANTE O EXPOSTO, declaro, de ofício, a ineficácia dos artigos 285 e 286 do Código Tributário do Município de POÁ (SP), por contrariarem o art. 77 do CTN. Também de ofício, declaro a inconstitucionalidade incidenter tantum dos mencionados artigos 285 e 286 do Código Tributário municipal, por ofensa art. 145, inciso II, da Constituição Federal. Em consequência, reconsidero a decisão de fls. 38/46, na parte que autorizou o prosseguimento da execução para a cobrança da taxa de coleta de lixo. Declaro a inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa, por ter sido expedida para a cobrança de taxa lançada com base em lei ineficaz e inconstitucional. Em razão disso, declaro, também, a nulidade do processo de execução, porque o título executivo extrajudicial (CDA) é inexigível. Por fim, decreto a extinção do processo de execução, por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente em custas, ante a isenção do art. 39 da Lei 6.830/80. Sem honorários, por não ter havido a alegação de inconstitucionalidade da norma tributária da taxa de lixo pela executada. Sentença não sujeita a reexame necessário (Art. 475, 2º CPC). Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002611-67.2009.403.6182 (2009.61.82.002611-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 -

ADRIANA MOREIRA LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Trata-se de execução fiscal que pretende o pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e Taxa de Coleta de Lixo, fundado na CDA fls. 03. Citada, a executada suscitou a inexigibilidade do IPTU por meio de exceção de pré-executividade (fls. 07/34). Devidamente intimada, exequente não se manifestou. Sobreveio, então, a r. decisão de fls. 38/46, a qual acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade e afastou a cobrança do IPTU, reconhecendo a imunidade da execução em relação ao mencionado tributo. Quanto à taxa, manteve-se a cobrança, porquanto o único fundamento de defesa utilizado pela executada foi a imunidade e a imunidade alcança apenas os impostos e não as taxas e contribuições. Com isso, determinou o prosseguimento da execução para a cobrança da taxa de lixo. A exequente opôs embargos infringentes da r. decisão de fls. 51/54, os quais não foram conhecidos por serem incabíveis (fls. 55/56). É o relatório. DECIDO. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado pelo Enunciado 393 da Súmula da Jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, cabe exceção de pré-executividade como defesa do executado, sempre que a matéria suscitada puder ser conhecida de ofício pelo juiz. Extrai-se, portanto, da inteligência da referida súmula que o juiz pode conhecer, ainda que não provocado pelo interessado, de determinadas matérias. Logo, ainda que a parte executada nada tenha alegado, cabe ao juiz efetuar o controle da regularidade do processo, a fim de evitar a instauração ou o prosseguimento de processos executivos quando ausente título líquido, certo e exigível. Considerando, ainda, a possibilidade de agir de ofício, é evidente que estes defeitos não estão sujeitos à preclusão, de modo que podem ser conhecidos a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, nos exatos termos do art. 245, parágrafo único, c.c. o art. 267, 3º, ambos do CPC. Fixadas estas premissas, passo à análise da regularidade do presente processo de execução, fundado em título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa). Entre as causas de inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa está não só a sua irregularidade formal. Também será inexigível quando se fundar em lei inconstitucional ou ineficaz. Destarte, consoante dispõe o art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN, o termo de inscrição em Dívida Ativa deve conter a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado. Assim, não há óbice para o juiz conhecer, de ofício, a inexigibilidade do título executivo extrajudicial (CDA), quando verificar que o tributo foi lançado com fundamento em lei ineficaz ou já declarada inconstitucional, ainda que a declaração de inconstitucionalidade tenha ocorrido pelo sistema difuso. No caso dos autos, verifico que a presente execução, depois de exarada a decisão de fls. 38/46, prossegue unicamente buscando o recebimento da taxa de coleta de lixo instituída pelo Código Tributário do Município de POÁ (SP). Este juízo, em várias oportunidades, já reconheceu em execuções promovidas contra a Caixa Econômica Federal, a inconstitucionalidade dos artigos do Código Tributário do Município de POÁ (SP) que instituíram a taxa de coleta de lixo, por ofender o art. 145, inciso II, do CTN. Neste sentido foram as decisões proferidas nas execuções n. 2008.61.82.004106-3, 2008.61.82.000602-6 e 2008.61.82.000570-8. Destarte, de acordo com o Código Tributário do Município de Poá, a taxa de coleta de lixo domiciliar não é individualizada, uma vez que foi estipulado valor fixo por unidade imobiliária: CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE POÁ Art. 284 A taxa de coleta de lixo domiciliar tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura deste serviço e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis localizados em logradouros beneficiados por esses serviços. (Redação dada pela Lei nº. 2687/1998) Art. 285 O custo da Taxa será dividido proporcionalmente e incidirá sobre cada unidade imobiliária beneficiada pelos referidos serviços. (Redação dada pela Lei nº. 2687/1998) Art. 286 O valor da Taxa será de 42,6985 UFIRs anual, por unidade imobiliária do imóvel edificado. (Redação dada pela Lei nº. 2687/1998) Nesse passo, ao fixar para a taxa de coleta de lixo valor universal, fixo e igual para todos os contribuintes, a lei tributária municipal não atendeu ao comando constitucional que exige que a norma instituidora da taxa atenda ao caráter da divisibilidade do serviço. Serviço divisível é aquele cuja utilização, potencial ou efetiva, pode ser individualmente mensurado. No caso, o art. 285 do Código Tributário do Município de Poá, ao fixar que a taxa será cobrada pela divisão dos custos totais pelo número de unidades imobiliárias beneficiadas pela coleta de lixo, nada mais fez que tornar um serviço público que poderia ser divisível em serviço público universal, isto é, prestado indistintamente a todos os munícipes. Já o art. 286, ao estabelecer um valor único da taxa, impediu a mensuração do preço de forma individual e divisível. Portanto, está evidente que os artigos 285 e 286 do Código Tributário municipal não atendem ao requisito da divisibilidade prevista no art. 77 do Código Tributário Nacional e tampouco o disposto no art. 145, inciso II, da Constituição Federal: CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. CONSTITUIÇÃO FEDERAL Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; Registro, ainda, que o Código Tributário Nacional foi recebido pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar e, portanto, retrata as normas gerais em matéria de legislação tributária a que se refere o art. 146, inciso III, letras a, b, c e d, da Carta Magna. Assim, é evidente que toda e qualquer norma tributária editada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios devem observar os comandos estabelecidos pelo Código Tributário Nacional. Logo, se norma

estadual, distrital ou municipal contrariar a norma geral, no caso o CTN, não terá eficácia alguma. Portanto, a lei que serviu de base para o lançamento da taxa de lixo é, a um só tempo, ineficaz por contrariar o art. 77 do Código Tributário Nacional e, também, inconstitucional, por malferir o art. 145, inciso II, da Constituição Federal. Nesse passo, a Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial, no que toca à cobrança da taxa de lixo, é título inexigível, ante a ineficácia e inconstitucionalidade da lei que serviu de fundamento para o lançamento da mencionada taxa. ANTE O EXPOSTO, declaro, de ofício, a ineficácia dos artigos 285 e 286 do Código Tributário do Município de POÁ (SP), por contrariarem o art. 77 do CTN. Também de ofício, declaro a inconstitucionalidade incidenter tantum dos mencionados artigos 285 e 286 do Código Tributário municipal, por ofensa art. 145, inciso II, da Constituição Federal. Em consequência, reconsidero a decisão de fls. 38/46, na parte que autorizou o prosseguimento da execução para a cobrança da taxa de coleta de lixo. Declaro a inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa, por ter sido expedida para a cobrança de taxa lançada com base em lei ineficaz e inconstitucional. Em razão disso, declaro, também, a nulidade do processo de execução, porque o título executivo extrajudicial (CDA) é inexigível. Por fim, decreto a extinção do processo de execução, por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente em custas, ante a isenção do art. 39 da Lei 6.830/80. Sem honorários, por não ter havido a alegação de inconstitucionalidade da norma tributária da taxa de lixo pela executada. Sentença não sujeita a reexame necessário (Art. 475, 2º CPC). Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002627-21.2009.403.6182 (2009.61.82.002627-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Trata-se de execução fiscal que pretende o pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e Taxa de Coleta de Lixo, fundado na CDA fls. 03. Citada, a executada suscitou a inexigibilidade do IPTU por meio de exceção de pré-executividade (fls. 07/35). Devidamente intimada, exequente não se manifestou. Sobreveio, então, a r. decisão de fls. 38/45, a qual acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade e afastou a cobrança do IPTU, reconhecendo a imunidade da execução em relação ao mencionado tributo. Quanto à taxa, manteve-se a cobrança, porquanto o único fundamento de defesa utilizado pela executada foi a imunidade e a imunidade alcança apenas os impostos e não as taxas e contribuições. Com isso, determinou o prosseguimento da execução para a cobrança da taxa de lixo. A exequente opôs embargos infringentes da r. decisão de fls. 50/53, os quais não foram conhecidos por serem incabíveis (fls. 54/55). É o relatório. DECIDO. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado pelo Enunciado 393 da Súmula da Jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, cabe exceção de pré-executividade como defesa do executado, sempre que a matéria suscitada puder ser conhecida de ofício pelo juiz. Extrai-se, portanto, da inteligência da referida súmula que o juiz pode conhecer, ainda que não provocado pelo interessado, de determinadas matérias. Logo, ainda que a parte executada nada tenha alegado, cabe ao juiz efetuar o controle da regularidade do processo, a fim de evitar a instauração ou o prosseguimento de processos executivos quando ausente título líquido, certo e exigível. Considerando, ainda, a possibilidade de agir de ofício, é evidente que estes defeitos não estão sujeitos à preclusão, de modo que podem ser conhecidos a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, nos exatos termos do art. 245, parágrafo único, c.c. o art. 267, 3º, ambos do CPC. Fixadas estas premissas, passo à análise da regularidade do presente processo de execução, fundado em título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa). Entre as causas de inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa está não só a sua irregularidade formal. Também será inexigível quando se fundar em lei inconstitucional ou ineficaz. Destarte, consoante dispõe o art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN, o termo de inscrição em Dívida Ativa deve conter a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado. Assim, não há óbice para o juiz conhecer, de ofício, a inexigibilidade do título executivo extrajudicial (CDA), quando verificar que o tributo foi lançado com fundamento em lei ineficaz ou já declarada inconstitucional, ainda que a declaração de inconstitucionalidade tenha ocorrido pelo sistema difuso. No caso dos autos, verifico que a presente execução, depois de exarada a decisão de fls. 38/45, prossegue unicamente buscando o recebimento da taxa de coleta de lixo instituída pelo Código Tributário do Município de POÁ (SP). Este juízo, em várias oportunidades, já reconheceu em execuções promovidas contra a Caixa Econômica Federal, a inconstitucionalidade dos artigos do Código Tributário do Município de POÁ (SP) que instituíram a taxa de coleta de lixo, por ofender o art. 145, inciso II, do CTN. Neste sentido foram as decisões proferidas nas execuções n. 2008.61.82.004106-3, 2008.61.82.000602-6 e 2008.61.82.000570-8. Destarte, de acordo com o Código Tributário do Município de Poá, a taxa de coleta de lixo domiciliar não é individualizada, uma vez que foi estipulado valor fixo por unidade imobiliária: CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE POÁ Art. 284 A taxa de coleta de lixo domiciliar tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura deste serviço e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis localizados em logradouros beneficiados por esses serviços. (Redação dada pela Lei nº. 2687/1998) Art. 285 O custo da Taxa será dividido proporcionalmente e incidirá sobre cada unidade imobiliária beneficiada pelos referidos serviços.

(Redação dada pela Lei nº. 2687/1998) Art. 286 O valor da Taxa será de 42,6985 UFIRs anual, por unidade imobiliária do imóvel edificado. (Redação dada pela Lei nº. 2687/1998) Nesse passo, ao fixar para a taxa de coleta de lixo valor universal, fixo e igual para todos os contribuintes, a lei tributária municipal não atendeu ao comando constitucional que exige que a norma instituidora da taxa atenda ao caráter da divisibilidade do serviço. Serviço divisível é aquele cuja utilização, potencial ou efetiva, pode ser individualmente mensurado. No caso, o art. 285 do Código Tributário do Município de Poá, ao fixar que a taxa será cobrada pela divisão dos custos totais pelo número de unidades imobiliárias beneficiadas pela coleta de lixo, nada mais fez que tornar um serviço público que poderia ser divisível em serviço público universal, isto é, prestado indistintamente a todos os munícipes. Já o art. 286, ao estabelecer um valor único da taxa, impediu a mensuração do preço de forma individual e divisível. Portanto, está evidente que os artigos 285 e 286 do Código Tributário municipal não atendem ao requisito da divisibilidade prevista no art. 77 do Código Tributário Nacional e tampouco o disposto no art. 145, inciso II, da Constituição Federal: CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. CONSTITUIÇÃO FEDERAL Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; Registro, ainda, que o Código Tributário Nacional foi recebido pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar e, portanto, retrata as normas gerais em matéria de legislação tributária a que se refere o art. 146, inciso III, letras a, b, c e d, da Carta Magna. Assim, é evidente que toda e qualquer norma tributária editada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios devem observar os comandos estabelecidos pelo Código Tributário Nacional. Logo, se norma estadual, distrital ou municipal contrariar a norma geral, no caso o CTN, não terá eficácia alguma. Portanto, a lei que serviu de base para o lançamento da taxa de lixo é, a um só tempo, ineficaz por contrariar o art. 77 do Código Tributário Nacional e, também, inconstitucional, por malferir o art. 145, inciso II, da Constituição Federal. Nesse passo, a Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial, no que toca à cobrança da taxa de lixo, é título inexigível, ante a ineficácia e inconstitucionalidade da lei que serviu de fundamento para o lançamento da mencionada taxa. ANTE O EXPOSTO, declaro, de ofício, a ineficácia dos artigos 285 e 286 do Código Tributário do Município de POÁ (SP), por contrariarem o art. 77 do CTN. Também de ofício, declaro a inconstitucionalidade incidendo tantum dos mencionados artigos 285 e 286 do Código Tributário municipal, por ofensa art. 145, inciso II, da Constituição Federal. Em consequência, reconsidero a decisão de fls. 38/45, na parte que autorizou o prosseguimento da execução para a cobrança da taxa de coleta de lixo. Declaro a inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa, por ter sido expedida para a cobrança de taxa lançada com base em lei ineficaz e inconstitucional. Em razão disso, declaro, também, a nulidade do processo de execução, porque o título executivo extrajudicial (CDA) é inexigível. Por fim, decreto a extinção do processo de execução, por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente em custas, ante a isenção do art. 39 da Lei 6.830/80. Sem honorários, por não ter havido a alegação de inconstitucionalidade da norma tributária da taxa de lixo pela executada. Sentença não sujeita a reexame necessário (Art. 475, 2º CPC). Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010830-69.2009.403.6182 (2009.61.82.010830-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Trata-se de execução fiscal que pretende o pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e Taxa de Coleta de Lixo, fundado na CDA fls. 03. Citada, a executada suscitou a inexigibilidade do IPTU por meio de exceção de pré-executividade (fls. 07/35). Devidamente intimada, exequente não se manifestou. Sobreveio, então, a r. decisão de fls. 42/50, a qual acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade e afastou a cobrança do IPTU, reconhecendo a imunidade da execução em relação ao mencionado tributo. Quanto à taxa, manteve-se a cobrança, porquanto o único fundamento de defesa utilizado pela executada foi a imunidade e a imunidade alcança apenas os impostos e não as taxas e contribuições. Com isso, determinou o prosseguimento da execução para a cobrança da taxa de lixo. A exequente opôs embargos infringentes da r. decisão de fls. 55/58, os quais não foram conhecidos por serem incabíveis (fls. 59/60). É o relatório. DECIDO. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado pelo Enunciado 393 da Súmula da Jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, cabe exceção de pré-executividade como defesa do executado, sempre que a matéria suscitada puder ser conhecida de ofício pelo juiz. Extrai-se, portanto, da inteligência da referida súmula que o juiz pode conhecer, ainda que não provocado pelo interessado, de determinadas matérias. Logo, ainda que a parte executada nada tenha alegado, cabe ao juiz efetuar o controle da regularidade do processo, a fim de evitar a instauração ou o prosseguimento de processos executivos quando ausente título líquido, certo e exigível. Considerando, ainda, a possibilidade de agir

de ofício, é evidente que estes defeitos não estão sujeitos à preclusão, de modo que podem ser conhecidos a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, nos exatos termos do art. 245, parágrafo único, c.c. o art. 267, 3º, ambos do CPC. Fixadas estas premissas, passo à análise da regularidade do presente processo de execução, fundado em título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa). Entre as causas de inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa está não só a sua irregularidade formal. Também será inexigível quando se fundar em lei inconstitucional ou ineficaz. Destarte, consoante dispõe o art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN, o termo de inscrição em Dívida Ativa deve conter a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado. Assim, não há óbice para o juiz conhecer, de ofício, a inexigibilidade do título executivo extrajudicial (CDA), quando verificar que o tributo foi lançado com fundamento em lei ineficaz ou já declarada inconstitucional, ainda que a declaração de inconstitucionalidade tenha ocorrido pelo sistema difuso. No caso dos autos, verifico que a presente execução, depois de exarada a decisão de fls. 42/50, prossegue unicamente buscando o recebimento da taxa de coleta de lixo instituída pelo Código Tributário do Município de POÁ (SP). Este juízo, em várias oportunidades, já reconheceu em execuções promovidas contra a Caixa Econômica Federal, a inconstitucionalidade dos artigos do Código Tributário do Município de POÁ (SP) que instituíram a taxa de coleta de lixo, por ofender o art. 145, inciso II, do CTN. Neste sentido foram as decisões proferidas nas execuções n. 2008.61.82.004106-3, 2008.61.82.000602-6 e 2008.61.82.000570-8. Destarte, de acordo com o Código Tributário do Município de Poá, a taxa de coleta de lixo domiciliar não é individualizada, uma vez que foi estipulado valor fixo por unidade imobiliária: CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE POÁ Art. 284 A taxa de coleta de lixo domiciliar tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura deste serviço e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis localizados em logradouros beneficiados por esses serviços. (Redação dada pela Lei nº. 2687/1998) Art. 285 O custo da Taxa será dividido proporcionalmente e incidirá sobre cada unidade imobiliária beneficiada pelos referidos serviços. (Redação dada pela Lei nº. 2687/1998) Art. 286 O valor da Taxa será de 42,6985 UFIRs anual, por unidade imobiliária do imóvel edificado. (Redação dada pela Lei nº. 2687/1998) Nesse passo, ao fixar para a taxa de coleta de lixo valor universal, fixo e igual para todos os contribuintes, a lei tributária municipal não atendeu ao comando constitucional que exige que a norma instituidora da taxa atenda ao caráter da divisibilidade do serviço. Serviço divisível é aquele cuja utilização, potencial ou efetiva, pode ser individualmente mensurado. No caso, o art. 285 do Código Tributário do Município de Poá, ao fixar que a taxa será cobrada pela divisão dos custos totais pelo número de unidades imobiliárias beneficiadas pela coleta de lixo, nada mais fez que tornar um serviço público que poderia ser divisível em serviço público universal, isto é, prestado indistintamente a todos os munícipes. Já o art. 286, ao estabelecer um valor único da taxa, impediu a mensuração do preço de forma individual e divisível. Portanto, está evidente que os artigos 285 e 286 do Código Tributário municipal não atendem ao requisito da divisibilidade prevista no art. 77 do Código Tributário Nacional e tampouco o disposto no art. 145, inciso II, da Constituição Federal: CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. CONSTITUIÇÃO FEDERAL Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; Registro, ainda, que o Código Tributário Nacional foi recebido pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar e, portanto, retrata as normas gerais em matéria de legislação tributária a que se refere o art. 146, inciso III, letras a, b, c e d, da Carta Magna. Assim, é evidente que toda e qualquer norma tributária editada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios devem observar os comandos estabelecidos pelo Código Tributário Nacional. Logo, se norma estadual, distrital ou municipal contrariar a norma geral, no caso o CTN, não terá eficácia alguma. Portanto, a lei que serviu de base para o lançamento da taxa de lixo é, a um só tempo, ineficaz por contrariar o art. 77 do Código Tributário Nacional e, também, inconstitucional, por malferir o art. 145, inciso II, da Constituição Federal. Nesse passo, a Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial, no que toca à cobrança da taxa de lixo, é título inexigível, ante a ineficácia e inconstitucionalidade da lei que serviu de fundamento para o lançamento da mencionada taxa. ANTE O EXPOSTO, declaro, de ofício, a ineficácia dos artigos 285 e 286 do Código Tributário do Município de POÁ (SP), por contrariarem o art. 77 do CTN. Também de ofício, declaro a inconstitucionalidade incidenter tantum dos mencionados artigos 285 e 286 do Código Tributário municipal, por ofensa art. 145, inciso II, da Constituição Federal. Em consequência, reconsidero a decisão de fls. 42/50, na parte que autorizou o prosseguimento da execução para a cobrança da taxa de coleta de lixo. Declaro a inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa, por ter sido expedida para a cobrança de taxa lançada com base em lei ineficaz e inconstitucional. Em razão disso, declaro, também, a nulidade do processo de execução, porque o título executivo extrajudicial (CDA) é inexigível. Por fim, decreto a extinção do processo de execução, por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente em custas, ante a isenção do art. 39 da Lei 6.830/80. Sem honorários, por não ter havido a alegação de inconstitucionalidade da norma tributária

da taxa de lixo pela executada. Sentença não sujeita a reexame necessário (Art. 475, 2º CPC). Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010833-24.2009.403.6182 (2009.61.82.010833-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal que pretende o pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e Taxa de Coleta de Lixo, fundado na CDA fls. 03/04. Citada, a executada suscitou a inexigibilidade do IPTU por meio de exceção de pré-executividade (fls. 08/34). Devidamente intimada (fl. 44), a exequente não se manifestou, conforme certidão lavrada a fl. 46. Sobreveio, então, a r. decisão de fls. 47/56, a qual acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade e afastou a cobrança do IPTU, reconhecendo a imunidade da execução em relação ao mencionado tributo. Quanto à taxa, manteve-se a cobrança, porquanto o único fundamento de defesa utilizado pela executada foi a imunidade e a imunidade alcança apenas os impostos e não as taxas e contribuições. Com isso, determinou o prosseguimento da execução para a cobrança da taxa de lixo. A r. decisão de fl. 56 determinou que a exequente se manifestasse em relação ao prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado pelo Enunciado 393 da Súmula da Jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, cabe exceção de pré-executividade como defesa do executado, sempre que a matéria suscitada puder ser conhecida de ofício pelo juiz. Extrai-se, portanto, da inteligência da referida súmula que o juiz pode conhecer, ainda que não provocado pelo interessado, de determinadas matérias. Logo, ainda que a parte executada nada tenha alegado, cabe ao juiz efetuar o controle da regularidade do processo, a fim de evitar a instauração ou o prosseguimento de processos executivos quando ausente título líquido, certo e exigível. Considerando, ainda, a possibilidade de agir de ofício, é evidente que estes defeitos não estão sujeitos à preclusão, de modo que podem ser conhecidos a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, nos exatos termos do art. 245, parágrafo único, c.c. o art. 267, 3º, ambos do CPC. Fixadas estas premissas, passo à análise da regularidade do presente processo de execução, fundado em título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa). Entre as causas de inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa está não só a sua irregularidade formal. Também será inexigível quando se fundar em lei inconstitucional ou ineficaz. Destarte, consoante dispõe o art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN, o termo de inscrição em Dívida Ativa deve conter a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado. Assim, não há óbice para o juiz conhecer, de ofício, a inexigibilidade do título executivo extrajudicial (CDA), quando verificar que o tributo foi lançado com fundamento em lei ineficaz ou já declarada inconstitucional, ainda que a declaração de inconstitucionalidade tenha ocorrido pelo sistema difuso. No caso dos autos, verifico que a presente execução, depois de exarada a decisão de fls. 47/56, prossegue unicamente buscando o recebimento da taxa de coleta de lixo instituída pelo Código Tributário do Município de POÁ (SP). Este juízo, em várias oportunidades, já reconheceu em execuções promovidas contra a Caixa Econômica Federal, a inconstitucionalidade dos artigos do Código Tributário do Município de POÁ (SP) que instituíram a taxa de coleta de lixo, por ofender o art. 145, inciso II, do CTN. Neste sentido foram as decisões proferidas nas execuções n. 2008.61.82.004106-3, 2008.61.82.000602-6 e 2008.61.82.000570-8. Destarte, de acordo com o Código Tributário do Município de Poá, a taxa de coleta de lixo domiciliar não é individualizada, uma vez que foi estipulado valor fixo por unidade imobiliária: CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE POÁ Art. 284 A taxa de coleta de lixo domiciliar tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura deste serviço e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis localizados em logradouros beneficiados por esses serviços. (Redação dada pela Lei nº. 2687/1998) Art. 285 O custo da Taxa será dividido proporcionalmente e incidirá sobre cada unidade imobiliária beneficiada pelos referidos serviços. (Redação dada pela Lei nº. 2687/1998) Art. 286 O valor da Taxa será de 42,6985 UFIRs anual, por unidade imobiliária do imóvel edificado. (Redação dada pela Lei nº. 2687/1998) Nesse passo, ao fixar para a taxa de coleta de lixo valor universal, fixo e igual para todos os contribuintes, a lei tributária municipal não atendeu ao comando constitucional que exige que a norma instituidora da taxa atenda ao caráter da divisibilidade do serviço. Serviço divisível é aquele cuja utilização, potencial ou efetiva, pode ser individualmente mensurado. No caso, o art. 285 do Código Tributário do Município de Poá, ao fixar que a taxa será cobrada pela divisão dos custos totais pelo número de unidades imobiliárias beneficiadas pela coleta de lixo, nada mais fez que tornar um serviço público que poderia ser divisível em serviço público universal, isto é, prestado indistintamente a todos os munícipes. Já o art. 286, ao estabelecer um valor único da taxa, impediu a mensuração do preço de forma individual e divisível. Portanto, está evidente que os artigos 285 e 286 do Código Tributário municipal não atendem ao requisito da divisibilidade prevista no art. 77 do Código Tributário Nacional e tampouco o disposto no art. 145, inciso II, da Constituição Federal: CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. CONSTITUIÇÃO FEDERAL Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: II - taxas, em razão

do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; Registro, ainda, que o Código Tributário Nacional foi recebido pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar e, portanto, retrata as normas gerais em matéria de legislação tributária a que se refere o art. 146, inciso III, letras a, b, c e d, da Carta Magna. Assim, é evidente que toda e qualquer norma tributária editada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios devem observar os comandos estabelecidos pelo Código Tributário Nacional. Logo, se norma estadual, distrital ou municipal contrariar a norma geral, no caso o CTN, não terá eficácia alguma. Portanto, a lei que serviu de base para o lançamento da taxa de lixo é, a um só tempo, ineficaz por contrariar o art. 77 do Código Tributário Nacional e, também, inconstitucional, por malferir o art. 145, inciso II, da Constituição Federal. Nesse passo, a Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial, no que toca à cobrança da taxa de lixo, é título inexigível, ante a ineficácia e inconstitucionalidade da lei que serviu de fundamento para o lançamento da mencionada taxa. ANTE O EXPOSTO, declaro, de ofício, a ineficácia dos artigos 285 e 286 do Código Tributário do Município de POÁ (SP), por contrariarem o art. 77 do CTN. Também de ofício, declaro a inconstitucionalidade incidenter tantum dos mencionados artigos 285 e 286 do Código Tributário municipal, por ofensa art. 145, inciso II, da Constituição Federal. Em consequência, reconsidero a decisão de fl. 60 e a de fls. 47/56, na parte que autorizou o prosseguimento da execução para a cobrança da taxa de coleta de lixo. Declaro a inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa, por ter sido expedida para a cobrança de taxa lançada com base em lei ineficaz e inconstitucional. Em razão disso, declaro, também, a nulidade do processo de execução, porque o título executivo extrajudicial (CDA) é inexigível. Por fim, decreto a extinção do processo de execução, por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente em custas, ante a isenção do art. 39 da Lei 6.830/80. Sem honorários, por não ter havido a alegação de inconstitucionalidade da norma tributária da taxa de lixo pela executada. Sentença não sujeita a reexame necessário (Art. 475, 2º CPC). Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010845-38.2009.403.6182 (2009.61.82.010845-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal que pretende o pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e Taxa de Coleta de Lixo, fundado na CDA fls. 03. Citada, a executada suscitou a inexigibilidade do IPTU por meio de exceção de pré-executividade (fls. 07/33). Devidamente intimada (fl. 41-v), a exequente não se manifestou, conforme certidão lavrada a fl. 43. Sobreveio, então, a r. decisão de fls. 44/53, a qual acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade e afastou a cobrança do IPTU, reconhecendo a imunidade da execução em relação ao mencionado tributo. Quanto à taxa, manteve-se a cobrança, porquanto o único fundamento de defesa utilizado pela executada foi a imunidade e a imunidade alcança apenas os impostos e não as taxas e contribuições. Com isso, determinou o prosseguimento da execução para a cobrança da taxa de lixo. A r. decisão de fl. 56 determinou que a exequente se manifestasse em relação ao prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado pelo Enunciado 393 da Súmula da Jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, cabe exceção de pré-executividade como defesa do executado, sempre que a matéria suscitada puder ser conhecida de ofício pelo juiz. Extraí-se, portanto, da inteligência da referida súmula que o juiz pode conhecer, ainda que não provocado pelo interessado, de determinadas matérias. Logo, ainda que a parte executada nada tenha alegado, cabe ao juiz efetuar o controle da regularidade do processo, a fim de evitar a instauração ou o prosseguimento de processos executivos quando ausente título líquido, certo e exigível. Considerando, ainda, a possibilidade de agir de ofício, é evidente que estes defeitos não estão sujeitos à preclusão, de modo que podem ser conhecidos a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, nos exatos termos do art. 245, parágrafo único, c.c. o art. 267, 3º, ambos do CPC. Fixadas estas premissas, passo à análise da regularidade do presente processo de execução, fundado em título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa). Entre as causas de inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa está não só a sua irregularidade formal. Também será inexigível quando se fundar em lei inconstitucional ou ineficaz. Destarte, consoante dispõe o art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN, o termo de inscrição em Dívida Ativa deve conter a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado. Assim, não há óbice para o juiz conhecer, de ofício, a inexigibilidade do título executivo extrajudicial (CDA), quando verificar que o tributo foi lançado com fundamento em lei ineficaz ou já declarada inconstitucional, ainda que a declaração de inconstitucionalidade tenha ocorrido pelo sistema difuso. No caso dos autos, verifico que a presente execução, depois de exarada a decisão de fls. 44/53, prossegue unicamente buscando o recebimento da taxa de coleta de lixo instituída pelo Código Tributário do Município de POÁ (SP). Este juízo, em várias oportunidades, já reconheceu em execuções promovidas contra a Caixa Econômica Federal, a inconstitucionalidade dos artigos do Código Tributário do Município de POÁ (SP) que instituíram a taxa de coleta de lixo, por ofender o art. 145, inciso II, do CTN. Neste sentido foram as decisões proferidas nas execuções n. 2008.61.82.004106-3, 2008.61.82.000602-6 e

2008.61.82.000570-8. Destarte, de acordo com o Código Tributário do Município de Poá, a taxa de coleta de lixo domiciliar não é individualizada, uma vez que foi estipulado valor fixo por unidade imobiliária: CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE POÁ Art. 284 A taxa de coleta de lixo domiciliar tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura deste serviço e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis localizados em logradouros beneficiados por esses serviços. (Redação dada pela Lei nº. 2687/1998) Art. 285 O custo da Taxa será dividido proporcionalmente e incidirá sobre cada unidade imobiliária beneficiada pelos referidos serviços. (Redação dada pela Lei nº. 2687/1998) Art. 286 O valor da Taxa será de 42,6985 UFIRs anual, por unidade imobiliária do imóvel edificado. (Redação dada pela Lei nº. 2687/1998) Nesse passo, ao fixar para a taxa de coleta de lixo valor universal, fixo e igual para todos os contribuintes, a lei tributária municipal não atendeu ao comando constitucional que exige que a norma instituidora da taxa atenda ao caráter da divisibilidade do serviço. Serviço divisível é aquele cuja utilização, potencial ou efetiva, pode ser individualmente mensurado. No caso, o art. 285 do Código Tributário do Município de Poá, ao fixar que a taxa será cobrada pela divisão dos custos totais pelo número de unidades imobiliárias beneficiadas pela coleta de lixo, nada mais fez que tornar um serviço público que poderia ser divisível em serviço público universal, isto é, prestado indistintamente a todos os munícipes. Já o art. 286, ao estabelecer um valor único da taxa, impediu a mensuração do preço de forma individual e divisível. Portanto, está evidente que os artigos 285 e 286 do Código Tributário municipal não atendem ao requisito da divisibilidade prevista no art. 77 do Código Tributário Nacional e tampouco o disposto no art. 145, inciso II, da Constituição Federal: CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. CONSTITUIÇÃO FEDERAL Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; Registro, ainda, que o Código Tributário Nacional foi recebido pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar e, portanto, retrata as normas gerais em matéria de legislação tributária a que se refere o art. 146, inciso III, letras a, b, c e d, da Carta Magna. Assim, é evidente que toda e qualquer norma tributária editada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios devem observar os comandos estabelecidos pelo Código Tributário Nacional. Logo, se norma estadual, distrital ou municipal contrariar a norma geral, no caso o CTN, não terá eficácia alguma. Portanto, a lei que serviu de base para o lançamento da taxa de lixo é, a um só tempo, ineficaz por contrariar o art. 77 do Código Tributário Nacional e, também, inconstitucional, por malferir o art. 145, inciso II, da Constituição Federal. Nesse passo, a Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial, no que toca à cobrança da taxa de lixo, é título inexigível, ante a ineficácia e inconstitucionalidade da lei que serviu de fundamento para o lançamento da mencionada taxa. ANTE O EXPOSTO, declaro, de ofício, a ineficácia dos artigos 285 e 286 do Código Tributário do Município de POÁ (SP), por contrariarem o art. 77 do CTN. Também de ofício, declaro a inconstitucionalidade incidendo tantum dos mencionados artigos 285 e 286 do Código Tributário municipal, por ofensa art. 145, inciso II, da Constituição Federal. Em consequência, reconsidero a decisão de fl. 56 e a de fls. 44/53, na parte que autorizou o prosseguimento da execução para a cobrança da taxa de coleta de lixo. Declaro a inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa, por ter sido expedida para a cobrança de taxa lançada com base em lei ineficaz e inconstitucional. Em razão disso, declaro, também, a nulidade do processo de execução, porque o título executivo extrajudicial (CDA) é inexigível. Por fim, decreto a extinção do processo de execução, por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente em custas, ante a isenção do art. 39 da Lei 6.830/80. Sem honorários, por não ter havido a alegação de inconstitucionalidade da norma tributária da taxa de lixo pela executada. Sentença não sujeita a reexame necessário (Art. 475, 2º CPC). Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010877-43.2009.403.6182 (2009.61.82.010877-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal que pretende o pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e Taxa de Coleta de Lixo, fundado na CDA fls. 03. Citada, a executada suscitou a inexigibilidade do IPTU por meio de exceção de pré-executividade (fls. 08/34). Devidamente intimada (fl. 43), a exequente não se manifestou, conforme certidão lavrada a fl. 46. Sobreveio, então, a r. decisão de fls. 47/56, a qual acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade e afastou a cobrança do IPTU, reconhecendo a imunidade da execução em relação ao mencionado tributo. Quanto à taxa, manteve-se a cobrança, porquanto o único fundamento de defesa utilizado pela executada foi a imunidade e a imunidade alcança apenas os impostos e não as taxas e contribuições. Com isso, determinou o prosseguimento da execução para a cobrança da taxa de lixo. A r. decisão de fl. 58 determinou que a exequente se manifestasse em relação ao prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Conforme

entendimento jurisprudencial consolidado pelo Enunciado 393 da Súmula da Jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, cabe exceção de pré-executividade como defesa do executado, sempre que a matéria suscitada puder ser conhecida de ofício pelo juiz. Extraí-se, portanto, da inteligência da referida súmula que o juiz pode conhecer, ainda que não provocado pelo interessado, de determinadas matérias. Logo, ainda que a parte executada nada tenha alegado, cabe ao juiz efetuar o controle da regularidade do processo, a fim de evitar a instauração ou o prosseguimento de processos executivos quando ausente título líquido, certo e exigível. Considerando, ainda, a possibilidade de agir de ofício, é evidente que estes defeitos não estão sujeitos à preclusão, de modo que podem ser conhecidos a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, nos exatos termos do art. 245, parágrafo único, c.c. o art. 267, 3º, ambos do CPC. Fixadas estas premissas, passo à análise da regularidade do presente processo de execução, fundado em título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa). Entre as causas de inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa está não só a sua irregularidade formal. Também será inexigível quando se fundar em lei inconstitucional ou ineficaz. Destarte, consoante dispõe o art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN, o termo de inscrição em Dívida Ativa deve conter a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado. Assim, não há óbice para o juiz conhecer, de ofício, a inexigibilidade do título executivo extrajudicial (CDA), quando verificar que o tributo foi lançado com fundamento em lei ineficaz ou já declarada inconstitucional, ainda que a declaração de inconstitucionalidade tenha ocorrido pelo sistema difuso. No caso dos autos, verifico que a presente execução, depois de exarada a decisão de fls. 47/56, prossegue unicamente buscando o recebimento da taxa de coleta de lixo instituída pelo Código Tributário do Município de POÁ (SP). Este juízo, em várias oportunidades, já reconheceu em execuções promovidas contra a Caixa Econômica Federal, a inconstitucionalidade dos artigos do Código Tributário do Município de POÁ (SP) que instituíram a taxa de coleta de lixo, por ofender o art. 145, inciso II, do CTN. Neste sentido foram as decisões proferidas nas execuções n. 2008.61.82.004106-3, 2008.61.82.000602-6 e 2008.61.82.000570-8. Destarte, de acordo com o Código Tributário do Município de Poá, a taxa de coleta de lixo domiciliar não é individualizada, uma vez que foi estipulado valor fixo por unidade imobiliária: CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE POÁ Art. 284 A taxa de coleta de lixo domiciliar tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura deste serviço e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis localizados em logradouros beneficiados por esses serviços. (Redação dada pela Lei nº. 2687/1998) Art. 285 O custo da Taxa será dividido proporcionalmente e incidirá sobre cada unidade imobiliária beneficiada pelos referidos serviços. (Redação dada pela Lei nº. 2687/1998) Art. 286 O valor da Taxa será de 42,6985 UFIRs anual, por unidade imobiliária do imóvel edificado. (Redação dada pela Lei nº. 2687/1998) Nesse passo, ao fixar para a taxa de coleta de lixo valor universal, fixo e igual para todos os contribuintes, a lei tributária municipal não atendeu ao comando constitucional que exige que a norma instituidora da taxa atenda ao caráter da divisibilidade do serviço. Serviço divisível é aquele cuja utilização, potencial ou efetiva, pode ser individualmente mensurado. No caso, o art. 285 do Código Tributário do Município de Poá, ao fixar que a taxa será cobrada pela divisão dos custos totais pelo número de unidades imobiliárias beneficiadas pela coleta de lixo, nada mais fez que tornar um serviço público que poderia ser divisível em serviço público universal, isto é, prestado indistintamente a todos os munícipes. Já o art. 286, ao estabelecer um valor único da taxa, impediu a mensuração do preço de forma individual e divisível. Portanto, está evidente que os artigos 285 e 286 do Código Tributário municipal não atendem ao requisito da divisibilidade prevista no art. 77 do Código Tributário Nacional e tampouco o disposto no art. 145, inciso II, da Constituição Federal: CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. CONSTITUIÇÃO FEDERAL Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; Registro, ainda, que o Código Tributário Nacional foi recebido pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar e, portanto, retrata as normas gerais em matéria de legislação tributária a que se refere o art. 146, inciso III, letras a, b, c e d, da Carta Magna. Assim, é evidente que toda e qualquer norma tributária editada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios devem observar os comandos estabelecidos pelo Código Tributário Nacional. Logo, se norma estadual, distrital ou municipal contrariar a norma geral, no caso o CTN, não terá eficácia alguma. Portanto, a lei que serviu de base para o lançamento da taxa de lixo é, a um só tempo, ineficaz por contrariar o art. 77 do Código Tributário Nacional e, também, inconstitucional, por malferir o art. 145, inciso II, da Constituição Federal. Nesse passo, a Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial, no que toca à cobrança da taxa de lixo, é título inexigível, ante a ineficácia e inconstitucionalidade da lei que serviu de fundamento para o lançamento da mencionada taxa. ANTE O EXPOSTO, declaro, de ofício, a ineficácia dos artigos 285 e 286 do Código Tributário do Município de POÁ (SP), por contrariarem o art. 77 do CTN. Também de ofício, declaro a inconstitucionalidade incidenter tantum dos mencionados artigos 285 e 286 do Código Tributário municipal, por ofensa art. 145, inciso II, da Constituição Federal. Em consequência, reconsidero a decisão de fl. 58 e a de fls. 47/56, na parte que autorizou o prosseguimento da execução para a cobrança da taxa de coleta de lixo. Declaro a

inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa, por ter sido expedida para a cobrança de taxa lançada com base em lei ineficaz e inconstitucional. Em razão disso, declaro, também, a nulidade do processo de execução, porque o título executivo extrajudicial (CDA) é inexigível. Por fim, decreto a extinção do processo de execução, por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente em custas, ante a isenção do art. 39 da Lei 6.830/80. Sem honorários, por não ter havido a alegação de inconstitucionalidade da norma tributária da taxa de lixo pela executada. Sentença não sujeita a reexame necessário (Art. 475, 2º CPC). Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010883-50.2009.403.6182 (2009.61.82.010883-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal que pretende o pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e Taxa de Coleta de Lixo, fundado na CDA fls. 03/04. Citada, a executada suscitou a inexigibilidade do IPTU por meio de exceção de pré-executividade (fls. 08/35). Devidamente intimada (fl. 45), a exequente não se manifestou, conforme certidão lavrada a fl. 47. Sobreveio, então, a r. decisão de fls. 48/57, a qual acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade e afastou a cobrança do IPTU, reconhecendo a imunidade da execução em relação ao mencionado tributo. Quanto à taxa, manteve-se a cobrança, porquanto o único fundamento de defesa utilizado pela executada foi a imunidade e a imunidade alcança apenas os impostos e não as taxas e contribuições. Com isso, determinou o prosseguimento da execução para a cobrança da taxa de lixo. A r. decisão de fl. 56 determinou que a exequente se manifestasse em relação ao prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado pelo Enunciado 393 da Súmula da Jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, cabe exceção de pré-executividade como defesa do executado, sempre que a matéria suscitada puder ser conhecida de ofício pelo juiz. Extrai-se, portanto, da inteligência da referida súmula que o juiz pode conhecer, ainda que não provocado pelo interessado, de determinadas matérias. Logo, ainda que a parte executada nada tenha alegado, cabe ao juiz efetuar o controle da regularidade do processo, a fim de evitar a instauração ou o prosseguimento de processos executivos quando ausente título líquido, certo e exigível. Considerando, ainda, a possibilidade de agir de ofício, é evidente que estes defeitos não estão sujeitos à preclusão, de modo que podem ser conhecidos a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, nos exatos termos do art. 245, parágrafo único, c.c. o art. 267, 3º, ambos do CPC. Fixadas estas premissas, passo à análise da regularidade do presente processo de execução, fundado em título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa). Entre as causas de inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa está não só a sua irregularidade formal. Também será inexigível quando se fundar em lei inconstitucional ou ineficaz. Destarte, consoante dispõe o art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN, o termo de inscrição em Dívida Ativa deve conter a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado. Assim, não há óbice para o juiz conhecer, de ofício, a inexigibilidade do título executivo extrajudicial (CDA), quando verificar que o tributo foi lançado com fundamento em lei ineficaz ou já declarada inconstitucional, ainda que a declaração de inconstitucionalidade tenha ocorrido pelo sistema difuso. No caso dos autos, verifico que a presente execução, depois de exarada a decisão de fls. 48/57, prossegue unicamente buscando o recebimento da taxa de coleta de lixo instituída pelo Código Tributário do Município de POÁ (SP). Este juízo, em várias oportunidades, já reconheceu em execuções promovidas contra a Caixa Econômica Federal, a inconstitucionalidade dos artigos do Código Tributário do Município de POÁ (SP) que instituíram a taxa de coleta de lixo, por ofender o art. 145, inciso II, do CTN. Neste sentido foram as decisões proferidas nas execuções n. 2008.61.82.004106-3, 2008.61.82.000602-6 e 2008.61.82.000570-8. Destarte, de acordo com o Código Tributário do Município de Poá, a taxa de coleta de lixo domiciliar não é individualizada, uma vez que foi estipulado valor fixo por unidade imobiliária: CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE POÁ Art. 284 A taxa de coleta de lixo domiciliar tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura deste serviço e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis localizados em logradouros beneficiados por esses serviços. (Redação dada pela Lei nº. 2687/1998) Art. 285 O custo da Taxa será dividido proporcionalmente e incidirá sobre cada unidade imobiliária beneficiada pelos referidos serviços. (Redação dada pela Lei nº. 2687/1998) Art. 286 O valor da Taxa será de 42,6985 UFIRs anual, por unidade imobiliária do imóvel edificado. (Redação dada pela Lei nº. 2687/1998) Nesse passo, ao fixar para a taxa de coleta de lixo valor universal, fixo e igual para todos os contribuintes, a lei tributária municipal não atendeu ao comando constitucional que exige que a norma instituidora da taxa atenda ao caráter da divisibilidade do serviço. Serviço divisível é aquele cuja utilização, potencial ou efetiva, pode ser individualmente mensurado. No caso, o art. 285 do Código Tributário do Município de Poá, ao fixar que a taxa será cobrada pela divisão dos custos totais pelo número de unidades imobiliárias beneficiadas pela coleta de lixo, nada mais fez que tornar um serviço público que poderia ser divisível em serviço público universal, isto é, prestado indistintamente a todos os munícipes. Já o art. 286, ao estabelecer um valor único da taxa, impediu a mensuração do preço de forma individual e divisível. Portanto, está evidente que os artigos 285 e 286 do Código Tributário municipal não atendem ao

requisito da divisibilidade prevista no art. 77 do Código Tributário Nacional e tampouco o disposto no art. 145, inciso II, da Constituição Federal: CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. CONSTITUIÇÃO FEDERAL Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; Registro, ainda, que o Código Tributário Nacional foi recebido pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar e, portanto, retrata as normas gerais em matéria de legislação tributária a que se refere o art. 146, inciso III, letras a, b, c e d, da Carta Magna. Assim, é evidente que toda e qualquer norma tributária editada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios devem observar os comandos estabelecidos pelo Código Tributário Nacional. Logo, se norma estadual, distrital ou municipal contrariar a norma geral, no caso o CTN, não terá eficácia alguma. Portanto, a lei que serviu de base para o lançamento da taxa de lixo é, a um só tempo, ineficaz por contrariar o art. 77 do Código Tributário Nacional e, também, inconstitucional, por malferir o art. 145, inciso II, da Constituição Federal. Nesse passo, a Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial, no que toca à cobrança da taxa de lixo, é título inexigível, ante a ineficácia e inconstitucionalidade da lei que serviu de fundamento para o lançamento da mencionada taxa. ANTE O EXPOSTO, declaro, de ofício, a ineficácia dos artigos 285 e 286 do Código Tributário do Município de POÁ (SP), por contrariarem o art. 77 do CTN. Também de ofício, declaro a inconstitucionalidade incidenter tantum dos mencionados artigos 285 e 286 do Código Tributário municipal, por ofensa art. 145, inciso II, da Constituição Federal. Em consequência, reconsidero a decisão de fl. 60 e a de fls. 48/57, na parte que autorizou o prosseguimento da execução para a cobrança da taxa de coleta de lixo. Declaro a inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa, por ter sido expedida para a cobrança de taxa lançada com base em lei ineficaz e inconstitucional. Em razão disso, declaro, também, a nulidade do processo de execução, porque o título executivo extrajudicial (CDA) é inexigível. Por fim, decreto a extinção do processo de execução, por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente em custas, ante a isenção do art. 39 da Lei 6.830/80. Sem honorários, por não ter havido a alegação de inconstitucionalidade da norma tributária da taxa de lixo pela executada. Sentença não sujeita a reexame necessário (Art. 475, 2º CPC). Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010900-86.2009.403.6182 (2009.61.82.010900-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal que pretende o pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e Taxa de Coleta de Lixo, fundado na CDA fls. 03. Citada, a executada suscitou a inexigibilidade do IPTU por meio de exceção de pré-executividade (fls. 07/22). Devidamente intimada, exequente não se manifestou. Sobreveio, então, a r. decisão de fls. 43-52, a qual acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade e afastou a cobrança do IPTU, reconhecendo a imunidade da execução em relação ao mencionado tributo. Quanto à taxa, manteve-se a cobrança, porquanto o único fundamento de defesa utilizado pela executada foi a imunidade e a imunidade alcança apenas os impostos e não as taxas e contribuições. Com isso, determinou o prosseguimento da execução para a cobrança da taxa de lixo. A exequente opôs embargos infringentes da r. decisão de fls. 43-52, os quais não foram conhecidos por serem incabíveis (fls. 58). Intimada, a exequente pediu o prosseguimento do feito, com a intimação da executada para pagar o débito referente à taxa de coleta de lixo. É o relatório. DECIDO. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado pelo Enunciado 393 da Súmula da Jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, cabe exceção de pré-executividade como defesa do executado, sempre que a matéria suscitada puder ser conhecida de ofício pelo juiz. Extraí-se, portanto, da inteligência da referida súmula que o juiz pode conhecer, ainda que não provocado pelo interessado, de determinadas matérias. Logo, ainda que a parte executada nada tenha alegado, cabe ao juiz efetuar o controle da regularidade do processo, a fim de evitar a instauração ou o prosseguimento de processos executivos quando ausente título líquido, certo e exigível. Considerando, ainda, a possibilidade de agir de ofício, é evidente que estes defeitos não estão sujeitos à preclusão, de modo que podem ser conhecidos a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, nos exatos termos do art. 245, parágrafo único, c.c. o art. 267, 3º, ambos do CPC. Fixadas estas premissas, passo à análise da regularidade do presente processo de execução, fundado em título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa). Entre as causas de inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa está não só a sua irregularidade formal. Também será inexigível quando se fundar em lei inconstitucional ou ineficaz. Destarte, consoante dispõe o art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN, o termo de inscrição em Dívida Ativa deve conter a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado. Assim, não há óbice

para o juiz conhecer, de ofício, a inexigibilidade do título executivo extrajudicial (CDA), quando verificar que o tributo foi lançado com fundamento em lei ineficaz ou já declarada inconstitucional, ainda que a declaração de inconstitucionalidade tenha ocorrido pelo sistema difuso.No caso dos autos, verifico que a presente execução, depois de exarada a decisão de fls. 43-52, prossegue unicamente buscando o recebimento da taxa de coleta de lixo instituída pelo Código Tributário do Município de POÁ (SP).Este juízo, em várias oportunidades, já reconheceu em execuções promovidas contra a Caixa Econômica Federal, a inconstitucionalidade dos artigos do Código Tributário do Município de POÁ (SP) que instituíram a taxa de coleta de lixo, por ofender o art. 145, inciso II, do CTN. Neste sentido foram as decisões proferidas nas execuções n. 2008.61.82.004106-3, 2008.61.82.000602-6 e 2008.61.82.000570-8.Destarte, de acordo com o Código Tributário do Município de Poá, a taxa de coleta de lixo domiciliar não é individualizada, uma vez que foi estipulado valor fixo por unidade imobiliária:CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE POÁ Art. 284 A taxa de coleta de lixo domiciliar tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura deste serviço e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis localizados em logradouros beneficiados por esses serviços. (Redação dada pela Lei nº. 2687/1998) Art. 285 O custo da Taxa será dividido proporcionalmente e incidirá sobre cada unidade imobiliária beneficiada pelos referidos serviços. (Redação dada pela Lei nº. 2687/1998) Art. 286 O valor da Taxa será de 42,6985 UFIRs anual, por unidade imobiliária do imóvel edificado. (Redação dada pela Lei nº. 2687/1998)Nesse passo, ao fixar para a taxa de coleta de lixo valor universal, fixo e igual para todos os contribuintes, a lei tributária municipal não atendeu ao comando constitucional que exige que a norma instituidora da taxa atenda ao caráter da divisibilidade do serviço.Serviço divisível é aquele cuja utilização, potencial ou efetiva, pode ser individualmente mensurado.No caso, o art. 285 do Código Tributário do Município de Poá, ao fixar que a taxa será cobrada pela divisão dos custos totais pelo número de unidades imobiliárias beneficiadas pela coleta de lixo, nada mais fez que tornar um serviço público que poderia ser divisível em serviço público universal, isto é, prestado indistintamente a todos os munícipes.Já o art. 286, ao estabelecer um valor único da taxa, impediu a mensuração do preço de forma individual e divisível.Portanto, está evidente que os artigos 285 e 286 do Código Tributário municipal não atendem ao requisito da divisibilidade prevista no art. 77 do Código Tributário Nacional e tampouco o disposto no art. 145, inciso II, da Constituição Federal:CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.CONSTITUIÇÃO FEDERAL Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;Registro, ainda, que o Código Tributário Nacional foi recebido pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar e, portanto, retrata as normas gerais em matéria de legislação tributária a que se refere o art. 146, inciso III, letras a, b, c e d, da Carta Magna.Assim, é evidente que toda e qualquer norma tributária editada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios devem observar os comandos estabelecidos pelo Código Tributário Nacional. Logo, se norma estadual, distrital ou municipal contrariar a norma geral, no caso o CTN, não terá eficácia alguma.Portanto, a lei que serviu de base para o lançamento da taxa de lixo é, a um só tempo, ineficaz por contrariar o art. 77 do Código Tributário Nacional e, também, inconstitucional, por malferir o art. 145, inciso II, da Constituição Federal. Nesse passo, a Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial, no que toca à cobrança da taxa de lixo, é título inexigível, ante a ineficácia e inconstitucionalidade da lei que serviu de fundamento para o lançamento da mencionada taxa.ANTE O EXPOSTO, declaro, de ofício, a ineficácia dos artigos 285 e 286 do Código Tributário do Município de POÁ (SP), por contrariarem o art. 77 do CTN. Também de ofício, declaro a inconstitucionalidade incidenter tantum dos mencionados artigos 285 e 286 do Código Tributário municipal, por ofensa art. 145, inciso II, da Constituição Federal.Em consequência, reconsidero a decisão de fls. 43-52, na parte que autorizou o prosseguimento da execução para a cobrança da taxa de coleta de lixo.Declaro a inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa, por ter sido expedida para a cobrança de taxa lançada com base em lei ineficaz e inconstitucional. Em razão disso, declaro, também, a nulidade do processo de execução, porque o título executivo extrajudicial (CDA) é inexigível.Por fim, decreto a extinção do processo de execução, por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente em custas, ante a isenção do art. 39 da Lei 6.830/80.Sem honorários, por não ter havido a alegação de inconstitucionalidade da norma tributária da taxa de lixo pela executada.Sentença não sujeita a reexame necessário (Art. 475, 2º CPC).Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001236-94.2010.403.6182 (2010.61.82.001236-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE APARECIDA LEONI(SP260917 - ANDRÉ LUIZ CAETANO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões)

da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0049739-49.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO FERREIRA MORGADO(SP082927 - ANTONIO FERREIRA MORGADO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014303-92.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE DE JESUS PINHEIRO REIS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0043293-93.2011.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X YALA GESTORA DE ATIVOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007407-96.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA CONCEICAO MACEDO DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011214-27.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELENITE CARLOS DE MATOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0027402-95.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X ISSAM IMP/ E EXP/ LTDA(SP079288 - ROSANA CARVALHO DE ANDRADE E SP211753 - EDSON GOMES DA SILVA JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0036393-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRAESTATIO CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA.(SP178179 - FRANCELY CHEVALIER)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0059707-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GISELE AGUIAR DE ARAUJO KHALIL

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004370-27.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLARICE DA SILVA OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial.Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata.Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012).Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007314-02.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MISTRAL SERVICOS DE MAO DE OBRA S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007317-54.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AUGUSTO EROS PARTICIP EMP LTDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008210-45.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CONSULFORT CONSULTORIA E SERVICOS TECNICOS LT
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ

por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008214-82.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PORTO IMOVEIS SS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028354-40.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X VANDROGAS DROG LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0035923-92.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RS(RS050787 - ANA BRUSIUS MOCELLIN) X KALLIMAGE COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida,

conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039023-55.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X CAIC RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1708

EMBARGOS A EXECUCAO

0034946-71.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044575-16.2004.403.6182 (2004.61.82.044575-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEW PROGRESS FACTORING DE FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI

FLAQUER SCARTEZZINI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: União (Fazenda Nacional) Autos nº 0034946-71.2011.4.03.61828ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo Vistos etc. A exequente opôs embargos de declaração em face da sentença acostada à fl. 25/29, arguindo a existência de vício insanável. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. No mérito, verifico a existência de erro material na sentença de fls. 25/29, faltando uma lauda que inclui o dispositivo. Desta forma, reconheço a nulidade arguida, que passo a sanar, nos termos seguintes: SENTENÇA TIPO B8ª Vara Federal das Execuções Fiscais - São Paulo Autos do processo nº. 0034946-71.2011.4.03.6182 Embargos à Execução Embargante: FAZENDA NACIONAL Embargada: New Progress Factoring de Fomento Mercantil Ltda. Vistos etc. A Fazenda Nacional ajuizou os presentes embargos à execução em face de New Progress Factoring de Fomento Mercantil Ltda., alegando o excesso de execução relativamente aos cálculos apresentados pela embargada a título de verbas de sucumbência. Os embargantes apresentaram impugnação (fls. 17/19), alegando ser a taxa SELIC o critério correto para atualização monetária do valor dos honorários de sucumbência. Réplica da União às fls. 22/24. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. A discussão nestes autos gira em torno da aplicação ou não da taxa SELIC na correção do valor dado à causa para o cálculo dos honorários advocatícios devidos pela embargante. Os créditos tributários e os tributos indevidamente recolhidos pelos contribuintes, por força da Lei nº 9.250/95 (artigo 39, 4º), serão remunerados pela SELIC, porém, ainda que no bojo de litígio de natureza tributária, não há previsão legal vinculando a correção do valor da causa à taxa SELIC, razão pela qual inaplicável para tal mister. Ademais, não há que se falar em violação à isonomia ao serem fixados índices diversos para correção do crédito tributário e do valor da causa, ainda que em ação envolvendo litígio na área tributária, pois enquanto o primeiro tem natureza material, o segundo possui caráter nitidamente processual. Sobre o tema, trago trecho do voto da Ministra Eliana Calmon no REsp 977866 (publicado em 19/10/2009), acolhido por unanimidade pela Segunda Turma do C. STJ, in verbis: A recorrente afirma que os honorários advocatícios não são créditos tributários, o que exclui a aplicação da SELIC, tendo em vista a ausência de previsão legal específica. Realmente, há de se distinguir o crédito tributário, de natureza material ou substancial, e o valor dado à causa, que detém natureza estritamente processual. A Taxa SELIC tem destinação específica para a repetição e compensação de tributos federais e engloba juros e correção monetária. Assim, é inservível para a correção do valor dado à causa, ainda que de conteúdo tributário. Ademais, a verba sucumbencial se destina à remuneração do trabalho realizado pelo advogado da causa, não se confundindo com o indébito tributário objeto da lide, conforme a jurisprudência desta Corte: PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO DA LIDE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A taxa SELIC é inaplicável à verba sucumbencial que tem caráter remuneratório do trabalho empreendido pelo advogado que atuou na causa, não se confundindo com restituição ou compensação de tributos (AGREsp 450.271/FUX, 1ª Turma, DJ de 22/04/2003). 2. Não é possível, em sede de agravo regimental, inovar a lide, invocando questão até então não suscitada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 525.370/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.09.2005, DJ 26.09.2005 p. 181) RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. DESTINAÇÃO DE RECEITA AO SENAR. ART. 3º DA LEI 8.315/91. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. EXTINÇÃO. LEI 7.787/89. TAXA SELIC. NÃO-APLICAÇÃO NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O acórdão impugnado não apreciou a questão relativa à destinação da receita de 0,2% ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, faltando o indispensável prequestionamento do art. 3º da Lei 8.315/91 (Súmula 282/STF). Documento: 6380320 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 2 de 3 Superior Tribunal de Justiça 2. Da exegese da legislação referente à contribuição devida ao INCRA infere-se que a referida exação - incidente sobre a folha de salários - não subsistiu à Lei 7.787/89, sendo ali expressamente suprimida. 3. A jurisprudência desta Corte tem-se orientado no sentido da não-aplicação da taxa SELIC na atualização monetária de honorários advocatícios, haja vista a previsão do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, que fixa sua incidência tão-somente para a hipótese de correção monetária de débitos tributários. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 465.126/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.09.2005, DJ 24.10.2005 p. 174) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGOS 458, III E 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. ARTIGO 39, 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. 1. Não incorre em violação aos artigos 458, III e 535, II do Código de Processo Civil, o acórdão regional que analisa fundamentadamente todas as questões relevantes para a solução da lide postas em julgamento. 2. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96, há incidência da taxa Selic a partir do recolhimento indevido. Todavia, determinada a aplicação da SELIC somente a partir de 1º de janeiro de 2000, nos termos em que requerida pela recorrente, deve ser mantido o acórdão nesse ponto, sob pena de julgamento extra petita. 3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a

partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.4. Não há amparo legal para que a atualização monetária da verba honorária e das custas processuais seja efetuada pela taxa SELIC, pois somente aplicável, ante a expressa disposição do artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95, à compensação ou restituição tributária. Precedentes.5. Inaplicável também o Índice Geral de Preços de Mercado-IGPM a fim de corrigir monetariamente os honorários e as custas, visto que engloba outros fatores além da perda do poder aquisitivo da moeda decorrente da inflação.6. Recurso especial provido em parte.(REsp 529.871/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 479)Com essas considerações, dou provimento ao recurso especial.Afastada a aplicação da taxa SELIC, observo que o índice a ser utilizado para atualização do valor devido a título de honorários advocatícios, a partir de janeiro de 2001 até junho de 2009, é o IPCA-E, aplicando-se o índice de atualização monetária das cadernetas de poupança a contar de julho/2009, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 134/2010.Assim sendo, o valor devido pela embargante é de R\$ 1.559,35 (um mil quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos), base novembro de 2010. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO DA EMBARGANTE nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos por ela apresentados, fixando o valor a ser pago pela embargante a título de verbas de sucumbência em R\$ 1.559,35 (um mil quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos), base novembro de 2010. Condeno a embargada no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nesta ação, nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil.Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação de Execução Fiscal nº. 2004.61.82.044575-2.Após a intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e desapensem-se os feitos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038276-91.2002.403.6182 (2002.61.82.038276-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030558-43.2002.403.6182 (2002.61.82.030558-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial para que, querendo, manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0038277-76.2002.403.6182 (2002.61.82.038277-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030560-13.2002.403.6182 (2002.61.82.030560-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial para que, querendo, manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0004457-32.2003.403.6182 (2003.61.82.004457-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041315-96.2002.403.6182 (2002.61.82.041315-8)) JOTAEME PRODUcoes EVENTOS GRAFICA E EDITORA L(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 262/265: defiro. Intime-se a embargante, ora executada, para que efetue o pagamento constante na memória de cálculo apresentada, nos termos do artigo 475-J do CPC, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo retro citado.

0018575-13.2003.403.6182 (2003.61.82.018575-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005207-34.2003.403.6182 (2003.61.82.005207-5)) GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 603/605 que julgou extinto os Embargos à execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Alega a embargante que a sentença é contraditória e omissa.Relatei. Decido.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem

quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). No caso dos autos, assiste parcial razão à embargante. A r. sentença de fls. 603/605 apontou a hipótese de litispendência como fundamento para extinção do feito sem resolução do mérito, observe, porém, a ocorrência de trânsito em julgado da decisão proferida na ação anulatória nº 2002.61.00.026102-4 (fl. 563), razão pela qual trata-se em verdade de coisa julgada. As demais argumentações da embargante representam irresignação, hipótese não prevista como fundamento dos embargos de declaração. Assim, com tais considerações, CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO para retificar a fundamentação da r. sentença de fls. 603/605 com a redação acima. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P. R. I.

0061591-17.2003.403.6182 (2003.61.82.061591-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028727-23.2003.403.6182 (2003.61.82.028727-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial para que, querendo, manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0009925-40.2004.403.6182 (2004.61.82.009925-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030405-73.2003.403.6182 (2003.61.82.030405-2)) NPN PRODUCOES ARTISTICAS CINEMATOGRAFICAS LTDA (SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Embargante: NPN Produções Artísticas e Cinematográficas Ltda. Autos n.º 0009925-40.2004.4.03.61828ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO embargante opôs embargos de declaração às fls. 65/67, em face da sentença acostada às fls. 59/63, arguindo a existência de omissão. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. No mérito verifico a inexistência de omissão na sentença atacada. Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da r. sentença por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059075-53.2005.403.6182 (2005.61.82.059075-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027270-19.2004.403.6182 (2004.61.82.027270-5)) CMPAC AUTOS LTDA (SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação de fls. 319/324 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, desapensem-se os autos, remetendo-os à superior instância, observadas as formalidades legais.

0049937-28.2006.403.6182 (2006.61.82.049937-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014320-12.2003.403.6182 (2003.61.82.014320-2)) STELA MAR IND E COM E IMP DE GENER ALIMNT LTDA (SP081847 - JOAO GABRIEL NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Autos nº 0049937-38.2006.4.03.6182 Afasto a ocorrência de decadência enquanto perda do direito de a Administração Tributária constituir o crédito tributário. A decadência está prevista no artigo 173 do CTN nos seguintes termos: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. O crédito tributário foi constituído pelo Fisco, mediante auto de infração, como consta da(s) CDA(s), oportunidade em que foi verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinada a matéria tributável, calculado o montante do tributo devido e identificou-se o sujeito passivo da relação jurídica tributária. Entre a ocorrência do fato gerador mais antigo (maio de 1997, fl. 25) e a data da notificação do auto de infração (18/04/2001, fl. 25 e cópia do processo administrativo) não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos, portanto, não houve decadência. A prescrição da pretensão do Fisco também não está configurada. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do

lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. A embargada foi diligente e ajuizou as ações de execução fiscal dentro do prazo prescricional. A citação não pôde ser efetivada de imediato, como seria desejável, unicamente em razão dos trâmites ordinatórios necessários, bem como do conhecido volume de processos nas Varas das Execuções Fiscais, tendo sido efetuados sem qualquer lapso imputável à exequente. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. DEMORA NA CITAÇÃO EDITALÍCIA ATRIBUÍDA AO SERVIÇO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 219, 2º, DO CPC. SÚMULA 106 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em interpretação ao art. 219, 2º, do CPC em conjunto com o art. 174 do CTN, firmou, antes da vigência da LC n. 118/05, o entendimento de que a demora na citação do devedor por culpa dos serviços judiciários não pode prejudicar o exequente. Súmula 106 do STJ. 2. Para se rever a culpa pela demora na citação editalícia, atribuída ao serviço judiciário pela Corte Estadual, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial (v.g.: REsp 1.081.414/MG; e REsp 802.048/MG). 3. Recurso Especial não provido. (Processo RESP 200802524960 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1105174 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:09/09/2009 - Indexação Aguardando análise. - Data da Decisão 18/08/2009 - Data da Publicação 09/09/2009) Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 10/05/2002, com a decisão final na esfera administrativa (fls. 279/286 do processo administrativo em apenso). Tendo a execução sido ajuizada em menos de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado (28/04/2003, fl. 23), sem causas suspensivas comprovadas nos autos, não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco. Ultrapassada a questão da prescrição, atendo ao requerimento formulado às fls. 101/102 pela embargante, haja vista a impossibilidade de julgamento da lide sem a realização de

Perícia Contábil para investigar se os pagamentos efetuados foram suficientes para a extinção do crédito tributário discutido neste feito. Desta forma, defiro a realização de Perícia Contábil, designando para tal mister o expert Sr. Mauro Ferreira da Silva, CRC nº 1PR-049201/0, telefone 11-2953-9708. A embargante já apresentou os quesitos (fls. 101/102), que ficam desde já deferidos. Determino seja intimada a União (Fazenda Nacional) para, caso queira, apresente seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já apresento ao Perito Judicial, quesitos complementares: 01) Os valores pagos pela embargante foram suficientes para extinguir o crédito tributário cobrado na execução fiscal nº 2003.61.82.014320-2? 02) Caso a resposta seja negativa, qual é o montante remanescente a ser pago pela embargante? Arbitro os honorários provisórios em R\$ 1.000,00 (mil reais), às expensas da embargante, nos termos do artigo 33 do CPC, que deverão ser depositados judicialmente no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Cumpridas as determinações citadas, intime-se o perito para assunção do encargo, retirada de alvará de levantamento relativo aos honorários provisórios e apresentação de laudo pericial em 30 (trinta) dias, salvo se necessária a apresentação de documentos pelas partes, caso em que deverá o perito indicar pormenorizadamente a documentação necessária para a feitura do laudo. Intimem-se. São Paulo, 23 de setembro de 2013.

0010992-35.2007.403.6182 (2007.61.82.010992-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027352-84.2003.403.6182 (2003.61.82.027352-3)) CIMENTOFORTE COMERCIAL LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Embargante: Cimentoforte Comercial Ltda. Autos n.º 0010992-35.2007.4.03.61828ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO embargante opôs embargos de declaração às fls. 216/221, em face da sentença acostada às fls. 203/214, arguindo a existência de omissão. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. No mérito verifico a inexistência de omissão na sentença atacada. A existência de parcelamento e pedido de abatimento das parcelas pagas do valor total da dívida não faz parte do pedido contido na exordial, por isso não foram analisadas na sentença de fls. 203/214. Ademais, o parcelamento não é causa extintiva da execução fiscal, sendo certo que eventual encontro de contas quando do pagamento total ou parcial pode ser objeto de simples petição no bojo da execução fiscal com análise pela Receita Federal, podendo ainda, na hipótese de manutenção da controvérsia, ser objeto de novos embargos. Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da r. sentença por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010994-05.2007.403.6182 (2007.61.82.010994-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013740-74.2006.403.6182 (2006.61.82.013740-9)) BRASIL ELECTROHEAT LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 499/500: Ante o teor da petição e documento apresentado pela embargada e a urgência manifestada na petição de fls. 477/478, dê-se ciência à embargante para vistas no prazo de 05 dias. Após tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0027958-73.2007.403.6182 (2007.61.82.027958-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037335-10.2003.403.6182 (2003.61.82.037335-9)) VECTOR INCORP E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP233951A - FERNANDO FACURY SCAFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. Sentença de fl. 246 que julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, alegando contradição. Relatei. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). No caso dos autos, não assiste qualquer razão ao embargante e, dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na

decisão acoimada. Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que o embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal. Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida mediante demonstração de error in iudicando do magistrado prolator, emprestando ao recurso finalidade que não possui. Ademais, ao proferir sentença o juiz esgota o exercício da sua jurisdição, nos termos do artigo 463 do CPC. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0027963-95.2007.403.6182 (2007.61.82.027963-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017742-92.2003.403.6182 (2003.61.82.017742-0)) VECTOR INCORP E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP233951A - FERNANDO FACURY SCAFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. Sentença de fl. 245 que julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, alegando contradição. Relatei. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). No caso dos autos, não assiste qualquer razão ao embargante e, dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoimada. Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que o embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal. Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida mediante demonstração de error in iudicando do magistrado prolator, emprestando ao recurso finalidade que não possui. Ademais, ao proferir sentença o juiz esgota o exercício da sua jurisdição, nos termos do artigo 463 do CPC. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0037063-06.2009.403.6182 (2009.61.82.037063-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028162-88.2005.403.6182 (2005.61.82.028162-0)) MAGNIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Embargante: Magnil Produtos Químicos Ltda. Autos n.º 0037063-06.2009.4.03.61828ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO embargante opôs embargos de declaração às fls. 205/211, em face da sentença acostada às fls. 188/203, arguindo a existência de omissão. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. No mérito verifico a inexistência de omissão na sentença atacada. A análise da prescrição da pretensão da embargada está clara no bojo da r. sentença atacada, já quanto ao pedido de remissão, não consta da exordial destes embargos, sendo alegada em momento inadequado processualmente, em que a embargada já havia exercido seu direito de defesa. Ademais, tal pedido pode ser feito no bojo da própria execução fiscal. Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da r. sentença por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046630-61.2009.403.6182 (2009.61.82.046630-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044589-24.2009.403.6182 (2009.61.82.044589-0)) CIA/ MOGIANA DE ADUBOS(SP032035 - JOSE LUIZ AMENDOLA CALDEIRA E SP130908 - REINALDO GALON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2187 - RITA MARIA COSTA DIAS NOLASCO)

À vista do decurso, em branco, do prazo fixado (fl. 95), remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo no sistema processual. Int.

0009370-13.2010.403.6182 (2010.61.82.009370-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047953-04.2009.403.6182 (2009.61.82.047953-0)) AREA NOVA INCORPORADORA LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo(a) Embargante (fls. 179/194), atribuindo-lhe efeito meramente devolutivo (art. 520, V, Código de Processo Civil). Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, desapensem-se os autos e subam estes à Superior Instância, com nossas homenagens. Int.

0049004-16.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038462-70.2009.403.6182 (2009.61.82.038462-1)) ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Intime-se a Embargante da juntada aos autos da petição de fls. 25/26, para que, querendo, manifeste-se em 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.

0012833-26.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058787-42.2004.403.6182 (2004.61.82.058787-0)) RENATO RODRIGUES FERREIRA(SP021134 - MANOEL FERRAZ WHITAKER SALLES E SP246292 - IRIMAR DELBONI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem ver produzidas, justificando desde já a sua pertinência. No silêncio, tornem os autos conclusos.

0016386-81.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008549-48.2006.403.6182 (2006.61.82.008549-5)) CPEI CENTRAL PROD ENZIMATICOS E IMUNOLOGICOS LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos em inspeção. Recebo as petições de fls. 130/209 e 210/225 como aditamentos à inicial. 1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo art. 1º do CPC, in verbis: PA 1,10 Art. 739-A. Os embargos do executado terão efeito suspensivo. PA 1,10 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente os itens i, ii e iii sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0018483-54.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038281-69.2009.403.6182 (2009.61.82.038281-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
I - RELATÓRIO O INSS apresentou embargos à execução fiscal que lhe move o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO postulando a desconstituição do título executivo. Aponta a ocorrência da prescrição quinquenal, a sua ilegitimidade ad causam e a inconstitucionalidade da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, instituída pela Lei Municipal nº 13.478/2002, sob a alegação de que o tributo não atende aos requisitos da especificidade e divisibilidade exigidos pelo texto constitucional e a base de cálculo não guarda qualquer correspondência com a atividade estatal prestada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/20. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa (fl. 26). Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação pugnando pela legalidade e constitucionalidade da exação em cobro (fls. 30/41). O INSS apresentou réplica às fls. 54/56, tendo o Município de São Paulo se manifestado novamente nos autos às fls. 58/60. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Primeiramente, analiso a prejudicial de prescrição. O crédito tributário relativo à Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD), cobrado nos autos executivos, tem como termo a quo para a sua constituição definitiva a data de vencimento do tributo (lançamento de ofício). Assim, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional, a embargada teria o prazo de 5 (cinco) anos, a partir da constituição definitiva do crédito tributário, para propor a execução fiscal. No presente caso, a data de

vencimento mais remota é 11/11/2003 (fl. 17) e o ajuizamento da execução fiscal deu-se em 8/4/2008 perante a Justiça Estadual, tendo ocorrido a interrupção do prazo prescricional antes de transcorridos 5 (cinco) anos. Importante dizer que a citação válida, ainda que ordenada por juiz incompetente, interrompe a prescrição, que retroagirá à data da propositura da ação. É por isso que não se pode considerar a data de ajuizamento na Justiça Federal (22/9/2009) como marco interruptivo. Por conta disso, não há que se falar em prescrição. Quanto à alegação de ilegitimidade ad causam, não logrou a embargante provar que a propriedade do imóvel sobre o qual recai a exação em tela tenha sido transferida a terceiro, eis que não trouxe aos autos a certidão de registro do imóvel. Da análise da certidão da dívida ativa acostada aos autos, verifico que o INSS foi apontado como proprietário do imóvel que ensejou a cobrança da taxa de resíduos sólidos domiciliares - TRSD, tendo o Sr. Douglas Stival figurado como compromissário. Muito embora conste do título a indicação do Sr. Douglas Stival como compromissário, a parte interessada não logrou comprovar que não se classifica como usuária do serviço municipal (art. 86 da Lei 13.478/2002), o que retiraria, em princípio, sua responsabilidade pela obrigação. Nesse passo, incide a regra inserta no art. 333, I do CPC, que é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito. Não tendo o INSS se desincumbido de seu ônus processual (apesar da intimação específica do despacho de fl. 52) e considerando a presunção de certeza e de liquidez da CDA, também este argumento merece ser rejeitado. Trago jurisprudência pertinente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido desta decisão: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. 1.** Da análise da certidão da dívida ativa acostada aos autos, verifico que o INSS foi apontado como proprietário do imóvel que ensejou a cobrança da taxa de resíduos sólidos domiciliares - TRSD. 2. Muito embora conste do título a indicação da Sra. Maria Montenegrina M. Zamboni como compromissária, a autarquia não trouxe aos autos o compromisso de venda e compra que alega ter firmado com a mesma. A parte interessada não logrou comprovar, ainda, que os fatos geradores dos débitos inscritos em dívida ativa são anteriores à formalização do referido compromisso de compra e venda, ou mesmo que não se classifica como usuária do serviço municipal (art. 86 da Lei n.º 13.478 /2002), fatos que retirariam, em princípio, sua responsabilidade pela obrigação. 3. A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. 4. A cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares (Lei n.º 13.478, de 30.12.2002) pela municipalidade destina-se a remunerar serviço prestado uti singuli, atendendo, assim, aos requisitos de especificidade e divisibilidade previstos no art. 145, II, da Constituição da República. Aplicação da Súmula Vinculante n.º 19 do STF. 5. Precedentes desta Corte Regional: 6ª Turma, AMS n.º 200361000283814, Rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 20.01.2011, DJF3 CJ1 26.1.2011, p. 360 e 3ª Turma, AC n.º 200961820189101, Rel. Juiz Convocado Cláudio Santos, j. 14.07.2011, DJF3 CJ1 22.07.2011, p. 550. 6. Apelação improvida (Apelação Cível n.º 0025347-45.2010.4.03.6182/SP, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF 3, publicado em 1/7/2013) Discute-se, ainda no presente feito, o cabimento da cobrança pela Prefeitura do Município de São Paulo da taxa prevista na Lei Municipal n.º 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que instituiu a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, in verbis: Art. 84. Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público. Art. 85. (...) Parágrafo único - A base de cálculo a que se refere o caput deste dispositivo será rateada entre os contribuintes indicados no artigo 86, na proporção do volume de geração potencial de resíduos sólidos domiciliares, nos termos do disposto nesta Seção. Fica afastada, desde logo, qualquer alegação relativa à eventual imunidade tributária da parte embargante, já que o tributo em cobro tem a natureza de taxa e o texto constitucional é expresso ao assegurar a imunidade aos entes federativos em relação aos impostos (CF, artigo 150, VI, a c.c. artigo 150, 2º). Afirma o embargante que o tributo em tela não atende aos requisitos da especificidade e divisibilidade exigidos pelo texto constitucional. Sem razão o INSS. A taxa, espécie de tributo, pode ser exigida em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (Constituição Federal, artigo 145, II). Trata-se de tributo com fato gerador vinculado. No caso em tela, vinculado a serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares. Estão presentes os requisitos da divisibilidade e da especificidade, na medida em que é possível identificar claramente o beneficiário do serviço (sujeito passivo da exação). Também não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade na base de cálculo, uma vez que o custo dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação de resíduos sólidos de natureza domiciliar é rateado pelos domicílios existentes no Município, na proporção do volume de resíduos sólidos gerados em cada domicílio, respeitando, assim, a proporcionalidade, de forma que os que geram mais lixo pagam mais pelo serviço. A questão da constitucionalidade da referida taxa foi objeto de reiterada apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, resultando na Súmula Vinculante 19, in verbis: Súmula Vinculante 19 - A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À**

EXECUÇÃO. ANATEL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. MANUTENÇÃO. 1. Cobrança pelo Município de São Paulo de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD. 2. Trata-se de taxa de coleta de resíduos, o que indica a existência de serviço específico ao cidadão para a retirada desse tipo de material por ele produzido, o que dá à exação o caráter de contraprestação. E é perfeitamente divisível, bastando ratear o custo do serviço pela quantidade de imóveis atendidos e volume produzido pelo contribuinte, exatamente o que faz a norma instituidora, a Lei nº 13.478, de 30.12.2002. 3. Não se trata de mensuração impossível. É o próprio contribuinte quem faz a indicação do volume que produz, restando à administração apenas retificação do enquadramento em sendo o caso de se constatar errônea classificação ou por não cumprir a obrigação o próprio contribuinte. 4. Aplicação da Súmula Vinculante nº 19. Precedentes do STF e da Corte. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 00189102220094036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1581162, Relator Juiz Federal Convocado Cláudio Santos, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/7/2011 PÁGINA: 550)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. LEGITIMIDADE DO CROSP. TRSD. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 13.478/2002. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 14.125/2005. 1. Apelação não conhecida no que se refere à inexigibilidade de recolhimento da TRSS, por não fazer parte do pedido deduzido na inicial. 2. Comprovação da legitimidade do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP para propositura de demanda em que se pretende afastar o recolhimento da taxa de resíduos sólidos domiciliares cobrada da própria autarquia. 3. A taxa de resíduos sólidos domiciliares é tributo instituído na Lei nº 13.478/2002 e vinculado à prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos pelo Poder Público Municipal. 4. O fato imponível constitui a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (residencial e não residencial), nos termos dos arts. 83 e 84 da Lei nº 13.478/2002. Trata-se de serviço específico prestado uti singuli. 5. A base de cálculo equivale ao custo dos aludidos serviços transporte, nos termos do art. 85 da Lei nº 13.478/2002 e não tem identidade com a base de cálculo do IPTU, que consiste no valor venal do imóvel. 6. Harmoniza-se a taxa de resíduos sólidos domiciliares aos dispositivos do art. 145, II e 2º da Constituição Federal e artigo 77 do CTN. 7. Também não se há falar em imunidade recíproca, inexistente à espécie, à luz do art. 150, VI a e 2º da Constituição Federal, por referir-se exclusivamente aos impostos. 8. Revogados os dispositivos da Lei nº 13.478/02 que instituiu a referida taxa e previa o custeio dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares pela Lei nº 14.125/2005. (TRF 3ª Região, AMS 00283812720034036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 284490, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/1/2011 PÁGINA: 360)É, portanto, devida a taxa em questão.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no artigo 269, I do CPC c.c. artigo 1º da Lei 6.830/80, REJEITO os embargos à execução fiscal.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei 9.289/96. Deixo de fixar honorários por considerar suficiente o arbitrado na execução fiscal. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024593-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033692-97.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação de fls. 261/271 no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, desapensem-se os autos, remetendo-os à superior instância, observadas as formalidades legais.

0030459-58.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012043-13.2009.403.6182 (2009.61.82.012043-5)) PET SHOP GRANDE CAO LTDA - ME(SP171166 - SANDRO MIRANDA CORRÊA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALEmbargante: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São PauloAutos n.º 0030459-58.2011.4.03.61828ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São PauloEMBARGOS DE DECLARAÇÃORecebo a petição de fls. 26/27 como embargos de declaração.O embargado opôs embargos de declaração às fls. 26/27, em face da sentença acostada às fls. 23/24, requerendo a reconsideração no que se refere à condenação ao pagamento de honorários advocatícios.É o breve relato. Decido.Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso.No mérito verifico a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença atacada. Na verdade, o que pretende a embargada é a substituição da r. sentença por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).Nesse passo, a irrisignação da embargada contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via

própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030460-43.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033470-32.2010.403.6182) EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em inspeção. 1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente os itens i, ii e iii sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0034945-86.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048257-47.2002.403.6182 (2002.61.82.048257-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S A(Proc. JOSE RENATO GAZIERO CELLA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos em face da r. Sentença de fl. 29/31 que julgou extinto o feito com julgamento do mérito. Relatei. Decido. Inicialmente recebo os embargos de declaração de fls. 33/39 (original às fls. 57/63) por tempestivos, observando que foi cumprido o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.800/1999, revogando o decidido à fl. 47. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). No caso dos autos, não assiste qualquer razão à embargante e, dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoimada. Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que o embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal. Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, o que está taxativamente afirmado à fl. 33, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida mediante demonstração de error in iudicando do magistrado prolator, emprestando ao recurso utilizado finalidade que não possui. Ademais, ao proferir sentença o juiz esgota o exercício da sua jurisdição, nos termos do artigo 463 do CPC. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0042233-51.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037072-94.2011.403.6182) MASTERCOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.ME(SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a embargante para que regularize sua petição inicial, juntando cópia autenticada de seu contrato social, bem como cópia simples da certidão de dívida ativa, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito. Deverá também atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, em igual prazo. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0027962-13.2007.403.6182 (2007.61.82.027962-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0017742-92.2003.403.6182 (2003.61.82.017742-0)) CARLOS EDUARDO DIAS DORO(SP233951A - FERNANDO FACURY SCAFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. Sentença de fl. 59 que julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, alegando contradição. Relatei. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). No caso dos autos, não assiste qualquer razão ao embargante e, dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoimada. Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que o embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal. Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida mediante demonstração de error in iudicando do magistrado prolator, emprestando ao recurso finalidade que não possui. Ademais, ao proferir sentença o juiz esgota o exercício da sua jurisdição, nos termos do artigo 463 do CPC. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se..

0024825-81.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071397-76.2003.403.6182 (2003.61.82.071397-3)) JOSE APARECIDO FERNANDES X VANIA MERIGHI FERNANDES(SP103575 - ALEXANDRE MIGUEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

8ª Vara de Execuções Fiscais Processo n.º 0024825-81.2011.4.03.6182 Embargos de Terceiro Sentença Tipo CVistos etc. José Aparecido Fernandes e Vânia Marighi Fernandes ajuizaram estes embargos de terceiro em face da União (Fazenda Nacional), impugnando constrição de bem imóvel constante da execução sob n.º 2003.61.82.071397-3. A União apresentou impugnação às fls. 116/117, informando constar da declaração do imposto de renda das pessoas físicas da embargante a alienação do imóvel em 2004. Réplica às fls. 128/131 confirmando a pretérita alienação do imóvel e requerendo a inclusão dos atuais proprietários no pólo ativo. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo que os embargantes são carecedores da ação, por ilegitimidade ativa ad causam. Estes embargos de terceiro objetivam o levantamento de constrição em imóvel que seria de propriedade dos embargantes. A embargada, entretanto, comprovou que o imóvel constrito foi alienado pelos embargantes em 2004 (fls. 118/121), o que foi posteriormente reconhecido pelos embargantes nestes autos (fls. 128/131). Evidenciada, portanto, a ilegitimidade ativa ad causam dos embargantes. Por fim, reputo incabível a substituição processual dos atuais proprietários do imóvel no pólo ativo, o que geraria evidente tumulto processual em momento totalmente inadequado, após a citação e apresentação de impugnação pela embargada. A substituição das partes, após a citação, só será permitida se contar com o consentimento do réu e nos casos previstos em lei, nos termos do CPC, verbis: Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo Segundo a jurisprudência: O reconhecimento da ilegitimidade ativa não pode ser concebido como simples erro na petição inicial, passível de correção. Iniciado o processo sob uma titularidade, a alteração no pólo ativo, por meio de emenda, corresponderia a uma substituição processual, mormente quando é determinada após a citação, hipótese expressamente vedada, salvo exceções não presentes no caso, a teor do artigo 264 do Código de Processo Civil. Recurso provido. (REsp 758622 / RJ, Terceira Turma, Rel. Ministro Castro Filho, DJ de 15/09/2005) Verifica-se, contudo, que no caso presente, não há previsão legal para a substituição do pólo ativo, principalmente por que não é caso de sucessão processual, já que a ação foi proposta depois de alterada a titularidade do direito de propriedade sobre o imóvel, isto é: quando o embargante propôs a ação já não era proprietário. Assim, resta inútil a intimação da Fazenda Nacional para se manifestar nos termos do artigo 264 do CPC, na hipótese. Além disso, falece ao advogado capacidade postulatória para requerer a substituição do pólo ativo em nome dos reais proprietários, que não lhe outorgaram procuração para tanto. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, sendo os embargantes carecedores da ação pela ilegitimidade ativa ad causam, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0096823-95.2000.403.6182 (2000.61.82.096823-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JUAN PAYE QUISPE(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA)
Execução FiscalAutos nº 0096823-95.2000.403.6182Exequente: FAZENDA NACIONAL Executada: JUAN PAYE QUISPE 8ª Vara Federal das Execuções Fiscais - São Paulo Reg. nº 945/2013 Vistos etc.Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de JUAN PAYE QUISPE, na qual a exequente acima nomeada visa ao pagamento de débito inscrito em Certidão de Dívida Ativa.A executada opôs embargos à execução fiscal sob nº 0030278-72.2002.403.6182, julgados procedentes pelo E. TRF/3ª Região (fls. 68/73), com trânsito em julgado (fl. 77).É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. Acórdão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0030278-72.2002.403.6182, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal.Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Após o prazo recursal proceda-se ao levantamento de eventuais constringências constantes deste feito.Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, posto que, os mesmos já foram fixados na sentença que julgou os Embargos à Execução.Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2o, CPC). Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005207-34.2003.403.6182 (2003.61.82.005207-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X MICHAEL JAMES RONEY X CARLOS PEREZ X JOHN CHRISTOPHER CORLORAN X JEFFREY CHARLES KLEINSCHMIDT(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)
Vistos em sentença. Recebo os embargos de declaração de fls. 203/204 e os acolho.A ação anulatória nº 2002.61.00.026102-4 foi decidida favoravelmente à executada, resultando na anulação das NFLDs nº 35.109.462-8 e 35.109.463-6, nos termos da sentença cuja cópia está acostada às fls. 205/214. A decisão monocrática emanada do E. TRF/3ª Região (fls. 215/217) apenas acolheu parcialmente a remessa oficial para reduzir o valor da condenação da União em honorários advocatícios, o que foi mantido sem sede de agravo regimental (fls. 219/221), bem como em recurso especial, que transitou em julgado em 22/09/2010 (extratos em anexo).Desta forma, anuladas as NFLDs que deram ensejo ao ajuizamento desta execução fiscal, deixa de existir fundamentos para a presente ação, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constringência/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475 do CPC, haja ou não apelação. P.R.I.

0065321-02.2004.403.6182 (2004.61.82.065321-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MIGUEL ROSA TUBOS LTDA NA PESSOA DOS SOCIOS F X FUAAD NEME X GEORGE ALVES X LOURDES ISSA NEME X WILMA ALVES NEME(SP096425 - MAURO HANNUD E SP271011 - FELIPE TEIXEIRA PORTO REIS E SP274458 - NICOLE DE BARROS MOREIRA)
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 220 que não conheceu do requerimento de fls. 220/224. Tal requerimento objetivou a extinção da execução em relação aos embargantes pela ilegitimidade passiva ad causam.Relatei. Decido.Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82).Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço.No mérito, rejeito os embargos de declaração. O ponto havido por omisso pelos executados em verdade retrata irresignação com o embasamento da decisão de fl. 220, que manteve anterior decisão proferida em exceção de pré-executividade (fls. 96/97).Na verdade, o que pretende a exequente é a substituição da decisão de fl. 220 por outra que lhe seja mais favorável, buscando interpretação diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos.Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).Nesse passo, a irresignação da parte contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal

como lançada. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, mantendo a decisão de fl. 220 por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes, devendo a exequente manifestar-se inclusive sobre a petição de fls. 232/233.

0044588-39.2009.403.6182 (2009.61.82.044588-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X CIA/ MOGIANA DE ADUBOS

Execução Fiscal Autos nº 2009.61.82.044588-9 Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Executada: CIA. MOGIANA DE ADUBOS 8ª Vara Federal das Execuções Fiscais - São Paulo Reg. nº 867/2013 Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da CIA. MOGIANA DE ADUBOS, na qual a exequente acima nomeada visa ao pagamento de débito inscrito em Certidão de Dívida Ativa. A executada opôs embargos à execução fiscal sob nº 194/96, julgados procedentes pelo E. TRF/3ª Região (fls. 22/31), com trânsito em julgado (fl. 35). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal, processo 194/96, que manteve a sentença de procedência de fls. 22/25 daqueles autos, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, haja vista a declaração de nulidade da CDA. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Após o prazo recursal proceda-se ao levantamento de eventuais constrições constantes deste feito. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, posto que, os mesmos já foram fixados na sentença que julgou os Embargos à Execução. Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2º, CPC). Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

Expediente Nº 1847

EXECUCAO FISCAL

0053691-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TROMBINI EMBALAGENS S/A(PO25250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA)

Indefiro, por ora, o pedido de reconhecimento de grupo econômico formulado pela exequente às fls. 118/434. É que tal medida somente é cabível quando o devedor principal (no caso TROMBINI EMBALAGENS S/A) não pagar a dívida nem oferecer bens à penhora. Ainda que esteja pendente de regularizar sua representação processual, anoto que a executada ofereceu bem imóvel à penhora, dentro do prazo legal (petição de fls. 40 e seg.), sendo que a exequente sequer se manifestou a respeito. Mesmo na hipótese de recusa do bem, ainda será preciso tentar o arresto de recursos financeiros via sistema BACENJUD, mas, num primeiro momento, em face apenas da executada original. Somente depois de falharem todas as tentativas de encontrar bens penhoráveis em nome do devedor principal, é que se poderá cogitar do reconhecimento de grupo econômico, o que pode ser deferido desde que presentes os requisitos para tal evento (esvaziamento patrimonial do devedor e a gestão e operação unificada de negócios). Porém, tal assunto, somente poderá ser cogitado no futuro, se for o caso. Assim, providencie a Secretaria a publicação urgente da decisão de fls. 114, intimando-se a executada a regularizar sua representação. Cumprida a determinação, abra-se vista à exequente para manifestar-se a respeito do imóvel ofertado em penhora. Se não cumprida no prazo assinalado, voltem-me conclusos para fins de arresto eletrônico via BACENJUD. Intime(m)-se. (fls. 114) Regularize a executada, no prazo de 10(dias), sua representação processual juntando aos autos cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para se manifeste acerca do bem oferecido à penhora. Int.

Expediente Nº 1848

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058741-72.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074138-

11.2011.403.6182) CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSO(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos procuração e substabelecimento originais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).3 - Na oportunidade, atribua a embargante o devido valor à causa, pois além de requisito da petição inicial serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição.Publique-se.

Expediente Nº 1849

EXECUCAO FISCAL

0023943-66.2004.403.6182 (2004.61.82.023943-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARK HOTEL ATIBAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X FERNANDO CAIUBY ARIANI X LIGIA MARIA RIBEIRO DA SILVA X MARIA EULINA CAIUBY ARIANI X RAUL RIBEIRO DA SILVA X LUIS FERNANDO JACQUES DAVET X RODRIGO OLIVEIRA CAOBIANCO(RJ035124 - FERNANDO DOS SANTOS DIONISIO)

1 - Fls. 275/335: Indefiro os pedidos feitos pela parte coexecutada Fernando Caiuby Ariani tendo em vista as razões expostas pela exequente às fls. 337/337, verso, dos autos. Outrossim, verifico que a alegação de ilegitimidade passiva foi devidamente analisada em sede de objeção de pré-executividade oposta às fls. 85/140, tendo sido proferida decisão às fls. 217/222, a qual rejeitou o pedido formulado pelo coexecutado, sendo este devidamente intimado do conteúdo (fl. 227), ocasião em que deixou de interpor o recurso cabível.Portanto, eventual irresignação deveria ter sido suscitada na via recursal própria, pelo que decorrido o prazo, a matéria encontra-se preclusa neste feito. 2 - Fls. 337/339: Defiro o pedido feito pela parte exequente.Cumpra-se o disposto no despacho proferido à fl. 274 dos autos.3 - Faculto aos coexecutados Fernando Caiuby e Maria Eulina Caiuby a juntada aos autos da matrícula atualizada do imóvel descrito às fls. 285/290, para a análise do pedido feito às fls. 241/243.Após, tornem conclusos. Intime(m)-se.

Expediente Nº 1850

EXECUCAO FISCAL

0054920-70.2006.403.6182 (2006.61.82.054920-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R.R. PERICIAS CONTABEIS S/S LTDA(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS) Apresente a parte executada cópia da certidão de matrícula atualizada, bem como certidão negativa de tributos, referente ao imóvel descrito às fls. 99/100.Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2214

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007223-24.2004.403.6182 (2004.61.82.007223-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004054-34.2001.403.6182 (2001.61.82.004054-4)) VICENTE NAVARRO GONDIM(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0004338-95.2008.403.6182 (2008.61.82.004338-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008633-49.2006.403.6182 (2006.61.82.008633-5)) ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXAÇÃO S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. 2. Indefiro o pedido de expedição de ofício, pois compete à exequente/embargada empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Por fim anoto que eventual pedido de suspensão do processo para a realização de diligências administrativas será de plano indeferido, servido esta decisão como intimação da embargada. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0014504-89.2008.403.6182 (2008.61.82.014504-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049893-72.2007.403.6182 (2007.61.82.049893-9)) PEGASO TEXTIL LTDA(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

0014411-92.2009.403.6182 (2009.61.82.014411-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054465-76.2004.403.6182 (2004.61.82.054465-1)) CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

0019532-04.2009.403.6182 (2009.61.82.019532-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015537-51.2007.403.6182 (2007.61.82.015537-4)) ANDRE MUNETTI - ESPOLIO(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1284 - MARCELA SERRA SANTOS)

Reconheço na hipótese dos autos que as partes e a causa de pedir são as mesmas, sendo que apenas os pedidos são distintos, uma vez que as ações anulatórias visam a declaração de nulidade de ato administrativo com a desconstituição do lançamento e cancelamento da taxa de ocupação exigida pela União nos autos em apenso, ao passo que os presentes embargos visam a desconstituição do título executivo, consolidado na C.D.A. Portanto, reconheço a prejudicialidade entre os feitos. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado pelo E. TRF/3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. PERDA DO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PREJUDICIALIDADE. SOBRESTAMENTO DOS EMBARGOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A ora embargante ajuizou ação anulatória, ainda sem decisão definitiva, discutindo os mesmos débitos cobrados na execução fiscal. 2. Em hipóteses como a presente, tenho entendido inexistir perda do objeto dos embargos à execução fiscal pelo julgamento da ação anulatória discutindo o mesmo tributo, pois não há identidade entre todos os elementos da ação, restando afastada ainda a possibilidade de litispendência. 3. Na hipótese dos autos, conquanto as partes e a causa de pedir sejam as mesmas, os pedidos são distintos. É que na ação anulatória pretende-se a desconstituição do ato administrativo de lançamento, cujo suporte físico é o auto de infração. Já nos embargos à execução, ação autônoma de defesa do devedor, requer-se a extinção do título executivo, consubstanciado na certidão de dívida ativa. 4. Ademais, o reconhecimento da litispendência cercearia o direito do devedor de opor os embargos, ação adequada à defesa no processo de execução. 5. Existência de conexão por ser comum a ambas as ações a causa de pedir (CPC, art. 103), todavia não é possível a reunião dos feitos em um mesmo Juízo diante da existência das Varas Especializadas em Execução Fiscal. In casu, o Juízo dos embargos possui competência especializada, de natureza absoluta em razão da matéria, não sendo competente para processar e julgar ações ordinárias, sejam elas declaratórias ou constitutivas. 6. Diante da prejudicialidade e da impossibilidade de reunião dos feitos em primeiro grau de jurisdição, a solução recomendável é o sobrestamento

dos embargos, opostos posteriormente, até o trânsito em julgado na ação anulatória. 7. Sentença anulada com o retorno dos embargos à Vara de origem para sobrestamento até o julgamento definitivo da ação anulatória. Prejudicada a apelação. (AC 00647211520034036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1279584, RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)Do exposto, determino a suspensão do curso dos presentes embargos à execução fiscal até o trânsito em julgado das ações anulatórias. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se.

0017046-12.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054731-92.2006.403.6182 (2006.61.82.054731-4)) BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Reconsidero a decisão de fls. 559, pois as respostas aos quesitos apresentados não auxiliarão na formação de juízo de convencimento, uma vez que são mera constatação de fato que não necessita de conhecimentos especializado. Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: PA 2,20 AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIA CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

0019213-02.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028351-27.2009.403.6182 (2009.61.82.028351-8)) TELHADOS CASAL LTDA(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Dado o tempo decorrido, defiro ao embargante o prazo de 05 dias para que se manifeste sobre as cópias do procedimento administrativo. Findo o prazo, independente de manifestação, cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão de fls. 485.

0018517-29.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042491-32.2010.403.6182) OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S A(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Dê-se vista à embargante da petição de fls. 119. Prazo: 05 dias. Após, cumpra-se o determinado no 2º parágrafo do despacho de fls. 117.

0053487-21.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048114-77.2010.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP246396 - BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Reconheço na hipótese dos autos que as partes e a causa de pedir são as mesmas, sendo que apenas os pedidos são distintos, uma vez que o Mandado de Segurança visa o reconhecimento da homologação tácita da compensação da COFINS com a conseqüente extinção dos créditos constantes nos PAs 12157.000102/2007-13 e 13807.009321/00-55, ao passo que os presentes embargos visam a desconstituição do título executivo, consolidado na C.D.A. Portanto, reconheço a prejudicialidade entre os feitos. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado pelo E. TRF/3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. PERDA DO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PREJUDICIALIDADE. SOBRESTAMENTO DOS EMBARGOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A ora embargante ajuizou ação anulatória, ainda sem decisão definitiva, discutindo os mesmos débitos cobrados na execução fiscal. 2. Em hipóteses como a presente, tenho entendido inexistir perda do objeto dos embargos à execução fiscal pelo julgamento da ação anulatória discutindo o mesmo tributo, pois não há identidade entre todos os elementos da ação, restando afastada ainda a possibilidade de litispendência. 3. Na hipótese dos autos, conquanto as partes e a causa de pedir sejam as mesmas, os pedidos são distintos. É que na ação anulatória pretende-se a desconstituição do ato administrativo de lançamento, cujo suporte físico é o auto de infração. Já nos embargos à execução, ação autônoma de defesa do devedor, requer-se a extinção do título executivo, consubstanciado na certidão de dívida ativa. 4. Ademais, o reconhecimento da litispendência cercearia o direito do devedor de opor os embargos, ação adequada à defesa no processo de execução. 5. Existência de conexão por ser comum a ambas as ações a causa de pedir (CPC, art. 103), todavia não é possível a reunião dos feitos em um mesmo Juízo diante da existência das Varas Especializadas em Execução Fiscal. In casu, o Juízo dos embargos possui competência especializada, de natureza absoluta em razão da matéria, não sendo competente para processar e julgar ações ordinárias, sejam elas declaratórias ou constitutivas. 6. Diante da prejudicialidade e

da impossibilidade de reunião dos feitos em primeiro grau de jurisdição, a solução recomendável é o sobrestamento dos embargos, opostos posteriormente, até o trânsito em julgado na ação anulatória. 7. Sentença anulada com o retorno dos embargos à Vara de origem para sobrestamento até o julgamento definitivo da ação anulatória. Prejudicada a apelação. (AC 00647211520034036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1279584, RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)Do exposto, determino a suspensão do curso dos presentes embargos à execução fiscal até o trânsito em julgado Mandado de Segurança. Aguarde-se no arquivo sobrestado.Intime-se.

0053489-88.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042650-38.2011.403.6182) CASE INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP268035 - DIANA ACERBI PORTELA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0009832-62.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060151-05.2011.403.6182) ROSELI DA SILVA(SP057001 - HUMBERTO BRAGA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução.Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

EXECUCAO FISCAL

0048114-77.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Diante da concordância da exequente, defiro o pedido de substituição da Carta de Fiança, conforme postulado às fls. 332/333.Desentranhe-se a Carta de Fiança juntada às fls. 304/307, devolvendo-a ao executado que deverá, no prazo de 10 dias, comparecer em Secretaria para sua retirada.Intime-se.

0042650-38.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASE INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP268035 - DIANA ACERBI PORTELA DE FREITAS)

A executada requer o parcelamento do valor relativo aos honorários periciais em três vezes.Tendo em vista que a petição acima referida foi protocolizada em 25/06/2013, ou seja, há três meses atrás, indefiro o pedido e determino o recolhimento do valor constante às fls. 148, no prazo de 10 dias.Intime-se.

0060151-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROSELI DA SILVA(SP057001 - HUMBERTO BRAGA DE SOUZA)

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Detran uma vez que, conforme se verifica às fls. 26, a restrição feita via Renajud por este juízo refere-se somente a transferência do veículo, não obstando o licenciamento do mesmo.Assim, a impossibilidade de licenciamento relatada pela executada não se refere a ordem advinda deste processo.Intime-se.

0070886-97.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOBLOCO SPE I - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO D4(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Considerando que a execução fiscal encontra-se garantida por depósito judicial, suspensa encontra-se a exigibilidade do débito em cobro.Promova-se vista à exequente.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1229

EXECUCAO FISCAL

0061365-12.2003.403.6182 (2003.61.82.061365-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X PLINIO DE PAULA E SILVA(SP111123 - ANTONIO VICTOR VARRO CASTANHOLA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos à execução fiscal nº 0032023-14.2007.403.6182 que determinou a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa, determino o levantamento do valor depositado na fl. 38 dos presentes autos. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual procurador/advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número da OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal. Com o cumprimento do acima determinado, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

0055425-32.2004.403.6182 (2004.61.82.055425-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Ante a consulta supra, intime-se, novamente, a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido em 21/08/2013, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

0018788-77.2007.403.6182 (2007.61.82.018788-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI E SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI)

Fls. 93/96: Devidamente intimada a Fazenda Nacional do despacho das fls. 89 e 97, ficou-se inerte (fl. 100), razão pela qual cumpra-se o determinado à fl. 89, liberando-se o valor depositado nestes autos em favor da parte executada. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual procurador/advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número da OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal. Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

0036086-43.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP314473 - ANTONIA ALDAIS CAMPELO SILVA)

Regularize o executado o substabelecimento de fl. 49. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento em cumprimento ao determinado no r. despacho de fl. 46. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA, 0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744209-94.1985.403.6183 (00.0744209-2) - JOAO BELLANI X EROTHILDES BIASI PASSARINE X MARIA APARECIDA VICTORINO PAVANELO X LAERTE VITORINO X JOSE JURANDIR VITORINO X NEICI MARIA VICTORINO PAVANELO X JOAO CARLOS VITTORINO X MARIA ELLILIA BETTINI MURBACH X LUIZ JOSE BETTINI X NEYDE APPARECIDA PREZOTTO MALUF X NATALINA MONARO DE PAULA X ANTONIO JARBAS FORNAZARI X MAGALY IONE FORNASARI BARION X HENRIETE CELIA FORNAZARI GIORDANO X CARLOS ALBERTO BERTAGNOLLI X WALDEMAR LUCHIARI X MARIA DO CARMO ZUNTINI LUCHIARI X SANTO CAMPAGNOLO(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo a habilitaçã de Maria do Carmo Zuntini Luchiari como sucessora de Waldemar Luchiari (fls. 617 a 625), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0082146-38.1992.403.6183 (92.0082146-4) - MARIA DA PENHA DE PAULA(SP104810 - RITA MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0012619-13.2003.403.6183 (2003.61.83.012619-5) - HENRIQUE CARLOS CINTRA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos requeridos pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000673-73.2005.403.6183 (2005.61.83.000673-3) - PEDRO HONORIO MARQUES DA SILVA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 267/268. 2. Após, intime-se o INSS para que informe os dados bancários, para a devida restituição de valores. Int.

Expediente Nº 8369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0526896-33.1983.403.6100 (00.0526896-6) - LIBERATO RUSSO NETO X MITSUKO YOKOI RUSSO X ANA CRISTINA YOKOI RUSSO(Proc. MARCELO MEIRELLES DOS SANTOS E SP075116 - WANDA BEATRIZ SPADONI HIRSH ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Homologo a habilitação de Mitsuko Yokoi Russo e Ana Cristina Yokoi Russo como sucessoras de Liberato Russo Neto (fls. 196 a 205 e 216 a 219), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, e se em termos, cite-se. 5. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0080920-32.1991.403.6183 (91.0080920-9) - BRAZILINA FONTAN CARDOSO X ANTONIO DE OLIVEIRA X RODRIGO PICHETTI X SANDRA LILIAN VALENTE X AMERICA CASTELLARI X AFFONSO ALIONIS X CLAUDIO ALIONIS X CRISTINA ALIONIS MAIRENA RAMIREZ X LOURDES FONSECA REBOTINI X CARLO CONCONE X SALTIAN HAVANA CONCONE X CYNIRA CEZAR X DANILO

RODRIGUES TUNES X EDUARDO DOS REIS SAMPAIO X GLEB LUKASHEVICH X DALVA ASOO X JOAO LOPES MARTINEZ X NILZE PINTO LOPEZ X JOSE DE ALBUQUERQUE PONTE X JORGE MINCHERIAN X JOSEFA PAIVA DA SILVA X JOSE TEIXEIRA MESQUITA X OSNY KENJI ASSO X LADYR SOARES VALENTINI X DULCELINA DE CARVALHO MAURO X NELSON GARCIA DE TOLEDO X ODETTE CEZAR X OCTAVIO MARTINS X OURIVAL NASCIMBENI X PAULO AMARAL X POMPILIO TEIXEIRA GUIMARAES X CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA GUIMARAES X ROSALINO OLIVEIRA NETO X SEBASTIAO CRUVINEL NINCE X ULYSSES REZENDE DUARTE X WILSON DIAS(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP232331 - DANIEL PERRI BREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Homologo a habilitação de Cláudio Alionis e Cristina Alionis Mairera Ramirez como sucessores de Affonso Alionis (fls. 925 a 934 e 937 a 945), no termos da lei civil. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação supra, bem como da habilitação de fls. 812 referente à habilitada de Hideo Asso, para as providências cabíveis como relação ao depósito de fls. 751 e 953, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07-CJF/STJ. 4. Cumpra a Secretaria o item 04 de fls. 913. 5. Após, promova a parte autora a regularização dos dados do único coautor remanescente Jose Teixeira Mesquita, para fins de expedição do ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000389-36.2003.403.6183 (2003.61.83.000389-9) - JOSE ANASTACIO DE SOUZA FILHO X MARIA IOLANDA DE SOUZA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo a habilitação de Maria Iolanda de Souza como sucessora de Jose Anastácio de Souza Filho (fls. 206 a 229), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Após, cumpra a parte autora o item 01 do despacho de fls. 205. 4. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001865-12.2003.403.6183 (2003.61.83.001865-9) - JUVENTINO FERNANDES PESSOA X OSVALDO DE ALMEIDA DUTRA X EDINISIO JOSE DE OLIVEIRA X JOAO FRANCISCO NOGUEIRA X LAUDELINA FRANCISCA DE MIRANDA NOGUEIRA X SEBASTIAO MARIO X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Homologo a habilitação de Laudelina Francisca de Miranda Nogueira como sucessora de João Francisco Nogueira (fls. 280 a 289), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Após, expeça-se o ofício requisitório. Int,

0005653-34.2003.403.6183 (2003.61.83.005653-3) - ELI JOSE RODRIGUES X JANETE DE CARVALHO RODRIGUES(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Homologo a habilitação de Janete de Carvalho Rodrigues como sucessora de Eli Jose Rodrigues (fls. 112 a 120), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 2. Após, cumpra a parte autora o despacho de fls. 110. Int.

0002699-78.2004.403.6183 (2004.61.83.002699-5) - LUIS CARLOS RAPENTE X ANA MARIA LUIZ RAPENTE(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo a habilitação de Ana Maria Luiz Rapente como sucessora de Luiz Carlos Rapente (fls. 199 a 208), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis como relação ao depósito de fls. 213, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07-CJF/STJ. Int.

0012532-81.2008.403.6183 (2008.61.83.012532-2) - HELIO ALVES DE OLIVEIRA X MARLENE DO CARMO ANTONIO X LUANA ANTONIO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Marlene do Carmo Antonio e Luana Antonio de Oliveira como sucessora de Helio Alves de Oliveira (fls. 148 a 155 e 165 a 176), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, e se em termos, cite-se. 5. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0010765-71.2009.403.6183 (2009.61.83.010765-8) - BENEDICTO LACERDA X JOANITA DAVID VASCONCELOS(SP264277 - SIRLENE APARECIDA ALEXANDRE DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Joanita David Vasconcelos como sucessora de Benedicto Lacerda (fls. 104 a 109 e 119 a 125), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004198-53.2011.403.6183 - HELENA MARIA DA SILVA X SERGIO DOTTA(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Sergio Dotta como sucessor de Helena Maria da Silva (fls. 59 a 64 e 67 a 71), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Após, conclusos. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR**

Expediente Nº 8036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002279-34.2008.403.6183 (2008.61.83.002279-0) - CELIA APARECIDA BARELLI(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, o INSS, no prazo de 5 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, a regularização do nome do recorrente constante das razões de apelação de fls. 121-129, uma vez que não coincide com o nome do proponente da presente ação (CELIA APARECIDA BARELLI).Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 8037

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037423-70.1988.403.6183 (88.0037423-9) - CLELIA GLOEDEN HABAICA X EDITH AGNES SCHNEIDER X MAGDALENA SCHUTZ SCHNEIDER X WALTER OTTO SCHNEIDER X EURICO GUILHERME SCHNEIDER(SP020082 - EDUAR HABAICA E SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI E SP102067 - GERSON LUIZ SPAOLONZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X CLELIA GLOEDEN HABAICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO GUILHERME SCHNEIDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDALENA SCHUTZ SCHNEIDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER OTTO SCHNEIDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITH AGNES SCHNEIDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do réu, fazendo constar: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Fderal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça a autora MAGDALENA SCHUETZ SCHNEIDER, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. No mais, expeçam-se os ofícios requisitórios aos demais autores, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais.Int.

Expediente Nº 8038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010435-40.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO da decisão de fl. 259, vº, que homologou o acordo celebrado entre as partes, expeça-se ofícios PRECATÓRIO ao autor JOSE ANTONIO DA SILVA. Antes, porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Por fim, após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0763668-48.1986.403.6183 (00.0763668-7) - AFRANIO NEVES X VERA NILCE SIQUEIRA MACHADO DE CAMPOS X ACACIO MARTINS DE SIQUEIRA FILHO X AGUIDA MIRANDA X ALCIDES CLARO DE SOUZA X ALFREDO LAZZARI X ALFREDO TIRONI X ANTONIO SANCHES FILHO X ARMANDO DE ANGELIS X ARY PACHIARI X WILMA BENFATTI PACHIARI X ANASTACIA GHIRALDELLI PATRICIO DA SILVA X EDUARDO SILVA FILHO X EDYL BARBOSA MOREIRA PORTO X IRDE FALGETANO X ERMENGARDA MOHRLE X ERNST LION X HELENE ANNA NUDEL LION X EVA DE SOUZA FIGUEIREDO WOLF X FERNANDO ROCHA LIMA X EDNA MARIA DE LOURDES RUGGI X FRANCISCO PEREIRA RODRIGUES X GENESIO BARCZYSZYN X GUARACY DO AMARAL X HABIB CAFRUNI X HILZA ELIAS CAFRUNI X HANS PONFICK X ROTRAUD PONFICK X HIROSHI NAKAHARA X JOAO CORREIA X MILTON DE OLIVEIRA CORREA X MAURICIO OLIVEIRA CORREA X MARLY OLIVEIRA CORREA X JOSE FERNANDO TIBIRICA X MAURICIO TIBIRICA X FERNANDO TIBIRICA X MARCIO TIBIRICA X MARCELO TIBIRICA X JOSE PASCHOAL LIO X RUTH COSTA LIO X LUIZ AGOSTINHO COSTA X MARIA DE LOURDES FLAMINIO COSTA X LUCIO CASANOVA NETO X SUELY CONCEICAO LOPES SUZUKI X ALAERCIO FRANCISCO LOPES X MANOEL SOARES X MARIA DA PENHA SILVA VELOSO X MIGUEL AUGUSTO COELHO X MILTON DUARTE RIBEIRO X NELSON ASSUMPCAO OLYNTHO FILHO X OSWALDO AGNELLO BOVE X PAULO DE OLIVEIRA FLUD X NOEMI EBENEZER CABRAL FLUD X PAULO RAFAEL X PETRONIO VERAS X MARIANA FERRAZ VERAS X ELLEN MARGOT WISZNIEWIECKI X RAMON SZAFRAN X RAPHAEL ERNESTO MERCALDI X SYLLA DA CRUZ SOARES X UBIRAJARA DOLACIO MENDES X WALDEMAR BRAGATTO X HALINA CHMIELEWSKA - (CURADOR) MARIA CRISTINA CHMIELEWSKI X ZOENKA MARKUS EBENSPANGER(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP091140 - GLADYS AMADERA ZARA) X ANTONIO LUIZ CHRISTOFOLINI(SP162007 - DOUGLAS BOCHETE) X EVA FONTANA(SP051511 - JOSE EDUARDO DA ROCHA FROTA) X PASCHOAL TUCCI X OSWALDO WOLF(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Vistos em sentença.Quanto aos coautores Mariana Ferraz Veras, Fernando Rocha Lima, Paulo Rafael e Ubirajara Dolaceo Mendes:O despacho de fl. 1.717 determinou o sobrestamento do feito até a regularização da situação cadastral dos autores da ação perante a Receita Federal, bem como até a regularização das habilitações necessárias ao recebimento do crédito.A parte autora foi intimada às fls. 1.763 e 1.766, sob pena de preclusão, para se manifestar requerendo o que entendesse de direito, regularizando a situação dos referidos coautores, se fosse o caso. No mesmo despacho, foi advertida que no seu silêncio, os autos seriam conclusos para sentença de extinção da execução.Apesar de intimada, a parte autora permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 1.767.Assim, o processo da execução deve ser extinto, não havendo mais nada a ser recebido nesta ação, com relação aos coautores Mariana Ferraz Veras, Fernando Rocha Lima, Paulo Rafael e Ubirajara Dolaceo Mendes.Quanto aos demais coautores.Com relação aos demais coautores, deve ser extinto o processo de execução, com base no art. 794, inciso I, do CPC, uma vez que já receberam os valores decorrentes do julgado.Ante o exposto:a) JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, com relação aos coautores Mariana Ferraz Veras, Fernando Rocha Lima, Paulo Rafael e Ubirajara Dolaceo Mendes, com fundamento no artigo 794, III, do Código de Processo Civil.b) JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, com relação aos demais coautores, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, referente ao julgado em que se determinou a revisão do

benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001587-11.2003.403.6183 (2003.61.83.001587-7) - MARIA LUCIA RODRIGUES FRIAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA LUCIA RODRIGUES FRIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

Expediente Nº 8044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014681-79.2010.403.6183 - VALDENIRA ALVES DA SILVA MARTINS(SP273910 - ROSELY BEVILACUA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. VALDENIRA ALVES DA SILVA MARTINS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-70. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado, à parte autora, que apresentasse cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado no termo de prevenção, sob pena de extinção (fl. 73), esta permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 73^v. Foi determinado, novamente, que a parte autora juntasse os referidos documentos, sob pena de extinção (fls. 74 e 75). Apesar de intimada, a parte autora permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 76. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando, precipuamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise da provável prevenção. Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 267 do Código de Processo Civil, entendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as conseqüências processuais de sua inércia. Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0005610-19.2011.403.6183 - SALVADOR AURES DE MOURA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. SALVADOR AURES DE MOURA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-46. Determinado à parte autora que apresentasse cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos feitos mencionados no termo de prevenção, sob pena de extinção (fls. 50-52), esta permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 53. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário. Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise da provável prevenção. Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 267 do Código de Processo Civil, entendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as conseqüências processuais de sua inércia. Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO

SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0002829-87.2012.403.6183 - JOSE APARECIDO ALVES DE SOUZA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.JOSÉ APARECIDO ALVES DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-36.A ação foi proposta, inicialmente, na 5ª Vara Federal Previdenciária, que remeteu os autos a este juízo, nos termos da decisão de fl. 71.Neste juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinado à parte autora que apresentasse cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo 0015495-62.2009.403.6301, apontado no termo de prevenção de fl. 37, sob pena de extinção (fl. 75).Apesar de intimada (fl. 75), a parte autora permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 76.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando precipuamente a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise da provável prevenção.Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 267 do Código de Processo Civil, entendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as conseqüências processuais de sua inércia.Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0009424-05.2012.403.6183 - GILBERTO ANTONIO DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.GILBERTO ANTÔNIO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão de seu benefício previdenciário.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09-24.Determinado à parte autora que apresentasse cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos feitos mencionados no termo de prevenção, sob pena de extinção (fl. 29), esta permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 30.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando precipuamente a revisão de seu benefício previdenciário.Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise da provável prevenção.Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 267 do Código de Processo Civil, entendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as conseqüências processuais de sua inércia.Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0000050-28.2013.403.6183 - ANTONIO CRISPA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.ANTÔNIO CRISPA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão de seu benefício previdenciário.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21-138.Determinado à parte autora que apresentasse cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos feitos mencionados no termo de prevenção, sob pena de extinção (fl. 142), esta permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 143.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando precipuamente a revisão de seu benefício

previdenciário. Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise da provável prevenção. Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 267 do Código de Processo Civil, entendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as conseqüências processuais de sua inércia. Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0000340-43.2013.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ANTONIO FRANCISCO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09-21. Determinado à parte autora que apresentasse cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos feitos mencionados no termo de prevenção, sob pena de extinção (fl. 25), esta permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 26. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário. Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise da provável prevenção. Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 267 do Código de Processo Civil, entendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as conseqüências processuais de sua inércia. Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

Expediente Nº 8045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005558-28.2008.403.6183 (2008.61.83.005558-7) - SERGIO ANTONIO PELLISSON (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. SÉRGIO ANTONIO PELLISSON, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19-188. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 203-203vº). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 214-224), pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 232-253). Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fl. 260). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. DO CÔMPUTO E HOMOLOGAÇÃO DOS PERÍODOS COMUNS autor pugna pelo cômputo e homologação dos períodos comuns de 10/01/1974 a 10/05/1974, de 01/06/1974 a 22/12/1975, de 02/01/1979 a 25/09/1980, de 01/10/1980 a 14/11/1980, de 10/04/1981 a 31/07/1981, de 01/09/1992 a 01/07/1997, de 01/08/1997 a 16/06/1999, de 08/05/2000 a 06/07/2001, de 01/03/2002 a 29/07/2002 e de 09/11/2004 a 24/04/2007. Encontram-se comprovados, nos autos, os vínculos empregatícios de 10/01/1974 a 10/05/1974 (CTPS

fl. 64), de 01/06/1974 a 22/12/1975 (CTPS fl. 64), de 02/01/1979 a 25/09/1980 (CTPS fl. 64), de 01/10/1980 a 14/11/1980 (CTPS fl. 67), de 10/04/1981 a 31/07/1981 (CTPS fl. 67), de 01/09/1992 a 01/07/1997 (CTPS fl. 68), de 01/08/1997 a 16/06/1999 (CTPS fl. 69), de 08/05/2000 a 06/07/2001 (CTPS fl. 69) e de 01/03/2002 a 29/07/2002 (CTPS fl. 74). Com relação ao período de 09/11/2004 a 24/04/2007, no qual foi sócio-cooperado da COOPERGRAPH, encontram-se demonstrados, nos autos, os recolhimentos previdenciários nos períodos de 01/12/2004 a 31/03/2005 (CNIS de fl. 229), de 01/04/2005 a 30/06/2005 (documentos de fls. 112-125), de 01/07/2005 a 31/07/2005 (CNIS de fl. 229), de 01/08/2005 a 31/12/2005 (documentos de fls. 126-147), de 01/01/2006 a 31/01/2006 (CNIS de fl. 229), de 01/02/2006 a 31/03/2007 (documentos de fls. 150-185) e de 01/05/2007 a 09/05/2007 (CNIS de fl. 229). Não há comprovação do recolhimento previdenciário nos períodos de 09/11/2004 a 30/11/2004 e de 01/04/2007 a 30/04/2007. De rigor, portanto, o reconhecimento dos períodos de 10/01/1974 a 10/05/1974, de 01/06/1974 a 22/12/1975, de 02/01/1979 a 25/09/1980, de 01/10/1980 a 14/11/1980, de 10/04/1981 a 31/07/1981, de 01/09/1992 a 01/07/1997, de 01/08/1997 a 16/06/1999, de 08/05/2000 a 06/07/2001, de 01/03/2002 a 29/07/2002, de 01/12/2004 a 31/03/2005, de 01/04/2005 a 30/06/2005, de 01/07/2005 a 31/07/2005, de 01/08/2005 a 31/12/2005, de 01/01/2006 a 31/01/2006, de 01/02/2006 a 31/03/2007 e de 01/05/2007 a 09/05/2007.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo

técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições

agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser

considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei n° 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n° 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3° de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5° ao artigo 57, pela Lei n° 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5° do artigo 57 da Lei n° 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5° do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n° 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n° 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n° 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n° 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5° do artigo 57 da lei n° 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5° do artigo 57 da Lei n° 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em******

lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Eresp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPois bem, os períodos de 01/02/1976 a 21/12/1978, de 10/08/1981 a 03/09/1984, de 01/10/1984 a 01/04/1986, de 01/09/1986 a 18/11/1990 e de 09/04/1991 a 27/03/1992 podem ser considerados como especiais, com fundamento no item 2.5.5, do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, uma vez que laborou em indústrias gráficas e de impressão, conforme formulários de fls. 33, 37-38, 42, 46 e 52.Já o período de 02/09/2002 a 29/06/2004 pode ser considerado como especial com fundamento no item 1.2.11, do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, uma vez que laborou exposto ao agente agressivo hidrocarbonetos, conforme PPP de fls. 57-58.Assim, somando-se os períodos de tempo de serviço ora reconhecidos, com os demais constantes nos autos, concluo que o segurado, até a DER em 09/05/2007 (fl. 86), soma 34 anos, 11 meses e 27 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. Considerando que a parte autora não faz jus à aposentadoria integral, há que ser atendida a regra de transição, a qual impõe limite de idade e o cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I e 1º. Isso porque, para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a sua publicação, referida emenda constitucional estabeleceu requisitos que, se atendidos cumulativamente, possibilitam aposentadoria proporcional aos trinta anos até mesmo quando não atingido o limite de tempo em 15.12.1998, nos seguintes termos:Art. 9.º

.....I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado no disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;Considerando-se que, no período de 17/12/98 a 09/05/2007, o autor contribuiu por 07 anos e 03 dias, cumpriu o período adicional, que era de 02 anos, 09 meses e 26 dias.Entretanto, como o autor nasceu em 25/06/1960 (fl. 22), na DER, em 09/05/2007, não possuía 53 anos de idade, não atendendo, portanto, a exigência contida no inciso I, combinado com o 1º, do artigo 9º da EC n.º 20/98, exigência essa que entendo constitucional.Nessa linha já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. RGPS. ART. 3º DA EC 20/98. CONCESSÃO ATÉ 16/12/98. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO TEMPORAL. INSUFICIENTE. ART. 9º DA EC 20/98. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. REGRAS DE TRANSIÇÃO. IDADE E PEDÁGIO. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À EC 20/98. SOMATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA INTEGRAL REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - A questão posta em debate restringe-se em definir se é possível a obtenção de aposentadoria proporcional após a vigência da Emenda Constitucional 20/98, sem o preenchimento das regras de transição ali estabelecidas.II - Ressalte-se que as regras aplicáveis ao regime geral de previdência social encontram-se no art. 201 da Constituição Federal, sendo que as determinações sobre a aposentadoria estão em seu parágrafo 7º, que, mesmo após a Emenda Constitucional 20/98, manteve a aposentadoria por idade e a por tempo de serviço, esta atualmente denominada por tempo de contribuição.III - A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. IV - No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria. V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se

obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. X - Agravo interno desprovido (STJ. Classe: Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n.º 724536. Processo n.º 200501976432. Órgão Julgador: Quinta Turma. Data da Decisão: 16/03/2006. DJ de 10/04/2006, página 281 - Relator Gilson Dipp). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 01/02/1976 a 21/12/1978, de 10/08/1981 a 03/09/1984, de 01/10/1984 a 01/04/1986, de 01/09/1986 a 18/11/1990, de 09/04/1991 a 27/03/1992 e de 02/09/2002 a 29/06/2004 como tempo de serviço especial, bem como os períodos de 10/01/1974 a 10/05/1974, de 01/06/1974 a 22/12/1975, de 02/01/1979 a 25/09/1980, de 01/10/1980 a 14/11/1980, de 10/04/1981 a 31/07/1981, de 01/09/1992 a 01/07/1997, de 01/08/1997 a 16/06/1999, de 08/05/2000 a 06/07/2001, de 01/03/2002 a 29/07/2002, de 01/12/2004 a 31/03/2005, de 01/04/2005 a 30/06/2005, de 01/07/2005 a 31/07/2005, de 01/08/2005 a 31/12/2005, de 01/01/2006 a 31/01/2006, de 01/02/2006 a 31/03/2007 e de 01/05/2007 a 09/05/2007 como tempo comum urbano, num total de 34 anos, 11 meses e 27 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER, em 09/05/2007. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento e conversão de tempo especial em comum (art. 475, 2º do CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 145.163.199-2; Segurado: Sérgio Antônio Pellisson; Conversão de tempo especial em comum: de 01/02/1976 a 21/12/1978, de 10/08/1981 a 03/09/1984, de 01/10/1984 a 01/04/1986, de 01/09/1986 a 18/11/1990, de 09/04/1991 a 27/03/1992 e de 02/09/2002 a 29/06/2004; Reconhecimento de tempo comum urbano: de 10/01/1974 a 10/05/1974, de 01/06/1974 a 22/12/1975, de 02/01/1979 a 25/09/1980, de 01/10/1980 a 14/11/1980, de 10/04/1981 a 31/07/1981, de 01/09/1992 a 01/07/1997, de 01/08/1997 a 16/06/1999, de 08/05/2000 a 06/07/2001, de 01/03/2002 a 29/07/2002, de 01/12/2004 a 31/03/2005, de 01/04/2005 a 30/06/2005, de 01/07/2005 a 31/07/2005, de 01/08/2005 a 31/12/2005, de 01/01/2006 a 31/01/2006, de 01/02/2006 a 31/03/2007 e de 01/05/2007 a 09/05/2007. P.R.I.

0011970-72.2008.403.6183 (2008.61.83.011970-0) - LOURIVALDO MARQUES DE ASSIS (SP099858 -

WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. LOURIVALDO MARQUES DE ASSIS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-64. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 67-67vº). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 99-103), pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fls. 180-181). Sobreveio réplica (fls. 191-200). Foi facultada a apresentação de demais documentos ainda não juntados (fl. 201). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. DO CÔMPUTO E HOMOLOGAÇÃO DOS PERÍODOS COMUNS O autor pugna pelo cômputo e homologação dos períodos comuns de 15/08/1979 a 27/03/1981, de 11/05/1982 a 22/09/1982, de 18/10/1982 a 31/05/1983 e de 20/06/1983 a 06/01/1986. As cópias das carteiras de trabalho, juntadas às fls. 28 e 31, confirmam os referidos vínculos, os quais devem ser computados como tempo de serviço comum na concessão do benefício do autor. De rigor, portanto, o reconhecimento dos períodos de 15/08/1979 a 27/03/1981, de 11/05/1982 a 22/09/1982, de 18/10/1982 a 31/05/1983 e de 20/06/1983 a 06/01/1986. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei

Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de

outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126,

DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou

expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS parte autora comprovou a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, nos períodos de 17/01/1986 a 02/05/1989, de 20/09/1999 a 20/09/2000 e de 03/04/2004 a 09/02/2007 (PPPs de fls. 35 e 36-40). Com efeito, concluiu a perícia técnica que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em nível superior ao estabelecido legalmente. O período de 08/05/1989 a 19/09/1999 não pode ser reconhecido como especial, haja vista que não há indicação, no PPP de fls. 36-40, do responsável técnico pelos registros ambientais antes de 20/09/1999 (fl. 39).

Pela mesma razão, também não podem ser considerados, como especiais, os períodos de 21/09/2000 a 15/04/2002 e de 09/09/2003 a 02/04/2004. Já o período de 16/04/2002 a 08/09/2003 não pode ser considerado como especial, haja vista que, a partir de 06/03/97 até 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB, o que não era o caso do autor, que, no referido período, esteve exposto a ruídos de 86 dB e 90 dB. Por fim, o período laborado a partir de 10/02/2007 não será considerado como especial, uma vez que o PPP de fls. 36-40 foi emitido em 09/02/2007. Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço constantes nos autos, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 27/07/2007, soma 29 anos, 06 meses e 12 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para reconhecer os períodos de 17/01/1986 a 02/05/1989, de 20/09/1999 a 20/09/2000 e de 03/04/2004 a 09/02/2007 como tempo de serviço especial, os períodos de 15/08/1979 a 27/03/1981, de 11/05/1982 a 22/09/1982, de 18/10/1982 a 31/05/1983 e de 20/06/1983 a 06/01/1986 como tempo comum urbano, num total de 29 anos, 06 meses e 12 dias de tempo de serviço/contribuição, até a DER, em 27/07/2007. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento e conversão de tempo especial em comum (art. 475, 2º do CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 145.488.904-4; Segurado: Lourivaldo Marques de Assis; Conversão de tempo especial em comum: de 17/01/1986 a 02/05/1989, de 20/09/1999 a 20/09/2000 e de 03/04/2004 a 09/02/2007. Reconhecimento de tempo comum urbano: de 15/08/1979 a 27/03/1981, de 11/05/1982 a 22/09/1982, de 18/10/1982 a 31/05/1983 e de 20/06/1983 a 06/01/1986. P.R.I.

0012567-41.2008.403.6183 (2008.61.83.012567-0) - SEBASTIAO LUIZ ANTUNES DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. SEBASTIÃO LUIZ ANTUNES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17-24. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 37). Manifestou-se a parte autora às fls. 41-42, juntando as cópias de seu processo administrativo às fls. 43-244. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 249-252), pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fl. 257). Sobreveio réplica (fls. 261-270). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, destaco que, na petição inicial, a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o reconhecimento e conversão de períodos especiais. Entretanto, os documentos de fls. 21-24 demonstram que o autor já recebe o benefício de aposentadoria (NB 101.639.756-6), com DIB em 04/11/1996, o qual foi implantado com 30 anos, 10 meses e 05 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme cálculos de fl. 235. Portanto, no intuito de evitar prejuízo às partes, bem como atendendo ao princípio da economia processual, e considerando, ainda, que, em se tratando de demanda proposta por hipossuficiente, versando sobre Direito Social, deve, o magistrado, proceder com maior flexibilidade quando da exegese da petição inicial, descortinando a verdadeira pretensão do segurado, passo a analisar o presente feito como pedido de revisão do referido benefício, mediante o reconhecimento de períodos especiais, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo da RMI. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a

ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os

requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98

decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28,

mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS. A parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos no período de 18/12/1974 a 04/11/1996. Não juntou nenhum formulário e/ou laudo pericial que comprovasse exposição a agentes agressivos. Também não é possível considerar o mencionado período, como especial, apenas pela categoria profissional. Por fim, os documentos de fls. 304-358 tampouco servem para comprovar a especialidade no período. Assim, é certo que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0003765-20.2009.403.6183 (2009.61.83.003765-6) - MAURO SANKOVSKI (SP085079 - ANTONIO CARLOS GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 7656 MAURO SANKOVSKI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal. Naquele juízo, o INSS apresentou contestação (fls. 92-102) e o processo foi redistribuído a este

juízo, em razão do valor da causa, nos termos da decisão de fls. 134-137. Dada ciência da redistribuição do feito, foram ratificados os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal e determinado que a parte autora regularizasse o instrumento de procuração (fl. 145). Intimada (fl. 146), a parte autora permaneceu inerte. Novamente determinado, à parte autora, que providenciasse a referida regularização (fl. 147), mais uma vez permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 148. Foi determinada a intimação pessoal da parte autora para constituir novo advogado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 150). Apesar de devidamente intimada (fls. 153-155), a parte autora permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 156. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando que os autos vieram redistribuídos do Juizado Especial Federal, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando, precipuamente, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo no sentido de constituir procurador(a). A capacidade postulatória é pressuposto processual de validade da relação jurídica processual, não sendo possível a continuidade do processo sem que a parte autora seja representada por advogado. Ressalto, por fim, que a ausência de tal pressuposto processual, mesmo que superveniente, admite constatação a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, podendo ser reconhecido até mesmo de ofício, a teor do disposto nos artigos 462 e 267, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0006838-63.2010.403.6183 - ADALCIDES SILVEIRA E SILVA (SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ADALCIDES SILVEIRA E SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a alteração de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-22. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25). A parte autora emendou a inicial (fls. 27-28). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 35-46), pugnando pela improcedência do pedido. Indeferido o pedido de antecipação de tutela e dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fl. 156-156vº). Sobreveio réplica (fls. 163-177). Foi facultada a apresentação de demais documentos ainda não juntados (fl. 178). Convertido o julgamento em diligência, tendo sido determinado que a parte autora justificasse o seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 166). Sobreveio a manifestação da parte autora de fl. 170. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de revisão de sua aposentadoria. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser

efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser

apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve

retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).SITUAÇÃO DOS AUTOSCumprir destacar que, quando do julgamento do recurso administrativo da parte autora (fls. 112-114 e 118-121), o réu reconheceu, como especiais, os períodos de 01/11/1976 a 30/11/1977, de 01/12/1977 a 31/12/1991, de 01/01/1992 a 31/05/2002, de 01/06/2002 a 31/10/2007 e de 01/11/2007 em aberto, todos laborados na empresa SABESP, razão pela qual os mesmos serão considerados incontroversos por este juízo.Assim, somados períodos acima, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 28/09/2007, soma 30 anos e 11 meses de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. No presente caso, vale destacar que o próprio INSS já havia reconhecido a possibilidade de implantação do benefício de aposentadoria especial, conforme se observa nos documentos de fls. 122-124, os quais comprovam que foi dada a oportunidade para o autor optar entre o benefício de aposentadoria especial e o de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais.O procurador da parte autora, no processo administrativo, optou pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme manifestação de fl. 125, razão pela qual o benefício foi implantado, nos termos da carta de concessão de fls. 139-140.No entanto, conforme se observa na manifestação de fl. 170, o autor justificou seu interesse nesta ação, sob o argumento de que o procurador que o representava administrativamente no INSS era pessoa leiga na matéria e não tinha conhecimento jurídico para aferir qual seria o melhor benefício.De fato, consultando a procuração outorgada administrativamente (fl. 56), observa-se que o procurador do autor, Sr. Luiz Antônio Miranda, declarou ser autônomo, razão pela qual se justifica o interesse na presente demanda, devendo ser julgado procedente o pedido de revisão.Entretanto, considerando que o INSS deu a oportunidade, administrativamente, para que a parte autora optasse pelo benefício mais vantajoso, entendo que a data de início do pagamento (DIP) da aposentadoria especial deve ser fixada na data da citação (31/03/2011), momento em que o INSS tomou conhecimento da demanda.Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 01/11/1976 a 30/11/1977, de 01/12/1977 a 31/12/1991, de 01/01/1992 a 31/05/2002, de 01/06/2002 a 28/09/2007 como especiais, determinar que o converta o benefício da parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (28/09/2007), mas com data de início do pagamento fixada em 31/03/2011. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor, até porque o autor já está recebendo o benefício cuja revisão pleiteia. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 145.744.506-6; Segurado: Adalcides Silveira e Silva; Benefício concedido: Aposentadoria Especial; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 28/09/2007; RMI: a ser calculada pelo INSS; DIP: 31/03/2011; Reconhecimento de tempo especial: de 01/11/1976 a 30/11/1977, de 01/12/1977 a 31/12/1991, de 01/01/1992 a 31/05/2002, de 01/06/2002 a 28/09/2007. P.R.I.

0005666-52.2011.403.6183 - CARLOS EDUARDO SCHMIDT (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. CARLOS EDUARDO SCHMIDT, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-75. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 84). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 89-96), pugnano pela improcedência do pedido. Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fls. 97-98). Sobreveio réplica (fls. 101-103). Foi facultada a apresentação de demais documentos ainda não juntados (fl. 104). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de

11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir

de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICAÇÃO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária

gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER

ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSO PPP de fls. 24-27 atesta que a parte autora laborava, de forma habitual e permanente, em ambiente com aparelhos elétricos (inclusive cabine primária) com voltagem superior a 250 volts. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei n.º 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão do período de 01/03/2000 a 22/11/2010 (data em que foi assinado o PPP), considerando o período anterior ao Decreto n.º 2.172/97, inclusive porque há previsão de enquadramento no Decreto 53.831/64 (Código 1.1.8, Quadro I), e, depois, em virtude da comprovação satisfatória da exposição a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço reconhecidos pelo INSS, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 14/12/2010, soma 35 anos, 06 meses e 19 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Assim, preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Por fim, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 01/03/2000 a 22/11/2010 como tempo de serviço especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (14/12/2010), num total de 35 anos, 06 meses e 19 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 155.083.318-6; Segurado: Carlos Eduardo Schmidt; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 14/12/2010; RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de tempo especial em comum: de 01/03/2000 a 22/11/2010.P.R.I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009875-45.2003.403.6183 (2003.61.83.009875-8) - JOSE SIDNEI ESCUDEIRO VIGELA X APARECIDA HERCILIA RISSO DA SILVA X ANTONIO FACINCANI NETO X SPENCER FERREIRA DE MATTOS X RENALTO VITAL DA SILVA X JOAO DOS SANTOS X JOAO LUIZ VACCIOTTO X VERA LUCIA CARNEIRO DE OLIVEIRA X AMANTINO MUNIZ BRAGA(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 377/389. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez): a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; .PA 1,10 d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.f) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; .Em que pese o disposto no artigo 9º da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intemem-se as partes nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010487-80.2003.403.6183 (2003.61.83.010487-4) - ANZELINA PAUCOSKI BUENO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a requerente para que, no prazo de 20(vinte) dias: a)

Informe a este Juízo se pretende que os pagamentos sejam efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, inclusive no que se refere aos honorários advocatícios; b) No caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; c) Se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; d) comprove a regularidade do CPF do requerente, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) O número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. f) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. g) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Em caso de opção do requeute, bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0268724-89.2005.403.6301 - EDIZIO RODRIGUES GAIA(SP127710 - LUCIENE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 630, na íntegra, mormente no que tange à atribuição do valor da causa, assim como a aposição de assinatura na exordial (fls. 5).Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Int.

0008529-54.2006.403.6183 (2006.61.83.008529-7) - JOSE MAURO DE ARAUJO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o julgado e a condenação do INSS em 10% sobre o valor da causa, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 dias.Int.

0003342-94.2008.403.6183 (2008.61.83.003342-7) - JAIR JOSE CANDIDO(SP227007 - MARCIO RODRIGUES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int.

0011935-15.2008.403.6183 (2008.61.83.011935-8) - MARIA DE LOURDES ABACHERLY ROSSI(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 194/200. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez): a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respetivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; .PA 1,10 d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.f) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; .Em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001293-46.2009.403.6183 (2009.61.83.001293-3) - VANDERLEY GONCALVES SANTOS(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão e extrato da SRF de fls. 170 e 178, promova o patrono da parte autora a regularização de seu cadastro do CPF em 10 (dez) dias.Regularizado, expeça-se o requisitório.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0059072-90.2009.403.6301 - JANETE BERNARDES(SP098381 - MONICA DE FREITAS) X CELIA APARECIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 185, Intime-se a parte autora a apresentar novo endereço para citação da corrê, no prazo de 10 dias.Int.

0002970-43.2011.403.6183 - JOSE ROMAO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de fls.171/232, tendo em vista que foi protocolizado erroneamente como petição, e remeta-a ao SEDI para que seja distribuída livremente.Intime-se a parte autora a informar o endereço das duas primeiras testemunha, no prazo de 10 dias.Int.

0005598-05.2011.403.6183 - JOSE CARLOS SANTOS LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com delaração de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral do processo administrativo relativo ao NB 152.377.243-0. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), promova a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Int.

0006165-36.2011.403.6183 - DARIO FERREIRA DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a cópia do processo administrativo juntada às fls. 123/154 não se encontra em sua totalidade ante a inexistência de planilha com o tempo de serviço apurado pelo órgão, assim como a respectiva carta de indeferimento.Nesse sentido, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, promova a parte autora a juntada da integra do processo administrativo com as informações acima mencionadas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.Com a juntada de referido documento, dê-se vista ao INSS (art. 398 do CPC).Ao final, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008888-28.2011.403.6183 - ADELSON DA SILVA FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para no prazo de 30 dias, apresentar cópia integral do processo administrativo, com a contagem de tempo elaborado pelo INSS.Int.

0011535-93.2011.403.6183 - PAULO SERGIO DA CRUZ(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos. Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0013079-19.2011.403.6183 - DJALMA ATILIO TREVISAN(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com delaração de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral do processo administrativo relativo ao NB 140.223.428-4. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), promova a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Int.

0013087-93.2011.403.6183 - MOACIR FRANCISCO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido.Int.

0006772-15.2012.403.6183 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com delaração de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral dos processos administrativos. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), promova a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias, ou comprove a negativa por parte do INSS, sob pena de preclusão. Int.

0007461-59.2012.403.6183 - IZIDRO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente.Intime-se a parte

autora para apresentar o laudo técnico pericial que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Prazo: 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0026894-83.2012.403.6301 - ILZA SOUZA DOS SANTOS MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001281-90.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO NEGREIROS RENNO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para no prazo de 30 dias, apresentar cópia integral do processo administrativo, com a contagem de tempo elaborado pelo INSS. Int.

0004138-12.2013.403.6183 - ROSALINA MARIA DE JESUS MANOEL(SP240993 - JOSE LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000085-56.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X GENTIL HENGLER BUENO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

Vistos, baixando os autos em diligência. Tendo em vista os novos cálculos elaborados pelo INSS às fls. 67/78, bem como a manifestação do embargado às fls. 83/84, remetam-se os autos à Contadoria para apresentar sua conta de liquidação ou ratificar o parecer apresentado à fl. 49. Após, dê-se ciências às partes. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001913-73.2000.403.6183 (2000.61.83.001913-4) - CHRISTIANO RANGEL DE SOUZA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se no arquivo a decisão dos recursos interpostos. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0007396-56.2011.403.6100 - DINORA CAPITANI AUGUSTO(SP170433 - LEANDRO DE PADUA POMPEU) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0009815-57.2012.403.6183 - AURASIL APOLONIO LOPES CONCEICAO(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS SP - AG REPUBLICA

Petição de fls. 120/139: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado (impetrado), para resposta. Após ou no silêncio, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0045680-44.2013.403.6301 - PAULO GARCIA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 283 e 284 do código de processo civil), procuração original. Sem prejuízo, requeira o que de direito, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, em razão de sua hipossuficiência ou recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do código de processo civil. Após, conclusos para apreciação da liminar.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765073-22.1986.403.6183 (00.0765073-6) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO POLESI X

ANTONIO DOS SANTOS X ALFREDO ANDREASSA X ARISTIDES SAMPAIO X ARMANDO SANTOS NETTO X ANTONIO RAMOS DE LIMA X ADELINO OLIVA X ALFREDO COMIM X ANGELO PEDRONI FILHO X ARCANGELO CENENSE X ANTONIO MAGRI X WALTER MAGRI X LUCILA APARECIDA MAGRI X NIVEA MAGRI ALTRAN X ANTONIO PINTO RODRIGUES X ANTONIO CORREA X VILMA CORREIA X ALBERTO DIAS X ANTONIO TRAMONTIN X ANTONIO NOVELLO X ANTONIO PAVANI X ALCIDES CARDOSO X ANTONIO EUGENIO RODRIGUES X ANILDO TRALDI X ANTENOR TEIXEIRA X ANTUN NADILO BURAN X ARMANDO GIGEK X ARISTIDES NARDI X ANTONIO NARDI X BENEDITO BATISTA DE ANDRADE X BENEDICTO BENALVA X BENEDICTO PINTO DE LIMA X BELMIRO PINTO MAGALHAES X BERALDO GARCIA X LOURDES GARCIA DANTAS X ACIR GARCIA X RUBENS GARCIA X BRASILIANO FELIPE DE FREITAS X BELMIRO COELHO BRAGA X BENEDITO LUGLI X BASILIO CARRETE X BRUNO DINARDI X BENEDITO AURELIO OLIVEIRA X BENIVALDO GOMES DE MORAES X BENTO SEBASTIAO DE SOUZA X BENEDICTO CORREA X BERNARDINO PIGNATARI X BELMIRO MARINO X CARMINE SALESE X CARMINE LUISI X CIRILO ZANETIN X BENEDICTA CORSI ZANETIN X CLEMENTE ALVES DE SOUZA X CRISTOVAN GONZALES OLIVA X CELOSVAS KUKLYS X GENE KUKLYS X CAMILO RICIERI GHETI X CARLOS LOPES X ASSUMPCAO MACORATI X CRISPIM VIEIRA DA SILVA X MARIA ROSA DOS SANTOS X CLOVIS ANTUNES DE SOUZA X CARLOS AUGUSTO MAGALHAES X CANDIDO DE JESUS X CECILIA FERRANTE DE JESUS X CARLOS LIEBER X CARLOS DA COSTA DUNKEL X JOSE REYS X DIOGO ALCALA GARCIA X MARIA CECILIA ALCALA GARCIA X CARLOS AMERICO ALCALA GARCIA X LOURDES BERNADETE ALCALA TEIXEIRA X MARISA APARECIDA CARRIEL GARCIA X DIONISIO ROSCOLO X DOMINGOS GARCIA X ESTANISLAU PUMPUTIS X EUGENIO DE MORAES X EUGENIO HERGLOTZ X ERNESTO BENEDITO X EMIL BIELECHY X ERNESTO DONATELLI X EUGENIO A GIORGETTI X FRANCISCO MOLINARO X FAUSTO JOAO BAPTISTA BEVILAQUA X FRANCISCO COCUROCHIO X FRANCISCO MICHELI X FRANCISCO G PASQUEIRO X FELIPE DETONDO X FRANCISCO DE PAULA DIAS X FELICIO VARO X FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA X FELIX LOPES X GERALDO BATISTA RIBEIRO X DEUSDETE RODRIGUES RIBEIRO X GIOSEPPE GIGLIOTTI X TERESINA SPINELLI GIGLIOTTI X LOURENCA MARQUES PEDRAZZOLI X GERALDO DE SOUZA ORMUNDO X GUERINO VENACIO FREDEJOTO X CLARICE JOSE FREDEJOTTO X HUMBERTO MORENO X IRINEU RAMPIM X ITALO PIOLI X IRANY PECLY X IDOLO CEOFETTI X ILIDIO MATHEUS SOARES X HORACINA DE OLIVEIRA PISNEL X JOAO BATISTA X JOSE TOLEDO X JOSE ARDANI X JOSE BERNAL X JOAO ROJO CANOVAS X JOAO CAMUSSO X JOSE KAUSSINIS X JOSE DE OLIVEIRA X DOROTHY DE OLIVEIRA TOSTES X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X ADILSON DE OLIVEIRA X MARLENE MARQUES LOPES X VALTER MARQUES X JORDAO GOUVEIA LUIZ X JOSE GOBBO X JOAO RODRIGUES X JOAO DA SILVA MUNIZ X JOAO BATISTA DROGA X JOAO ANICHE X JOAO JORGE OBENDORFER X JOAO ANTONIO VILCHES X JOAO DE FREITAS X CLAUDOMIRO DE FREITAS X SANDRA REGINA DE FREITAS MARCELINO X TANIA REGINA DE FREITAS ZAMPESE X ANTONIO FREITAS X JOAO ELMER X CATHARINA ABRELL ELMER X JOAO LOPES DE MORAES X JESUINO CRISTO LOPES X JOSE MAGALHAES BORGES X JACOMO BECKER X MARIA SALVINA AUGUSTO BEKER X CARLOS ALBERTO AUGUSTO X JOSE AUGUSTO BEKER X VALERIA APARECIDA AUGUSTO BEKER X JAYME ROMUALDO DOMINGUES X JOAQUIM CAXIAS X REGIANE CRISTINA DE OLIVEIRA X REGINA LUCIA DE OLIVEIRA DA SILVA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X SELMA HELENA GUARNIERI X MARIA BERNARDETE WEBER X JOSE TOBERNEIRO ARROYO X JOSE CAMILO SIGARI X JOSE ZANCHETA X MARIA JOSE GONCALVES DE ABREU X JOSE STELLA X CARMEN RIEGLER SCHWERTNER X JOSE GARCIA ORTEGA X JOSE COELHO PRATES NETO X YOLANDA SCHIAVONI PRATES X JOSE VALERIO X JOAO MIGUEL ALMASSAU PUERTA X JOAO CRISOSTOMO MOREIRA X ALZIRA RENTE MOREIRA X JOAO ROMEIRA X JOSE GUGLIELMO X JOAO VALESINI X GERALDINA VIVALDA DOS REIS X JOSE MOREIRA X MARIA DO CARMO MOREIRA X JOAO A BASSO X LUIZ VICENTE ROSANTE X LUIZ CAVALI X ANNA ANTONIO CAVALINI X LUIZ MARQUES DOS SANTOS X LUIZ DEL PRETE X LUIZ VOLPI X LAZARO CAETANO DE OLIVEIRA X LEONARDO DA SILVA FRANCO FILHO X LAUDEVINO DE MORAES X LAUDELINO DE PAULA X MARTIN HACK X MANUEL DE JESUS NUNES X MIGUEL P GIMENEZ X MILTON PINTO X MARIA DEL PILAR MOLINER X MARIA DE LOURDES CARCAVALLI X MANOEL GUARDIA X MARCOS ANTONIO GUARDIA X MIGUEL ARCHANJO LELLI X MARIA IGNES ESTEVAM X MARTIN LEN X MANOEL ANTONIO CAETANO X MARIA ESTEVES X MILTON BELARMINO X MANOEL CARVALHEIRA X MARIA DA CONCEICAO GOMES X MARTIM TOSTA X VITORIA CORREIA SARMENTO X MANOEL PEREIRA DE LIMA X MARIO PAMPOLINI X MATSUO SASAKI X MANOEL CAPAI X MANOEL RODRIGUES SILVA FILHO X MARIA BRASILEIRO DA SILVA X MIGUEL CARCAVALLO X ALICE CARCAVALLI X NELSON CASTANHO X IGNEZ DRESSANO CASTANHO X NELSON CASTELLI X NELSON SIQUEIRA X NICOLA GENEROSO CHIEFFE X NILO BOARO X NICOLAU BURDELIS X NICOLAU FERNANDES SERRANO X OSWALD HARRY

ANGENENDT X ORLANDO PERNA X OSCAR AGUIAR X PEDRO SCHNEIDER X PAULO LUCEAC X PEDRO SIMOES DA CUNHA FILHO X MARIA CLEUZA SIMOES DA CUNHA X PEDRO CANDIDO ROCHA X RAIMUNDO SEBASTIAO SILVA X RENATO LUIZ LA CROCHE X LIDIA DELLA CROCE CERRI X WILMA APARECIDA DELLA CROCE GAZINHATO X JOAO ROBERTO DELA CROCE X ROMAO PERES FERNANDES X SUELI PEREZ FERNANDES X RAFAEL MUNHOZ X RENATO BIANCHI X SERGIO FERREIRA X SPIRIDON CRIVTOV X SANTIAGO RAMOS X ENCARNACAO PEREIRA RAMOS X VICENTE PAULINO X VERGILIO OLINTO BIRAL X WALDEMAR MICHELOTTI X ZITA MARIA ROMAGNA X CLOTILDE ABREU SCATOLINI X ALCEU RIBEIRO MALTA X ADRIAO ANTERO DA SILVA MARTINS X ROSALIA TRIESTINA GABRIELE MARTINS X CLEMILDES GONCALVES DA ROCHA X JOAO TORRES X EMILIO MUNHOZ X MANOEL MARIA X JACYR PERETTI MARIA X FABIANA PERETTI MARIA X FERNANDA PERETTI MARIA X FRANCINE PERETTI MARIA X MARCILIA BERTONI X PEDRO DE SOUZA X ROBERTO FERREIRA X SERAPHIM SOARES CALIXTO X MARIETA FOSCARDO CALIXTO X TEODOLO GOUVEIA LUIZ X DIONIZIO GOUVEIA LUIZ X LEONILDA GOUVEA FERNANDES X MARIA DOLORES GOUVEA SERVENT(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO E SP124452 - WILLIAM ADAUTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO POLESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO ANDREASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO SANTOS NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RAMOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO COMIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO PEDRONI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCANGELO CENENSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MAGRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PINTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TRAMONTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NOVELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EUGENIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANILDO TRALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTUN NADILO BURAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO GIGEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES NARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BATISTA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO BENALVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO PINTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRO PINTO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERALDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRASILIANO FELIPE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRO COELHO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LUGLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BASILIO CARRETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO DINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO AURELIO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENIVALDO GOMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO SEBASTIAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDINO PIGNATARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRO MARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMINE SALESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMINE LUISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA CORSI ZANETIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTOVAN GONZALES OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELOSVAS KUKLYS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILO RICIERY GHETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSUMPCAO MACORATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISPIM VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS ANTUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LIEBER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DA COSTA DUNKEL X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REYS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO ALCALA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO ROSCOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTANISLAU PUMPUTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO HERGLOTZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMIL BIELECHY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO DONATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO A GIORGETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MOLINARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTO JOAO BAPTISTA BEVILAQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO COCUCROCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO G PASQUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE DETONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE PAULA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIO VARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0021295-15.1997.403.6100 (97.0021295-5) - BENJAMIM GOMES NASCIMENTO(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X BENJAMIM GOMES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 137/148. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez): a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; .PA 1,10 d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.f) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; .Em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002471-45.2000.403.6183 (2000.61.83.002471-3) - JOAQUIM NONATO DA SILVA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E Proc. MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOAQUIM NONATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 307/304, nos termos do despacho de fl. 297.Int.

0052135-97.2001.403.0399 (2001.03.99.052135-9) - FERNANDO SILVA MARCAL X ARMANDO VECCHI X ANTONIA APARECIDA ALONSO LOPES(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FERNANDO SILVA MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese tenha decorrido o prazo para apresentação dos processos administrativos conforme determinado às fls. 345, sem atendimento, a fim de tornar efetiva a prestação jurisdicional, assim como para evitar reiterações inócuas, informe a parte autora acerca da efetiva localização dos PAs dos benefícios 083.938.429-7 e 076.588.971-4, indicando as agências do INSS em que se encontram, para ulterior requisição.Para tanto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002140-29.2001.403.6183 (2001.61.83.002140-6) - JOAO CARLOS DE LIMA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a discordância da parte autora, defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de calculos e documentos necessários para citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000423-45.2002.403.6183 (2002.61.83.000423-1) - ABIGAHIL DOS SANTOS X ALEXANDRE FRANCISCO ANTONIO X CLEMILDA FERREIRA DIAS X GILDA SECCHES ZAGO X JOAQUIM LOPES DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ BARCANTE X JOSE MESSIAS DA SILVA X LAZARO PAULO DE ASSIS X MARIA ANTONIA PILOTTO JOIA X MARIA JOSE PILOTO JOIA X FABIO ALVES JOIA X MANOEL GOMES DE ALMEIDA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ABIGAHIL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS de fls. 386/394 no prazo de 10 dias.Após, tornem conclusos os autos.Int.

0001974-60.2002.403.6183 (2002.61.83.001974-0) - DECIO MANSANO SERVILHA X MARIA LOCATELI CAMPOS X GETULIO DIAS DE SANT ANNA X GERMINIO SOUZA CARVALHO X JORGINO SILVESTRE DOS SANTOS X JOSE JERSON BORGES X EUZEBIO DE SOUZA X LEVI ALVES DOS SANTOS X NICOLAS VRETAROS X ROMEU MENDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO E Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X DECIO MANSANO SERVILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOCATELI CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO DIAS DE SANT ANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERMINIO SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGINO SILVESTRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JERSON BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUZEBIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVI ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAS VRETAROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS de fl. 951 no prazo de 10 dias.Após, tornem conclusos os autos.Int.

0002980-34.2004.403.6183 (2004.61.83.002980-7) - ROBERTO DE ANDRADE LIMA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DE ANDRADE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.159/168. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez): a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; .PA 1,10 d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.f) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; .Em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004845-87.2007.403.6183 (2007.61.83.004845-1) - LAERCIO FEITOSA PEREIRA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO FEITOSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS de fls. 376/382, no prazo de 10 dias.Após, tornem conclusos os autos.Int.

0007296-85.2007.403.6183 (2007.61.83.007296-9) - JOAO CARLOS LAGOS(SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS LAGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o arbitramento dos honorários tal como requerido na petição de fls. 166/170 por se tratar de matéria estranha ao feito, cuja controvérsia deve ser dirimida perante a Justiça Comum.Aguarde-se o cumprimento do

precatório no arquivo.Int.

000019-81.2008.403.6183 (2008.61.83.000019-7) - JOSE ROBERTO CHAHAD(SP175838 - ELISABETE MATHIAS E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR E SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO CHAHAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora às fl. 266 em relação aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 256/261, homologo o valor de R\$ 231.982,07 (Duzentos e trinta e um mil, novecentos e oitenta dois Reais e sete centavos) para março de 2013. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

Expediente Nº 1522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001673-16.2002.403.6183 (2002.61.83.001673-7) - PAULO CURY FILHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo

0003292-39.2006.403.6183 (2006.61.83.003292-0) - RITA DE CASSIA MOREIRA(SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS E SP122284 - PAULO SERGIO REGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo

0008731-31.2006.403.6183 (2006.61.83.008731-2) - JOAO SEBASTIAO MARTINS(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo

0005530-94.2007.403.6183 (2007.61.83.005530-3) - CARLOS ALBERTO CAMPANILLE(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo

0011908-32.2008.403.6183 (2008.61.83.011908-5) - GERALDO VEQUIATO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo

0012448-80.2008.403.6183 (2008.61.83.012448-2) - MANOEL RIBEIRO DA SILVA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo

0001195-61.2009.403.6183 (2009.61.83.001195-3) - ENOQUE BERNARDO DOS SANTOS(SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS E SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo

0005235-86.2009.403.6183 (2009.61.83.005235-9) - BORGES BARROS DE OLIVEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo

0011897-66.2009.403.6183 (2009.61.83.011897-8) - ABIGAIL DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo

0016419-39.2009.403.6183 (2009.61.83.016419-8) - ANA LUIZA NUNES DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo

0051464-41.2009.403.6301 - ALICE DO ESPIRITO SANTO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo

0007692-57.2010.403.6183 - LUIZ YUZURU FUGIWARA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no

prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo

0012221-22.2010.403.6183 - BENEDICTO SERGIO DE ALMEIDA(PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo

0016019-88.2010.403.6183 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES E SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo

0000596-54.2011.403.6183 - AIALLE SANTOS PAIVA X GILDETE PEREIRA DOS SANTOS(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo

0004394-23.2011.403.6183 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP200918 - RODRIGO ROSSINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo

0006127-87.2012.403.6183 - JOAO DIDIO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo

0006436-11.2012.403.6183 - JOSE SIMANTOB NETTO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo

0006626-71.2012.403.6183 - PEDRO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo

0011142-37.2012.403.6183 - OSAMU FUKU(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo

Expediente Nº 1523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007465-72.2007.403.6183 (2007.61.83.007465-6) - ELISABETH VIEIRA DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

0008304-97.2007.403.6183 (2007.61.83.008304-9) - MAURO SEBASTIAO LIMA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pela Sra. Perita à fl. 116, comprovando documentalmente, sob pena de extinção do processo.Após, tornem-me conclusos. Int.

0082484-21.2007.403.6301 (2007.63.01.082484-4) - JANE PAULA DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 165:Diante das alegações da parte autora, defiro o pedido de redesignação da perícia.Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 29 /11 /2013 às 09:10 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. No mais, ficam mantidos os quesitos e demais determinações de fls. 153/155.Int.

0009585-54.2008.403.6183 (2008.61.83.009585-8) - ADAUTO ANTONIO DOS SANTOS(SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 256/258.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 224. Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0009607-15.2008.403.6183 (2008.61.83.009607-3) - GERALDO VIEIRA DA SILVA X MARIA DO CEU VIEIRA SILVA X IRISNEIDE SILVA TREVISAN(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO E SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X IRISNAIDE VIEIRA DA SILVA(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

0017220-23.2008.403.6301 - FELICIO BUONANO FILHO(SP169969 - JOÃO CRUZ LIMA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 282 de que o Sr. Perito está impossibilitado de prestar os esclarecimentos solicitados, em face da qualidade de impressão da petição de fls. 278/279, que após digitalizada e mesmo xerocopiada continuou ilegível, intime-se a parte autora a providenciar cópia legível da aludida petição, a fim de cumprimento do despacho de fls. 281, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002662-75.2009.403.6183 (2009.61.83.002662-2) - FRANCISCO DAS CHAGAS VASCONCELOS X MARCILEIA ALVES DE OLIVEIRA X RENAN DE OLIVEIRA VASCONCELOS X JAQUELINE DE OLIVEIRA VASCONCELOS(SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pela Sra. Perita à fl. 212, comprovando documentalmente, sob pena de extinção do processo.Após, tornem-me conclusos. Int.DESPACHO DE FL. 196: Recebo a conclusão nesta data.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Defiro a habilitação dos dependentes do autor, indicados na certidão de fl. 181. Remetam-se os autos ao SEDI, para anotações.Após, abra-se vista ao MPF, nos termos do inciso I, do artigo 82 do Código de Processo Civil.Int.

0007313-53.2009.403.6183 (2009.61.83.007313-2) - JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Petição de fls. 154:Defiro a produção de prova pericial.Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP.As partes já apresentaram seus quesitos às fls. 118-verso/119 e 133/134.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Mantenho os quesitos do Juízo formulados às fls. 137/138.Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 29 / 11 / 2013, às 09:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0005416-53.2010.403.6183 - WELLINGTON CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 179/180.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 149.Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0008587-18.2010.403.6183 - ANA DIAS NETA X MARIA DIAS DE JESUS FREITAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da audiência designada pelo Juízo deprecado, marcada para o dia 21 de outubro de 2013, às 14:30h.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0008695-47.2010.403.6183 - MARIA CONCIA ALVES NOVAIS DE SOUZA(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 157/159.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 105, para o perito designado à fl. 116Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0010091-59.2010.403.6183 - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 223/224.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 195.Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0012131-14.2010.403.6183 - MARIZA SCHMIEDELL DE CARVALHO(SP272010 - MARIA LUIZA SCHMIEDELL DE CARVALHO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 128/129.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 89, para o perito designado à fl.93.Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0013006-81.2010.403.6183 - JOSE FERREIRA BARBOSA X CRISTIANE DE ALMEIDA BARBOSA X CRISTINA DE ALMEIDA LIMA(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Nomeio como Perita Judicial a Dra. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.2 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.3 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.4 - Fixo, desde logo, os honorários do

Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).5 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando era portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorreu de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacitou para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impedia totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades eram realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impedia totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garantisse a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando estaria apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade era insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garantisse subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta era temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando estivesse temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade fosse permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garantisse a subsistência, informar se o periciando necessitava de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10 - A doença que acometia o periciando o incapacitava para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte autora quando da realização da perícia indireta e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorresse de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorreram de doença ou consolidação de lesões e se implicaram redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando podia se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade era permanente ou temporária? 17 - Caso não seja constatada a incapacidade, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista dessa especialidade médica, informar se o periciando apresentava outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia indireta a ser realizada no dia 05 / 12 /2013 às 10:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que pretende sejam analisados pela perita, a fim de que comprovem a alegada incapacidade do falecido. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de 05 (cinco) dias anteriores à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0014559-66.2010.403.6183 - EVERALDO JOSE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Nomeio como Peritos Judiciais a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91 - São Paulo - SP, e o Dr. ANTÔNIO CARLOS MILAGRES, especialidade neurologia, com consultório na Rua Vergueiro, 1353 - cj 1801 - Torre Norte - São Paulo- SP. 2 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 4 - Fixo, desde logo, os honorários dos Peritos Judiciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um. 5 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial,

informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia na área de psiquiatria a ser realizada no dia 25 / 11 /2013 às 10:10 horas, e a perícia na área de neurologia a ser realizada no dia 02 / 12 / 2013, às 17:15 horas, nos respectivos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se ainda, os peritos (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada dos laudos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias.Int.

0018491-96.2010.403.6301 - CRISTINA MARA SANTOS ESCURO X VICTOR SANTOS ESCURO X VINICIUS SANTOS ESCURO(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pela Sra. Perita à fl. 159, comprovando documentalmente, sob pena de extinção do processo.Após, tornem-me conclusos. Int.

0000115-91.2011.403.6183 - ROBERTO CAPITANI-ESPOLIO(REPRESENTADO POR ANA MARIA FROJUELLO CAPITANI)(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

0000986-24.2011.403.6183 - CELIO SIQUEIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 212/218:CÉLIO SIQUEIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação inicialmente perante a 1ª Vara Previdenciária, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que fosse restabelecido benefício de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu na inicial realização de perícia nas especialidades de neurologia e ortopedia.Às fls. 108/110 foi deferida a tutela antecipada, pelo MM. Juiz daquela Vara, que determinou a imediata implantação do benefício.Às fls. 159, foi determinada a realização de perícia médica somente na área de ortopedia.Contra referido despacho não houve interposição de Agravo de Instrumento, por qualquer das partes.O laudo pericial foi juntado às fls. 167/179, concluindo o sr. perito pela inexistência de

incapacidade do autor para atividade laboriosa habitual.As partes foram intimadas para manifestação acerca do laudo pericial, requerendo o autor esclarecimentos do sr. perito, às fls. 186/190.Por força do Provimento nº 349/12 foram redistribuídos os autos à esta 3ª Vara Previdenciária.Foram apresentados esclarecimentos do sr. perito, às fls. 199/200, e o autor requereu, às fls. 205/206, nova perícia na especialidade de ortopedia, a ser realizada com perito diverso daquele nomeado nestes autos.Contra o despacho de fls. 208 de indeferimento de nova perícia, na área de ortopedia, foi interposto pelo autor, às fls. 212/218, Agravo Retido sob a alegação de houvera sido indeferido seu pedido de realização de prova pericial, na especialidade de neurologia.Decido.Recebo o Agravo Retido de fls. 212/218.Vista ao agravado (INSS) para resposta.Considerando o pedido formulado na inicial, defiro a realização de perícia médica, na área de neurologia.Proceda a Secretaria às diligências necessárias.Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, de fls. 167/179, de inexistência de incapacidade do autor para atividade laboriosa habitual, REVOGO a tutela concedida às fls. 108/110.Oficie-se à AADJ, para as providências cabíveis.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0001334-42.2011.403.6183 - ISRAEL PEREIRA DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

0006027-69.2011.403.6183 - JOSE ORLANDO RODRIGUES DA SILVA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 167/169.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 128, para o perito designado à fl.135.Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0007264-41.2011.403.6183 - MANOEL RODRIGUES DE LOIOLA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

0008619-86.2011.403.6183 - INACIA PIRES DOS SANTOS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 141/145:Diante das alegações da parte autora, defiro o pedido de redesignação da perícia.Tendo em vista a impossibilidade noticiada pelo perito designado, às fls. 127/129, de realizar perícias para este Juízo, substituo-o pela DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 05 /12 /2013 às 10:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. No mais, ficam mantidos os quesitos e demais determinações de fls. 127/129.Int.

0010249-80.2011.403.6183 - ALEXANDRE LOPES BRANDAO X ELIZABETH SANDRA LISBOA(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

0011417-20.2011.403.6183 - ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO E SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

0039236-63.2011.403.6301 - CREUZA MARIA ZILIANI(SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pela Sra. Perita à fl. 68, comprovando documentalmente, sob pena de extinção do processo.Após,

tornem-me conclusos. Int.

0000131-11.2012.403.6183 - JOSE RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 230/232. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 192. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0000658-60.2012.403.6183 - EDVALDO JOSE DA LUZ(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo legal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo. Int.

0002517-14.2012.403.6183 - MARCELO MARTINS DE FREITAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 261/264. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 182. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0003938-39.2012.403.6183 - ARMINDA FRANCISCA DE ALMEIDA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo legal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo. Int.

0004116-85.2012.403.6183 - NIVALDO JOAO DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 183/186. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 145. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0006110-51.2012.403.6183 - APARECIDO CESAR ASSAI(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo legal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo. Int.

0007608-85.2012.403.6183 - JOSE CLAUDENCIO DE MELO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 200/201: Dê-se ciência às partes da sugestão da sra. Perita, de que o autor seja submetido a exame de ressonância magnética de encéfalo e a um teste neuropsicológico, para mapear suas reais deficiências, se o caso. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para o autor realizar e apresentar os exames solicitados. Cumprido o item anterior, intime-se a sra. Perita a concluir o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007667-73.2012.403.6183 - BENEDITO SILVESTRE DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo legal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762392-79.1986.403.6183 (00.0762392-5) - ANDRE DAROS X GIACOMINA RINALDI ASSUMPTA DAROS X ALCIDES ZANELLA X MARIA MADALENA LJUBIA DUJMOVITCH PINTO X BALTASAR GARCIA CARO Y MORA X BENEDICTA SALVADOR MARTINS X JOSE RODRIGUES FREITAS X DULCINEIA DIAS FREITAS X JOSE MORAES SILVA X MAXIMO SANTOS X SEBASTIAO BELO X MARINA DIAS GAMA(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal-Agência Águas de Lindóia, às fls. 762/763, acerca do esclarecimento do indevido levantamento do valor total depositado na conta nº 1181.005.40050443-9, referente aos créditos dos autores SEBASTIÃO BELO e JOSÉ RODRIGUES FREITAS, através do Alvará de Levantamento nº 88/2009(fl. 629), esse expedido tão somente para o levantamento do crédito do autor SEBASTIÃO BELO, intime-se a DRA. MARIA CONCEIÇÃO AMARAL BRUNIALTI, OAB/SP 038.798, para que comprove documentalmente nos autos a quitação da execução referente ao 1º pagamento dos créditos desses dois autores, no prazo de 15(quinze) dias.Outrossim, ante a certidão de fl. 774, em igual prazo acima assinalado, cumpra a parte autora os itens 4 e 5 da r.decisão de fl. 695, com exceção à autora DULCINEIA DIAS FREITAS, sucessora do autor falecido José Rodrigues Freitas, haja vista já cumpridas as determinações contidas nesses itens em relação à essa autora.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios referentes ao saldo remanescente dos autores que estiverem com sua situação regular. Int.

0763403-46.1986.403.6183 (00.0763403-0) - JOSE LUIS DAMIAO - ESPOLIO (MARIA EUNICE RIBEIRO DAMIAO)(SP091019 - DIVA KONNO E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA E Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ante a manifestação do INSS às fls. 179/188, retornem os autos à Contadoria Judicial para que preste os necessários esclarecimentos e informe se ratifica ou não os cálculos de fls. 163/170, no prazo de 10 (dez) dias, devendo estar em plena conformidade com os termos do julgado.Cumpra-se e Int.

0764242-71.1986.403.6183 (00.0764242-3) - MARIA IDALIA DE SOUZA QUILICI X LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS X RINA LINDA DE MARTINO MEDEIROS X JOSE HENRIQUE DE MARTINO DA CUNHA X MARIA EMILIA DE MARTINO DA CUNHA X DEODATA ABATE CHIARI X LUIZ CHIARI X DEODATA ABATE CHIARI X ZILDA MALDONADO HOOP X ANNA MARIA MALDONADO HOOP X MARIA LUIZA MALDONADO HOOP X LIA MYRIAN LEVY RUFFALO X GIUSEPPINA DE MARTINO RIBEIRO DA CUNHA X JOSE HENRIQUE DE MARTINO DA CUNHA X MARIA EMILIA DE MARTINO DA CUNHA X OLIMPIA REZENDE ESTREMES X SONIA ESTREMES DA CUNHA X GILBERTO ANTONIO ESTREMES X ELZA DE ARAUJO X EDITH DE ARAUJO X ANTONIETA ATILIO RACCAH X MARIA DIANA LO PRETE X HERTA ROGNER X JOAO ANTUNES DE SOUZA X NELSON RIBEIRO ALVAREZ X SEBASTIAO BOTTARO X ADA MORTARI DE AMRCHI GUERINI X HUBERTO DE MARCHI GHERINI X LUIZ JOSE AMBROSIO DE MARCHI GHERINI X EMMA ROSA DE MARCHI GHERINI NEGREIROS X MARIA ELISA DE MARCHI GHERINI STEPHAN(SP046135 - ROSA MARIA FORLENZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, complemente a parte autora a documentação pertinente à habilitação dos sucessores do autor falecido JOÃO ANTUNES DE SOUZA, apresentando a certidão de óbito do autor e certidão de inexistência de beneficiários à pensão por morte desse autor, no prazo de 15(quinze) dias.Em igual prazo, cumpra ainda a parte autora o 2º parágrafo do r. despacho de fl. 1360, apresentando aos autos os comprovantes de levantamento dos depósitos insertos às fls. 1351/1356.Após, se em termos, dê-se vista ao INSS para manifestação acerca da habilitação pretendida pelos sucessores do autor falecido João Antunes de Souza, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0936447-09.1986.403.6183 (00.0936447-1) - ADOLFO XAVIER DA SILVA X DARCY ALVES DE OLIVEIRA X CARMEM MAURICIO CABRAL DE OLIVEIRA X DEZOITE DA SILVA RODRIGUES X MANOEL RODRIGUES X DEMOSTHENES SOARES FERREIRA X EVARISTO DANTAS FILHO X FRANCISCO C DE MELO FILHO X GERALDO RODRIGUES X ADRIANA MARIA PIMENTEL X ISAURA ROCHA DA SILVA X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOSE ROMUALDO DE ARAUJO X DAVID RODRIGUES X MARILENE RODRIGUES BARBOSA X LEONARDO AMARO DO NASCIMENTO X OSCAR BARROS MENDES X MARIA DA SILVA MENDES X ANDERSON DA SILVA MENDES X RAIMUNDO CARLOS TORRES DA SILVA X RAIMUNDO JOSE DE OLIVEIRA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Primeiramente, cumpra a Secretaria o tópico final do r. despacho de fl. 727, remetendo-se os autos ao SEDI para a inclusão da SRA. HONERIL RAMOS DA CRUZ - CPF 035.719.958-80 como representante legal do autor

Adolfo Xavier da Cruz.Fl. 729, 2º parágrafo: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor-RPVs em relação ao autor acima mencionado e da verba honorária sucumbencial.Int.

0937633-67.1986.403.6183 (00.0937633-0) - AMELIA TORRANO X AUREA PEREIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO GRIECO X HELENA RE X JOAO BATISTA SCALABRIN X MARIA APARECIDA TORRANO X MARIO RODRIGUES CORREA X ERCY DE GUZZI CORREA X NELSON PINTO FONSECA X PAULO FREDERICO FLOR X YARA MARIA MARINHO DA COSTA X THEREZINHA MYRTES LAZZARINI FANTINI(SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA E SP034499 - LEILI ODETE CAMPOS IZUMIDA E PERES DE SOUZA E SP121861 - EMERSON GIACHETO LUCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 403: Intime-se novamente a parte autora para que atente-se para o teor do despacho de fl. 399, devendo cumprir corretamente o referido despacho, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, ressaltando que não se trata de informar se o valor a ser requisitado está ou não sujeito à dedução, e sim, se há ou não deduções a serem feitas quando da elaboração da declaração do Imposto de Renda. Int.

0941535-91.1987.403.6183 (00.0941535-1) - MANOEL AUGUSTO DE OLIVEIRA X MARLENE DE OLIVEIRA COSTA X MARLY DE OLIVEIRA FERNANDES X MAX SIDNEY FERNANDES X MARCIO ABILIO FERNANDES X MARCIA SANDRA FERNANDES X ALVANIR DOUGLAS FERNANDES X ELIZABETH SUELLEN DE OLIVEIRA FERNANDES X MAURICY DJALMA FERNANDES X ALVANIR AUGUSTO DE OLIVEIRA X NOEMIA CARDOSO DA SILVA X MANOEL MESSIAS FARIAS SANTOS X LUIZA MARIA DE JESUS X LUCILENE DOS SANTOS DE JESUS X GISELDA MARIA ALVES X GERMANA MARIA ALVES FERNANDES X ANTONIO DOS SANTOS ERMIDA X JOSE ANTONIO TELLES X AGOSTINHO GOMES VALENTE X JOSE RAMOS DE MENEZES X ALCINO FERREIRA X MARIA JOSE RAMOS DA SILVA X JOANA FRANCISCO RODRIGUES MOURARIA(SP086064 - CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a concordância do INSS à fl. 631, HOMOLOGO as habilitações de MAX SIDNEY FERNANDES, CPF 267.713.648-10, MARCIO ABILIO FERNANDES, CPF 038.484.618-11, MARCIA SANDRA FERNANDES, CPF 121.272.378-84, ALVANIR DOUGLAS FERNANDES, CPF 121.222.768-94, ELIZABETH SUELLEN DE OLIVEIRA FERNANDES e MAURICY DJALMA FERNANDES, CPF 121.222.418-37, como sucessores da autora falecida Marli de Oliveira Fernandes, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Convém ressaltar que será expedido o Alvará de Levantamento referente a cota parte devida a cada um dos sucessores habilitados acima, e o saldo remanescente, devidos aos herdeiros que não foram habilitados será devolvido aos cofres do INSS.Outrossim, à vista da certidão de fl. 645, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, complemente os documentos necessários à habilitação dos sucessores do autor falecido Alvanir Augusto de Oliveira, trazendo aos autos cópia do RG e CPF dos mesmos.Ainda, no mesmo prazo, traga cópia da certidão de casamento do referido autor falecido.Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos Alvarás a serem expedidos.Int.

0036445-25.1990.403.6183 (90.0036445-0) - HELIA DE CAMPOS SALLES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 153/155: Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nºs 0012881-33.2013.403.0000, interposto pelo INSS.Int.

0013752-37.1996.403.6183 (96.0013752-8) - HELLMUT FREDI RUTHNER(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA E SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.080855-6, officie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que seja estornado aos cofres do INSS o valor total da conta nº 1181.005.44890426-7 (fls. 143/145), referente ao Ofício Precatório nº 55/2002 expedido em nome do autor HELLMUT FREDI RUTHNER (fl. 105).Sem prejuízo, officie-se à 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Porto Alegre, encaminhando-se cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n 2006.03.00.080855-6 (fls. 315/326). Com a juntada aos autos do comprovante do mencionado estono, dê-se vista ao INSS e após venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução.Int. e Cumpra-se.

0052073-94.1999.403.6100 (1999.61.00.052073-9) - CLEUSA RODRIGUES MALAVAZI X GRAZIELA RODRIGUES MALAVAZI(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURTI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 291/297:Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0016899-97.2013.4.03.0000.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0904937-75.1986.403.6183 (00.0904937-1) - FOSTER RUFINI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 256/257: Nada a decidir quanto aos ítem 2 e 3 da referida petição, tendo em vista que a irresignação manifestada deveria ter sido apresentada diretamente ao Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 38, inciso I da Resolução 122/2010, alterada pela Resolução 168/2011, art. 39, inciso I ambas do CJF.Outrossim, descabida manifestação contida no ítem 5 a petição em apreço, haja vista que a requisição dos valores se deu através de Ofício Precatório, conforme expressamente requerido pela parte autora no ítem 12 c da petição de fls. 214/219, e não por Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV. Por fim, nada a decidir quanto ao pedido formulado no ítem 6 da petição em referência, tendo em vista as razões já consignadas na decisão de fl. 253, da qual não houve interposição de recursos.Cumpra a Secretaria a parte final da decisão acima mencionada, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 9452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001019-81.2003.403.0399 (2003.03.99.001019-2) - GUIOMAR LIMA DE MELO(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ante a certidão de fl. 160v., intime-se pessoalmente a autora GUIOMAR LIMA DE MELO, sucessora do autor falecido Rafael Correa de Mello, dando ciência de que há um crédito em seu favor a ser executado nos presentes autos e, caso haja interesse no recebimento do mesmo, deverá manifestar-se através de advogado devidamente constituído nos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, caracterizado o desinteresse na execução de tal crédito, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Cumpra-se e intime-se.

0007054-68.2003.403.6183 (2003.61.83.007054-2) - MARCO PERONI X EFIGENIA MARIA DE OLIVEIRA X HELIO DE OLIVEIRA X IVANILDE DE OLIVEIRA BARBOSA X ADILSON DE OLIVEIRA X IVONETE DE OLIVEIRA PARO X IVONE DE OLIVEIRA PARRON X ANTONIO GOMES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante a manifestação da parte autora à fl. 438, ressalto que os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação da divergência entre os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 412/415) e pelo INSS (fls. 420/425) e não para elaboração de novos cálculos, exceto em caso de excesso na execução. Tendo em vista que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária e ante as informações da Contadoria Judicial às fls. 428/433, constato que a conta apresentada pelo INSS às fls. 420/425, encontra-se em conformidade com os limites do julgado, dirimindo qualquer dúvida quanto à possível excesso na execução.Assim, ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pelo INSS às fls. 420/425 com data de competência para MAR/2012, posto que em consonância com os termos do julgado.Decorrido o prazo para eventuais recursos, e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento para os sucessores da autora falecida EFIGENIA MARIA DE OLIVEIRA seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV;2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DOS AUTORES.6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por

Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0007893-93.2003.403.6183 (2003.61.83.007893-0) - ARNALDO OLIVEIRA DOS SANTOS X ARISMARIO MURICI FIALHO X MARIO DA PONTE X ALBERTINA ROMANIN DA PONTE X GUILHERME ANTONIO MEIRES X IVO GAMBINE(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA ROMANIN DA PONTE

Ante a concordância do INSS à fl. 222, HOMOLOGO a habilitação de ALBERTINA ROMANIN DA PONTE- CPF 060.133.608-98, como sucessora do autor falecido Mario da Ponte, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações.Outrossim, tendo em vista que, conforme depreende-se do Termo de Curatela Provisória, à fl. 211, já expirada a nomeação da curadora provisória do Sr. Ivo Gambine, a Sra. ARLETE APARECIDA GAMBINE, apresente o patrono do referido autor, novo termo de curatela, no prazo de 15(quinze) dias.Após, se em termos, dê-se vista ao MPF e, posteriormente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 219, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.Int,

0009856-39.2003.403.6183 (2003.61.83.009856-4) - EDNA MARIA ZANON(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 181v., intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente o r.despacho de fl. 180, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, caracterizada a falta de interesse em agir, ou satisfeita a pretensão, haja vista os autos não poderem ficar indefinidamente no aguardo de providências a serem tomadas pela parte interessada, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0012053-64.2003.403.6183 (2003.61.83.012053-3) - DIMAS FARIA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV;2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono;6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0001352-39.2006.403.6183 (2006.61.83.001352-3) - IRANI DA LUZ DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, cumpra o determinado no item 3 do primeiro parágrafo do r.despacho de fl. 299, informando se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, dispostas no art. 12-A da Lei 7.713/1988. Fica desde já consignado que a referida informação é requisito essencial para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento.Int.

0006215-67.2008.403.6183 (2008.61.83.006215-4) - RICARDO CASSIO PAGANINI(SP250495 - MARTINHA INACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 216: Nada a decidir quanto à cota da Representante do INSS, tendo em vista que o cálculo fixado na decisão de fl. 207 e que originou os Ofícios Requisitórios expedidos foi o da Contadoria Judicial.Ante a notícia de depósito de fls. 218/219 e as informações de fls. 220/221, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento

efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes.

0012621-07.2008.403.6183 (2008.61.83.012621-1) - PAULO MARIA DE SOUSA FILHO(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante a fase processual que se encontram os presentes autos, verifico que às fls. 269/280 a parte autora informa que houve pagamento administrativo de R\$25.855,00 (vinte e cinco mil oitocentos e cinquenta e cinco reais), referente ao período de JUL/2011 a ABR/2012, período esse em que recebeu auxílio-doença.À fl. 285 foi exarado despacho para o INSS esclarecer a que se referia esse pagamento administrativo, entretanto, melhor analisando os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 288/330 não é possível este Juízo determinar ao certo se houve a compensação deste valor e a que se referia este montante, vez que os cálculos evoluíram até JUL/2011. Assim, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 20 (vinte) dias verifique e informe se os cálculos apresentados pelo INSS encontram-se em conformidade com os termos e limites do julgado para data de competência DEZ/2012, verificando ainda, se nos cálculos em questão foi efetuada a compensação dos valores recebidos, inclusive o montante recebido administrativamente, conforme mencionado acima. Int.

0016737-22.2009.403.6183 (2009.61.83.016737-0) - IRMA DE MELLO SANT ANA(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA E SP273081 - CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0002885-91.2010.403.6183 - RUY PARANHOS DE OLIVEIRA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 314/324: Postula o patrono do autor a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelo autor, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte,

beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra a secretaria o 4º parágrafo da decisão de fl. 312, remetendo os autos à Contadoria Judicial.Int.

0004803-33.2010.403.6183 - DANIEL CARLOS BOLOGNESE(SP231021 - ANA MARIA CARAVITA ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a a parte autora para que junte aos autos instrumento de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0904971-50.1986.403.6183 (00.0904971-1) - MARIA DOLORATA TROZZI SANTORO(SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão. Ao SEDI para as devidas anotações quanto à r. decisão de fl. 337. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0001232-69.2001.403.6183 (2001.61.83.001232-6) - AGNOVALDO DIAS MATOS(SP049849 - ARMANDO DE ALBUQUERQUE FELIZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra corretamente o determinado no ítem 3 do primeiro parágrafo do despacho de fl. 176, uma vez que tais deduções não se tratam de dívidas com o réu, ou em relação ao crédito em favor do autor nesta ação, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda, dispostas no art. 12-A da Lei 7.713/1988.Fica desde já consignado que a referida informação é requisito essencial para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento.Outrossim, tendo em vista que o crédito a ser requisitado para o autor, bem como da verba honorária sucumbencial é significativamente inferior aos 60(sessenta) salários mínimos previstos para a requisição através de Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV, informe o patrono do autor, em igual prazo acima determinado, se mantém a opção da requisição de referidos créditos através de Ofício Precatório. Caso mantida a opção da requisição dos valores através de Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, nos termos do determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 176.

Oportunamente, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fl. 176, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

Expediente Nº 9454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002957-25.2003.403.6183 (2003.61.83.002957-8) - JOSE ELIAS DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0000732-95.2004.403.6183 (2004.61.83.000732-0) - ARTHUR BAPTISTA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 458: Ciência à PARTE AUTORA.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0006464-57.2004.403.6183 (2004.61.83.006464-9) - JOAO DE MENEZES DIAS X MARLENE PEREIRA DA SILVA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0002112-51.2007.403.6183 (2007.61.83.002112-3) - PEDRO LUIZ SPINA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0007288-11.2007.403.6183 (2007.61.83.007288-0) - MARIA LINDALVA FERREIRA(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156/195: Ciência à PARTE AUTORA.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0054033-83.2007.403.6301 - EDIVALDO FAUSTINO DA SILVA X MARCIO ALEX SANDER FAUSTINO DA SILVA X ANDRE LUIS FAUSTINO DA SILVA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0001684-35.2008.403.6183 (2008.61.83.001684-3) - AROLDI PURCINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos,

devido a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0007883-73.2008.403.6183 (2008.61.83.007883-6) - HOMERO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0019497-12.2008.403.6301 (2008.63.01.019497-0) - JOAO JORGE LOPES(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0001945-63.2009.403.6183 (2009.61.83.001945-9) - BENEDITO MOREIRA LOPES(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0003574-72.2009.403.6183 (2009.61.83.003574-0) - SEBASTIAO ROCHA DE OLIVEIRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0009692-64.2009.403.6183 (2009.61.83.009692-2) - YASUKO FUGIO FUJIMURA(SP203939 - LISENA FUJIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0015693-65.2009.403.6183 (2009.61.83.015693-1) - FRANCISCO PEREIRA NETO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0015972-51.2009.403.6183 (2009.61.83.015972-5) - MARIA PEREIRA DA CRUZ(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/224: Ciência à PARTE AUTORA da informação de fls. 222, no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0015978-58.2009.403.6183 (2009.61.83.015978-6) - CLAUDIO DUTRA DOS REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte)

dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0003456-62.2010.403.6183 - KEYLA DE PAULA DA COSTA - MENOR IMPUBERE X CLEONICE LOURENCO DE PAULA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para EXCLUSÃO do nome de CLEONICE LOURENÇO DE PAULA, eis que a mesma não é parte nesta demanda.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0015278-48.2010.403.6183 - VALDELICE COSTA DE SANTANA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 9455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002277-88.2013.403.6183 - SILVANA REGINA CAVALHERI DA SILVA(SP291240A - PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, remetam-se os autos ao juízo estadual competente.Int.

Expediente Nº 9458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020550-77.1997.403.6183 (97.0020550-9) - ANTONIO BRAZILIANO BEZERRA X MARIA DE LOURDES BEZERRA X ARLINDO BERTOZZO X APARECIDA DA COSTA MORRONI X BENICIA ESPER ABRAO X IRACY DE FARIA X JOSE RUBENS BUENO DEDONO X JUSSINA DELL AQUILA BERTELLI X LEONOR ESPER NAMIAS X LEONOR CORREA VIANA X MARIA LUISA VIANNA X JOSE BROCCO(SP058675 - ADELCI ALVES DE OLIVEIRA E SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Tendo em vista que, consoante as informações apresentadas pelo INSS em fl. 352, bem como da Contadoria Judicial de fls. 360 e 555 em que consta que a co-autora IRACY DE FARIA não tem direito a diferenças decorrentes da revisão de seu benefício, pois a aplicação da variação das ORTNs sobre os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos de sua aposentadoria NB 00.919.036-8 resulta menos vantajosa do que do que a RMI apurada pelos índices das portaria ministeriais nesse período, portanto, não há interesse da PARTE AUTORA em dar prosseguimento com esta execução.Sendo assim, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação à mesma.No mais, em relação à co-autora MARIA DE LOURDES BEZERRA, sucessora do autor falecido Antonio Brasileiro Bezerra, não obstante a manifestação da PARTE AUTORA de fls. 565/566, intime-se o I. procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se seus cálculos de liquidação de fls. 326/345 deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente novos cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0005142-02.2004.403.6183 (2004.61.83.005142-4) - IVO ELIAS CORREIA(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 221: Por ora, ante a manifestação da PARTE AUTORA de fls. supracitadas no que concerne à sua concordância com os cálculos apresentados pelo INSS em fls. 155/166, reconsidero o despacho de fl. 219 e determino a intimação do I. procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se seus cálculos de liquidação de fls. supracitadas deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente novos cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0004271-64.2007.403.6183 (2007.61.83.004271-0) - ARLINDO DA SILVA ARRUDA(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 355: Ciência à PARTE AUTORA.No mais, não obstante a manifestação da PARTE AUTORA de fl. 349, intime-se o I. procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se seus cálculos de fls. 324/344 deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente novos cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0029695-11.2008.403.6301 - TEREZA PARREIRA SILVA X ANA LUCIA VENTURA GRIGORIO(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão do nome da autora INES APARECIDA PARREIRA, bem como para retificação do nome de sua atual curadora, TERESA PARREIRA SILVA.Fls. 305/317: No mais, não assiste razão ao INSS, eis que, conforme verificado nestes autos, houve o devido cumprimento da obrigação de fazer por parte do mesmo.Sendo assim, intime-se novamente o I. procurador do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar seus cálculos de liquidação devidos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0741863-73.1985.403.6183 (00.0741863-9) - AMERICO DA LUZ(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X EDMUNDO DOS REIS X DEOLINDA LOURENCO DA LUZ(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X OSWALDO DO NASCIMENTO X WALTER GALANTI(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X AMERICO DOS SANTOS ALVES(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X CAMILO AUGUSTO LOUREIRO X DEOLINDA LOURENCO DA LUZ X LEDA GALANTI X OLINDA DE OLIVEIRA LOUREIRO(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X MICHEL JORGE GERAISATE(SP155192 - RODINEI PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 465/468: Por ora, verificado o falecimento dos co-autores EDMUNDO DOS REIS, DEOLINDA LOURENÇO DA LUZ e AMÉRICO DOS SANTOS ALVES, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. No mais, providencie os pretensos sucessores, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de declaração de hipossuficiência, cópias de documentos pessoais (CPF/RG) que comprovem vínculo e dependência, nos termos da legislação previdenciária e civil, bem como a devida procuração e certidão de inexistência de dependentes do autor falecido a ser obtida junto ao INSS.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0015473-67.2009.403.6183 (2009.61.83.015473-9) - SEBASTIAO PAES DE OLIVEIRA(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO E SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS em fl. 196, HOMOLOGO a habilitação de MARIA CÉLIA NOVAIS DE OLIVEIRA, CPF 311.556.098-24, como sucessora do autor falecido Sebastião Paes de Oliveira, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Outrossim, ante o óbito do autor em data anterior à da prolação da sentença, devolvo o prazo recursal para os sucessores do mesmo. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033380-23.2003.403.6100 (2003.61.00.033380-5) - SZABOLCS BAKCSY(SP116252 - AVANI RIBEIRO SZENTTAMASY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 273/290, fixando o valor total da execução em R\$ 21.600,24 (vinte e um mil, seiscentos reais e vinte e quatro centavos), para a data de competência 04/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado

através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7080

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001268-48.2000.403.6183 (2000.61.83.001268-1) - SERGIO DEMETRIO ZAHRA(SP031625 - SERGIO DEMETRIO ZAHRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006342-44.2004.403.6183 (2004.61.83.006342-6) - ATAIDE GALDINO DE MORAES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que extinguiu o processo sem julgamento de mérito bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0003972-24.2006.403.6183 (2006.61.83.003972-0) - ANA JOSEFA PEDROSO MISTRELO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0006387-09.2008.403.6183 (2008.61.83.006387-0) - PLINIO OSVALDO BRESSAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0006706-74.2008.403.6183 (2008.61.83.006706-1) - GILBERTO APARECIDO RAMALHO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em

vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0009826-28.2008.403.6183 (2008.61.83.009826-4) - SONIA MARIA FERREIRA NOGUEIRA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0010377-08.2008.403.6183 (2008.61.83.010377-6) - SILVELI LUZIA CARDAMONI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0002608-12.2009.403.6183 (2009.61.83.002608-7) - ANTONIO CELSO FAZIO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002846-31.2009.403.6183 (2009.61.83.002846-1) - ANTONIO DOS SANTOS(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005279-08.2009.403.6183 (2009.61.83.005279-7) - EZEQUIAS TAVARES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 221/224: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fl. 218: Indefiro a produção da prova de inspeção judicial requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação.3. Fls. 215/218: O laudo pericial de fls. 203/212 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a anulação da perícia e realização de nova prova pericial.Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.4. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0006318-40.2009.403.6183 (2009.61.83.006318-7) - ANESIO JOSE DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 71 e promova a regularização do pólo ativo, habilitando os eventuais sucessores de ANESIO JOSE DOS SANTOS.Int.

0012356-68.2009.403.6183 (2009.61.83.012356-1) - CELINO VIEIRA DA SILVA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.2- Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0014296-68.2009.403.6183 (2009.61.83.014296-8) - LAUDELINO ANTONIO DA COSTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0015921-40.2009.403.6183 (2009.61.83.015921-0) - ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0017046-43.2009.403.6183 (2009.61.83.017046-0) - JOEL TEIXEIRA CAIRES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0017448-27.2009.403.6183 (2009.61.83.017448-9) - FELIPE FEITOSA AMORIM X MARIA MARLENE ALVES FEITOSA AMORIM(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência as partes da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 167/169).2. Fls. 171/172: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal bem como de inspeção judicial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.3. Fls. 110: Tendo em vista o objeto da ação, entendo necessária a realização de perícia médica indireta. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial indireta deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0000103-14.2010.403.6183 (2010.61.83.000103-2) - PEDRO AVILES TERUEL(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou extinto o processo sem resolução do mérito bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0000888-73.2010.403.6183 (2010.61.83.000888-9) - NIVALDO MAGANHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 113/114, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000957-08.2010.403.6183 (2010.61.83.000957-2) - MARIA DE FATIMA DA SILVA X CAMILA BARBARA DA SILVA X PAULO ANDRE DA SILVA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 284/286:Indefiro o pedido de produção de prova oral, por entender desnecessária ao deslinde da ação.Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes.2. Decorrido o prazo com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003016-66.2010.403.6183 - ARACY COELHO MOREIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0006710-43.2010.403.6183 - JOAQUIM FRANCISCO DA MOTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 123/186, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012867-32.2010.403.6183 - BERNADETE SANTOS SOARES X ALEX SANTOS SOARES X VINICIUS SANTOS SOARES X FRANCISCO FERREIRA SOARES JUNIOR(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 85/90, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil. 3. Fl. 83/84: A pertinência da prova oral será verificada oportunamente.Int.

0013426-86.2010.403.6183 - MARIA DAS DORES PASSOS(SP279438 - WAGNER DE ARAUJO DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 17/18:1. Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se o autor se tem interesse na produção da prova testemunhal.2. Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0013516-94.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0012124-56.2010.403.6301 - DALVINO APARECIDO DIAS SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0039514-98.2010.403.6301 - JOSE RUBENS DA SILVA(SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0046459-04.2010.403.6301 - LIETE FIBLA DE OLIVEIRA SOUZA(SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000973-25.2011.403.6183 - LEONIDAS PEREIRA ALVES(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003925-74.2011.403.6183 - ILDA RODRIGUES DE ANDRADE FIGUEREDO(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004483-46.2011.403.6183 - IZAIAS DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100: Defiro o pedido de prazo de 20 (vinte) dias formulado pelo autor.Int.

0005116-57.2011.403.6183 - EIDEMAR ANTONIO LIZIEIRO(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 124/126: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.2. Diante dos documentos juntados aos autos, bem como a informação da Sra. Perita Judicial sugerindo perícias com médicos Clínico Geral e Ortopedista (fl. 120), entendo necessária a realização das novas perícias. Assim, faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que as provas periciais deverão ser feitas por perito Clínico Geral e Ortopedista do Juízo.Int.

0005262-98.2011.403.6183 - WILLIAM MATTOS DE MORAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 65/67 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à

parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0005817-18.2011.403.6183 - JUVENCIO GOMES DA FROTA(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.2. Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.Int.

0010194-32.2011.403.6183 - ISAURA ROSA MENDES(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0010732-13.2011.403.6183 - JOSE TORQUATO DE MELLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 86/87: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 12/79, uma vez tratar-se de pessoa alheia a demanda. Dessa forma compareça o patrono do autor na Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para que, após o desentranhamento dos referidos documentos, retire-os mediante recibo nos autos. 2. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013651-72.2011.403.6183 - APARECIDA CLEMENTINA DINATTO DAVID(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou extinto o processo sem resolução do mérito bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0013686-32.2011.403.6183 - LARISSA MARCELINO SILVA X NADJA MARIA MARCELINO(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil. Int.

0005532-59.2011.403.6301 - RITA DE CASSIA BARROS(SP273920 - THIAGO SABBAG MENDES E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003012-58.2012.403.6183 - ANTONIO CAETANO DA SILVA X JOSE MOSQUIM X LIONEL RAMELLO X SEBASTIAO CORREA X SEBASTIAO PEDROSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 308/311: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 0007930-93.2013.403.0000, cumpra a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a parte final da decisão de fl. 305, providenciando o desmembramento do feito em ação individual para o coautor SEBASTIÃO CORREA, que deverá ser distribuída a este Juízo por dependência.Int.

Expediente Nº 7081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743589-40.1985.403.6100 (00.0743589-4) - MARCO EMILIO(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 210/228: Diante da Informação retro, prejudicado o pedido de fls. 210/228, diante da notícia de existência de pensionista do autor FRANCISCO EDUARDO AZEVEDO. Promova o patrono as habilitações dos sucessores de

FRANCISCO EDUARDO AZEVEDO e JOÃO BENEDITO DE ARAÚJO, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0034888-71.1988.403.6183 (88.0034888-2) - MANOEL HIPOLITO DOS SANTOS X ADIR DE ALMEIDA SAMPAIO X ALMIR CORNELIO DA SILVA X ANTONIO MARTINS DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 596 - WANIAMARIA ALVES DE BRITO)

Fls. 336: Esclareça a parte exequente o pedido, tendo em vista a Sentença de Extinção da Execução transitada em julgado. Caso se confirme o óbito de algum exequente que possua depósito à sua ordem, a habilitação deverá ser processada, para futura expedição de alvará de levantamento em favor do(s) sucessor(es), sem prejuízo da sentença proferida. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 334, com o arquivamento dos autos. Int.

0037445-94.1989.403.6183 (89.0037445-1) - ANTONIO SOUZA VIOTTI X APARECIDA AVERSANI ANTONANGELO X ELZA PERES NUNES X JOAO ANTONIO ALARCON X TARCIZA HIDALGO COSTA X MANUEL MENDONCA DA SILVA X OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSEPHINA DE OLIVEIRA MORGAN X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X HILDEBERTO APARECIDO SICILIANO X JOSE CABRAL X ANIBAL GIOIA X JOAO BATISTA TEIXEIRA X CARLOS ALBERTO PUJOL DA ROCHA FROTA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 375: Diante da Informação retro, promova o patrono a habilitação do(a)s sucessor(a)(es) de HILDEBERTO APARECIDO SICILIANO, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 20(vinte) dias. Int.

0653736-52.1991.403.6183 (91.0653736-7) - ANTONIO MARIANO(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), e informe se existem deduções a serem realizadas, na forma do art. 8º, inciso XVII da mesma resolução, especificando-as. No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0030907-24.1994.403.6183 (94.0030907-4) - MATILDE GOLFETTO GALLUCCI X JOSE FERRO X ORLANDO CANTAFIO X OSWALDO PELAES X YAMAGUTI KIOKO(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls. 93, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)s autor(a)(es). 3. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos. 4. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0022854-28.2003.403.0399 (2003.03.99.022854-9) - ARLINDO DE CAMARGO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. : Mantenho o despacho de fls. 240, pelos seus próprios fundamentos. 2. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003711-64.2003.403.6183 (2003.61.83.003711-3) - DORACI JOSE DOS SANTOS X BENEDITO MATTOS

DA SILVA X SEBASTIAO FERREIRA GOMES X JOSE MARIANO DE AVELAR X SEBASTIAO PEREIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 448/459: Dê-se ciência à parte autora.Fl. 446: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quais autores ainda pleiteiam diferenças a título de obrigação de fazer, exceção feita ao autor BENEDITO MATTOS DA SILVA, cujo óbito foi informado às fls. 408.Fl. 448/459: No mesmo prazo, esclareça o INSS a ausência do pagamento administrativo das diferenças que reconheceu devidas, visto que se tratam de diferenças de obrigação de fazer.Int.

0006086-67.2005.403.6183 (2005.61.83.006086-7) - MARIA GALVAO CAZUZA FERREIRA(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120/122: Ante a manifestação do autor informando que deixará de requerer a execução deste julgado por conta da satisfação do direito por meio de outra ação, arquivem-se os autos, fíndos.Int.

0000592-90.2006.403.6183 (2006.61.83.000592-7) - GERALDO CASSONI(SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI E SP055105 - INES DELLA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0005168-58.2008.403.6183 (2008.61.83.005168-5) - RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007870-74.2008.403.6183 (2008.61.83.007870-8) - BENEL AJALA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vistas, pelo prazo de 5(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007990-20.2008.403.6183 (2008.61.83.007990-7) - SEVERINO PINHEIRO DE CARVALHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 115/116, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011863-28.2008.403.6183 (2008.61.83.011863-9) - ORANIDES ALVES DE OLIVEIRA(SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA E SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/146: Anote-se.Fl. 145: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vistas, pelo prazo de 5(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0013397-07.2008.403.6183 (2008.61.83.013397-5) - ANNA LURDES MARCONDES PINTO SOARES(SP247982 - OMAR ISSAM MOURAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 235/238: O crédito do autor, por ser de natureza alimentícia, será pago com preferência sobre os demais, nos termos do art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, portanto, não pode ser objeto de cessão a terceiro que não tenha direito ao mencionado privilégio. (Nesse sentido: AI 2009.03.00.042446-9, TRF3R, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi).Ressalto, ainda, que o cessionário requerente é estranho a lide e que eventual litígio que tenha por fundamento o contrato apresentado não poderá ser dirimido nesta Justiça Federal, incompetente para dirimir litígio entre particulares. Int.

0009546-23.2009.403.6183 (2009.61.83.009546-2) - HELENA SILVA COSTA(SP237876 - MARLI MACHADO FERRACIOLLI E SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 92/95: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena da preclusão da prova oral, para que a parte autora: a) apresente rol de testemunhas que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC (fl. 88).b) providencie as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos

termos do artigo 202 do CPC., em número de 03 cópias, tendo em vista o domicílio das testemunhas (fl. 88) e o fato de que não comparecerão a este Juízo independente de intimação (fl. 89). 2. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas.Int.

0011436-94.2009.403.6183 (2009.61.83.011436-5) - MARCOS JOSE GASPAR(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0015198-21.2009.403.6183 (2009.61.83.015198-2) - MARLENE ROSSI SALVADOR(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0015549-91.2009.403.6183 (2009.61.83.015549-5) - BENVINDA PALMEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0015563-75.2009.403.6183 (2009.61.83.015563-0) - MOACYR WALTER DE SOUZA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0017141-73.2009.403.6183 (2009.61.83.017141-5) - EDUARDO VENDRAMINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0017197-09.2009.403.6183 (2009.61.83.017197-0) - JOSE HERMANOS FILGUEIRAS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0001467-21.2010.403.6183 (2010.61.83.001467-1) - SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0001580-72.2010.403.6183 (2010.61.83.001580-8) - AURINO DE JESUS SUSARTE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica na especialidade requerida, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 150/161 e os esclarecimentos às fls. 169/170, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes.A corroborar:Somente nas hipóteses de laudo pericial lacônico e incompleto é que se justifica a realização de nova perícia, ou ao menos sua complementação.(...) Ademais, a prova pericial não vincula a atividade decisória, podendo o juiz basear-se em outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436).(Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.028560-3/SP, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes de Souza, DJU 20.08.09).Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002527-29.2010.403.6183 - ROBERTO DE ALMEIDA FARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 129/130: Dê-se ciência ao INSS. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003981-10.2011.403.6183 - NILSON MARCELINO(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004578-76.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA CALLEGARI(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/104: Recebo o recurso adesivo tempestivo da parte autora, em seu efeito suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0009220-92.2011.403.6183 - HECTOR REINALDO GUSMAN POBLETE(SP177306 - LAWRENCE GOMES NOGUEIRA E SP177334 - PATRÍCIA TEIXEIRA AURICHIO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 83: Dê-se ciência ao INSS.2. Fls. 86/88: Dê-se ciência ao autor.3. Fls. 81/82: O pedido de tutela será apreciado em sentença.4. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000209-05.2012.403.6183 - MARIA DE FATIMA BERNARDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 176/184: Mantenho a decisão de fls. 163/164, por seus próprios fundamentos.2 Fls. 229/230: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

0006871-82.2012.403.6183 - LUCIANO ESTEVES ALVES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007310-93.2012.403.6183 - JOSE ADEINDO DE SOUZA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0009143-49.2012.403.6183 - HELENA MARIA CORREA YAMAMOTO(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo do autor. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296, parágrafo único do Código de Processo Civil.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0008492-80.2013.403.6183 - JOSE DA PAZ TEIXEIRA FILHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração de fl. 45, bem como junte declaração atualizada de hipossuficiência, em substituição à de fl. 47. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0077146-57.1992.403.6183 (92.0077146-7) - VITORIA GOMES FERREIRA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 145/148: Não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados no Tribunal, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Em face da opção da parte autora pelo recebimento do seu crédito na forma prevista no artigo 128 da

Lei n.º 8.213/91 e considerando as disposições parágrafo 6º do mesmo artigo e parágrafo 8.º do artigo 100 da Constituição Federal, este último com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09 de dezembro de 2009, que vedam o fracionamento da execução de pequeno valor, indefiro o pedido de saldo remanescente. Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria o decurso de prazo e faça os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003685-71.2000.403.6183 (2000.61.83.003685-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037445-94.1989.403.6183 (89.0037445-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO SOUZA VIOTTI X APARECIDA AVERSANI ANTONANGELO X ELZA PERES NUNES X JOAO ANTONIO ALARCON X TARCIZA HIDALGO COSTA X MANUEL MENDONCA DA SILVA X OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSEPHINA DE OLIVEIRA MORGAN X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X HILDEBERTO APARECIDO SICILIANO X JOSE CABRAL X ANIBAL GIOIA X JOAO BATISTA TEIXEIRA X CARLOS ALBERTO PUJOL DA ROCHA FROTA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Fls. 78: Os documentos de fls. 308/317 e 356/367 dos autos principais não demonstram que o pedido formulado no processo 90.0005221-1 se limitou a diferenças de gratificação natalina do ano de 1989, visto que não foram trazidas cópias da petição inicial e da sentença. Considerando, ainda, que o embargado MANUEL MENDONÇA DA SILVA é patrocinado naquela ação pelo mesmo advogado que o representa nesta, concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para que comprove a alegação de que os objetos das ações são distintos, de que aquela ação não teria abarcado o pleito de diferenças de gratificação natalina de 1988, objeto da presente sentença exequenda, sob pena de extinção da execução. Int.

0002268-05.2008.403.6183 (2008.61.83.002268-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011542-66.2003.403.6183 (2003.61.83.011542-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X VALDEMAR OLIVEIRA DA SILVA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Fls. 116: Dê-se ciência às partes da Informação da Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003538-45.2000.403.6183 (2000.61.83.003538-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ANTONIO MARIANO(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Trasladem-se as cópias necessárias para os autos do processo principal. 3. Após, desapense-se e arquite-se. Int.

0004401-98.2000.403.6183 (2000.61.83.004401-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045403-68.1988.403.6183 (88.0045403-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ALCIDES PARENTE X ANTONIO DE SOUZA GONDIM X CECILIA VITALINO BARROS X HUMBERTO SIMIONATTO X IRMIR HENRIQUE X SEBASTIAO PATRICIO MOREIRA X SALVADOR TASCO X VICENTE VALLONI(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Fls.: Ciência aos embargados do desarquivamento dos autos. Defiro vistas ao subscritor da petição de fls. 141, cuja mandato se encontra no processo principal (88.004503-8), pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020728-07.1989.403.6183 (89.0020728-8) - ABIEL PEREIRA DA SILVA X ADEMAR STARTARI X ALICE DE SOUZA SILVA X ANTONIO ARAUJO SOUZA X JOSE DOS SANTOS X JOSE DE SOUZA GOES X CECILIA PEREIRA DE MELLO X DANIEL JOSE DOS SANTOS X LUIZ MATOS CAVALCANTI X MARIO BERLINGIERI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ABIEL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ADEMAR STARTARI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ALICE DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONIO ARAUJO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE DE SOUZA GOES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CECILIA PEREIRA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X

DANIEL JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LUIZ MATOS CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIO BERLINGIERI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

1. Fls. : Mantenho o despacho de fls. 342, pelos seus próprios fundamentos.2. Diante da notícia do óbito do(s) autor(es), conforme Informação retro, promova o(a) patrono(a) a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 20(vinte) dias.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011218-61.2012.403.6183 - EVANI VIVALDA GOMES(SP113780 - LIDIA REGINA LE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Excepcionalmente diante da designação do Juiz para exercer a titularidade desse Juízo, sem prejuízo de suas atribuições, redesigno a audiência para o dia 12 de novembro de 2013, às 16:00 horas.Intimem-se.

0001810-12.2013.403.6183 - JOAO BATISTA SOARES(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Excepcionalmente diante da designação do Juiz para exercer a titularidade desse Juízo, sem prejuízo de suas atribuições, redesigno a audiência para o dia 12 de novembro de 2013, às 15:00 horas.Intimem-se.

0002288-20.2013.403.6183 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Excepcionalmente diante da designação do Juiz para exercer a titularidade desse Juízo, sem prejuízo de suas atribuições, redesigno a audiência para o dia 19 de novembro de 2013, às 15:00 horas.Intimem-se.

Expediente Nº 4105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008614-35.2009.403.6183 (2009.61.83.008614-0) - ROZANGILIA MENDES FERREIRA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ROZANGILIA MENDES FERREIRA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 29.877.940-7 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 260.434.718-09, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Informa ter requerido, na seara administrativa, benefício por incapacidade em 29-01-2006, identificado pelo NB 515.725.245-1, concedido até 15-10-2007, quando foi indevidamente cessado pela Autarquia-ré. Assevera padecer de problemas de ordem psiquiátrica que a impedem de exercer suas funções laborativas.Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão do benefício que persegue.Insurge-se, assim, contra a cessação do seu benefício previdenciário, postulando seu restabelecimento e conversão em Aposentadoria por Invalidez, bem como seja condenada ao pagamento das parcelas devidas desde a cessação do benefício de auxílio-doença nº. 515.725.245-1, ocorrida em 15-10-2007 (DCB).Pede, também, a correção monetária dos valores e a incidência de juros legais, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização no importe de 100 (cem) salários mínimos a título de danos morais. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 66.A antecipação da tutela foi deferida às fls. 94/95.Depois de regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito. Reportando-se ao mérito, aponta ausência de preenchimento dos requisitos. (fls. 156/165)Houve apresentação de réplica às fls. 167/170.Realizada perícia médica judicial com laudo pericial acostado às fls. 177/186. Intimadas do laudo pericial, a parte autora apresentou manifestação às fls. 190.O Instituto Nacional do Seguro Social requereu a improcedência do pedido em face de doença pré-existe.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou,

sucessivamente, do benefício de auxílio-doença A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. O laudo médico elaborado pelo Sra. Perita médica judicial Dra. Raquel Szterling Nelken, especialista em psiquiatria, acostado aos autos às fls. 177/186, indica que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente. Reproduzo trechos importantes do documento: Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora é portadora de epilepsia, de um quadro de alucinações auditivas concomitante além de sentimento de persecutoriedade. Segundo relatório médico a autora é portadora de epilepsia desde a infância (negou na perícia e disse que só começou a cair na gravidez) que reapareceu quando engravidou. Ela iniciou tratamento no CAPS em janeiro de 2006 e o INSS reconheceu sua incapacidade a partir de 29/01/2006. De acordo com o relato da autora o quadro piorou em junho de 2006 depois do nascimento de sua filha. Passou a ouvir a voz de um homem sussurrando em seu ouvido de forma persistente e continuou tendo crises de perda de consciência. (...) A epilepsia então, é uma doença que pode ser controlada com tratamento clínico (remédios) ou cirúrgico. No caso desta pericianda, há relato de epilepsia desde a infância que foi controlada a partir da adolescência com reaparecimento de crises convulsivas durante a gestação. Desde então, além de refratariedade da epilepsia ao tratamento, a autora passou a apresentar sintomas psicóticos que persistem até o momento. Ela é considerada portadora de psicose epiléptica (F 06.8) e de depressão psicótica (F 32.3). Não se trata de psicose epiléptica visto que esta ocorre em surtos que são controlados e o quadro da autora vem persistindo desde 2006. A nosso ver a autora é portadora de epilepsia refratária ao tratamento medicamentoso acompanhada de depressão psicótica gravídica e puerperal de curso crônico resultando em incapacitação progressiva da autora. O quadro é irreversível considerando o substrato orgânico e a evolução arrastada da psicose sem períodos de remissão. Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Data do início da incapacidade da autora fixada em 29/01/2006 quando o INSS reconheceu a incapacidade da autora por epilepsia e depressão. Segundo o expert, a incapacidade total e permanente da parte autora remonta a 29-01-2006. Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício pretendido. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais. A autora manteve vínculo empregatício com a empresa Bara e Lanches Big Fu Ltda. - ME - CNPJ n.º 59.502.559/0001-62 - no período de 01-06-2002 a 06-2008. Percebeu benefício de auxílio-doença nos seguintes períodos: NB 515.725.245-1, de 29-01-2006 a 15-10-2007; NB 529.625.938-2, de 01-05-2008 a 25-06-2009. Os elementos constantes dos autos virtuais indicam, claramente, que a parte autora esteve de boa-fé desde o momento em que se deu a sua filiação ao regime previdenciário, de modo que afastar o direito a benefício por incapacidade, ao argumento de preexistência pura e simples da doença, importaria em grave injustiça. Indiscutível se mostra o cumprimento do período de carência e da sua condição de segurado da Previdência Social, consoante o art. 15, da Lei Previdenciária. Assim, amparada pelo laudo pericial e, com fundamento no art. 436 do Código de Processo Civil, concluo ser devida a concessão em favor do autor de aposentadoria por invalidez, a contar do dia seguinte ao de cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença n.º 515.725.245-1, ocorrida em 15-10-2007 (DCB), com DIP em 15-10-2007, nos exatos limites do pedido formulado na inicial. Estabeleço a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Existe, ainda, a necessidade de constatação do dano moral pela dimanação deste do próprio fato, ser mister a análise deste sem se pretender ingressar na subjetividade de cada indivíduo. As características de cada pessoa - idade, sexo etc. - e de cada situação devem ser consideradas, porém, devem ser aferidas de acordo com o fato comprovado, eis que não há como se ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa, por se tratar de algo

imaterial. Apenas ad argumentandum, pensar ao contrário levaria à possibilidade de se considerar fatos que não teriam potencial de engendrar dano moral em gradação que justificasse uma indenização, posto que, para muitas pessoas, a depender do grau de sensibilidade, problemas psíquicos, problemas familiares, financeiros etc., ou seja, em virtude de peculiaridades próprias, fatos até mesmo de somenos importância poderiam levar a uma dor sentimental, sem que seja possível isso ser aferido concretamente, posto que seria necessário ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa para saber se cada uma, efetivamente, veio a sofrer lesão em seus sentimentos. Haveria incerteza e insegurança. Logo, embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expandido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente. A propósito disso, consoante já se decidiu: TRF4-082759: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti, j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados. 4. Recursos desprovidos. (TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira, unânime, DJ 26.10.2005). No caso em exame, não depreendo da narração constante da inicial fato que, diante de outros inúmeros casos semelhantes referentes a outros segurados, consubstanciasse peculiaridade tal a ponto de ensejar a indenização por danos morais. A suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos. (TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Ainda: PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. 2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber. 3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício. 4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. 5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA: 28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (Grifo meu) É indiscutível o caráter alimentar do benefício (sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza), porém, não vislumbro, consoante já expandido, na demora alegada, de per si, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, consoante explanado acima, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. Com fundamento no art. 124, da Lei Previdenciária, determino a compensação dos valores anteriormente pagos, a título de benefício por incapacidade, com aquele imposto na presente sentença. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ROZANGILIA MENDES FERREIRA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 29.877.940-7 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 260.434.718-09, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário a concessão de

aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial é 16-10-2007, dia imediatamente posterior à data de cessação indevida do benefício de auxílio-doença NB 515.725.245-1. Julgo improcedente o pedido relativo ao dano moral. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, ao autor ROZANGILIA MENDES FERREIRA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 29.877.940-7 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 260.434.718-09, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com termo inicial em 16-10-2007 (DIB) e data do início do pagamento em 16-10-2007 (DIP). Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais). As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provisório, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde 16-10-2007 (DIP), nos limites do pedido formulado pela parte autora na petição inicial, subitem f (fls. 19), sob pena desta Magistrada proferir sentença ultra petita, passível de nulidade, indicando-os no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Integram a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008754-69.2009.403.6183 (2009.61.83.008754-4) - NADIR RODRIGUES(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por NADIR RODRIGUES, nascida em 07-05-1946, filha de Benvenida Ruiz Dias Rodrigues e de Pedro Paulo Rodrigues, portadora da cédula de identidade RG nº 3.641.212 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 013.565.378-98, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro JOSÉ ANTÔNIO MUFFO, portador da cédula de identidade RG nº 3.012.386-0 SSP /SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 460.969.578-20, falecido em 30-06-2008. Cita que viveram em união estável por mais de trinta anos e que têm um filho maior e capaz: José Rodrigues Muffo, nascido em 13-02-1976. Menciona requerimento administrativo, apresentado em 14-05-2009 (DER) - NB 21/150.204.242-5, cujo indeferimento decorreu da ausência de qualidade de dependente da autora. Indica ter apresentado documentos hábeis a comprovar o alegado: a) certidão de casamento do falecido, com averbação de separação em 17-08-1977; b) certidão de nascimento do filho do casal, José Rodrigues Muffo, de 13-02-1976; c) comprovantes de endereço da autora e de seu falecido companheiro na rua Guaianases, nº 50, apto. 612, Campos Eliseos, São Paulo - 01204-000; d) fotografias em que a autora e o falecido estão juntos, tiradas em várias ocasiões. Traz a contexto jurisprudência pertinente à concessão de pensão por morte à companheira. Pede, ao final, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e a concessão do benefício de pensão por morte desde o requerimento administrativo, mais precisamente em 14-05-2009 (DER) - NB 21/150.204.242-5. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 16 e seguintes). Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 55). Ao contestar o pedido, o instituto previdenciário defendeu a tese de que o vínculo entre a autora e o falecido não restou efetivamente comprovado nos autos (fls. 63/66). Deu-se a juntada, pela autarquia, do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora e do falecido (fls. 67/77). Sobreveio pedido, da parte autora, de celeridade no julgamento (fls. 78/80). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 81). A parte autora apresentou rol de testemunhas e réplica à contestação (fls. 83/84 e 89/92). Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, seguida pelas alegações finais das partes (fls. 93/116 e 117/167). Mais uma vez houve pedido, da lavra da parte autora, de celeridade no julgamento (fls. 165/166). É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a doutrina: Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário. (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in

Revista do TRF - 3a Região, Vol. 30, abr. a jun./97).A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão. Artigo art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.O art. 74, da Lei n. 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida.Inicialmente, atendo-me à qualidade de segurado do de cujus quando do óbito, ocorrido em 30-06-2008.Seu CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais indica que ele era contribuinte individual - NIT 1.055.338.180-3. Confirmam-se fls. 74, dos autos. Consequentemente, preservava seu vínculo com a Previdência Social.Ao propor a ação, acostou vários e importantes documentos aos autos:Fls. 29/30 - certidão de casamento do falecido, com averbação de separação em 17-08-1977; Fls. 27 - certidão de nascimento do filho do casal, José Rodrigues Muffo, de 13-02-1976;Fls. 31/35 - comprovantes de endereço da autora e de seu falecido companheiro na rua Guaianases, nº 50, apto. 612, Campos Elíseos, São Paulo - 01204-000; Fls. 36/37 - fotografias em que a autora e o falecido estão juntos, tiradas em várias ocasiões. Fls. 26 - decisão administrativa do requerimento administrativo de 14-05-2009 (DER) - NB 21/150.204.242-5;Fls. 25 - certidão de óbito;Cumpro mencionar que a autora, ao depor, informou que viveram juntos por muitos anos, que têm um filho maior e que ela sempre foi vendedora autônoma. As testemunhas ouvidas foram coerentes e convincentes no que pertine à união do falecido e da autora e ao filho maior existente. Ficou claro que ambos viveram juntos até a morte do senhor José Antônio Muffo.Conforme a jurisprudência:EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO. OFENSA LITERAL DE DISPOSIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO RESCINDENDA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. ERRO DE FATO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. A decisão rescindenda entendeu que a legislação previdenciária não faz qualquer restrição quanto à admissibilidade da prova testemunhal, para comprovação da união estável, com vista à obtenção de benefício previdenciário. 2. Quanto à violação literal de dispositivo legal, constata-se a impossibilidade de rescisão do julgado, uma vez que o relator decidiu a matéria baseado em posicionamento firme deste Tribunal Superior, de que a prova testemunhal é sempre admissível, se a legislação não dispuser em sentido contrário, e que a Lei nº 8.213/91 somente exige prova documental quando se tratar de comprovação do tempo de serviço. 3. Aplica-se, à espécie, o entendimento desta Corte de Justiça, no sentido de que não cabe ação rescisória, fundada em ofensa literal a disposição de lei, quando a decisão rescindenda estiver em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ. 4. No tocante à ocorrência de erro de fato, a alegação da autora em nada interfere no desate da controvérsia, porque diz respeito a questões decididas em outros processos judiciais, em que esta contende com uma terceira pessoa, estranha à presente lide. 5. Ação rescisória improcedente, (AR 200800018292, CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/08/2013 ..DTPB:.)EMENTA: ADMINISTRATIVO.MILITAR. PENSÃO POR MORTE. COM-PANHEIRA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. 1. Demonstrada a existência de união estável, é factível o pagamento de pensão à companheira de militar falecido. 2. O art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180-35/2001, que rege a correção monetária e os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, tem aplicação imediata, independentemente da data de ajuizamento da ação judicial, (TRF4, Apelação Cível nº 50016005820114047106, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, DJ de 27-01-2012). Assim, entendo que há direito ao benefício pleiteado pela parte autora.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora NADIR RODRIGUES, nascida em 07-05-1946, filha de Benvenida Ruiz Dias Rodrigues e de Pedro Paulo Rodrigues, portadora da cédula de identidade RG nº 3.641.212 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 013.565.378-98, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Declaro o direito à pensão por morte de seu companheiro, ora falecido, JOSÉ ANTÔNIO MUFFO, portador da cédula de identidade RG nº 3.012.386-0 SSP /SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 460.969.578-20, falecido em 30-06-2008.Antecipo os efeitos da tutela de mérito. Determino imediata implantação do benefício de pensão.Fixo como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo - dia 14-05-2009 (DER) - NB 21/150.204.242-5.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009006-72.2009.403.6183 (2009.61.83.009006-3) - VITORINO GONCALVES DE ALMEIDA(SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por VITORINO GONÇALVES DE ALMEIDA, portador da cédula de identidade RG nº 15.337.050 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 038.416.478-12, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, o restabelecimento de auxílio-acidente cessado em razão de concessão de aposentadoria por idade, em 28-08-2008. Busca, ainda, o pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/20). Foram concedidas as benesses da gratuidade da justiça à fl. 23. Na mesma oportunidade, afastou a possibilidade de prevenção, conforme apontado no termo indicativo de fl. 21. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido à fl. 26. Por meio de decisão fundamentada de fls. 32/34, foi dado provimento aos embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 30/31) para o fim de conceder a tutela antecipada. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (fls. 39/49). Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido. A réplica está às fls. 51/58. A autarquia-ré está ciente do quanto processado nos autos (fl. 59). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Diante da ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito. O autor pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, ou seja, pleiteia o recebimento simultâneo deste com a aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza. A cumulação do benefício de auxílio-acidente com a aposentadoria é expressamente vedada desde a edição da Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 86, 3º, da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. Ocorre que a vedação legal não pode alcançar os benefícios concedidos sob a égide da legislação anterior, que atribuía ao benefício de auxílio-acidente o traço da vitaliciedade. De fato, a eficácia das alterações legislativas em matéria previdenciária tem efeito ex nunc, aplicando-se, pois, o princípio do tempus regit actum. No caso dos autos, o autor recebia o auxílio-acidente, sob NB 063.636.307-4, com data de início - DIB em 1º-02-1994 (fl. 49). Observa-se, ainda, que o respectivo benefício é aquele inserto no artigo 6º da Lei nº 6.376/76, o qual possui o traço da vitaliciedade, identificado pelo Código 94, de modo que permitida, assim, sua cumulação com a aposentadoria do acidentado (grifei). Ressalte-se que ao benefício do autor deve ser aplicado o regime jurídico vigente quando da sua concessão, segundo o tradicional princípio do tempus regit actum. Diante deste panorama, importa notar que a partir da Lei nº 8.213/91 foi unificada a disciplina dos benefícios previstos nos artigos 6º e 9º da Lei nº 6.376/76, com a extensão da vitaliciedade às diferentes situações geradoras do novo benefício acidentário. Por fim, esclareça-se que as alterações na Lei nº 8.213/91, especificamente nos artigos 31 e 86, e seu parágrafo, pela Lei nº 9.528/97, somente têm aplicação aos benefícios concedidos a partir da vigência desta última, de sorte que sendo o auxílio-acidente anterior à alteração, é concedido, portanto, em caráter vitalício. Dessa maneira, faz jus a parte autora ao quanto pleiteado nesses autos. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, VITORINO GONÇALVES DE ALMEIDA, portador da cédula de identidade RG nº 15.337.050 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 038.416.478-12, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino ao instituto previdenciário o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, identificado pelo NB 063.636.307-4, desde a data de sua cessação indevida - dia 28-08-2008. Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, a contar de 28-08-2008 - data da cessação indevida do benefício de NB 063.636.307-4. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal Provimento. Mantenho a medida antecipatória de fls. 32/34 (grifei). Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença, conforme artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001835-30.2010.403.6183 (2010.61.83.001835-4) - MARIA BEZERRA DA SILVA(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA BEZERRA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 15.405.951-1, inscrita no CPF/MF sob o nº. 093.175.518-23, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecer-lhe o benefício previdenciário de

auxílio-doença, com o pagamento das parcelas devidas desde a alta programada indevida, ocorrida em 01-08-2007 (DCB), bem como seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$432.000,00 (quatrocentos e trinta e dois mil reais). Com a inicial, a autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/53). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 57). Houve a emenda da inicial às fls. 69/100. Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 101). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta deste juízo para apreciar o pedido de indenização por danos morais formulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 104/117). Consta dos autos laudo elaborado por médico especializado em ortopedia (fls. 126/137). Cientificadas do laudo pericial, ambas as partes deixaram de se manifestar. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, aprecio a preliminar argüida pela autarquia previdenciária. O artigo 292 do Código de Processo Civil permite a cumulação de pedidos, num mesmo processo, desde que entre eles haja conexão e compatibilidade, bem como que o juízo não seja incompetente para conhecer deles e o rito seja adequado. O pedido de condenação à obrigação de indenizar por danos morais tem conexão com o pedido de concessão do benefício, pois os danos supostamente foram causados pelo indeferimento do pedido administrativo. Além disso, não há qualquer incompatibilidade entre tais pedidos e o feito tramita pelo rito ordinário (artigo 192, 2º). Finalmente, não há incompetência do juízo para apreciar pedido indenizatório que decorre intrinsecamente do direito à obtenção de benefício previdenciário (artigo 2º, da Resolução CJF3 nº 186/99). Assim, afastado a alegação de incompetência. Não foram argüidas outras preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. O laudo médico elaborado pelo Sr. Perito judicial Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, especialista em Ortopedia acostado aos autos às fls. 126/137, indica que a autora é portadora de espondilodiscoartrose lombar e fibromialgia, apresentando incapacidade total e permanente para o trabalho desde pelo menos 23-08-2005 (DII), sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade laborativa. Transcrevo trechos importantes do referido documento: Exame clínico ortopédico. Ao exame físico apresenta marcha com dificuldade, dores à flexo-extensão da coluna cervical, dores e limitação acentuada à flexo-extensão da coluna lombar, dores difusas à palpação de toda coluna, ombros, região do músculo trapézio e face plantar dos calcâneos. Os reflexos em membros superiores e inferiores estão presentes e normais, sem déficits motores e com sinais de Lasegue, Tinel e Phalen negativos. (...) Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: A pericianda está incapacitada para exercer sua atividade habitual de auxiliar de limpeza. A pericianda é trabalhadora braçal, tem alterações degenerativas acentuadas, em coluna lombar, está em tratamento há vários anos, sem melhora, não podendo mais exercer atividades laborativas (...). Preenchido assim o requisito incapacidade laborativa. A parte autora preenche também os requisitos carência e qualidade de segurado, tendo em vista que percebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 505.247.405-5, no período de 16-06-2004 a 01-08-2007, e sua incapacidade laborativa foi fixada em 23-08-2005 (DII). Com fundamento no art. 436, do Código de Processo Civil, concluo ser necessária a concessão de aposentadoria por invalidez, pedido formulado na petição inicial. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o art. 436 do CPC diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978), (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9ª ed., notas ao art. 436, p. 572). É devido à autora o benefício correspondente à aposentadoria por invalidez a partir de 02-08-2007, dia imediatamente posterior à data de cessação do benefício de auxílio-doença NB 505.247.405-5, nos exatos limites do pedido formulado na inicial. Estabeleço a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indagação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato

concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Existe, ainda, a necessidade de constatação do dano moral pela dimanação deste do próprio fato, ser mister a análise deste sem se pretender ingressar na subjetividade de cada indivíduo. As características de cada pessoa - idade, sexo etc. - e de cada situação devem ser consideradas, porém, devem ser aferidas de acordo com o fato comprovado, eis que não há como se ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa, por se tratar de algo imaterial. Apenas ad argumentandum, pensar ao contrário levaria à possibilidade de se considerar fatos que não teriam potencial de engendrar dano moral em gradação que justificasse uma indenização, posto que, para muitas pessoas, a depender do grau de sensibilidade, problemas psíquicos, problemas familiares, financeiros etc., ou seja, em virtude de peculiaridades próprias, fatos até mesmo de somenos importância poderiam levar a uma dor sentimental, sem que seja possível isso ser aferido concretamente, posto que seria necessário ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa para saber se cada uma, efetivamente, veio a sofrer lesão em seus sentimentos. Haveria incerteza e insegurança. Logo, embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expandido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente. A propósito disso, consoante já se decidiu: TRF4-082759) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti, j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados. 4. Recursos desprovidos. (TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira, unânime, DJ 26.10.2005). No caso em exame, não depreendo da narração constante da inicial fato que, diante de outros inúmeros casos semelhantes referentes a outros segurados, consubstanciasse peculiaridade tal a ponto de ensejar a indenização por danos morais. A suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos. (TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Ainda: PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. 2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber. 3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício. 4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. 5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA: 28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (Grifo meu) É indiscutível o caráter alimentar do benefício (sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza), porém, não vislumbro, consoante já expandido, na demora alegada, de per si, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, consoante explanado acima, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. Assim, é improcedente o pedido de indenização por danos morais formulado pela autora. Diante da presença dos requisitos insertos no art.

273, do Código de Processo Civil, antecipado, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por MARIA BEZERRA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 15.405.951-1, inscrita no CPF/MF sob o nº. 093.175.518-23, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário a concessão de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial é 02-08-2007 (DIB). Condene ainda a autarquia previdenciária ao pagamento dos valores em atraso a partir de 02-08-2007 (DIP), que deverão ser apurados pela Contadoria Judicial. Antecipado, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI), à autora MARIA BEZERRA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 15.405.951-1, inscrita no CPF/MF sob o nº. 093.175.518-23, nascida em 21-04-1954, filha de José Batista de Oliveira e Antonia Bezerra Vieira, com termo inicial em 02-08-2007. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais). As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005794-09.2010.403.6183 - KATIA CHAGAS DE CASTRO (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por KÁTIA CHAGAS DE CASTRO, portadora da cédula de identidade RG nº. 30.841.705-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 336.323.508-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, restabelecimento de auxílio-doença, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos valores retroativos. Alega padecer de transtornos psicológicos que a impedem de exercer sua atividade laborativa. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 16/88). O pedido de tutela antecipada restou deferido às fls. 91 e verso. Na mesma oportunidade, concederam-se as benesses da gratuidade da justiça. A parte autora juntou documentação médica às fls. 96/132, às fls. 149/158, às fls. 162/166, às fls. 169/170, às fls. 175/180, às fls. 183/184 e às fls. 205/208. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação às fls. 133/140. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido. A réplica foi oferecida às fls. 159/160. Consta dos autos exame médico realizado por especialista em psiquiatria (fls. 185/188). Após intimação, houve manifestação da parte autora às fls. 191/204. A autarquia-ré deixou que o prazo transcorresse in albis. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Cuidam os autos de pedido de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. A parte autora não demonstrou cumprir com todos os requisitos supracitados. No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a autora fora submetida à perícia médica judicial, realizada pela Dra. Thatiane Fernandes da Silva, especialista em psiquiatria, conforme laudo acostado aos autos às fls. 185/188. A perita

designada atestou que a parte autora não se encontra incapacitada para exercer suas atividades laborais habituais. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo:(...)Discussão e Conclusão:A periciada apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, pela CID10, F41.2. Tal transtorno é diagnosticado quando o indivíduo apresenta ao mesmo tempo sintomas ansiosos e sintomas depressivos sem predominância de qualquer um dos dois.Não foram encontrados indícios de incapacidade para o trabalho, pois não apresenta alterações significativas do humor e das funções cognitivas como memória, atenção, pensamento e inteligência. Apesar da autora referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. A mesma cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas.Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente.Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Esta apta para o trabalho. Não é alienada mental e não depende do cuidado de terceiros.(...).O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo, até por apontarem diagnóstico de CID 10 F31.6 - transtorno afetivo bipolar, episódio atual misto.Reputo suficiente, assim, a prova produzida.Desta forma, o pedido da parte autora não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada sua incapacidade, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Conseqüentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, KÁTIA CHAGAS DE CASTRO, portadora da cédula de identidade RG nº. 30.841.705-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 336.323.508-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Revogo a tutela antecipada anteriormente deferida. Destaco que os valores já recebidos em razão da referida medida não devem ser devolvidos, pois decorrentes de ordem judicial e recebidos de boa-fé. Expeça-se contra-ofício para interrupção dos pagamentos determinados por força de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006791-89.2010.403.6183 - JOSE MESSIAS MATOS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JOSÉ MESSIAS MATOS, portador da Cédula de Identidade RG nº 12.646.446-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 044.021.298-77, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer e manter o benefício de auxílio-doença, bem como efetuar o pagamento dos atrasados, desde a cessação do benefício e, por fim, determinar a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com os acréscimos de juros e correção monetária desde a data em que eram devidos. Assevera padecer de problemas de saúde que o impedem de exercer as suas funções laborativas.Afirma contar com todos os requisitos necessários ao benefício que persegue.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 19/90).A parte autora acostou aos autos novos documentos às fls. 93/104. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 105/108). O Instituto-réu apresentou contestação às fls. 111/113. Houve a apresentação de réplica às fls. 119/123. A parte autora acostou aos autos novos documentos às fls. 128/160. Constam dos autos laudos elaborados por médicos especialistas em clínica geral e cardiologista (fls. 164/171) e psiquiatria (fls. 172/176). Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela à fl. 177. Manifestou-se a parte autora sobre os laudos periciais às fls. 183/200, impugnando parcialmente os laudos elaborados.Em 26-06-2013 o INSS informou a implantação do benefício de auxílio-doença previdenciário sob o nº. 31/165.402.713-5, em cumprimento à tutela deferida por este juízo. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.Em razão da ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito.A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação)

e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurado do autor. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, o autor apresentou recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, nos seguintes períodos e competências, a saber: De 16-01-1978 a 10-03-1978, vínculo empregatício com a empresa Hospital Montreal S/A; De 23-03-1978 a 25-04-1978, vínculo empregatício com a empresa Motoradio S/A Comercial e Industrial; De 05-05-1978 a 14-11-1978, vínculo empregatício com a empresa Barionkar Industrial de Máquinas Ltda; De 24-11-1978 a 30-05-1980, vínculo empregatício com a empresa Bandeirantes Crédito Imobiliário S/A; De 15-12-1981 a 02-1982, vínculo empregatício com a empresa Peralta Comércio e Industrial Ltda; De 19-04-1982 a 16-09-1982, vínculo empregatício com o Banco Bradesco S/A; De 03-11-1982 a 01-11-1990, vínculo empregatício com Mappin Administradora de Consórcios S/C Ltda em Liquidação; De 03-11-1982 a 01-02-1989, vínculo empregatício com Casa Anglo Brasileira S/A; De 03-10-1989 a 14-11-1990, vínculo empregatício com Commerce Administradora de Consórcios S/C Ltda; De 12-12-1990 a 25-02-1991, vínculo empregatício com Reunos Distribuidora Comercial S/A; Contribuinte Individual, de 01-1992 a 05-1992; Contribuinte Individual, de 09-1993 a 12-1994; Contribuinte Individual, de 02-1995 a 07-1995; De 28-07-1995 a 01-11-1995, vínculo empregatício com Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda; De 02-08-1996 a 12-2004, vínculo empregatício com Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda; De 04-12-1997 a 05-12-1997, vínculo empregatício com Segurança de Estabelecimentos de Créd Prot Bank Ltda; Contribuinte Individual, de 10-2010 a 09-2011; Contribuinte Individual, de 11-2011 a 06-2013; Recebeu benefícios por incapacidade nas oportunidades abaixo mencionadas: Auxílio-doença NB 502.179.564-0, de 06-03-2004 a 30-06-2007; Auxílio-doença NB 165.402.713-5, de 10-10-2012 (DIB) até a presente data, por força da antecipação da tutela deferida por este juízo à fl. 177. Distribuiu a presente ação em 01-06-2010. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram, assim, comprovados pelos documentos juntados aos autos, em especial pelos dados extraídos do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Atenho-me ao requisito referente à incapacidade da parte. De acordo com laudo pericial apresentado pela expert em clínica médica e cardiologia às fls. 164/171, Dr. Roberto Antônio Fiore, o autor apresenta obesidade mórbida, hipertensão arterial, disacusia desde os 16 anos (em uso de AASI) e com comunicação social preservada, transtorno osteoarticular com limitação a abdução do membro superior esquerdo e transtorno psíquico (em avaliação psiquiátrica, apresentando incapacidade total e temporária desde a data da perícia, realizada em 18-10-2012 (DII), devendo ser reavaliado em um ano. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...) O exame pericial constatou que o autor é portador de obesidade mórbida, que está se manifestando por edema de membros inferiores e síndrome plurimetabólica de difícil controle. Essas alterações impedem a realização de atividades físicas, mesmo em exigência mínima. Deste modo, o autor apresenta incapacidade total para o trabalho. Há conduta assistencial a ser assumida (readequação do índice de massa corpórea). Em relação à definição da data de início da incapacidade discute-se em que se tratando de doenças de curso crônico a incapacidade não ocorre subitamente desta forma dificultando a precisa fixação da data do início. Nas doenças de curso crônico, para que se possa fixar a data da incapacidade, necessitamos de informações precisas relacionadas com o curso das doenças em relação às limitações funcionais, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. Nesta análise compatível desde esta avaliação pela somatória dos quadros. Não foram encontrados elementos anteriores a essa data suficientes para indicar redução da capacidade laborativa para o autor sob ótica clínica. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade laborativa total desde esta avaliação com reavaliação em um ano. Já de acordo com o laudo pericial apresentado pela expert em psiquiatria, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, o autor apresenta quadro de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado, pela CID 10, F33.1., apresentando incapacidade total e temporária por 08 (oito) meses, fixando em 10-10-2012 (DII) como data de início da incapacidade laborativa constatada. Os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando os especialistas dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que sejam feitos novos exames. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões dos peritos, médicos esses imparciais e de confiança do juízo. Reputo suficiente a prova produzida. Concluo, diante da certeza que se apresenta nos autos e amparada pelo laudo pericial, pela concessão do benefício de auxílio-doença a contar de 10-10-2012 (DII), data fixada pela perita judicial especializada em psiquiatria como de início da incapacidade total e temporária constatada. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua

convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978) (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). Assevere-se, por oportuno, que o fato de o laudo sugerir reexame em 08 (oito) meses não significa ter o prazo de validade ali limitado, já que obrigar o jurisdicionado a se submeter a novo exame, antes da prolação da sentença, não proferida a tempo em decorrência da própria estrutura judiciária, macula o comando constitucional que determina a duração razoável do processo, conforme art. 5º, inc. LXXVIII, CF. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela já deferida por este Juízo em 18-01-2013 (fls. 177). **DISPOSITIVO** Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por JOSÉ MESSIAS MATOS, portador da Cédula de Identidade RG nº 12.646.446-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 044.021.298-77, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário a concessão de auxílio-doença em favor do autor, a partir de 10-10-2012 (DIB e DIP). Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, deferida à fl. 177 (grifei). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de valores em atraso a partir de 10-10-2012, tendo em vista o cumprimento por este da tutela apenas a partir de 01-02-2013 conforme extrato Hiscreweb que faz parte integrante desta sentença. As custas processuais e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, conforme o art. 21, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, II, 2º, do Código de Processo Civil. Integram a presente sentença consultas extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e sistema único de benefícios - DATAPREV. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008650-43.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS LUCCHETTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se, em secretaria, a decisão do recurso interposto. Int.

0011232-16.2010.403.6183 - SALVADOR DE MATOS XAVIER (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011896-47.2010.403.6183 - JOAO DE OLIVEIRA PRADO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Int.

0012757-33.2010.403.6183 - ADELAIDE ROSA CHAVES (SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DURANTE X MARCO ANTONIO CHAVES DURANTE

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento. Não havendo necessidade de designação de audiência, caso a parte requeira o proferimento de sentença, faculte-se-lhe, desde logo, o oferecimento de memoriais, na mesma manifestação, no prazo de cinco (05) dias. Int. e oportunamente, conclusos.

0040453-78.2010.403.6301 - EDEMILSON ALVES DA SILVA (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por EDEMILSON ALVES DA SILVA, nascido em 02-09-1959, filho de Quitéria Herculina de Melo e de José Rodrigues da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 12.111.567-7, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 001.607.728-85, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de

aposentadoria por tempo de contribuição em 13-01-2009 (DER) - NB 42/148.817.311-4. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas empresas e nos interregnos descritos: LABORATÓRIOS ANAKOL LTDA (CTPS) 05/03/74 09/05/74Y. HARIKI NIQUELACAO E CROMEACAO LTDA Esp 01/02/75 12/04/78Y. HARIKI NIQUELACAO E CROMEACAO LTDA Esp 01/08/78 25/08/83Y. HARIKI NIQUELACAO E CROMEACAO LTDA Esp 01/12/83 21/01/87Y. HARIKI NIQUELACAO E CROMEACAO LTDA 22/01/87 31/01/87Y. HARIKI NIQUELACAO E CROMEACAO LTDA Esp 01/04/87 16/05/91Y. HARIKI NIQUELACAO E CROMEACAO LTDA Esp 03/06/91 07/08/95Y. HARIKI NIQUELACAO E CROMEACAO LTDA Esp 04/01/96 01/07/99Y. HARIKI NIQUELACAO E CROMEACAO LTDA 01/09/99 30/11/01 HOMENS DE PRETO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA 25/09/02 30/09/02 HOMENS DE PRETO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA 14/01/03 29/08/06 CI 1.061.219.972-7 01/07/07 31/05/08 Sustentou ter estado sujeita a ruído de mais de 80 dB (oitenta decibéis). Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, apresentado em 13-01-2009 (DER) - NB 42/148.817.311-4. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 08 e seguintes). Inicialmente, a ação foi proposta nos Juizados Especiais Federais. Decorreram as seguintes fases processuais: Volume I: Fls. 203/211 - contestação do instituto previdenciário. Fls. 213/245 - juntada, aos autos, do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora e parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal; Fls. 247/250 - decisão de remessa dos autos às Varas Previdenciárias, lastreada no valor de alçada, superior a 60 (sessenta) salários mínimos; Volume II: Fls. 259 - determinação de ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária. Ratificação dos atos praticados e determinação de retificação do valor atribuído à causa. Abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 261 - manifestação da parte autora sobre os termos da contestação; Fls. 263 - manifestação de ciência por parte do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Fls. 264/269 - pedido, da lavra da parte autora, de julgamento do feito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, examino a matéria preliminar, concernente à prescrição quinquenal. A - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO compulsar dos autos evidencia propositura da ação em 04-06-2012 e requerimento administrativo em 13-01-2009 (DER) - NB 42/148.817.311-4. Consequentemente, não se há de falar em transcurso do prazo prescricional referente à propositura da ação. EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. As atividades tidas especiais podem ser reconhecidas, bastando seu enquadramento em um dos Decretos pertinentes, sem a exigência de apresentação de formulário/laudo técnico até 28.04.95. Entre 29.04.95 a 10.10.96 o postulante deve apresentar ao menos formulário e, após tal data, necessário laudo técnico. O requerente acostou formulário DSS 8030 a título de provar o desempenho de labor especial entre 29.04.95 a 10.12.97, quando trabalhou para Carimbarts - Ind. Com. De Carimbos Ltda, como montador de chapa tipográfica. Tal profissão merece ser enquadrada no código 2.5.5 do Decreto 53.831/64. Assim, considerado nocente o interregno de 29.04.95 a 10.10.96. Posteriormente, necessária apresentação de laudo técnico, o que não ocorreu in casu. Possível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80 seja após maio/1998, consoante posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Termo inicial da revisão estabelecido na data da concessão administrativa do benefício, em 04.12.03. Afastada a arguição de prescrição. Nos termos do artigo 103, da Lei 8.213/91, prescrevem as parcelas devidas em atraso antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o que não ocorre nos autos. Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente, além do rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Entretanto, no caso em apreço, nada há a ser distribuído e compensado entre as partes, tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Pedido de antecipação de tutela indeferido. O demandante está protegido pela cobertura previdenciária, isto é, recebendo benefício mensalmente, evidenciando-se a desnecessidade da medida ante a explícita ausência do periculum in mora. Recursos parcialmente providos. Tutela antecipada indeferida, (AC 00113234120094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em face da inexistência de outra matéria preliminar a ser apreciada, atendo-me ao mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO O pedido procede, em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema: Da aposentadoria A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino. Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS. Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo

proporcional, como veremos abaixo: Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher; Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher; Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98. Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, (A situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442). Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo comum e especial quando laborou nas empresas e nos interregnos descritos: LABORATÓRIOS ANAKOL LTDA (CTPS) 05/03/74 09/05/74Y. HARIKI NIQUELACAO E CROMEACAO LTDA Esp 01/02/75 12/04/78Y. HARIKI NIQUELACAO E CROMEACAO LTDA Esp 01/08/78 25/08/83Y. HARIKI NIQUELACAO E CROMEACAO LTDA Esp 01/12/83 21/01/87Y. HARIKI NIQUELACAO E CROMEACAO LTDA 22/01/87 31/01/87Y. HARIKI NIQUELACAO E CROMEACAO LTDA Esp 01/04/87 16/05/91Y. HARIKI NIQUELACAO E CROMEACAO LTDA Esp 03/06/91 07/08/95Y. HARIKI NIQUELACAO E CROMEACAO LTDA Esp 04/01/96 01/07/99Y. HARIKI NIQUELACAO E CROMEACAO LTDA 01/09/99 30/11/01HOMENS DE PRETO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA 25/09/02 30/09/02HOMENS DE PRETO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA 14/01/03 29/08/06CI 1.061.219.972-7 01/07/07 31/05/08O autor comprovou o fato, com os documentos a seguir arrolados: LABORATÓRIOS ANAKOL LTDA (CTPS) 05/03/74 09/05/74Fls. 84/87 - laudo técnico pericial da empresa Y. HARIKI NIQUELACAO E CROMEACAO LTDA Esp 01/02/75 12/04/78Fls. 84/87 - laudo técnico pericial da empresa Y. HARIKI NIQUELACAO E CROMEACAO LTDA Esp 01/08/78 25/08/83Fls. 84/87 - laudo técnico pericial da empresa Y. HARIKI NIQUELACAO E CROMEACAO LTDA Esp 01/12/83 21/01/87Y. HARIKI NIQUELACAO E CROMEACAO LTDA 22/01/87 31/01/87Fls. 84/87 - laudo técnico pericial da empresa Y. HARIKI NIQUELACAO E CROMEACAO LTDA Esp 01/04/87 16/05/91Fls. 84/87 - laudo técnico pericial da empresa Y. HARIKI NIQUELACAO E CROMEACAO LTDA Esp 03/06/91 07/08/95Fls. 84/87 - laudo técnico pericial da empresa Y. HARIKI NIQUELACAO E CROMEACAO LTDA Esp 04/01/96 01/07/99Y. HARIKI NIQUELACAO E CROMEACAO LTDA 01/09/99 30/11/01HOMENS DE PRETO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA 25/09/02 30/09/02HOMENS DE PRETO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA 14/01/03 29/08/06CI 1.061.219.972-7 01/07/07 31/05/08Na empresa Y. HARIKI NIQUELACAO E CROMEACAO LTDA, o autor esteve sujeito a ruído, cujo valor médio foi de 84 dB(A), além do contato em tanques de Níquel, de Cobre Alcalino, Desengraxante e de Cromo. Constam de fls. 80/83 formulários DSS8030 da empresa, com descrição dos vários agentes agressivos: Fls. 80 - formulário DSS8030 da empresa Y. HARIKI NIQUELACAO E CROMEACAO LTDA., de 03/06/91 a 07/08/95 - exposição a banhos com cromo, níquel, alcalinas, ácidos muriático, soda cáusticas, cloreto férrico e metabissulfito no sódio; Fls. 81 - formulário DSS8030 da empresa Y. HARIKI NIQUELACAO E CROMEACAO LTDA., de 1º/08/78 a 25/08/83 e de 1º/12/1983 a 21/01/1987 - atividade de motorista, exposição a ácidos, sodas cáusticas, cianetos, aditivos de banhos ácidos e alcalinos; Fls. 82 - formulário DSS8030 da empresa Y. HARIKI NIQUELACAO E CROMEACAO LTDA., de 1º/04/87 a 16/05/91 - setor de polimento - exposição a ruído de 83 dB(A) e 86 dB(A); Fls. 83 - formulário DSS8030 da empresa Y. HARIKI NIQUELACAO E CROMEACAO LTDA., de 1º/02/75 a 12/04/78 - atividade de aprendiz, no setor de banhos químicos, com exposição a desengraxantes e base de cianeto, banhos de cobre alcalinos, cobre ácidos, níquel e cromo. Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Observo, ainda, que o autor foi motorista da empresa Y. HARIKI NIQUELACAO E CROMEACAO LTDA, de 1º/08/1978 a 25/08/1983 e de 1º/12/1983 a 21/01/1987. Nesses períodos, cabia enquadramento por categoria profissional. Conforme a doutrina: As atividades profissionais relacionadas no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos do Decreto 83.080/79 são classificadas como nocivas, assegurando o direito à aposentadoria especial, quando desempenhadas durante o prazo mínimo fixado na legislação (25 anos), ou assegurando o cômputo como tempo especial, quando tenha sido exercido alternativamente com atividades comuns. A atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus é enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. (...) Portanto, a atividade do motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei 9.032/95, sendo também considerada especial quando comprovado o exercício da insalubridade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97, (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 402/403). Ainda se deve citar o relatório de avaliação dos riscos ambientais da empresa Y. HARIKI NIQUELACAO E CROMEACAO LTDA de fls. 105/110. Considerando-se o grau do agente ruído, os agentes químicos, e o período

laborado pela parte autora, entendendo ser cabível averbação do tempo comum e especial dos interregnos citados: LABORATÓRIOS ANAKOL LTDA (CTPS) 05/03/74 09/05/74Y. HARIKI NIQUELACAO E CROMEACAO LTDA Esp 01/02/75 12/04/78Y. HARIKI NIQUELACAO E CROMEACAO LTDA Esp 01/08/78 25/08/83Y. HARIKI NIQUELACAO E CROMEACAO LTDA Esp 01/12/83 21/01/87Y. HARIKI NIQUELACAO E CROMEACAO LTDA 22/01/87 31/01/87Y. HARIKI NIQUELACAO E CROMEACAO LTDA Esp 01/04/87 16/05/91Y. HARIKI NIQUELACAO E CROMEACAO LTDA Esp 03/06/91 07/08/95Y. HARIKI NIQUELACAO E CROMEACAO LTDA Esp 04/01/96 01/07/99Y. HARIKI NIQUELACAO E CROMEACAO LTDA 01/09/99 30/11/01HOMENS DE PRETO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA 25/09/02 30/09/02HOMENS DE PRETO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA 14/01/03 29/08/06CI 1.061.219.972-7 01/07/07 31/05/08

Conforme planilha de tempo de serviço da parte autora, formulada pelo Juizado Especial Federal o autor teria renda mensal inicial, na data da publicação da Emenda Constitucional, no importe de R\$1.777,05 (mil setecentos e setenta e sete reais e cinco centavos) - aposentadoria mais vantajosa. Em abril de 2012, a renda seria de R\$2.175,82 (dois mil cento e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos). Os valores em atraso, contados desde o requerimento administrativo, chegariam a R\$86.305,06 (oitenta e seis mil trezentos e cinco reais e seis centavos), atualizados até maio de 2012.

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, EDEMILSON ALVES DA SILVA, nascido em 02-09-1959, filho de Quitéria Herculina de Melo e de José Rodrigues da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 12.111.567-7, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 001.607.728-85, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil e 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo comum e especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas e aos períodos: LABORATÓRIOS ANAKOL LTDA (CTPS) 05/03/74 09/05/74Y. HARIKI NIQUELACAO E CROMEACAO LTDA Esp 01/02/75 12/04/78Y. HARIKI NIQUELACAO E CROMEACAO LTDA Esp 01/08/78 25/08/83Y. HARIKI NIQUELACAO E CROMEACAO LTDA Esp 01/12/83 21/01/87Y. HARIKI NIQUELACAO E CROMEACAO LTDA 22/01/87 31/01/87Y. HARIKI NIQUELACAO E CROMEACAO LTDA Esp 01/04/87 16/05/91Y. HARIKI NIQUELACAO E CROMEACAO LTDA Esp 03/06/91 07/08/95Y. HARIKI NIQUELACAO E CROMEACAO LTDA Esp 04/01/96 01/07/99Y. HARIKI NIQUELACAO E CROMEACAO LTDA 01/09/99 30/11/01HOMENS DE PRETO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA 25/09/02 30/09/02HOMENS DE PRETO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA 14/01/03 29/08/06CI 1.061.219.972-7 01/07/07 31/05/08

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao autor, desde o requerimento administrativo de 13-01-2009 (DER) - NB 42/148.817.311-4. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional. Determino ao instituto previdenciário imediata implantação do benefício. Conforme planilha de tempo de serviço da parte autora, formulada pelo Juizado Especial Federal o autor teria renda mensal inicial, na data da publicação da Emenda Constitucional, no importe de R\$1.777,05 (mil setecentos e setenta e sete reais e cinco centavos) - aposentadoria mais vantajosa. Em abril de 2012, a renda seria de R\$2.175,82 (dois mil cento e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos). Os valores em atraso, contados desde o requerimento administrativo, chegariam a 86.305,06 (oitenta e seis mil trezentos e cinco reais e seis centavos), atualizados até maio de 2012. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002999-93.2011.403.6183 - OSCAR DUARTE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004500-82.2011.403.6183 - ALBERTO NORBERTO LINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por ALBERTO NORBERTO LINO, portador da cédula de identidade RG nº. 11.012.145-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 853.951.618-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento desde a constatação da incapacidade total e permanente, incluindo a diferença dos 9% (nove por cento), tendo em vista ter se tratado de benefício de auxílio-doença; sucessivamente, requer o restabelecimento e a manutenção do auxílio-doença

previdenciário (NB 540.495.450-3), até o trânsito em julgado do processo judicial de concessão do benefício previdenciário ou, sucessivamente, até a conclusão do programa de reabilitação profissional, com os pagamentos das parcelas não recebidas desde a alta indevida, ou seja, 14-12-2010. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 20/49). Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela à fl. 52. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, sustentando a total improcedência do pedido (fls. 57/60). Houve a apresentação da réplica (fls. 65/70). A parte autora requereu a juntada de novos documentos médicos às fls. 78/81. Embora devidamente intimado, o autor não compareceu à perícia médica, conforme declaração do expert do juízo às fls. 84. Convertido o feito em diligência para que a parte autora justificasse a ausência na perícia designada, o patrono da parte autora às fls. 86, apontou a impossibilidade de informar o motivo do autor não ter comparecido à perícia (fls. 88). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, verifico que o autor deixou de comparecer à perícia médica agendada para o dia 11-01-2013, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente. Nesse diapasão, em face da inércia da parte, que não apresentou qualquer justificativa plausível de sua ausência a este juízo, em cumprimento ao despacho de fls. 82, não há dúvida de que perdera o interesse no presente feito, ficando descaracterizada, na espécie, o direito de ação. À vista do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267 VI, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecipada anteriormente deferida. Destaco que os valores já recebidos em razão da referida medida não devem ser devolvidos, pois decorrentes de ordem judicial e recebidos de boa-fé (grifei). Expeça-se contra-ofício para interrupção dos pagamentos determinados por força de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (grifei). Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005442-17.2011.403.6183 - BARTOLOMEU CONCEICAO DOS REIS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por BARTOLOMEU CONCEIÇÃO DOS REIS, nascido em 25-02-1973, filho de Honória Araújo Conceição e de Carlos José dos Reis, portador da cédula de identidade RG nº. 34.931.769-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 264.417.318-35, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos valores retroativos. Alega padecer de males psiquiátricos que o impedem de exercer sua atividade laborativa. Pede, também, condenação a pagamento de indenização a título de danos morais. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 37/58). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido às fls. 61 e verso. Na mesma oportunidade, concederam-se as benesses da gratuidade da justiça. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação às fls. 89/94. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido. Houve despacho saneador às fls. 118/119, tendo sido dispensada a abertura de prazo para réplica. Consta dos autos exame médico realizado por especialista em psiquiatria (fls. 126/131). Após intimação, houve manifestação da parte autora às fls. 134/136. A autarquia-ré está ciente do quanto processado nos autos (fl. 137). É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade cumulado com pagamento de danos morais. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores ao restabelecimento são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista

especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. A parte autora não demonstrou cumprir com todos os requisitos supracitados. No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a autora fora submetida à perícia médica judicial, realizada pelo Dr^a. Thatiane Fernandes, especialista em psiquiatria, conforme laudo acostado aos autos às fls. 126/131. O perito designado atestou que a parte autora não se encontra incapacitada para exercer suas atividades laborais habituais. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo:(...)Discussão e Conclusão:O periciando apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, segundo a CDI10, F33.0. Os sintomas principais da depressão são o humor deprimido e a anedonia, que é a incapacidade de sentir prazer com as coisas que habitualmente sentia. Muitas vezes, os indivíduos portadores de um episódio depressivo não referem tais sintomas e percebem somente a irritabilidade e sintomas orgânicos como insônia. O periciando embora esteja acometido pelo transtorno e sofrendo com a presença desses sintomas é capaz de desempenhar suas atividades diárias de forma satisfatória e sem se colocar em risco. O examinado não apresentou durante o exame pericial alentecimento psicomotor, dificuldade de concentração, prejuízo do juízo de realidade e alterações da memória, todos sintomas que podem ser incapacitantes para trabalho. Além disso, encontra-se em tratamento psiquiátrico. As medicações prescritas estão de acordo com a patologia diagnosticada e mostraram-se eficazes no controle e na prevenção do agravamento do transtorno. Está apto para o trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos.(...).O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Desta forma, o pedido da parte autora não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada sua incapacidade, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Reputo suficiente a prova produzida. Conseqüentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. Resta prejudicada, também, a análise do pedido de condenação em danos morais. Cito, à guisa de ilustração, importante julgado pertinente ao tema:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. A negativa de concessão de benefício previdenciário, por si só, não configura dano moral indenizável. Ademais, no caso, os atestados particulares da seguradora não indicavam incapacidade à época dos requerimentos, (TRF da 4ª Região, Proc. 5000508-12.2011.404.7117/RS, 6ª T., Rel.: PAULO PAIM DA SILVA, j. em 24/07/2013, D.E. 26/07/2013). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, BARTOLOMEU CONCEIÇÃO DOS REIS, nascido em 25-02-1973, filho de Honória Araújo Conceição e de Carlos José dos Reis, portador da cédula de identidade RG nº. 34.931.769-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 264.417.318-35, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Revogo a tutela antecipada anteriormente deferida. Destaco que os valores já recebidos em razão da referida medida não devem ser devolvidos, pois decorrentes de ordem judicial e recebidos de boa-fé. Expeça-se contra-ofício para interrupção dos pagamentos determinados por força de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005814-63.2011.403.6183 - MANOEL ANDRADE DA FONSECA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MANOEL ANDRADE DA FONSECA, portador da cédula de identidade RG nº 16447820-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 036.918.348-76, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos valores retroativos. Alega padecer de males ortopédicos e neurológicos que o impedem de exercer sua atividade laborativa. Pleiteia, também, a condenação de pagamento a título de dano moral. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 22/85). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 88/89. Na mesma oportunidade, concederam-se as benesses da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação às fls. 98/110. Em sede de preliminares, defendeu a impossibilidade de concessão da medida antecipatória por não estarem cumpridos os seus requisitos. Ao reportar-se ao mérito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido. A réplica foi oferecida às fls. 118/125. Constam dos autos exames médicos realizados por perito especialista em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira (fls. 129/139), e por perito neurologista, Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres (fls. 140/144). Após intimação, houve manifestação da parte autora às fls. 147/160. O Instituto-réu está ciente do quanto processado nos autos (fl. 161). É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade cumulado com indenização a título de dano moral. Não merece

acolhida a preliminar levantada. A tutela de urgência pleiteada pelo autor foi de antecipação, com espeque no artigo 273 do Código de Processo Civil. Requer a existência de prova inequívoca, apta a convencer o magistrado da verossimilhança das alegações formuladas, apresentando-se como prerrogativa inerente ao poder geral de cautela. No caso dos autos, mostraram-se cumpridos os seus requisitos, em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente da natureza alimentar do benefício, e porque, nem sede de cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, suplantando-se a mera verossimilhança. Portanto, essencial para a sobrevivência da parte, a medida processual é cabível. Passo a examinar o mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. A parte autora não demonstrou cumprir com todos os requisitos supracitados. No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que o autor fora submetido a exames realizados por 02 (dois) médicos: ortopedista e neurologista. De acordo com o laudo pericial apresentado pelo médico especialista em ortopedia e traumatologia às fls. 129/139, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, o autor é portador de lombalgia e não apresenta incapacidade para sua atividade habitual, nos seguintes termos: (...)IX. Análise e discussão dos resultados Autor com 53 anos, motorista, atualmente afastado. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exames ultrassonográficos. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. (...)Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. (...)Igualmente, o Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, expert em neurologia, também atestou em seu laudo de fls. 140/144 não haver incapacidade para o trabalho ou comprometimento para as atividades habituais. Reproduzo trechos importantes do documento: (...)Discussão No caso em tela, o periciando apresenta alterações degenerativas entre L4-S1 (doc. 48), tocando o saco dural, mas sem compressão da medula espinhal, sem repercussão no exame clínico ou comprometimento funcional. Relata dor crônica, mas ao exame clínico não observamos sinais indiretos de dor incapacitante, uma vez que sua marcha é normal, é rápido e ágil ao se movimentar, subir e descer da maca. Não apresenta posturas antálgicas ou viciosas. Tem musculatura bem desenvolvida, mantendo a funcionalidade, o que não corrobora a alegação de dor incapacitante ou repouso prolongado. Após essas considerações, apesar da doença degenerativa crônica da coluna, afirmo que não existe incapacidade para o trabalho, pois o exame neurológico é normal, sem comprometimento da função. (...)Os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões dos peritos, médicos imparciais e de confiança do juízo. Reputo suficientes, assim, as provas produzidas. Desta forma, o pedido da parte autora não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada sua incapacidade, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Conseqüentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. Resta prejudicada, também, a análise do pedido de condenação em danos morais. Cito, à guisa de ilustração, importante julgado pertinente ao tema: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. A negativa de concessão de benefício previdenciário, por si só, não configura dano moral indenizável. Ademais, no caso, os atestados particulares da segurada não indicavam incapacidade à época dos requerimentos, (TRF da 4ª Região, Proc. 5000508-12.2011.404.7117/RS, 6ª T., Rel.: PAULO PAIM DA SILVA, j. em 24/07/2013, D.E. 26/07/2013). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, MANOEL ANDRADE DA FONSECA, portador da cédula de identidade RG nº 16447820-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 036.918.348-76, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Revogo a tutela antecipada anteriormente deferida. Destaco que os valores já recebidos em razão

da referida medida não devem ser devolvidos, pois decorrentes de ordem judicial e recebidos de boa-fé (grifei). Expeça-se contra-ofício para interrupção dos pagamentos determinados por força de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (grifei). Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005919-40.2011.403.6183 - MARCIA ZANELLA BORDINHON(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006700-62.2011.403.6183 - JOSE JONAS CARDOSO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ JONAS CARDOSO DA SILVA, portador da Cédula de Identidade RG nº 22.822.386-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 404.097.246-53 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Informa ter requerido, na seara administrativa, benefício por incapacidade em 27-11-2010, identificado pelo NB 543.754.094-5, concedido até 04-04-2011, quando foi indevidamente cessado pela Autarquia-ré. Assevera padecer de problemas de ordem ortopédica e oncológica que a impedem de exercer suas funções laborativas. Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão do benefício que persegue. Insurge-se, assim, contra a cessação do seu benefício previdenciário, postulando seu restabelecimento. Pede, também, a correção monetária dos valores e a incidência de juros legais, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização no importe de 40 (quarenta) salários mínimos a título de danos morais. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e antecipação dos efeitos da tutela às fls. 79. Depois de regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito. Reportando-se ao mérito, aponta ausência de preenchimento dos requisitos. (fls. 89/106) Houve apresentação de réplica às fls. 119/130. Consta dos autos laudos periciais acostados às fls. 134/146 e 151/160. Intimadas do laudo pericial, a parte autora apresentou manifestação às fls. 169/182 e 183/199. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. Foram realizados exames com dois médicos: um ortopedista e outro clínico geral e cardiologista. De acordo com laudo pericial apresentado pelo médico especialista em ortopedia e traumatologia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Autor com 52 anos, operador de máquinas, atualmente afastado. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exame ultrassonográficos. Não detectamos ao exame clínico criteriosos atuais justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Lombalgia e Artralgia em joelhos direito e esquerdo. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. (...) Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. (...) Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. O Sr. Perito

judicial Dr. Roberto Antônio Fiore, especialista em clínica médica e cardiologia, apresentou laudo, fls. 151/160. Reproduzo trechos importantes do documento: Periciando com 52 anos e qualificado como operador de máquinas. Foi caracterizado ter sido submetido a tratamento cirúrgico para neoplasia maligna da próstata em 20/08/2011. Co-morbidade de hipertensão arterial com níveis controlados, monoterapia e sem manifestação de comprometimento de órgãos alvo. (...) A avaliação clínica revelou estar em bom estado clínico geral, sem manifestações de repercussão por descompensação da doença. No caso do periciando foi tratado da neoplasia de próstata com cirurgia, evoluindo com remissão da doença. Deverá estar sob vigilância, pois poderá ocorrer recidiva do tumor, quer seja local ou a distância (metástase). Atualmente não apresenta manifestações que ensejem restrições para o desempenho dos afazeres habituais, inclusive trabalho. Esteve incapaz no período de 20/08/2001m ou seja, da data da cirurgia por um período de 120 dias. Não há nenhum estudo urodinamico posterior. Não caracterizo comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. (...) Não caracterizo situação de incapacidade laborativa sob ótica clínica atualmente. Esteve incapaz no período de 20/08/2011, ou seja, da data da cirurgia por um período de 120 dias. Em face da inexistência de incapacidade para o trabalho, é incabível o restabelecimento do benefício auxílio-doença. O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Todavia, verifico que o autor esteve incapaz para o trabalho no período de 20-08-2011 a 17-12-2011. Faz jus, portanto, ao benefício de auxílio-doença, neste período. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais. A autora manteve vínculo empregatício com a empresa Melko Plast Ltda - EPP - CNPJ 54.989.249/0001-09 - no período de 01-09-1999 a 12/2009. Percebeu benefício de auxílio-doença nos seguintes períodos: - NB 534.908.779-3, no período de 27-03-2009 a 27-05-2009; - NB 538.173.500-2, no período de 08-11-2009 a 17-07-2010; - NB 543.754.094-5, no período de 27-11-2010 a 04-04-2011. Indiscutível se mostra o cumprimento do período de carência e da sua condição de segurado da Previdência Social, consoante o art. 15, da Lei Previdenciária. Dessa feita, entendo que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, no período de 20-08-2011 a 17-12-2011. Estabeleço a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Com fundamento no art. 124, da Lei Previdenciária, determino a compensação dos valores anteriormente pagos, a título de benefício por incapacidade, com aquele imposto na presente sentença. Quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Existe, ainda, a necessidade de constatação do dano moral pela dimanação deste do próprio fato, ser mister a análise deste sem se pretender ingressar na subjetividade de cada indivíduo. As características de cada pessoa - idade, sexo etc. - e de cada situação devem ser consideradas, porém, devem ser aferidas de acordo com o fato comprovado, eis que não há como se ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa, por se tratar de algo imaterial. Apenas ad argumentandum, pensar ao contrário levaria à possibilidade de se considerar fatos que não teriam potencial de engendrar dano moral em graduação que justificasse uma indenização, posto que, para muitas pessoas, a depender do grau de sensibilidade, problemas psíquicos, problemas familiares, financeiros etc., ou seja, em virtude de peculiaridades próprias, fatos até mesmo de somenos importância poderiam levar a uma dor sentimental, sem que seja possível isso ser aferido concretamente, posto que seria necessário ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa para saber se cada uma, efetivamente, veio a sofrer lesão em seus sentimentos. Haveria incerteza e insegurança. Logo, embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expendido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente. A propósito disso, consoante já se decidiu: TRF4-082759. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti, j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados. 4. Recursos

desprovidos.(TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira. unânime, DJ 26.10.2005). No caso em exame, não depreendo da narração constante da inicial fato que, diante de outros inúmeros casos semelhantes referentes a outros segurados, consubstanciasse peculiaridade tal a ponto de ensejar a indenização por danos morais. A suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos.(TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Ainda:PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92.5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (Grifo meu)É indiscutível o caráter alimentar do benefício (sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza), porém, não vislumbro, consoante já expandido, na demora alegada, de per si, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, consoante explanado acima, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. DISPOSITIVOCom estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por JOSÉ JONAS CARDOSO DA SILVA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 22.822.386-6 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 404.097.246-53 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Determino ao instituto previdenciário o pagamento das prestações do auxílio-doença no período de 20-08-2011 a 17-12-2011.Conseqüentemente, revogo os efeitos da antecipação da tutela de mérito, deferida por esse juízo conforme decisão de fls. 79. Destaco que os valores já recebidos em razão da referida medida não devem ser devolvidos, pois decorrentes de ordem judicial e recebidos de boa-fé.Expeça-se o contra-ofício.Julgo improcedente o pedido relativo ao dano moral.Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI).O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos, indicando-os no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.Compensar-se-ão as despesas com custas processuais e com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, e do Recurso Especial nº 258.013 .Integra a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006797-62.2011.403.6183 - WALTER DE SOUZA E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

0007164-86.2011.403.6183 - ANTONIO FERRAZ(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E

SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO FERRAZ, portador da Cédula de Identidade RG nº 10.115.228-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 836.936.888-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Informa ter requerido, na seara administrativa, benefício por incapacidade em 18-02-2003, identificado pelo NB 505.078.844-3, concedido até 06-07-2006, quando foi indevidamente cessado pela Autarquia-ré. Assevera padecer de problemas de ordem vascular, cardíaca e ortopédica que o impedem de exercer suas funções laborativas. Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão de quaisquer dos benefícios que persegue. Pede, também, a correção monetária dos valores e a incidência de juros legais. Visa, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou documentos (fls. 14/105). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 108. Depois de regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito. (fls. 111/122). Consta dos autos laudos periciais acostados às fls. 151/162, 163/173. Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora às fls. 176/180. O Instituto Nacional do Seguro Social declarou-se ciente às fls. 181. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do benefício de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. Foram realizados exames com dois médicos. O laudo médico elaborado pelo Sr. Perito médico judicial Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, especialista em ortopedia, acostado aos autos às fls. 151/162, indica que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente. Reproduzo trechos importantes do documento: O periciando está incapacitado para exercer sua atividade habitual de vigia. O periciando tem linfedema acentuado, em perna direita, irreversível, pelo tempo de evolução, está em tratamento há vários anos, sem melhora, não podendo mais exercer atividades laboriosas. (...) O periciando é portador de varizes, em membros inferiores, com lesão ulcerada e linfedema, em perna direita e osteoartrose de joelhos. (...) O periciando apresentou relatório médico, datado de 11/08/2004 (documento 49), estando incapacitado, pelo menos, desde esta data. Segundo o expert, a incapacidade total e permanente do autor remonta a 11-08-2004. De acordo com laudo pericial apresentado pelo médico especialista em clínica médica e cardiologia, Dr. Roberto Antônio Fiore, foi caracterizada situação de incapacidade laborativa total desde 03/01/2013 e nesta avaliação - 11/04/2013 - definida como permanente a atividade formal com finalidade de manutenção do sustento. Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício pretendido. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais. A parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa Comercial Quintella Comércio e Exportação S/A - CNPJ 00.994.533/0001-36 - no período de 01-03-1993 a 01-03-1997. Efetuou recolhimentos como contribuinte individual de 05-2001 a 02-2002 e de 08-2002 a 01-2003. Percebeu benefício de auxílio doença nos seguintes períodos: - NB 505.078.844-3, no período de 18-02-2003 a 06-07-2006; - NB 520.311.205-0, no período de 09-05-2007 a 30-11-2007; - NB 525.258.587-0, no período de 01-01-2008 a 07-02-2011. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram, assim, comprovados pelos documentos juntados aos autos. Com fundamento no art. 436, do Código de Processo Civil, concluo ser necessária a concessão de aposentadoria por invalidez, pedido formulado na petição inicial. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o art. 436 do CPC diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978), (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). Em virtude do princípio da correlação entre a sentença e o pedido, ficam limitadas as questões julgadas ao que fora requerido na inicial. É devido o benefício correspondente à aposentadoria por invalidez desde a cessação indevida

do auxílio-doença NB 505.078.844-3, nos termos do pedido formulado às fls. 09, item D2 da petição inicial. Estabeleço a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por ANTÔNIO FERRAZ, portador da Cédula de Identidade RG nº 10.115.228-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 836.936.888-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário a concessão de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial é 07-07-2006, com renda mensal inicial no importe de 100 % do salário de benefício. Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos, indicando-os no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, ao autor por ANTÔNIO FERRAZ, portador da Cédula de Identidade RG nº 10.115.228-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 836.936.888-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com termo inicial em 07-07-2006. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais). Em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Integram a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009446-97.2011.403.6183 - CIPRIANO DESIDERIO DE LIMA (SP285761 - MONICA SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por CIPRIANO DESIDERIO DE LIMA, portador da Cédula de Identidade RG nº 7.755.181-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 661.224.738-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Informa ter requerido, na seara administrativa, benefício por incapacidade em 01-12-2006, identificado pelo NB 518.814.286-0, cessado em 01-06-2008 pela Autarquia-ré. Assevera padecer de problemas de ordem neurológica que o impedem de exercer suas funções laborativas. Afirmar contar com todos os requisitos necessários à concessão de quaisquer dos benefícios que persegue. Pede, também, a correção monetária dos valores e a incidência de juros legais. Visa, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou documentos (fls. 12/33). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação da tutela às fls. 36. Após regular citação, o réu apresentou contestação, fls. 42/48. Ao reportar-se ao mérito, em breve síntese, defendeu a improcedência do pedido. Consta dos autos laudo pericial acostado às fls. 54/57. Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora às fls. 62/65. Encaminhados os autos ao Instituto Nacional do Seguro Social, declarou-se ciente às fls. 66. É o relatório. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do benefício de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26,

da Lei n. 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. O laudo médico elaborado pelo Sr. Perito médico judicial Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, especialista em neurologia, acostado aos autos às fls. 54/57, indica que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente. Reproduzo trechos importantes do documento: O periciando apresenta movimentos involuntários (tremor) e rigidez. Os movimentos involuntários geralmente são ocasionados por disfunções de estruturas encefálicas conhecidas como núcleos da base. Estes centros neurológicos têm a função de controlar o tônus corporal e a postura. Tais disfunções têm causas diversas como uso de neurolépticos, anti-vertiginosos, isquemias, intoxicações por metais pesados, infecções, traumatismos cranianos, mas na maioria dos casos a causa é desconhecida (idiopática). O diagnóstico é clínico e em grande parte dos casos, todos os exames radiológicos são normais, principalmente naqueles de origem idiopática. No caso em tela, observamos tremor e rigidez com características de Parkinsonismo. A doença compromete de forma significativa a motricidade voluntária e é causa de incapacidade para qualquer atividade laboral. Não depende de ajuda de terceiros para as atividades diárias como alimentação, higiene etc. A incapacidade total e permanente para o trabalho pode ser determinada a partir de 19/10/2012, baseado em atestado médico apresentado, relatando rigidez e bradicinesia. Segundo o expert, a incapacidade total e permanente do autor remonta a 19-10-2012. O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício pretendido. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais. A parte autora manteve vínculo empregatício com a o Município de Taboão da Serra - CNPJ 46.523.122/0001-63 - no período de 19-03-2003 a 07-2004. Percebeu benefício de auxílio doença no período de 01-12-2004 a 14-06-2005 e 01-12-2006 a 01-06-2008. Efetuou recolhimentos como contribuinte individual de 03-2009 a 05-2011; 07-2011 a 10-2012. Teve a tutela antecipada concedida desde 17-11-2011. A qualidade de segurada e o cumprimento da carência restaram, assim, comprovados pelos documentos juntados aos autos. Com fundamento no art. 436, do Código de Processo Civil, concluo ser necessária a concessão de aposentadoria por invalidez, pedido formulado na petição inicial. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o art. 436 do CPC diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978), (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). É devido o benefício correspondente à aposentadoria por invalidez desde 19-10-2012. Estabeleço a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por CIPRIANO DESIDORIO DE LIMA, portador da Cédula de Identidade RG nº 7.755.181-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 661.224.738-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao Instituto Previdenciário a concessão de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial é 19-10-2012, com renda mensal inicial no importe de 100% do salário de benefício. Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos, indicando-os no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Destaco que os valores já recebidos em razão da referida medida não devem ser devolvidos, pois decorrentes de ordem judicial e recebidos de boa-fé. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, ao autor por CIPRIANO DESIDORIO DE LIMA, portador da Cédula de Identidade RG nº 7.755.181-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 661.224.738-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com termo inicial em 19-10-2012. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais). Em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Integram a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011481-30.2011.403.6183 - GLEDSON JOSE DA FONSECA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por GLEDSON JOSÉ DA FONSECA, portador da cédula de identidade RG nº. 28.823.235-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 188.014.008-02, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 530.378.415-7, bem como efetuar o pagamento dos atrasados, com o acréscimo de juros de mora e correção monetária, desde a data em que lhe seriam devidos, bem como a condenação do INSS a pagá-lo a título de indenização por danos morais o valor equivalente a R\$34.487,10 (trinta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e dez centavos), ou, subsidiariamente, o valor a ser estipulado por este Juízo. Assevera padecer de problemas de saúde que o impedem de exercer as suas funções laborativas. Afirma contar com todos os requisitos necessários à obtenção do benefício que persegue. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 17/130). Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 133). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, sustentando a total improcedência do pedido (fls. 136/144). Constam dos autos laudos periciais elaborados por médicos especializados em Ortopedia (fls. 150/157) e Clínica Médica e Cardiologia (fls. 158/168). Manifestou-se a parte autora acerca do laudo pericial elaborado por médico Ortopedista às fls. 172/175, concordando com o mesmo, e às fls. 176/178, requereu esclarecimentos pelo perito médico responsável pela elaboração do laudo de fls. 158/168. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. Primeiramente, indefiro o pedido de esclarecimentos pelo perito acerca do laudo pericial de fls. 158/168, formulado pela parte autora em sua impugnação de fls. 176/178. Passo à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. O autor percebeu o benefício de auxílio-doença nas oportunidades abaixo mencionadas: NB 520.585.365-0 - auxílio-doença previdenciário - de 18-05-2007 a 24-04-2008; NB 530.378.415-7 - auxílio-doença previdenciário - de 15-05-2008 a 10-03-2011, restabelecido a partir de 11-03-2011 até 07-10-2011; NB 548.554.973-6 - auxílio-doença previdenciário - de 24-10-2011 a 07-01-2013; NB 600.230.942-3 - auxílio-doença previdenciário - de 08-01-2013 até a presente data. Mantém vínculo empregatício em aberto com a empresa INTERPRINT LTDA, inscrita no CNPJ 42.123.091/0001-00, desde 19-04-2006, constando como última renumeração na competência de maio de 2008. Assim, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram comprovados pelos documentos juntados aos autos, em especial pelos dados extraídos do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Dito isto, atendo-me ao requisito referente à incapacidade do autor. De acordo com laudo pericial apresentado pela expert em ortopedia, às fls. 150/157, o autor apresenta lombalgia e artrose em joelhos direito e esquerdo, estando incapacitado de forma total e temporária desde 03-04-2007 (DII), por um período de 01 (um) ano a partir da data da perícia, realizada em 03-04-2013. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...) Análise e discussão dos resultados Autor com 35 anos, gráfico, atualmente afastado. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exame de ressonância magnética e radiológico, com evidência de Lombalgia e Artralgia em joelho direito. Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referido, principalmente Lombalgia e Artralgia em joelho direito. O autor encontra-se em decurso de tratamento médico ambulatorial e fisioterápico, com possibilidades de melhora do quadro. X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa, a partir da data desta perícia, por um período de 01 ano

(doze meses), com data do início da incapacidade em 03-04-2007, segundo exame de fls. 46 (...). Por sua vez, de acordo com o laudo pericial apresentado pelo expert em clínica médica e cardiologia às fls. 158/168, o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica com pressão arterial classificada como leve e sem repercussão de comprometimento ditos Alvos, ou seja, susceptíveis de comprometimento, não apresentando a incapacidade laborativa atual. Os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando os especialistas dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que sejam feitos novos exames. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões dos peritos, médicos esses imparciais e de confiança do juízo. Reputo suficiente a prova produzida. Concluo, diante da certeza que se apresenta nos autos e amparada pelo laudo pericial, pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 530.378.415-7, a partir de 08-10-2011, dia posterior ao de cessação administrativa do referido benefício, que deverá ser mantido até abril de 2014, momento em que deverá ser realizada administrativamente nova perícia para verificar eventual capacidade do autor para o trabalho. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978) (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). Ressalto não ser possível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade apresentada pelo autor é apenas total e temporária, e não total e permanente como exigida por lei para a concessão do referido benefício. Quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indagação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Existe, ainda, a necessidade de constatação do dano moral pela dimanação deste do próprio fato, ser mister a análise deste sem se pretender ingressar na subjetividade de cada indivíduo. As características de cada pessoa - idade, sexo etc. - e de cada situação devem ser consideradas, porém, devem ser aferidas de acordo com o fato comprovado, eis que não há como se ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa, por se tratar de algo imaterial. Apenas ad argumentandum, pensar ao contrário levaria à possibilidade de se considerar fatos que não teriam potencial de engendrar dano moral em gradação que justificasse uma indenização, posto que, para muitas pessoas, a depender do grau de sensibilidade, problemas psíquicos, problemas familiares, financeiros etc., ou seja, em virtude de peculiaridades próprias, fatos até mesmo de somenos importância poderiam levar a uma dor sentimental, sem que seja possível isso ser aferido concretamente, posto que seria necessário ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa para saber se cada uma, efetivamente, veio a sofrer lesão em seus sentimentos. Haveria incerteza e insegurança. Logo, embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expandido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente. A propósito disso, consoante já se decidiu: TRF4-082759: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti, j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados. 4. Recursos desprovidos. (TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira, unânime, DJ 26.10.2005). No caso em exame, não depreendo da narração constante da inicial fato que, diante de outros inúmeros casos semelhantes referentes a outros segurados, consubstanciasse peculiaridade tal a ponto de ensejar a indenização por danos morais. A suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL. - As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções. - Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame. - O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto. - Remessa oficial e recursos improvidos. (TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator)

Ainda:PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92.5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (Grifo meu)É indiscutível o caráter alimentar do benefício (sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza), porém, não vislumbro, consoante já expendido, na demora alegada, de per si, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, consoante explanado acima, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 530.378.415-7.DISPOSITIVOCom estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por GLEDSON JOSÉ DA FONSECA, portador da cédula de identidade RG nº. 28.823.235-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 188.014.008-02, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil.Determino ao instituto previdenciário que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 530.378.415-7, a contar de 08-10-2011 (DIP), que deverá ser mantido até abril de 2014, momento em que deverá ser realizada administrativamente nova perícia para verificação de eventual capacidade do autor para o trabalho, bem como efetue o pagamento das parcelas em atraso não pagas administrativamente, devidamente atualizadas.Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI).Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 530.378.415-7, no importe de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI), ao autor GLEDSON JOSÉ DA FONSECA, portador da cédula de identidade RG nº. 28.823.235-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 188.014.008-02. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais).As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Descontar-se-ão os valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário a partir de 08-10-2011. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258013 .Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório, visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro.Integram a presente sentença as consultas extraídas dos sistemas HISCREWEB e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011636-33.2011.403.6183 - JOSE BATISTA FERNANDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JOSÉ BATISTA FERNANDES, portador da cédula de identidade RG nº 10.259.685 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.074.408-08, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Requer a concessão em seu favor do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos valores retroativos. Alega padecer de males ortopédicos e neurológicos que o impedem de exercer sua atividade laborativa.Pleiteia, também, a condenação de pagamento a título de dano moral.Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 25/72).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 75/76. Na mesma oportunidade, concederam-se as benesses da assistência judiciária gratuita.Por meio de decisão fundamentada, exarada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002526-95.2012.4.03.0000/SP, interposto pela parte autora (fls. 90/91), determinou-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação às fls. 101/117. Em sede de preliminares, apontou a incompetência da Vara

Previdenciária para julgamento de pedido de responsabilização por perdas e danos. Ao reportar-se ao mérito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido. Proferiu-se despacho saneador às fls. 119/121 para o fim de dispensar a abertura de prazo para a réplica mediante a análise da matéria preambular apontada na peça da autarquia-ré. Constam dos autos exames médicos realizados por perito especialista em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira (fls. 129/140), e por perito neurologista, Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres (fls. 141/144). Após intimação, houve manifestação da parte autora às fls. 149/156. O Instituto-réu está ciente do quanto processado nos autos (fl. 157). É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade cumulado com indenização a título de dano moral. A questão preliminar apresentada já foi afastada na decisão de fls. 119/121. Passo a examinar o mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. A parte autora não demonstrou cumprir com todos os requisitos supracitados. No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que o autor fora submetido a exames realizados por dois médicos: ortopedista e neurologista. De acordo com o laudo pericial apresentado pelo médico especialista em ortopedia e traumatologia às fls. 129/140, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, o autor é portador de lombalgia e não apresenta incapacidade para sua atividade habitual, nos seguintes termos: (...)IX. Análise e discussão dos resultados Autor com 56 anos, motorista/pedreiro, atualmente desempregado, recebendo auxílio-doença por meio de tutela antecipada. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exames. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. (...)Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. (...)Igualmente, o Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, expert em neurologia, também atestou em seu laudo de fls. 141/144 não haver incapacidade para o trabalho ou comprometimento para as atividades habituais. Reproduzo trechos importantes do documento: (...)Discussão No caso em tela, o periciando apresenta exames da coluna lombar, artrose facetária e abaulamentos entre L2-S1, além de eletroneuromiografia com radiculopatia entre L4-L5. Relata dor, a qual é subjetiva e não mensurável pelo exame pericial, mas sem observação de sinais indiretos de dor incapacitante. Os exames radiológicos apresentados descrevem alterações mínimas e incipientes, o que torna a queixa incompatível com as alterações anatômicas. As alterações degenerativas da coluna são de observação comum da população em geral. As protusões discais são encontradas em grande parte da população, com grande variação quanto às manifestações clínicas e não são consideradas doenças, mas o resultado da pressão exercida pelas vértebras sobre os discos intervertebrais. Os exames radiológicos são úteis da demonstração da compressão, mas a simples evidencia de protusões não determina doença. Após estas considerações, afirmo que não existe incapacidade para o trabalho. (...)Os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões dos peritos, médicos imparciais e de confiança do juízo. Reputo suficientes, assim, as provas produzidas. Desta forma, o pedido da parte autora não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada sua incapacidade, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Conseqüentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. Resta prejudicada, também, a análise do pedido de condenação em danos morais. Cito, à guisa de ilustração, importante julgado pertinente ao tema: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. A negativa de concessão de benefício previdenciário, por si só, não configura dano moral indenizável. Ademais, no caso, os atestados particulares da segurada não indicavam incapacidade à época dos requerimentos, (TRF da 4ª Região, Proc. 5000508-12.2011.404.7117/RS, 6ª T., Rel.: PAULO PAIM DA SILVA, j. em 24/07/2013, D.E.

26/07/2013).III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, JOSÉ BATISTA FERNANDES, portador da cédula de identidade RG nº 10.259.685 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.074.408-08, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Revogo a tutela antecipada anteriormente deferida. Destaco que os valores já recebidos em razão da referida medida não devem ser devolvidos, pois decorrentes de ordem judicial e recebidos de boa-fé. Expeça-se contra-ofício para interrupção dos pagamentos determinados por força de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013600-61.2011.403.6183 - ODAIR MARQUES (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170: Defiro o pedido, expedindo-se o necessário. Intime-se o INSS da sentença de fls. 165/167. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Itimem-se.

0013920-14.2011.403.6183 - PAULO JOSE DA SILVA (SP177894 - VALTER DOS SANTOS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por PAULO JOSÉ DA SILVA, portador da Cédula de Identidade RG nº 35.767.349 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 155.617.018-19, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Informa ter requerido, na seara administrativa, benefício por incapacidade em 21-07-2010, identificado pelo NB 541.864.251-7, concedido até 31-10-2010, quando foi indevidamente cessado pela Autarquia-rê. Assevera padecer de problemas de ordem ortopédica que o impedem de exercer suas funções laborativas. Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão de quaisquer dos benefícios que persegue. Insurge-se, assim, contra a cessação do seu benefício previdenciário, postulando seu restabelecimento e conversão em Aposentadoria por Invalidez. Pede, também, a correção monetária dos valores e a incidência de juros legais. Visa, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 83. Depois de regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito às fls. 86/91. Ao reportar-se ao mérito, em breve síntese, defendeu a improcedência do pedido. Consta dos autos o laudo pericial acostado às fls. 97/102. Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora às fls. 104/105. Encaminhados os autos ao Instituto Nacional do Seguro Social, declarou-se ciente às fls. 106. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. O laudo médico elaborado pelo Sr. Perito médico judicial Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em Ortopedia e Traumatologia, acostado aos autos às fls. 97/102, indica que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente. Reproduzo trechos importantes do documento: Autor com 40 anos, motorista, atualmente ajudante geral. Submetido a exame físico ortopédico, com evidência de Artralgia em mão esquerda (seqüela). Detectamos ao exame clínico criteriosos atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em mão esquerda (seqüela). (...) Caracterizo situação de Incapacidade Parcial e Permanente (acidente de qualquer natureza) para atividade laboriosa, com data do início da incapacidade em 07/07/2010, conforme ficha de atendimento de fls. 42 dos

autos. Segundo o expert, a incapacidade parcial e permanente do autor remonta a 07-07-2010. O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício de auxílio doença. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais. A autora manteve vínculo empregatício com a empresa Ativa Distribuição e Logística Ltda. - CNPJ 01.125.797-0007/01 - no período de 03-11-2008 a 06-01-2010. Percebeu benefício de auxílio-doença no período de 07-07-2010 a 31-10-2010. Assim, amparada pelo laudo pericial e, com fundamento no art. 436, do Código de Processo Civil, concluo ser devido à parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença - NB 541.864.251-7 a contar da data de sua cessação indevida - dia 31-10-2010. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978) (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). Neste sentido, vale lembrar também entendimento albergado pela doutrina: Se a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, este será o marco inicial. No caso de cancelamento indevido, o restabelecimento deve retroagir à data da cessação. Todavia, se o pedido for diverso, por exemplo, a partir da citação, o juiz estará limitado aos seus termos, não podendo determinar que os pagamentos alcancem períodos não incluídos no pedido (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5a ed., p. 203). (Grifos não originais) Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período. Estabeleço a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Com fundamento no art. 124, da Lei Previdenciária, determino a compensação dos valores anteriormente pagos, a título de benefício por incapacidade, com aquele imposto na presente sentença. Por se tratar de incapacidade laborativa que remonta a 2010 e considerando-se não ser a agravada pessoa idosa, é o caso de ser ela submetida a programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. Após, deve ser expedido certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social. DISPOSITIVO Com estas considerações PAULO JOSÉ DA SILVA, portador da Cédula de Identidade RG nº 35.767.349 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 155.617.018-19, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação indevida, 31-10-2010 - NB nº 541.864.251-7. Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, indicando-os no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente a auxílio-doença, no importe de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, ao autor PAULO JOSÉ DA SILVA, portador da Cédula de Identidade RG nº 35.767.349 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 155.617.018-19, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com termo inicial em 01-11-2010. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais). Imponho a submissão, da parte, a processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Integra a presente sentença a consulta extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014260-55.2011.403.6183 - ANTONIO FERNANDES FARIA (SP296943 - SAMANTHA POZO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO FERNANDES FARIA, portador da cédula de identidade RG nº 7.889.355 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 859.512.348-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informa ter se aposentado por tempo de contribuição

em 14-05-1998. Aduz que em 14-05-2000 houve cassação de seu benefício, pela autarquia, através de auditoria. Explica que, em virtude de constatação de irregularidade na concessão de sua aposentadoria, o INSS está lhe cobrando débitos, apesar de ter privada a sua boa-fé. Defende, ainda, a decadência para a autarquia revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Traz a contexto julgados pertinentes ao tema. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 19/151). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido à fl. 153. Na mesma oportunidade, foram concedidas as benesses da gratuidade da justiça. Devidamente citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 155/157). Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, defendeu que a boa-fé embora afaste a responsabilidade criminal, não isenta da obrigação de devolver o que fora recebido indevidamente, pugnando, assim, pela improcedência do pedido. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Diante da ausência da arguição de preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. No que pertine ao mérito, há dois temas a serem desenvolvidos: a) possibilidade de revisão dos atos administrativos; b) decadência do direito de reaver os bens do erário. A questão não demanda maiores explicações. A - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS O compulsar dos autos evidencia que o autor percebeu aposentadoria por tempo de contribuição de 14-05-1998 (DIB) a 30-04-2000 (DCB) - NB 42/109.971.301-0 (fl. 22). Demonstra, ainda, que a autarquia, no seu poder de autotutela, reviu o benefício em tempo oportuno, mais precisamente dois anos depois. O período de revisão mostrou-se adequado na medida em que não decorreram cinco anos entre a concessão do benefício e respectiva revisão. Os autos também indicam que a parte autora não buscou reaver seu benefício previdenciário, cessado em curto espaço de tempo. Assim, a Administração Pública tem o dever de reanalisar todos os atos administrativos praticados, ora em razão da legalidade ou do mérito. Cumpre mencionar os verbetes de nº 346 e 473 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 346: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Súmula nº 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Enfrentada a temática da reanálise dos benefícios previdenciários, verifico o aspecto temporal de eventuais cobranças oriundas do Poder Público. B - DECADÊNCIA DO DIREITO DA AUTARQUIA DE REAVER O CRÉDITO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO Se a concessão do benefício ocorreu em 1998 e a cessação em 2000, indaga-se, neste contexto, a possibilidade de cobrança dos valores em 2011. É sabido que não há direito eterno, ainda que voltado a reparar o dano ao erário. Registro os documentos dos autos hábeis a demonstrar o transcurso dos prazos indicados: Fls. 22 - cópia da cobrança administrativa - processo nº 35366.001413/2011-16 - documento datado de 10-10-2011; Fls. 23 - cálculo e atualização monetária de valores recebidos indevidamente - relatório simplificado; Verifica-se, da leitura de fls. 23, que o termo inicial do benefício é de 1º-09-1998, ao passo que o respectivo termo final é o dia 30-04-2000. E a cobrança administrativa somente ocorreu em 10-10-2011. O documento de fls. 26 evidencia que os processos administrativos, em grande quantidade, restaram sobrestados. Cito, à guisa de ilustração, dois importantes parágrafos pertinentes ao tema: Considerando a necessidade de esgotar todas as providências no âmbito administrativo interno, com vistas à recomposição do dano ao erário, conforme estabelecido na Instrução Normativa - TCU nº 56, de 5/12/2007. Considerando o expressivo volume de processos sobrestados nesta Gerência Executiva, pendentes de análise, instrução e a realização de cobrança administrativa, para posterior consolidação e identificação de abertura de procedimento de tomada de contas especial. A Portaria em exame ainda fixa o termo inicial dos trabalhos em 1º-02-2011. As normas que regulam o fato são: arts. 29-A e 52 da Lei nº 8.213/91; arts. 14 e 54 da Lei nº 9.784/99. Se se verifica que não decorreram cinco anos da concessão do benefício, é possível, à Administração, revê-lo. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO BASEADO EM INFORMAÇÕES EQUIVOCADAS. ATO ADMINISTRATIVO REALIZADO EM 1983. DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DO ATO. OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS. SÚMULA Nº 271-STF. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Cuida-se de remessa obrigatória contra sentença que, ao confirmar a liminar anteriormente deferida, reconheceu a fulminação, pela decadência, do direito de revisão do INSS do benefício da autora, determinando o seu restabelecimento, bem como o pagamento das parcelas vencidas desde a data da efetiva cessação. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 3. (...) É cediço, que até o implemento da Lei nº 9.784/99, não possuía a Administração Pública qualquer limite de caráter temporal para rever seus atos. Entretanto, com o advento desta regra jurídica, a Administração passou a ter o prazo de 5 anos para revê-los, de acordo com o art. 54 da lei supramencionada, in verbis: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 4. (...) O prazo decadencial estabelecido no dispositivo acima transcrito tem seu termo inicial na data da vigência da Lei nº 9.784/99, e não na data da efetiva concessão do benefício previdenciário, consoante entendimento jurisprudencial

do Superior Tribunal de Justiça, que ao julgar recurso repetitivo (RESP nº 585702/ES), fixou posicionamento no sentido de que os atos administrativos praticados antes da Lei nº 9.784/99 podem ser revistos a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa, concluindo, pois, que somente após a vigência da referida lei é que incide o prazo decadencial nela previsto, sendo assim, o termo a quo para tal contagem a data 01/02/1999 (data que se iniciou a vigência da Lei nº 9.784/99).. 5. (...) Entrementes, cumpre destacar que com a vigência da Lei nº 10.839/2004, a qual alterou o art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovado má-fé.. 6. (...) Portanto, com a modificação do prazo decadencial, conclui-se que todos os atos administrativos que antecederam a Lei nº 9.784/99, sendo este o caso dos autos, passaram a ter como termo inicial a data de sua vigência (01/02/1999), sendo consumados pela decadência apenas em 01/02/2009.. 7. (...) Na espécie, verifica-se que o ato de concessão do benefício se deu em 01/09/1983 (fl. 19), portanto anteriormente a Lei nº 9.784/99, motivo pelo qual concluo, num juízo de cognição sumária, que a Administração Pública teria até o dia 01/02/2009 para rever e anular seus atos supostamente eivados de ilegalidade, porém assim não o fez.. 8. (...) Cabe ressaltar, porque oportuno, que o ofício de defesa, somente foi expedido pelo INSS, em março de 2012 (fls. 17), isto é, após decurso do lapso temporal da decadência. Com isso, ao meu sentir, verifica-se suficientemente demonstrada a plausibilidade jurídica do direito evocado pela impetrante.. 9. Desse modo, os pedidos formulados na prefacial do presente mandamus merecem prosperar, haja vista que, no caso vertente, operou-se a decadência administrativa para Administração Pública rever e anular seus atos supostamente eivados de ilegalidade. 10. O mandado de segurança não comporta a condenação no pagamento de parcelas vencidas anteriormente ao seu ajuizamento, a teor do entendimento já consolidado pela Súmula nº 271 do e. STF. 11. Observa-se, na hipótese dos autos, que o douto sentenciante, ao confirmar a liminar anteriormente concedida, determinando o restabelecimento do benefício, ordenou também, de forma incorreta, o pagamento das parcelas vencidas desde a data da sua efetiva cessação, ocorrida em 01.04.2012. 12. A r. sentença há de ser reformada apenas para restringir a condenação do INSS ao restabelecimento do benefício com o pagamento das parcelas vencidas a partir do ajuizamento do mandamus, com juros e correção monetária, resguardando-se, porém, o direito do impetrante à percepção dos valores anteriores através da ação própria. 13. Juros moratórios a contar da citação e correção monetária desde o vencimento nos termos da Lei nº 11.960/09. Remessa obrigatória parcialmente provida.(REO 00011460620124058205, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::29/05/2013 - Página::181.)PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DO ATO DE CONCESSÃO. DESCONSIDERAÇÃO DE PERÍODO NÃO COMPROVADO. NECESSIDADE DE CÔMPUTO DO PERÍODO COMPROVADO PELO AUTOR. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. I. A ausência de recurso voluntário, de qualquer uma das partes, resultou na ausência de expresso requerimento para conhecimento do agravo retido apresentado pelo Autor, o que implica na impossibilidade de conhecê-lo, nos termos do 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil II. Não há prescrição ou decadência do direito do órgão público rever seus atos, ainda que, conforme o presente caso, doze anos depois da concessão do benefício, haja vista o disposto no artigo 69 da Lei n. 8.212/91, assim como nos artigos 382 e 383 do Decreto n. 83.080/79. Incide também ao caso o disposto nas Súmulas 346 e 473 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. III. Em que pese o direito da Administração Pública rever o ato de concessão do benefício, necessário se faz que tal revisão se proceda em face de todos os documentos considerados supostamente fraudulentos, além de todas as alegações da defesa e documentos apresentados pelo Autor no procedimento administrativo. IV. Restou demonstrada a existência de documentos no procedimento administrativo, que demonstram a existência de vínculo empregatício por parte do Autor, assim como do exercício de atividade empresarial e contribuições, de forma que mesmo com a exclusão do período considerado como indevido para reconhecimento de tempo de serviço do Autor, o dever do INSS em reapreciar todos os demais documentos apresentados no procedimento administrativo, levam à conclusão pela existência de tempo suficiente para concessão do benefício, devendo, portanto, ser ele mantido. V. Correta, portanto, a decisão, submetida a reexame necessário, que deu procedência ao pedido, determinando o restabelecimento do benefício do Autor, e condenação ao pagamento dos valores devidos desde sua cessação. VI. Cabe, porém, um único reparo ao decidido, não por qualquer incorreção da decisão, mas tão somente pelo decurso do prazo entre aquele julgamento e o que ora se profere, de forma que surgiram novas regras a respeito da aplicação de correção monetária e juros. VII. Agravo retido não conhecido e remessa necessária a que se dá parcial provimento.(REO 00037084620024036183, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013 ..FONTE PUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RESTABELECIMENTO - REVISÃO ADMINISTRATIVA - DECADÊNCIA - PRAZO DECENAL - APELO E REEXAME NECESSÁRIOS IMPROVIDOS - Trata-se de reexame necessário e apelação em que o INSS alega que a cessação do benefício previdenciário não olvidou do processo administrativo, e, destarte, assegurou a ampla defesa ao beneficiário. A sentença objeto do apelo julgou parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de pensão por morte de trabalhador rural, sob o fundamento de que o INSS decaiu do

direito de revisar o benefício da parte autora. - O INSS alega que houve irregularidade na concessão da pensão por morte de trabalhador rural, dado ser esta inacumulável com outra pensão por morte de trabalhador urbano. A fim de que o beneficiário se manifestasse a respeito, foi instaurado processo administrativo, em que foram observados os postulados do contraditório e da ampla defesa, cuja conclusão foi no sentido da ilegalidade da percepção da prestação previdenciária pela parte autora. - No caso em comento, tendo em conta o transcurso de mais de dez anos entre a vigência da Lei n 9.784/99 e o ato de revisão perpetrado pelo INSS, em setembro de 2010, tenho que o prazo para a autarquia revisar o benefício então concedido ao esposo da parte autora já fora atingido pela decadência, pelo que não deveria ser obstado a parte autora a pensão por morte então postulada. - o benefício de pensão por morte de trabalhador rural foi concedido em 19/03/1992, enquanto que a revisão administrativa foi, a despeito de ter observado o devido processo legal, instaurada em 10/09/2010, pelo que, sobretudo por não haver indícios de má-fé na cumulação dos benefícios de pensão por morte pela parte autora, restou por indevida a cessação do benefício promovida pelo INSS, dada a consumação do prazo decenal decadencial - Precedentes citados: AC 200984010011152, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::21/07/2011 - Página::444; (AgRg no AgRg no Ag 1161468/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 15/08/2012); (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010) - Apelação e Reexame Necessário improvidos.(APELREEX 00098032920104058100, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::25/10/2012 - Página::251.).Assim, não há que se falar em devolução dos valores percebidos pelo autor no período de 14-05-1998 a 30-04-2000, a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 109.971.301-0, cobrados somente no ano de 2011, conforme documento de fls. 22/23, dos autos. Declaro inexigível o valor de R\$ 59.745,59 (cinquenta e nove mil setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos).DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ANTÔNIO FERNANDES FARIA, portador da cédula de identidade RG nº 7.889.355 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 859.512.348-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Declaro o direito da Administração Pública de rever o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido a partir de setembro de 1998 e cessado em abril de 2000.Registro que em 2011 havia transcorrido prazo adequado para cobrar os valores indevidamente pagos à parte autora, correspondentes à cifra de R\$ 59.745,59 (cinquenta e nove mil setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos).Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito não tributário cobrado do autor, ANTÔNIO FERNANDES FARIA, portador da cédula de identidade RG nº 7.889.355 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 859.512.348-91, no valor de R\$ 59.745,59 (cinquenta e nove mil setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos).Os honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil e da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002491-16.2012.403.6183 - MARILENE RIBEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

0007042-39.2012.403.6183 - APARECIDO MENDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Intime-se.

0007334-24.2012.403.6183 - LUIZ KAORU(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008256-65.2012.403.6183 - MARIO FLANDOLI SOBRINHO(SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MÁRIO FLANDOLI SOBRINHO, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.662.402-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 030.991.308-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Informa ter requerido, na seara administrativa, benefício por incapacidade em 16-11-2010, identificado pelo NB 543.563.560-4, indeferido pela Autarquia-ré. Assevera padecer de problemas de ordem cardíaca que o impedem de exercer suas funções laborativas. Afirmar contar com todos os requisitos necessários à concessão de quaisquer dos benefícios que persegue. Pede, também, a correção monetária dos valores e a incidência de juros legais. Visa, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou documentos (fls. 15/65). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 68/69. Consta dos autos laudo pericial acostado às fls. 72/81. Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora às fls. 87/88. O Instituto Nacional do Seguro Social declarou-se ciente às fls. 89. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do benefício de auxílio-doença. Considerando-se, o comparecimento espontâneo do réu, resolvesse a falta de citação, conforme o artigo 214, 1º, da Lei nº 5.869/73. O Instituto Nacional do Seguro Social declarou-se ciente às fls. 89. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. O laudo médico elaborado pelo Sr. Perito médico judicial Dr. Roberto Antônio Fiore, especialista em clínica médica e cardiologia, acostado aos autos às fls. 72/81, indica que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente. Reproduzo trechos importantes do documento: Periciando com 65 anos e qualificado como gerente geral até 30/08/2008. Caracterizados quadros de aneurisma de aorta com tratamento por stent, insuficiência coronariana crônica, com pregresso de cirurgia para a revascularização miocárdica, evoluindo com manifestações de insuficiência cardíaca congestiva, insuficiência renal com transplante renal com sucesso em 02/2008. Conforme já descrito a época dos quadros não requereu benefício e relatou manter atividade laborativa. Co-morbidade de disacusia tendo mantido a comunicação social e doença pulmonar obstrutiva crônica (continua fumando). Entre 2008 e 2013 não há dados de avaliação funcional ventricular. As doenças comprometem o desempenho de atividades que demandem esforços, além do potencial para manifestar sintomas desagradáveis que repercutem na atenção, capacidade de experimentar o prazer, gerar perda de interesse, diminuir a capacidade de concentração e desencadear fadiga. Do exposto o periciando apresenta incapacidade para o desempenho de trabalho formal pela impossibilidade de cumprir jornada de 8 horas por dia, ter comprometida a eficiência e assiduidade, o que o impossibilitará de ter desempenho compatível com a expectativa de produtividade na atividade exercida. Considerando-se o tempo de evolução, o quadro atual e o conhecimento da fisiopatologia da doença, caracterizado situação de incapacidade permanente. Em relação a data do início da incapacidade, é necessário se fazer breve comentário, visto que nas doenças de curso crônico as limitações não se instalam de forma súbita, o que dificulta a precisa fixação da data do início da incapacidade, ou seja, quando as limitações são incompatíveis com as exigências da atividade exercida. Nas doenças de curso crônico, de forma progressiva o indivíduo vai perdendo potencial produtivo, condição agravada pelo envelhecimento. Desta forma no caso do periciando os dados apresentados não possibilitam a retroação da data da incapacidade, desta forma, fixo na data do presente exame (13/06/2013). (...) Caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente a atividade formal com finalidade de manutenção do sustento desde 13/06/2013. Não há dados objetivos - técnicos e pertinentes que possibilitem retroação desta data. Segundo o expert, a incapacidade total e permanente do autor remonta a 13-06-2013. Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício pretendido. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São

situações verificadas em provas documentais. A parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa Brifsys Desenvolvimento, Comércio e Serviços de Tecnologia - CNPJ 02.236.770/0001-63 - no período de 01-02-2005 a 30-08-2008. Efetuou recolhimentos como contribuinte individual de 09-2008 a 12-2008 e de 06-2012 a 11-2012. De acordo com os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos, a parte retornou ao RGPS e contribuiu como segurada facultativa até 11-2012. Dada a condição de segurada facultativa, seu período de graça era de 6 meses (LBPS, art. 15, VI). Considerando a forma de contagem de prazo do período de graça estabelecida na LBPS, art. 15, 4º, a parte autora mantinha a qualidade de segurada na data do início da incapacidade fixado pelo perito. Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...) VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.(...) 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram, assim, comprovados pelos documentos juntados aos autos. Com fundamento no art. 436, do Código de Processo Civil, concluo ser necessária a concessão de aposentadoria por invalidez, pedido formulado na petição inicial. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o art. 436 do CPC diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978), (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9ª ed., notas ao art. 436, p. 572). É devido o benefício correspondente à aposentadoria por invalidez desde 13-06-2013. Estabeleço a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por MÁRIO FLANDOLI SOBRINHO, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.662.402-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 030.991.308-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário a concessão de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial é 13-06-2013, com renda mensal inicial no importe de 100 % do salário de benefício. Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos, indicando-os no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, ao autor por MÁRIO FLANDOLI SOBRINHO, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.662.402-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 030.991.308-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com termo inicial em 13-06-2013. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais). Em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Integram a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010641-83.2012.403.6183 - SILVIA ALEDA RODRIGUES GERASSI (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0027117-36.2012.403.6301 - DARCI DA CUNHA (SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 614: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Após, intime-se o INSS do despacho de fls. 613 e tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0003644-50.2013.403.6183 - NELSON BENEDITO GARCIA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS

E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Justifique a parte autora sua ausência na audiência designada, bem como esclareça sobre o interesse que seja deprecada a oitiva da testemunha, Sr. Edivino Bernardo Oliveira, residente e domiciliado em Santo André/SP, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0004859-61.2013.403.6183 - SILVIO DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007060-26.2013.403.6183 - LUIZ FERNANDES COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007251-71.2013.403.6183 - MARIA JOSE ALMEIDA DOS SANTOS(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 36/37: Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0007803-36.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DE LUCENA CORREA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001935-14.2012.403.6183 - DEOLINDA LUCAS PEDRO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10(dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Após, venham conclusos para deliberações.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000333-22.2011.403.6183 - JOSE CABRAL DE SOUZA(SP172841E - HENRIQUE CASTILHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE CABRAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.Int.

Expediente Nº 4106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004733-31.2001.403.6183 (2001.61.83.004733-0) - IRENE PERRONI SILVA X JOYCE PERRONI SILVA X HERNANDES PERRONI DA SILVA X HERCULES PERRONI DA SILVA(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR E SP212488 - ANDREA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 -

JORGE LUIS DE CAMARGO)

Providencie o advogado da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos cartões de cadastro junto à Receita Federal - CPF, em relação aos autores: JOYCE PERRONI SILVA, HERNANDES PERRONI DA SILVA e HERCULES PERRONI DA SILVA. Com a apresentação dos documentos, remetam-se os autos ao SEDI para regularização e cumpra-se o despacho de fls. 206. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002814-31.2006.403.6183 (2006.61.83.002814-9) - CARLOS RODRIGUES DA SILVA (SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL E SP210727 - ANA CAROLINA BARROS PINHEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0005100-45.2007.403.6183 (2007.61.83.005100-0) - ARNALDO NOGUEIRA DA SILVA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0007765-34.2007.403.6183 (2007.61.83.007765-7) - FILOMENA SOUZA DOS SANTOS (SP090311 - MARLY GOMES OLIVEIRA E SP253320 - JOSÉ LUIZ VIEGAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007911-41.2008.403.6183 (2008.61.83.007911-7) - VICENTE MARCELINO DE SOUZA (SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0010410-95.2008.403.6183 (2008.61.83.010410-0) - FRANCISCO EDSON FREIRE CORDEIRO (SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por FRANCISCO EDSON FREIRE CORDEIRO, portador da cédula de identidade RG nº 3.078875/CCP-CE, inscrito no CPF sob o nº 291.392.228-70, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão de auxílio-acidente. Defende apresentar seqüela definitiva em virtude da perda da visão do olho direito, decorrente do acidente motociclístico que sofreu em 02-05-2006. Pede, ainda, condenação ao pagamento de atrasados. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/42). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido às fls. 45/46. Após regular citação, o réu ofertou contestação (fls. 53/57). Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito do pedido, sustentou a improcedência. A réplica foi apresentada às fls. 61/62. Consta dos autos laudo médico pericial às fls. 74/77, com manifestação da parte autora à fl. 80 e da autarquia-ré à fl. 81-verso. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Cuidam os autos de pedido de concessão de auxílio-acidente. Diante da ausência de questões preliminares, examino o mérito. Há possibilidade de concessão do benefício de auxílio-acidente, pleiteado pelo autor, dada a existência da incapacidade parcial e permanente, para o labor. O auxílio-acidente, disciplinado nos arts. 86 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, é benefício cuja natureza é exclusivamente indenizatória, no âmbito do Direito Previdenciário. Na lição de Sérgio Pinto Martins: O auxílio-

acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91). Verifica-se que a condição para o recebimento do auxílio-acidente é a consolidação das lesões decorrentes do sinistro. Sua natureza passa a ser de indenização, como menciona a lei, mas indenização de natureza previdenciária e não civil. Tem natureza indenizatória para compensar o segurado da redução de sua capacidade laboral (Sérgio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 22a ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 446) São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela. Extraí-se do art. 30, do Regulamento da Previdência Social, o conceito administrativo do que se entende por acidente de qualquer natureza: Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Não há carência para o benefício, conforme disciplinado pelo art. 86, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Primeiramente, passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, é indispensável a prova pericial, que foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo. Neste aspecto, realizado o exame médico por especialista em oftalmologia, depreende-se, pois, das afirmativas do perito, in verbis: (...) 11. Discussão e Conclusão: Exame médico pericial com finalidade de auxiliar em ação previdenciária. Do visto e exposto, concluo: De acordo com os dados obtidos, o periciando foi vítima de acidente motociclístico em 02 de maio de 2006, sofrendo perda visual completa (amaurose) do olho direito. O exame de corpo de delito realizado sete meses após o referido acidente confirma um afundamento em região frontal do crânio, que foi tratada conservadoramente, com evolução favorável e a perda visual total do olho direito, de caráter irreversível. Pela seqüela apresentada, o periciando apresenta restrições e limitações para visão binocular, que demanda a necessidade de noção de profundidade. Dessa forma, fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para atividades que exijam as situações acima descritas. Apto para as demais funções. (...) Ou seja, chegou o expert à conclusão de existência de situação de incapacidade parcial e permanente desde a data do acidente, ocorrido em 02-05-2006 (fl. 77). O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Reputo suficiente a prova produzida. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte, atendo-me à preservação da qualidade de segurado. É situação verificada em provas documentais. Conforme dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é encontrada naqueles que contribuem para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS e se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei nº 8.212/91, aceitando-se, pelo citado artigo 15, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. Em análise aos elementos constantes dos autos, em especial à cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fl. 18, extraí-se que o autor manteve vínculo empregatício com Novor Pizzaria Ltda. no interregno compreendido entre 1º-09-2004 e 31-05-2007. Por essas considerações, é devido o benefício de auxílio-acidente desde a data de cessação do auxílio-doença de NB 502.939.305-2, dia - 26-12-2006. Atuo em consonância com o 2º, do art. 86, da Lei nº 8.213/91. O benefício é de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-contribuição. DISPOSITIVO Com essas considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO EDSON FREIRE CORDEIRO, portador da cédula de identidade RG nº 3.078875/CCP-CE, inscrito no CPF sob o nº 291.392.228-70, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Condono o instituto previdenciário a conceder o benefício de auxílio-acidente à parte desde a cessação do auxílio-doença de NB 502.939.305-2, em 26-12-2006 (DIB). Estipulo a prestação em 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício (RMI). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Com fundamento no art. 124, descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Mantenho a medida antecipatória de fls. 45/46 (grifei). Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condono o réu

somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Integram a presente sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001044-66.2008.403.6301 (2008.63.01.001044-4) - REGINA APARECIDA MONTAGNER (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por REGINA APARECIDA MONTAGNER, portadora da Cédula de Identidade RG nº 11.166.488 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 001.998.705-60, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez. Informa ter requerido, na seara administrativa, benefício por incapacidade em 02-2005, identificado pelo NB 55873709. Assevera padecer de problemas de ordem ortopédica e cardíaca que a impedem de exercer suas funções laborativas. Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão do benefícios que persegue. Pede, também, a correção monetária dos valores e a incidência de juros legais. Visa, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou documentos (fls. 10/34). Consta dos autos laudo pericial elaborado por ortopedista às fls. 59/66. Após regular citação, o réu apresentou contestação, fls. 72/84. Ao reportar-se ao mérito, em breve síntese, defendeu a improcedência do pedido. Juntado aos autos parecer contábil às 86/106. Por meio de decisão interlocutória, houve reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para a causa, fls. 110/113. Conforme decisão proferida em 20-05-2010 às fls. 127, ratificou-se, neste juízo, os atos processuais até então praticados e deferiram-se os benefícios da assistência judiciária. Houve apresentação de novo laudo pericial às fls. 142/170. O feito foi convertido em diligência, fls. 174, para que: 1) a parte autora comprovasse o exercício de atividade como contribuinte individual; 2) a APS apresentasse cópia integral do procedimento administrativo 5157717985, em especial antecedentes médicos apresentados no primeiro requerimento; 3) fosse requisitada à Aspomed medicina Integrada (A/C do médico João Ulisses Siqueira) cópia do prontuário médico da autora e informações sobre a data de diagnóstico das doenças. A parte autora apresentou documentação às fls. 185/208. O Instituto nacional do Seguro Social encaminhou a cópia do processo administrativo, juntado aos autos às fls. 209/249. Juntado prontuário médico da parte autora às fls. 250/253. Abriu-se vista às partes, com manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 259. A parte autora não apresentou manifestação. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do benefício de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. Foram realizados exames com dois médicos. O laudo médico elaborado pelo Sr. Perito médico judicial Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em ortopedia e Traumatologia, acostado aos autos às fls. 59/66, indica que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária, desde 21-10-2005. O Sr. Perito judicial Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, especialista em ortopedia, apresentou laudo às fls. 142/170. Reproduzo trechos importantes do documento: A pericianda está incapacitada para exercer sua atividade habitual de auxiliar de enfermagem. A pericianda tem várias patologias incapacitantes, está em tratamento há vários anos, sem melhora, não podendo mais exercer atividades laborativas. (...) A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? R. A pericianda é portadora de espondililiscoartrose cervical e lombar, tendinite de ombros e síndrome do túnel do carpo. B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? R. Sim, pois tem dores e limitação funcional acentuada em coluna vertebral e ombro direito. (...) E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é

insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?R. Sim, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade.F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?R. A perícia apresentou exame de ressonância magnética, datado de 03/10/2005, estando incapacitada, pelo menos, desde esta data.Segundo o expert, a incapacidade total e permanente da parte autora remonta a 03-10-2005.O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo.Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício pretendido.Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais.A parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa Neolabor Laboratório Médico Ltda - EPP - CNPJ 48.597.843/0001-43 - no período de 02-03-1981 a 10-05-1982. Efetuou recolhimentos como contribuinte individual de 10-2004 a 06/2005. Percebeu benefício de auxílio doença nos seguintes períodos:- NB 514.536.345-8, de 11-08-2005 a 02-01-2006;- NB 515.771.798-5, de 07-02-2006 a 28-10-2009;- NB 544.672.153-1, de 12-03-2011 a 11-04-2012.Voltou a efetuar recolhimentos como contribuinte individual de 09-2010 a 10/2010, e de 03-2013 a 04-2013.A qualidade de segurada e o cumprimento da carência restaram, assim, comprovados pelos documentos juntados aos autos. Com fundamento no art. 436, do Código de Processo Civil, concluo ser necessária a concessão de aposentadoria por invalidez, pedido formulado na petição inicial.Conforme o Superior Tribunal de Justiça:Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o art. 436 do CPC diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978), (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). Em virtude do princípio da correlação entre a sentença e o pedido, ficam limitadas as questões julgadas ao que fora requerido na inicial.É devido o benefício correspondente à aposentadoria por invalidez desde 18-01-2008, nos termos do pedido formulado às fls. 06, item 2 da petição inicial.Estabeleço a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI).Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez.DISPOSITIVOCom estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por REGINA APARECIDA MONTAGNER, portadora da Cédula de Identidade RG nº 11.166.488 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 001.998.705-60, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil.Determino ao instituto previdenciário a concessão de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial é 18-01-2008, com renda mensal inicial no importe de 100 % do salário de benefício. Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso.O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos, indicando-os no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, ao autor por REGINA APARECIDA MONTAGNER, portadora da Cédula de Identidade RG nº 11.166.488 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 001.998.705-60, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com termo inicial em 18-01-2008. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais).Em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ).Integram a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059990-31.2008.403.6301 - JOSE RAIMUNDO FERNANDES(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por JOSÉ RAIMUNDO FERNANDES, nascido em 30-03-1957, filho de Maria de Barros Fernandes e de Luiz de Barros Fernandes, portador da cédula de identidade RG nº 16.170.236-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 007.492.488-26, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 1º-12-2003 (DER) - NB 42/131.958.545-8.Mencionou indeferimento do pedido.Insurgiu-se

contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas empresas, em atividades especiais e comuns, ao longo dos interregnos descritos: Liobras Prod. Liofilizados Bras. 26/06/76 30/06/78 Lares Produtos Domesticos Lt 14/08/78 03/06/81 Bicletas Caloi S/A Esp. 13/07/81 21/02/88 Bicletas Caloi S/A Esp. 22/02/88 13/11/95 Vidraria Piratininga Ltda Esp. 10/01/96 01/12/03 Sustentou ter estado sujeito a ruído de mais de 80 dB (oitenta decibéis). Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, apresentado em 1º-12-2003 (DER) - NB 42/131.958.545-8. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 09 e seguintes). Inicialmente, deu-se a propositura da ação nos Juizados Especiais Federais de São Paulo. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 180/188 - contestação do instituto previdenciário; Fls. 199/214 e 218 - parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo; Fls. 215/217 - decisão de remessa dos autos às Varas Previdenciárias; Fls. 226 e 233 - decisão proferida nesta 7ª Vara Previdenciária. Ratificação dos atos praticados. Abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 234 - pedido, formulado pela parte autora, de julgamento antecipado do pedido. Fls. 235 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Examinou, inicialmente, a preliminar de prescrição. A - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO A hipótese dos autos contempla ação proposta em 18/08/2010, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 1º-12-2003 (DER) - NB 42/131.958.545-8. O termo final da decisão administrativa ocorreu em 23/03/2007. Confirmam-se fls. 154. Considerando-se o disposto no verbete nº 74, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, o prazo prescricional ficou suspenso e somente começou a contar em março de 2007. Consequentemente, não se há de reconhecer a prescrição no caso em exame. Reproduzo, à guisa de ilustração, o verbete citado: SÚMULA 740 prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO O pedido procede. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas e nos interregnos descritos: Liobras Prod. Liofilizados Bras. 26/06/76 30/06/78 Lares Produtos Domesticos Lt 14/08/78 03/06/81 Bicletas Caloi S/A Esp. 13/07/81 21/02/88 Bicletas Caloi S/A Esp. 22/02/88 13/11/95 Vidraria Piratininga Ltda Esp. 10/01/96 01/12/03 O autor comprovou o fato, munido dos documentos a seguir arrolados: Fls. 65 - cópia da CTPS - empresa Liobras Prod. Liofilizados Bras., de 26/06/76 a 30/06/78 - tempo comum; Fls. 65 - cópia da CTPS - empresa Lares Produtos Domésticos Ltda., de 14/08/78 a 03/06/81 - tempo comum; Fls. 111 - formulário DSS8030 da empresa Bicletas Caloi S/A, de 13/07/81 a 21/02/88 - tempo especial - exposição a ruído de 88 a 90 dB(A); Fls. 112/115 - laudo técnico pericial da empresa Bicletas Caloi S/A, de 13/07/81 a 21/02/88 - tempo especial - exposição a ruído de 88 a 90 dB(A); Fls. 117 - formulário DSS8030 da empresa Bicletas Caloi S/A, de 22/02/88 a 13/11/95 - tempo especial - exposição a ruído de 88 a 90 dB(A); Fls. 118/121 - laudo técnico pericial da empresa Bicletas Caloi S/A, de 22/02/88 a 13/11/95 - tempo especial - exposição a ruído de 88 a 90 dB(A); Fls. 122 - formulário DIRBEN 8030 da empresa Vidraria Piratininga Ltda., de 10/01/96 a 1º/12/03 - tempo especial - exposição a ruído de 90 dB(A), ao calor de 28,8°C e a agentes químicos - gases e poeiras; Fls. 123/124 - laudo técnico pericial da empresa Vidraria Piratininga Ltda., de 10/01/96 a 1º/12/03 - tempo especial - exposição a ruído de 90 dB(A), ao calor de 28,8°C e a agentes químicos - gases e poeiras. Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Considerando-se o grau do agente ruído e o período laborado pela parte autora, entendo ser cabível averbação do tempo comum e especial dos interregnos citados: Liobras Prod. Liofilizados Bras. 26/06/76 30/06/78 Lares Produtos Domesticos Lt 14/08/78 03/06/81 Bicletas Caloi S/A Esp. 13/07/81 21/02/88 Bicletas Caloi S/A Esp. 22/02/88 13/11/95 Vidraria Piratininga Ltda Esp. 10/01/96 01/12/03 Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, elaborada pela Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo, até a data do requerimento administrativo, em 1º-12-2003 (DER) - NB 42/131.958.545-8, ele perfez 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de trabalho. A renda mensal inicial era de R\$802,64 (oitocentos e dois reais e sessenta e quatro centavos) e em maio de 2010, em R\$1.122,88 (mil cento e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos). Os valores em atraso, em maio de 2010, eram de R\$105.478,85 (cento e cinco mil quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos). O parecer citado e a planilha de contagem de tempo de serviço acompanham a presente sentença. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de

prescrição, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, por JOSÉ RAIMUNDO FERNANDES, nascido em 30-03-1957, filho de Maria de Barros Fernandes e de Luiz de Barros Fernandes, portador da cédula de identidade RG nº 16.170.236-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 007.492.488-26, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil e 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Considerando-se o grau do agente ruído e o período laborado pela parte autora, entendo ser cabível averbação do tempo especial dos interregnos citados: Liobras Prod. Liofilizados Bras. 26/06/76 30/06/78 Lares Produtos Domesticos Lt 14/08/78 03/06/81 Bicletas Caloi S/A Esp. 13/07/81 21/02/88 Bicletas Caloi S/A Esp. 22/02/88 13/11/95 Vidraria Piratininga Ltda Esp. 10/01/96 01/12/03 Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, elaborada pela Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo, até a data do requerimento administrativo, em 1º-12-2003 (DER) - NB 42/131.958.545-8, ele fez 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de trabalho. A renda mensal inicial era de R\$802,64 (oitocentos e dois reais e sessenta e quatro centavos) e em maio de 2010, em R\$1.122,88 (mil cento e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos). Os valores em atraso, em maio de 2010, eram de R\$105.478,85 (cento e cinco mil quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos). O parecer citado e a planilha de contagem de tempo de serviço acompanham a presente sentença. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - requerimento administrativo de 1º-12-2003 (DER) - NB 42/131.958.545-8. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional. Com fulcro no art. 273, do Código de Processo Civil, determino ao instituto previdenciário imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009657-07.2009.403.6183 (2009.61.83.009657-0) - VICENTE SANTANA (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0015047-55.2009.403.6183 (2009.61.83.015047-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008168-03.2007.403.6183 (2007.61.83.008168-5)) JOAO ROQUE SCARLATO (SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de demanda ajuizada por JOÃO ROQUE SCARLATO, portador da cédula de identidade RG nº 3.119.070 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 297.461.918-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/284). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 292/295. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, sustentando a total improcedência do pedido (fls. 302/304). Em 22-02-2013 a parte autora peticionou informando a desistência do feito por perda do objeto, requerendo a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fls. 314). Em 01-03-2013 o julgamento do feito foi convertido em diligência, para intimação do INSS a manifestar-se sobre o pedido de desistência formulado pelo autor (fl. 315). Em 15-04-2013, por cota, o INSS deu-se por ciente e de acordo com o pedido de desistência formulado (fl. 316). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que o requerente demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito e considerando a concordância do INSS com o requerimento de desistência formulado pelo autor desta demanda, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às fls. 314, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, revogo os efeitos da antecipação da tutela de mérito, deferida por esse juízo conforme decisão de fls. 292/293. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da assistência judiciária gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Está suspensa a execução da verba diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0043190-88.2009.403.6301 (2009.63.01.043190-9) - CICERO ALVES MOREIRA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CÍCERO ALVES MOREIRA, portador da Cédula de Identidade RG nº 12.593.642-4, inscrito no CPF sob o nº 10.835.828-36, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Informa ter requerido, na seara administrativa, benefício por incapacidade em 19-02-2009, identificado pelo NB 534.401.954-4. Assevera padecer de problemas de ordem psiquiátrica e ortopédica que o impedem de exercer suas funções laborativas. Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão do benefício que persegue. Insurge-se, assim, contra o indeferimento de seu pleito pelo Instituto previdenciário. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 46. Depois de regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito. Reportando-se ao mérito, aponta ausência de preenchimento dos requisitos, fls. 61/63. Houve apresentação de réplica às fls. 68/71. Realizadas perícias médicas judiciais com laudos periciais acostados às fls. 82//89, 90/95 e 96/99. Intimadas do laudo pericial, a parte autora apresentou manifestação às fls. 102/103. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manifestou-se às fls. 109/129. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do benefício de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. Foram realizados exames com três médicos: um ortopedista e traumatologista, um psiquiatra e um neurologista. De acordo com laudo pericial apresentado pelo médico especialista em ortopedia e traumatologia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, não foi caracterizada situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual, fls. 82/89. O laudo médico elaborado pela Sra. Perita médica judicial Dra. Raquel Szterling Nelken, especialista em psiquiatria, acostado às fls. 90/95, indica que não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica. Deve ser avaliado por neurologista. O Sr. Perito judicial Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, especialista em neurologia, apresentou laudo às fls. 96/99. Reproduzo trechos importantes do documento: O periciando apresenta movimentos involuntários (tremor) e rigidez importantes. Os movimentos involuntários geralmente são ocasionados por disfunções de estruturas encefálicas conhecidas como núcleos da base. Estes centros neurológicos têm a função de controlar o tônus corporal e a postura. Tais disfunções têm causas diversas como uso de neurolépticos, anti-vertiginosos, isquemias, intoxicações por metais pesados, infecções, traumatismos cranianos, mas na maioria dos casos a causa é desconhecida (idiopática). O diagnóstico é clínico e em grande parte dos casos, todos os exames radiológicos são normais, principalmente naqueles de origem idiopática. No caso em tela, observamos tremor com características de Parkinsonismo. A doença compromete de forma significativa a motricidade voluntária, sendo causa de incapacidade para qualquer atividade laboral. Não depende da ajuda de terceiros para as atividades diárias como alimentação, higiene, etc. Apesar da doença de evolução insidiosa, é possível determinar o início da incapacidade total e permanente a partir de 30/01/2009, com base em receita médica, quando foi medicado com biperideno. Segundo o expert, a incapacidade total e permanente do autor remonta a 30-01-2009. Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício pretendido. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, a parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A, CNPJ n.º 45.039.237/0001-14, no período de 14-11-1995 a 21-08-1998. Efetuou recolhimentos como contribuinte individual de 04-2000 a 07-2000; 07-2003 a 11-2003; 02-2010 a 03-2010; 12-2010 a 02-2011; 04-2011 a 11-2011 e 02-2012 a 03-2012. Percebeu benefício de auxílio-doença no período de 20-04-2012 a 08-2013. Verifico, demonstrada a qualidade de

segurado do autor através da concessão, na seara administrativa, do benefício de auxílio-doença - NB: 551.063.597-1, com início em 20-04-2012, e face da incidência do princípio da moralidade administrativa, gerador do dever de coerência nas decisões oriundas da Administração Pública, em que não pode haver contradição com as iniciativas tomadas no âmbito administrativo. No magistério de Carmen Lúcia Antunes Rocha: A questão moral, aliás, em qualquer campo no qual ela seja cuidada, pertine, como antes anotado, à finalidade da atuação e, para o seu atingimento, à qualidade dos meios utilizados. A moralidade não é mais que o conjunto de normas orientadoras do homem na realização de seu fim. Ora, se o fim normativamente definido não foi buscado, se dele se desviou, a conduta é considerada moralmente questionável. Se se cuida de finalidade pública, a ser buscada pela Administração Pública nos termos definidos juridicamente, o seu desvio significa afronta às normas de Direito, nas quais se contêm o princípio da moralidade administrativa. O controle a ser exercido quanto à moralidade do comportamento administrativo é controle da qualidade jurídica e validade no Direito da prática examinada. Não se imagina mais que o órgão de jurisdição competente permita-se eximir do controle ao argumento de ser elemento interno do ato da Administração Pública. Este, em sua essência e em suas adjacências, em sua substância e em sua forma, em seus pressupostos e em suas conseqüências são controláveis. A qualidade moral do ato da Administração Pública, como elemento que vincula a própria validade, submete-se ao controle com todo rigor (Carmen Lúcia Antunes Rocha. Princípios Constitucionais da Administração Pública. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 212-213). Dessa feita, entendo que a parte autora a conversão do benefício de auxílio doença NB 551.063.597-1 em aposentadoria por invalidez desde a DER em 20-04-2012. Com fundamento no art. 124, da Lei Previdenciária, determino a compensação dos valores anteriormente pagos, a título de benefício por incapacidade, com aquele imposto na presente sentença. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por CÍCERO ALVES MOREIRA, portador da Cédula de Identidade RG nº 12.593.642-4, inscrito no CPF sob o nº 10.835.828-36, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, NB 551.063.597-1, desde a DER em 20-04-2012. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, ao autor CÍCERO ALVES MOREIRA, portador da Cédula de Identidade RG nº 12.593.642-4, inscrito no CPF sob o nº 10.835.828-36, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com termo inicial em 20-04-2012. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais). O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos, indicando-os no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Integra a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005539-46.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003661-04.2004.403.6183 (2004.61.83.003661-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO SANTOS (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
Em que pese a inércia do INSS quanto ao cumprimento do despacho de fls. 13, recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938543-94.1986.403.6183 (00.0938543-6) - HAROLDO RODRIGUES X ANTONIO DE CARVALHO X ANTONIO LIONEL DE SOUZA X ANTONIO LUCIO DA SILVA X AMERICO LOPES X ARLINDO MATOS PIMENTEL X ARNALDO FERNANDES DA SILVA X AUXILIO DONATELLI X AVELINO AUGUSTO X DANIEL DE PAULA X EROTILDES DE SOUZA X FLORISBELLA JESUS X GUMERCINDO ALVES CANANEA X HAMILTON BARBOSA X HENRIQUE SOUZA LEITE X IRINEU TAVARES X ISAIAS DE PAULA X JOAO BISPO DE JESUS X JOAO BRAZ DOS SANTOS X JOAO CURSINO SANTIAGO X JOSE DE SA MENEZES X JOSE DE SOUZA BRITO X JOSE FELICIO DA COSTA X JOSE MARCIANO DOS SANTOS X JULIO DOS SANTOS X LEONILDES FAGUNDES X LUCIO ANTONIO DA SILVA X MANUEL JESUS TEIXEIRA X MARIA INEZ DANIEL DE PAULA X MARIO ANTONIO

TRAMONTIN X NEIDE MARTINS VIEIRA X NORMELIA SILVA DE SOUSA X PEDRO DOMENICH X SAUL DE PAULA X SEBASTIAO JOSEFA DE JESUS X SUDARIA MARIA DE JESUS X ZACARIAS DIAS DA ROCHA X WALTER CUNHA(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X HAROLDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, providencie a parte autora a regularização pertinente em relação ao autor IRINEU TAVARES..pa 1,10 Intimem-se. Cumpra-se.

0011733-14.2003.403.6183 (2003.61.83.011733-9) - CASSIANO VITORINO PIRES(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIANO VITORINO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão e extrato retro juntados, providencie a i. patrona a regularização do cadastro do autor. Após, cumpra-se o despacho de fls. 159. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado. Intimem-se.

0015819-28.2003.403.6183 (2003.61.83.015819-6) - EPITACIO LUIZ DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X EPITACIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003661-04.2004.403.6183 (2004.61.83.003661-7) - GETULIO SANTOS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004468-24.2004.403.6183 (2004.61.83.004468-7) - DOLORES MARIA TAFFAREL BERTOLINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES MARIA TAFFAREL BERTOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do nome da requerente, conforme certidão de fls. 222. Após, se o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização e cumprimento do despacho de fls. 218. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0004740-18.2004.403.6183 (2004.61.83.004740-8) - AGNELO MACHADO DA SILVA FILHO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X AGNELO MACHADO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s). Intimem-se.

0005314-41.2004.403.6183 (2004.61.83.005314-7) - EDIMILSON FRANCICO DA SILVA(SP169020 - FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMILSON FRANCICO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informe a parte autora se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Após, retornem os autos conclusos para deliberações.

0002505-44.2005.403.6183 (2005.61.83.002505-3) - MIRIAM APARECIDA DE ALMEIDA ARANTES(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MIRIAM APARECIDA DE ALMEIDA ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001799-27.2006.403.6183 (2006.61.83.001799-1) - MARIA JOSE PEREIRA DUTRA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA JOSE PEREIRA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002896-62.2006.403.6183 (2006.61.83.002896-4) - BRASILINO DIAS LIMEIRA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRASILINO DIAS LIMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011868-50.2008.403.6183 (2008.61.83.011868-8) - JOSE PEREIRA DE FREITAS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006426-69.2009.403.6183 (2009.61.83.006426-0) - MARIA APARECIDA VELHO(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade

para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011509-66.2009.403.6183 (2009.61.83.011509-6) - JOAO ANTONIO LAZARINI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO LAZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.

Decisão. Considerando o contido no penúltimo parágrafo de fls. 138, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, simulação de cálculo da renda mensal inicial e da renda mensal atual do benefício concedido neste autos, bem como dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008121-58.2009.403.6183 (2009.61.83.008121-9) - ISABEL ALVES DE ALMEIDA X LUCINEIA ALMEIDA DE SOUZA X LUCICLEIA ALMEIDA DE SOUZA(SP157156 - PERCIO PAULO BERNARDINO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94/99: Recebo como emenda à inicial. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0015466-41.2010.403.6183 - FRANCISCO LUIZ DE MACEDO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 82/89: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0015648-27.2010.403.6183 - JOAO PEDRO(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0015984-31.2010.403.6183 - ADELINO BALTAZAR CORREIA(SP255482 - ALINE SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017251-72.2010.403.6301 - ADALBERTO DOMINGOS FERREIRA RAMOS(SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0036232-52.2010.403.6301 - ANTONIO CELSO CIPOLLA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009547-37.2011.403.6183 - JOSE EMIDIO NORONHA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 48/62: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0009608-92.2011.403.6183 - NELSON ESTREMADOIRO MONASTERIO(SP186031 - ANA CAROLINA ESTREMADOIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a não-manifestação do INSS (certidão de fl. 123vº), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0013045-44.2011.403.6183 - JOSE JACINTO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0013684-62.2011.403.6183 - BRUNA APARECIDA OLIVEIRA(SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI E SP233064 - ERICA REGINA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 54/65: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000981-65.2012.403.6183 - MARIA AMELIA PATAIAS FELIZARDO X MARISA FELIZARDO X MARIA LUIZA FELIZARDO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de MARISA FELIZARDO, CPF: 077.460.488-38 e de MARIA LUIZA FELIZARDO, CPF: 077.460.478-66, como sucessoras de MARIA AMÉLIA PATATAIS FELIZARDO (fls. 83/97), nos termos da Lei Civil. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0002605-52.2012.403.6183 - COSMO CIPRIANO DE ARAUJO X LUIZ ZAMONELLI X MARIA LUCIA DA SILVA PEREIRA X OCTACILIO ALVES LEITE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255/267: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005797-90.2012.403.6183 - JOSELITO NONATO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144: Mantenho a decisão de fl. 88 por seus próprios fundamentos.Fls. 146/162: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006181-53.2012.403.6183 - MARIO LANDI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/137: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006220-50.2012.403.6183 - ALZIRA SATIKO TAIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229/236: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006744-47.2012.403.6183 - EDUARDO VITORINO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo

será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0007646-97.2012.403.6183 - HELENA MARIA BORTOLETTI DIAS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94/113: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0008197-77.2012.403.6183 - JOSE ALBERTO CAVALEIRO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 288/324: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0008509-53.2012.403.6183 - YVONE AJAJ CAMASMIE(SP174371 - RICARDO WILLIAM CAMASMIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009058-63.2012.403.6183 - MARIA RAIMUNDA HONORIO(SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONCA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 42/57: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0009980-07.2012.403.6183 - EDNA DE FATIMA CARVALHO(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação/consulta supra, declaro a nulidade do despacho de fls. 49.Ratifico o despacho de fl. 49. Destarte, republique-se, reabrindo o prazo ao Autor.Int. Despacho de fls. 49:Vistos, em despacho.Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0010149-91.2012.403.6183 - GERALDO BATISTA NEPOMUCENO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0011350-21.2012.403.6183 - VALDIR NEI MARTINS DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87/94: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0011405-69.2012.403.6183 - JAIR BUENO(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR E SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104/117: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000618-15.2012.403.6301 - MARIA AMELIA CONDE(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183/194: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000456-49.2013.403.6183 - ANA ALVES MARINHO(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104/109: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001134-64.2013.403.6183 - LUIZ ALBERTO BORGIO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. São Paulo, 26 de agosto de 2013

0001569-38.2013.403.6183 - ELPIDES DIAS DE FIGUEIREDO(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 59/87: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001752-09.2013.403.6183 - NIVALDO TEODOSIO DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117/141: Manifeste-se o autor acerca das contestações. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003225-30.2013.403.6183 - WAGNER BAPTISTA BRANDAO(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 62/70: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004533-04.2013.403.6183 - ISMAEL ALVES DE MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 83/98: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004651-77.2013.403.6183 - AGOSTINHO CICERO DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/144: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005050-09.2013.403.6183 - VILMA COELHO DIAS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117/138: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005057-98.2013.403.6183 - LENIR VIANA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/168: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005236-32.2013.403.6183 - CUSTODIO CAMARA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/137: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005345-46.2013.403.6183 - GILDETE DE CASSIA PRADO MEIRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96/115: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.